*Acquired with the assistance of the*

Sophia Augusta Brown

*Fund*

JOHN CARTER BROWN LIBRARY

# MEMORIAS
DE
# LITTERATURA
PORTUGUEZA.

RPJCB

# MEMORIAS
## DE
# LITTERATURA
## PORTUGUEZA,

PUBLICADAS

PELA

## ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
## DE LISBOA.

---

*Niſi utile eſt quod facimus, ſtulta eſt gloria.*

---

## TOMO II.

## LISBOA
NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XCII.

*Com licença da Real Meza da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros.*

RPJCB

# MEMORIA

## *Para a Hiſtoria da Agricultura em Portugal.*

QUERER principiar a Hiſtoria da Agricultura em Portugal deſde antes da fundaçaõ, e independencia deſta Monarquia, he querer tirar a luz do centro da obſcuridade. Noſſos maiores pouco ſollicitos de nos deixarem memorias, e o tempo conſumidor de tudo, nos embaraça de ſubir taõ longe. Na falta de teſtemunhos preciſos, e particulares, bem podemos lembrar-nos de huma idéa vaga, e geral, de que os Gregos, os Romanos, os Septemtrionaes, e os Arabes conheciaõ, e procuravaõ o noſſo paiz, como fertil de todos os generos, que remedeiaõ as primeiras, e ſegundas neceſſidades da vida, e que concorrem á delicadeza, e á Policia, os quaes eu reduzo á tabella ſeguinte:

1.° Grãos = *Cerealia.*
2.° Legumes.
3.° Fructas, e Hortaliças.
4.° Texturas = Lans, Linhos, Sedas.
5.° Liquores = Azeite, Vinho, Mel.
6.° Gado groſſo = *Armenta.*
7.° Madeiras.

Eſtes saõ os generos, em que Portugal foi ſempre fecundo. A diverſidade dos tempos, fez que nem ſempre floreceſſem igualmente. Iſto he o que eu hei de hir moſtrando. Como eſcrevo a ſabios *naõ metterei pelos olhos o que digo: contento-me de o deixar ver.* Julguei que o modo mais accommodado ás minhas primeiras idéas, era diſcorrer pela vida de cada hum dos noſſos Principes, e moſ-

e moſtrar ahi o augmento, ou decadencia da Agricultura, e as ſuas cauſas. Serei breve, fugindo de ſer eſcuro.

## § I.

### *Do tempo do Conde D. Henrique até a ElRei D. Pedro o I.*

O Terreno que chamamos Portugal, no tempo do Conde D. Henrique era, grande parte, ſenhoreado de Mouros, inimigos irreconciliaveis dos Nacionaes, com quem viviaõ quaſi ſempre em crua guerra. O caracter da guerra d'aquelles tempos era principalmente de corridas, de ſalto, e de pilhagem, a onde de parte a parte ſe roubavaõ os fructos, e os rebanhos. Os Lavradores, deſtas continuas inquietações ſempre aſuſtados, a penas cultivavaõ as terras mais vizinhas ás caſas fórtes, e povoações muradas, donde facilmente podeſſem ſer auxiliados das irrupções dos inimigos. Com a maõ, hora nos inſtrumentos da cultura, outra hora nos da guerrra pela maior parte colhiaõ, e pelejavaõ.

Nas Provincias do Minho, Tras-os-Montes, e huma parte da Beira ſe vivia com mais repoiſo. Ahi mais a ſalvo os Lavradores, ſemeavaõ, e colhiaõ. As colheitas eraõ principalmente de trigo, centeio, cevada, e legumes. As fructas, e hortaliças eraõ abundantes á proporçaõ do povo. O azeite era rariſſimo no Minho; havia ſufficiente na Beira, e Tras-os-Montes: (1) do meſmo modo era o vinho. Os mais generos floreciaõ medianamente.

Ainda entaõ ſe naõ tinhaõ introduzido tantas differenças de qualidades na Ordem politica. Hum Lavrador era *hum homem bom*, hum homem honrado, que rodava

(1) Vemos iſto por algumas eſcripturas, e doações daquelle tempo, que ſe guardaõ nos reſpectivos cartorios, e tambem pelos foraes. Muitos nos refere Fr. *Antonio Brandaõ* na Monarchia Luſitana, e o *P. D. Antonio Caetano de Souſa* nas Provas das Memorias Genealogicas da Sereniſſima Caſa de Bragança.

va com todos os bons Patriotas, e occupava os honrosos cargos publicos do Lugar em que vivia.

O Conde vendo, que havia baſtantes terras incultas, que era neceſſario cultivarem-ſe para a ſubſiſtencia do Eſtado, e que por outra parte os cuidados da guerra lhe naõ deixavaõ empregar-ſe de propoſito neſte empenho, buſcou modo, com que, ſem faltar ao miniſterio das armas, promoveſſe a Agricultura. Repartio largamente as terras incultas por alguns corpos de *maõ morta*, como ás Cathedrais de Braga, e outras, e aos Monges Benedictinos; e tambem por muitos Senhores da ſua Corte, que as fizeſſem cultivar. (1) A Cathedral de Braga repartio eſtas terras, afforando humas, dando outras aos Lavradores com a convençaõ de certas partilhas na colheita dos fructos.

Os Monges em parte fazendo o meſmo que a Cathedral, em parte dando ainda melhor exemplo, tambem promovêraõ a cultura. Viviaõ ainda eſtes reſpeitaveis Monges em todo o rigor dos trabalhos Monaſticos. Multiplicáraõ, com o favor do Conde, os Moſteiros, aonde ſe recolhiaõ nas horas do repouſo, e Oraçaõ. O mais tempo empregavaõ em cultivar por ſuas proprias mãos as terras que lhes fôraõ doadas, dando teſtemunho publico da ſua obſervancia, e do amor ao trabalho honeſto, e proveitoſo, fundando ao meſmo tempo muitas povoações, e Fiegue-

(1) Que fez doações a varios Senhores da ſua Corte, prova-ſe pelos teſtemunhos apontados nos referidos *AA.* = Deu a Alberto Tibao, e a ſeus Irmaõs, e aos mais Francezes o campo de Guimaraẽs junto ao ſeu Paço. = *Souſa* T. I. das prov. n. 2. = Tambem deu a Egas Monis o ſitio de Britiande, *que logo pobrou, e fez ahi quintaã e morada.* = conſta do liv. das doações do Moſteiro de Salzedas, referido por *Brandaõ* Part. III. liv. VIII. cap. 20. Ahi meſmo ſe lem eſtas palavras: *E D. Henrique .... Leixoulhes aver quanto filhavaõ e coutavalho, e aſſy fes a D. Gracia Rodrigues e a D. Paiaõ ſeu irmaõ, que lhes coutou o Couto de Leomil* &c. No meſmo lugar ſe achaõ outros muitos teſtemunhos. Tambem o Conde fez fundar novas povoações de Lavradores, para multiplicar os homens, honrando a eſtes novos povoadores com graças e privilegios. Para prova diſto baſta ver o foral da Villa *de Conſtantim de Panoias*, que refere *Souſa* no tom. 1. das Provas n. 1.

guezias para commodo d'aquelles ſeculares, que por algum modo ſe aggregavaõ ás ſuas lavouras, donde veio ſer a Provincia do Minho a mais povoada, e por conſequencia a mais abundante.

Eſtas Communidades de Monges lavradores ſe augmentáraõ tanto, que além dos Moſteiros Lorvanienſe, e Bubulenſe ſerem muito povoados, o Palumbario, ſegundo eſcrevem alguns, chegou a ter 900 Monges. (1) A utilida-

(1) Que os Monges Benedictinos viviaõ do ſeu trabalho manual, já deſde as ſuas fundações em Portugal, e antes do tempo em que fallamos, além de ſer conforme á ſua regra, e teſtificado pelos ſeus annaes, ſe deduz da doaçaõ, que fez ElRei D. Ramiro aos Monges de Lorvaõ, que naõ querendo elles poſſuir herdades, e ſuſtentando-ſe como *Lavradores jornaleiros*, o Rei lhes dá huma herdade, e os obriga a acceitar = *quoniam inter iſtos montes non habetis campos ad laborandum.* = prova de que elles trabalhavaõ nos campos para ſe ſuſtentarem. Que os Monges deſte Moſteiro trabalhavaõ por ſuas mãos nas herdades que ja depois poſſuiaõ, prova-ſe porque as ſuas lavouras eraõ muito grandes. Taes, como ſe colhe de doaçaõ que lhes fez ElRei D. Sancho de Leaõ, que contendo, como quizera levantar o cerco de Coimbra por falta de viveres, accreſcenta: = Os frades me deraõ de tudo o que tinhaõ para comer, *ovelhas*, *bois*, porcos, cabras, aves, peſcados, *e muitos legumes*, *paõ*, *e vinho ſem conto* que .... tinhaõ guardado &c. = Tais eraõ as ſuas colheitas que ſuſtentáraõ hum Rei, e hum exercito! Eſtas naõ podiaõ ſer feitas ſenaõ pelas ſuas mãos; porque tendo ſido, depois de expugnaçaõ de Coimbra por Almanſor, levadas captivas a Sevilha = *todas as peſſoas que eraõ de trabalhar.* = E algumas poucas que ficáraõ, conſtrangidas pela eſcravidaõ, a ſervir aos Mouros, que dominavaõ a terra, como podiaõ ter os Monges tanta copia de criados para taõ grandes lavouras? Nem os Mouros lhos conſentiriaõ, principalmente tendo taõ perto o Moſteiro Bubulenſe, ou da Vaccariça, que unindo-ſe feriaõ temiveis aos inimigos. Além diſto = Os Mouros deixavaõ *trabalhar aos Monges* pagando-lhes certo tributo, e ainda aſſim os *avexavaõ.* = Saõ palavars de hum monumento antigo referido por Fr. *Manoel da Rocha* no Portugal Renaſcido.

Que o moſteiro Palumbario, ou de Pombeiro, tiveſſe 900 Monges, diz Fr. *Leaõ de S. Thomaz* nos prologomen. ás Conſtituições Benedictinas. Outros duvidaõ do numero; como quer que foſſe, ſempre era grande. O meſmo A. refere huma paſſagem do Livro dos uſos do dito Moſteiro, que determina, que = Na 5.ª feira Maior ſe chamem para o Lava-pés *tantos pobres*, *quantos Monges houver*: e no caſo de ſe naõ acharem tantos pobres *Curet ſaltem* (o Abbade) *quod centum et viginti minime deficiant.* =

lidade intrinſeca de Agricultura, os exemplos deſtes virtuoſos Monges, o favor do Principe, e dos poderoſos, para o augmento da povoaçaõ, e por conſequencia da Cultura, tudo animou os homens, e começaraõ a empregar-ſe com mais goſto nos trabalhos da lavoura.

Neſte tempo ainda naõ era cultivada por nós, mais que huma pequena parte da Eſtremadura. A Beira nem toda era cultivada. O Além-Téjo era occupado de Mouros, que naõ deixavaõ trabalhar os naturaes, opprimindo-os ou com a eſcravidaõ, ou com a guerra.

Entrou o governo d'ElRei D. Affonſo Henriques, em cujo tempo já nas tres Provincias havia muita colheita de grãos, vinhos, e azeite, principalmente nas vizinhanças de Coimbra. *Duarte Galvaõ*, e *Duarte Nunes do Leaõ* nos contaõ, que eſtando eſte Principe em Guimarães vieraõ os Mouros cercar Coimbra, e deſtruiraõ = *pães, hortas, vinhos, e olivaes*, com tudo era tanta a abundancia deſtes generos na Cidade, que *davaõ cinco quarteiros de trigo per hum meravidy de ouro e dous moros de vinho per outro meravidy* = ſaõ formaes palavras por que Duarte Galvaõ ſe explica. (1)

As armas Portuguezas conduzidas por eſte Principe foraõ correndo pela Eſtremadura, entrando por Além-Téjo, e compellindo os Mouros até aos fins da Monarquia. Novas terras conquiſtadas pediaõ novos povoadores, e colonos. Elle todo occupado na reparaçaõ da Patria, vendo que os trabalhos da guerra lhe naõ deixavaõ pôr todos os esforços no augmento da Cultura, ſeguio os veſtigios de ſeu Pai, já em cuidar, que ſe fizeſſem novas povoações, ja em repartir as terras pelos Corpos de maõ morta; deu muitas ás Cathedraes de Vizeu, e Coimbra, que fizeraõ fundar innumeraveis povoações, (2) outras



(1) Duarte Galv. Chron. Cap. 7.

(2) Conſta das noſſas Chronicas, da Monarchia Luſitana, e de infinitos documentos dos referidos cartorios. *Fez das terras de Coja couto, e Senhorio dos Biſpos de Coimbra, que as fizeraõ cultivar.* Brand. Part. III. liv. 9. Cap. 18.

muitas ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. (1) Estas corporações repartírão tambem as terras pelos seus colonos com foros, ou por convenções de partilhas na colheita, por terço, quarto, e oitavo; e esta foi a origem dos direitos que este Mosteiro ainda hoje tem nos campos de *Cadima*, *Tocha*, *Antuzede*, *Reveles*, *Ribeira de Frades*, *Condeixa a Nova*, e *Vetride* povoações, que aquella Communidade ou fundou, ou reedificou para commodo dos seus Lavradores.

Succedeo depois a conquista de Santarém que deu occazião a que aquelle Rei doasse para o Mosteiro de Alcobaça quanto avistava da serra de *Alvardos*, até ao mar. (2) Edificado o Mosteiro, fizerão os Monges o mesmo que já tinhão feito as outras corporações. Dividírão, afforárão, convencionárão, edificando tantas villas, e aldeias, quantas compoem os seus Coutos. Fizerão mais ainda, alcançárão graças, izenções, e privilegios do Soberano a favor dos seus colonos, para melhor os animarem á Cultura. (3)

O mesmo que ElRei fez a estas Communidades, practicou tambem a favor de muitas Igrejas. A Ordem da Freiria de Evora (hoje de Aviz) teve parte nas liberalidades do Monarcha. Não contente ainda o infatigavel Soberano de tantos trabalhos pelo bem público, ordenou Colonias, já das Provincias mais povoadas, já das gentes estrangeiras, a quem, depois da tomada de Lisboa, edificou as Villas de Almada, Villa Franca, Villa Verde, Azam-

(1) O livro das doações de S. Cruz está cheio de provas. = Fez o couto de Veride a esta Casa, na Era de 1204. e deu suas terras para se fazerem abrir. = Deu tambem o Castello de S. Olaia. = A doação deste Castello traz *Brand.* Part. III. liv. 11. Cap. 7. Tambem lhe deu Leiria, da qual o Rei diz. = *Quod castrum in terra deserta ego primitus edificavi* Id. Part. III. liv. 9. Cap. 25.

(2) Desta doação falla *Duarte Galvaõ*, *Duarte Nunes*, *Brandaõ* Part. III. *Moreri* Dictonar. articul. = Alcobaça = *Marçal de Britto Alam* nas Memorias da casa de Nazareth junto á Pederneira a transcreve.

(3) Estes privilegios lhes concedeo D. Affonso I. *Brit.* Histor. de Cister. Morer. loco citat. Confirmou-lhos D. Sancho I. *Brand.* Part. III. liv. 12. cap. 3.

Azambuja, Atouguia, Alcanede, Lourinhã, e outras: (1) foi de tanta utilidade eſte arbitrio, que brevemente ſe viraõ copioſas ſearas, aonde dantes ſó ſe viaõ intractaveis eſpeſſuras.

Succedeo a eſte Rei ſeu filho D. Sancho I. digno filho de tal pai, herdeiro da ſua Corôa, e das ſuas intenções. Eſte Principe á proporçaõ que hia conquiſtando, repartia as terras como ſeu pai, edificava novas povoações, ſem ſe eſquecer de que o augmento da povoaçaõ he o meſmo augmento da Cultura. Iſto naõ era ſó nas terras de novo conquiſtadas; era tambem nas que herdára pacificamente, aonde quer que eſtavaõ deſpovoadas, ou incultas. Concedia graças, e privilegios a todas as peſſoas, que empenhava neſtas novas povoações de Lavradores. (2) Aſſim o fez ás Villas de Penamacor, Valença do Minho, Sortelha, Montemór o Novo, Penela, Figueiró, Fol-



(1) *Duarte Galvaõ, Duarte Nunes, Faria e Souſa, Severim de Faria*, todos aqui ſaõ conformes. = Mandou fundar, e povoar Almada por Gonçallo Mendes de Souzeo, a quem a deu, e lhe deu foral. = Brand. Part. III. liv. 10. Cap. 3. referindo o livro dos Teſtamentos de S. Cruz. = Azambuja por D. Rolim ou Childe Rolim, Atouguia por Guilherme de la Corne, e Roberto ſeu Irmaõ; a Lourinhã por D. Jordaõ e ſeus companheiros Francezes. A Villa-Verde por D. Alardo e ſeus companheiros. Deu tambem terras incultas a hum D. Ligel, e a hum N. Briton, ou Briteiro. = *Brandaõ* Part. III. liv. 10. Cap. 3. e outros.

(2) *Faria e Souſa, Duarte Nunes, Ruy de Pina, e Severim de Faria* ſaõ conformes. = *Fes povorar a Covilhãa dando os privilegios de Infançaõ e Poteſtade a todos os Cavalleiros, que a vieſſem habitar*, e a todo o Chriſtaõ captivo depois de hum anno, a liberdade, e nobreza pera ſi, e ſeus deſcendentes. = *Brand.* Part. IIII. liv. 12. Cap. 3. = *Deo foro de Infançaõ* aos cavalleiros que povoaſſem a Guarda. = Id. Ibid. Cap. 25. No foral de Pinhel iſenta a todos os povoadores de pagarem pedidos, collectas, e portagem por todo Portugal. Id. Ibid. Cap. 9. = *Povorou a Villa de Valhelhas .... Deu foral á Cidade de Vizeu, e tambem ás Villas de Sea e Gouvea, e povorou Pena Macor, e lhe deu foral .... E aſſim a Villa de Torres Novas que refes. Deu foral a Bragança. Povorou e fes de novo a Villa de Contraſte (hoje Valença do Minho). Povorou de fundamento Monte-Mór o Novo, e lhe deu foral. Aſſim povorou Penella, e Figueiró* = Ruy de Pina Chronic. Cap. 18.

gozinho, Covilhã, Pinhel, e a Cidade da Guarda, que todas ou fundou, ou povoou de novo.

Naõ consentia, que a qualquer se desse mais terra, do que aquella, que elle com sua familia, e criados pódesse cultivar. (1) Tal foi n'outro tempo a politica do Consul *Cassio*. Facilitou os matrimonios, para multiplicar os cultores, repartindo novas terras pelos que casavaõ de novo. Verdadeiro imitador dos Legisladores Gregos, e Romanos. (2) Foi no seu tempo tanta a colheita dos generos de primeira necessidade, que naõ obstante a grande fome, succedida ao Eclipse de 1199. *da era de Christo* e a dous annos de continuas tempestades, em que morreo de fome inumeravel gente na Europa, elle ainda assim pôde sustentar a guerra do Algarve, e do Além-Téjo. (3)

Até por sua morte quiz este Rei mostrar quanto favorecia os Lavradores, e procuráva os seus commodos. As tempestades de que agora fallamos, tinhaõ destruido a ponte de Coimbra, e o encanamento do Mondego em gravissimo detrimento dos Lavradores. O grande Rei projectou occorrer a estes damnos: a morte o embaraçou. No seu testamento deixou para estas obras dez mil maravedis de ouro de pezo de sessenta por marco, porçaõ bem consideravel naquelles tempos. (4)

Este mesmo amor aos Lavradores, deixou como por heranca a seus filhos. (5) Os nossos Historiadores todos a hu-

(1) Com dous Bois, accrescenta *Bovadilha*, e desta repartiçaõ das terras, e jugos de Bois diz, que nasce o nome, e o direito de jugadas. Isto naõ vai longe da Ordenaçaõ liv. 2. tit. 33.

(2) Memor. de Portug. tom. 1. Cap. 15.

(3) Foi este espantoso Eclipse, e as tempestades, e fomes, que se lhe seguiraõ no anno de Christo de 1199. segundo a conta de *Duarte Nunes*, e *Ruy de Pina*; alguma differença faz da conta do livro da Noa de S. Cruz, que refere o *P. Sousa* tom 1. das Prov. ao liv. 3. n.º 10.

(4) Todos os Historiadores citados saõ conformes. O testamento traz o *P. Sousa* no tom. 1. das provas. O Reverendo *Joaquim da Silva* Beneficiado em Sant-Iago de Coimbra nas suas Memorias diz, que na ponte velha estava huma inscripçaõ, que dizia isto.

(5) A Infanta D. Constantina Sancha deixou parte ás mesmas obras das libras de oiro. *Sousa*. Prov. tom. 1. num. 11.

huma voz lhe deraõ o nome de Povoador; e *Manoel de Faria e Sousa* depois de fazer a ElRei D. Diniz os maiores elogios a respeito da Agricultura, naõ duvida comparallo a Sancho I. Com effeito os foraes dados por elle a muitas terras bem deixaõ ver, quanto elle se interessava por esta arte proveitosa, multiplicando as povoações, e honrando os Lavradores.

Seguio-se ElRei D. Affonso segundo. Deste tempo em diante costumáraõ os nossos Principes fazer leis gerais e commuas a todo o Reino, quando até entaõ cada povoaçaõ se regia em particular pelos seus forais, e direitos municipais. Daqui lhe veio o nome de Legislador, e a nós huma fonte de testemunhos para confirmar as reflexões deste escrito (1).

Este Soberano seguio a respeito da Agricultura os vestigios de seus maiores. He celebre, entre outros documentos, a doaçaõ do sitio de Aviz feita por elle á ordem da Freiria de Evora com a condiçaõ de edificar, e povoar. (2) Tambem deu forais ás Villas de Pontevel, e Valença do Minho, em que mostra o amor da Agricultura, e o cuidado do commodo dos Lavradores, o que tambem se colhe dos privilegios, que deu aos moradores de Sarzedas, concedendo-lhes os mesmos foros de que gozavaõ os moradores da Covilhã. (3)

Do seu tempo achei huma Memoria digna de se saber no cartorio da Collegiada de S. Bartholomeu de Coimbra. Tinha-lhe denunciado hum *Joaõ Eannes*, que o Prior,

(1) Para formar huma boa Historia da Agricultura, fora preciso ter á vista todos os testemunhos, que provaõ os costumes de cada idade. Isto he quasi impossivel em Portugal. Na falta destes testemunhos, nós temos hum grande soccorro no conhecimento das Leis, partindo daquelle irrefragavel principio = As Leis saõ os bons costumes reduzidos á regra = as nossas Leis Agrarias, e outras que jogaõ com ellas, nos serviraõ de guia nesta Memoria.

(2) *Et confidimus tali pacto, quod in loco supradicto de Avis, Castrum ædificetis, et populetis.* Brand. Part. IIII. liv. 13. Cap. 1. Sousa Prov. tom. 1. n° 6.

(3) *Brand.* loco citat.

o Prior, e Beneficiados da dita Igreja possuiaõ hum olival, além do Mondego defronte da Cidade, que havia tres annos, que estava por cultivar, e *em pena* pedia, que se lhe desse a elle denunciante. Resolve ElRei, depois de hum largo relatorio: *Otorgo, e aprasme que ho dito olival que havia ho Preste e PP. da dita Egreja que vos ho hajades quejando elles ho havion, per ho non amanharem em maneira que vos me ho notificaste, de guiza que vos Joanne Eannes lhe daredes ha penson, que alvidrarem os homens bons.* (1) Se por semelhante culpa se desse ainda agora igual castigo, talvez que o nosso paiz fosse mais bem cultivado.

Advertindo este sabio Rei, que os Lavradores começavaõ a perder os lucros das lavouras, porque tendo as Igrejas, e Mosteiros adquirido muitos predios, por heranças, doações, e testamentos, conservando o *dominio util*, nos claustros ficavaõ todas as vantagens; e os seculares reduzidos a puros jornaleiros, prohibio, que as Igrejas, e Mosteiros podessem conservar, ou adquirir de novo bens de raiz, mais que aquelles, que se lhes julgassem bastantes para a satisfaçaõ dos anniversarios dos defuntos. (2)

De todos os testemunhos, que temos deste tempo se collige, que se multiplicava a povoaçaõ, e por consequencia se cultivava mais; que eraõ as maiores colheitas dos generos da primeira necessidade, indispensaveis ao sustento das povoações, e dos exercitos. Isto mesmo se collige dos forais dados neste Governo. Os mais gene-

---

(1) Vi esta Memoria no dito Cartorio, em hum pergaminho comprido, residindo eu naquella Cidade no anno de 1769: por ser muito extensa fiz este breve apontamento, que contém a substancia do facto. Fôra mais exacto, se entaõ tivesse outro fim, mais que a simples curiosidade. Este facto me faz conjecturar, que já entaõ haveria alguma Lei municipal de Coimbra, que dispozesse conforme a esta resoluçaõ, donde ao depois ElRei D. Fernando faria a celebre constituiçaõ, que adiante se verá, a qual he o mesmo em substancia.

(2) Esta Lei foi feita nas Cortes de Coimbra no principio do seu Governo, sem data, como della se vê. *Brand.* Part. IIII. liv. 13. Cap. 21.

neros floreciaõ mediocremente. As lans, e os linhos já ſe colhiaõ, e trabalhavaõ. Diſto ſe achaõ alguns teſtemunhos no Archivo da Cathedral de Coimbra. (1)

Do tempo d'ElRei D. Sancho II., que lhe ſuccedeo, ſaõ taõ embaraçadas as noſſas hiſtorias, que ſe naõ póde dar por ellas hum ſeguro paſſo ao noſſo propoſito. *Duarte Nnnes*, e *Ruy de Pina*, e *Faria e Souſa* o pintaõ como hum homem inhabil para cuidar no bem publico. *Fr. Antonio Brandaõ*, e *Jorge Cardoſo* o juſtificaõ (a meu ver) com boas razões. Naõ he aqui lugar de fazer hum exame critico deſta materia, baſta dizer, que eſte ultimo eſcriptor traz huma repreſentaçaõ ſobre os negocios deſte Rei, feita pelo Biſpo de Lisboa *D. Ayres Vaz* ao Papa Innocencio Quarto no Concilio de Leaõ de França, e entre outras couzas, que allega, diz. = Que elle tinha tratado de tal ſorte do bem de ſeus povos, que ſe os ſeus Predeceſſores o igualáraõ, nenhum o excedeo. = (2) Naõ ſe póde entender, de que modo cuidaſſe no bem dos Povos, ao menos como ſeus Maiores, ſe foſſe deſcuidado em promover a Agricultura. Temos com tudo algumas Memorias, que poſitivamente o provaõ = Provorou *tambem* de fogo morto á Cidade de Idenha a velha ſendo de todo deſtruida dos mouros. = (3) No ſeu primeiro teſtamento deixou para a reformaçaõ das pontes (que he o meſmo, que para o commodo dos Lavradores) duzentos maravedis de ouro. No ſegundo, ao Moſteiro de S. Jorge parte das ſuas vaccas, e ovelhas, e metade da ſua vinha de *Aluisquet* termo de Santarém que elle tinha comprado *por ſeu dinheiro*, e outra metade a Durando Forjáz ſeu Chanceller, e a ſua adega de Marvila com todas as ſuas cubas: o que prova que elle naõ ſó promovia a Agricultura, mas tambem era

La-

(1) No Livro dos Mandados encadernado em taboas, e coiro, com brochas, ſe lem eſtas palavras = *Mande o Senhor Biſpo N. P. que non ſejon* Conſtros os *noſſos cazeros pagar dizimas de linho, e laã fayercado aprazendolhe ho dar em cruu* = Non. I. H. D. 1223.

(2) *J. Cardoſ.* Agiolog. Luſit. Mez de Janeiro.

(3) *Ruy de Pina*, Chroniſta deſte Rei cap. 15.

Lavrador. (1) Seu Irmaõ D. Affonſo III. deixou-nos Memorias de que teve as meſmas idéas de ſeus Maiores, promovendo a Agricultura, por meio da povoaçaõ, e do favor, a que juntou algumas vezes o caſtigo. Achei no Archivo da Camara de Coimbra as ſeguintes Memorias: = Per mandado do *Senhor Rei*, que os homens *boõs* façon abrir os *regueros* pera correrem os *arroios e enchurros* que *danaõ* os campos e *ſemeaduras*. = (2) Outra dis: = Que ſeja *obrigado* J. Cominho (ou Cogominho) Alcaide, a velar as terras ſe ſe amanharem de guiza que bem o haveſem os *Labradores*. = (3) Outra = O Rei mandou que foſſe *coſtrcito* Galvaõ Martins ( Moniz julgo eu ) e os outros donos das hortas a abrir a rigueira de *Valmêianu* que deſcorre de contra *Sellas de Vimaranes* per *Coſſelhas* per non danar as terras, e ſe correjeſſem os reveis. = (4) tudo iſto moſtra o cuidado que ElRei tinha em promover a Agricultura.

A iſto accreſcento, o que diz o grande indagador *Manoel Severim de Faria*: = Edificou villas, reformou outras, como Eſtremoz, Vinhaes, Villa Flor, Mirandela, Freixo de Eſpada á cinta, Villa Nova da Cerveira, Villa Real, Muja, Salva-Terra, Azeiteira, Mont'Argil, e outros muitos Lugares, que paſſáraõ de quarenta: = (5) *Faria e Souſa* diz o meſmo. *Ruy de Pina*, diz, que elle = *Povorou*, e fez a villa de Eſtremós, e reformou, e *povorou* a villa de Béja. = (6) *Brandaõ* diz, que elle deu

(1) Hum, e outro teſtamento traz o *P. Souſa* nas Provas das Mem. Geneal. tomo 1. liv. 1. num. 24, e 25 aonde ſe lê a celebre particula = quas emi . . . . . . pro pecunia mea = deſte monumento, a meu ver, fica ſem duvida, que augmentando-ſe a povoaçaõ, favorecendo o Rei os Lavradores, até com o exemplo, ſe cuidaria na Cultura com bem diſvelos.

(2) Livro das *Ordenanças* encadernado em coiro preto com taboas, e broxas. Anno de 1236.

(3) Ibid.

(4) No Livro das poſturas antigas, já dilacerado no roſto ſe achaõ eſtas duas memorias.

(5) *Severim de Faria* Mem. de Portug. Diſc. 1. § 2.

(6) *Ruy de Pina*, Chronic. Cap. 14.

deu foraes a todas estas terras, e transcreve alguns. (1)

Duarte Nunes de Leaõ accrescenta = Mandou que as terras fossem providas humas das outras, segundo as necessidades. Para que os povos tivessem commercio, instituhio muitas feiras, concedendo privilegios, franquezas, e liberdades aos que viessem vender. = (2) Ainda que esta Lei naõ seja verdadeiramente do genero das Agrarias, com tudo bem se vê, que o seu espirito he em ventajem, dos Lavradores, que com franqueza, e liberdade podiaõ dar consumo aos seus generos, e por consequencia em ventagem da Agricultura.

Ultimamente entre as Leis que estabeleceo, se vem os seus cuidados em beneficio da povoaçaõ, e Cultura, determinando, que todo o que cortasse vinha, ou derribasse casa, pagasse de condemnaçaõ trezentos maravedis, e resarcisse o damno; (3) e que todo o que matasse *boi*, ou *vacca* com assoada fosse condemnado em seis maravedis para o Rei, e quatro para o dono. (4) De tudo quanto he dito se collige claramente, quanto este Monarca amava a Agricultura, já promovendo a Povoaçaõ, já dando aos Lavradores honras, e commodos; já em fim punindo as desordens que podiaõ produzir damno á lavoura.

Entrou o tempo de ElRei D. Diniz, e o Reino Portuguez que até entaõ fora agitado de guerras, naõ obstante isso, pelos cuidados dos Principes florecia, pelo augmento da Povoaçaõ, e da Cultura. No seu tempo, abatidos muitos mais os Mouros de Hespanha, começou a respirar em paz. A paz favorece a lavoura, e a isto se juntou o infatigavel zelo deste Soberano pelo bem publico. *Faria e Sousa* dá a seu respeito hum testamento, que



(1) *Brand.* Monarc. Lusit. Part. *III.*

(2) *Durrte Nunes de Leaõ* na Chronica deste Rei, a quem saõ conformes todos os mais Historiadores, sem discrepancia.

(3) Quicumque *Cortavit* vincam, aut *derrivavit* domum pecet 300 Mrs. D. Regi, et sanet damnum D. suo = *Sousa*, Supplemento as Provas do tom. 1. liv. 1. Cap. 14.

(4) Idem Ibidem.

que ſendo o ſeu maior elogio, he ao meſmo tempo a hiſtoria da Agricultura do ſeu Reinado = *Atajó* (diz elle) lás exorbitancias que los grandes uzaban con los » pequenos, llamando a los Labradores nervios de la » Republica ...... e tanto (*como ya lo abia hecho el » primer Sancho*) favoreció lá Agricultura que nó huvo » en ſu tiempo gente, ni terras ocioſas. *Por eſto*, e por » el otro de levantar muchos caſtillos, murar muchos lu» gares, municionar muchas fuerſas, fue llamado univer» ſalmente por excellencia el Labrador, e Padre de la » Patria. » = (1) Eu naõ ſei que couſa ſe poſſa dizer mais glorioſa ao noſſo propoſito.

A eſte Rei ſe attribuem muitas Leis favoraveis á Agricultura. Eſta he a vóz de todos os tempos. Mas nós ignoramos quaes ſejaõ eſtas Leis: ſabemos de certo, que vendo elle, que os Regulares, e as Igrejas, por meio de heranças, e doações, ſe tinhaõ feito ſenhores da maior parte dos predios ruſticos do Reino; que as vantagens, e lucros das lavoiras ficavaõ dentro dos clauſtros; e que grande parte dos cultivadores, reduzidos a puros jornaleiros, naõ podiaõ ſervir a Patria nas publicas neceſſidades, todo inflammado no amor patrio, fez a memoravel Lei de 21 de Março de 1329, em que prohibe aos Regulares adquirirem, ou herdarem bens de raiz (2) mais daquelles, que poſſuiaõ do patrimonio.

*Manoel Severim de Faria* lhe faz elogio bem honroſo. = A todos os ſeus anteceſſores excedeo ElRei D. Diniz, porque podemos dizer que povoou meio Portugal. = (3) Entre muitas povoações, que fez para o adiantamento da Cultura, he bem celebre a Povoa de Salvador Ayres pelos privilegios que lhe concede no ſeu foral. (4)

Além

(1) *Faria e Souſa*, Epitome, Vida deſte Rei.

(2) *Souſa* tom. 1. das Provas das Mem. Gen. ao liv. 3. num. 1.

(3) *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Diſc. 1. § 2.

(4) Os Pobradores, que pobrárem, e morarem na pobra de *Salvadre Ayres* ...... ſejaõ eſcuzados de *hoſte e de foſſado*; e de toda a

Além deſtes monumentos, eu naõ devo callar huma Memoria que achei em Coimbra entre os manuſcritos de Joſé Gomes Annes Amado = Por carta de dez de Junho de 1329 ElRei D. Diniz iſentou a Juzarte, (*ou Lizarte*) Tenreiro de pagar dizimas, e colheitas por dez annos das ſuas terras de *Guazéla*, em attençaõ a ter aberto mais de huma legoa de *terra maninha*, e lhe dava licença para continuar debaixo da meſma mercê. = Donde eſte homem tirou eſta memoria, eu naõ o ſei. Era homem de probidade, e grande indagador da Antiguidade; (1) ſó debaixo de ſua fé refiro eſte teſtemunho.

A Rainha Santa Izabel ſua mulher foi tambem patrona dos Lavradores, edificando na ſua caſa junto ao Moſteiro velho de Santa Clara de Coimbra, a Caſa Pia das moças deſamparadas, aonde hoje exiſte a Capella de Santa Izabel Rainha de Hungria, e ahi doutrinava eſtas moças, filhas de Lavradores honrados, e as caſava com Lavradores, a quem mandava povoar, e cultivar as ſuas terras. Huma peſſoa fidedigna me affirma ter lido eſta Memoria com toda eſta individuaçaõ n'hum livro do cartorio deſte Moſteiro. Além do teſtemunho que citamos, (2) eſta he a tradiçaõ conſtante naquella Cidade, e con-



preita. Carta datada em 24 de Abril. *Souſa*, Supplemento ás Provas do liv. 14 num. 3.

(1) Muitos, e curioſos eſcriptos deſte homem paſſáraõ por ſua morte á maõ do Doutor Antonio Amado de Brito, em cujo poder os vi, e fiz eſte apontamento. Muitos d'elle paſſáraõ a maõ de Rodrigo Xavier Pereira de Faria de Santarém, e outros á de Joſé Freire Montarroio, como vi n'hum rol, entre os meſmos papeis, de varias curioſidades que lhe tinha empreſtado.

(2) No livro preto com fios dourados, e brochas, do dito cartorio, ſe acha huma carta de proteſto, que fez a Santa Rainha de morrer com habito de Santa Clara, mas naõ ſer freira, e nella ſe lem as ſeguintes palavras: *Quodque Dominas, et Domicellas Laicas, et ſeculares..... ſolitam domum noſtram tenere, et nutrire et de bonis noſtris propriis, quando nobis videbitur, hujusmodi Domicellas, et Dominas maritare et in caſtris et locis noſtris habitare* &c. Souſa, Provas ao liv. 3. tom. 1. num. 14. Iſto prova, que as ſuſtentava, educava, dotava, caſava, e lhes dava lugar para ſua habitaçaõ, e cultura. Q. E. D.

corda com o que diz *Ruy de Pina*, e *Duarte Nunes* a respeito da educaçaõ destas moças. Que progressos naõ faria a Agricultura com taõ soberanos, e zelosos Protectores! se faltassem provas, bastava ver os immensos tesouros, que despendeo, e deixou este Soberano, que lhe resultavaõ principalmente dos productos da Lavoira.

Pelo que fica dito se collige bem facilmente, que todos os Soberanos até ElRei D. Diniz foraõ muito sollicitos do augmento da povoaçaõ. Que a par desta, crescia a Cultura, animada dos favores dos Principes: e he para reflectir, que logo, que os Soberanos se esquecêraõ de multiplicar as povoações, ou naõ se augmentou, ou decahio a Agricultura, como iremos vendo.

Entrou a reinar D. Affonso o Quarto. No seu tempo as terriveis circumstancias, que succedêraõ em Portugal, e os principios de huma guerra civil, que comecava a devastar as provincias septemtrionais da Monarquia, seriaõ funestas causas da total ruina da Agricultura, se o genio da Naçaõ naõ estivesse ainda possuido das idéas de honra, e utilidade, que ElRey D. Diniz lhe tinha taõ altamente inspirado. ElRei D. Affonso mostrou ainda, que amava esta arte proveitosa. Temos dous testemunhos, que o confirmaõ. O primeiro he a confirmaçaõ dos coutos do Mosteiro de Santa Maria de Semide (feitos d'antes por Affonso Primeiro) com a clausula de se cultivarem as terras; donde nasceo edificarem-se tantas povoações, e cultivar-se tanta terra, quanta comprehende a jurisdicçaõ daquelle Mosteiro. (1) O segundo testemunho he hum pergaminho pertencente á familia de *Coelhos* do Campo de Coimbra, em o qual se vê, que ElRey D. Affonso Quarto fez mercê = a vós *Egoas* Coelho *meu homem de toda a terra valdia que parte de vossa quintãa athe á Riba da Cidreira por amor a vos* e me fazerdes *muytos* serviços e *ser* dos mais velhos Lavradores daquestas

---

(1) *Jorge Cardoso*, Agiolog. Lusitan. tom. 1. Mez de Janeiro.

tas partes, e haverdes grande *Creiaſon* de *Euguas*. ⩦ (1) Eſte teſtemunho bem prova, que o Rei amava os Lavradores, e os honrava com o ſeu ſerviço, honrando aſſim a Agricultura.

*Duarte Nunes* na Chronica diz: ⩦ Delle (D. Affonſo IV.) he aquella Lei, que anda nas Ordenações, com o titulo *dos que alheiaõ e desbarataõ ſeus bens* ⩦ viſta a qual ſe conhece, que naõ foi tanto intereſſe dos particulares, como a utilidade pública da lavoira quem a ditou.

Succedeo-lhe D. Pedro o Primeiro. O qual cheio das idéas de ſeus Avós, animou os Lavradores, favoreceo-os, e tambem os intimidou para fazer evitar toda a deſordem. Iſto ſe colhe de huma Conſtituiçaõ, pela qual mandou, para obviar os deſperdicios, que os Lavradores faziaõ nas palhas, em prejuizo dos Gados, que todo o Lavrador, que naõ *empalheiraſſe* toda a ſua palha, pela primeira vez foſſe açoitado, e *deſorelhado*; pela ſegunda, *enforcado*. (2)

A eſte Rei ſe attribuem, a Ordenaçaõ livro 1.° tit. 66. *Dos Vereadores*, em que lhes manda, que façaõ aproveitar os bens, e herdades dos Conſelhos. A Ordenaçaõ liv. 4. tit. 27. *Das eſterilidades*, em que, para obrigar os Lavradores a cuidarem bem nas ſearas, manda, entre outras couſas, que nas herdades de renda, ſe a eſterilidade for ⩦ por o Lavrador naõ mundar, e guardar a ſeara, ſeja obrigado a pagar a renda toda &c. ⩦ (3)

§ II.

---

(1) Eſte Pergaminho, quando tirei delle eſta Memoria, parava na maõ de Bento de Andrade Pereira Tabelliaõ das notas de Coimbra.

(2) D. *Nunes*, Chronica deſte Rei.

(3) Naõ tenho outra razaõ para dizer, que eſtas Ordenações ſe attribuem a eſte Rei (aſſim como outras de que adiante digo o meſmo) ſenaõ vello n'humas Ordenações, cotadas por Manoel da Fonſecca Bordallo, advogado dos auditorios de Coimbra, que apontava muitos teſtemunhos em prova.

## § II.

### *Desde ElRei D. Fernando até D. João o II.*

PElos cuidados dos antecedentes Monarcas floreceo a Agricultura em Portugal. No tempo de ElRei D. Fernando ainda havia tanta abundancia *de trigo*, que os Reinos eftrangeiros fe proviaõ em noffos portos. (1) = Tambem Flandes, Alemanha, Caftella, Leaõ, e Galliza fe proviaõ do azeite de Santarém, Lisboa, Abrantes, Eftremoz, Moura, Elvas, Béja, e *Coimbra que he o melhor.* = (2)

A pezar defta abundancia já ElRei D. Fernando reparava na diminuiçaõ de todos os generos a refpeito do tempo de feus Maiores. Qual feria a paffada abundancia, fe era ainda tanta nefte tempo! Para prevenir a diminuiçaõ deu efte Rei fabias providencias. Mandou numerar os habitantes de Portugal, e os generos que fobejavaõ do alimento, e das fementes: fez tirar mappas das terras incultas, e intentou cultivallas para com feus productos augmentar o commercio, (3) para o qual deu Leis. Conftituio entaõ a famofa Lei das Sefmarias; Lei, que fó ella cuidadofamente obfervada, bafta para fazer florente a Agricultura. Efta Lei, que he a Ordenaçaõ livro 4. tit. 23., he digna de fer muitas vezes lida pelos bons patriotas. (4)

Além defta, fez muitas Pragmaticas tocantes á Agricultura, que nem todas andaõ no corpo das Ordenações. Direi as principais, fegundo as refere *Duarte Nunes de Leaõ* na Chronica defte Rei, que ellas per fi fós, fazem huma boa hiftoria de Agricultura daquelle tempo.

» Vendo que no tempo paffado efte Reino era hum » dos

---

(1) *Faria e Soufa*, Epitom. Part. IIII. Cap. 7.
(2) Idem ibid.
(3) *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Difc. 1. § 1. 2. e 3. &c.
(4) *Duarte Nunes* na Chronica diz, que he fua a Lei das Sefmarias.

» dos mais abundantes de *trigo*, *cevada*, *milho*, e man-
» timentos, e por falta de ordem em ſeu tempo era pelo
» contrario, em Cortes, que *para iſſo* ajuntou, mandou,
» que todos os que tiveſſem herdades, proprias, ou em-
» prazadas, ou por qualquer outro modo, foſſem conſ-
» trangidos para as lavrar. E ſe foſſem muitas, e em di-
» verſas partes, lavraſſem as que lhes aprouveſſem, e as
» mais as fizeſſem lavrar por outrem, ou deſſem a Lavra-
» dores da ſua maõ. De maneira, que *todas as herda-*
» *des que eraõ para paõ*, todas foſſem de *trigo*, *cevada*
» e *milho*. » (1)

» Item que cada hum foſſe conſtrangido e ter tantos
» Bois, quantos eraõ neceſſarios para as herdades que ti-
» nhaõ, e ſe os naõ podeſſem haver, ſenaõ por grandes
» preços, lhos fizeſſe dar a Juſtiça por preços juſtos, ſe-
» gundo o eſtado da terra. »

» Que ſe aſſignaſſe *tempo conveniente para ſe prin-*
» *cipiar a lavrar* ſobe certa pena, e quando os donos
» naõ aproveitaſſem as herdades, ou deſſem a aproveitar,
» as Juſtiças as deſſem por certa couſa, que os donos naõ
» haveriaõ, mas foſſe deſpeza em proveito commum do
» Lugar aonde a herdade eſtiveſſe. »

» Item os que ſohiaõ ſer Lavradores, ou filhos, e
» netos de Lavradores, que em Villas, ou Cidades ſe
» achaſſem uſando officios, que naõ foſſem taõ proveito-
» ſos ao bem público, como era o da lavoira, foſſem
» conſtrangidos a lavrarem..... e ſe naõ tiveſſem herdades
» ſuas, lhas fizeſſem dar das outras, para as aprovei-
» tarem. »

» Em cada lugar mandava, que houveſſem dous
» homens bons, que viſſem as herdades, *que eraõ para*
» *dar*

(1) Por eſta paſſagem, e pelas que ſe vaõ ſeguindo pelo corpo deſ-tas Leis d'ElRei D. Fernando, ſe vai vendo, que d'antes floreciaõ, e que elle quiz conſervar florentes as colheitas dos generos de primeira neceſſidade, quais ſaõ os graons. Iſto meſmo ſe vê em todos os forais antigos; e iſto ſe colhe da razaõ, pois a meſma multiplicaçaõ dos Povoadores, pede a multiplicaçaõ dos generos indiſpenſaveis ao ſeu ſuſtento.

» *dar paõ*, e as fizeſſem aproveitar a ſeus donos, por
» vontade, ou conſtrangidos, taxando entre os donos
» d'ellas, e os Lavradores, o que juſto foſſe de renda.
» E naõ querendo o dono convir em couſa arrazoada
» perdeſſe a herdade para ſempre, e foſſe para o commum
» do Lugar &c. »

» Que nenhuma peſſoa que Lavrador naõ foſſe, ou
» ſeu mancebo, trouxeſſe gado, ſeu, ou alheio; e que
» ſe o quizeſſe trazer, ſeria obrigado a lavrar certa terra,
» ſob pena de perder o gado &c. »

» Que para lavrar a terra, e guarda dos gados, ſen-
» do neceſſarios mancebos, e ſerviçaes, e ſe naõ poderiaõ
» haver por muitos ſe lançarem a pedir, e quererem viver
» ocioſos..... mandou, que os que andaſſem pedindo, e
» ſem officios, foſſem viſtos pelas Juſtiças..... foſſem
» conſtrangidos a ſervir, aſſim no officio da lavoira, co-
» mo em outro qualquer. »

» Que todos os qne foſſem achados vadios *chaman-*
» *doſſe* Eſcudeiros, e criados d'ElRei..... foſſem conſtran-
» gidos a ſervir na lavoura: e quaeſquer que andaſſem
» em habitos de *Eremitaons*..... os compeliſſem a ſer-
» vir no *miſter* da lavoura, ou ſervir os Lavradores. E
» que os *Pedintes* ou *Eremitaons* ocioſos, ou criados
» que ſe *chamaſſem* d'ElRei, e Senhores, que ſervir
» naõ quizeſſem, os açoitaſſem pella primeira vez; e to-
» davia os conſtrangeſſem, que lavraſſenn, ou ſerviſſem;
» e pella ſegunda os açoitaſſem a pregaõ, e deitaſſem fó-
» ra do Reino, porque queria ElRei que em ſeu Rei-
» no ninguem viveſſe ocioſo. » = &c.

*Todas eſtas Leis fez guardar de maneira, que em pouco tempo ſe ſentio grande abundancia de mantimentos.* Aſſim conclue *Duarte Nunes de Leaõ*, na Chronica deſte Rei como eſta paſſagem, ella ſó per ſi, faz a hiſtoria de Agricultura d'aquelle tempo, e tambem dos antecedentes; como ella deixa ver as cauſas do augmento, ou decadencia deſta Arte: os generos principaes que até entaõ floreciaõ, e finalmente as Leis que em ſeu favor

vor ſe conſtituírаõ, no governo deſte Soberano, eu eſcuſo fazer mais reflexões. Só repáro que no tempo dos antigos Soberanos até ElRei D. Diniz, ſe multiplicavaõ os Lugares, e povoações: e entaõ naõ viamos Leis, que aterraſſem, e puniſſem os homens, para lavrarem por temor do caſtigo. Depois, quando ſe naõ multiplicáraõ as povoações, entrou o ocio, e foi neceſſario compellir os homens ao ſerviço da lavoira, que elles antigamente faziaõ, ou por goſto, ou pelas neceſſidades naturaes, ou pelo exemplo, e força de principios de educaçaõ.

Seguio-ſe o Reinado d'ElRei D. Joaõ o I. E'poca infeliz para a Agricultura. Eſta Arte florece ao abrigo da paz, com o favor dos Principes. Caminha a paſſos iguaes com a povoaçaõ. As horriveis concuſsões politicas, ſuccedidas em Portugal no principio deſte Governo ſaõ bem conhecidas pelas Hiſtorias. Tudo eraõ eſtrondos militares, e o Rei apenas podia cuidar em ſegurar-ſe no Throno vacillante.

A iſto ſe ſeguio, que huma parte das familias Portuguezas tomáraõ o partido de Caſtella neſta guerra; depois da famoſa victoria de Aljubarrota, ellas ſahíraõ do Reino, e naõ ſe atrevendo a entregar-ſe á colera do vencedor, ficáraõ em Heſpanha, e as ſuas herdades em Portugal incultas, até que o Rei as deu aos poderoſos que o ajudáraõ a ſegurar no Throno.

Entaõ ſe uniraõ n'humas ſós familias tantas herdades, que os donos mal podiaõ fazellas cultivar todas. Naõ ſe obſervou a Lei das Seſmarias, introduzio-ſe o pernicioſo coſtume de ſe dividirem as herdades *em folhas*, de ſorte que ſó produziaõ huma parte, do que dariaõ, ſendo cultivadas todas. Decahio a povoaçaõ, faltou o genio laborioſo, naõ houve o favor do Principe; decahio por conſequencia a Agricultura, e verificou-ſe em Portugal, n'huma parte, o que do ſeu tempo lamentava Plinio de Italia: = Latifundia perdidére Italiam. = (1)



(1) *Plinio* liv. 18. = Eſta reflexaõ he toda de *Severim de Faria* nas Mem. de Portug. Diſc. 1.

Serenou a tempeſtade, e quando no ſeio da paz, podia reſuſcitar a Agricultura, entaõ meſmo naſceu huma nova cauſa da ſua ruina. Noſſo Monarcha emprehendeo levar ſuas bandeiras além dos mares; começou a guerra de Africa, começáraõ as conquiſtas. A expugnaçaõ de Ceuta, os deſcobrimentos de novas terras além dos mares, entráraõ a extrahir gente de Portugal: o povo já diminuido pela jactura, que fez a paſſada guerra, e pela paſſagem das familias a Caſtella; agora mais diminuido com o preſidio de Ceuta, e com a tripulaçaõ das armadas que principiavaõ os deſcobrimentos; a povoaçaõ de duas colonias das Ilhas da Madeira, e Porto Santo, devia neceſſariamente faltar para o trabalho das terras. O Rei agitado do ardor militar ſó promovia a guerra, e os deſcobrimentos. Naõ acho teſtemunho do ſeu tempo favoravel á Agricultura.

A tudo iſto ſe ſeguio, com o breve Governo d'El-Rei D. Duarte, a horrivel, e devorante peſte, que pelos annos de 1438. deſpovoou mais eſte reino. Os deſgoſtos que padecia o Rei, e as afflicções dos Vaſſallos pelas calamidades públicas, naõ deixáraõ pôr por obra os cuidados, que hum Rei taõ Sabio teria pela Agricultura.

Seguio-ſe ElRei D. Affonſo o V. Paſſados os annos da ſua tutela, e os deſgoſtos civís, acabados na triſte batalha de Alfarrobeira, Elle entrou a goſtar da guerra de Africa, aonde fez paſſar hum incrivel numero de Portuguezes: novo motivo da decadencia de Povoaçaõ, e por conſequencia, da Agricultura. He verdade, que entaõ, como por hum continuo fluxo, e refluxo ſahiaõ os Portuguezes, e entravaõ os eſcravos, das conquiſtas. Mas além de que os eſcravos, que entravaõ, eraõ menos, que os Portuguezes que ſahiaõ; aquelles pela condiçaõ de eſcravos, e pelos coſtumes daquelle tempo, nem multiplicavaõ em Portugal, nem trabalhavaõ com goſto. Tendo tanta decadencia a povoaçaõ, que augmentaria a Cultura?

O goſto dos Principaes naquelle tempo todo era

Guer-

= Guerra de Africa, navegações, descobrimentos, Conquistas. = O povo sempre estudioso de imitar as inclinações, e gosto dos Soberanos, encheo-se das mesmas idéas. Todos se prezavaõ entaõ mais de soldados, e navegantes, do que de Lavradores. Tinha-se como em desprezo, quem naõ hia fazer a guerra além dos máres. Da multidaõ de Portuguezes, que passavaõ á guerra de Africa, a maior parte ficavaõ lá, ou mortos, ou nos presidios. Alguns vinhaõ *estropiados*, invalidos, e incapazes dos trabalhos da lavoira; e a menor parte eraõ os que vinhaõ sãos. Dos que hiaõ aos descobrimentos, huns ficavaõ lá, ou consumidos da guerra, do trabalho, e dos climas; outros povoando as terras de novo descobertas. Os soldados, e navegantes premeavaõ-se, dos Lavradores ninguem se lembrava com o favor, e premio. Neste estado estavaõ as cousas, quando a guerra intentada por este Rei contra Castella, fez maior a inquietaçaõ, a despovoaçaõ, e o descuido em favorecer os Lavradores. (1)

Nada disto podia ser occulto ao Rei, quando elle fez o Codigo das suas Ordenações. Como poderia elle deixar de combinar o estado de Portugal no seu tempo com os tempos antecedentes, quando lesse a Lei das Sesmarias? Quaes sejaõ as Ordenações de Affonso V. miuda, e exactamente, he quasi ignorado de todos os Portuguezes. Ellas se guardaõ no Real Archivo, como precioso monumento das antiguidades da Patria. Vêllas, e examinallas daria grande luz ao meu argumento. Mas isso naõ cabe nos meus esforços.

A este Rei se attribue a Ordenaçaõ liv. 1. tit. 58. em que manda aos Corregedores, que façaõ aproveitar

D ii as

(1) Qual fosse já a despovoaçaõ de Portugal neste tempo se infere da Historia. Portugal sustentou muitas vezes guerra com Castella, Leaõ, e os Mouros. Naõ achamos que pedisse soccorro de gente a outra Potencia: apenas no principio se valeo de duas armadas, que casualmente vieraõ aos portos de Lisboa, e do Algarve. D. Diniz, e D. Affonso IV. soccorreraõ a Castella. D. Affonso V. foi elle mesmo pedir soccorro a França. Com tudo a despovoaçaõ cresceo depois muito mais, como se verá no tempo d'ElRei D. Sebastiaõ.

as herdades. A do liv. 1. tit. 60. em que na residencia dos Corregedores manda perguntar, se observáraõ a antecedente. A do liv. 5. tit. 85. que condemna a quem pozer fogo *a paens*, *vinhas* &c. além de pagar a perda, sendo peaõ a baraço, e prégaõ, e dous annos para Africa &c. A do liv. 3. tit. 86. §. 24. que manda, que se naõ façaõ penhóras aos Lavradores nos bois de arado, necessarios para a lavoira, nem nas sementes para as sementeiras. A do liv. 3. tit. 87. em que permitte ao Lavrador rustico vir com embargos ás penhóras, e suspendellas, accrescentando a clausula = por especial privilegio, que lhe he concedido. = Digo, que se lhe attribuem estas Ordenações pela razaõ que já notei a cima.

No tempo d'ElRei D. Joaõ Segundo naõ acho memoria vantajosa á Agricultura, senaõ, que neste tempo se principiou hum ramo novo de lavoira. O milho que d'antes se colhia, era o chamado miudo. No descobrimento de Guiné achamos o milho chamado *grosso de Maçaroca* trouxemolo ao Reino: principia-se a semear nos campos de Coimbra; depois no resto da Beira, e Minho, em fim por todo o Reino; e respondeo tambem ás fadigas dos Lavradores, que he hoje a maior parte da subsistencia do Povo. (1)

Sendo antigamente os principaes generos da Cultura os graons, fez ver a experiencia, que as terras descobertas, e conquistadas davaõ hum grande consumo ao vinho, e seus productos. A facilidade das navegações, que de dia, em dia se augmentava, concorreo para se extrahir tambem muito vinho para os paizes do Norte: os Lavradores o vendiaõ a bom preço. Entrou a cobiça no lugar do amor patriotico. Esquecidos os Portuguezes das suas verdadeiras utilidades plantáraõ vinhas, até nas terras, que d'antes produziaõ copiosissimas seáras.

Nós vimos entaõ huma estranha mudança: os Estrangeiros que d'antes vinhaõ carregar o trigo aos nossos por-

(1) *Severim*, Mem. de Portug. Disc. 1. §. 4.

portos, principiáraõ a vir ſuſtentar-nos d'elle, levando a troco deſte quotidiano, e indiſpenſavel alimento, aquellas riquezas, que nós hiamos buſcar as Conquiſtas. Reflexaõ que tanto magoava a *Manoel de Faria e* Souſa. (1)

## § III.

### *Do tempo d'ElRei D. Manoel até ao do Cardeal Rei.*

PElo que temos dito ſe vê, que a Agricultura, algum dia taõ florente pelo augmento da povoaçaõ, e favor dos Principes, tinha decahido até ao tempo d'ElRei D. Joaõ II. O genio Portuguez encantado da falſa gloria do deſcobrimento, e conquiſta, (gloria apparatoſa, e falſa, quando por ella ſe deixaõ os verdadeiros intereſſes) a facilidade, e o goſto das navegações; a falta de premios, e commodos para animar os Lavradores; as grandes herdades divididas em folhas; e diminuiçaõ dos Cultores pela peſte, guerras, e emigrações para as colonias, tudo iſto devia neceſſariamente adiantar a ruina deſta arte proveitoſa.

Além deſtas couſas accreſcêraõ mais duas, que diminuíraõ a povoaçaõ. 1.ª a expulſaõ dos Judeus de Portugal. 2.ª hum ſem numero de fundações de familias Religioſas que neſte tempo edificáraõ ſuas Caſas. Tantos homens expulſos de hum Reino já pouco povoado; tantos outros encerrados nos Clauſtros deviaõ faltar para os trabalhos do campo. Além diſto o luxo Aſiatico, tinha, depois das navegações de Vaſco da Gama, inficionado o Reino, e deſtruido o amor da vida ſimples, frugal, e laborioſa. Depois das viagens de Pedro Alves Cabral, ardêraõ os Portuguezes no dezejo de cavar ouro na America, eſquecendo-ſe dos theſouros, que a natureza lhes mul-

(1) *Epit.* Part. IV.

multiplica todos os annos por meio da Agricultura. Daqui nascêraõ os maiores males a esta arte. (1)

Logo entaõ as Nações vizinhas se valêraõ do nosso descuido, para tirarem de nós as suas maiores utilidades. Traziaõ-nos o trigo, que nos começava a faltar. Compravaõ-nos as lãs cruas, que nos vendiaõ outra vez depois de fabricadas: metiaõ os seus gados a pastar em nossas campinas: pagavaõ-nos os bois a bom preço, para que naõ tendo com que lavrar ficassemos mais seus dependentes: tentavaõ-nos com o luxo para nos desgostarem do trabalho. Entaõ entrámos a ser cada vez mais ociosos, entregando o tempo devido á Cultura, em jogos frivolos. Acodíraõ os Soberanos com a Providencia das Leis. A Ordenaçaõ dos vadios constituida por Fernando, foi renovada por ElRei D. Manoel. (2) Além disto elle ordenou que todos os homens de trabalho do campo, que fossem achados a jogar em dia de semana fossem condemnados a 500. reis de cadêa. (3) Determinou que todo o que fosse achado com furto de uvas (genero que entaõ começava a estimar-se mais) sendo peaõ fosse açoitado, e desorelhado; sendo nobre, hum anno degradado para os *lugares de Além*, e tres mil reis da ca-

(1) *Effodiuntur opes, irritamenta malorum,*
——— *ferroque nocentius aurum.*
Ovid. Met.. 1.

(2) He a Ordenaçaõ liv. 5. tit. 68. que *Duarte Nunes* na Chronica diz, que he d'ElRei D. Fernando. A esta Ordenaçaõ accrescentáraõ depois os Soberanos outras Leis de Policia. Tal he a Lei 29. das Cortes de 1538. De D. Joaõ o III. a Lei 24. da mesmas Cortes: o Alvará de 4. de Novembro de 1544. do mesmo Rei: a Carta de Lei de 6. de Novembro de 1558. que he d'ElRei D. Sebastiaõ, e todas as dos Siganos, que vem pelo corpo das Ordenações, e seus appensos na ediçaõ das Ordenações impressas em S. Vicente de Fóra. Prova de que os Reis desejavaõ empregar os ociosos em trabalhos uteis. Veja-se as Leis citadas, na Collecçaõ das Extravagantes de *Duarte Nunes de Leaõ*, e por ellas se conhecerá evidentemente, que o seu espirito era empregar os homens nas utilidades da Patria.

(3) Alvará de 8. de Junho de 1521. *D. Nunes*, Collecçaõ das Extravagantes.

cadêa. (1) O efpirito deftas Leis conhece-fe d'ellas mefmas. Eraõ neceffarios os caftigos para reduzir os homens aos feus deveres. Mas ifto naõ baftava: era precifo accender-lhes o amor da Agricultura já quafi extincto pelas idéas de honra. Para iffo ElRei D. Manoel juntou, reformou, e publicou os foraes dados ás terras, para ver fe podia refufcitar o gofto do trabalho pelas honras dadas aos Lavradores Portuguezes defde os primeiros tempos da Monarquia. (2)

Perdominavaõ com tudo as caufas da decadencia a cima ponderadas, e foraõ quafi fem effeito eftas diligencias. Nefte eftado achou o Reino ElRei D. Joaõ o III., e como eftes males lhe naõ podiaõ fer occultos, quiz dar-lhes remedio. Pela guerra de Africa principiou o damno da povoaçaõ, e pela guerra de Africa devia principiar o remedio. Efte Rei principiou a abandonar os prefidios, que naõ ferviaõ de mais que de defpovoar, e fazer graves defpezas á Patria, refervando fó algumas praças importantes para embaraçar o corfo, e piratagem dos Africanos. Foi efte o primeiro paffo em favor da povoaçaõ. Foi o fegundo, eftranhar aos Fidalgos e Nobres, que militavaõ na India o cafarem lá, naõ concedendo aos ditos Fidalgos, que lá tinhaõ cafado os Governos, e Capitanias daquelle Eftado. (3)

Defte procedimento bem fe colhe, que o Rei queria fazer voltar eftes homens a Portugal, para empregarem na cultura das terras as riquezas, que traziaõ da Afia. Quiz tambem remediar a extracçaõ dos gados, taõ precifos á cultura, por hum Alvará de Lei armado de tais penas que fazem horror. = Todo o que for achado Réo defte delicto, fendo peaõ, feja publicamente açoitado a baraço, e pregaõ: feja-lhe decepado hum pé no pelouri-

(1) Alvará com a mefma data de 8 de Julho de 1521.

(2) *Faria* e *Soufa* no Epitome, e na Europa. Foraõ fem effeito as diligencias, porque fubfiftiaõ as caufas da depopulaçaõ.

(3) *Diogo* de *Couto*, Décadas da Afia tom. 3. Década IV. liv. 1. Cap. 1.

rinho: ſeja degradado para ſempre para a Ilha de S. Thomé e perca toda a ſua fazenda. Sendo Fidalgo, ou Alcaide mór perca qualquer Juriſdicçaõ, fortaleza, direitos Reais, tenças, moradias, e qualquer outra couſa, que poſſuir da Corôa, e cinco annos de degredo para Africa; e naõ tendo bens da Corôa, tenha o meſmo degredo, e perca toda a ſua fazenda. Sendo Eſcudeiro, ou Cavalleiro, tenha a meſma perda, e degredo. Eſtas meſmas penas impoem a todo o que favorecer, ou encobrir os delinquentes. (1)

Naõ foi menos ſollicito em procurar a multiplicaçaõ dos gados ,, E para que os criadores (diz o Rei) de ,, melhor vontade poſſaõ criar, e augmentar as ditas ,, criações, hei por bem, que toda a peſſoa que tiver ,, cincoenta vaccas, e no anno ſeguinte moſtrar vinte e ,, cinco crianças..... tiver quinhentas ovelhas, e moſtrar ,, cento e vinte crianças..... naõ ſejaõ conſtrangidos a ,, ſervirem cargo algum, nem officios dos Conſelhos, tirando os quatro da Ordenaçaõ, nem hiraõ com prezos, nem ſeráõ conſtrangidos aos guardar, nem lhes ,, ſerá lançada tutoria alguma, nem lhes ſeráõ tomados ,, mantimentos, beſtas, carros, carretas, nem couſa alguma contra ſua vontade, nem caſas de Apozentadoria, ,, nem lhes ſeráõ lançados hoſpedes de qualquer qualidade..... Nem ſeráõ prezos em ferros, nem cadeia pública, gozaráõ de omenagem como os Cavalleiros confirmados; naõ haveráõ pena vil de açoites &c. ,, (2)

Por huma Lei concede franca liberdade a qualquer peſſoa de trazer as carneiradas que quizer: (3) por outra prohibe que venhaõ os gados dos eſtrangeiros paſtar a Portugal. (4) Eſtes documentos fazem huma parte da hiſtoria da Agricultura, e provaõ qual era a ſua decadencia, pois

(1) Proviſaõ de 14 de Agoſto de 1527. Vem na Collecçaõ de *Duarte Nunes de Leaõ.*

(2) Lei de 12 de Julho de 1564. Collecçaõ de *Duartes Nunes.*

(3) Lei 34. das Cortes de 1538. Id. Ibid.

(4) Lei 35. das meſmas Cortes.

pois eraõ precisos taõ fortes soccorros. Como prevaleciaõ as causas da decadencia a cima ponderadas, nada disto bastava para restituir a antiga abundancia. » Porque em » seu tempo começavaõ a encarecer os mantimentos pela » esterilidade do paõ, dezejou muito acudir ás necessi» dades do povo dando ordem para virem de fóra. » (1) Veja-se a que estado chegou a Agricultura em Portugal!

A diminuiçaõ do povo Lavrador, nascida das causas a cima ponderadas era a causa principal desta falta. Entaõ ella se fez maior, pelos muitos homens que concorrêraõ a Universidade de Coimbra, e outros estudos, como reflecte *Faria e Sousa*. (2) Todos fogiaõ do trabalho do campo. As searas, essas poucas, que se faziaõ, eraõ tratadas com bem descuidos. Isto deu motivo a memoravel Lei 23. em que manda, que os Lavradores mondem, e limpem as searas *das nevoas*, e *chuvas sem vento, de que se faz méla e ferrugem* ensinando-lhes o modo, e os instrumentos opportunos. Esta Lei (3) he taõ celebre, e taõ interessante, que me parece deve ser lida por todos os bons patriotas. Como he extensa, e por outra parte, eu a julgo indispensavel neste escrito, eu a transcrevo no fim desta Memoria.

Alguns outros documentos nos provaõ, que este Rei conhecia a decadencia da Agricultura no seu tempo, e dezejava remedeala. Por hum Alvará determina, que senaõ taxe aos Lavradores o paõ, vinho, e azeite, deixando-lhes a liberdade de reputarem os seus generos. (4) Por huma Carta ordenou, que se naõ cortassem sovereiros pelo pé, nem outras arvores, ficando liberdade de se cortarem dos ramos os instrumentos da lavoira. (5) Por outro Alvará mandou, que se plantassem arvores pelas



(1) *Antonio de Castilho*, Elog. d'ElRei D. Joaõ III.
(2) Epit. Part. IV.
(3) Lei 23. de 12 de Fevereiro de 1564. *Duarte Nunes*, Collecçaõ.
(4) Alvará de 5 de Janeiro de 1555.
(5) Carta de 7 de Agosto de 1546.

margens dos rios, e ribeiras, naõ ſó para provimento dos eſtaleiros, *mas para ſegurança das terras.* (1)

Por eſte meſmo tempo ſe perdêraõ quaſi de todo dous ramos de Agricultura em Portugal: as ſedas do Oriente fizeraõ deſcuidar da cultura das amoreiras. O aſſucar das Ilhas, e Brazil, a cera de Cabo-Verde, e de Timor, fez perder o cuidado das abelhas.

Aſſim ficou o Reino a ElRei D. Sebaſtiaõ. Ainda que o genio deſte Rei era guerreiro, naõ ſe deſcuidou de todo da Agricultura. Quando naõ haja outras provas, baſta ver o Regimento dos *Paues* do Reino, e outro dos *Paues* e Lizirias da Contadoria de Santarém feitos por elle. (2) Naõ ſoffre a brevidade deſta Memoria fazer huma Analyſe miuda deſtes Regimentos; ſó iſſo faria hum grande volume. Baſta dizer que alli brilha o amor da Agricultura, a boa adminiſtraçaõ das terras, as providencias contra os eſtragos das chêas, o cuidado de ſe ſemearem os campos, a prevençaõ para que naõ faltem as ſementes, a direcçaõ dos reparos, e tapumes, a vigilancia na abertura das vallas; em fim quanto ſe póde imaginar em beneficio da lavoira daquellas terras, tudo alli ſe encontra.

Mas o genio militar do Rei o chamava á guerra de Africa, tirando dos campos os homens neceſſarios á Cultura, deſpovoando mais o paiz, e fazendo aſſim inefficazes as ſuas meſmas providencias.

Nunca ſe conheceo tanto, como neſte tempo, a diminuiçaõ do povo Portuguez. He verdade que nós naõ temos as Liſtas vitalicias daquelles tempos, nem ſabemos, que ſe fizeſſem mais que huma vez no tempo d'ElRei D. Fernando. Porém temos hum argumento convincente deſta diminuiçaõ. Ainda ElRei D. Joaõ Primeiro pôde ajuntar para a expugnaçaõ de Ceuta vinte mil ſoldados; D. Affonſo Quinto trinta mil para a de Arzila, ſem ficarem deſguarnecidas as praças do Reino, e ſem fazer for-

(1) Alvará de 3 de Outubro de 1546. todos na Collecçaõ de *Duarte Nunes de Leaõ.*

(2) Com data de 24 de Fevereiro de 1576.

força a ninguem. ElRei D. Sebaſtiaõ para a ultima infeliz jornada apenas pôde ajuntar onze mil homens arrancados com violencia dos trabalhos Economicos. (1)

Sendo pois certo que a povoaçaõ, e a Cultura florecem, ou decahem igualmente; que os premios, honras, e favor dos Principes animaõ os Lavradores ao trabalho; *póde-ſe* julgar pela decadencia da povoaçaõ a da Agricultura, em tempo em que todas as honras, premios, e favores, eraõ para os que ſerviaõ na guerra da Africa, e das mais Conquiſtas.

O tempo do Cardeal Rei, principiado pela perda da Africa, e d'huma grande parte da mocidade Portugueza, foi todo cheio de inquietações, e de ſuſtos. O Rei pela ſua idade, pelo ſeu genio, e pelas circumſtancias do tempo naõ podia ſuſtentar os intereſſes da Patria.

## § IV.

### *Tempo dos Filippes até D. Pedro II.*

PAſſou o Reino a Principes Eſtrangeiros ſem valerem os esforços do Senhor D. Antonio Prior do Crato. Os intereſſes de Heſpanha eraõ, abater-nos, tirar-nos as forças centraes do Eſtado, prevenir os esforços da liberdade, ter-nos ſeguros, ſujeitos, ou eſcravos. Algumas conſtituições favoraveis eraõ ſómente vãs fantaſmas, com que nos procurava illudir o gabinete de Madrid, pois ainda que bem obſervadas, fariaõ menores os noſſos males, por huma contradicçaõ eſtranha punhaõ-ſe as Leis, e ſubtrahia-ſe a força de as executar. Eſtas penoſas circumſtancias fizeraõ, que hum numero incrivel de Portuguezes deſgoſtoſos ſahiſſem da Patria, e foſſem viver, e militar a Flandes, e a outras partes. A perſiguiçaõ, que fez Heſpanha a todos os que ſeguíraõ a voz do



(1) Reflexaõ de *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Diſc. I.

do Prior do Crato, tambem fez defterrar alguns. Novas caufas da defpovoaçaõ, e da decadencia da Agricultura.

Paffáraõ-fe os tempos, e o Sceptro Portuguez entrou na Sereniffima Cafa de Bragança pela peffoa do Senhor D. Joaõ IV. noffo Libertador. A guerra inimiga da lavoira naõ deixava lugar aos feus cuidados. Apenas havia braços para fuftentarem no campo com as armas os direitos da liberdade ainda vacillante. Noffos exercitos n'aquele tempo bem moftravaõ a defpovoaçaõ de Portugal com tudo entre os tumultos da guerra, naõ fe efqueceo o Soberano das neceffidades da Povoaçaõ, e da Cultura. Fez algumas Leis que dizem refpeito ao meu affumpto. Pelo Alvará de 29 de Maio de 1633. manda aos Provedores, e Corregedores, que façaõ Correições para fe pôrem arvores de madeira nos baldios. Pelo Alvará de 6 de Setembro de 1645. poem modo ás emigrações dos Portuguezes para fóra do Reino, e o mefmo fez pelos outros Alvarás de 8 de Fevereiro, de 4 de Julho, e de 5 de Setembro de 1646. Por outro Alvará de 20 de Janeiro de 1646. manda, que naõ pague direitos *tambem* o paõ que vier de fóra; acrefcentando: = Por me ter fido reprenfentado nas Cortes de 1641. que era taõ precifo o paõ, que nunca vinha de fobejo. = (1) Por efta Lei fe póde acabar de ver a que eftado chegou a lavoira defte genero de primeira neceffidade?

No breve tempo do governo d'ElRei D. Affonfo VI., naõ houve melhoramento na povoaçaõ, e na Cultura, antes crefceo a decadencia. Defte Monarca naõ fabemos algumas providencias ao noffo propofito: feu Irmaõ o Senhor D. Pedro II. algumas Memorias nos deixou. Pelo Alvará de 17 de Março de 1691. mandou plantar arvores no paul de Magos, termo de Salvaterra, = *Para fegurar as terras, e fe naõ entupirem as vallas*, tanto para confervar o ar fadio, *como para fe enxu-*

(1) Todas eftas Leis aqui citadas, fe pódem ver nas Compilações das Ordenações impreffas em S. Vicente de *Fóra*.

*xugarem as terras, e ſe poderem ſemear.* = Pelo Decreto de 22 de Janeiro de 1678. manda, que nenhum Miniſtro dê reſidencia ſem certidaõ de que fez plantar Amoreiras para a cultura da ſeda, e ao meſmo fim ſaõ os dous Decretos de 23 de Setembro de 1713. e de 11 de Março de 1716. Saõ eſtes os documentos que acho do ſeu tempo que digaõ reſpeito a eſte meu argumento.

§ V.

*Tempo d'ElRei D. Joaõ o V. até ao fim do anno de 1781*

NEm ſempre ao abrigo da paz florecem as artes proveitoſas. Muitas vezes o vicio entra na praça da virtude: muito mais quando, corrompida a diſciplina dos coſtumes, e a educaçaõ, o ocio, e o luxo tem feito perder o goſto do trabalho util, e da vida frugal. Aſſim ſuccedeo no tempo do Senhor D. Joaõ V. a pezar dos paternaes, e vigilantes cuidados deſte Rei, verdadeiramente grande, e zeloſo do bem publico. Elle intentou cortar de hum golpe as cervizes deſta venenoſa hydra que corrompia os coſtumes, e a vida ſimples dos Portuguezes. Tal foi o objecto da celebre Pragmatica de 24 de Maio de 1749. Nella meſmo ſe naõ eſqueceo o Auguſto Soberano de deixar entrever o ſeu amor pela Agricultura. = Attendendo (diz elle) á muita deſpeza que ſe faz com lacaios eſcuſados, *e á falta que d'ahi reſulta á Cultura das terras* &c. = Bem conhecia o grande Rei, que quantos mais homens ſerviſſem ao luxo, tantos menos ſerviriaõ á Agricultura.

Huma prova bem ſenſivel do ſeu amor para a Agricultura faz a grande obra para o encanamento do Tejo. Pelas voltas, que alli fazia a corrente ſoffriaõ os Lavradores do Riba-Téjo graviſſimos incommodos, já pela deſtruiçaõ que padeciaõ as terras das margens nas impetuoſas enchentes; já pelo perigo, e difficuldade dos tranſpor-

portes dos generos á capital, aonde tinhaõ prompto conſumo. E elle mandou tirar eſtas voltas, e fazer direito o alveo do Rio: obra digna de memoria eterna, digna de hum Rei como elle.

Recordando os procedimentos de ſeus Avós, os noſſos primeiros Monarcas, elle quiz fazer fecundo o antigo leito do rio neſtas voltas, doando-as á Baſilica Patriarcal, para as fazer cultivar. Aſſim principiou a florecer a Cultura nos primeiros tempos da Monarquia.

Naõ poderaõ com tudo os cuidados deſte grande Rei remediar todos os males da Agricultura. As cauſas da ſua decadencia ponderadas neſte eſcripto, ſubſiſtiaõ pela maior parte, quando ſubio ao Throno o Senhor D. Joſé I. Diz hum celebre Author; que na entrada do ſeu Governo havia dous milhões de habitantes em Portugal, e ſe cultivava taõ pouco, que ſe naõ colhia para ſe ſuſtentar de grãos trezentos mil homens. As cauſas deſte abatimento eraõ manifeſtas ao penetrante eſpirito deſte Monarca.

Elle bem conhecia que a má educaçaõ da mocidade, e a falta do conhecimento dos verdadeiros intereſſes publicos, a diminuiçaõ do povo Lavrador, e a multidaõ de homens do eſtado Eccleſiaſtico; as ſuas grandes poſſeſſões, as continuas paſſagens para as Conquiſtas, a deſordem de plantar vinhas; as vexações feitas pelos donos das herdades aos ſeus colonos, a cobiça dos jornaleiros, a impoſiçaõ de direitos inſupportaveis nos generos da primeira neceſſidade, e o pouco diſvélo na adminiſtraçaõ das lizirias, eraõ as cauſas deſta deſordem publica. Os males da Patria o feriaõ vivamente. A todos conhece, e occorre a todos.

Eſtabelece-ſe hum novo plano da educaçaõ da mocidade, capaz de lhe fazer entender os verdadeiros intereſſes do Eſtado, para cortar o mal pela raiz. Prohibe as novas acceitações para o Clero, e para o Clauſtro ſem ſer por elle examinada a neceſſidade da Igreja. Regula as emigrações para o Brazil. Faz tornar da America para

ra Portugal, cheios de honras, e beneficios os homens opulentos, empenha-os por meio de premios, e dignidades a empregarem na Cultura das terras de Portugal as ſuas riquezas. Delicada politica, filha do amor da Patria. Iſto ſaõ verdades paſſadas em noſſos dias.

Além diſto a Lei de 26 de Outubro de 1765. he hum teſtemunho conſtante do ſeu amor pela Agricultura, e do ſeu conhecimento dos intereſſes da Patria. = Attendendo (diz a Lei) á diminuiçaõ *da lavoira do paõ* pela deſordenada cobiça com que ſe plantáraõ bacellos em terras, que dantes produziaõ grandes quantidades de *trigos*, *milhos*, *e cevadas*, *e legumes*, de ſorte que por carecer o Reino deſte quotidiano alimento lhe he neceſſario vir-lhe de paizes eſtrangeiros = ..... manda que ſe arranquem as vinhas das terras proporcionadas para paõ, e que ſe plantem ſó naquellas que ſaõ proprias para a producçaõ de vinho.

Pela Lei da Creaçaõ da Companhia da Agricultura das vinhas do Alto-Douro regula a boa ordem deſte ramo de lavoira, creando-lhe Magiſtrados que vigiem na ſua conſervaçaõ. (1) Por duas Leis, huma de 25 de Junho de 1766., outra de 9 de Setembro de 1769. determina, (com o meſmo eſpirito que ElRei D. Diniz) que os Corpos de maõ morta naõ adquiraõ, nem conſervem bens de raiz fóra do ſeu Patrimonio. O Alvará de 20 de Junho de 1774. dá providencias ás vexações que os donos das herdades de Além-Téjo faziaõ aos ſeus colonos. A Lei de 1 de Abril de 1759. manda iſentar os legumes de todos os direitos. O Alvará de 21 de Fevereiro de 1765. determina, que ſe naõ taxem os viveres. Outro de 18 de Janeiro de 1773. ordena, que ſejaõ abſolutos o trigo, farinha, centeio, cevada, aveia, e legumes dos inſupportaveis direitos, que pagavaõ nos portos do Algarve, reduzindo-os a tributos modicos, e racionaveis.

O Alvará de 20 de Julho de 1765. dá huma nova fór-

(1) De 10 de Setembro de 1756, e de 30 de Agoſto de 1759.

fórma a adminiſtraçaõ das Lizirias de Riba-Téjo de modo que ſe naõ falte á Cultura, a abertura das vallas, e aos tapumes. O Alvará de 23 de Julho de 1766. manda, que ſenaõ aforem os baldios dos Concelhos, como ſe fazia, *com pretextos, na apparencia uteis, na realidade nocivos ao progreſſo, e augmento de lavoira, e criaçaõ dos gados.* O Alvará de 15 de Junho de 1756. poem freio á cobiça dos ceifeiros, e jornaleiros, que tinhaõ querido augmentar o preço do ſeu trabalho. Tais foraõ as diſpoſições deſte Soberano, taõ prompto em conhecer os males da Patria, como em remedeallos.

He tambem memoravel a Lei de 20 de Fevereiro de 1752. a propoſito de animar a lavoira da ſeda. N'ella o Soberano concede aos Lavradores, ſegundo a diverſa quantidade de ſeda que lavrarem, o privilegio, já de naõ pagarem cizas, dizima, portagem, quatro e meio por cento, nem algum tributo velho, ou novo, aſſim da ſeda, como da terra, em que tiverem as Amoreiras, já de gozarem ſeus filhos e familiares dos privilegios concedidos pela Ordenaçaõ aos cazeiros encabeçados dos Fidalgos, eſcuſando-os de ſervirem conſtrangidos nas companhias das Ordenanças, Auxiliares, e Pagos, ainda em tempo de guerra; já habilitando ſeus filhos, e deſcendentes, ſendo mecanicos, para os officios da Republica, que requerem nobreza, e ſendo nobres, reſervando para ſi proporcionar-lhes os premios em razaõ da maior, ou menor lavoira da ſeda.

Saõ bem memoraveis os beneficios com que eſte Soberano favoreceo os Lavradores dos Campos de Coimbra. O Mondego quebrando o ſeu alveo, tinha deſtruhido quaſi ſeis leguas da ſua margem da parte do Sul, impedindo a cultura das terras. ElRei mandou concertar eſta quebrada á cuſta de infinitas deſpezas. A ribeira da Cidreira tinha eſtragado todo o campo do Bolaõ até ao Mondego, que fica da parte do Norte. ElRei manda abrir ás vallas proporcionadas para o deſpejo das aguas, e fazer a celebre ponte da Cidreira obra taõ util, taõ gran-

grande, e taõ magnifica, que ella só baſtaria para immortalizar o nome deſte Principe, quando elle naõ tiveſſe feito tantas outras dignas da Memoria, e veneraçaõ de todos os ſeculos.

Naõ era menos util a obra do canal, que eſte Soberano mandou abrir deſde Leiria até ao porto da Vieira para encanamento dos rios, prevençaõ dos eſtragos das enchentes, aproveitamento das terras, e facilidade dos tranſportes; e ſuppoſto que naõ houve tempo de ſe acabar eſta obra na ſua vida, devemos-lhe o louvor de a emprehender, e de a chegar ao eſtado em que ſe acha. Foi tambem a beneficio dos Lavradores o cuidado que mandou ter dos concertos das eſtradas, e das calſadas do termo de Lisboa.

No tempo deſte Rei ſe conheceo, e augmentou hum novo genero de lavoira neſte Reino, que foi o do Arroz: e eſte genero correſpondeo tambem aos trabalhos dos Lavradores, que já hoje temos bem pouca neceſſidade do ſoccorro dos Eſtrangeiros.

Aſſim eſtava a Agricultura, quando nos faltou eſte Rei digno de immortal ſaudade, e de eterna memoria; ſe eſta ſoffre algum refrigerio, he porque vemos no ſeu lugar a ſua Auguſta Filha, digna Filha de hum tal Pai, e verdadeiramente Mãe da Patria. Quantas nobres eſperanças naõ concebemos nós á viſta dos primeiros paſſos do ſeu Governo! Ella manda obſervar todas as Leis do ſeu Auguſto Pai, á excepçaõ daquellas poucas couſas, que as differenças do tempo, e das circumſtancias pediaõ, que ſe exceptuaſſem. Depois a Lei de 9 de Agoſto de 1777 deu novas, e utiliſſimas Providencias á Companhia da Agricultura dos vinhos do Alto-Doiro.

Mas ſobre tudo, que eſperanças naõ devemos nós conceber, quando vemos, que Ella authoriza huma Academia, que ſe emprega toda no eſtudo dos intereſſes da Patria? Que Ella favorece hum ajuntamento de homens ſabios, que na Provincia do Minho trabalhaõ nas vantajens

da Agricultura! Que Ella manda pelo feu Tribunal de Policia fazer as liftas vitalicias, e mortuarias, para indagar o eftado da povoaçaõ; examinar os generos, que fobejaõ aos Lavradores, livres das defpezas de lavoiras, e tributos; alimpar arvores, enxertar zambujos, e outras femelhantes providencias, que nos annunciaõ grandes coufas! Nós efperamos com todos os votos o feu Codigo, e ouxalá, que nenhuma infelicidade perturbe os feus projectos: que fegundo nos annunciaõ eftes principios, nos veremos ainda tornar á Agricultura Portugueza a hum ponto de explendor, que nos tenhaõ, que invejar os Eftrangeiros.

## CONCLUSAÕ

POr tudo quanto fica expofto nefte efcripto, concluo, que a Agricultura principiou a florecer com a povoaçaõ, defde o principio da Monarquia até ao tempo d'ElRei D. Diniz, em que chegou ao feu maior ponto. Que os generos principaes eraõ os da primeira neceffidade, os grãos, e legumes. Dos outros generos havia muita abundancia. Que defde ElRei D. Affonfo IV. até D. Pedro I., alguma coufa esfriou o antigo ardor de promover a Cultura, o que deu motivo ás fabias determinações d'ElRei D. Fernando. Que defde o tempo d'ElRei D. Joaõ I. entrou a defpovoar-fe mais o Reino, e defcuidáraõ-fe mais os Portuguezes dos feus verdadeiros intereffes. Que defde entaõ começou a fer maior o cuidado das vinhas, e a diminuir o dos grãos. Que os feguintes Soberanos fe viraõ precifados a obrigar os vaffallos á Cultura por meio de graves penas, e caftigos, quando antigamente fe cultivava por gofto. Que em toda a Legislaçaõ Portugueza fe naõ acha hum fó documento, que defeftime, e abata os Lavradores, fendo tantos os que os enobrecem, e diftinguem, e por confequencia que o Lavrador naõ tem mecanica. O coftume immemorial de naõ fer precifa difpenfa de mecanica aos filhos, e netos de Lavradores, tanto para entrarem nas

Or-

Ordens Militares, como para ſeguirem os Lugares de Letras, o confirma. As noſſas Leis lhes chamaõ *homens bons*, e os admittem aos cargos de Vereadores, e por conſequencia aos de Juizes pela Ordenaçaõ, o que he boa prova que lhes naõ ſuppoem mecanica.

Conheço os defeitos que leva eſte eſcripto, entre os quaes ſerá tal vez hum, que eu fizeſſe mais a Hiſtoria dos Soberanos em ordem á Agricultura, do que a Hiſtoria da meſma Agricultura. Se he defeito, eu o confeſſo. Porém a falta dos teſtemunhos preciſos he cauſa deſte, e de outros alguns defeitos eſſenciaes que leva eſta Memoria. Fôra neceſſario para evitalos, poder examinar os principaes Archivos do Reino, principalmente o da Torre do Tombo. Fôra neceſſario ter á viſta os Foraes todos, ao menos das terras principaes. Foraõ neceſſarios algumas outras providencias que naõ cabem nos meus esforços. Nas circumſtancias em que me poz a Providencia, falto de quaſi todos os ſoccorros opportunos, fiz o que pude.

Quizera juntar a eſte eſcripto por Appendix huma Memoria ſobre a Agricultura Portugueza nas Colonias Ultramarinas. Porém até ao preſente naõ tenho as Memorias baſtantes para dizer alguma couſa a propoſito.

*Carta de Lei de 12 de Fevereiro de 1564. segundo a refere Duarte Nunes de Leaõ na Collecçaõ das Extravagantes.*

MAnda ElRei noſſo Senhor, que todo o Lavrador, ou Seareiro, e peſſoa que lavrar, e ſemear trigo, centeio, e cevada, nos mezes de Março, Abril, e Maio, o mondem, e façaõ mondar de toda a herva, e mato, de maneira que lhe naõ façaõ damno. E o meſmo ſe faça aos milhos nos tempos que for neceſſario, ſegundo as qualidades das terras. E ſe a peſſoa que aſſi ſemear, e lavrar o dito paõ, tiver tanta terra ſemeada que elle com ſua familia a naõ poſſa limpar, buſcará outras peſſoas, que lho ajudem a fazer. E além diſto, depois de o paõ ſer eſpigado, quando cahirem algumas nevoas, ou chuvas ſem vento de que ſe faz nelle a ferrugem, cada Lavrador terá cuidado de per ſi, e ſeus filhos, e criados correrem cada manhãa, em que as ditas nevoas, e chuva cahirem, as terras em que tiver ſemeado o ſeu paõ, tomando duas peſſoas hum cordel de lã comprido da groſſura de hum dedo, que cada Lavrador, e peſſoa que ſemear terá, e o tomaráõ cada hum por ſeu cabo, e levando-o pela altura do pé da eſpiga do paõ, eſtirado, correndo de preſſa todas as ſuas lavoiras, ſacudindo com o dito cordel a agua, e nevoa que aquella noite, ou manhãa cahio nelle. E qualquer dos ditos Lavradores, ou peſſoas que naõ mondar os ditos pães, ou ſacodir as ditas nevoas, e chuvas d'elles, quando naõ correr vento, ſendo Lavrador que lavre, ou ſemeie hum moio de paõ de ſemente, e dahi para cima, pagará de pena até quatro mil reis e ſendo menos do dito moio pagará até dous mil reis, e ſendo ſeareiro, pagará até mil reis: e *eſto* ſegundo negligencia de cada hum, e das

e das ditas penas ſerá metade para as deſpezas do Concelho, e outra metade para quem o accuſar. E manda o dito Senhor a *todolos* Juizes, Vereadores, e Officiaes das Cameras das Cidades, Villas, e Lugares de ſeus *Regnos*, que cada hum anno nos tempos, que mais neceſſarios forem, antes que ſe as novidades recolhaõ vaõ ver os termos dos ditos Lugares, e provejaõ ſobre as ditas couſas, e achando que alguns as naõ cumpriraõ os oucaõ ſummariamente, e procedaõ na execuçaõ das ditas penas, ſem appellaçaõ nem aggravo; e os Juizes, e Officiaes das Cameras por cada dia que andarem viſitando as terras de cada hum dos ditos Lugares, da parte das penas, que por eſta Proviſaõ, ſaõ applicadas para o Concelho, hajaõ quinhentos reis para ſeu comer, e gaſto &c.

*D. N. de Leaõ*, Collec. Part. VI. pag. mihi 169.

M E-

# MEMORIAS

## *Sobre as Fontes do Codigo Philippino.*

POR JOAÕ PEDRO RIBEIRO.

P*Erſuadirá aos ouvintes*, ( o Profeſſor de Direito Civil Portuguez ) *que façaõ tambem hum uſo perpetuo das* Fontes do Direito Patrio, *naõ ſó das primarias, e authenticas; mas tambem das ſecundarias, e que perdêraõ já a authoridade, que em outro tempo tiveraõ . . . . . . . . . . . . . . que unaõ ſempre o Eſtudo das Leis Patrias com . . . . o Exame dos* Diplomas, *e Monumentos de todas as idades . . . . . . Lerá, e tornará a ler os Artigos das Repreſentações das Cortes, e das queixas formadas pelo Clero, e pelos Póvos . . . . procurará ver os* Diplomas: *naõ ſó os que ſe achaõ eſtampados em algumas Collecções; mas tambem os que exiſtem occultos nos Archivos Publicos, e Cartorios dos Moſteiros, e das Cathedraes deſtes Reinos . . . . . . . .*

Eſtatutos da Univerſidade de Coimbra.
L. 2.° T. 6. Cap. 3. §. 42. 43. 49. 50.

*O bom conhecimento das Leis Civís do Eſtado he indiſpenſavelmente neceſſario aos Canoniſtas.*

Tit. 9. Cap. 2. §. 1.°

PRO-

# PROLOGO.

SEndo bem evidente o intereſſe, que reſulta da averiguaçaõ das Fontes de hum Corpo qualquer de Legislaçaõ, para a ſua melhor intelligencia; julguei fazer algum ſerviço ao Publico, communicando-lhe o reſultado das minhas averiguações ſobre o Codigo Philippino a eſte reſpeito. Mas como ficaria menos intereſſante eſta Obra, ſe ſómente indicaſſe as ſuas Fontes Remotas, e Proximas, tanto internas, como externas, ſem dar alguma noticia mais circumſtanciada das meſmas Fontes; por iſſo procurei reduzir a ordem os apontamentos, e lembranças, que ao meſmo reſpeito conſervava, publicando conſecutivamente a parte deſte trabalho, que as minhas obrigações me permittem.

Dividindo eſta Obra em Tres Partes. A I. comprehenderá em 5. Secções as Fontes internas, tanto proximas como remotas daquelle Codigo. 1.ª Cortes: 2.ª Leis Geraes: 3.ª Leis Municipaes: 4.ª Coſtumes da Naçaõ: 5.ª Codigos Antigos. A II. em 5. Secções as Fontes externas. 1.ª Codigo Gothico: 2.ª Leis das Partidas: 3.ª Leis do Touro: 4.ª Direito Romano: 5.ª Direito Canonico. A III. moſtrará, pela Ordem do meſmo Codigo Philippino, de quaes das meſmas Fontes foi tirado cada hum dos ſeus Titulos, paragrafos, e verſiculos.

PAR-

# PARTE I.

## *Fontes Internas.*

## SECÇAÕ I.

### *Cortes.*

## DISSERTAÇAÕ PRELIMINAR

### *Sobre as Cortes em geral.*

SENDO o aſſumpto deſta Memoria inteiramente hiſtorico, ſem me demorar em definir a verdadeira natureza das Cortes em hum Reino Monarchico, e abſoluto, como o noſſo, (qual ſe acha doutamente já expoſta na Deducçaõ Chronologica); (1) juntarey antes neſta Diſſertaçaõ algumas idéas geraes ſobre a Hiſtoria das meſmas Cortes, colhidas da averiguaçaõ dos monumentos, de que extrahî o Index Chronologico, que a diante ſe ſegue.

Epocas da ſua celebraçaõ: titulos por que ſaõ conhecidas.

E principiando pelas Epocas da ſua celebraçaõ; nunca houve tempo fixo para ſe juntarem as meſmas Cortes, Concelhos, (2) ou Ajuntamentos, (3) pois por todos eſtes nomes ſaõ conhecidas, [ á excepçaõ da minoridade do Senhor D. Affonſo V., em cujo principio ſe determinou, (4) que ſe juntaſſem todos os annos; e do Reinado do Senhor D. Joaõ III. em que ſe determinou on-

(1) Part. 1. Diviſ. 12 §. 669 (2) Vid. Cortes d'Evor. do Ann. 1442. (3) Vid. Cort. de Lisboa da Er. 1442. (4) Vid. Cort. de Torres Nov. Ann. 1438.

convocar-ſe cada dez annos. (1) ] E ainda que os Póvos algumas vezes requereſſem o juntarem-ſe todos os annos, (2) ou de tres em tres (3) ſó aſſentíram os Senhores Reis a eſta pretençaõ no caſo de naõ haver impedimento, e haver neceſſidade: em cujos caſos ha exemplos até de ſe celebrarem duas, (4) e tres vezes (5) Cortes no meſmo anno.

Fórma da ſua convocaçaõ

Ellas eraõ ſempre convocadas por cartas dos meſmos Senhores Reis, ou de quem em ſeu nome tinha o Governo do Reino; declarando-ſe nas meſmas o lugar, e tempo da ſua celebraçaõ, o numero dos Procuradores, que deviaõ ſer enviados pelos Concelhos, os poderes que deviaõ levar, (6) e ás vezes meſmo o motivo da ſua convocaçaõ (7).

Que peſſoas eraõ para ellas convocadas.

Além da Nobreza, e Prelados eraõ chamados para as meſmas Cortes os Concelhos por ſeus Procuradores, naõ todos os do Reino, mas taõ ſómente os das Cidades, e de algumas Villas notaveis, (8) que por Foral, ou privilegio tinhaõ aſſento em Cortes. Neſte numero ſe contaõ vinte huma Cidades, e 71. Villas, repartidas por 18. Bancos: (9) inda que nas Cortes de 1642. conſta ter concorrido maior numero. (10)

Diverſas eſpecies de Cortes.

Além deſtas Cortes, a que podemos chamar geraes, ſe celebravaõ ás vezes tambem algumas com menor numero de aſſiſtentes, quaes as que ſe determináraõ celebrar annualmente na Minoridade do Senhor D. Affonſo V. (11) e aquellas para que ſó eraõ convocados Procuradores por toda huma Provincia, (12) ou duas do Reino (13) ou



(1) Vid. Cort. do Ann. de 1525. e 1535. Cap. 105. (2) Vid. Cort. de Coimbr. Er 1423. Art. 8. (3) Vid. Cort. de Lisb. Er 1409. Art. 95. (4) Vid. Er. 1410. &c. (5) Vid. Er. 1425. (6) Vid. Cort. da Er. 1451. e Ann. 1481. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1455., 1476. &c. (8) Vid. Preambul. das Cort. de Lisb. da Er. de 1390. e Cort. da Er. 1440. (9) Vid. *Caſtro* Mapp. de Port. Tom. 1. pag. m. 445. = *Far.* Europ. Tom. 3. P. III. cap. 2. pag. 165. (10) Vid. Conſult. de *Thomé Pinheiro da Veiga* ſobre as Cort. de 1641. e 1642.

(11) Vid. Cort. de Torr. Nov. do Ann. 1438. (12) Vid. Cort. de 1502. (13) Vid. Cort. de 1548.

das cabeças sómente dos Almoxarifados, (1) ou das Cidades, e Villas do primeiro banco. (2)

Numero, e qualidade dos Procuradores de cada Concelho.

O numero ordinario de Procuradores que enviava cada Concelho eraõ dous; porém ha tambem exemplo de quatro, (3) de dous com hum Tabelliaõ, (4) e de hum Procurador sómente, (5) para cujo officio podiaõ ser eleitos os mesmos Officiaes da Justiça, e Fazenda, (6) achando-se mesmo Desembargadores nomeados para Procuradores de alguns Concelhos. (7)

Despezas dos mesmos Procuradores.

Estes concorriaõ com as despezas dos mesmos Procuradores, (8) facultando os Senhores Reis logo na Carta da Convocaçaõ, (9) ou em data posterior (10) o lançarem para isso finta, quando naõ chegavaõ as suas rendas; expedindo-se para o mesmo pagamento Provisões do Desembargo, (11) e taxando-se mesmo ás vezes nellas a competente ajuda de custo: (12) quando porém por huma Provincia, ou Almoxarifado hia hum Procurador sómente, ou dous, todos os respectivos Concelhos concorriaõ para as suas despezas: (13) e ha mesmo exemplo de concorrerem os Principes para aquellas despezas. (14)

Como formalizavaõ os Concelhos os Capitulos que appresentavaõ.

A pouca fidelidade, e exactidaõ de alguns Procuradores, (15) deu occasiaõ a se determinar, que os Capitulos especiaes de cada Concelho os levassem os Procuradores assignados em Camera, (16) sendo costume deliberar-se nella, naõ só ácerca das mesmas propostas prin-ci-

(1) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. (2) Vid. Cort. de 1633. (3) Vid. Cort. d'Evor. da Er. 1363. na Cart. de Sant. (4) Vid. Cort. de Santarem Er. 1369 na Cart. de Espec. do mesm. Conc.º (5) Vid. Cort. de 1502. 1697. &c. (6) Vid. Cort. de 1525. e 1535. Cap. 115. (7) Vid. Cort. de 1642. e 1697. (8) Vid. Cort de 1481. Cap. 158. (9) Vid. Cort. da Er. 1451., e Cort. Ann. de 1459. Cap. 9. da Cart. de Coimbr. (10) Vid. Cort. da Er. 1442. e Ann. 1481 &c. (11) Vid. Cort. de 1641. 1697. &c. (12) Vid. Cort de 1641. &c. (13) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. dos Mistic. (14) Vid. Cort. de 1581. (15) Vid. Cart. de 25 d'Ag. Ann. de 1431. ao Conc.º de..... Cap. 2. (16) Vid. Cort. do Ann. de 1439. Cap. 23. da Certid. de Coimbr.

cipaes, mas ainda das que intereſſavaõ o bem geral do Reino. (1)

Diverſos Titulos das Repreſentações.

Eſtas propoſtas ſe annnunciaõ nas primeiras Cortes do Senhor D. Affonſo IV. com o titulo de *Agravamentos*: (2) nas ultimas do meſmo Senhor; (3) e até as do Senhor D. Joaõ I. em Guimaraens da Er. 1439. por Artigos: e deſde as de Santarêm da Er. 1444. em diante por Capitulos.

Eſpecies diverſas das meſmas Repreſentações dos Concelhos.

Deſtes huns eraõ chamados Geraes por intereſſarem a todo o Reino, e ſerem propoſtos em nome de todos os Procuradores dos Concelhos: outros Eſpeciaes, ou em nome de huma Provincia inteira; (4) ou de hum Concelho ſómente, havendo meſmo exemplo de Capitulos propoſtos pelos Meſteres, e povo de huma terra, ſeparados dos do Concelho. (5)

Variedade das Providencias ſobre a Authoridade dos Capitulos decididos: e uſos ao meſmo reſpeito.

Tendo os Geraes toda a força de Lei, e os Eſpeciaes ſendo ao menos reputados como Privilegios, ſe concedeo aos Concelhos a faculdade de ſó os obrigar aquelles Capitulos Geraes, de que pediſſem, e levaſſem Inſtrumento, (6) o que ainda que depois foſſe revogado, (7) deu occaſiaõ, a que muitos dos meſmos Inſtrumentos, que nos reſtaõ, contenhaõ ſó parte dos meſmos Capitulos Geraes, á proporçaõ do intereſſe que nelles tinhaõ os Concelhos, que por ſeus Procuradores pediaõ os dictos Inſtrumentos: concorrendo talvez tambem para iſſo a pobreza de alguns Concelhos, que buſcariaõ evitar a maior deſpeza da expediçaõ dos meſmos Inſtrumentos, pedindo-os ſómente daquellas Reſoluções que mais os podiaõ intereſſar.

Outas eſpecies de Capitulos, além dos propóſtos pelos Concelhos.

Além deſtes Artigos dos Concelhos, nos reſtaõ, ainda das Cortes mais antigas, alguns da Nobreza, e Cle- re-



Vid. Cort. de 1616. (2) Vid. Preamb. das Cort. da Er. 1363. e Era 1369. (3) Vid. Cort. da Er. 1390. (4) Vid. Cort. do Ann. 1460. 1475. 1477. (5) Vid. Conſult de Thomé Pinheiro da Veiga ſobre as Cort. de 1641., e 1642. (6) Vid. Cort. do Ann. 1459. Cap. 28 da Cart. do Arch. R. e Cort. de 1465. Cap. 1. (7) Vid. Cort. de 1472. Cap. 80. dos Miſticos.

rezia Geraes, (1) ou Eſpeciaes de certa Dioceze, ou Terra, (2) reſpectivos ao intereſſe particular de cada hum deſtes Eſtados; ſendo os Artigos da Clerezia ou Prelados d'algumas Cortes, chamados erradamente pelos noſſos Eſcritores (3) Concordatas do meſmo Clero com os noſſos Principes, quando nada eſſencialmente differem dos Artigos propoſtos, e requeridos pelos outros dous Eſtados.

Cauſas, e aſſumptos da Convocaçaõ de Cortes.

Quanto ao motivo, e fim da Convocaçaõ das Cortes, (á excepçaõ dos que deraõ aſſumpto ás de Lamego da Er. de 1181. de Coimbra da Er. de 1423. e de Lisboa de 1679. e 1697.,) eraõ aquelles meſmos, que fóra das meſmas Cortes, obrigáraõ ſempre os noſſos Principes a procederem ſempre ás ſuas Reſoluções, depois de terem ouvido o voto, e parecer dos ſeus Miniſtros. O menor numero deſtes em outro tempo, e outras circumſtancias, fizeraõ mais neceſſario o chamarem os noſſos Principes todas as Ordens do Eſtado, para com o ſeu Conſelho decidirem algumas vezes, ſobre expedições bellicas, (4) ſobre celebrações de paz, (5) ou caſamentos; (6) ſobre os meios de concorrerem os Póvos com mais ſuavidade para as deſpezas do Eſtado, (7) e muito principalmente ſobre a adminiſtraçaõ da Juſtiça; (8) ouvindo as queixas dos Póvos, e deferindo ſempre, com o Conſelho dos ſeus Miniſtros, (9) áquelles requerimentos, como lhes parecia mais juſto.

Authoridade das ſuas deciſões.

Pot eſta cauſa tiveraõ ſempre toda a força de Lei as meſmas reſoluções dadas ás repreſentações das Ordens do Eſtado, de fórma, que contra ellas naõ valia Car-

---

(1) Vid. Cort. da Er. 1399. Ann. 1455. 1456. &c. (2) Vid. Cort. da Er.ª 1423. e do Port. da Er 1425. (3) *Gabriel Pr.a de Caſtro*, de Man. Reg. &c. (4) Cort. d'Evor. Ann. de 1436. (5) Cort. de Monte-m. Nov. da Er. de 1440. (6) Cort. de Sant. da Er. de 1372. = e Cort. de Torr. Nov. Ann. de 1441. (7) Cort. de Coimbr. e Brag. da Er. de 1425. = e Cort. d'Evor. da Er. de 1446. &c. Preambul. das Cort. de 1498. (8) Cort. de Sant. da Er. de 1363. = e Cort. d'Elv. da Er. de 1399. &c. (9) Vid. Cort. de 1481. = Preambul. das de 1498. = Cort. de 1525; e 1535.... e Conſult. de *Thomé Pinh. da Veiga* ſobre as Cort. de 1641., e 1642.

Carta, ou Alvará, sem se fazer saber a ElRei, naõ sendo *Carta de graça expedida pelos do seu Paço* com expressa derrogaçaõ das mesmas; (1) como muitas vezes o outorgáraõ, e confirmáraõ os nossos Principes a requerimento dos Póvos, feitos nas mesmas Cortes, contra os Magistrados, que pretendiaõ infringir as suas Decisões. (2)

Por quem eraõ expedidos, e assignados os Instrumentos das mesmas.

Para este fim he que os Concelhos pediaõ sempre Instrumento daquellas Decisões ou geraes, ou especiaes; dos quaes alguns se achaõ assignados pelos mesmos Senhores Reis, (3) ou por quem em seu nome tinha o Governo do Reino; (4) outros pelos seus Escrivães da Puridade, (5) ou Secretarios; (6) outros pelos Ministros do seu Paço, e Conselho; (7) e desde o Senhor D. Duarte principalmente, pelo Chanceller mór, (8) ou por quem fazia as suas vezes; (9) sendo huns expedidos em fórma de Carta, (10) e Alvará, (11) outros em fórma de Provisaõ, (12) ou Certidaõ. (13)

Theor dos mesmos Instrumentos.

O seu contexto tambem varia notalmente: achando-se em huns as representações, e as suas respostas em hum perfeito Dialogo; (14) em outros referidas em nome do Principe, (15) e mesmo resumidas as representações: (16) em outras referidas as mesmas respostas do Principe, como dadas pelo Orgaõ dos seus Ministros, (17) e

---

(1) Cort. da Er. de 1390. Art. 23. (2) Cort. da Er. 1399. Art. 12., e 14. = Cort. da Er. 1409. Art. 101. = Cort. do Port. da Er. 1410. Art. 19. Cort. de Leiria da Er. 1410. Art. 11. = de Coimbr. Er. de 1423. Art. 23. Cort. do Ann. de 1465. Cap. 1. Cort. de 1481. Cap. 72. &c. (3) Cort. da Er. de 1369. Ann. 1455. = 1498. = 1544. &c. (4) Cort. Ann. 1439. 1441. 1562. 1668. (5) Cort. de Lisb. do Ann. 1459. (6) Cort. da Guard. 1465. (7) Cort. da Er. 1399. 1409. 1410. &c. (8) Cort Ann. 1436. 1468. 1490. (9) Cort. do Ann. 1459. 1481. (10) Vid. Cort. de 1562. &c. (11) Vid. Cort. de 1668. &c. (12) Vid. Cort. do Ann. 1459. &c. (13) Vid. Cort. do Ann. 1436. 1481. &c. (14) Vid. Cort. do Ann. 1442. &c. (15) Vid. Cort. d'Elvas Er. 1399. &c. Ann. 1427. na Carta do Port.-Cort. de 1481. &c. (16) Vid. Cort. de Lisb. Ann. 1427. na Cart. de Coimb. (17) Vid. Cort. da Er. 1369. Nos Geraes.

e variando o theor dos meſmos Artigos em diverſas Cartas, ſendo aliás identicos na ſubſtancia. (1)

Decisões das meſmas, além das requeridas: Leis feitas em virtude das ſuas decisões.

Em algumas deſtas Cortes, além dos Capitulos propoſtos pelas Ordens do Eſtado, os meſmos Principes de moto proprio davaõ outras providencias, (2) mandando tambem ás vezes, em virtude das Reſoluções que tomavaõ, expedir algumas Leis. (3)

Economia particular dos Inſtrumentos, e ſeu contheudo.

Nos Inſtrumentos das meſmas Cortes, achando-ſe, em quaſi todos, ſeparados os Capitulos Geraes dos Eſpeciaes, expedindo-ſe ás vezes de cada huma deſtas eſpecies duas, tres, e mais Cartas, contendo cada huma, hum, dous, ou mais Capitulos: (4) n'outros ſe achaõ juntos Geraes, e Eſpeciaes de hum ſó Concelho, (5) ou de huma Provincia. (6) Em alguns ſe achaõ juntos os Geraes dos Concelhos com os da Clerezia ſómente, (7) em outros tambem os da Nobreza: (8) em outros os da Nobreza ſómente, e Concelhos: (9) dividindo-ſe em algumas Cortes os ſeus Capitulos com ſeparaçaõ dos da Juſtiça, Fazenda Real, e Defenſaõ do Reino; (10) ou de Capitulos da Nobreza, e Póvos; ſendo eſtes ſubdivididos em Capitulos da Fazenda Real, da Juſtiça; e outros que ſe intitulaõ Miſticos. (11)

Solemnidades da ſua celebraçaõ.

Sobre o Formulario da ſua celebraçaõ ſe acha memoria em alguns dos noſſos Eſcriptores; (12) ſendo ordinario apparecerem nellas os Senhores Reis com toda a ſua Corte, e ar de Mageſtade: fazer a propoſiçaõ ou falla d'abertura em nome do meſmo, hum Prelado ou Miniſtro; (13) e reſponder a eſta hum, ou mais das trez Or-

(1) Vid. Cort. de Lisb. da Er. 1427. e Ann. 1427. (2) Vid. Cort. do Ann. 1439. Cap. 21. da Carta de Coimbr. = Cort. de 1498. &c. (3) Vid. Cort. de 1525. 1535. 1641. 1642. 1674. 1697. (4) Vid. Cort. da Er. 1432. &c. (5) Vid. Cort. do Ann. 1465. &c. (6) Vid. Cort. do Ann. 1451. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1477. (8) Vid. Cort. de 1581. 1641. &c. (9) Vid. Cort. de 1472. (10) Vid. Cort. de 1481. (11) Vid. Cort. de 1472. (12) *Barboſa* Memor. do Senhor D. Sebaſtiaõ P. II. Liv. 1. Cap. 12. = Prov. da Hiſt. Geneal. T. 4. p. 157. = *Faria* Europ. Tom. 3. P. III. Cap. 2. N. 10. e ſeguintes. (13) Vid. Cort. de 1562. e 1581. &c.

Ordens em nome dos Eſtados, (1) ou de cada hum delles. (2) O coſtume de ſe juntarem os meſmos tres Eſtados em congreſſos ſeparados, para fazerem as ſuas ſeſsões, por occaſiaõ das meſmas Cortes, ſó conſta de tempos mais modernos. (3)

Sendo muito poucas as Cortes, cujas reſoluções ſe tem feito publicas pela impreſſaõ; (4) ſendo eſtas meſmas edições já raras; faltando no meſmo Real Archivo os Inſtrumentos, e Memorias de muitas dellas; naõ ſe póde eſperar do Indice Chronologico que ſe ſegue, a ſua completa noticia: muito mais, quando os noſſos Eſcriptores ſó por incidente, e muito perfunctoriamente fallaõ de bem poucas. Eſſas breves noticias, que elles nos tranſmittíraõ; os monumentos, que encontrei em alguns Cartorios, e examinei com a exacçaõ que me foi poſſivel, e de muitos dos quaes poſſuo copia: outros, ou ſeus extractos communicados pelo Deſembargador Joaõ Antonio Salter de Mendonça, e pelo Doutor Joaõ de Magalhães e Avellar, Lente neſta Univerſidade; formaõ todo o fundo do meſmo Indice, que novas deſcubertas, e huma maõ mais habil pódem levar á ſua devida perfeiçaõ.

Difficuldade deſta Obra, e obſtaculos á ſua perfeiçaõ.

Como nella buſquei indicar os Lugares do Codigo do Senhor D. Affonſo V., a que ſervíraõ de Fonte algumas Decisões de Cortes, regulando-me pelo exemplar da meſma Ordenaçaõ de que uſo, (conferido pelo Deſembargador Joaõ Antonio Salter de Mendonça, com os diverſos Codigos que ſe achaõ ao preſente recolhidos no Real Archivo, e que notavelmente variaõ na ordem dos Titulos;) julguei neceſſario augmentar eſta Memoria com os Indices dos cinco livros da meſma Ordenaçaõ aſſim conferida.

Motivo porque ſe junta o Indice do Codig. do Senhor D. Affonſo V.

Naõ contendo ella mais que hum eſqueleto das meſmas Cortes; fórmo os mais ſinceros votos de que o Publico poſſa ainda poſſuir pela impreſſaõ huma completa Col-

Utilidade que reſultaria de ſe publicar pelo prélo a Collecçaõ das meſmas Cortes.

(1) Vid. Cort. de 1641. &c. (2) Vid. Cort. de 1562. (3) Vid. Cort. de 1641. &c. (4) Cort. de 1525. 1535. 1581. 1641. 1642. 1645.

Collecçaõ de Cortes; em que os Sabios da Naçaõ teraõ de encontrar hum copioſo theſouro de noticias intereſſantes á Hiſtoria Politica, e Economica deſte Reino, e muito particularmente á da ſua Legislaçaõ.

## REINADO
## DO
## SENHOR D. AFFONSO I.

Er. 1181? Ann. 1143?

COrtes de *Lamego*: em que ſe eſtabelecêraõ 4. Leis ſobre a ſucceſſaõ do Reino: 2. ſobre os modos de adquerir, e perder a Nobreza: e 7. ſobre a adminiſtraçaõ da Juſtiça. (1) A ſua authenticidade foi diſputada pelos Juriſconſultos Caſtelhanos por occaſiaõ da feliz Acclamaçaõ do Senhor D. Joaõ IIII.; principalmente por Nicolão Fernandes de Caſtro, (2) e defendida por muitos dos noſſos Eſcriptores. (3)

## SENHOR D. AFFONSO II.

Er. 1249. Ann. 1211.

COrtes de *Coimbra*: (4) em que ſe eſtabelecêraõ Juizes, e ſe fizeraõ as Leis, que ſe achaõ em numero de 25. no Livro do Real Archivo intitulado = Das Leis, e Poſturas antigas. = (5) E no Livro intitulado = Ordenaçõoes do Senhor D. Duarte = (6) em numero de 26: algumas das quaes ſe achaõ tambem no Foral Antigo de Santarem (7) exiſtente no Real Archivo. (8)



(1) Prov. da H. G. T. I. pag. 9. n. 5. = Monarch. Luſ. T. III. L. 10. Cap. 13. = *Faria* Eur. Tom. II. P. I. Cap. 5. num. 2. (2) Portugal convencido P. II. Sec. III. pag. 434. (3) Vid. Hiſt. Jur. Civil. Luſitan. not. ao § 40.

(4) Vid. Monarch. Luſi. Tom. IV. Liv. 13. Cap. 21. (5) Fol. 1. (6) Fol. 1. (7) F. 24. até f. 26. v. (8) Attribuidas ahi por engano a outros Reinados.

Destas Leis passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. as seguintes.

| | | | |
|---|---|---|---|
| L. 2.ª = | L. II. t. 31. | L. 14. — | L. IV. t. 9. In pr. (1) |
| 3.ª = | L. II. t. 32. | 17. = | L. IV. t. 37. |
| 4.ª = | L. II. t. 54. L. V. t. 2. | 18. = | L. IV. t. 25. (1) |
| 7.ª = | L. III. t. 108. § 1. | 19. = | L. II. t. 43. |
| 8.ª = | L. III. t. 92. L. V. t. 63. (1) | 20. = | L. III. t. 70. (1) |
| | | 21. = | L. IV. t. 10. |
| | | 22. = | L. II. t. 42. (1) |
| | | 23. = | L. V. t. 5. |
| | | 25. = | L. II. t. 80. 86. 96. 122. |

---

## SENHOR D. AFFONSO III.

Er. 1292. Ann. 1254.

CORtes de *Leiria*: no Mez de Março, sobre o Estado do Reino, correcçaõ, e emenda do mesmo, segundo a memoria que dellas resta no Real Archivo. (1) Nellas se fizeraõ varias Leis que se achaõ no Foral Antigo de Santarem, (2) e Béja; (3) e no Livro de Leis Antigas, (4) e Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte, (5) misturadas com outras feitas em Coimbra, e Lisboa. Nellas se concedêraõ varios privilegios a Santarem: e se determinou, que a terça parte das Barcas que navegassem no Douro, e Náos de França que alli aportassem descarregassem em Gaya, e naõ no Porto. (6)

Er.

---

(1) L. I. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. f. 6. v. (2) F. 27., e seguintes. (3) F. 14., e seguintes (4) F. 4., e seguintes. (5) F. 18. v., e seguintes. (6) Liv. dos Foraes do Senhor D. Affonso III. de Pasta preta f. 8. (Arch. R.)

Vid. Monarch. Lus. T. IV. L. 15. cap. 19. = *Faria* Europ. T. II. P. I. Cap. 1. n. 17.

Er. 1311. Ann. 1263.

Cortes de *Santarem* : para a Correcçaõ dos costumes, e entrega dos bens pertencentes ás Igrejas, por occasiaõ da Bulla de Gregorio X. em resulta da queixa dos Bispos do Reino, segundo a Carta do mesmo Rei de 18 de Dezembro desta Era. (1)

---

SENHOR D. DINIZ.

Er. .....? Ann. .....?

CORTES da *Guarda* : no Pontificado de Martinho IV., em que ElRei respondeo sobre as queixas feitas pelos Prelados do Reino, segundo consta da Bulla de Nicoláo IV. de 6. de Janeiro de 1282. que transcreveo Gabriel Pereira, (2) do Livro de Leis Antigas. (3)

Er. 1323. Ann. 1285.

Cortes de *Lisboa* : em que se requereo pelos Donatarios, e Conselhos se procedesse a Inquirições sobre as honras, e devaços do Reino, de que ha memoria na Carta sobre o mesmo assumpto de 13. de Julho Er. 1326. (4)

Er. 1327. Ann. 1289.

Cortes de *Lisboa*: em que o Senhor D. Diniz prome-



(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. f. 127. Vid. Monarch. Lusit. T. IV. L. 15. Cap. 41. = *Faria*. Europ. T. II. P. I. Cap. 1. n. 22.

(2) De Manu Reg. P. I. n. 49. pag. 326. da Ed. de Leaõ. (3) Fol. 96. (4) L. 1. da Chancel. do Senhor D. Diniz f. 326. (Arch. R.)

metteo guardar os XL. Artigos de Roma, ſegundo o Inſtrumento que da dita promeſſa ſe inclue na Bulla de Nicoláo IV. de 17. de Março do Ann. 1289., que ſe conſerva no Cartorio do Cabido de Coimbra; (1) e vertida em Portuguez no Livro de Leis Antigas depois dos meſmos 40. Artigos. Achando-ſe tambem o meſmo Inſtrumento do Senhor D. Diniz, que vem inſerto na dita Bulla no Cartorio do meſmo Cabido, com a data de 4 d'Agoſto da Er. de 1327. (2)

Er. 1346. Ann. 1308.

Cortes de *Guimaraẽs*: no mez d'Agoſto, em que ſe limitáraõ novamente as comedorias dos Fidalgos nas Igrejas, e Moſteiros de que eraõ Padroeiros, excluidos os illegitimos &c. mandando-ſe devaçar por Joaõ Cezar das fidalguias, e honras que alguns uſurpavaõ na Comarca d'entre Douro, e Minho: offerecendo-ſe talvez nellas o Donativo para o Caſamento do Principe. (3)

Er. 1361. Ann. 1323.

Cortes de *Lisboa*: no mez de Outubro, para corrigir a falta d'adminiſtraçaõ de Juſtiça, e outros objectos intereſſantes; convocadas a inſtancias do Principe, e a que depois o meſmo naõ quiz aſſiſtir. (4)

S E-

(1) G.a XI. R. I. Maç. 1. (2) G.a XI. R. II. Maç. 2. n. 23. (3) Monarch. Luſ. P. VI. L. 18. Cap. 29. pag. 96: e P. VII. L. 3. Cap. 2. n. 3., e 4. = *Leaõ* Chronic. do Senhor D. Diniz p. 62. da Ediç. de 8.º = *Eſtaço* Antiguidades de Portug. Cap. 40. n. 1. (4) Monarch. Luſ. P. VII. L. 4. Cap. 12. n. 4. e P. VI. L. 19. Cap. 35. pag. 359. = *Leaõ* Chronic. do Senhor D. Din. pag m. 54. 55. = *Rui de Pina* Chron. do meſmo Senhor Cap. 28., e 29.

## SENHOR D. AFFONSO IV.

Er. 1363. Ann. 1325.

Cortes *d'Evora* : em que ſe fizeraõ Leis ſobre os Direitos dos Padroeiros , trajes dos Judeos , Mouros , e Chriſtãos , e ſe mandou proceder a inquirições ſobre honras , e coutos. (1) Se os doze *Agravamentos* do Concelho de Santarem , que ſe achaõ em Carta (2) dada neſta Cidade a 30 de Abril ſe reputarem , ( como me perſuado , ) deſtas Cortes , he claro do theor da meſma Carta terem ellas tido por aſſumpto receber o meſmo Senhor Rei as Homenagens do eſtilo ; e deliberar ácerca da moeda , havendo a particularidade de ter mandado para eſte fim o Concelho de Santarem 4 Procuradores. Tambem ás meſmas Cortes haõ de pertencer as Leis de 11. de Abril (3) 26. , (4) e 29. (5) do meſmo mez , todas datadas da meſma Cidade. A Monarchia Luſ. affirma , ter-ſe feito neſtas Cortes a publicaçaõ da Sentença contra D. Joaõ Affonſo Irmaõ de ElRei , mas achando-ſe eſta tranſcripta no Livro de Leis antigas , (6) e na Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte , (7) e datada de Lisboa a 4. de Julho da Er. 1374. , a naõ ſe reputar errada a meſma data , naõ ſe póde ſuſtentar a ſua opiniaõ.

Er. 1369. Ann. 1331.

Cortes de *Santarem* : celebradas a 15 de Maio , publicadas a 30. (8) Dellas ſe paſſou Inſtrumento aſſigna-

(1) Monarch. Luſ. T. VII. L. 6. Cap. 2 e 3. e L. 7.° cap. 4. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 2. ( Archiv. R. ) (3) Ordenaç. do Senhor D. *Duarte*. f. 217. até f. 219. v. , e f. 222. (4) Foral Antig. de Béja. f. 75. (5) Ord. do Senhor D. *Duarte*. f. 175. (6) F. 79. até f. 81. v. (7) F. 188. v. (8) Preambul. das meſmas nas Cart. d'*Agravamentos Geraes*.

nado por ElRei com o theor de 63. *Agravamentos* Geraes ao Concelho de Santarem (1) aſſignado por ElRei. No Livro de Leis Antigas (2) ſe acha tranſcripto o Inſtrumento das meſmas aſſignado tambem por ElRei, paſſado ao Concelho de Coimbra com 60. *Agravamentos* Geraes alguns delles repetidos, e divididos, e faltando tres (3) da Carta de Santarem: tambem ſe achaõ os meſmos *Agravamentos* Geraes deſtas Cortes tranſcriptos na Orden. do Senhor D. *Duarte*; (4) e no Foral Antigo de Béja (5) do Real Archivo. A dous de Junho deſta Era ſe paſſou Carta em Santarem com 22. *Agravamentos* Eſpeciaes do Concelho de Coimbra: (6) e a 6 do meſmo mez em Bemfica com 18 *Agravamentos* eſpeciaes do Concelho de Santarem neſtas meſmas Cortes. (7) Nellas appreſentáraõ os Procuradores treslado dos foraes, e coſtumes dos Concelhos. (8) Paſſáraõ deſtas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Agravamentos ſeguintes Geraes.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Agr.to 8 | = L. V. t. 62. | Agr.to 33 | = L. II. t. 52. |
| 12 | = L. V. t. 56. | 38 | = L. V. t. 75. |
| 19 | = L. III. t. 107. | 42 | = L. V. t. 100. |
| 20 | = L. V. t. 65. | 43 | = L. V. t. 50. |
| 21 | = L. IV. t. 7. | 45 | = L. IV. t. 93. |
| 25 | = L. V. t. 74. | 48 | = L. V. t. 47. |
| 26 | = L. III. t. 99. | 50 | = L. V. t. 102. |
| 27 | = L. II. t. 55. | 51 | = L. V. t. 76. |
| 28 | = L. II. t. 55. | 52 | = L. II. t. 85. |
| 30 | = L. II. t. 56. | 54 | = L. V. t. 77. |
| 32 | = L. II. t. 52. | | |

Ao

(1) Maç. 1. do Supple. de Cort. n. 1. (2) F. 112 até f. 123. v. (3) He o 10. 11. 12. (4) F. 236. v. até f. 257. v. (5) F. 59. até 69. v. Maç. 10. n. 7. dos Foraes Antig. (Archiv. R.) (6) Pergam. n. 9. da Camer. de Coimbra. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 3. (Arch. R.). (8) Conſta do Preambulo da Carta dos *Agravamentos* Eſpeciaes de Santarem nas meſmas Cortes.

Ao Agravamento 23. destas Cortes se refere o Artigo 5.° das de Elvas Era de 1399., citando-as como as primeiras que celebrou em Santarem o Senhor D. Affonso IV.

Er. 1372. Ann. 1334.

Cortes de *Santarem*; em que se fizeraõ varias Leis, e se approvou o projecto do casamento do Principe com a Infanta D. Constança. (1)

Er. 1373. Ann. 1335.

Cortes de *Coimbra*: no 1.° de Julho, ou Junho em que se mandou conservar interinamente á Igreja do Porto a Jurisdicçaõ sobre a abertura, e execuçaõ dos Testamentos, com exclusaõ dos Ministros Regios. (2)

Er. 1378. Ann. 1340.

Cortes de *Santarem*: no 1.° de Julho, em que se publicáraõ 8 Leis, (3) e se queixáraõ os Póvos dos delictos dos Clerigos. (4)

Das Leis publicadas nestas Cortes, passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. as seguintes.

| | | | |
|---|---|---|---|
| L. 2. = | L. IV. t. 26. | L. 5. = | L. V. t. 41. |
| 3. = | L. IV. t. 53. | 7. = | L. III. t. 101. |
| 4. = | L. II. t. 97.<br>L. IV. t. 19. e 55. § 1. | 8. = | L. III. t. 43. |

SE-

(1) Monarch. Luſ. P. VII. L. 7. cap. 6. e 7. = *Rui de Pina* Chron. do Senhor D. Affonso IV. cap. 9. (2) Monarch. Luſ. P. VII. L. 8. cap. 3. n. 4. = Catalog. dos Bispos do Port. addiccionad. P. II. Cap. 18. pag. 96. (3) Orden. do Senhor D. *Duarte*. f. 269 até f. 282. = LL. Antig. f. 144. até f. 146. (4) Vid. Cart. de 7 de Dezembr. Er. 1390 (Pergam. n. 13 da Camera de Coimbra.)

Er. 1390. Ann. 1352.

Cortes de *Lisboa* : de que reſtaõ 24 Artigos Geraes em carta de 30 d'Agoſto deſta Era na Orden. do Senhor D. *Duarte*, (1) e no Livro de LL. Antigas. (2)

Ao Artigo 23. e 17. deſtas Cortes ſe refere o Artigo 12. e 13. das d'Elvas da Er. 1399.

Paſſáraõ deſtas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Artigos ſeguintes.

Art.o 16 = L. V. t. 49.
Art.o 20 = L. III. t. 103.

---

SENHOR D. PEDRO I.

Er. 1399. Ann. 1361.

CORTES d'*Elvas* : a 23 de Maio, em que a Clerezia propoz 33. Artigos, a que Gabriel Pereira chama Concordia do meſmo Senhor Rei com o Clero : (3) e de que haõ 90. Artigos Geraes dos Povos, em Carta paſſada ao Concelho de Santarem a 29. de Maio, (4) e a Coimbra a 30. do meſmo mez : (5) 6. Eſpeciaes de Coimbra da meſma data, em cujo Inſtrumento (6) ſe acha comprehendida tambem outra Carta paſſada ao meſmo Concelho a 27. do dito mez com 35. Artigos Eſpeciaes : todas datadas d'Elvas.

Paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Artigos ſeguintes dos Geraes.

Ar-

---

(1) Fol. 442. até fol. 449. (2) Fol. 162. v. até fol. 166. v. (3) Aff.a L. II. t. 4. *Gabriel Pereira* de Manu Reg. p. m. 356. com a data errada. (4) Maço 1. do Supplem. de Cort. n. 5. ( Arch. R. (5) Pergaminho N. 19. da Camer. de Coimbra. (6) Pergaminho N. 18. da Camer. de Coimbra.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Art.º 1. = | L. I. t. 23. § 22. | Art.º 42. = | L. III. t. 98. (2) |
| 2. = | L. I. t. 23. § 22. | 49. = | L. III. t. 15. |
| 9. = | L. III. t. 125. | 57. = | L. IV. t. 95. |
| 19. = | L. III. t. 15. | 61. in fin. | L. IV. t. 125. §. 2. in fin. |
| 20. = | L. III. t. 104. | 67. = | L. II. t. 46. |
| 22. = | { L. I. t. 59. L. V. t. 59. | 71. = | L. V. t. 88. |
| 23. = | L. I. t. 59. | 73. = | L. III. t. 15. |
| 24. = | L. II. t. 50. | 79. = | L. V. t. 94. (3) |
| 27. = | L. IV. t. 17. | 82. = | L. V. t. 56. |
| 35. = | L. V. t. 34. (1) | 84. = | L. V. t. 57. |
| | | 88. = | L. V. t. 87. (4) |

Attribue-ſe tambem como Artigo Geral a eſtas Cortes, o Artigo 24. da Clerezia no L. V. t. 27. : e no meſmo L. V. t. 80. ſe refere como Artigo 18. deſtas Cortes, hum que ſe naõ encontra nas Certidões mencionadas.

---

## SENHOR D. FERNANDO.

Er. . . . . ? Ann. . . . . ?

Cortes de *Coimbra* : a que ſe refere o Artigo 6. Eſpecial do Concelho de Santarem na Carta do 1.º de Maio da Er. 1410. (5)

Er. 1409. Ann. 1372.

Cortes de *Lisboa* no mez de Setembro : de que ſe paſſou Carta (6) ao Concelho de Santarem a 8. d'Agoſto com o theor de 101. Artigos Geraes. (7)



(1) A que ahi ſe chama Artigo 9. (2) A que ahi ſe chama Artigo 12. ou 7. (3) A que ahi ſe chama Artigo 8. (4) A que ahi ſe chama Artigo 7. (5) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 7. ( Arch. R. ) (6) Maç. do 1. do Supplem. de Cort. n. 6. ( Arch. R. ) (7) Monarch. Luſ. T. VIII. L. 22. Cap. 19. e 30. pag. 130. e 211. Col. 2.

Deſtes paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os ſeguintes.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Art.º 12. = | L. V. t. 46. | Art.º 54. = | L. IV. t. 29. |
| 20. = | L. III. t. 15. | 58. = | L. II. t. 93. |
| 25. = | L. IV. t. 48. | 62. = | L. III. t. 15. |
| 30. = | L. III. t. 125. | 69. = | L. IV. t. 64. |
| 32. = | L. II. t. 48. | 90. = | L. V. t. 50. |
| | | | L. V. t. 100. |
| 44. = | L. IV. t. 47. | | |
| | L. III. t. 15. | | |

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes do *Porto* : de que ſe paſſou Carta a 18. de Julho ao Concelho de Coimbra, (1) e a 22. do meſmo ao Concelho do Porto, (2) com o theor de 19. Artigos Geraes.

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes de *Leiria* : de que ſe paſſou Carta ao Concelho do Porto a 13. de Novembro, com o theor de 25. Artigos Geraes. (3)

Er. 1413. Ann. 1376.

Cortes de *Attouguia* : que deraõ occaſiaõ á Lei de 13. de Setembro da meſma Era, e Lugar, e pela qual ſe regulou a juriſdicçaõ dos Donatarios : (4) e em que ſe concedêraõ varios privilegios ; e ſe deraõ providencias a bem da Navegaçaõ, e Commercio maritimo deſtes Reinos. (5)

SE-

(1) Pergam. n. 89. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. 1. dos Pergam. P. IV., e L. B. f. 276. até f. 282. (Cartor. da Camera do Porto.) (3) L. B. f. 296. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Aff.ª L. II. t. 64. (5) Monarch. Luſ. T. VIII. L. 22. Cap. 30.

## SENHOR D. JOAÕ I.

### Er. 1423. Ann. 1385.

Cortes de *Coimbra*: em que o Senhor D. Joaõ Meftre d'Aviz a 6. de Abril foi acclamado Rei, fendo nellas Orador o Doutor Joaõ das Regras, e em que fe difpuzêraõ muitas coufas fobre o governo do Reino: (1) e fe obrigáraõ os Povos a pagar 400 mil livras de moeda antiga, como confta da Carta de 20. d'Abril da Er. 1430: (2) e das Cortes de Lisboa da Er. 1427: (3) deffas fe paffou Carta (4) a 10 d'Abril ao Concelho do Porto, com o theor de 24. Artigos Geraes, que fe achaõ tambem com a mefma data na Orden. do Senhor D. Duarte. (5) Ha hum Capitulo Efpecial deftas Cortes refpectivo á Clerezia do Porto em Carta (6) de 9 d'Abril, e outro Efpecial do Concelho da mefma Cidade com data de 8. do dito mez. (7)

### Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes do *Porto*: em que fe concedeo aos Clerigos d'Elvas, a requerimento do Concelho da mefma Villa, ifençaõ da Redizima de feus beneficios, que antes

 pa-

(1) *Fernam Lop.* Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. I. Cap. 174. e feguintes e P. II. Cap. 1. = *Soares da Silva* Memor. do Senhor D. Joaõ I. Cap. 40. até 43. = *Leaõ* Chron. do mefmo Senhor Cap. 44. e 48. p. m. 175. 194. = Monarch. Luf. T. VIII. L. 23. Cap. 23. até 32. = *Far.* Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 67. e feguintes = Prov. da Hift. G. T. 3. p. 340. 347. n. 2. 3. (2) L. B. f. 110. v. (Cart. da Camer. do Porto.) (3) Artig. 6. da Certid. de Santarem, e 3. da do Porto. (4) L. B. f. 302. até f. 308. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) F. 413. até f. 423. (6) L. 2. d'Além Douro da Reforma do Senhor D. Manoel f. 114 (Archiv. R.) (7) L. A. f. 14. v. (Cart. da Camer. do Porto.)

pagavaõ, por Carta expedida na mesma Cidade a 18. de Fevereiro. (1)

Na Orden. do Senhor D. Affonso V. L. V. tit. 24. vem hum Artigo de Cortes do Porto neste Reinado, que ou ha de pertencer á estas, ou ás da Er. de 1436.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Coimbra*: em que se lançáraõ sizas geraes por hum anno para as despezas da guerra: sobre que se expedio ao Concelho de Coimbra a Carta (2) de 12. de Maio com 11. Artigos.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Braga*; (3) a que assistio o Condestavel: (4) em que se obrigáraõ os Povos a pagar dobradas sizas por hum anno, para as despezas da guerra, de que se passou ao Concelho do Porto o Instrumento de 14. de Novembro. (5) Nellas se concedêraõ privilegios aos moradores de Coimbra, como faz mençaõ a Carta de 16. de Fevereiro Er. 1429: (6) e nellas se requereo contra a devassidaõ de costumes das pessoas Ecclesiasticas, como consta da Lei de 28. de Dezembro Er. 1439. (7)

Destas Cortes se passou Carta ao Concelho de Santarem a 8. de Dezembro com o theor de hum Artigo Geral: (8) outra a 15. de Dezembro ao Concelho do Porto com hum Artigo Geral do mesmo Concelho, (9) e outra

(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Joaõ I. f. 177. verf. col. 1. in fin. (Archiv. R.) (2) Pergam. n. 34. da Camera de Coimbra. (3) *Fernam Lopes* Chronic. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 131. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 113. (4) Chron. do Condestav. cap. 58. (5) L. A. f. 177. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (7) Aff.a L. II. tit. 22. §. 1., e L. V. t. 19. (8) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 9. (Archiv. R.) (9) L. A. f. 7. (Cartor. da Camer. do Porto.)

tra a 24. de Novembro com Artigo Eſpecial a eſte meſmo Concelho : (1) e de outro Artigo Geral diverſo ſe faz mençaõ nas Cortes de Lisboa da Er. 1427. (2)

### Er. 1427. Ann. 1389.

Cortes de *Lisboa* : de que ſe paſſou Carta (3) a 23. de Março ao Concelho do Porto com o theor de 24. Artigos Geraes, dos quaes o penultimo ſe diz ſer o 62 : e o ultimo ſe acha tambem ſeparado em Carta dada ao meſmo Concelho (4) a 22. do dito mez, e ſe diz ſer o 31 : ao meſmo Concelho ſe paſſou Carta (5) a 18. de Julho com hum Artigo Eſpecial : tambem ao Concelho de Santarem ſe expedio a 15. de Março Carta (6) com hum Capitulo Eſpecial : e ao meſmo Concelho foi expedida outra (7) a 29. de Março com 20. Artigos Geraes dos quaes o 1. 6. 8. 9. 11. 13. 15. 17. 18. 19. he o 2. 3. 7. 9. 11. 14. 15. 17. 20., e 21. da Carta do Porto, ainda que variaõ no Enunciado : conhecendo-ſe aſſim 34. Artigos Geraes diverſos deſtas Cortes.

Mandáraõ contar-ſe eſtas Cortes do 1. de Março, pela Lei do 1. d'Abril da Er. 1430, (8) que declara ter-ſe comminado pena neſtas Cortes contra as malfeitorias dos Fidalgos.

### Er. 1428. Ann. 1390.

Cortes de *Coimbra* : de que ſe paſſou Carta ao Concelho da meſma Cidade com o theor de 7. Artigos Geraes

a 2

(1) L. A. f. 137. v. ( Cartor. da Camera do Port. ) (2) Artigo 25. que he o 8. da Carta do Port. (3) L. B. f. 312. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (4) L. A. f. 5. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (5) L. A. f. 3. v. ( Cartor da Camer. do Porto. ) (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. ( Archiv. R. ) (7) Armar. 11. Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 11. ( Archiv. R. ) (8) Aff.a L. V. t. 66.

a 2. de Março (1): e ao Concelho do Porto as seguintes. Huma a 2. de Fevereiro: (2) outra a 29. do mesmo (3): outra tambem a 29: (4) outra a 3 de Março: (5) outra a 6: (6) outra a 10: (7) e outra a 14. (8) do mesmo mez: contendo cada huma hum Artigo Especial do mesmo Concelho.

## Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes d'*Evora*: em que foi jurado o Infante D. Affonso, como consta do Instrumento passado a 30. de Janeiro. Nellas se requereo se fizessem Estalagens pelo Reino, como consta da Carta de 26. de Fevereiro. (9) O Concelho de Coimbra requereo tambem a confirmaçaõ do privilegio que lhe tinha sido outorgado nas Cortes de Braga da Er. 1425., contra os Alcaides da mesma Cidade; como consta da Carta de 16. de Fevereiro; (10) e requereo tambem que os Escrivães seculares escrevessem nas Audiencias Ecclesiasticas daquella Cidade: sobre que se expedíraõ as Cartas de 16. de Fevereiro (11) e 28. d'Abril insertas no Instrumento de intimaçaõ feita ao Bispo da mesma Cidade a 24. de Maio: (12) além de outro Artigo Especial do mesmo Concelho em Carta de 16. de Fevereiro. (13)

Destas Cortes se expedio Carta (14) ao Concelho de Coimbra a 18. de Fevereiro, com o theor de 5. Artigos Geraes, que ahi se dizem ser o 18. 26. 32. 33. e 39.: e ao Porto a 20. do mesmo mez (15) com o theor do Capi-

(1) Gavet. 19. Maç. 14. de L. n. 4. ( Archiv. R. )
(2) L. A. f. 97. v. (3) L. A. f. 16. v. (4) L. A. f. 203. v. (5) L. A. f. 49. e L. 1. das Chap. f. 5. (6) L. A. f. 174. e L. 1. das Chap. f. 5. v. (7) L. A. f. 4. (8) L. A. f. 19. } Cartor. da Camer. do Porto.
(9) L. das Vereaç. da Er. de 1428. &c. da Camer. do Porto f. 30. (10) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (11) Pergam. 35. de Coimbra. (12) Pergam. 39. da Camer. de Coimbra. (13) Pergam. 38. da Camer. de Coimbra. (14) L. A. f. 33. v. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (15) L. 2. da Chancell. do Senhor D. Joaõ I. f. 55. ( Arch. R. )

pitulo 3.º da Certidaõ de Coimbra, e que a mesma conta por 32: ha tambem hum Capitulo Especial da Clerezia do Porto em Carta de 21 do mesmo mez (1): e na Orden. do Senhor D. Affonso V. L. II. t. 87. se refere outro Artigo Geral destas Cortes.

Na mesma Ord. se referem como de Cortes d'Evora neste Reinado os seguintes Artigos, que ou haõ de pertencer a estas, ou á da Er. 1446.

Art.º 9. = L. V. t. 34. §. 9.
..? = L. V. t. 46. §. 3.
..? = L. V. t. 56. §. 6. e 7.

Outro Artigo, que da mesma fórma se refere no L. IV. t. 96, vê-se ser o Artigo 7. da Clerezia requeridos em Evora, que se referem por inteiro na mesma Ord. L. II. t. 5.; e constaõ de 12. Artigos feitos em Evora nas Cortes desta Era, ou na de 1446.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta a 17. de Março ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial do mesmo Concelho. (2)

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Vizeu*: de que se passou Carta ao Concelho de Santarem a 15. de Dezembro, com o theor do 7. Artigos Geraes: (3) ao de Coimbra a 16. do mesmo com 12. Artigos tambem Geraes: (4) e ao Concelho do Por-

(1) Pergam. n. 36. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 1. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Armar. 11. da Cor., Maç 1. de Cort. n. 13. (Arch. R.) (4) Pergam. n. 40. da Camer. de Coimbra.

Porto (1) a 21. do meſmo com 17., que comprehendem todos os que ſe achaõ repetidos nas outras Cartas. Ao Porto ſe paſſou Carta a 20. do meſmo mez, com o theor de hum Artigo Eſpecial do dito Concelho. (2) §. Deſtas Cortes paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os ſeguintes Artigos, numerados pela Ordem da mencionada Certidaõ do Porto.

Art.º 1 = L. IV. t. 29. §. 3. 4. 5.
4 = L. V. t. 58. in pr. (3)
Art.º 7 = L. II. t. 57. in pr.
10 = L. II. t. 57. §. 1.

Er. 1432. e 33. Ann. 1394. ; 95.

Cortes de *Coimbra*: principiadas na Er. 1432., e continuadas na Er. ſeguinte: de que ſe paſſáraõ ao Concelho de Santarem as ſeguintes Cartas de Artigos Geraes. Huma a 18. de Dezembro Er. 1432. com 9. Artigos: (4) outra a 31. do meſmo com 7. Artigos: (5) outra no 1. de Janeiro da Er. 1433. com 1. Artigo (6) outra a 2. do meſmo com 11. Artigos: (7) outra da meſma data com 1. Artigo. (8) Ao Concelho de Coimbra a 26. de Janeiro Er. 1433. com 27. Artigos: e outra a 5. de Fevereiro com mais 8. Artigos ſobre ſizas: comprehendidas ambas em hum Inſtrumento (9), e contendo eſtas duas Certidões mais 7. Artigos, que as de Santarem, e tendo hum de menos: conhecendo-ſe aſſim 36. Capitulos Geraes diverſos deſtas Cortes.

Tam-

(1) L. B. f. 315. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 55. }
(3) Attribuido ahi á Lei do meſmo Senhor Rei.
(4) Maç 1. do Supplem. de Cort. n. 13. }
(5) Ibid. n. 14. (6) Ibid. n. 16. (7) Ibid. } Archiv. R.
n. 17. (8) Ibid. n. 18. }
(9) Pergam. n. 41. da Camer. de Coimbra.

Tambem ſe paſſou deſtas Cortes Carta (1) a 26. de Janeiro Er. 1433. com hum Artigo Eſpecial ao Concelho do Porto, e outra (2) a 22. de Maio datada de Tentugal com outro Artigo Eſpecial ao meſmo Concelho.

Deſtas Cortes paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Artigos Geraes ſeguintes, contados pela ordem da 1.ª Certidaõ de Coimbra.

| | |
|---|---|
| Art.º 10 = L. V. t. 59. § 12. e 13. | Art.º 17 = L. V. t. 68. |
| 14 = L. V. t. 78. | 25 = L. V. t. 20. |
| 16 = L. V. t. 58. § 3. e 4. | 27 = L. IV. t. 29. § 7. |

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes de *Coimbra*, do mez de Janeiro: de que ha 36. Artigos da Nobreza no Codigo do Senhor D. Affonſo V. (3)

Dellas ſe paſſou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho de Santarem com o theor de hum Capitulo Geral, (4) e tres (5) ao Concelho do Porto com data de 2. de Fevereiro, contendo cada huma hum Capitulo Eſpecial do meſmo.

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. IV. tit. 29. § 12. vem outro Artigo Geral deſtas Cortes.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes do *Porto*: de que ſe paſſáraõ 3. Cartas a 3. de Dezembro, e outra a 4. do meſmo mez ao Concelho de ....? contendo cada huma hum Artigo Eſpecial.



(1) L. A. f. 75. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 68. }

(3) Affª. L. II. t. 59. (4) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 19. (Archiv. R.) (5) L. A. f. 150. v. f. 205. f. 127. (Cartor. da Camer. do Porto.)

A eſtas Cortes, ou ás da Er. 1425. na meſma Cidade pertence o Artigo referido no Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. 5. tit. 24.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Coimbra*: de que ſe paſſou Carta (1) ao Concelho do Porto no 1. de Julho, com o theor de 6. Artigos Geraes.

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Guimarães*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 18. de Janeiro com o theor de 5. Artigos Geraes (2): e outra a 15. do dito mez, com 1. Artigo Eſpecial do meſmo Concelho. (3)

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. vem os Artigos ſeguintes deſtas Cortes.

Art.° . . ? = L. IV. t. 29. §. 15.
Art.° . . ? = L. V. t. 106.

Eſtas Cortes ſaõ as ultimas que ſe dividem por Artigos.

Er. 1442. Ann. 1404.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta a 17. do mez de Junho (4) ao Concelho do Porto; reſpectiva a lançar finta para pagar as deſpezas dos ſeus Procuradores nas meſmas Cortes.

Er. 1444. Ann. 1406.

Cortes de *Santarem*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 24. de Setembro com o theor de hum

(1) L. A. f. 213. (Cartor. da Camer. do Porto) (2) Pergam. n. 43. da Camera de Coimbra. (3) Pergam. n. 42. da Camer. de Coimbra. (4) L. A. f. 208. (Cartor. da Camer. do Porto.)

hum Capitulo Geral; (1) outra ao Porto a 24. do meſmo mez, com tres Eſpeciaes do dito Concelho (2): e outra a Santarem a 26. do meſmo mez, com 10. Capitulos Eſpeciaes do dito Concelho. (3)

Deſde eſtas Cortes ſe principiaõ a contar os requerimentos com nome de Capitulos, e naõ já por Artigos.

### Er. 1446. Ann. 1408.

Cortes d'*Evora*: de que ha Inſtrumento de 7. d'Abril ao Concelho do Porto, (4) ſobre o eſtabelecimento de Caſa aos Infantes, e reparo das Fortalezas do Reino, para o que ſe conſignou o terço das ſizas, que fôra quitado por ElRei no principio das Tregoas, (5) e os accreſcimos do *empreſtido* feito em Santarem para a reforma da moeda.

Ha deſtas Cortes 9. Capitulos da Nobreza, que ſe referem na Orden. do Senhor D. Affonſo V. (6) Dellas ſe paſſou Carta (7) ao Concelho de Santarem a 20 de Abril, com o theor de 9. Capitulos Geraes, inda que ahi pareçaõ annunciar-ſe por Eſpeciaes daquelle Concelho: outra (8) ao Porto da meſma data, com o theor de hum Capitulo Geral, e outro Eſpecial: outra (9) ao meſmo Concelho da meſma data, com o theor de 2. Capitulos Eſpeciaes.

Deſtas Cortes vem referidos na Ordenaçaõ do Senhor D. Affonſo V. os Capitulos ſeguintes, ſegundo a ordem da Certidaõ de Santarem:



(1) Pergam. n. 48. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 80. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Maç. 1. do Supplem. de Cortes n. 23. (Arch. R.) (4) L. II. dos Pergam. P. 1. Maç. 1. f. 24. e L. B. f. 327. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Vid. *Fern. Lop.* Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 203. (6) L. II. t. 60. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 24. (Arch. R.)
(8) L. A. f. 49. v. } Cartor. da Camer. do Porto
(9) L. A. f. 209. v. }

| | |
|---|---|
| Cap. 1 = L. IV. t. 30. | Cap. . . ? = L. IV. t. 104. (1) |
| 2 = L. IV. t. 31. | . . ? = L. V. t. 58. |

Tambem ſe citaõ como de Cortes d'Evora neſte Reinado, na meſma Ordenaçaõ, os Capitulos que já referi nas Cortes tambem de Evora da Er. 1429., a que os meſmos haõ de pertencer, ou ás deſte anno.

Er. 1448 Ann. 1410.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (2) a 25. d'Agoſto ao Concelho de Santarem com o theor de 22. Capitulos Geraes: poſto que nella ſe enunciem por eſpeciaes: outra ao meſmo Concelho a 19. do dito mez com 6. Eſpeciaes, dos quaes o ultimo conſta ter ſido intimado a 18. de Julho da Er. 1450. a Alvaro Gonçalves Governador da Caſa do Civel, por Inſtrumento junto á meſma Carta: (3) outra a 18. d'Agoſto Er. 1449. com hum Capitulo Eſpecial do Concelho de Lamego. (4)

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. 4. t. 90., ſe refere o Capitulo 21. deſtas Cortes da Carta de Santarem.

Er. 1450. Ann. 1412.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (5) ao Concelho do Porto com o theor de 3. Capitulos Eſpeciaes: e outra (6) da meſma data ao Concelho de Santarem com 5. Eſpeciaes, intimada para ſe cumprir a 30. de Julho da Er. de 1360.

Cor-

(1) Talvez o Capitulo que neſte lugar da Ordenaçaõ do Senhor D. Affonſo V. ſe refere, attribuindo-o a eſtas Cortes, pertença ás de Lisboa do Ann. 1427, dos quaes o Capitulo 19. na Carta paſſada ao Concelho do Porto he quaſi identico até meſmo no enunciado. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 27. (Archiv. R.) (3) Maç. 1. do Supplem de Cort. n. 26. (Arch. R.) (4) L. I. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 169. (Arch. R.) (5) L. A. f. 51. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 28. (Arch. R.)

Cortes de *Lisboa*: convocadas para dia de S. Joaõ por carta dada em Santarem a 26. de Maio (1) ao Concelho do Porto, em que se lhe faculta lançar finta para as despezas dos Procuradores della, naõ bastando as rendas do Concelho.

Dellas se passou ao Concelho do Porto a 12. d'Agosto Carta (2) com o theor d'hum Capitulo Geral: outra (3) a 10 d'Agosto: outra (4) da mesma data, contendo cada huma hum Capitulo Especial do mesmo Concelho: e outra (5) ao de Coimbra a 11. do mesmo mez com hum Capitulo tambem Especial.

Er. 1452. Ann. 1414.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro com o theor de hum Capitulo Geral. (6)

Er. 1454. Ann. 1416.

Cortes de *Estremoz*: (7) de que se passou ao Concelho do Porto, Carta (8) a 22. de Fevereiro com hum Capitulo Especial: outra (9) da mesma data com outro Capitulo Especial: e outra (10) a 24. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 17. Capitulos Especiaes.

Er.

(1) L. das Vereaç. da Er. de 1459. &c. do Concelho do Porto f. 79. f. 79. v. f. 81. f. 83.
(2) L. A. f. 173. v. } ( Cartor. da Camer. do Porto. )
(3) L. A. f. 188. }
(4) L. A. f. 92. }
(5) Pergam. ? da Camer. de Coimbra. (6) L. I. P. 2.ª dos Pergam. f. 6. e L. I. das chapas f 12. v. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (7) Fastos Lusit. ao dia 22. de Fevereiro (8) Copia do L. Grande f. 90. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (9) L. B. f. 53. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (10) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 30. ( Archiv. R. )

## Er. 1455. Ann. 1417.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta a 10. de Setembro ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial. (1)

## Er. 1456. Ann. 1418.

Cortes de *Santarem*: em que se estabeleceo o pedido e meio, para cuja cobrança se fez o Regimento de Junho desta Er., inserto no outro de 21. de Maio do Ann. 1436. (2)

Dellas se passou Carta (3) a 8. de Julho ao Concelho do Porto com o theor de 8. Capitulos Geraes: outra (4) a 6. d'Agosto ao Concelho de Santarem com 10. Capitulos Especiaes.

A Deducçaõ Chronologica (5) transcreve hum Capitulo Especial destas Cortes attribuindo-as ao Reinado do Senhor D. Affonso V., tomando a Era por Anno.

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. II. t. 58. § 1. se attribue ás Cortes de Santarem do Ann. 1433. o Cap. 7. Geral destas.

## Ann. 1427.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (6) ao Concelho de Coimbra a 22. de Novembro com 27. Capitulos Geraes: outra (7) ao Porto a 5. de Dezembro com 33. Capitulos tambem Geraes, faltando nesta o 19. da de

---

(1) L. A. f. 125. e L. I. das Chap. f. 371. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) L. II. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 43. (Archiv. R.) (3) L. B. f. 276. Cartor. da Camer. do Porto. (4) Maç. 10. do Supplem. de Cort. n. 31. (Arch. R.) (5) P. II. Demonstr. 6. n. 6. Monum. 40. (6) Cart. n. 52. da Camer. de Coimbra entre os Pergam. (7) L. II. dos Pergam. P. 3.ª e L. B. f. 351. v. até f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de Coimbra, aſſim como naquelles 7. Capitulos dos deſta Certidaõ: contendo aſſim ambas 34. Capitulos diverſos; e achando-ſe na do Porto as repreſentações por extenſo, na de Coimbra em reſumo.

Na Orden. do Senhor D. Affonſo V. ſe referem deſtas Cortes os Capitulos ſeguintes, ſegundo a ordem da Certidaõ do Porto:

Cap. 13 = { L. IV. t. 67. / L. V. t. 108. (1) }
17 = V. t. 46. § 3. (1)

Cap. 19 = L. IV. t. 104. (1)
31 = L. II. t. 47. (2)

Anno 1430.

Cortes de *Santarem*: de que ſe paſſou Carta (3) a 2. de Junho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Eſpeciaes: outra (4) a 8. de Junho com hum Capitulo tambem Eſpecial, que ahi ſe chama Geral.

A 12. do dito mez, ſe paſſou Carta (5) ao meſmo Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo 5.° Geral, ſem mais declaraçaõ, que talvez ſeja deſtas Cortes.

Ignora-ſe em quaes das Cortes deſte Reinado ſe requereo a ElRei, fizeſſe reduzir as Leis do Reino a hum Codigo. (6)

SE-

(1) Attribuidos, ahi a Cortes d'Evora neſte Reinado. (2) Attribuido ahi a Lei deſte Reinado.

(3) L. B. f. 267. v.
(4) L. A. f. 55. v.
(5) L. A. f. 9.
} (Cartor. da Camer. do Porto.)

(6) Vid. Prolog. da Orden. do Senhor D. Affonſo V.

## SENHOR D. DUARTE.

Er. 1433. Ann. 1434.

Cortes principiadas em *Leiria* : em que foi jurado o Senhor D. Duarte, e querendo o meſmo Senhor eſpaçallas para dahi a hum anno, á perſuaſaõ do Conde de Arrayollos, foraõ continuadas em *Santarem.* (1) Nellas ſe requereo para ſe naõ carregarem no Porto Mercadorias de menos valor que 300. Côroas d'ouro, como ſe mandou por Carta (2) de 17. de Dezembro de 1434. Dellas ſe paſſou Carta (3) a 3. de Agoſto do Anno 1434. ao Concelho do Porto com o theor de 41. Capitulos Geraes, dos quaes o penultimo ſe diz ſer 155.

Os requerimentos dos Póvos neſtas Cortes ſe achaõ indicados em huma Memoria do Senhor D. Duarte tranſcripta nas Provas da Hiſtor. Genealogica (4): como tambem ſe faz delles mençaõ na Carta de 6. de Setembro deſte anno referida nas meſmas Provas. (5)

Deſtas Cortes paſſáraõ para a Orden. do Senhor D. Affonſo V. os Capitulos ſeguintes.

| | |
|---|---|
| Cap. 2 = { L. II. t. 90.<br>L. V. t. 98. | Cap. 16 = L. IV. t. 85. § 6. |

No meſmo Codigo L. V. t. 58. in pr. ſe attribue a eſtas Cortes o Artigo 7. das de Santarem Er. 1456.

Ann.

(1) *Liaõ* Chronic. do Senhor D. Duarte Cap. 3. p. m. 10. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 2. n. 7. (2) L. I. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 54. ( Arch. R. (3) L. II. dos Perg. P. 3.ª Maç. 8. f. 12. e L. B. f. 371. ( Cartor. da Camer. do Porto. (4) T. I. pag. 554. (5) T. III. pag. 492. n. 15.

Fez nellas a falla do coſtume o Biſpo d'Evora D. Alvaro d'Abreu. (1)

Ann. 1435.

Cortes d'*Evora*: de que ha Memoria no Alvará de 30. d'Agoſto deſte anno, (2) que contém hum Capitulo Eſpecial do Concelho de Barcellos.

Ann. 1436.

Cortes d'*Evora*: no mez de Março: fez a falla d'abertura o Doutor Ruy Fernandes, e ſe determinou o ſubſidio de pedido e meio para a expediçaõ d'Africa. (3) Dellas ſe paſſou Carta ao Concelho de Santarem a 5. do mez de Abril com 27. Capitulos Eſpeciaes (4): outra a Coimbra a 8. do meſmo, com 6. Capitulos Eſpeciaes (5): outra ao Porto a 12. do meſmo, com 6. Capitulos Eſpeciaes (6) ſendo aſſignadas por ElRei todas as Cartas referidas.

Ann. 1438.

Cortes de *Leiria*: no mez de Janeiro, fez a falla d'abertura o Doutor Joaõ Doſem, (7) em que ſe deliberou ſe devia entregar-ſe a Praça de Ceuta, para reſgate do Infante D. Fernando. (8)



---

(1) *Ruy de Pina*, Chron. do Senhor D. Duarre Cap. 6. (2) Prov. da Hiſtor. Gen. T. III. p. 492. n. 16. (3) Ibid. Cap. 14. (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 1. ( Arch. R. ) (5) Pergam. n. 53. da Camer. de Coimbra. (6) Liv. B. f. 250. até f. 253. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (7) Ibid. Cap. 39, e 40. (8) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 17. p. m. 66. = *Faria* Europ. T. II. P. III Cap. 2. n. 20.

## SENHOR D. AFFONSO V.

### Ann. 1438.

Cortes de *Torres Novas*: no fim defte anno. Fez a falla do coftume o Doutor Vafco Fernandes de Lucena, (1) e que duráraõ pouco mais de hum mez. Nellas fe repartio o Governo do Reino, em quanto durava a Minoridade do Senhor D. Affonfo V.: e fe mandáraõ fazer Cortes todos os annos com 2. Prelados, 5. Fidalgos, e 8. Cidadões. (2)

### Ann. 1439.

Cortes de *Lisboa*: principiadas a 10. de Novembro, a que affiftio o Senhor D. Affonfo V.; inda menino; e foi entregue todo o governo do Reino, com o titulo de Regente, ao Senhor Infante D. Pedro feu tio nos paços d'Alcaçova. Fez a Oraçaõ do coftume em nome do Infante D. Joaõ o Doutor Diogo Affonfo Manga Ancha, e outra a 10. de Dezembro em nome d'ElRei. (3) Nellas fe ifentáraõ as Cidades, e Villas cercadas da apozentadoria da Corte, mandando-fe para iffo fazer *Eftaos*. Joaõ Rodrigues Taborda, e Gonçalo de Sá Procuradores do Concelho do Porto neftas Cortes, foraõ os primeiros que requerêraõ tirar-fe a educaçaõ d'ElRei á Rainha fua Mãi, e entregar-fe ao Senhor Infante D. Pedro, como feu tutor, e Curador, ponderando para iffo as razões, que referem os noffos Efcriptores. (4)

Deftas Cortes fe paffou Carta ao Concelho de Coimbra a 10. de Janeiro do An. 1440. com 26. Capitulos Geraes: (5) no Porto fe publicou hum edital, referindo em com-

(1) *Ruy de Pina*, Chron do Senhor D. Affonfo V. Cap. 11. até 17. (2) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonfo V. Cap. 2. p. m. 88. 89.; e Cap. 3. p. m. 94. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 4. e feguintes: (3) Ibid. Cap. 46. até 51. (4) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonfo V. Cap. 7. p. m. 116. e Cap. 8. p. m. 127. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 18. e 19. (5) Pergam. n. 54. da Camer. de Coimbra.

compendio as resoluções destas Cortes. (1) Ao mesmo Concelho do Porto se passou Carta a 5. do dito mez de Janeiro com 9. Capitulos Especiaes (2): outra a 11. do mesmo mez a Coimbra com 5. Capitulos Especiaes (3): sendo todas estas Cartas assignadas pelo Senhor Infante D. Pedro. Parecem tambem respeitar a estas Cortes os Capitulos Especiaes das Cidades, e Villas que se achaõ no principio do L. II. da Chancell. do Senhor D. Affonso V. no Real Archivo.

Na Orden. do mesmo Senhor L. I. t. 23. in fin. princ. se faz mençaõ destas Cortes, e seu Cap. 10.; e de hum Capitulo além dos referidos faz mençaõ o 2. das Cortes d'Evora do Ann. 1442. na Certidaõ de Coimbra.

## Ann. 1441.

Cortes de *Torres Vedras*: em que se approvou o cazamento d'ElRei com a Senhora D. Isabel filha do Senhor Infante D. Pedro, para cujas despezas offerecêraõ os Póvos hum Donativo. (4) Dellas se passou Carta a 24. de Maio ao Concelho de Santarem com o theor de 4. Capitulos Especiaes: (5) outra a Coimbra no mesmo dia, tambem com o theor de 4. Capitulos Especiaes; (6) assignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro. De hum Capitulo destas Cortes que revogou outro das de Lisboa do ann. de 1439. faz mençaõ o Cap. 2. na Certidaõ de Coimbra das d'Evora de 1442.

## Ann. 1442.

Cortes de *Evora*, no mez de Janeiro; sobre as propostas de Castella em desaggravo da Rainha Mãi: nellas se resolveo, fosse a mesma privada de tudo o que tinha



(1) L. II. dos Pergam. P. III. f. .. e Liv. B. f. 349. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) Liv. B. f. 308. v. até f. 311. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(3) Pergam. n. 55. da Camer. de Coimbra. (4) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 147. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 27. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 2. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 56. da Camera de Coimbra.

neste Reino, e mais a elle naõ fosse admittida, offerecendo os Póvos varios pedidos para as despezas da guerra que se esperava proxima. (1)

Dellas se passou Carta a 19. de Fevereiro ao Concelho de Coimbra com o theor de 5. Capitulos Geraes: (2) outra ao Porto a 26. do mesmo mez com 11. Capitulos Especiaes; (3) ambas assignadas pelo Senhor Infante D.Pedro.

Ann. 1444.

Cortes d'*Evora*: de que se passou Carta ao Concelho de.....? a 24. de Março com o theor de 4. Capitulos Especiaes, assignada tambem pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1446.

Cortes de *Lisboa*: no mez de Janeiro, fez a falla do costume o Doutor Diogo Affonso Manga Ancha, (4) em que o Senhor Infante D. Pedro entregou o Governo a ElRei, e depois deste ratificar o Casamento, que tinha feito na sua minoridade com a Senhora D. Isabel Filha do mesmo Regente; e de approvar a sua administraçaõ, lhe incumbio novamente a mesma Regencia. (5) Dellas se passou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho do Porto com o theor de 4. Capitulos Geraes (6): outra da mesma data com 6 Capitulos Especiaes; (7) assignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1451.

Cortes de *Santarem*: a 3. d'Abril: de que ha

30.

(1) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 150. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 28. (2) Pergam. n. 57. da Camer. de Coimbra. (3) Liv. B. f. 292. v. até f. 295. (Cartor. da Camer do Porto.) (4) Ibid. Cap. 86. (5) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 15. p. m. 161. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 31. = Prov. da Hist. Gen. T. III. pag. 505. (6) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 9. e Liv. B. f. 365. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 17. e Liv. B. f. 264. (Cartor. da Camer. do Porto.)

30. Capitulos Geraes nos Livros de Cortes do Senhor D. Affonſo V. do Real Archivo. (1)

A Deducçaõ Chronologica (2) refere o Capitulo 5. deſtas Cortes; e talvez a ellas tambem pertençaõ os dous Capitulos Geraes ſobre Seſmarias, que ſe achaõ em Carta de 29. de Maio deſte anno, ſem declarar a que Cortes pertencem.

Os Capitulos deſtas Cortes foraõ novamente confirmados pelo Capitulo 4. das de Lisboa do Ann. 1455.

Ann. 1451.

Cortes de *Lisboa*: a que ſe referem as d'Evora de 1481. no Capitulo 86.

Ann. 1455.

Cortes de *Lisboa*: convocadas por Carta de 25. de Janeiro ao Concelho do Porto para 5. de Março, para nellas ſe tratar tambem do Cazamento da Infante D. Joanna com ElRei de Caſtella. (3) Deſtas Cortes ha 15. Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata tranſcreveo *Gabriel Pereira*. (4)

Dellas ſe paſſou Carta aſſignadas por ElRei ao Concelho do Porto a 26. de Março com 6. Capitulos Eſpeciaes: (5) e de outro tambem Eſpecial do meſmo Concelho ſe faz mençaõ em Carta do 1. de Abril. (6)

Ann.

---

(1) N. 14. do Maç. 2. do Supplem. de Cortes, he hum Liv. deſencadernado com 177. folhas, que contém as Cortes do Ann. 1451.— 55. — 59. — 65. — 68. — 72. — 75. e 77. a f. 1. — 12. — 22. — 39. — 43. — 57. — 129. — 136.

O n. 15. do meſmo Maço he hum treslado concertado pelo Eſcrivaõ da Chancell. Fernam d'Almeida das Cortes do Ann. 1451. — 55. — 59. — 65. — 68. a f. 1. f. 10. v. 21. v. — 40. — 44. (2) Prov. 52. á P. I. Diviſ. 12. § 672., e 6. (3) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454 &c. f. 34. (4) De Manu. Reg. p. m. 407. n. 266. e ſeguintes. = Vid. Catalog dos Biſpos do Porto addicon. P. II. Cap. 30. (5) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 4. e Liv. B. f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. das Vereaç. do Porto do ann. 1454. &. f. 71.

Ann. 1455.

Segundas Cortes de *Lisboa*: neste anno, convocadas para dia de S. Joaõ por Carta appresentada ao Concelho do Porto a 2. de Junho, para nellas ser jurado o Principe D. Joaõ. (1) Dellas existem no L. do Real Archivo (2) 19. Capitulos Geraes: e a Santarem se passou Carta a 5. de Julho com 18. Capitulos tambem Geraes; (3) contendo esta Certidaõ 5. de menos, e 4. de mais com relaçaõ ao dito Livro, conhecendo-se assim das mesmas 23. Capitulos Geraes diversos. Ao Concelho de Santarem se passou tambem Carta a 15. de Julho assignada por ElRei com 8. Capitulos Especiaes. (4)

Em virtude do Capitulo 7. destas Cortes, segundo o Livro do Archivo, se expedio pelo Almotacé mór Pero Lourenço d'Almeida a Provisaõ de 4. d'Agosto do Ann. 1462., declarando as terras que deviaõ receber do Concelho do Porto os Padrões de pezos, e medidas. (5) A Deducçaõ Chronologica (6) refere o Capitulo 4. do Livro do Archivo destas Cortes, em que se confirmaõ novamente os das Cortes de Santarem do Ann. 1451.

Ann. 1456.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta assignada por ElRei a 16. de Julho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Especiaes. (7)

Pertencem a estas Cortes os Capitulos da Cleresia, que ommittio *Gabriel Pereira*, e de que se referem alguns

---

(1) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 60. (2) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 12. até f. 21. v., e n. 15. f. 10. v. (Arch. R.) (3) Ibid. n. 3. (Arch. R.) (4) Ibid. n. 4. (Arch. R.) (5) Liv. B. f. 31. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. 52. á P. I. Divis. 12. § 672. (7) Liv. II. P. II. dos Pergam. e Liv. B. f. 335. v. até f. 337. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

guns no Tratado do Desembargador *Francisco Coelho* sobre a Ordenaç. *Manoelina*; (1) e nos Apontamentos dos Prelados do Reino de 17. de Fevereiro de 1563. (2)

Ann. 1459.

Cortes de *Lisboa*, em que se principiou a deliberar, sobre o modo de extinguir as tenças, que se achavaõ concedidas. (3) Nellas se requereo a refórma do Real Archivo, tirando-se delles os papeis, que se julgavaõ inuteis, para evitar á confusaõ nas buscas; como consta terse feito, pela declaraçaõ do Guarda mór do mesmo Archivo Gomes Eannes d'Azurara, (4) que disso foi encarregado.

Destas Cortes ha 31. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo, (5) e dellas se passou Carta a 13. de Julho ao Concelho de Coimbra com 18. Capitulos Geraes (6): contendo assim ambas 39. Capitulos diversos. Dellas se passou tambem Carta ao Porto a 6. do mesmo mez com hum Capitulo Especial: (7) outra a Coimbra a 8. do mesmo com 7. Capitulos Especiaes: (8) outra a 9. do mesmo a Santarem com 12. Capitulos Especiaes. (9)

Ann. 1460.

Cortes de *Evora*: em que se acabou de resolver o meio

---

(1) A fol. m. 5. 23. v. 37. v. &c. = Vid. Inst. Jur. Publ. Lus. T. VI. Art. 6. not. ao § 19. pag. 115. (2) Liv. 35. das Memorias Mscr. de *Mendonça* f. 115. (3) Carta de 22. de Dezembro Ann. 1460. = Pergam. n. 64. de Coimbra = Liv. I. P. II. f. 62. dos Pergam. da Camer. do Porto, e Liv. I. das Chap. f. 16. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. I. da Chancell. do Senhor D. Pedro I. f. 81. (Arch. R.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 14. f. 22., e n. 15. f. 21. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 62. da Camer. de Coimbra. (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. f. 28. v L. I. das Chap f. 13. v. = Liv. A. f 28. v. (Cartor. da Camera do Port.) (8) Pergam. n. 61. da Camer. de Coimbra. (9) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 5. (Arch. R.)

meio de extinguir as Tenças impoſtas, e que gravavaõ a Fazenda Real, para o que ſe offereceo o Donativo de cento e cincoenta mil Dobras de Banda pagas em trez pedidos e meio, com as condições de que ſe paſſou Inſtrumento aſſignado por ElRei ao Concelho de Coimbra, (1) e Porto (2) a 22. de Dezembro.

Dellas ſe paſſou Carta ao Concelho de Santarem a 16. de Março com hum Capitulo Geral: (3) outra ao meſmo Concelho a 8. de Dezembro com 7. Capitulos Eſpeciaes: (4) outra a 9. do meſmo mez com 4. Capitulos Eſpeciaes d'Entre Douro e Minho: (5) e outra da meſma data ao Concelho de Ponte de Lima, com o theor de 2. Capitulos tambem Eſpeciaes d'Entre Douro, e Minho, (6) ſendo o ſegundo deſtes identico ao 3. da Carta antecedente.

## 1465.

Cortes da *Guarda*: onde ſe achava tambem a Rainha D. Joanna Irmãa d'ElRei: nellas ſe tratou ſobre as propóſtas da meſma, mas reſolveo o meſmo Senhor, que ſuppoſta a inconſtancia d'ElRei de Caſtella, ſe naõ intromettia neſte negocio. (7)

Deſtas Cortes ha 7. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo: (8) e 11. em Carta paſſada ao Concelho do Porto a 12. de Setembro: (9) ſendo deſtes o 10. 2. 6. 8. e 11., o 1. 2. 3. 5. e 7. do Liv. do Archivo, e con-

(1) Pergam. n. 64. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. I. dos Pergam. P. II f. 62., e L. I. das Chap f. 62. (Cartor. da Camer. do Port.)
(3) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 8. } Arch. *R.*
(4) Ibid. n. 6. }
(5) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 15., e Liv. B. f. 328. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. II P. II. Maç. 5. dos Pergam. f. 4. e Liv. B. f. 344. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 38. p. m 279. (8) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 39. e n. 5. f. 40. (Arch. R.) (9) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 10. e Liv. B. f. 366. v. até f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto.)

contendo ambas 13. Capitulos diverſos : além diſſo ſe expedio o Alvará aſſignado por ElRei de 25. d'Agoſto , (1) que contém 13. Capitulos ou reſoluções diverſas dos referidos. Ha memoria de mais outro Capitulo Geral , que ſe refere nas Cortes d'Evora de 1475. no Capitulo 9. Por outro Capitulo Geral ſe limitou tempo aos Rendeiros Reais para demandar as dividas depois de findo o arrendamento , como ſe refere no Capitulo 136. das Cortes d'Evora de 1481. A trez de Setembro ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra com 3. Capitulos Eſpeciaes , e hum Geral , (2) e dous Eſpeciaes do Porto em Carta da meſma data. (3)

1468.

Cortes de *Santarem* : de que ſe achaõ no Liv. do Real Archivo (4) 23. Capitulos Geraes , e de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra em Lisboa a 27. de Agoſto com 19. Capitulos Geraes , e o Alvará de 25. de Agoſto em virtude do 18. dos meſmos Capitulos. (5) Delles o 2. 3. 5. 6. 7. 10. 11. 12. 13. 14. 15. e 18. he o 5. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 15. 16. e 22. do Archivo: ao Concelho do Porto ſe tinha tambem paſſado Carta (6) a 13. de Junho com hum Capitulo que falta no Liv. do Archivo , e Carta paſſada a Coimbra ; outra Carta ao meſmo Concelho do Porto a 27. de Julho com os Capitulos 11. e 13. da de Coimbra : (7) contendo todas 31. Capitulos geraes diverſos: havendo além diſſo Memorias de outro Capitulo diverſo , em virtude do qual ſe derrogou o Capitulo 11. das Cortes da Guarda , no



(1) Maç. 1. de Leis n. 170. ( Arch. R. ) (2) Pergam. n. 67. , da Camer. de Coimbra. (3) Liv. A. f. 163. v. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 43. e n. 15. f. 44. ( Arch. R. ) (5) Pergam. n. 69. da Camer. de Coimbr. , e Alvará em papel a elle appenſo. (6) Liv. A. f. 193. v. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (7) Liv. 2. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 18. , e Liv. B. f. 326. ( Cartor. da Camer. do Porto. )

Alvará de 5. d'Agosto de 1465., pela Lei de 2. de Junho de 1468. (1)

Destas Cortes se passou tambem Carta ao Concelho de Coimbra a 29. de Maio com 6. Capitulos Especiaes: (2) outra a 31. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 3. Capitulos Especiaes: (3) e de hum Capitulo Especial do Porto nestas Cortes faz mençaõ a Sentença de 26. de Janeiro de 1470. (4)

A decisaõ do Capitulo 3. destas Cortes no Livro do Archivo Real passou para a Ordenaçaõ do Senhor D. Manoel da Ediçaõ de 1521. Liv. IV. t. 7.

1471.

Cortes de *Lisboa*: cujos Procuradores fizeraõ os Protestos de 22., e 24. de Dezembro deste anno, para que a Princeza Santa Joanna naõ entrasse Religiosa, de que se passou Instrumento ao Concelho de Santarem. (5)

1472., e 1473.

Cortes principiadas em *Coimbra* no mez d'Agosto de 1472, e acabadas em *Evora* a 18. de Março de 1473 (6). Dellas se transcrevêraõ no L. do Real Archivo (7) 33. Capitulos da Nobreza: 14. da Fazenda, 27. da Justiça, e 162. chamados Misticos; porém entre os da Justiça, do 16. só se acha a resposta, sendo numerado por 18. dos Povos nas Cortes d'Evora de 1481. Cap. 12., e faltando talvez além da Proposta destes, mais dous Capitulos, que deixáraõ de escrever-se na folha que ahi ha em branco, devendo contar-se 29. da Justiça: Além dif-

(1) Liv. A. f. 183 v. (Cart. da Camer. do Porto.) (2) Pergam. n. 68. da Camer. de Coimbra. (3) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Arch. R.) (4) Liv. B. f. 213.: (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (6) Preamb. destas Cortes no Liv. do Archiv., e Cap. 22. das de Evor. de 1475. (7) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. (Arch. R.)

diſſo entre o Cap. 77. dos Miſticos, que ſó eſtá principiado, e o ſeguinte de que tambem ſó ſe expreſſa a Propoſta, ha lauda e meia em branco, que talvez deveſſe conter mais Capitulos. Deſtas Cortes ſe paſſou tambem Carta (1) ao Concelho de Santarem em Lisboa a 11. de Outubro de 1473. com o theor de 12. Cap., que todos ſe achaõ tambem no Liv. do Archivo, contendo ſó de mais o Alvará de 15. de Setembro de 1473 em declaraçaõ do Cap. 11. da Juſtica: com o meſmo Capitulo 11. da Juſtiça ſe paſſáraõ duas Cartas ao Concelho do Porto, huma a 7. de Março, (2) e outra a 9. de Julho (3) de 1474. Os Capitulos 31. da Nobreza, e 19. e 20. dos Miſticos, a que ahi chama 59. e 60. dos Póvos, achaõ-ſe tranſcriptos na Deducçaõ Chronologica. (4) A deciſaõ do Capitulo 8. da Nobreza paſſou para o Codigo do Senhor D. Manoel na Ediç. de 1521. para o Liv. II. t. 29. § 3.

## 1475.

Cortes d'*Evora*: principiadas a 16. de Janeiro (5), de que ha 26. Capitulos Geraes, e 7. do Algarve no Liv. do Archivo, (6) com data de 13. de Março. Dellas ſe paſſou tambem Carta (7) a Coimbra a 13. d'Agoſto de 1482. com o theor do Capitulo 3. do Algarve no Livro do Archivo: e outra (8) ao Concelho do Porto em 25. de Março com os Capitulos 4. e 16. Geraes e 6. do Algarve no dito Livro.

M ii 1475.

(1) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 12. ( Arch. R. )
(2) Liv. A. f. 81. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(3) Liv. A. f. 17. v. }
(4) P. II. Demonſtraç. 6. Monum. 5. §. 7., e Prov. 52. á P. I. Diviſ. 12. § 72. (5) Preambul. deſtas Cortes no Liv. do Archivo Real.
(6) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 129. ( Arch. R. )
(7) Pergam. n. 72. da Camer. de Coimbra. (8) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 13. ( Cartor. da Camer. do Porto. )

1475.

Cortes de *Arronches* em Maio : nas quaes o Principe D. Joaõ deo homenagem para governar o Reino em quanto duraſſe a auſencia de ſeu Pai. (1)

1476.

Cortes convocadas para *Lisboa* : para ſer jurado o Infante D. Affonſo, Primogenito do Principe : tendo eſte de partir para Caſtella, por Carta appreſentada ao Concelho do Porto a 14. de Fevereiro deſte anno (2). O Inſtrumento do meſmo juramento, com data de 8. de Março ſe acha nas Provas da Hiſtoria Genealogica. (3)

1477.

Cortes de *Monte mór o Novo* : preſididas pelo Principe; principiadas a 21. de Janeiro, e reſpondidas a 9. de Fevereiro : (4) das quaes ſe achaõ aſſignados pelo Principe, e tranſcriptos no Livro do Real Archivo (5) 15. Capitulos Geraes do Reino : 20. do Algarve, e 14. da Clerezia ; ſendo o 4. deſtes declarado pelo Alvará de 13. de Fevereiro ahi inſerto. Dellas ſe paſſou Carta (6) ao Concelho do Porto no 1. de Março com o theor de 10. Capitulos que ſaõ o 2. 5. 6. 7. 8. 9. 13. 14. 15. e 10. do Livro Archivo. O Artigo 12. da Clerezia ſe acha na Deducçaõ Chronologica. (7)

1478.

(1) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 50. p. m. 360. (2) Liv. das Vereaç. do Port. do ann. 1475. &c f. 32. (3) T. II. pag. 195. (4) Preambul. deſtas Cort. no Liv. do Real Archivo. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 136. até f. 147. (Archiv. R.) (6) Liv. H. dos Pergam. P. II. Maç. 4. f. 13. e Liv. B. f. 340. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) P. II. Demonſtr. 6. Monument. 6.

## 1478.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (1) a 4. de Maio ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Eſpeciaes. A eſtas meſmas Cortes pertence a Carta (2) paſſada ao meſmo Concelho a 10. de Março com 3. Capitulos Eſpeciaes: na qual ſe acha a data do Ann. de 1448. que ſe tranſcreveo por erro; pois nellas ſe intitula El-Rei tambem Principe, o que ſó ſe póde referir a eſta Epoca das ſuas pertenções ao Reino de Caſtella; muito mais fazendo-ſe nellas mençaõ de outros Capitulos Eſpeciaes reſpondidos ao meſmo Concelho.

## 1481. e 1482.

Cortes convocadas para *Evora*: por Carta appreſentada ao Concelho do Porto a 3. d'Outubro de 1481.; para ſe celebrarem a 3. de Novembro, (3) o que novamente ſe recommendou por outra Carta appreſentada a 24. d'Outubro. (4) Principiáraõ na meſma Cidade a 12. de Novembro, e transferindo-ſe para *Viana d'apar d'Alvito*: ahi foraõ acabadas a 7. d'Abril do anno ſeguinte. (5) A ſua duraçaõ deo aſſumpto á Carta dada em Monte mór o Novo a 6. de Fevereiro de 1482. ao Concelho do Porto, para aprompt ar o dinheiro neceſſario para a deſpeza dos ſeus Procuradores naquellas Cortes, dando-lhe faculdade para lançar para iſſo finta, no caſo de naõ chegarem as ſuas rendas. (6) Nellas fez a Oraçaõ do coſtume o Chanceller da Caſa do Civel Vaſco Fernandes de Luce-

(1) L. A. f. 109. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 129. }

(3) Liv. das Vereaç. do Porto de 1481. &c. f. 16. (4) Ibid. f. 19.
(5) Preambul. nas meſmas Cortes na Carta paſſada a Coimbra, e Liv. do Archiv. R. (6) Liv. das Vereações do Porto. de 1481. f. 32. v.

cena. (1) Os Definidores, que aſſiſtírão ao Deſembargo das meſmas forão D. João Galvão Biſpo de Coimbra, Prior de S. Cruz, e Conde d'Arganil: D. Pedro de Noronha Mordomo mór: Gonçalo Vaz de Caſtello-Branco, Senhor de Villa Nova de Portimão, Regedor da Caſa do Civel: D. João d'Almeida, Vedor da Fazenda: o Doutor João Teixeira Deſembargador do Paço, e Vice-Chanceller: todos do Concelho d'ElRei. (2) Acham-ſe no Real Archivo 172. Capitulos Geraes deſtas Cortes em hum Livro em que eſtão tambem as de 1490: (3) os meſmos Capitulos ſe paſſárão por Inſtrumento em hum Livro de Pergaminho á Camera de Coimbra em Abrantes a 26. de Setembro de 1483. pelo Vice-Chanceller o Doutor João Teixeira. (4) Dellas ſe paſſou tambem Carta a 24. de Abril de 1482. ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Eſpeciaes, (5) dos quaes o primeiro paſſou para os Geraes: outra ao Concelho de Santarem a 30. de Maio de 1483. com 20. Capitulos Eſpeciaes. (6)

A diſpoſição do Capitulo 14. deſtas Cortes paſſou para a Orden. do Senhor D. Manoel de 1521. no Liv. II. t. 29. §. 3.

## 1483.

Cortes de *Santarem*: em que ſe eſtabeleceo a impoſição de 50. Milhões de reaes brancos para pagamento das dividas do Senhor D. Affonſo V., para cuja cobrança ſe fez o Regimento de 8. de Fevereiro deſte anno. (7)

1490.

(1) D. *Agoſtinho Manoel*, vida do Senhor D. João II. pag. 55. 67. e ſeguintes = *Rezende*, Chron. do meſmo Senhor Cap. 26. 29. 32. 33.
(2) Conſta do Titulo das meſmas Cortes no Liv. do Real Arch.
(3) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n. 5. (Arch. R.) (4) Liv. que exiſtia na meſma Camer. (5) Liv. B. f. 76. (Cartor. da Camer. do Port.). (6) Armar. 11. Maç. 3. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (7) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 17. (Arch. R.)

## 1490.

Cortes d'*Evora* principiadas a 20. de Março acabadas em Abril, em que ElRei deo conta do Casamento do Principe com a Infante de Castella; para cuja despeza offerecêraõ os Póvos 100∯ cruzados: e em que fez a Oraçaõ do costume o Corregedor da Corte Ayres de Almada. (1)

Dellas existem no Real Archivo 47. Capitulos Geraes no Liv. em que se achaõ lançadas depois das de 1481. (2) Com o theor de 15. Capitulos Geraes se passou Carta ao Concelho de Coimbra a 3. de Novembro de 1491., (3) pelo Chanceller mór o Doutor Joaõ Teixeira, que todos se achaõ tambem no referido Livro do Archivo: assim como os 20. de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 6. de Julho de 1490. (4) A Coimbra se passou Carta a 16. de Junho de Capitulos Especiaes (5); de que se acha hum, em Certidaõ de 4. de Julho de 1704. (6)

Passáraõ para o Orden. do Senhor D. Manoel da Ediçaõ de 1521. as determinações dos Capitulos seguintes destas Cortes.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Cap. 2. = | L. | I. | t. 39. | § 45. | |
| 15. = | L. | II. | t. 34. | § 4. | |
| 40. = | L. | I. | t. 76. | in pr. | |

SE-

(1) D. *Agostinho Manoel*, vida do Senhor D. Joaõ II. pag. 226. = *Rezende*, Chron. do mesmo Senhor Cap. 109. (2) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n. 5. ( Arch. R. ) (3) Pergam. . . . . ? da Camera de Coimbra. (4) Liv. II dos Pergam P. III. Appens. volante. (5) Liv. III. do Estremadur. f. 69. v. ( Arch. R. ) (6) Pergam. n. 86. da Camer. de Coimbra.

## SENHOR D. MANOEL.

### 1495.

Cortes de *Monte-mor o Novo*: em que ElRei tomou as homenagens do Eſtilo, por occaſiaõ da ſua ſubida ao Throno: nellas entre outras couſas ſe providenciou, ſobre as taxas das couſas que ſe vendiaõ no Reino, naõ ſe podendo proceder com todas as ſolemnidades do coſtume por cauſa da peſte, que entaõ graſſava. (1)

### 1498.

Cortes convocadas primeiro para Evora, por Carta ao Concelho do Porto de 5. de Novembro de 1497, (2) e depois removidas para *Lisboa*, por Carta ao meſmo Concelho de 22. de Dezembro do meſmo anno. (3) Principiaraõ a 11 de Fevereiro de 1498., e ſe publicáraõ as ſuas Reſoluções a 14. de Março do meſmo anno. Nellas ſe deliberou ſobre a jornada d'ElRei, e da Rainha a Caſtella, para ſerem jurados Principes Herdeiros daquelles Reinos. (4)

Deſtas Cortes exiſtem no Real Archivo 59. Capitulos no ſeu original, aſſignados por ElRei com firma = ElRei e Principe. = (5) No meſmo Real Archivo exiſte huma copia (6) dos meſmos Capitulos, contendo demais o Alvará dado em Çaragoça a 12. de Junho em declaraçaõ, e ampliaçaõ do Capitulo 38. Ao Concelho do Por-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 8. = *Ozorio*, De Reb. Geſt. p. m. 4. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 6. e 7. (2) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1497. f. 100. v. (3) Ibidem f. 24 (4) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 29. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 20. 25. (5) Maç. 4. de Acclamaç. e Cort. n. 4. (Arch. R.) (6) Armar. 11. Maç. 4. n. 3. (Arch. R.)

Porto ſe expedio Carta pelo Canceller mór Ruy Botto a 30. de Março com o theor de 40. deſtes Capitulos: (1) outra ao meſmo Concelho a 10. do meſmo mez com 3. Capitulos Eſpeciaes, (2) e outra da meſma data com 2. Capitulos Eſpeciaes: (3) No Real Archivo ſe achaõ tambem os Capitulos Eſpeciaes de Moncorvo, (4) Leiria, (5) e Villaviçoſa. (6)

Deſtas Cortes ſe comprehendêraõ na Ord. do Senhor D. Manoel da Ediç. de 1521. os Capitulos ſeguintes.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Cap. 7 = | L. I. t. 60. § 16.<br>L. III. t.54. § 4. | Cap. 27 = | L. I. t. 67. § 57. In pr. e v. *Nem.* |
| 9 = | L. III. t. 71. §§ 1. 22. 23. | 28 = | L. I. t. 39. § 40. In fin. |
| 10 = | L. I. t. 38. § 36. | 31 = | L. V. t. 41. §. 1. |
| 11 = | L. I. t. 44. §§ 43. 45.<br>L. I. t. 46. § 9. | 32 = | L. IV. t. 34. |
| 12 = | L. V. t. 5. In fin. princ. | 34 = | L. V. t. 58. In pr. |
| 14 = | L. I. t. 44. § 34. v. *As quaes.* | 35 = | L. I. t. 74. § 3. |
| 15 = | L. I. t. 70. § 41. | 41 = | L. V. t. 1. § 13. 14. |
| 16 = | L. I. t. 46. §§ 1. 29. 30. 31. 32 | 42 = | L. I. t. 44. §§. 56. |
| 18 = | L. I. t. 39. § 40. | 44 = | L. V. t. 25. § 1.<br>L. V. t. 26. In pr. v. *Mandamos.* |
| 25 = | L. I. t. 47. § 1. In fin. | 45 = | L. V. t. 42. § 19. |
| 26 = | L. I. t. 67. § 14. | 49 = | L. I. t. 46. §§ 11. 2. 3. |
| | | 50 = | L. I. t. 46. § 18. |
| | | 52 = | L. I. t. 49. In pr. e § 2. In fin. |



(1) Liv. B. f. 253. v.
(2) Liv. A. f. 129. v. } (Cartor. da Camer. do Port.)
(3) Liv. A. f. 166. v.
(4) Corp. Chronol. P. II. Maç. 2. Docum. 92.
(5) Ibid. P. I. Maç. 2. Docum. 121. } Arch. R.
(6) Ibid. P. II. Maç. 1. Docum. 40.

1499.

Cortes de *Lisboa* a 7. de Março, em que foi jurado o Principe D. Miguel no Alpendre do Moſteiro de S. Domingos; e em que ſe confirmou a fórma do Governo do Reino depois d'ElRei entrar na ſucceſſaõ de Caſtella, (1) regulada pela Lei de 18. de Janeiro deſte anno. (2) Dellas ſe paſſou Carta ao Concelho do Porto, a 19. de Março aſſignada por ElRei com 3. Capitulos Eſpeciaes. (3)

1502.

Cortes de *Lisboa*: convocadas por Carta de 4. de Julho ao Concelho do Porto, para mandar Procurador por toda a Provincia do Minho até 14. d'Agoſto para ſer jurado o Principe D. Joaõ. (4) Foraõ celebradas nos Paços d'Alcaçova. (5) Nellas offerecêraõ os Procuradores dos Póvos 20. contos para as obras dos Lugares d'Africa, para cuja cobrança ſe fez o Regimento de 10. de Setembro deſte anno. (6)

Dellas ſe paſſou Alvará a 6. de Setembro com 3. Capitulos Eſpeciaes do Concelho do Porto. (7)

SE-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 34 = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 28. (2) Prov. da Hiſt. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (3) Liv. A. f. 144. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. 1. das Propr. Proviſ. f. 31. e Liv. I. das Chap. f. 284. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 67. (6) Liv. I. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 281. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. das Propr. f. 21. e Liv. I. das Chap. f. 279. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

## SENHOR D. JOAÕ III.

### 1525.

CORtes convocadas primeiro para Thomar, para 15. de Setembro, por Carta ao Concelho do Porto de 16. d'Agosto, (1) celebradas porém em *Torres Novas*. Nellas fez a Oraçaõ do costume D. Francisco de Mello, (2) e offerecêraõ os Póvos a ElRei 150$ cruzados para o Casamento da Imperatriz; para cuja cobrança se fez o Regimento de 11. de Maio de 1526: (3) constando ter importado o primeiro lançamento em todo o Reino 25:815$415, do Alvará de 20. d'Agosto de 1527, (4) em que ElRei declara, que se no segundo faltarem até 5$ cruzados, para completar os 60. contos, os porá da sua Fazenda.

Os Capitulos Geraes destas Cortes, e das d'Evora de 1535. em número de 214. com as Leis feitas em consequencia d'ambas, foraõ publicados em 1538., e impressos em 1539. (5)

Destas se passou Carta a 3. de Janeiro ao Concelho do Porto com 1. Capitulo Especial, (6) e outra a 12. do mesmo mez com outro Capitulo Especial do mesmo Concelho, (7) assignadas ambas por ElRei.

### 1535.

Cortes d'*Evora*: a 13. de Junho, em que foi jurado



(1) Liv. 1. das Propr. f. 70., e Liv. I. das Chap. f. 314. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Impressa em Lisboa 1563. em 4. Vid. Biblioth. Lusit.

(3) . . . . . . . . . . . . . . . . . ; } Cartor. da Camer. de Coimbra.
(4) . . . . . . . . . . . . . . . . . ; }

(5) Em Lisboa por German Galharde.

(6) Liv. A. f. 158. } Cartor. da Camer. do Porto.
(7) Liv. A. f. 112. v. }

do o Principe D. Manoel, (1) ſendo Orador no meſmo Juramento, e Cortes D. Franciſco de Mello. (2) Nellas offerecêraõ os Póvos a ElRei 100ȣ cruzados pagos até Dezembro deſte anno, do que ſe faz mençaõ em Carta de 7. de Fevereiro de 1536., (3) e de 9. de Setembro do meſmo anno. (4) Dellas ſe paſſou Carta (5) a 18. d'Agoſto ao Concelho do Porto com 16. Capitulos Eſpeciaes: outra a 30. do meſmo mez com mais hum Capitulo Eſpecial. (6) Ao Concelho de Coimbra tambem a 30. d'Agoſto ſe paſſou Carta com 14. Capitulos Eſpeciaes. (7)

Bernardim Eſteves Procurador da Fazenda, ( que tambem foi encarregado de varios Regimentos, e dos Foraes das Alfandegas, ) foi quem reſpondeo a eſtas Cortes e ás antecedentes de 1525, formalizando tambem as Leis em conſequencia dellas, de que já ſe fallou. (8)

As meſmas Leis paſſáraõ para a Collecçaõ do Senhor D. Sebaſtiaõ de Duarte Nunes, e depois para a do Senhor D. Filippe nos lugares ſeguintes.

*Leis*

(1) Prov. da Hiſt. Gen. T. III. pag. 37. n. 137. (2) Vid. Bibliothec. Luſitana. (3) Liv. I. das Propr. f. 260. e Liv. I. das Chap. f. 336. f. 338. v. f. 341. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (4) Liv. de Cart. Origin. f. 263. ( Cartor. da Camer. de Coimbra. (5) Liv. III. das Propr. f. 8. e Liv. I. das Chap. f. 171. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (6) Liv. A. f. 221. ( Cartor. da Camer. do Port. ) (7) Liv. de Cart. Origin. f. 300. ( Cartor. da Camer. de Coimbra. ) (8) Conſta do Inſtrum. dos ſerviços do dito Miniſtro.

| *Leis das Cortes* | S.r D. Sebastiaõ. | S.r D. Filippe. |
|---|---|---|
| L. 1.ª | =P. III. t. 6. l. 1. | |
| 2. | =P. II. t. 6. l. 1. | L. II. t. 45. § 41. v. *E fóra.* |
| 3. | =P. I. t. 17. l. 5. | L. I. t. 58. § 51. v. *E em nenhum.* |
| 4. | =P. I. t. 18. l. 2. | L. I. t. 65. § 11. |
| 5. | =P. I. t. 17. l. 8. | L. V. t. 122. §§ 1. 2. |
| 6. | { =P. I. t. 17. l. 6.<br>=P. IV. t. 17. l. 4. } | { L. I. t. 58. § 49. v. *E naõ teraõ.*<br>L. I. t. 21. §. 7. |
| 7. | =P. I. t. 36. l. 2. | |
| 8. | =P. I. t. 39. l. 1. | L. I. t. 97. In pr. |
| 9. | =P. I. t. 18. l. 3. | L. I. t. 66. § 18. |
| 10. | =P. IV. t. 8. l. 2. | L. I. t. 66. § 8. v. *E as justiças.* |
| 11. | =P. IV. t. 17. l. 8. | L. I. t. 58. § 20. |
| 12. | =P. I. t. 18. l. 5. | { L. I. t. 58. § 34.<br>L. I. t. 65. § 61. |
| 13. | =P. V. t. 3. l. 11. | |
| 15. | =P. V. t. 4. l. 2. | |
| 16. | =P. IV. t. 8. l. 3. | |
| 18. | =P. VI. t. 1. l. 3. | L. IV. t. 29. In pr. |
| 19. | =P. I. t. 17. l 4. | L. I. t. 66. §. 40. |
| 20. | =P. VI. t. 1. l. 4. | |
| 21. | =P. I. t. 35. l. 1. | L. I t. 18. §§. 1. 15. 18. 65. |
| 22. | =P. I. t. 19. l. 2. | L. I. t. 88. §. 31. até § 44. |
| 23. | =P. I. t. 37. l. 1. | L. V. t. 137. §. 4. |
| 24. | =P. IV. t. 13. l. 2. | L. V. t. 69. In pr. |
| 26. | =P. IV. t. 1. l. v. | |
| 28. | =P. IV. t. 17. l. 7. | |
| 29. | =P. IV. t. 13. l. 1. | |
| 30. | =P. VI. t. 1. l. 11. | L. I. t. 68. §. 4. v. *Posto que* |
| 31. | =P. I. t. 18. l. 4. | L. I. t. 65. §. 20. |
| 32. | =P. IV. t. 6. l. 3. | { L. V. t. 87. §. 2.<br>L. I. t. 65. §. 65. |
| 33. | =P. IV. t. 6. l. 7. | L. 5. t. 115. §§. 18. 24. 3. 5. v. *E a pessoa.* |

| | | |
|---|---|---|
| 34. | = P. IV. t. 6. l. 6. | |
| 35. | = P. IV. t. 6. l. 5. | |
| 36. | = P. IV. t. 6. l. 4. | L. I. t. 72. §. 3. |

1544.

Cortes d'*Almeirim* : (1) convocadas para 31. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 7. de Novembro de 1543., para ser jurado o Principe D. Joaõ, e se tractar do mais que fosse necessario. (2) Nellas fez a Oraçaõ no Juramento do Principe o Doutor Antonio Pinheiro, (3) a que respondeo em nome dos Póvos o Doutor Lopo Vaz Procurador da Cidade de Lisboa (4); e offerecêraõ os Póvos a ElRei 50ꝧ cruzados, como consta da Carta de 27. d'Abril de 1548.: (5) do que tambem faz mençaõ outra de 4. de Fevereiro de 1545. ao Concelho de Coimbra. (6)

Dellas se passou Carta assignada por ElRei ao Concelho do Porto a 18. de Fevereiro com hum Capitulo Especial. (7)

Aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes se mandou pagar as despezas por Carta de 13. de Maio: (8) e das mesmas se faz tambem mençaõ em Carta de 18. de Agosto. (9)

SE-

---

(1) Liv. 35. da Chancell. do Senhor D. Joaõ III. f. 13. v. (Arch. R.) = *Castro*, Mapp. de Portug. T. I. p. m 408. (2) Liv. das Propr. f. 48. ou 58. = e Liv. I. das Chap. f. 33. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 169. (4) Obras do mesmo Bispo Pinheiro T. I. p. 177. (5) Liv. II. das Propr. f 95. e Liv I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. de Cart. Origin. f. 168. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (7) Liv. A. f. 130. v.

(8) Liv. II. das Propr. f. 58. e Liv. I. das Chap. f. 35. } Cart. da Cam.
(9) Liv. I. das Propr. f. 240. e Liv. I. das Chap. f. 332. } do Porto.

## SENHOR D. SEBASTIAÕ.

### 1562. 1563.

COrtes convocadas pela Senhora D. Catherina como Regente do Reino para *Lisboa*, por Carta ao Concelho do Porto de 11. de Setembro de 1562. (1) e ao de Lisboa por Carta de 11. de Julho, para 12. de Dezembro. Celebradas na preſença do Senhor D. Sebaſtiaõ nos Paços da Ribeira a 13. do meſmo mez: recitou nellas o Doutor Antonio Pinheiro a Oraçaõ da Abertura, (2) e outra em nome do Eſtado Eccleſiaſtico, e o Doutor Eſtevaõ Preto Deſembargador da Supplicaçaõ, e Procurador de Lisboa outra em nome da Nobreza, e Povo: e o meſmo Doutor Antonio Pinheiro ahi leo a Patente (3) da Senhora D. Catherina com data de 8. de Outubro, pela qual dimittia a meſma Senhora a Regencia, que foi entregue a 23. de Dezembro ao Senhor Cardeal D. Henrique até o Senhor D. Sebaſtiaõ contar 14. annos de idade: aſſentou-ſe caſar o meſmo Senhor em França, e que vieſſe logo a Rainha para ſer criada juntamente com ElRei: (4) e ſe offerecêraõ pelos Póvos 100$ cruzados, para cuja cobrança ſe fez o Regimento impreſſo a que acompanháraõ as Cartas de 29. de Fevereiro de 1564., (5) e a que tambem dizem reſpeito a de 22. de Julho do meſmo anno, (6) e de 13. de Dezembro de

(1) Liv. II. das Propr. f. 201. e Liv. I. das Chap. f. 72 (Cartor. da Camer. do Port.) (2) Obras do meſmo Biſpo T. I. pag. 182. (3) *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebaſtiaõ Cap. 102. = *Barboſa*, Memorias do meſmo Senhor Cap. 12. (4) *Barboſa*, Memor. do Senhor D. Sebaſt. Cap. 12. = *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebaſt. Cap. 102. e ſeguintes. = Portugal Cuidadoſo Liv. I. Cap. 7. e 8 = Hiſtor. Sebaſt. Liv. I. Cap. 13. (5) Liv. II. das Propr. f. 238. e f. 241. e Liv. I. das Chap. f. 86. e 88. (Cartor. da Camer. do Port.) (6) Liv. das Propr. f. 250. e Liv. I. das Chap. f. 90. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de 1565. (1): ſendo eſcuſos de pagar o meſmo ſerviço os Cavalleiros de Sant-Iago por Alvará de 10. de Janeiro de 1567. (2) Foraõ diſſolvidas eſtas Cortes pelo Senhor Cardeal Regente a 11. de Janeiro de 1563. (3) Os noſſos Eſcriptores referem os Apontamentos geraes, e Avizos dos Póvos neſtas Cortes, (4) e da Nobreza: (5) e tambem conſta terem nellas repreſentado alguns Artigos os Prelados do Reino, que depois foraõ ampliados a 17. de Fevereiro de 1563. (6)

Ao Concelho do Porto ſe paſſáraõ as ſeguintes Cartas de Capitulos Eſpeciaes propoſtos neſtas Cortes, aſſignadas pelo Senhor Cardeal Regente. Huma a 6. de Março de 1563. com 9. Capitulos: (7) outra da meſma data com outro Capitulo: (8) mais huma da meſma data com outro Capitulo: (9) outra a 7. com mais outro; (10) e huma de 14. de Maio de 1564. com mais outro Capitulo. (11) Sobre outro Capitulo Eſpecial do meſmo Concelho ſe mandou reſponder ao Corregedor, por Carta de 7. de Março de 1563: (12) por Alvará de 21. de Dezembro de 1565. (13) ſe declarou outro Capitulo Eſpecial: e Carta de 3. de Dezembro de 1567. (14) ſe mandou reſponder o meſmo Concelho ſobre o requerimento feito contra outro Capitulo pelo Conde da Feira.

Ao Concelho de Coimbra ſe paſſou Carta a 28. de Março de 1563. com o theor de 29. Capitulos Eſpeciaes,

(1) Liv. II. das Propr. f. 268. e Liv. I. das Chap. f. 96. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. V da Supplicaçaõ f. 122. v. (3) Hiſt. Sebaſt. Liv. I. Cap. 13. (4) *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebaſt. Cap. 103. = Portugal Cuidadoſo Liv. I. Cap. 8. (5) *Menezes*, Ibid. Cap. 102. (6) Memorias Mſcr. de *Mendonça*. Liv. 35. f. 115.

(7) Liv. II. das Propr. f. 209. e Liv. I. das Chap. f. 73. v.
(8) Liv. II. das Propr. f. 211. e Liv. II. das Chap. f. 76.
(9) Liv. IV. das Propr. f. 296. e Liv. II. das Chap. f. 3. v.
(10) Liv. IV. das Propr. f. 4. e Liv. II. das Chap. f. 2. v.
(11) Liv. II. das Propr. f. 259. e Liv. I. das Chap. f. 93. v.
(12) Liv. II. das Propr. f. 219. e Liv. I. das Chap. f. 78.
(13) Liv. II. das Propr. f. 269. e Liv. I. das Chap. f. 97.
(14) Liv. II. das Propr. f. 226. e Liv. I. das Chap. f. 79. v.
} Cartor. da Camera do Porto.

ciaes, (1) dos quaes o 3.° se acha tambem separado em Alvará da mesma data; (2) da mesma fórma o Capitulo 24. (3)

Por Carta de 7. de Março do mesmo anno, (4) se mandou pagar as despesas aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes.

A Historia Genealogica (5) transcreve os Apontamentos sobre o concerto das casas em que as mesmas se celebrárao, e os lugares destinados para as pessoas convocadas, e mais formulario dellas: de que trata tambem *Barbosa* nas suas Memorias. (6)

---

## SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

### 1579.

CORtes convocadas para *Lisboa*: para 10. de Março por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Fevereiro: (7) e ao de Coimbra de 31. de Janeiro: (8) forao principiadas porém no 1. de Abril: nellas fez a Falla do costume D. Antonio de Castello-Branco. Os Estados fizerao divididos as suas Sessoẽs. Os Prelados na Sé, a Nobreza no Convento do Carmo, os Procuradores dos Póvos no Convento de S. Francisco. Nestas Cortes se tratou sobre a successao do Reino por morte do Senhor Cardeal Rei, e o mesmo Senhor escolheo 5. Governadores de 15, que lhe forao propostos, e 11. Juris-Consultos, para julgarem a mesma successao de 24. propostos em segredo, cujos nomes com o respectivo Regimento



(1) Liv. de Provis. e Cap. de Cort. f. 28. até f. 32. v. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. de Cart. Origin. f. 103. ( Cartor. da Camer. de Coimbra. ) (3) Ibid. f. 137. (4) Liv. II. das Propr. f. 208. e Liv. I. das Chap. f. 72. v. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (5) Prov. T. IV. pag. 157. n. 152. (6) P. II. Liv. I. Cap. 12. (7) Liv. III. das Propr. f. 321. e Liv. I. das Chap. f. 236. ( Cartor. da Camer. do Porto. ) (8) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 63. ( Cartor. da Camer. de Coimbra. )

to ſe mandáraõ depoſitar em cofre de tres chaves, em lugares de confiança, (1) ſendo hum delles o Concelho do Porto cujos Procuradores neſtas Cortes leváraõ o dito cofre, como ſe menciona na Carta de 7. de Julho. (2) Aos meſmos Governadores, que ElRei por ſua morte nomeaſſe, juráraõ no primeiro de Junho obedecer os Tres Eſtados do Reino; (3) e ſe acha a fórmula do meſmo juramento na Deducçaõ Chronologica (4). Reſta deſtas Cortes a Falla feita pelos Procuradores dos Meſteres de Lisboa á Junta da Nobreza. (5)

Ao Concelho do Porto ſe paſſou Carta a 22. de Junho com hum Capitulo Eſpecial deſtas Cortes. (6)

1580.

Cortes d'*Almeirim*: (7) para as quaes ſe mandou em Carta de 23. de Dezembro de 1579. (8) ao Concelho de Coimbra nomear novo Procurador em lugar de Ayres Gonçalves de Macedo preſo á ordem d'ElRei em homenagem na Caſtello da meſma Cidade. O 1. *Autto* he de 11. de Janeiro. (9) Nellas fez no meſmo dia a Falla da abertura o Doutor Antonio Pinheiro. (10) Neſtas Cortes pertendêraõ os Póvos arrogar a ſi o direito de nomear ſucceſſor á Coroa por morte do Senhor Cardeal Rei, como conſta dos Embargos appreſentados ao meſmo Se-

---

(1) *Faria*, Europ. T. III. P. I. Cap. 2. n. 29. e 30. = Portugal Reſtaur. Tom. I. p. m. 16. = Chron. Mſcr. do Senhor Cardeal Rei Cap. 42. até 48. (2) Liv. III. das Propr. f. 313. e Liv. I das Chap. f. 235. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Prov. da Hiſtor. Gen. T. II. p. 528. e 531. n. 86. e 87. e III. pag. 421. n. 172. (4) Deducç. Chronol. Prov. á P. I. Diviſ. 6. § 233. (5) Memor. Mſcr. de *Mendonça* T. VII. f... (6) Liv. III. das Propr. f. 38. e Liv. I. das Chap. f. 182. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Portugal Reſtaur. T. I. p. m. 20. = *Faria*, Europ. T. III P. I. Cap. 2. n. 36. = Faſtos Luſit ao dia 11. de Janeiro. (8) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 65. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Corp. Chronol. P. II. Maç. 249. Doc. 42. (Arch. R.) (10) Obras do meſmo Biſpo T. I. pag. 202.

Senhor por Febos Moniz Procurador de Lisboa em nome dos ditos Póvos. (1) Foraõ diſſolvidas por Proviſaõ dos Governadores do Reino de 15. de Março deſte meſmo anno. (2)

---

## SENHOR D. FILIPPE I.

### 1581.

CORtes de *Thomar*: (3) convocadas por Carta de 5. de Janeiro (4) ao Concelho do Porto, e ao de Coimbra por Carta (5) da meſma data, para ſe celebrarem em Lisboa, (o que impedio a peſte) ou onde podeſſe ſer, para nellas ſer jurado o Principe D. Diogo: mandando-ſe por outra Carta da meſma data, (6) que na eleiçaõ de Procuradores para ellas, naõ aſſiſtiſſem os Partidarios do Senhor D. Antonio: e por outra de 3. do meſmo mez, (7) que os Procuradores, que elegeſſem levaſſem o cofre, que tinhaõ trazido os outros Procuradores das Cortes de 1579., por já naõ ſer neceſſario, hindo as chaves em Carta fechada. Principiáraõ a 19. d'Abril, e nellas fez a Oraçaõ da abertura o Biſpo de Leiria D. Antonio Pinheiro a 20. de Abril; (8) tendo orado a 16. no



---

(1) ........? Cartor. do Senad. de Lisboa Vid. Prov. da Hiſtor. Gen. T. III. pag. 429. (2) Liv. de Proviſ. e Capit. de Cort. f. 69. v. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 6. 7. e 8. = Portug. Reſtaur. T. I. p. m. 33. = *Souſa*, Vida de Fr. Barth. dos Mart. Liv. II. Cap. 15. (4) Liv. das Propr. f. 42. e Liv. II. das Chap. f. 12. (Cartor. da Camer. do Porto) (5) Liv. de Proviſ. e Capitulos de Cort. f. 71. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

(6) Liv. IV. das Propr. f. 40. e Liv. II. das Chap. f. 13. } Cartor. da Camer. do Porto.
(7) Liv. IV. das Propr. f. 43. e Liv. II. das Chap. f. 13. v. } Cartor. da Camer. do Porto.

(8) Obras do meſmo Biſpo T. I. p. 210.

Acto de Juramento d'ElRei, (1) e depois a 23. do mesmo mez no do Principe. (2)

Ha impressos destas Cortes 47. Capitulos dos Póvos, 23. da Nobreza, e 18. do Estado Ecclesiastico: (3) e tambem a Patente das graças, e mercês feitas a estes Reinos nas mesmas Cortes (4) com 25. Capitulos, e data de 15. de Novembro, sendo o Original de 21. de Maio, (5) que saõ os mesmos que se incluem na Lei do Senhor D. Manoel de 18. de Janeiro de 1499. (6) feita por occasiaõ da sua successaõ presumida aos Reinos de Castella. Nellas requerêraõ os Póvos d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes a mudança da Casa do Civel para o Porto, (7) como se verificou pela Lei, e Regimento de 27. de Julho de 1582.

Ao Concelho do Porto se passou Carta a 22. de Maio (8) com hum Capitulo Especial destas Cortes, e se faz mençaõ d'outro em Carta de 31. de Julho de 1582. (9) Em Carta de 23. d'Abril de 1581. ao Concelho de Coimbra (10) se faz mençaõ da ajuda de custo, que lhe concede ElRei por huma Provisaõ para a despesa dos Procuradores.

## 1583.

Cortes de *Lisboa* a 15. de Janeiro: em que foi jurado o Principe D. Filippe, e em que fez a Oraçaõ do costume o Bispo do Algarve D. Affonso de Castello-Branco. (11)

SE-

(1) Ibid. pag. 206. (2) Ibid. pag. 213. (3) No anno de 1584. (4) Lisboa por Antonio Ribeiro Impressor d'ElRei Ann. 1583. (5) Liv. IV. das Propr. f. 340., e Liv. II. das Chap. f. 41. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. da Histor. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (7) Corograph. Portug. T. I. pag. 355. (8) Liv. III. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 176. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (9) Liv. I. das Chap. f. 24. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (10) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 73. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (11) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 17. e 19. = Portugal Rest. P. I. Liv. I. p. m. 36.

## SENHOR D. FILIPPE II.

1616.

Cortes de *Lisboa*: que tinhaõ ſido convocadas para Thomar, para 20. de Maio por Carta de 12. de Abril ao Concelho do Porto. (1) Nellas foi jurado o Principe a 14. de Julho, e ſe requereo contra o abuſo dos exceſſivos dotes nos Cazamentos dos Nobres. (2) Os Capitulos Geraes em numero de 26. (3), que os Procuradores do Concelho do Porto, depois de os conferir com os outros, haviaõ de repreſentar neſtas Cortes, e 21. Eſpeciaes (4) ſe acordáraõ, e aſſignáraõ em Concelho a 17. de Maio.

## SENHOR D. JOAÕ IV.

1641.

Cortes de *Lisboa* na Sala dos Tudeſcos: convocadas para 20. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Dezembro de 1640. (5) Foraõ principiadas no dia 28. de Janeiro. (6) Nellas orou duas vezes o Biſpo d'Elvas D. Manoel da Cunha; e foi jurado

(1) Liv. IV. das Propr. f. 356. (Cartor. da Camer. do Porto.)
(2) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 2. n. 6. = Hiſtor. Gen. T. VI. pag. 458. e 474. = Portug. Reſt. T. I. p. m. 45. = *Severim*, Diſcurſ. 1. § 8.
(3) Liv. IV. das Propr. f. 352. } Cartor. da Camer. do Porto.
(4) Ibid. f. 348. }
(5) Liv. V. das Propr. f. 199. e Liv. II. das Chap. f. 77. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Hiſtor Gen. T. VII. pag. 121. = Lei de 9. de Setembro de 1647. na Collecç. 1. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. N. 1.

do o Senhor D. Joaõ IV., e o Principe D. Theodosio. Os Estados fizeraõ divididos as suas Sessões, o Ecclesiastico em S. Domingos, e a Nobreza em S. Eloy, e os Procuradores dos Póvos em S. Francisco. O Senhor D. Joaõ IV. declarou extinctos todos os tributos, que até alî se tinhaõ pago, e cometteo aos Estados do Reino o deliberarem sobre os meios da defeza delle, e proverem as necessidades da guerra. Assentou-se levantar 20ф Soldados infantes, e 4ф de cavallo para guarnecer as Fronteiras, para o que primeiro se julgou bastante hum milhaõ e 800ф cruzados, que se augmentáraõ a 2. Milhões. Para este fim se consignáráõ as Decimas, e maneio pagos por todos, á excepçaõ dos Ecclesiasticos, que tambem offerecêraõ subsidio proporcionado, augmentando-se tambem para o mesmo fim em Lisboa os direitos ao vinho, e carne. Para a administraçaõ destes tributos se erigio a Junta dos Tres Estados. (1) Em 2. de Fevereiro se expedio o Regimento da Cobrança de 800ф cruzados dos offerecidos nestas Cortes, (2) e de que se faz mençaõ na Carta ao Concelho de Coimbra de 22. de Abril. (3) Foraõ impressos os Capitulos Geraes destas Cortes, 108. dos Póvos, 36. da Nobreza, e 27. do Estado Ecclesiastico com algumas replicas feitas em 1645., e 20. Leis feitas em consequencia das mesmas Cortes, além de mais 13. sobre outros assumptos. (4)

As respostas dos mesmos Capitulos Geraes foraõ incumbidas aos DD. Thomé Pinheiro da Veiga, Sebastiaõ Cesar de Menezes, Pedro Vieira da Silva, e Antonio Paes

---

(1) Histor. Gen. T. VII. pag. 121. = Portug. Restaur. T. I. p. m. 128. = *Severim*, Discurs. 1. § 8. = *Valasc.* Just. Acclamaç. f. 5. na Deducç. Chronol. P. I. Divis. 12. § 647. e seguintes. = Histor. Jur. C. Lus. Cap. 10. (2) Liv. V. das Propr. f. 221. e Liv. II. das Chap. f. 79. (Cartor. da Camer. do Porto.) e Liv. de Cart. e Ord. da Camer. de Coimbra no fim do mesmo Livro. (3) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 175. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (4) Lisboa 1645. por *Paulo Craesbeck.*

Paes Viegas: e ſendo aos meſmos encarregadas as reſpoſtas dos Particulares, que primeiro ſe tinhaõ dividido por varias Juntas; por impedimento dos outros, ficou de tudo encarregado o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Caſtro, e Jorge d'Araujo Eſtaço, juntamente com os outros Capitulos das Cortes ſeguintes de 1642, como tudo conſta com toda a individuaçaõ da Conſulta do meſmo Thomé Pinheiro da Veiga de 15. de Novembro de 1642. (1)

Por Proviſaõ do Deſembargo do Paço; de 25. de Fevereiro de 1642. (2) ſe mandou pagar as deſpezas aos Procuradores do Concelho do Porto neſtas Cortes; e por outra de 26. do meſmo mez, (3) ſe lhe arbitrou 2500. por dia: e aos de Coimbra por outra Proviſaõ de 18. de Março. (4)

### 1642.

Cortes de *Lisboa* nos Paços da Ribeira: convocadas para 15. de Setembro por Carta ao Concelho de Coimbra, (5) e Porto (6) de 1. d'Agoſto. Principiáraõ a 18. de Setembro, fazendo a Propoſiçaõ das meſmas o Biſpo Capellaõ Mór D. Manoel da Cunha, (7) e fazendo tambem a ſua Falla o Deſembargador Duarte Alvares como Procurador. (8) Os Eſtados fizeraõ divididos as ſuas Seſsões nos meſmos lugares, que nas antecedentes. Nellas ſe requereo contra alguns Miniſtros d'ElRei, e eſpecialmente contra o Secretario Franciſco de Lucena. Aſſentou-ſe ſer preciſo para a guerra 2. Milhões e 400♁

(1) Maç. 8. de Cort. n. 5. (Arch. R.)
(2) Liv. V. das Propr. f 222. e Liv. II. das Chap. f 82. } Cartor. da Camer. do Port.
(3) Liv. V. das Propr. f. 277. e Liv. II. das Chap. f. 88. }
(4) Liv. de Proviſ. Ant. f. 133. (Cartor. dr Camer. de Coimbra.)
(5) Liv. de Proviſ. e Cap. de Cort. f. 187. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (6) Liv. V. das Propr. f. 289. ou 259. e Liv. II. das Chap. f. 90 (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Collecç. da Acclam. de Monſenhor *Haſſe* T. I. n. 1. (8) Memor. Mſcr. de *Mendonça* T. III. pag. 104.

400ȸ cruzados pagos por meio das Decimas. O Eſtado dos Póvos pertendeo pagar com ſeparaçaõ, o que ſe naõ verificou offerecendo ElRei do ſeu Patrimonio, e conſignaçőes, que lhe tocavaõ, 900ȸ cruzados para o dito computo. (1)

O Regimento de 25. de Janeiro de 1645. (2) da cobrança dos 2. Milhões offerecidos neſtas Cortes as intitulla *de Setembro*, e *Outubro*.

Os Capitulos Geraes deſtas Cortes foraõ impreſſos: (3) e já nas outras de 1641. referî quaes foraõ os Miniſtros encarregados de reſponder tambem aos Capitulos Eſpeciaes propoſtos neſtas.

## 1645. 1646.

Cortes de *Lisboa* principiadas a 28. de Dezembro de 1645., e acabadas a 16. de Março de 1646. Nellas fez a Oraçaõ da abertura o Biſpo Capellaõ Mór. (4) Os Tres Eſtados, deliberando divididos, aſſentáraõ ſer neceſſarios para guarnecer as Fronteiras 16ȸ Soldados infantes, e 4ȸ de cavallo, para cuja manutençaõ ſe julgáraõ preciſos 2. Milhões e 150ȸ cruzados, que ſe tirariaõ do Real d'Agoa, e de outras conſignações, e principalmente da Decima, de que os meſmos Eccleſiaſticos naõ ſeriaõ eſcuzos: nomeáraõ-ſe novos Miniſtros para a Junta dos Tres Eſtados, e ſe proveo a algumas extorsões, e deſordens naſcidas da licencioſidade da guerra. (5) Neſtas Cortes foi tomada a Senhora da Conceiçaõ por Padroeira do Reyno com 50. cruzados d'ouro de

---

(1) Portug. Reſt. T. I. p. m. 408. = Regimento dos Novos Direitos de 11. d'Abril de 1661. = Sermaõ do Padre Antonio Vieira na Igreja das Chagas a 14. de Setembro, veſpera da Convocaçaõ das Cortes. = Prov. da Hiſtoria Gen. T. IV. pag. 754. (2) Liv. V. das Propr. f. 354. e Liv. II. das Chap. f. 102. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Lisboa 1645. por Antonio Alves. (4) Collecç. da Acclamaç. de Monſenhor *Haſſe* T. II. n. 1. (5) Portug. Reſtaur. T. II. p. m. 192. = Regim. da Decima de 9. de Maio de 1654.

de cenſo á ſua Imagem de Villa Viçoza, e ſe mandou jurar a meſma Conceição, como conſta da Carta de 25. de Março de 1646. (1) Em virtude de requerimento do Eſtado dos Póvos neſtas Cortes ſe expedio o Alvará de 13. de Março de 1646. para naõ hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, ſenaõ em caſo de maior aperto: o qual foi declarado por Carta de 21. d'Abril de 1646. (2)

Para pagamento de hum Milhaõ, e 500$ cruzados dos offerecidos pelos Póvos neſtas Cortes ſe mandáraõ accreſcentar as Sizas por Carta de 25. de Maio de 1646: (3) e em Carta de 10. de Dezembro de 1647. á Camera de Coimbra (4) ſe faz mençaõ do novo lançamento das Decimas para obviar as queixas pelo lançamento do Milhaõ, e 900$ cruzados promettidos: e em Proviſaõ de 13. de Março de 1646. (5) ſe manda pagar ao ſeu Procurador neſtas Cortes.

Eſtas Cortes foraõ impreſſas em 7. paginas. (6)

## 1653. 1654.

Cortes convocadas para Thomar, para o 1.° de Outubro de 1653. por Carta ao Concelho de Coimbra do meſmo anno, (7) e removidas (viſto naõ poder fazer o Capitulo Geral da Ordem de Chriſto) para Lisboa por outra de 2. de Setembro: (8) principiadas por tanto em *Lisboa* em Outubro, e findadas a 28. de Fevereiro de 1654. Nellas foi jurado o Principe D. Affonſo. O Eſtado do Eccleſiaſtico fez as ſuas Seſsões em S. Domingos, a



(1) Liv. V. das Propr. f. 361. e Liv. II. das Chap. f. 104. v. (Cartor. da Camer. do Porto) (2) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 118. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Liv. V. das Prop. f. 356. e Liv. II. das Chap. f. 104. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 205. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (5) Liv. de Proviſ. Ant. f. 156. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (6) Em Lisboa 1646. por *Paulo Craesbeck*. (7)........... ? (da Camer. de Coimbr.) (8) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 217. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

Nobreza em S. Roque, e os Procuradores dos Póvos em S. Francifco. (1) Do Preambulo do Regimento das Decimas de 9. de Maio, expedido em virtude da refoluçaõ deftas Cortes, conftaõ as deliberações dos Trez Eftados, fobre os meios de provêr ás neceffidades da guerra.

Temos deftas Cortes 43. Capitulos Geraes do Eftado dos Póvos. (2) Em Carta fem data affignada por Pedro Vieira da Silva, exiftem 10. Capitulos Efpeciaes do Concelho do Porto, tendo na columna em frente a fua Refoluçaõ, que fe diz fer dada a 22. de Outubro de 1653. (3)

---

## SENHOR D. AFFONSO VI.

### 1668.

CORtes convocadas para *Lisboa*, para o 1.° de Janeiro defte anno por Carta do Senhor Infante D. Pedro ao Concelho do Porto, de 27. de Novembro de 1667 (4): para nellas fer jurado Succeffor, e Regente do Reino pela Demmiffaõ d'ElRei. Juntáraõ-fe na Salla dos Tudefcos, principiando a 27. de Janeiro, fazendo a Oraçaõ da abertura D. Manoel de Noronha, D. Prior mór de Palmella, e Bifpo eleito de Vizeu; (5) e a Pratica no Juramento do Principe no mefmo dia Pedro Fernandes Monteiro. (6)

Os Eftados fizeraõ feparados as fuas Sefsões nos mefmos lugares das Cortes antecedentes, tendo o Ecclefiafti-

---

(1) Port. Reft. T. II. p. m. 423. (2) Maç. 8. de Cort. n. 4. (Arch. R.) (3) Liv. V. das Propr. f. 539. e Liv. II. das Chap. f. 132. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 540. e Liv. II. das Chap. f. 202. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Collecç. da Acclamaç. de Monfenhor Haffe T. IV. n. 1. (6) Collecç. da Acclamaç. de Monfenhor Haffe T. IV. n. 35.

siastico 30. Sessões desde 31. de Janeiro até o 1.° d'Agosto; (1) a Nobreza 30. desde 28. de Janeiro atê 13. de Julho. (2) Em huma destas appresentou o Jesuita Nuno da Cunha o Papel, de que faz mençaõ a Deducçaõ Chronologica. (3) A 9. de Junho foi jurado o Principe Governador do Reino: deliberou-se sobre o seu Casamento com a Rainha, e se requereo se concluisse a paz com Castella. (4)

A requerimento feito nestas Cortes se expedio a Pragmatica de 9. d'Agosto de 1686. (5)

Nellas offerecêraõ os Póvos 400∯ cruzados por trez annos, e mais 100∯ cruzados para a fortificaçaõ das Fronteiras, cessando os mais tributos, como consta da Carta de 6. de Setembro deste anno; tendo destas quantias tocado ao Porto a de 8:240∯ reis. (6) A este mesmo subsidio respectivo ao Presidio das Fronteiras se refere a Carta de 20. de Fevereiro de 1670. á Camera de Coimbra, (7) e as Provisões de 21. de Maio, 12. de Outubro, e 8. de Novembro de 1669. (8)

Ha hum Capitulo Especial do Concelho do Porto em Alvará de 24. de Julho: (9) mais hum diverso em outro Alvará da mesma data; (10) e outro tambem da mesma data, que se diz ser o 5.° dos Especiaes em outro Alvará. (11)

P ii 1674.

(1) Supplem de Cort. Maç. 13. n. 11. (Arch. R.) (2) Memorias Mscr. de *Mendonça* T. IX. f. ... (3) P. I. Divis. 11. § 565. e os AA. ahi citados not. c. (4) Deducç. Chronol. Ibid. = Portug. Rest. T. IV. p. m. 524 (5) Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Ord. n. 2. (6) Liv. VI. das Propr. f. 571. e Liv. II. das Chap. f. 209. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. das Nomeaç. dos Offic. f. 8. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Liv. de Provis. Ant. f. 194. 196. 224. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Liv. VI. das Propr. f. 565. e Liv. II. das Chap. f. 207. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

(10) Liv. VI. das Propr. f. 569., e Liv. II. das Chap. f. 208. v.
(11) Liv. VI. das Propr. f. 564., e Liv. II. das Chap. f. 207.
} Cartor. da Camer. do Port.

1674.

Cortes de *Lisboa*, de 15. de Janeiro: em que os Trez Eſtados fizeraõ tambem divididos os ſeus congreſſos. Nellas ſe requereo a ElRei deſiſtiſſe da protecçaõ dos Chriſtãos Novos, e dos intereſſes, que com elles pertendia contractar. (1) Nellas ſe eſtabeleceo tambem a Lei ſobre o Governo do Reino, e Tutoria dos Senhores Reis na ſua menoridade, ou incapacidade, de 23. de Novembro deſte anno. (2)

As tumultuoſas deliberações deſtas Cortes ſaõ ponderadas na Deducçaõ Chronologica; (3) e ahi ſe refere tambem o Decreto de 16. de Junho deſte anno, pelo qual o Senhor Principe Regente as diſſolveo. Sobre a nomeaçaõ de Procuradores de Coimbra neſtas Cortes ſe expedio a Proviſaõ de 27. de Novembro de 1673. (4)

1677.

Cortes de *Lisboa*: á repreſentaçaõ das quaes ſe expedíraõ as Pragmaticas de 25. de Janeiro de 1677. e 9. d'Agoſto de 1686. (5)

1679. 1680.

Cortes de *Lisboa*: convocadas para o 1.º de Novembro por Carta ao Concelho do Porto de 16. de Setembro (6), ſobre o Cazamento da Princeſa com o Duque de

---

(1) Faſtos Luſitan. ao dia 15. de Janeiro pag. 188. = Deducç. Chronolog. P. I. Diviſ. 13. § 708. e ſeguintes. (2) Collecç. I. ao tit. 102. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (3) P. I. Diviſ. 13. § 716.
(4) Liv. de Prov. Ant. f... (Cartor. da Camer. de Coimbra.)
(5) Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Orden. n. 1. e 2.
(6) Liv. VII. das Propr. f. 127. e Liv. II. das Chap. f. 224. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de Saboia : nellas ſe diſpenſáraõ as de Lamego para a meſma Senhora naõ perder o direito ao Reino , por cazar com Eſtrangeiro a 11. de Dezembro. (1)

Ainda duravaõ no anno ſeguinte , pois reſta a Oraçaõ do Doutor Manoel Pinheiro , que ſe diz ſer feita nas Cortes de 1680. (2)

---

## SENHOR D. PEDRO II.

### 1697. 1698.

CORtes de *Lisboa*: convocadas para 15. de Novembro , por Carta ao Concelho do Porto do 1.° de Setembro , (3) e ao de Coimbra de 31. d'Agoſto de 1697: (4) para nellas ſer jurado o Principe D. Joaõ. Derrogou-ſe neſtas Cortes hum Capitulo das de Lamego , a fim de ſucceder no Reino o filho do Irmaõ do Rei , ſem nova Eleiçaõ , em virtude do que ſe expedio a Lei de 12. de Abril de 1698. ; (5) em cujo anno a 8. de Janeiro ainda duravaõ. (6)

Por Proviſaõ do Deſembargo de 9. d'Agoſto do meſmo anno , ſe mandou pagar ao Deſembargador Manoel Gomes da Coſta as deſpezas do Procurador do Concelho do Porto nas meſmas Cortes. (7)

COR-

---

(1) Prov. da Hiſt. Gen. T. V. pag. 334, e ſeguintes , e T. VIII. pag. 399. da Hiſt. Gen. (2) Memorias Mſcr. de *Mendonça* Liv. 35. f. 142. (3) Liv. 8. das Propr. f. 88. e Liv. II. das Chap. f. 275. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Nomeaç. de Off. f. 34. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (5) Prov. da Hiſt. Gen. T. V. pag. 96. 97. 99. = Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (6) *Britto* Elog. dos Reis de Portug. da Continuaçaõ de *Barb.* no do Senhor D. Joaõ V. p. m. 163. = Prov. da Hiſt. Gen. ibid. (7) Liv. VIII. das Propr. f. 100. e Liv. II. das Chap. f. 275. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

## *CORTES DUVIDOSAS.*

### SENHOR CONDE D. HENRIQUE.

Er. 1134. Ann. 1096.

CORtes de *Guimarães* : a que *Eſtaço* (1) affirma ter aſſiſtido S. Giraldo Arcebiſpo de Braga, authorizando-ſe com a lenda do meſmo Santo no Breviario Bracharenſe : e que *Brandaõ* (2) dá ſó por provaveis.

### SENHOR D. FERNANDO.

Er. 1413. Ann. 1375.

CORtes de *Santarem*: em que Fr. *Manoel dos Santos* (3) affirma ter-ſe publicado a 26. de Julho a celebre Lei das Seſmarias de 26. de Maio deſte anno, que paſſou para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. (4): contradizendo-ſe em outro lugar, (5) quando falla das Cortes d'Attouguia, onde a ſuppõe ordenada; e conſtando do Exemplar da dita Lei, que tinha o Concelho de Santarem (6) ter ella ahi ſido publicada a 26. de Maio, ſem ſe fazer mençaõ de Cortes, e ter-ſe mandado dar o meſmo Inſtrumento áquelle Concelho a 27. de Junho da meſma Era.

SE-

(1) Varias Antiguid. de Port. Cap. 12. n. 3. e Cap. 25. n. 3. (2) Monarch. Luſit. T. III. Liv. VIII. Cap. 15. = Vid. *Faria*, Europ. T. II. P. I. Cap. 3. n. 3. (3) Monarch. Luſit. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 19. pag 134. col. 2. (4) Liv. IV. t. 4. e 81. (5) Monarch. Luſ. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 30. pag. 218. col. 1. (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 8. (Arch. R.)

## SENHOR D. JOAÕ I.

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de *Santarem*, de que só faz mençaõ *Soares da Silva* nas Memorias do Senhor D. Joaõ I. (1)

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de *Vizeu*, de que só faz memoria o mesmo Author. (2)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Coimbra*, de que só faz mençaõ o mesmo Author. (3)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Santarem*, de que faz memoria a Carta de 9. de Maio, (4) e talvez sejaõ as do Ann. de 1434. havendo equivocaçaõ na lembrança entre o anno e Era.

Er. 1437. Ann. 1399.

Cortes d'*Elvas*, de que só faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I., (5) equivocando-as talvez com as da Era de 1399. do Senhor D. Pedro I., tomando a Era por anno.

Er.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) ..........? (da Camer. de Coimbr.) (5) Tom. II. pag. 966.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Braga*, de que ſó faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (1)

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Santarem*, de que ſó faz mençaõ o meſmo A. (2)

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Leiria*: para jurar o Principe D. Duarte por morte do Principe D. Affonſo, de que ſó faz mençaõ o meſmo A. (3)

Er. 1440. Ann. 1402.

Cortes de *Montemor o Novo*: convocadas das principaes terras para o 1.° de Março, para ſe tractar da paz com Caſtella, por Carta ao Concelho do Porto de 10. de Fevereiro; (4) porém ignoro, ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

Er. 1441. Ann. 1403.

Cortes de *Santarem*, de que ſó faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (5)

Er. 1457. Ann. 1419.

Cortes de *Vizeu*, de que ſó faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (6)

Ann.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) Liv. das Vereações do Porto da Er. 1439. &c. f. 47. (5) T. II. pag. 966. (6) Ibid.

Ann. . . . . . ;

Cortes de *Lisboa*: neſte Reinado a que ſe attribuem os Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata do Senhor D. Joaõ I. tranſcreveo *Gabriel Pereira*, (1) em Certidaõ de alguns delles, paſſada ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro do anno de 1438. (2) quando na Ordenaçaõ do Senhor D. Affonſo V. onde tambem ſe achaõ, (3) ſe dizem feitos, e reſolvidos em Santarem no anno de 1427.; ſendo tambem chamados Artigos de Santarem no Tratado MScto do Deſembargador Franciſco Coelho ſobe a Ordenaçaõ Manoelina, (4) ainda que com manifeſto engano lhe aſſigne o anno de 1417.

---

## SENHOR D. AFFONSO V.

### Ann. 1460.

CORTES convocadas para *Santarem*: para meado de Agoſto por Carta ao Concelho do Porto dada em Santarem a 2. de Julho deſte anno; (5) mas ignoro ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

### 1474.

Cortes que ſe dizem (6) acabadas em *Evora* neſte anno, mas que talvez ſejaõ as de 1473.



---

(1) De Manu Reg. T. I. p. m. 364. (2) Liv. B. f. 318. v. até f. 324. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (3) Liv. II. t. 6., e Liv. IV. tit. 96. (4) Fol. m. 17. v. 23., 39. v. — 140. v. (5) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1460. f. 4. (6) Cortes d'Evora 1481. Cap. 49.

1477.

Cortes convocadas para *Santarem*, para 8. de Setembro pelo Principe D. Joaõ, debaixo do beneplacito d'ElRei seu Pai, segundo o Instrumento do Concelho do mesmo Principe em S. Maria do Espinheiro a 28. d'Abril deste anno, (1) para nellas se providenciar ao estado deploravel do Reino; porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

---

## SENHOR D. JOAÕ III.

1548.

CORtes convocadas para *Lisboa*, para o mez de Junho por Carta de 27. d'Abril deste anno ao Concelho do Porto: para mandar Procuradores por parte da mesma Cidade, e Provincias d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes para se deliberar como se faría novo lançamento, para inteirar a cobrança dos 50ↁ cruzados offerecidos nas Cortes d'Almeirim de 1544., o que naõ se tinha conseguido, pela esterilidade dos annos antecedentes; (2) porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

---

## SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1578.

COrtes d'*Almeirim*, convocadas para 15. de Novembro, como consta das Cartas de Setembro deste anno ao Chanceller mór para assistir a ellas, ou mandar Pro-

---

(1) Corp. Chronol. P. II. Maç. 1. Doc. 35. (Arch. R.) (2) Liv. I. das Propr. f. 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Port.)

Procuraçaõ baſtante; (1) e ao Concelho de Coimbra de 9. do meſmo mez, (2) e de que tambem faz mençaõ a outra Carta ao dito Concelho de 5. do dito mez: (3) Porém naõ conſta que chegaſſem a celebrar-ſe.

---

## INTERREGNO
### POR MORTE
### DO SENHOR CARDEAL REI.

1580.

Cortes convocadas para *Lisboa* pelo Senhor D. Antonio Prior do Crato, por Carta dada em Setubal a 4. de Julho ao Concelho de Coimbra (4) para 20. do meſmo, em que ſe intitulla Rei de Portugal; mas naõ chegáraõ a celebrar-ſe.

---

## SENHOR D. FILIPPE III.

1633.

Cortes convocadas pelo meſmo Senhor para nellas deliberarem, ſobre os meios de ſoccorrer a India, e Braſil 5. Procuradores pela Nobreza, 5. pelo Eſtado Eccleſiaſtico, e os das Cidades do Porto, Evora, Lisboa, Coimbra, e Villa de Santarem, por todos os Lugares do Reino; por Carta ao Concelho de Coimbra de 30. de Agoſto de 1633. (5) e de que tambem faz mençaõ

Q ii a

---

(1) Corp. Chronolog. P. II. Maç. 249. Docum. 42. (Arch. R.)
(2) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 61.
(3) Ibid. f. 59.
(4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 67.
(5) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 155.
[(2)–(5)] Cartor. da Camer. de Coimbr.

a Carta de 28. de Novembro do mesmo anno, (1) repetindo a mesma convocaçaõ.

---

## SENHOR D. JOAÕ IV.

### 1649.

Cortes convocadas para 20. d'Abril em *Thomar*, por Carta de 26 de Março deste anno ao Concelho do Porto; (2) porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

### 1661.

Cortes convocadas para *Lisboa* no mez de Novembro, por Carta de 19. de Julho deste anno ao Concelho do Porto, (3) porém mandadas subftar, até novo Aviso, em quanto naõ embarcava a Senhora Rainha da Gram Bretanha, por Carta de 16. de Novembro (4) ao mesmo Concelho; ignoro que chegassem a celebrar-se; ainda que em Carta de 16. de Novembro de 1663. ao Concelho de Coimbra (5) pareça referir-se a estas, o que ahi se affirma das ultimas Cortes, em que os Póvos offerecêraõ o dobro das Sizas, por dous annos, para a satisfacçaõ do Dote da mesma Senhora Rainha, reservando as Decimas para recurso das despesas da guerra.

IN-

---

(1) Liv. de Provis. Ant. f. 112. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (2) Liv. V. das Propr. f. 649, e Liv. II. das Chap. f. 126. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Liv. VI. das Propr. f. 157. e Liv. II. das Chap. f. 158 v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 163. e Liv. II. das Chap. f. 160. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (5) Liv. das Nomeaç. dos Off. f. 3. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

# INDEX ALFABETICO

## DAS CORTES:

*Notando-ſe as duvidoſas com **


| | | | |
|---|---|---|---|
| ALmeirim | Ann. | 1544 | Pag. 102. |
| —— | *Ann. | 1578 | 122. |
| —— | Ann. | 1580 | 106. |
| Arronches | Ann. | 1475 | 92. |
| Attouguia | Er. | 1413 | 66. |
| Braga | Er. | 1425 | 68. |
| —— | *Er. | 1438 | 120. |
| Coimbra | Er. | 1249 | 57. |
| —— | Er. | 1373 | 63. |
| —— | Er. | . . .? | 65. |
| —— | Er. | 1423 | 67. |
| —— | Er. | 1425 | 68. |
| —— | Er. | 1428 | 69. |
| —— | Er. | 1432 e 33 | 72. |
| —— | *Er. | 1434 | 119. |
| —— | Er. | 1436 | 73. |
| —— | Er. | 1438 | 74. |
| —— | Er. | 1472 | 90. |
| Elvas | Er. | 1399 | 64. |
| —— | *Ann. | 1399 | 119. |
| Eſtremoz | Er. | 1454 | 77. |
| Evora | Er. | 1363 | 61. |
| —— | Er. | 1429 | 70. |
| —— | Er. | 1446 | 75. |
| —— | Ann. | 1435 | 81. |
| —— | Ann. | 1436 | ibi. |
| —— | Ann. | 1442 | 83. |
| —— | Ann. | 1460 | 87. |
| —— | Ann. | 1472 | 90. |
| —— | *Ann. | 1474 | 121. |


Evo-

| | | | |
|---|---|---|---|
| Evora | Ann. | 1475 | pag. 91. |
| —— | Ann. | 1481 | 93. |
| —— | Ann. | 1490 | 95. |
| —— | Ann. | 1535 | 99. |
| Guarda | Er. | ...? | 59. |
| —— | Ann. | 1465 | 88. |
| Guimarães | *Er. | 1134 | 118. |
| —— | Er. | 1346 | 60. |
| —— | Er. | 1439 | 74. |
| Lamego | Er. | 1181 ? | 57. |
| Leiria | Er. | 1292 | 58. |
| —— | Er. | 1410 | 66. |
| —— | *Er. | 1439 | 120. |
| —— | Ann. | 1433 | 80. |
| —— | Ann. | 1438 | 81. |
| Lisboa | Er. | 1323 | 59. |
| —— | Er. | 1327 | ibi. |
| —— | Er. | 1361 | 60. |
| —— | Er. | 1390 | 64. |
| —— | Er. | 1409 | 65. |
| —— | Er. | 1427 | 69. |
| —— | Er. | 1429 | 71. |
| —— | Er. | 1442 | 74. |
| —— | Er. | 1448 | 76. |
| —— | Er. | 1450 | ibi. |
| —— | Er. | 1451 | 77. |
| —— | Er. | 1452 | ibi. |
| —— | Er. | 1455 | 78. |
| —— | Ann. | 1427 | ibi. |
| —— | *Ann. | ....? | 121. |
| —— | Ann. | 1439 | 82. |
| —— | Ann. | 1446 | 84. |
| —— | Ann. | 1451 | 85. |
| —— | Ann. | 1455 | ibi. |
| —— | Ann. | 1455 *ſegundas* | 86. |
| —— | Ann. | 1456 | ibi. |
| —— | Ann. | 1459 | 87. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Lisboa | Ann. | 1471 | | pag. 90. |
| —— | Ann. | 1476 | | 92. |
| —— | Ann. | 1478 | | 93. |
| —— | Ann. | 1498 | | 96. |
| —— | Ann. | 1499 | | 98. |
| —— | Ann. | 1502 | | ibi. |
| —— | *Ann. | 1548 | | 122. |
| —— | Ann. | 1562 | e 63 | 103. |
| —— | Ann. | 1579 | | 105. |
| —— | *Ann. | 1580 | | 123. |
| —— | Ann. | 1583 | | 108. |
| —— | Ann. | 1616 | | 109. |
| —— | Ann. | 1641 | | ibi. |
| —— | Ann. | 1642 | | 111. |
| —— | Ann. | 1645 | e 46 | 112. |
| —— | Ann. | 1653 | e 54 | 113. |
| —— | *Ann. | 1661 | | 124. |
| —— | Ann. | 1668 | | 114. |
| —— | Ann. | 1674 | | 116. |
| —— | Ann. | 1677 | | ibi. |
| —— | Ann. | 1679 | e 80 | ibi. |
| —— | Ann. | 1697 | e 98 | 117. |
| Monte mór o Novo | *Er. | 1440 | | 120. |
| —— | Ann. | 1477 | | 92. |
| —— | Ann. | 1495 | | 96. |
| Porto | Er. | 1410 | | 66. |
| —— | Er. | 1425 | | 67. |
| —— | Er. | 1436 | | 73. |
| Santarem | Er. | 1311 | | 59. |
| —— | Er. | 1369 | | 61. |
| —— | Er. | 1372 | | 63. |
| —— | Er. | 1378 | | ibi. |
| —— | *Er. | 1413 | | 118. |
| —— | *Er. | 1430 | | 119. |
| —— | *Er. | 1434 | | ibi. |
| —— | *Er. | 1438 | | 120. |
| —— | *Er. | 1441 | | ibi. |


San-

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Santarem - - - - - - - - | Er. | 1444 | - - | pag. 74. |
| === - - - - - - - - - | Er. | 1456 | - - - - | 78. |
| === - - - - - - - - - | Ann. | 1430 | - - - - | 79. |
| === - - - - - - - - - | Ann. | 1433 e 34 | - - | 80. |
| === - - - - - - - - - | Ann. | 1451 | - - - - | 84. |
| === - - - - - - - - - | *Ann. | 1460 | - - - | 121. |
| === - - - - - - - - - | Ann. | 1468 | - - - - | 89. |
| === - - - - - - - - - | *Ann. | 1477 | - - - | 122. |
| === - - - - - - - - - | Ann. | 1483 | - - - - | 94. |
| Thomar - - - - - - - - | Ann. | 1581 | - - - | 107. |
| === - - - - - - - - - | *Ann. | 1649 | - - - | 124. |
| Torres Novas - - - - - | Ann. | 1438 | - - - - | 82. |
| === - - - - - - - - - | Ann. | 1525 | - - - - | 99. |
| Torres Vedras - - - - | Ann. | 1441 | - - - - | 83. |
| Vianna d'apar d'Alvito - | Ann. | 1481 | - - - - | 93. |
| Vizeu - - - - - - - - - | Er. | 1429 | - - - - | 71. |
| === - - - - - - - - - | *Er. | 1430 | - - - | 119. |
| === - - - - - - - - - | *Er. | 1457 | - - - | 120. |
| Lugar incerto - - - - - | *Ann. | 1633 | - - - | 123. |


A D-

## ADVERTENCIA.

NAs notas do Indice, que se segue da Ordenaçaõ do Senhor D. Affonso V. noto com a letra A. o Exemplar do Real Archivo, que contém os Livros 2. 3. e 4.: com a letra T. outro Livro 2., que ahi se acha solitario: com a letra P. o exemplar da Camera do Porto, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5.: com a letra M. o exemplar do Convento da Merciana, que contém o Livro 1. e 3.: e com a letra S. o exemplar da Camera de Santarem, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5., todos existentes no Real Archivo.

# INDEX DAS ORDENAÇÕES DO SENHOR D. AFFONSO V.

## LIVRO I.

*Segundo a ordem do Codigo do Porto.*

Titulo I. DO Regedor e Governador da casa da justiça na Corte Delrrey.
II. Do Chanceller moor.
III. Dos Veedores da fazenda.
IV. Dos Dezenbarguadores do Paaço.
V. Do Corregedor da Corte.
VI. Do Juiz dos feitos Delrrey.
VII. Dos Ouvidores.
VIII. Do Ouvidor das terras da Rainha.
IX. Do Procurador dos feitos Delrrey.
X. Do Escripuam da Chancellaria.
XI. Do Meirinho que anda na Corte em loguo do Meirinho moor.
XII. Do Meirinho das cadeas.
XIII. Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores.
XIV. Do Escripuam dos feitos Delrrey.
XV. Do Escripuam das malfectorias.
XVI. Dos Escripuaës dante os Dezenbargadores do Paaço e dos agrravos e do Corregedor da Corte e dos outros Dezenbargadores da Rollaçom.
XVII. Do Porteiro da Chancellaria.
XVIII. Do Porteiro da Rollaçom.
XIX. do Porteiro dante o Corregedor da Corte.

XX.

Titulo XX. Do Pregoeiro da Corte.

XXI. Do Porteiro dante os Ouvidores da casa Delrrey e do Porteiro dante o Ouvidor da Raynha.

XXII. Do que pertence aos Carcereiros da Cadea do Corregedor da Corte Delrrey e aos da cadea dos Ouvidores.

XXIII. Dos Corregedores das comarcas e cousas que a sseos oficios perteencem.

XXIV. Em que modo ham de enquerer ssobre o Corregedor da comarca quando acabar o tenpo de sseu oficio.

XXV. Da maneira que ham de teer os juizes que Elrrey manda a algũas villas por sseu sserviço e do poder que ham dellevar.

XXVI. Dos juizes hordenairos e cousas que a sseu oficio perteencem

XXVII. Dos Vereadores das Cidades e villas e cousas que a sseu oficio perteencem.

XXVIII. Dos Almotacees e cousas que a sseu oficio perteencem.

XXIX. Do Procurador do Concelho e cousas que a sseu oficio perteencem.

XXX. Do Alquaide pequeno das Cidades e villas e cousas que a seu oficio perteencem.

XXXI. Das armas e como sse ham de filhar.

XXXII. Dos Carcereiros da Corte e do que a sseus officios perteence.

XXXIII. Das carceragens da Corte e como sse ham de levar.

XXXIV. Das carceragens das Cidades e villas e como sse hã de rrecadar.

XXXV. Dos Taballiaaẽs e Scripuaaẽs do que ham de levar de sseu ssollairo.

XXXVI. Do que ham de levar os Taballiaaẽs e Scripuaaẽs das Cartas ou ssentenças e alvaraaes que fezerem.

Titulo XXXVII. Do que ham de levar os Taballiaaés do Paaço das efcripturas que fezerem.

XXXVIII. Do que ham de levar os Taballiaaés e Scripuaés das viftas dos fectos.

XXXIX. Do que ham dellevar das bufcas dos ffectos e das efcripturas.

XL. Do que ham de levar pollos carretos dos fectos.

XLI. Do que ham de levar os Enqueredores.

XLII. Do que ham de levar os Taballiaaés e Scripuaaés e Enqueredores por ffeu trrabalho quando forem fora do lugar fazer algũa fcriptura.

XLIII. Do que ham de levar os Porteiros e Pregoeiros das penhoras e rrematacooés e citaçooés.

XLIV. Do contador das cuftas e como as ham de contar.

XLV. De como ffe ha de contar o ffollairo aos procuradores.

XLVI. Do que ha de levar o contador das cuftas pollas contar.

XLVII. Do que perteence ao oficio dos Taballiaaés e arr.os que ham dellevar com as cartas dos oficios.

XLVIII. Da declaraçom fecta antre os Taballiaaés do Paaço e os Taballiaaés das audiencias ffobre as fcripturas que a cada huum delles perteence de fazer.

XLIX. Das rroupas que ham de trrazer os Taballiaaés pera fferem da jurdiçom Delrrey.

L. Das citaçooés procuraçooés e pregooés e jnquiriçooés de que a Elrrey perteente aver derecto.

LI. Do rregimento da guerra. (1)

LII.

(1) Falta efte Titulo, e os feguintes até ao fim do I. Liv. nos Codigos de S. e M.

Titulo LII. Do Conde ſtabrre e do que perteence a ſſeu oficio.
LIII. Do marichal e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
LIV. Do Almirante, e do que a ſſeu oficio perteence.
LV. Do Alferex moor Delrrey.
LVI. Do Moordomo moor Delrrey.
LVII. Do Camareiro moor.
LVIII. Dos Conſſelheiros Delrrey e quaaes devem ſſeer.
LIX. Do Meirinho moor.
LX. Do Capitam moor do mar.
LXI. Do Apoſentador moor.
LXII. Dos Alquaides moores dos Caſtellos.
LXIII. Dos Cavalleiros como e per quem devem ſſeer fectos e desfectos.
LXIV. Dos rretos e em que caſos devem ſſeer outorgados.
LXV. Dos que devem ſſeer adays e como e per quem devem ſſeer eſcolheitos
LXVI. Dos Almocadeens como ham de jurar quando forem fectos.
LXVII. Do Monteiro moor, e couſas que a ſeu oficio perteencem.
LXVIII. Do Anadel moor e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
(1)——— Das duvidas que Vaasquo Fernandez e Joham de Baſto moverom a ElRey dom Joham ſſobre a apuraçom dos beeſteiros e galliotes.
——— Dos beeſteiros do conto dantrre tejo e Odiana.

——— Dos

(1) Eſta Rubrica e as 6. ſeguintes ſe contam no Codig. do Porto como Titulos ſeparados, quando o ſeu contexto moſtra ſerem parte do Tit. 68. pela generalidade da ſua Rubrica.

——— Dos beefteiros da eftremadura.
——— Dos beefteiros dantre Doiro e Minho.
——— Dos Beefteiros do conto da comarca de Trallos montes.
——— Do Beefteiros do conto da comarca da Beira.
——— Dos que perteence a apuraçom dos Gualliotes.

Titulo LXIX. Dos Coudees e rregimento que a ffeos oficios perteence.

(1) Cap. I. Das conthias per que ham de ffeer lançados cavallos e armas em todos os noffos Regnos.

Cap. II. Das peffoas que ham de ffer aconthiadas.

Cap. III. Como ham de ffeer ftrremados os avalliadores que ham davalliar os beens aaquelles que ouverem de ffeer aconthiados.

Cap. IV. Das coufas que ham de ffeer avalliadas aos que ham de teer cavallos e armas.

Cap. V. Da maneira que ham de teer no avalliar dos beens.

Cap. VI. Do efpaço que ham de dar aos aconthiados pera teerem cavallos e armas.

Cap. VII. Dos cavallos e armas que ham de rreceber aos aconthiados e quaes nom.

Cap. VIII. Da maneira que ham de teer com alguus aconthiados que vaaom viver fora da Comarca honde moram e com alguũs outros que gaançam Cartas ou Alvaraaes de poufados como nom devem.

Cap. IX. De como os aconthiados ham de teer penffados ffeos cavallos.

Cap.

---

(1) Efta Rubrica e as 19. feguintes fe contém no Index, e mefmo no Corpo das Ordenações do Codigo do Porto como Titulos feparados, quando aliàs fe vê do feu contexto formarem todos parte do Tit. 69.

Cap. X. Das rrazooẽs porque os aconthiados devem sseer scusados de ssuas conthias em cavallos.

Cap. XI. Das liberdades que ham daver os que forem aconthiados em cavallos.

Cap. XII. Da maneira que ham de teer com os vassallos pousados.

Cap. XIII. Da maneira que ham de teer quando fezerem sseos allardos.

Cap. XIV. Da maneira que os aconthiados em cavallos e armas ham de parecer nos allardos e da maneira que o Coudel hade fazer os allardos.

Cap. XV. Da maneira em que ham de sseer fectos os cadernos de que atrras he fecta mençom.

Cap. XVI. Das pennas que ham daver aquelles que forem revees a nom vynrem aos allardos ou nom teverem o que lhes for mandado nem parecerem nos allardos ssegundo he contheudo em nossa hordenaçom.

Cap. XVII. Das pennas que ham daver os Coudees e Scripuaaẽs sse levarem peitas ou sserviços por aazo de sseos oficios.

Cap. XVIII. Dos que ham Alvaraaes despaço por alguum tenpo e despois pedem outrro e callam o que ja ouverom.

Cap. XIX. Da maneira que ham de teer com alguuns que forem beesteiros do conto e quiserem teer cavallos rrazos.

Cap. XX. Dos dinheyros que ham dellevar os Scripuaaẽs das coudellarias.

Titulo LXX. Do rregimento que ham de teer o Chanceller e Meirinho e Porteiro das Correiçooẽs das Comarcas.

## LIVRO II.

*Conforme a Ordem das Rubricas que ſe acham no corpo do Codigo do Porto, e que variaõ do Indice do meſmo Exemplar.*

Titulo I. DOs artigoos ffirmados em corte de rroma antre ElRey dom Doniz e os prellados.
II. Eſtes ſſom os xi. artigoos de Corte apartados que ſſom antrre Elrrey e os prellados.
III. Carta dos artigoos que ſſom antre Elrrey dom Doniz e a Igreja.
IV. Dos artygoos que forom fectos em Elvas antrre Elrrey Dom Pedro e a clerizia.
V. Dos artigoos acordados antrre Elrrey Dom Joham e a clerezia que forom fectos em Evora.
VI. Dos artigoos antrre Elrrey Dom Joham, e a clerezia fectos em ſſantarem a xxx. dias do mez dagoſto anno do nacimento de noſſo ſſenhor Jheſu Chriſto de mil e cccc. e xxvij. annos.
(1) VII. Carta Delrrey Dom Doniz ſobre os Capitulos &c.
VIII. Dos que ſſe coutam aa Igreja em que caſos gouvirom da inmunidade della e em quaaes nom.
IX. Quando a ley contradiz aa degretal qual dellas ſſe deve guardar.
X. Que os clerigos ajam ſſervidores.
XI. Que façam penhora nos beens dos Clerigos condapnados pellos juizes Delrrey.
XII. Das leteras que veem da Corte de rroma ou

(1) *Carta DelRey Dom Doniz.* S. Falta P.
*Çarta DelRey Dom Doniz ſſobre os Çapitulos &c.* T.

ou do Grram Meeſtre que nom ſſejam poblicadas ſſem carta Delrrey.

XIII. Que os Clerigos e Ordeens e moeſteiros e fidalgos e cavaleiros nom poſſam aver nem gaançar beens no reguengo Delrrey.

XIV. Que os Clerigos e Ordeẽs nom comprem beens de rraiz ſſem mandado Delrrey.

XV. Que as Igrejas e moeſteiros nom hajam herdamentos por morte dos ſſeus profeſſos.

XVI. Dos leigos que tomam poſſe dos beneficios quando ſe vagam.

XVII. Dos Fidalgos que apropriam a ſſy os moeſteiros e Igrejas dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XVIII. Que os Eſcripuaaẽs dos vigairos guardem a taixa das eſcripturas que he dada aos Eſcripuaaẽs da Corte.

XIX. Que os Fidalgos e ſſeus Moordomos nom pouzem nas Igrejas e moeſteiros dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XX. Que os Fidalgos nom ponham em ſſua terra defezas per que façam hermar as herdades das Igrejas e moeſteiros.

XXI. Que os Clerigos e Frades nom paguem portagem ſſe nom como pagam os outros Chriſtaõs.

XXII. (2) Das barregaans dos Clerigos e Frades.

XXIII. Dos privillegios dados aos caſeiros das Igrejas e Moeſteiros em que forma ham de ſſeer dados.

XXIV. Dos direitos Reaaes que a Elrrey perteencem em ſſeus Regnos per dereito commum.

XXV. Que nom ſſeja creuda portaria nenhũa Del-



(1) Falta. S.

Delrrey ſſalvo per ſua Carta ſſeellada de ſſeu ſſeello.

XXVI. Que ſſe nom faça obrra per Carta ou Alvaraa de alguum Deſenbargador ſſe nom for ſſeellada com o ſſeello Delrrey.

XXVII. Dos Regueengos e herdamentos Delrrey que os Fidalgos nem outras peſſoas nom pouſem em elles.

XXVIII. De como Elrrey deue herdar os mouros forros moradores em ſſeos Regnos e ſenhorio.

XXIX. Das jugadas como ham de ſeer recadadas nas terras jugadeiras.

XXX. Em que modo e em que tenpo ſe faz alguum vizinho porque ſſeja eſcuſado de pagar portagem a Elrrey.

XXXI. Que nom leve Elrrey ou quem delle terra ou alquaidaria tever a terça parte das couſas que ſe venderem pera comer.

XXXII. Que os Almuxrifes Delrrey nom levem algũa couſa do navio que ſe perder ainda que ſſeja eſtrrangeiro.

XXXIII. Que nom tenha nenhuum porteiro ſe nom quem ouver authoridade Delrrey pera ello.

XXXIV. Do que ham de pagar os Taballiaaẽs geraaes do Regno a Elrrey.

XXXV. Que os beeſteiros paguem jugada em todo lugar honde nom forem eſcuſados pello foral.

XXXVI. Da declaraçom fecta acerca da ſaca do pam e guaados que ſe levam pera fora do Regno.

XXXVII. (1) Das Cartas Delrrey que ſom achadas contra derecto em que caſo ſſe devem guardar.

XXXVIII.

---

(1) *De como ElRey pode e deve eſpaçar as dividas aos ſeus naturaes.* T.

Titulo XXXVIII. Das Cartas enpetrradas Delrrey per falſſa enfformaçom ou callada a verdade ou dadas ſem conhicimento.
XXXIX. Que a Raynha e os Ifantes nom dem cartas de privillegios a nenhũas peſſoas.
XL. De como as Raynhas e os Ifantes ham duſar das jurdiçooẽs das villas e terras que lhes forem dadas per Elrrey.
XLI. Que os Almuxrifes e recebedores que forom Delrrey dom A.° e dom P.° e Dom Fernando ſejam quites de todo aquello que por elles recebeerom.
XLII. Dos Theſoureiros e Almuxrifes e outros oficiaes Delrrey que lhe furtom ou enganoſamente mal baratom o que por elle recebem.
XLIII. Que os Theſoureiros Almuxrifes e Recebedores Delrrey nom dem dinheiros a onzena nem os enpreſtem ſem ſeu mandado.
XLIV. Que os Eſcripuaaẽs dos Theſoureiros e Almuxarifados façam eſtormentos publicos dos arrendamentos e vendas pellos Theſoureiros e Almoxarifes fectas.
XLV. Que o privillegio da exempçom dado ao morador da terra nom faça perjuizo ao Senhor della.
XLVI. Que as herdades novamente gaançadas por ElRey nom ſejam encorporadas com os Regueengos nem gouvam de ſeu privillegio.
XLVII. De como ElRey hade haver as luituoſas dos vaſſallos por ſuas mortes.
XLVIII. De como pertence a ElRey ſomente apouſentar algum por aver idade de lxx. annos.
XLIX. De como os Almuxrifes e Arrendadores d'ElRey devem ao tenpo dos arrendamentos fazer apregoar ſe eſſes que querem conprar ou arrendar teem Credores a que primeiro ſſejom obrigados.

Titulo L. Que os Dizimeiros e Almoxarifes das Alfandegas d'ElRey do tenpo que dizimarem nom confentam ftar hy outrem fe nom os fenhores das mercadorias nem comprem mercadoria algũa nas Alfandegas.

LI. Dos Thefoureiros Almoxarifes e Recebedores d'ElRey e dos Infantes que levom peita por pagarem as conthias moradias ou merces que para elles he defembargado.

LII. De como ham de vender os beẽs por divida d'ElRey e quanto tenpo ham de andar em pregom.

LIII. Da Ordenança que devem ter os facadores d'ElRey e quaefquer outros que per fua graça podem arrematar por fuas dividas como pelas d'ElRey.

LIV. Dos beẽs que perteencem a ElRei por cafo de herefia ou traiçom.

LV. Dos Relegueiros que regatom o vinho no relego ou querem vender depois que fahe relego.

LVI. Dos que tem herdades no Reguengo e moram fora delle qne nom gouvaõ do privillegio do Reguengueiro.

LVII. Dos mercadores que trazem mercadorias de fora parte ou as levam para fora do regno, que nom paguem dellas mais que hũa dizima.

LVIII. Dos refiduos como fe ham de requerer e em que tenpo.

LIX. Dos Artigos que forom rrequeridos por parte dos Fidalgos a ElRei D. Johãm na Cidade Coimbra.

LX. (1) Dos Artigos que os Fidalgos rrequererom a ElRei D. Johãm na cidade d'Evora.

Ti-

(1) Falta efta Rubrica no Codigo do A.

Titulo LXI. Das malfectorias que os Fidalgos e pessoas poderosas fazem pelas terras hu andam.

LXII. Que os Fidalgos e Cavalleiros nom filhem na Corte galinhas nem outras aves contra vontade de seus donos.

LXIII. Que os Cavalleiros e Fidalgos e outras pessoas poderosas nom filhem bestas de sella nem de albarda sem grado de seus donos.

LXIV. De como devem usar das jurdiçoẽs os Fidalgos ou aquelles a quẽ pelos Reys som outorgadas terras.

LXV. Que os serviçaes e Mordomos dos Fidalgos e vassallos sejam escusados dos encarregos dos Concelhos.

LXVI. Da inquiriçom que ElRey D. Donis mandou tirar por razom das honrras e coutos que os Fidalgos faziam como nom deviam.

LXVII. Que o Judeo nom tenha mancebo Christam per soldada nem a bem fazer.

LXVIII. Que os Judeos nom entrem em casas dos Christaaõs nem as Christaãs em casa dos Judeos.

LXIX. Que os Judeos nom arrendem Igrejas nem Moesteiros nem as rendas delles.

LXX. Que os Judeos nom sejam escusados de pagar portagem nem havidos por vizinhos de algũa villa ainda que hi morem longamente.

LXXI. Que os Judeos nom gouvam do privilegio e beneficio da ley da avoenga.

LXXII. Que os Arrabijs das comũnas guardem em seus julgados seos direitos e costumes.

LXXIII. De como os Judeos que se tornam Christaaõs ham de dar quitaçom as molheres que ficam Judias passado hum anno.

LXXIV. De como ham de ser fectos os contrautos entre o Christam e o Judeo.

Ti-

Titulo LXXV. De como as comũnas dos Judeos ham de pagar o ſerviço Real.
LXXVI. De como os Judeos nom ham de levar armas quando forem a receber ElRey ou fazer outros jogos.
LXXVII. De como os Judeos ham de viver em Judarias apartadamente.
LXXVIII. Que os Judeos nom ſejam preſos por dizerem contra elles que ſe tornaraõ Chriſtaaõs em Caſtella ſalvo ſendo delles querellado.
LXXIX. Da forma com que ha de ſer fecta a doaçom que ElRey faz dos beẽs de alguũ Judeo por conprar ouro ou prata ou moedas.
LXXX. De como o Judeo converſo a fé de Jeſu Chriſto deve herdar a ſeu padre e a ſua madre.
LXXXI. Das penas que averam os Judeos ſe forem achados fora da judarias depois do ſino da Oraçom.
LXXXII. De como o Arraby moor dos Judeos e os outrros Arrabis devem uſar de ſuas jurdiçooẽs.
LXXXIII. Que os judeos nom ſejom preſos por dizerem contra elles que fizerom moeda falſa ou comprarom ouro ou prata ſalvo ſeendo delles primeiramente querellado.
LXXXIV. Do privillegio dado ao Judeo que ſe torna Chriſtam.
LXXXV. Que o Judeo poſſa demandar ſua divida ao Chriſtam paſſados xx. annos nom embargando a ley antes fecta em contrairo.
LXXXVI. Que os Judeos nom ſejom Officiaaes d'ElRey nem dos Infantes nem de quaesquer outrros Senhores.
LXXXVII. Dos Judeos que tragam ſinaes vermelhos.

Ti-

Titulo LXXXVIII. Do Judeo que rompe a Igreja por mandado d'algũu Chriſtam.

LXXXIX. Que nom valha teſtemunho de Chriſtam contra Judeo ſſem teſtemunho de Judeo e o Juiz valha contra elle no que ſſe parante elle paſſar.

XC. Do que doeſta Chriſtaaõ que foi Judeo que reſponda ſobr'ello perante o Juiz ſecular.

XCI. Que o Judeo ao ſabado nom rreceba direito.

XCII. Do Judeo que bebe na taverna.

XCIII. Se for contenda antre Chriſtam e Judeo a quem pertence o conhicimento della.

XCIV. De como os Taballiaẽs dos Judeos ham de fazer ſuas Eſcripturas.

XCV. Que nom façam tornar nenhũu Judeo Chriſtam contra ſua voontade.

XCVI. Do Judeo que ſe torna Chriſtam e depois ſe torna Judeo.

XCVII. Que nenhũ Judeo nom faça contracto onzeneiro com nenhũ Chriſtam nem com outro Judeo.

XCVIII. Se o Chriſtam fezer obrigaçom ao Judeo por dinheiro poſſa dizer paſſados dous annos que os nom recebeo.

XCIX. Que as pagas e entregas fectas pelos Chriſtaõs ſe poſſom fazer ſem prezença do Juiz.

C. Da jurdiçom que os Mouros antre ſi ham aſſy no civel como no crime.

CI. Se for contenda antre Chriſtam e Mouro a quem pertencera o conhecimento dello.

CII. Que os Alcaides dos Mouros guardem em ſeus julgados antre ſi os ſeos direitos uſos e coſtumes.

CIII. Que os Mouros vivam em Mourarias apartados dos Chriſtaons.

Titulo CIV. (1) Dos trajos que ham de trazer os Mouros.
CV. De como as portas das Mourarias ham de seer çarradas ao ſino da Oraçom.
CVI. Que os Mouros nom entrem em caſa de nenhũa molher Chriſtaam nem Chriſtaam em caſa de nenhum Mouro.
CVII. Que os Mouros nom tenham por ſervidores Xpãaos nem arrendem as dizimas nem offertas das Igrejas.
CVIII. Que os Mouros nom ſejom officiaaes d' ElRey nem de nenhũ dos Infantes nem doutros quaeſquer ſenhores.
CIX. Que os Mouros nom gouvã dos privillegios per que os Chriſtaaõs como vizinhos dos lugares ſom iſentos de pagar portagem e outras coſtumageẽs.
CX. Que os Mouros nom gouvam nem uſem da ley da avoenga.
CXI. Do privillegio dado aos Mouros que ſe tornam Chriſtaãos.
CXII. Que o Chriſtam nom compre herdade do Mouro ſem eſpecial authoridade d'ElRey.
CXIII. Dos Mouros que ſom achados de noute fora das Mourarias.
CXIV. Dos que acham os Mouros cativos que fogem quanto hãde llevar de achadego.
CXV. Dos que aconcelham ajudam ou encobrem os Mouros captivos para fugirem.
CXVI. Do Mouro que rompe a Igreja por manmandado de alguũ Chriſtam.
CXVII. De como os Taballiaaẽs dos Mouros ham de fazer as Eſcripturas publicas.
CXVIII. Dos Mouros que nom levem armas quando forem receber ElRey ou fazer outros jogos.

Ti-

(1) Falta parte deſte Tit. e todos os ſeguintes até ao fim do Livro no Codig. do A.

Titulo CXIX. Que os Mouros forros nom ſejam pela fugida captivos ſalvo ſe primeiramente for delles querellado.

CXX. Que nom façom tornar Mouro Chriſtam contra ſua voontade.

CXXI. Que nom mate algum ou fira o Mouro nem lhe roube o ſeu nem viole ſuas ſepulturas nem lhes embargue ſuas feſtas.

CXXII. Do Mouro que ſe torna Chriſtam e depois ſe torna Mouro.

CXXIII. Eu Extravagante I. (1) Do Alvara que he por parte dos rendeiros das rendas d'Elrrey.

CXXIV. ou Extravagante II. (2) Da penna que merecem os que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey ou da Raynha ou dos Infantes.

Evora 5 de Junho do ann. de 1540.

---

## LIVRO III.

*Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.*

Titulo I. DAs citaçoeés como devem ſer feitas.

II. Da citaçam que ſe faz ao Procurador do reo no começo da demanda.

III. Dos que naõ podem ſer citados na Corte ainda que ſejam achados em ella.

IV. Dos que podem trazer ſeus contendores aa Corte por razaõ de ſeus privillegios.

V. Dos que podem ſer citados e trazidos aa Corte ainda que naõ ſejam achados em ella.

VI. Dos que podem ſer citados perante os ſobre-Juizes da Caſa do Civel. (3)



(1) Falta. S. (2) Falta S. T. (3) *ou perante o Corregedor da Corte.* M.

Titulo VII. Que Concelho Corregedor ou Juiz naõ ſejam citados ſem mandado (1) de ElRey.

VIII. Dos que podem e devem ſer citados peſſoalmente em juizo.

IX. Dos que nam podem ſer citados por cauſa de ſeus officios ou por alguũa couſa legitima.

X. Em que forma ſe ham de fazer as Cartas citatorias que paſſam pelo Corregedor da Corte, ou outros officiaes della.

XI. Da forma em que ſe ham de fazer as Cartas citatorias que paſſam pelos Juizes Deleguados.

XII. Em que forma ſe ham de fazer as Cartas citatorias que paſſam pelos Juizes Ordinarios.

XIII. Do que he citado para reſponder em hum tenpo em deſvairados Juizos.

XIV. Dos que podem ſer citados perante os Juizes Ordinarios ainda que naõ ſejam achados em ſeus Terrantorios.

XV. Em que caſos os Cleriguos devem ſer citados per a Corte e hy reſponder.

XVI. Dos privillegiados a que per noſſos privilegios ſam dados certos Juizes perante quem ajam de reſponder.

XVII. Do autor que naõ pareceo ao termo pera que citou ſeu contentor.

XVIII. Se o dia em que o termo he aſinado a alguũ pera reſponder ſe ſera contado no termo que lhe foi aſinado.

XIX. Se o dia em que ſe acaba alguum termo aſinado ſe ſe concludira no dito termo.

XX. Da hordem do Juizo que o Juiz deve ter e guardar em ſeu Officio.

Ti-

(1) *eſpecial* M.

Titulo XXI. Se podera o ſenhor do preito revogar o Procurador depois da lide conteſtada.

XXII. Se podera o Procurador que naõ pode procurar ſubſtabellecer outro Procurador.

XXIII. (1) Quando o Senhor do preito morre ante da lide conteſtada eſpira loguo o officio de Procurador.

XXIV. Em que caſo o Autor deve formar ſeu Libello per eſcripto.

XXV. Do Reo que he obriguado a ſatisdar em Juizo por naõ poſſuir bens de raiz.

XXVI. Do Reo que negou em juizo poſſuir a couza que lhe *demanda*. (2)

XXVII. Do Reo que foy citado e naõ pareceo em juizo como ſe dara contra elle revellia.

XXVIII. Como procederá o Juiz no feito quando for recuſado por ſuſpeito.

XXIX. Das auçoées e reconvençoées.

XXX. Que naõ julgue o Juiz em ſeu feito nem dos officiaees que perante elle ſervirem.

XXXI. Como o Julguador deve julgar ſegundo achar alegado e provado por as partees.

XXXII. Do que demanda em juizo mais daquello que lhe he devido.

XXXIII. Do que demanda ſeu devedor ante do tenpo que lhe he obriguado.

XXXIV. Do que demanda o que já em ſi tem.

XXXV. Do que negua o que ha razaõ de ſaber e depois lhe vem provado.

XXXVI. Das Ferias. (3)

XXXVII. Se o Autor que no Libello faz mençaõ de alguũa Eſcriptura publica ſeja theudo de a moſtrar antes da lide conteſtada.

XXXVIII. Se o Julgador ou Vogado he enfer-

T ii mo

(1) *Se.* M. (2) *he demandada.* M. (3) *E como ſe devem guardar.* M.

mo *o* (1) embargado que naõ pode julgar ou voguar como ſe *provera* (2) ſobre ello.

XXXIX. Do juramento da Calumnia.

XL. Do que he demandado per algũa coiſa e nomea outro per Author que o venha defender.

XLI. Em que caſos averam lugar as Authorias.

XLII. (3) Do Author que ſe auſenta do Juizo ante da lide conteſtada ou depois.

XLIII. Dos que tem privilegios pera citarem ſeus Contendores a Corte que os naõ poſſam citar ſem mandado eſpecial d'ElRey.

XLIV. Que os Dezembarguadores d'ElRey aſſy da Fazenda como da Juſtiça nom paſſem deſembarguos alguns ſenaõ per cartas ſeladas.

XLV. Que o marido naõ poſſa meter bẽes de raiz a juizo (4) ſem outorga de ſua molher.

XLVI. Como a mulher pode demandar a raiz que vendeo ſem ſua procuraçaõ.

XLVII. Do Author que he metido em poſſe dos bẽes de raiz a revelia do Reo, como naõ he theudo de os aproveitar.

XLVIII. Do Reo que ſe auſentou do juizo depois da lide conteſtada.

XLIX. Do que requer que lhe dem vogado novo depois que o feito he concluſo.

L. Como foi outorguado aos Fidalgos que ajam ſuas *terras* (5) honrradas e coutadas com todas ſuas Juriſdiçoẽes como as aviam antes xx annos da morte de ElRey D. Deniz. (6).

LI. Que o Cavalleiro ou Fidalguo naõ procure nem vogue por outrem em juizo.

Ti-

---

(1) *ou* M. (2) *procedera.* M. (3) Falta eſte Tit. no Codig. da M. (4) *nem vender.* M. (5) *herdade e honras.* M. (6) Eſte Tit. ſe acha depois do ſeguinte no Codig. da M.

Titulo LII. Que o citado per força nova refponda (1) *fumariamente fem outra ordem de juizo.*

LIII. Que (2) *o citado por força nova refponda* fumariamente fem outra ordem de juizo.

LIV. Das Excepçoẽes dilatorias.

LV. Das Excepçoẽes peramtorias.

LVI. Das Excepçoẽes Anormalas.

LVII. Da conteftaçaõ da lide.

LVIII. Como fe ham de fazer os Artiguos e quando fera o Depoente mandado refponder a elles.

LIX. Da contrariedade que o Reo faz contra a acçam principal.

LX. Das dilaçoẽes que fe dam aas partees para fazerem fuas provas.

LXI. Das teftemunhas que devem fer perguntadas e quaaes nam.

LXII. Da pena que averam as partees que fallam com as teftemunhas depois que fam emcoutadas.

LXIII. Das contraditas e Reprovas.

LXIV. Das provas que fe devem fazer per Efcripturas pubricas.

LXV. Da fee que fe deve dar aos eftormentos publicos e as outras efcripturas.

LXVI. Dos embarguos que fe alleguam (3) *as Inquiriçoẽes nom ferem abertas e publicadas.*

LXVII. Das Sentenças interlucutorias quando podem fer revoguadas.

LXVIII. Que os Juizes julguem por a verdade fabida fem embarguo de erro de Proceflo.

Ti-

(1) *logo a ella ffem avendo outro prazo.* M. (2) *em feito de força nova procedam.* M. Falta no Index do A. toda a Rubrica defte T. que he identica á antecedente no Corpo do mefmo Cod. (3) a embargar a definitiva. M.

Titulo LXIX. Das ſentenças defenitivas.
LXX. Da condenaçam das cuſtas.
LXXI. Da hordem que ſe deve ter nas Apellaçoẽes aſſy das ſentenças interlucutorias como definitivas.
LXXII. Das Apellaçoẽes das ſentenças interlucutorias e quando podem appellar dellas.
LXXIII. Das Appellaçoẽes das ſentenças defenitivas.
LXXIV. (1) Das Appellaçoẽes que ſam das terras dos Fidalguos.
LXXV. Qnando os (2) *Juizes* da alçada acham que he agravado o appellado devẽno deſagravar ainda que naõ appelle.
LXXVI. (3) Se podera o Juiz de que he appellado inõvar algũa coiſa pendendo appellaçam.
LXXVII. Quando o Juiz naõ recebe Appellaçaõ da ſentença interlucutoria e manda dar eſtormento com o theor do feito que maneira ſe tera ſobre ello.
LXXVIII. Quando a ſentença per direito he nenhũa nom ſe requer ſer della appellado ca em todo o tempo pode ſer revoguada.
LXXIX. Quando podera appellar do Executor da ſentença e declaraçam feita em ella.
LXXX. Quando poderam appellar dos autos que ſe fazem fora do Juizo.
LXXXI. Dos que naõ devem ſer recebidos a appellar.
LXXXII. Quando muitos ſaõ condenados em huũa ſentença e hum ſo appella della.
LXXXIII. Se pendendo a appellaçam morreſſe cada huũa das partees ou pereceſſe a couſa demandada.

Ti-

(1) Acha-ſe depois do Tit. que adiante ſe conta por 79. no Codig. da M. (2) ſobre Juizes. M. (3) Falta eſta Rubric no Codig. do A. e ſó ſe acha no da M.

Titulo LXXXIV. Que o Author e Reo possam alleguar e provar no Artigo da Appellaçam qualquer rezam que nom ouvessem alleguado no Juizo principal.

LXXXV. Dos que podem appellar das sentenças dadas (1) *antre* as outras partees.

LXXXVI. Quando devem appellar da sentença comdicional.

LXXXVII. Como se fara execuçam nos bẽes do Fiador que prometeo em juizo pagar per o Reo todo o em que fosse condenado.

LXXXVIII. Do que prometeo aprezentar em juizo algum demandado a tempo certo sob certa pena e quando sera executada a dita penna.

LXXXIX. Das execuçoẽes que se fazem jeralmente pelas sentenças.

XC. Que todallas Appellaçoẽes dos feitos civees venham a casa do Civel e as dos crimes a Corte.

XCI. (2) Se citarem a parte condenada ao tempo da execuçam que se faz por o Porteiro per poderio de seu officio sem outra carta de ElRey.

XCII. Da execuçam que se faz per o Porteiro (3) *e do que lhe tolhe o penhor.*

XCIII. Como primeiro se hade fazer execuçam nos bẽes movees que nos de raiz.

XCIV. Que naõ de ElRey Porteiros especiaees pera fazerem execuçam honde houver moordomos se nam a certas pessoas.

XCV. Da maneira que se ham de ter os Sacadores que ElRey dá per graça especial nas execuçoẽes.

Ti-

(1) contra. M. (2) Acha-se depois do Tit. seguinte no Codig. da M. (3) *per poderio de seu officio sem outra Carta de ElRey.* M.

Titulo XCVI. Quando ElRey der cartas a alguũs Prellados que ajam Porteiros ou Sacadores ponha ſe em ellas que os Mordomos nom perquam ſeu Direito.

XCVII. Do Credor que (1) *primeiro offerece a* Sentença e fizer execuçam que (2) *precede* outras todas ainda que ſejam primeiras no tempo.

XCVIII. Que nam façam penhora ou execuçaõ nos cavallos e Armas dos vaſſallos e acontiados.

XCIX. Que naõ entrem os Porteiros em caza dos Condenados a fazer execuçaõ ſe acharem pinhores fora della.

C. De como ſe hade fazer execuçam nas caſas dos Fidalgos. (3)

CI. Se alguũs ganharem Porteiros ou Sacadores que paguem o dano que elles ſem razam fezerem.

CII. Do devedor que alhea os beẽs movees depois que he condenado. (4)

CIII. Que nam façam execuçam por divida de ElRey depois que paſſarem xl. annos.

CIV. Que nam façam execuçam em mais beẽs do condenado que em quanto poſſa avondar a divida.

CV. Das rezoẽes que ſe alleguam a embarguar arrremataçam.

CVI. Das arremataçoẽes como ſe ham de fazer aſſy nos beẽs movees como nos de raiz.

CVII. De como ſe ham de arrematar as couſas que forem achadas do vento.

CVIII. Dos que pedem que lhes revejam os feitos e ſentenças deſembarguadas per os Juizes da ſupricaçom.

CIX. Dos Agravos das ſentenças defenitivas que faem

---

(1) *primeiramente ouver.* M. (2) *preceda.* M. (3) *ou cavalleiros ou Donas.* M. (4) *por ſe nom fazer execuçam em elles.* M.

saem dante o Corregedor da Corte Ouvidor e sobre-Juizes como e quando ham de ser recebidas e atempadas.

CX. Como se devem executar as sentenças do Corregedor da Corte Ouvidores sobre-Juizes se dellas he supridado em forma devida.

CXI. dos espaços que ElRey da a algũus (1) devedores como devem dar fiança a pagarem as dividas.

CXII. Do que gança graça de ElRey per que naõ possa ser demandado a tempo certo como deve usar dessa graça contra sy.

CXIII. Dos Juizes Alvidros.

CXIV. Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como valiadores ou estimadores.

CXV. Que naõ dem cartas direitas per enformaçoẽes salvo per estormentos de Agravo ou Cartas testemunhavees com reposta dos Juizes ou Corregedores.

CXVI. Do que he demandado per alguũa cousa ante do anno e dia onde respondera por ella.

CXVII. Que o poderoso por rezaõ de alguũ officio naõ procure por nenhuũ em publico nem escondido.

CXVIII. Do que transmuda a cousa ou direito que em ella tem em alguum poderoso.

CXIX. Do juramento que se daa per o Julguador a prazimento das partees ou em ajuda de sua prova.

CXX. Do Orfam meor de xxv. annos que impetrou graça de ElRey per que fosse avido por mayor.

CXXI. Dos que dam lugar aos bẽes.

CXXII. Das seguranças Reaes como e per quem devem ser dadas.



(1) *seus.* M.

Titulo CXXIII. Das Cartas de ſegurança que ſe pedem per morte de homem, ou feridas abertas e ſangoentadas como e quando ſe daram.

CXXIV. *Dos* (1) privilegiados per (2) *graça* de ElRey nam ſejam eſcuzados pera ſerem Titores.

CXXV. Do que for Juiz em alguũa Cidade ou villa que o nam ſeja dhy a tres annos.

CXXVI. Do meor de xxv. annos contra quem foi dada emjuſtamente alguũa ſentença e pede reſtituiçam contra ella.

CXXVII. Do que he demandado per a couſa per elle poſſuida e elle nega eſtar em poſſe della.

CXXVIII. Dos Juizes que recebem peita por julguar, e da parte que lhe daa ou promete.

## LIVRO IV.

*Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.*

Titulo I. DA hordenaçom e declaraçom que ElRey Dom Joham fez ſſobrre os foros e arrendamentos que forom feitos per moeda antigua.

II. Que nom aforem nem arrendem per ouro nem prrata ſſenom per moeda geeralmente corrente no Regno.

III. (3) Que nom poſſam vender conprrar eſcainbar ouro ou prata ſſalvo no cambo DelRey.

IV. Dos Mercadores eſtrrangeiros como hamde conprrar e vender ſſuas mercadorias.

V. Dos fretamentos dos Navios.

VI. Dos contrautos firmados per juramento ou boa fee.

Ti-

(1) *Que os* M. (2) *Carta*. M. (3) Falta eſte Tit. no Codig. do P.

Titulo VII. Dos contrautos desaforados.

VIII. Do Taballiom ou Escripuam que vendeo o oficio que tinha DelRey ou o rrenunciou ao tenpo que nom devia.

IX. Que nom penhore alguem sseu devedor nem filhe posse de ssua cousa ssem authoridade de justiça.

X. Que nom costrrangam alguem que case contrra ssua voontade.

XI. Que o marido nom possa vender bẽes de rraiz ssem outorgamento de ssua molher.

XII. De como a molher fica em posse e cabeça de casal despois da morte de sseu marido.

XIII. Do homem casado que da ou vende alguũa cousa a ssua barregaam.

XIV. Da Doaçom feita pelo marido a molher ou pella mulher ao marido.

XV. Das Viuvas que em alheam e desbaratam sseos beens como nom devem.

XVI. (1) Do homem casado que fia alguem ssem outorguamento de ssua molher.

XVII. Da Viuva que sse casa ante de huum anno e dia.

XVIII. Do beneficio de Valleano outorguado aas molheres que fiam outrrem ou sse obriguam por elle.

XIX. Das usuras que ssam defesas e em que maneira se podem levar per derecto Canonico.

XX. Do que he obrriguado a paguar maravidi de Castella quanto paguara per elle em Portugual.

XXI. Da Hordenaçom que ElRey fez acerca da bolça que sse hade fazer pera despeza dos dinheiros e presos que sse levam de huum lugar pera outro.



(1) Este Tit. acha-se depois do seguinte no Codig. de S.

Titulo XXII. Das beſtas vendidas em Evora que ſſe nom poſſam emgeitar deſpois que a venda for acabada e a beſta entrregue ao conprrador.

XXIII. Como ſe pode rrenunciar o officio Del-Rey e em que forma ſſe fara a Carta pera tal rrenunciaçom.

XXIV. Que as Cartas enviadas pellos Concelhos ſſejam aſſynadas na Camera do Concelho e nom em outro lugar.

XXV. Que todo homem poſſa viver com quem lhe aprrouver.

XXVI. Do que viver com ſſenhor a bem fazer e ſſe parte delle contrra ſſua voontade.

XXVII. Que nom poſſam demandar ſſoldada ſſe nom taa trrez annos.

XXVIII. Dos mancebos ſſerviçaaes que vivem a bem fazer e deſpois demandam ſſatisfaçom do ſſerviço que fezerom.

XXIX. Dos mancebos ſſerviçaaes como devem ſſeer coſtrrangidos e pagos.

XXX. (1) Dos que poem filhos a meſter por nom viverem per ſſoldada.

XXXI. Do que lançou a jornal o mancebo que lhe foi dado per ſſoldada.

XXXII. Do ſſenhor que lançou o mancebo da ſſoldada fora de caſa e do mancebo que foge della.

XXXIII. Do amo que demanda ao mancebo que lhe pede a ſſoldada o dapno que lhe fez vivendo com elle.

XXXIV. Dos que andam vadios e nom querem filhar meſter.

XXXV. Das conprras e vendas como ſſe deve fazer por certo preço.

Ti-

(1) Falta eſta Rubrica no Codigo do P. ainda que indicada no ſeu Index.

Titulo XXXVI. Das conprras e vendas fectas por ſſygnal dado ao conprrador ſſinpleſmente ou em parte de paguo.

XXXVII. Que nom poſſam vender herdamento ſſe nom a Irmaaom ou parente mais cheguado.

XXXVIII. (1) Da Ley da Avoengua.

XXXIX. Dos que apenham ſſeus beens com condiçom que nom pagando a certo dia fique o penhor arrematado pella divida ao Credor.

XL. Do que vendeo algũa rraiz ſſob condiçom que tornando taa dia certo o preço que per ella rrecebeo ſſeja a venda desfeita.

XLI. Do Curador Titor ou Teſtamenteiro que conprrou beens do meor ou finado cujo Teſtamenteiro ou Titor he.

XLII. Do que vende couſa algũa duas vezes a peſſoas deſvairadas.

XLIII. Do que vendeo a couſa de rraiz ao tenpo que a ja tinha arrendada ou alluguada a outrrem per tenpo certo.

XLIV. Dos moradores em Caſtella que teem beẽs em Purtugual que os vendam a tenpo certo ou venham ca morar.

XLV. Do que quer desfazer algũa venda por ſſeer enguanado allem da ametade do juſto preço.

XLVI. Da couſa vendida que ſſe perdeo por alguum caſo ante que foſſe entrregue ao conprador.

XLVII. Do Fidalgo ou Clerigo que conprra pera rreguatar.

XLVIII. Dos Clerigos que conprram beens de rraiz per licença DelRey.

XLIX. Que quando a couſa obriguada he vendida ou em alheada paſſa ſſemprre com ſſeu encarrego.

Ti-

(1) Falta eſte Tit. no Codig. do A. e ſe acha no do P. e S.

Titulo L. (1) Dos que conprram as facas que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno.

LI. Do Judeo que conprrou alguum mouro ſſervo que deſpois ſſe tornou Xpãaom.

LII. Do que conprra algũa couſa obrigada a outrem e confina o preço della em juizo por nom ficar obrriguada aos crredores.

LIII. Do Vaſſallo DelRey que obrigua cavallo e armas ou Maravidiz que ha do dicto ſſenhor.

LIV. Da fiadoria de muitos.

LV. Do que confeſſa aver rrecebida algũa couſa deſpois diz que a nom rrecebeo.

LVI. Que o Carniceiro Padeira Taverneira ſſejam crreudos per ſſeu juramento no que lhe deverem de ſſeus meſteres.

LVII. Do que prrometeo fazer eſtormento de contrrauto e deſpois ſſe arrependeo e o nom quer fazer.

LVIII. Do prreſo que faz obrriguaçom ou alguum outrro contrauto na prrizom.

LIX. Das autorîas como e quando devem ſſeer nomeadas e chamados os autores a juizo.

LX. Do conprrador que rrecuſa paguar o preço da couſa conprrada perque foi enformado que nom era do vendedor.

LXI. Que os Corregedores das Comarquas e Juizes Hordinairos nom poſſam conprrar beens de rraiz nos luguares honde forem oficiaaes.

LXII. Das pennas convencionaaes e judiciaaes.

LXIII. Das couſas que ſſom defeſas pera levar a terra de Mouros.

LXIV. Que os Concelhos das Cidades e villas nom ponham preſtimo a alguem ſſem authoridade DelRey.

Ti-

(1) Falta eſte Tit. no Codig. do P. ainda que indicado no ſeu Index depois do Tit. que adiante ſe conta por 95.

Titulo LXV. Dos que forçozamente filham a poſſe da couſa que outrrem peſſue.
LXVI. Da mudança que ſſe fez da era de Cezar a do naſcimento de noſſo ſſenhoa Jhũ Xpõ.
LXVII. Dos que podem ſſeer preſos per dividas civeis ou criminaaes.
LXVIII. Das Doaçooẽs que hamde ſſeer inſinuadas e confirmadas per ElRey.
LXIX. Do que enjeita a moeda DelRey.
LXX. Das Doaçooẽs que ſe podem rrevoguar por cauſa de ingrratidom.
LXXI. Das vendas e emalheamentos que ſſe fazem das couſas letigioſas.
LXXII. Das conpenſſaçooẽs como e quando ſſe podem fazer de huũa divida a outrra.
LXXIII. Dos allugueres das caſas e da maneira que ſſe deve teer acerca delles.
LXXIV. Em que caſo podera o ſſenhor da caza lançar o aluguador fora della durante o tenpo do alluguer.
LXXV. Dos alluguadores das caſas que as nom querem leixar a ſſeos donos acabado o tenpo do alluguer.
LXXVI. Do que deu herdade a parceiro de meas ou terço ou quarto.
LXXVII. Do que filhou alguum foro pera ſſy a certas peſſoas e nom nomeou alguum nelle ante da ſſua morte.
LXXVIII. Do foreiro que nomeou alguum ao foro e deſpois rrevogou a nomeaçom e fez outrra.
LXXIX. Do foreiro que vendeo o foro per authoridade do ſſenhorio ou ſſem ſſeu outorgamento.
LXXX. Do foreiro que nom pagou o foro per trrez annos e deſpois quer paguar a mora offerecendo o foro devido.

Ti-

Titulo LXXXI. Das ſiceimarias.
LXXXII. Dos Tetores e Curadores em quantas maneiras podem ſſeer dados.
LXXXIII. Do Tetor ou curador teſtamenteiro que he dado ao meor em alguum teſtamento.
LXXXIV. Do Tetor ou Curador lidimo que he dado ao meor per derecto.
LXXXV. (1) Do Tetor ou Curador dativo .ſ. que he dado ao meor por juſtiça.
LXXXVI. Do Corador dado ao que he deſaſizado ou prodigo.
LXXXVII. Como o Tetor ou Curador devem fazer inventairo dos beens do meor e bem aſſy do furioſo ou prodigo.
LXXXVIII. Das eſcuſaçoẽs dos Tetores e Curadores.
LXXXIX. Que os dinheiros dos orfaaons nom ſſejam lançados a honzena.
XC. Como hade ſſeer alvidrrado o trrabalho que o eſcripuam e contador dos Orfaaons filharem em tomarem ſſuas contas.
XCI. Como ſſe ham de guardar e deſbaratar os beens dos Orfaaons aſſy movees como de rraiz.
XCII. Em que caſo a madrre que nom he tetor do filho rrepartira as deſpezas que acerca dello fezer.
XCIII. Quando entrreguarom os Tetores e Coradores os beens aos Orfaaons pera os elles rregerem e aminiſtrrarem.
XCIV. Do Curador que he dado aos beens do auſente e a herança do finado a que nom he achado herdeiro.
XCV. Quando morre alguum homem abenteſtado ſſem

(1) Falta eſta Rubrica no Codig. do P. ainda que indicada no ſeu Index.

ſſem parente ſſua molher herdara ſſeus beés e aſſy o marido a molher. (1)

XCVI. Como à execuçom dos teſtamentos nas couſas piedoſas a ſſaber do rreſidoo que perteence a ElRey.

XCVII. Quando o Padrre no teſtamento nom faz mençom do filho e deſpoem ſſoomente a terça de ſſeus beés.

XCVIII. De como herda o filho do peam a herança de ſſeu Padrre.

XCIX. Da filha que ſſe caſa ſſem authoridade de ſſeu Padrre ante que aja xxv. annos.

C. Em que caſo podera o filho ou filha deſherdar o Padrre ou Madrre.

CI. Em que caſo podera o Irmaaom querellar do teſtamento de ſſeu Irmaaom.

CII. Como o Padrre e Madrre herdam ao filho e nom ao Irmaaom.

CIII. Do Teſtamento que nom tem mais que ſſinco teſtemunhas.

CIV. Que nom aja lugar o rreſidoo em quanto durar o tenpo que o teſtador aſſignou ao teſtamenteiro pera diſtrribuir ſſeus beés.

CV. Se trrazera o filho a collaçom o que guainhou em vida do padrre.

CVI. Da Doaçom que o Avoo faz ao Neto como deve ſſeer trrazida a collaçom.

CVII. Como ſſe ham de fazer as partiçooés antrre os Irmaaons.

CVIII. Das prreſcripçooés antrre os Irmãaos e quaeſquer outras peſſoas.

CIX. ou Extravag. I. (2) Da emnovaçom que ElRey Dom A.º o V. fez ſſobre a Ley fei-



(1) Depois deſte Tit. vem repetido no Codig. do A. o Tit. que acima ſe contou por 41. (2) Falta eſte Tit. ou Extravag. e as ſeguintes no Codigo de S.

ta por ElRey ſſeu Padrre ſſobre a pagua do ouro e prrata que he enprreſtada. *Lisboa* 1. *de Dezembro annno de* 1451.

CX. ou Extravag. II. (1) De como cada huum pode conprrar e vender a prata por quanto preço lhe prouver ſſem enbarguo da Hordenaçom ante feita. *Lisboa* 3. *d'Agoſto anno de* 1448.

CXI. ou Extravagant. III. Como ſſe hamde forrar os mouros captivos. *Evora* 26. *de Fevereiro anno de* 1452.

CXII. ou Extravag. IV. Como os Orfaaons ſſe ham de dar per ſſoldada. *Evora* 3. *de Junho anno de* 1452.

---

## LIVRO V.

*Segundo a ordem do Codigo do Porto.*

Titulo I. DOs Ereges.

II. Dos que fazem treiçom (2) contrra ElRey ou ſſeu Eſtado Real.

III. Dos que (3) *differom* mal DelRey.

IV. Da hordem que o Julgador deve teer no feito crime, e contra o preſo ou acuſado.

V. Dos que fazem moeda ffalſa.

VI. Da molher forçada e como ſſe deve a provar a força.

VII. Do que dorme com molher caſada (4) *ou Freira* per ſſua voontade.

VIII. Que nom traga nenhuum homem barregaam na Corte.

Ti-

---

(1) Falta eſte Tit. ou Extravag. no Codig. do A. (2) *ou aleive* S. (3) *dizem* S. (4) Falta no Corpo das Ordenaç. e no Codig. de S.

Titulo IX. Do que dorme com moça virgem ou viuva per ſſua voontade.

X. Que nom poſſam demandar virgyndade deſpois que paſſarem trrez annos.

XI. Do que caſa ou dorme com parenta ou manceba daquelle com que vive.

XII. Da molher caſada que ſſe ſſayo de caſa de ſſeu marido pera fazer adulterio.

XIII. Do que caſa com molher virgem ou veuva que ſta em poder de ſſeu padrre madrre (1) *ou Tyo* ſſem ſſua voontade.

XIV. Do homem que caſa com duas molheres ou com criada daquelle com que vive.

XV. Do Oficial DelRey que dorme com a molher que perante elle rrequere deſenbargo alguum.

XVI. Das Alcoviteiras e *Alcayotas.* (2)

XVII. Dos que cometem pecado de ſſodomia.

XVIII. Do que matou ſſua molher polla achar em adulterio.

XIX. Das barregaaris dos Clerigos.

XX. Dos barregueiros caſados.

XXI. Do Frade que he achado com algũa molher que ſſeja logo entregue a ſſeu major.

XXII. Dos rrefiaaens que teem mancebas nas mancebias publicas pollas defenderem e averem dellas o que gaançam no pecado da mancebya.

XXIII. Do que dorme com a molher que he caſada de fecto e nom de derecto por cauſa dalguum devido ou cunhadio.

XXIV. Das barregaans que fogem aaquelles com que vivem.

XXV. Do Judeu ou Mouro que dorme com algũa Xpãam ou Xpãaom que dorme com algũa Judia ou Moura.



(1) *Tetor* S. (2) Alcayotes. S.

Titulo XXVI. Do Judeu ou Mouro que anda em avito de Xpãaom nomeandoſſe por Xpãaom.
XXVII. Dos eſcumungados e forçadores.
XXVIII. Dos eſcumungados apellados.
XXIX. Dos que querellam malliciofamente.
XXX. Se o querelloſo deſenpara a acuſaçom a cuja cuſta ſſe fara.
XXXI. Dos Oficiaaes DelRey que tomam ſſerviço alguum e dos que defamam delles que os filham.
XXXII. Do que mata ou fere alguem ſſem porque.
XXXIII. Do que mata ou fere na Corte ou arredor della.
XXXIV. Que tirem Inquiriçooẽs devaſſas ſſobrre as mortes furtos e rroubos tanto que forem feitos.
XXXV. Que nas Inquiriçooẽs devaſſas perguntem pello coſtume aſſy como nas outras Inquiriçooẽs.
XXXVI. Que em fecto de força nom ſſe guarde hordem nem figura de juizo.
XXXVII. Do que diſſe teſtemunho falſo e do que lho fez dizer.
XXXVIII. Do que uſa deſcriptura ou teſtemunhas ffalſſas ſſem cometer.
XXXIX. Do que deſpende moeda ffalſſa cyntemente e nom foy della ffeytor.
XL. Do que jogua com dados ffalſſos ou chumbados.
XLI. Que nom joguem a dados dinheyros nem aja hy tavollagem.
XLII. Dos feiticeiros.
XLIII. Das couſas que nom ham de trrazer ſſenom certas peſſoas.
XLIV. Que nom dem cartas de ſſegurança (1) de

(1) *em caſo.* M.

de feridas abertas atee sseerem passados xxx. dias.

XLV. De como ssom defesas as assuadas no Regno e as pousadas nas Igrejas e Moesteiros.

XLVI. De como he deffeso que nom faça outrrem coutadas ssenom ElRey.

XLVII. Dos que levam pera fora do Regno ouro ou prrata dinheyros bestas ou outras cousas deffesas.

XLVIII. Que nom levem pam nem farinha pera fora do Regno per mar nem per terra.

XLIX. Que nom façam Alffaqueques ssem mandado do Corregedor e acordo dos homeens boons (1).

L. Que os Prellados e Fidalgos nom coutem os malfectores em sseos coutos honrras ou bairros.

LI. Que nom sseja dado por fiador o que foy preso por feito crime.

LII. Que nom rrecebam alguem a demandar injuria ssem dando primeiro fiadores aas custas.

LIII. Que nom faça nenhuum desafiaçom nem acooimamento por deshonrra que lhe sseja feita.

LIV. Dos que furtam as aves que ajam penna assy como de qualquer outrro furto.

LV. Do condépnado aa morte per ssentença que nom possa fazer testamento.

LVI. Dos fectos e presos que devem trrazer aa Corte.

LVII. Das Cartas de sseguranҫa que sse dam geeralmente aos malfeitores per estar a derecto.

LVIII. Em que caso devem prender o malfector e

(1) da Comarqua.

e poer contrra elle feito pella juſtiça e apellar pera ElRey.

LIX. Das injurias que ham de ſſeer defenbargadas pellos juizes das terras e pellos Vereadores.

LX. Dos que arrancam os marcos ſſem conſſentimento das partes nem auctoridade de juſtiça.

LXI. Dos coutos que ſſom dados aas villas de Marvom Noudal Sabugal Caminha (1) e de Freixo Deſpadacinta pera os omeziados eſtarem em elles.

LXII. Do Alquaide que ſſolta o preſo ſſem mandado do Juiz.

LXIII. Dos que tolhem os penhores aos Porteiros ou tornam maaom aa juſtiça.

LXIV. Dos Vogados e Procuradores que ſſom prevaricadores vogando por amballas partes.

LXV. Dos ffurtos que ham de ſſeer anoveados e por quaaes deve o ladrom de morrer.

LXVI. Dos gados e viandas que forom tomadas no tenpo da guerra como ſſe ham de pagar.

LXVII. Do que foy degrradado per ElRey e nom manteve o degredo.

LXVIII. Dos Almuxriffes que prendem os meſteiraaes por nom hirem aas obrras DelRey.

LXIX. Das forças novas que ſſom demandadas ante do anno e dia.

LXX. Quando for dada ſſentença de morte que ſſeja perlongada a eixecuçom atãa vynte dias.

LXXI. Que nos arroidos nom chamem outro apellido ſſenom o DelRey.

LXXII. Dos que chamam ſſeos amigos a ſſuas caſas pera os defenderem de ſſeos inmygos.

Ti-

(1) e de Miranda S.

Titulo LXXIII. Dos que entrram em caſa dalguum por lhe fazer mal e hi morrem ou ſſom deſhonrrados.

LXXIV. Que nom levem cooima nem penna do que tirar arma em defendimento de ſſeu corpo.

LXXV. Dos Alquaides que leixam trrazer as armas defeſas ou fazem aveenças ſſobrre as coimas ante que ſſejam feitas.

LXXVI. Dos Alquaides que entrram nas caſas dos boõs moſtrrando que buſcam hi alguuns malfectores.

LXXVII. Dos Alquaides que fazem fazer priſooẽs nos luguares honde nom devem.

LXXVIII. Que os Corregedores nem Juizes nom coſtrrangam homens do Concelho pera guardarem os preſos ſſalvo quando forem de caminho.

LXXIX. Do que ſſe enforca ou caay darvore e morre.

LXXX. Que o Fidalgo ou Vaſſallo nom ſſeja enſſamado por erro que faça ainda que por elle ſſeja condãpnado.

LXXXI. Da penna que avera o que chamar tornadiço ao que foi infiel e ſſe tornou Xpãaom.

LXXXII. Dos que cerceam as moedas douro ou prrata.

LXXXIII. Da Hordenaçom que ElRey Dom Joham fez acerca dos que forom na armada de Cepta e alla ficarom por ſſeu ſſerviço.

LXXXIV. Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta que aja de teer com os degrradados e omiziados.

LXXXV. Da Hordenança que ElRey Duarte fez ſſobrre a hida de Tanger.

LXXXVI. Do perdom que ElRey Duarte fez aos que forom a Tanger e eſteverom no pallan-

que

que atee o rrecolhimento do Ifante D. Henriqui.

LXXXVII. Dos tormentos e em que caſo devem ſſeer dados aos Fidalgos e Cavalleiros.

LXXXVIII. Que nom metam alguum a tormento ſſem apellaçom.

LXXXIX. Dos Bulrrooens e Inlizadores.

XC. Dos que tiram os preſos do poder da juſtiça ou das priſooens em que jazem.

XCI. Dos que fazem ou dizem injuria aos Julgadores ſſobre ſſeu oficio.

XCII. Dos que fazem per ſſy carcer privado ſſem auctoridade DelRey.

XCIII. Dos Carcereiros a que fogem os preſos per ſſua culpa ou maa guarda ou mallicia.

XCIV. Em que caſos os Cavalleiros e Fidalgos e ſſemelhantes peſſoas devem ſſeer preſos.

XCV. Que nom ſſeja conſſentido a alguum Prellado ou Fidalgo que lance pedido em ſſua terra.

XCVI. Que nenhuum homem de pee nom ande eſcudado pella terra nem o trraga nenhuum Fidalgo com ſſigo.

XCVII. Que os moradores DelRey nom tomem palha ataa duas legoas ſſe nom por dinheyro.

XCVIII. Que todallas apellaçoões dos ſectos crimes de todo Regno venham aos Ouvidores que andam na Corte (1) *DelRey*.

XCIX. Dos que arrenegam de Deos e dos ſſeos Santos.

C. Dos que emcobrem os malfectores.

CI. Do que foi acuſado por alguum crime e livre per ſſentença DelRey que nom ſſeja mais acuſado por elle.

CII. Que os Alquaides pequenos façam ſſegurança quando pera ella forem rrequiridos.

Ti-

(1) *com ElRey. S.*

Titulo CIII. Dos que acudem aas pellejas ou voltas pera efpartir os arroidos.

CIV. Do que allevanta volta no Concelho (1) perante a juftiça.

CV. Do Alquaide ou Carcereiro que leva peita do prefo.

CVI. Que o Alquaide ou Carcereiro nom aja a rroupa do prefo que fogir.

CVII. Que nom rrecebam ao Clerigo querella ffem fiador leigo.

CVIII. Que nom prendam por divida.

CIX. Dos leigos que vaaom fazer força em ajuda dos Clerigos.

CX. Do que he ferido ou rroubado de noite aas deshoras.

CXI. Que aquelles que guardam os prefos nom levem delles dinheyro pollos levar a audiencia.

CXII. Dos que ham jurdiçom per graça DelRey que nom dem Cartas de ffegurança em alguum cafo.

CXIII. Daquelles que ajudam a fogir ou encobrrir os Cativos que fogem.

CXIV. Que o degredo pera Cepta ffeja menos dametade do que ffe da dentrro no Regno.

CXV. Da declaraçom que ElRey Duarte fez ffobrre as ffeguranças geraaes dadas a alguuns pera hir a Cepta ou a outra parte.

CXVI. (2) Que nom conffentam aos moradores em



(1) *ou* S. (2) Falta efte Tit. e todos os feguintes até ao fim do Livro, no Codig. de S. por eftarem rafgadas as folhas, achando-fe depois do Tit. antecedente tranfcrito hum Acordaõ daquella Camera de 28. de Junho do anno de 1458., e depois o fragmento de hũa Ley fobre adulterios, que parece fer fonte da Ord. do Senhor D. Manoel lib. 5. tit. 25. in pr. e § 2. fendo o dito Acordaõ, e Ley os que fe contaõ por Tit. 116. e 117. no Appendix num. 2. da Hiftor. Jur. Civil. Lufit.

Caſtella que venham em aſſuadas a eſtes Regnos pera mal fazer.

CXVII. Das Cartas defamatorias que ſſe lançam incubertamente por mal dizer.

CXVIII. Da declaraçom que ElRey fez acerca dos Coutos dados aos luguares dos eſtrremos.

CXIX. De como ſſom deffeſas as beſtas muares.

CXX. ou Extravag. I. Dos que forom na batalha da Alffarrobeira contrra o ſſerviço DelRey. *Lisboa 27. de Junho do Anno* 1449.

CXXI. ou Extravag. II. Declaraçom que fez Dom Affõm o quinto aas Leys ſſobrre as barregaans dos Clerigos. *Lisboa 27. de May Annoo* 1457 ?

CXXII. ou Extravag. III. (1) Da penna ſſobre os adulteiros.

---

(1) Acha-ſe ſó no Codig. de S. accreſcentada poſteriormente, mas já truncada.

M E-

# MEMORIA

Que levou accessit em 12 de Maio de 1790.

*Sobre as Behetrias, Honras, e Coutos, e sua differença.*

## PROEMIO.

PRopomo-nos mostrar as idêas, que se comprehendiaõ na palavra *Behetrias*, e aquellas, que se tem ligado ás palavras, *Coutos*, e *Honras*, de que usa a nossa Legislaçaõ. Seguindo as passadas da Escola de Cujacio, que na Vniversidade tanto se tem cultivado depois da sua Reforma, correremos os monumentos de diversas idades da nossa Monarquia, que usáraõ de taes nomes; reflectiremos os Costumes, e Direito donde nasceo aquelle, de que usáraõ os primeiros Portuguezes; faremos comparaçaõ dos lugares paralellos, que possaõ dar alguma luz á questaõ proposta: se naõ conseguirmos o fim, de que o nosso trabalho seja agradavel á Academia, ficar-nos-ha ao menos o gosto de o ter tentado.

## § I.

*Bignon.* ad *Marculf.* l. 1. c. 2. divide os bens dos Póvos originarios do Septentriaõ em proprios, e Fiscaes. *Fiscalia, vero beneficia*, diz o citado A., *sive Fysci vocabantur, quæ a Rege, ut plurimum, posteaque ab aliis, ita concedebantur, ut certis legibus, servitiisque obnoxia cum vita accipientis finirentur.* Ora estes beneficios do Fisco nos Capitul. L. IV. § 30. L. III. § 71. e nos de Carlos Calv. T. 33. se chamaõ *Honores* Honras. Esta a primeira significaçaõ que teve a palavra *Honores* entre os Francos; póvos, que tiveraõ a mesma origem, que

Que cousa fossem *Honras* entre os Francos.

que os Wisigodos, dos quaes descendemos em parte, assim como tambem o nosso Direito e Costumes.

§ II.

Entre os Hespanhoes.

A Jurisprudencia Hespanhola, e os seus Jurisconsultos tambem tractaõ das Honras: como se vê da L. II. T. 16. P. 4. *Greg.* verbo *Honores.* T. 17. P. 2. L. I. *Mantiens.* L. IV. Gloss. T. 17. L. V. Recopil. Porém entre elles, como nota *Vallasco*, contém mais rendas, do que Jurisdicçaõ ( *De Jur. emphy. Q. I. n.* 25. ) Ellas naõ duraõ, senaõ pela vida do que as recebe; as nossas Honras regulaõ-se segundo a Lei Mental, e concordaõ com as de Castella em precisarem de Confirmaçaõ: diz *Vallasco* ibi.

§ III.

De que palavra se deduzio entre nós.

Entre nós acha-se a palavra *honorare*, da qual, se deduzio a palavra *honra* nos primeiros monumentos da Monarchia. O Foral de Soure era de 1119. fallando da mulher do Cavalleiro, que ficou viuva diz: *Si miles obierit uxor, quæ remanserit, sit honorata, ubi in diebus mariti sui.*,, A mulher do Cavalleiro, que ficar ,, viuva, seja privilegiada como no tempo de seu mari- ,, do. ,, O privilegio militar daquelles tempos, era a isençaõ dos tributos, que se costumavaõ pagar em paõ, vinho, linho, &c. o mesmo citado Foral o declara. ,, *Siquis militum emerit vineam tributarii sit libera, et si acceperit in conjugium uxorem tributarii omnem hereditatem, quam habuerit, sit libera.* ,, O Cavalleiro que ,, casar com mulher de homem piaõ os bens, que por ,, ella lhe vierem sejaõ livres de jugada. ,, Em huma doaçaõ feita por D. Doiro, e sua mulher D. Toda Mendes ao Convento dos Templarios acha-se tambem a palavra *honorare* na significaçaõ de izentar: *Et propter quod illi faciunt*, ( D. Doiro, e D. Toda ) *fratres debent eos imparare, et honorare de carreira, et*

*de*

*de fossado ; et in molinis de Prato semper molant eis.* „ E por esta doaçaõ que elles D. Doiro , e D. To-
„ da lhes fazem , os Freires devem amparallos , e exi-
„ millos da factura dos caminhos , e dos fossos , e circum-
„ vallaçaõ da terra ; e moer-lhes seu graõ nos moinhos
„ do Prado. „

## § IV.

Uso dos primeiros tempos da Monarquia.

Algumas vezes o Senhor da terra quando dava Foral aos seus villoens , punha-lhes por foro o naõ terem elles herança , que tivesse *honra* por mais de hum anno. Outras vezes era lhes concedido retêr a herança *honrada* , posto que morasse fóra della. Do primeiro caso se acha exemplo no Foral de Villa Boa-Jejua (em 1216) termo de Celorico , Bispado da Guarda : *Et si unus ex vobis , vel alius , qui habitare suam hæreditatam honoraverit uno anno vendat , et donet , ubi voluerit cum suo foro.* „ Se algum
„ de vós , ou outro qualquer habitador fizer a sua he-
„ rança *honrada* por hum anno , venda-a , ou dê-a a
„ quem quizer , pagando o seu foro. „ O Foral porém da Villa de Touro em 1220 , quatro annos depois deste , naõ sómente izenta o morador da terra , que elle tinha feita a sua herança honrada , mas ainda que nella naõ habitasse , lhe concede izençaõ : *Ille qui domum fecerit , aut vineam ad suam hæreditatem honoraverit , et uno anno in illa sederit , si postea in alia terra habitare voluerit , serviet ei tota sua hæreditas ubicumque habitaverit.*
„ Aquelle que fizer casa , ou vinha , e ao depois a hon-
„ rar habitando nella hum anno , posto que se mude para
„ outra terra , a dita herança ficará privilegiada.

## § V.

Continhaõ as *Honras* tambem Jurisdicçaõ.

As Honras , além de certos privilegios de que logo falaremos , continhaõ tambem Jurisdicçaõ. Entre as Leis de D. Diniz , lê-se huma , a qual se noméa por *Costume* , e diz ,

diz, que partindo-ſe a Quinta &c. o que fica na Cabeça de Cazal, he que fica com a Honra, e Couto. Sabemos, que as Quintas tinhaõ vaſſallos, e por conſequencia Juriſdicçaõ, por huma Doaçaõ que no meſmo Reinado de D. Diniz fez Joaõ Simaõ aos Freires Templarios em 1301. ,, Damos a vós, e outorgamos, e á dita voſſa ,, Ordem a dita quintaã com todos os ſeus Cazaes, e Ca- ,, ſas, vinhas, e herdamentos, *Vaſſallos*, foros &c.

## § VI.

Que Juriſdicçaõ era a das Honras.

Qual foſſe eſta Juriſdicçaõ, que entre os Vaſſallos exercitava o Senhor da Honra declara a Ord. L. II. t. 48. Se a Honra tinha Juizes, eſtes conheciaõ dos feitos civeis entre os moradores da Honra, ſe tinhaõ Vigario eſte conhecia das coimas do Gado, deſvios de agoa; e nos outros caſos citava os moradores da Honra para hirem reſponder diante dos Juizes: (§§ 2. 3. 4.) quando porém a Honra tinha Vigario, e Juiz, naõ ſe provando a Juriſdicçaõ de cada hum, o Vigario naõ tinha outro poder mais do que para fazer citaçoẽs.

## § VII.

Opiniaõ de Vallaſco.

Attendendo a eſta Legislaçaõ, que he a meſma das Ordenaçoẽs de D. Manoel L. II. t. 40. tranſmittida das Ord. de D. Affonſo V. L. II. t. 64. e L. III. t. 49. he que Vallaſco (*de Jure Emphyt. Quæſtion. XL. n.* 24.) diz: *Apud nos* honras *magis Juriſdictionem, quam reditus in aliqua villa, aut Caſtro deſignant.* Vallaſco attende ſó á Legislaçaõ moderna, quero dizer áquella que foi feita depois das prohibiçoẽs, que ſe fizeraõ para que ceſſaſſem eſtas reliquias dos Coſtumes Gothicos. Porém naõ conſiderou a palavra na ſua primitiva ſignificaçaõ, que incluia tambem a idêa de izençaõ, e privilegio (§ 3. e 4.) á qual ſe refere a citada Ord. L. II. t. 48. § 1. dizendo, que nas Honras, naõ entra nem o Mordomo, nem

nem o Porteiro do Rei. Neſte ſentido de izençaõ, e privilegio, he que os Eccleſiaſticos pediaõ a D. Diniz, que os ſeus herdamentos foſſem honrados: (Concord. III. Art. 8.) ,, Item dos herdamentos, que demandavaõ, que ,, os houveſſem honrados; aſſim como os haviaõ honrados ,, aquelles, que os houveraõ dos Moſteiros, e das Igre- ,, jas; mando que ſe guarde o coſtume dos meus Reinos ,, aſſi como he contheudo em hum artigo, que nos avie- ,, mos em Corte de Roma.,,

§ VIII.

Que privilegio tinhaõ as Honras.

*Brandaõ*, Eſcriptor dos mais verſados nas antiguidades Portuguezas diz: (L. XVI. c. 59.) que as Honras eraõ as terras, que os Nobres tinhaõ onde eſtavaõ ſuas caſas, ſolares, ou tinhaõ nellas juriſdicções havidas por poſſe antiga, ou que lhes offereciaõ os vizinhos. A inſtituiçaõ das Honras, ſegundo o meſmo Eſcriptor, era por Carta do Rei, por marcos, ou balizas, ou por pendaõ Real, que nellas ſe levantava, quando ſe lhes dava poſſe. As Honras eraõ livres de Direito Real; nellas naõ entrava o Mordomo do Rei; e os Lavradores, que queriaõ alcançar izençaõ, pediaõ *ex. gr.* ao Senhor de qualquer Honra hum filho para criar em ſua caſa, e era hum modo de ficar elle izento, ſeus filhos legitimos, e netos. Como porém havia muitas Honras fingidas, D. Affonſo II. mandou inquirir ſobre a ſua legitimidade, a primeira vez em 1218, a ſegunda em 1220 &c. O meſmo fez D. Affonſo III. em 1252, e D. Diniz em 1290, em 1301, em 1304, e ultimamente em 1308. De huns dos *Itens* da Inquiriçaõ de D. Affonſo III. ſe vê o modo como as Honras eraõ conſtituidas: *Interrogatus ſi eſt honorata per pendonem, per cautum, vel per cartam D. Regis dixit quod non, ſed eſt honorata per dominum Sueire Reimondo.* Como porém os Fidalgos queriaõ, que todas as terras, que adquiriaõ foſſem honradas; D. Diniz fez Lei, para que ninguem ſe excuſaſſe por cria-

do

*do filho dalgo, que crie de la era de 1328, ainda que fosse lidimo.*

§ IX.

Nexo.

Temos tractado das diversas significações, em que se tem tomado o Direito Patricio, a que chamavaõ Honra, a sua origem, e o modo como se constituia; passemos agora a tractar dos Coutos; e para procedermos com ordem, seguiremos o mesmo methodo.

§ X.

Significações da palavra Couto.

O Diccionario da Academia Hespanhola diz: que a palavra *Couto* era a pena que se pagava por algum damno. Reflectindo porém nos monumentos da nossa Historia de diversas idades, nós achamos esta palavra em quatro sentidos differentes. No sentido que lhe dá a Academia se acha frequentemente nos Foraes dos primeiros tempos. O de Pombal dado em 1176 fallando da pena dos que offenderem as Justiças diz: *Mairdomus, et Saion, et Justitiæ, et Portitor de Alcaide sint cauti in 8. sold.* » Os que offendem o Mordomo, o Saiaõ, as Justiças, e o Porteiro do Alcaide pagaráõ oito soldos.

§ XI.

Na mesma idade acha-se tambem a palavra *Couto* tomada na significaçaõ de certo destricto de cada Villa; no qual os delictos alli feitos tinhaõ maior pena. O Foral de Pombal (§ 10.) diz: *Siquis percusserit cum armis in Cauto villæ LX. solid. pectet, si foris xxx.* ,, O que ferir ,, com armas sendo no Couto da Villa pagará sessenta sol- ,, dos, e trinta sendo fóra. ,, O de Zezere dado em 1174 tem tambem huma sancçaõ semelhante: ,, *Siquis percuserit cum armis in Cauto villæ LX. solid. pectet, si foras xxx.* ,, O que ferir com armas no Couto da Villa pagará sessen- ,, ta soldos, sendo fóra pagará trinta. ,,

§ XII.

## § XII.

Eraõ tambem os *Coutos* Lugares, e territorios onde certos tinhaõ Jurisdicçoẽs. Os Ecclesiasticos, queixando-se a ElRei D. Pedro dizem: (Conc. Art. 15.) „ Outro si que elles, e os seus Cabidos, e outra Cleresia „ haviaõ Coutos, e lugares, em que haõ suas jurisdicçoẽs, „ das quaes estaõ de posse de tempo immemorial, que „ as suas justiças os constrangem a que respondaõ por as „ ditas cousas, perante sua Corte. „

## § XIII.

Porém a significaçaõ mais generica, que teve a palavra *Couto*, he quando se toma pelo lugar, que livra os delinquentes, que nelle entraõ do castigo devido aos seus crimes. A causa deste Direito he justo, que o procuremos na sua origem.

## § XIV.

Os Póvos que nos Septentriaõ deraõ origem áquelles, que do V. Seculo para diante se vieraõ estabelecer nas terras do Meio dia, tinhaõ por costume ficar o matador em guerra com a familia, e parentes do morto. „ *Tacito* diz delles: *Suscipere inimicitias seu patris, seu propinqui, quam amicitias necesse erat*: „ Era cousa necessa- „ ria (entre estes Póvos) entrar nas inimizades assim do „ Pai, como dos parentes, do mesmo modo, que nas suas „ amizades. „ E *Velleio Paterc.* (Hist. L. II. c. 18.) diz, que os Alemaẽs se admiráraõ vendo, que a Jurisprudencia Romana finalizasse pela justiça as injurias, que as armas disputavaõ. *Justitiæ finiant injurias, solitaque armis discerni jure terminent.* Os póvos da idade media, originarios destes, conserváraõ tal costume. *Cassiodoro* (Var. Liv. III. c. 23.) diz, alludindo a tal uso: *Remove consuetudines abominanter inclitas, verbis ibi potius non ar-*

*mis causa tractetur.* A nossa Legislação authorizou por muito tempo o direito das inimizades; a este direito se referem não poucas vezes os antigos Foraes, e as Cartas de inimizade, de que falla a nossa Ord. L. I. tit. 3. § 5. e 6. O Foral de Villa de Touro diz: *Si homo de qualis terra venerit cum inimicitia, aut cum pignore, postquam in termino de Touro intraverit, si inimicus ejus post ipsum introierit, et ei pignus abstulerit, aut aliquod ei malum fecerit, pectet Domino &c.*,, Se algum ho-,, mem de qualquer terra vier com inimizade, ou fugir a ,, ser penhorado, e entrar no termo da Villa de Touro; ,, vindo o seu inimigo apos elle, e lhe tirar o penhor, ,, ou fizer algum mal, pagará ao Senhor da terra &c.,, Pelo que as Terras, que tinhaõ privilegio para defender os criminosos de seus inimigos justamente se chamavaõ *Coutos*.

§ XV.

Por quem eraõ feitos os Coutos.

Os *Coutos* faziaõ-se, ou pelos Senhores das terras, quando lhes davaõ os Foraes, ou pelo Rei. Do primeiro uso temos exemplo no §. antecedente: do segundo, o qual foi o que depois prevaleceo, daremos alguns exemplos dos primeiros Reinados. D. Affonso Henriques deo huma terra para Couto a Paio Paes, por este se obrigar a servi-lo por tres annos, na Escript. mencionada por Fr. *Luiz de Sousa*, Chr. de S. Dom. L. XVI. cap. 1. D. Sancho I. na Doação que fez da Albergaria de Maçans a D. Martim Fernandes em 1180. diz: ,, *Adhuc addimus quod cautamus vobis prædictam Albergariam per supra dictos terminos; et per illos coutos, quos jussione nostra ibi erexerat D. Gomecius.* ,, Tambem vos couta- ,, mos a sobredita Albergaria, pelos sobre ditos termos, ,, e por aquelles coutos, que por nosso mandado eregío ,, D. Gomes.,, Se algum quebrava o *Couto* pagava certa pena. O Foral de Castello-Branco dado em 1213. diz assim: *Testamus vero, et perenniter firmamus, ut quicumque pignoraverit mercatores, vel viatores Christianos, Judeos,*

*deos , sive Mauros , nisi fuerit fidejussor , vel debitor , quicumque fecerit pectet LX. solid.* ,, Estabalecemos ,, firmemente que qualquer , que penhorar mercadores ,, Christaõs , Judeos , ou Mouros , a naõ lhe serem obriga- ,, dos como fiadores , ou devedores , pagará sessenta sol- ,, dos. ,,

## § XVI.

O correr dos tempos mostrou , que os *Coutos* , os quaes tinhaõ por fim principal fazer certos Lugares mais povoados , naõ eraõ uteis ao Estado ; pelo que os Póvos , ( que de ordinario saõ os que melhor conhecem , assim como primeiro experimentaõ , as suas precisões ) requerêraõ nas Cortes de Santarem de 1369 , que se fizesse prohibiçaõ para que naõ houvesse novos *Coutos* , e *Honras* ; e assim se determinou. Nas Ord. de D. Affonso V. Liv. V. tit. 50. que he o 104. das Filippinas , se faz prohibiçaõ aos Prelados , e Fidalgos para que naõ acoutassem os malfeitores em seus *Coutos* , bairros , ou Honras. E no anno de 1692 todos os *Coutos* por mais especiaes que fossem foraõ abolidos. Ord. Liv. I. tit. 7. col. 1. Por que razaõ cessáraõ os Coutos.

## § XVII.

Os *Coutos* naõ tinhaõ todos a mesma natureza , nem valiaõ todos para os mesmos crimes. O de Alcobaça , que D. Joaõ III. mudou para Alfeigiraõ valia para todos os crimes , excepto heresia , traiçaõ , aleive , sodomia , morte de proposito. O de Arrayollos , que foi descoutado em 1544 valia tambem para os endividados. ( *Duarte Nunes de Leaõ* P. IV. tit. 23. ) Além destes casos pela legislaçaõ Filippina L. IV. tit. 123. § 9. que he o 4. do tit. 52. do mesmo Livro das Ord. de D. Manoel , naõ valia tambem o *Couto* aos que falsavaõ Escripturas , ou signaes do Rei , ou de seus Officiaes ; aos que furtavaõ mulheres a seus maridos , e as tinhaõ comsigo no *Couto* , aos que tinhaõ ferido algum Official de Justi- Differença dos Coutos.

tiça, ou que lhes resistiaõ sobre seu officio; e em todos os casos onde a Igreja naõ vale: excepto se a Igreja naõ defende o malfeitor por naõ caber nelle pena de sangue. A Legislaçaõ que havia sobre os *Coutos*, e sobre os casos em que deviaõ elles valer, se contém no citado tit. 123. do Liv. V.

Temos tractado das diversas significações, que tem tido as palavras *Honras*, e *Coutos*, de que usa a nossa Jurisprudencia: passemos agora a tractar das *Behetrias* para mostrarmos o que ellas eraõ, e a differença, que tinhaõ das *Honras*, e *Coutos*, o que faz o objecto desta Memoria.

## § XVIII.

Porque razaõ se buscava a maior protecçaõ nos Póvos de origem Gothica.

Naõ ha cousa mais frequente nos monumentos da primeira idade da nossa Monarchia, do que vir buscar a Plebe a protecçaõ dos Nobres. A razaõ he clara. Como ella era escrava, á proporçaõ que o Senhor tivesse privilegios, e izenções, ella gozaria delles mais, ou menos. Deste principio nascêraõ varios direitos de origem Gothica v. g. os criados a bem fazer; dos quaes falla a Ord. l. 4. t. 30.; os pactos de confraternidade; o escolherem os Póvos senhores para serem por elles beneficiados, e naõ sómente os Póvos, mas tambem cada hum do Povo. Daqui he que teve origem a palavra *ameaça*, que he o mesmo que significar a vontade de passar a outro Senhor, e Amo. No Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162 se lê esta clausula: „ Antre vos naõ „ seja nenhũa ameaça, e se alguem dos vossos quizer „ hir a outro senhorio, ou a outra terra haja poder de „ doar, ou de vender o seu herdamento a quem quizer „ que em elle more, e seja Nosso Homem assi como hum „ de vós. „ Esta mesma faculdade de escolher Senhor se acha no Foral de Villa de Touro: *Et homines, qui de suis terris exierunt cum homicio, vel cum muliere raussada, vel cum qualibet calumpnia .... et fecerit se Vassalum de aliquo homine de Touro, sit liber, et defen-*

*fenſus per forum de Touro* „ Qualquer homem, que ſa-
„ hir das ſuas terras com crime de morte, ou de força-
„ mento de mulher.... e ſe fizer Vaſſalo de algum ho-
„ mem de Villa de Touro ſeja livre, e defendido pelo
„ foro da terra. „ E logo depois de outras determinaçoẽs, fallando dos ſeus poderes diz: *Et homo de Tauro, qui ſe tornaverit ad dominum alium, ut ei benefaciat, ſua caſa, et ſua hereditas, et uxor ſui, et filii ſui ſint liberi per forum de Tauro.* „ E o povoador da Villa de
„ Touro, que buſcar outro amo a bem fazer, tenha à
„ ſua caſa, herança, mulher, e filhos livres. „ O coſtume de buſcar a maior protecçaõ nos Imperios de origem Gothica, naõ ſómente era uſado entre a Plebe, e os Póvos inteiros; porém entre os Grandes, e entre os Reis. Os Freires do Templo ſe fizeraõ feudatarios a Adriano IV., e o noſſo primeiro Rei tambem buſcou a protecçaõ da Sé Apoſtolica, offerecendo-lhe em cenſo annualmente quatro onças de ouro. *Terram quoque meam Beato Petro, et ſanctæ Romanæ Eccleſiæ offero ſub annuo cenſo, videlicet quatuor unciarum puriſſimi auri.* ( *Macedo*, Luſit. liberata P. II. pag. 108.

## § XIX.

Deſte principio de buſcar a maior protecçaõ tiveraõ origem as *Behetrias*; palavra corrompida da que uſavaõ os antigos Foraes *benefacere*. ( § 18. ) Alguns querem que ella he corrupta da palavra *benefeitoria* que vale o meſmo que *bem te faría*. Para que eſta deducçaõ, que ſe diz a mais provavel, mereceſſe o ſer aſſim julgada, era preciſo provar com os antigos monumentos a palavra *benefeitoria*, porque o contrario he, o que os Logicos chamaõ *petere principium*. Pretendem outros, que *Behetria* ſe deriva de *hetria*, que na lingua Caſtelhana antiga ſignifica *enredo*, donde ſe originou o proverbio Caſtelhano, que ás couſas confuſas, e deſordenadas chama *couſa de Behetria*; alludindo ás perturba-

Donde ſe deriva a palavra *Behetrias*.

çoẽs

çoẽs dos Póvos, quando queriaõ eſcolher ſeu Senhor. Eſta deducçaõ he defeituoſa, porque naõ contém mais do que huma parte da palavra, pelo que a que damos deduzida de *benefacere*, palavra de que uſaõ os antigos Foraes, parece a mais provavel, o que ſe confirma com a ſignificaçaõ das *Behetrias*, identica com a que tinha *benefacere*, e conſiderada ſegundo as ſuas diverſas relaçoẽs. ( § 18 ) Em Caſtella ſe chamaõ *Behetrias* as Villas iſentas da Juriſdicçaõ das Cidades, e que naõ eſtaõ ſujeitas a Correiçaõ alguma por via de Appellaçaõ, nem por via de reſidencia, mas eſtaõ ſó ſujeitas ás Chancellarias, e Conſelhos. O que bem indica a origem das *Behetrias*, que era adquirirem os Póvos com a eleiçaõ de ſeus Senhores, privilegios, e iſençoẽs. D. Affonſo XI. de Caſtella vendo os damnos, que as rendas Reaes recebiaõ por cauſa das izençoẽs das Behetrias, e a perturbaçaõ, que ellas cauſavaõ na Republica com tomar hum Senhor, ou muitos até ſette em hum dia, e arbritrariamente tambem depô-los; as abolio, tirandо-lhes as liberdades, e izençoẽs, que tinhaõ.

## § XX.

Deverſidades das Behetrias.

As *Behetrias* humas eraõ *de mar a mar* v. gr. quando o territorio dos Póvos, que eſcolhiaõ Senhor era de hum mar até outro mar; por exemplo desde Portugal até Andaluzia: outras eraõ *de entre parentes*; e eſtas eraõ aquellas, que ſó tinhaõ faculdade de eſcolher para ſeu Senhor algum deſcendente de certas familias conhecidas. ( Chron. de D. Pedro de Caſtella cap. 14. )

## § XXI.

As noſſas Leis, como adverte *Cabedo* ( Areſt. 106. infr. ) naõ fallaõ em *Behetrias*, de cujo direito tractaõ as de Caſtella no L. III. t. 25. P. IV. Os Juriſconſultos Heſpanhoes daõ eſta definiçaõ: *Behetria dicitur hereditata-*

*tagium, ſeu ſolum ubi Vaſſalli poſſunt, quem voluerint recipere dominum.* ( *Montalv.* L. III. P. IV. ) Entre nós, como adverte o citado *Cabedo*, ha certos Lugares, que pretendiaõ ſer *Behetrias*; que ſaõ Amarante, Meijaõ-frio, Britiande &c. Sobre o que diz, que pendia feito no Juizo da Coroa. Como a Europa mudou de face na Juriſprudencia, eſte Direito he huma mera antigualha das Leis dos noſſos vizinhos; a qual he differente dos noſſos *Coutos*. Porque ſendo as *Behetrias*, a regalia que tinhaõ certos Póvos de eſcolherem Senhor; eſte direito era diverſo do dos *Coutos*, que conſiſtia, em defender, e a ſegurar os criminoſos dos ſeus inimigos; ( § 14. ) e fazer certos Lugares privilegiados &c. : e do das *Honras*, que continhaõ certa Juriſdicçaõ, ( § 5. e 6. ) e privilegios ( § 8. ).

ME-

# MEMORIA

*Que tambem levou* Acceſſit, *e tracta do Direito de Correiçaõ uſado nos antigos tempos, e nos modernos; e qual ſeja a ſua natureza.*

## PROEMIO.

DEPOIS que a Filoſofia conſiderando a natureza do Summo Imperio, della deduzio regras claras dos direitos, que lhe competiaõ; os Póvos começáraõ a ter a paz interna, que por falta do ſeu conhecimento por muitos ſeculos viraõ quebrada. Ceſſou entaõ de exiſtir huma Republica em outra Republica; e hum Eſtado em outro Eſtado. Os Grandes principiáraõ a entender, que era de ſua maior utilidade, reſpeitarem o Poder ſupremo cujos direitos naõ poucas vezes tinhaõ uſurpado ſeus antepaſſados. Os Eccleſiaſticos, que por tantos ſeculos enchêraõ o mundo de guerras, e ſediçoẽs, ſe viraõ obrigados, com o maior proveito ſeu, a obedecerem á voz do Principe. O direito de Correiçaõ he hum dos Mageſtaticos, contra o qual muitas vezes attentáraõ aſſim os Grandes ſeculares, como os Prelados; aquelles nos antigos tempos, eſtes ainda proximamente na noſſa idade. A Hiſtoria deſte direito he a materia deſta Memoria: e para proceder-mos com methodo, moſtraremos em primeiro lugar qnal he a ſua natureza; e depois tractaremos do ſeu uſo; aſſim nos antigos tempos, como nos modernos; eſtes os trez pontos, que a Academia Real das Sciencias pede, e que nos propomos demonſtrar.

CA-

## CAPITULO I.

### *Da natureza do Direito de Correiçaõ.*

§ I.

*Donde ſe deriva a palavra Correiçaõ, e os diverſos ſentidos, que tem.*

NAõ he inutil buſcar a origem das palavras para conhecer o complexo de idéas, que ellas indiçaõ, ou tem indicado. Os antigos nomes *correger*, e *corregimento* (a), que querem dizer *emendar*, e *emenda*, deraõ origem ás palavras *Corregedor*, e *Correiçaõ* de que uſamos. O direito de Correiçaõ na ſua ſignificaçaõ lata, comprehende o poder de julgar, e o poder de caſtigar inherentes ao ſummo Imperio. Eſta he a cauſa porque as noſſas Leis dizem ( Ord. Liv. II. tit 45. § 8. ) „ Que „ a Correiçaõ he ſobre toda a Juriſdicçaõ, como couſa „ que eſguarda a ſuprioridade, e o maior, e o mais alto ſenhorio, a que todos ſaõ ſugeitos, a qual aſſi he „ unida, e conjuncta ao Principado do Rei, que a naõ „ póde de todo tirar de ſi. „ Porém tomado na ſignificaçaõ mais eſtricta, o direito de Correiçaõ indica aquelle po-



(a) Eſtas palavras ſaõ da primeira idade da Monarchia. O Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162. diz aſſim. „ Se algum, a qual „ couſa ſer feita non ereemos dos noſſos ſucceſſores, o Meſtre, ou os „ Freires, ou outro eſtrainho aqueſto noſſo eſtabalecimento quebrantar „ quiſer, da vingança de Deos ſeja quebrantado, e pereça com o Diabo, e com os ſeus Anjos, e ſem fim ſeja atromentado ſalvo ſe „ *correger* as couſas dignas aſſas por emenda. „ Nas Leis de D. Diniz ſe lê huma, que diz: „ Se o leigo ferir o Clerigo, e demandar *corregimento* ſeja diante de Juiz leigo. „ Propagando-ſe depois de idade em idade, a Ord. de D. Manoel L. II. tit: 18., fallando das Cartas e Alvarás de Mercês que devem paſſar pela Chancellaria, diz. „ Onde „ ſaõ viſtas, e examinadas e ſe *corregem* e emendaõ aquellas, que com „ juſtiça naõ paſſaõ. „ Deſtes textos ſe moſtra, que as palavras *correger*, e *corregimento*, donde ſe derivāraõ os nomes *Corregedor*, e *Correiçaõ*, ſe tomáraõ na ſignificaãaõ lata de *emenda* tanto no Civel, como no Crime; e por iſſo ſe diz Correiçaõ do Civel, e Correiçaõ do Crime.

poder, que as noſſas Leis (L. I. t. 58. § 6.) daõ a cada hum dos Corregedores das Comarcas, quando dizem: „ E mandara apregoar que venhaõ perante elle, os „ que ſe ſentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, „ Alcaides, Taballiaens, ou de Poderoſos, e d'outros „ quaeſquer, que lhes fará comprimento de direito. E „ que aſſi venhaõ perante elle todos os que tiverem de„ mandas, e que lhes fará deſembargar. „

## § II.

Que couſa ſeja Correiçaõ, e ſeus diverſos ſentidos.

Além deſtes ſignificados, em que ſe toma a palavra *Correiçaõ* (§ I.) ella tem outros muitos no Corpo das noſſas Leis, e uſo forenſe, os quaes he juſto que apontemos para procedermos com clareza, e fixarmos os pontos da queſtaõ. Muitas vezes toma-ſe a palavra *Correiçaõ* por todo o exercicio da Juriſdicçaõ, que as Leis Patrias preſcrevem ao Corregedor: (Ord. L. I. t. 58.) Outroſi ſaberá ſe os daquelle lugar onde fizer *Correi*„ *çaõ* „ (§ 10. ibi.) e neſte ſentido he que ordinariamente ſe toma nas doaçoẽs da Coroa que fallaõ por ſemelhante modo: „ Damos, e doamos a dita terra ao dito „ Duque de Guimaraẽs noſſo ſobrinho pela guiſa, que „ dito he, com todo o ſeu Senhorio, e propriedade, e „ Juriſdicçaõ Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio, „ reſervando para nós *Correiçaõ*, e alçada. „ (*Cabedo* P. II. Dec. 37.) Eſte exercicio da Juriſdicçaõ do Corregedor, pode-ſe olhar ſegundo diverſas relaçoẽs, v. g. caſtigo dos Juizes, e Officiaes que naõ compriraõ ſeus Regimentos: feitos de que póde conhecer, e o modo: devaſſas, que deve tirar: cartas de ſeguro que póde dar. Entraõ tambem na Juriſdicçaõ do Corregedor algumas couſas pertencentes á Policia, v. gr. examinar ſe ha bandos nas terras; ſe ha Clerigos revoltoſos; mandar fazer as bemfeitorias publicas &c. Toma-ſe tambem a palavra *Correiçaõ* pela extenſaõ do termo, que o Principe concede a cada Corregedor para exercitar a ſua Juriſdicçaõ: „ E

„ tan-

„ tanto que chegar a cada lugar da ſua *Correiçaõ*. „ ( L. I. t. 58. § 4. ) Algumas vezes vale o meſmo que devaça: „ E os ditos Senhores e ſeus Ouvidores naõ tomaraõ „ conhecimento por nova acçaõ de feito algum civel, „ nem crime, nem por ſimplex querella, nem denunciaçaõ, „ ou *Correiçaõ*. „ ( Ord. de D. Manoel L. II. t. 26. ) Neſte meſmo ſentido ſe toma na Lei de 1603. ( Ord. L. I. Coll. 1. ao tit. 62. n. 6. ) quando impondo penas ás peſſoas da Governança, que tomaſſem de foro as rendas do Conçelho diz: „ ſabendo-ſe iſto por *Correiçaõ*. „

§ III.

Em que conſiſte principalmente a Correiçaõ.

Fazendo reflecçoẽs nos diverſos ſentidos, em que ſe tem tomado a palavra *Correiçaõ*, vê-ſe, que o direito que por ella ſe indica, he a ſuprema Jurisdicçaõ, ou poder Judiciario, quo tem o Principe para conhecer de todas as cauſas dos ſeus Vaſſallos, e applicar-lhes a ſancçaõ da Lei, o que faz parte do Poder Executivo do Summo Imperio: porém eſta Suprema Juriſdicçaõ principalmente ſe deixa ver, quando ella ſerve de impedimento á maldade dos poderoſos: *Praecipuè autem poteſtas exequens Imperantis tum ſe exſerit, quando is conatibus improborum obſtat, et delicta ſive ipſam proxime afficiant Civitatem, publica, ſive in peculiares tantummodo cadant ſocios, privata coercet.* Martini *C. VI. de poteſt. Imp. Exſeq.*

§ IV.

O direito de Correiçaõ inclue a idêa de offerecimento de caſtigo aos Poderoſos.

O direito de Correiçaõ inclue tambem a idêa do offerecimento, que faz o Principe em certos tempos para adminiſtrar juſtiça aos ſeus Vaſſallos; e tolher-lhes aggravos: ou por ſi, como era nos antigos tempos, em que os noſſos Reis diſcorriaõ pelo Reino com a ſua Corte; ou pelos ſeus Miniſtros como depois ſe practicou: „ E „ mandamos aos Corregedores das Comarcas onde as di-

,, tas terras forem, que ao menos huma vez em cada ,, anno façaõ as ditas *Correições*, como ſaõ obrigados a ,, fazer em todas as outras da Comarca. ,, ( Ord. L. II. t. 45. § 8. e L. I. tit. 58. § 6. )

§ V.

Natureza do direito de Correiçaõ.

A natureza pois do direito de Correiçaõ he a meſma, que a da Suprema Jurisdicçaõ, que tem o Summo Imperio para julgar, e caſtigar os ſubditos, principalmente os poderoſos; ( § III. ) accreſcentando-lhe a idêa de offerecimento, que a todos faz o Princepe deſſa ſua Suprema Juriſdicçaõ, ( § IV. ) para bem commum do Eſtado: as viciſſitudes deſte direito he a materia, que agora vamos a tractar.

## CAPITULO II.

### *Do uſo do Direito de Correiçaõ nos tempos antigos.*

§ VI.

Diviſaõ.

COmo o direito de Correiçaõ he o mais alto Senhorio do Principe, o qual principalmente ſe moſtra, fazendo os Poderoſos ſujeitos as Leis; ( § V. ) tractaremos 1.° quem foraõ os poderoſos nos antigos tempos: 2.° que Leis correctorias publicáraõ os noſſos Reis para impedirem o ſeu poderio: 3.° por quem foraõ executadas.

§ VII.

Quem foraõ os poderoſos nos tempos antigos.

A Hiſtoria, e os antigos monumentos nos moſtraõ duas eſpecies de poderoſos; que figuráraõ na Monarchia mais, e menos, ſegundo a diverſidade dos tempos: os Grandes, e os Eccleſiaſticos; depois deſtes os Magiſtrados, e os ſeus Officiaes tem tambem hum lugar conſideravel; de huns, e outros fallaremos por ſua ordem.

§ VIII.

## § VIII.

Os noſſos Alanos, e Suevos eraõ originarios daquella chuſma de Póvos ſeptentrionaes, que cahindo ſobre o Imperio Romano o deſvaſtáraõ, e deſtruíraõ. Depois de eſtabelecidos nas terras do Meio-dia, elles conſerváraõ por muitos tempos os ſeus coſtumes, Leis, e modo de Governo. (*a*) O Povo vencedor naõ ſómente ficava ſenhor das terras, mas tambem das peſſoas dos vencidos; e deſtes despojos da victoria ſe fazia a repartiçaõ á vontade do Principe. (*b*)

Origem do poder dos Grandes.

## § IX.

Eſtes eſcravos feitos pela guerra naõ eraõ como os eſcravos Romanos, incunbidos de certos miniſterios; (*c*) mas

Eſcravidaõ dos primeiros tempos da Monarchia, onde teve origem.

---

(*a*) Hum povo barbaro naõ muda de coſtumes, e leis ſem alcançar alguns gráos de polidez. Onde quer que os Póvos do Norte ſe eſtabelecêraõ, na Alemanha, Italia, França, Heſpanha &c. elles tinhaõ a meſma fórma de Governo em geral, e os meſmos coſtumes. As eſcripturas tem a meſma nota; os eſcravos aldeani, villani &c. ſaõ os meſmos.

(*b*) Quando D. Affonſo Henriques tomou Lisboa, diſtribuio o Campo de Vallada entre os ſeus ſoldados; e quando quiz entrar no Alemtejo prometteo á Ordem do Templo a terça parte do que conquiſtaſſe, com a obrigaçaõ de que ella havia de gaſtar eſſa terça parte no ſerviço do Rei. *Facio ſcriptum et pactum donationis, et firmitudinis de omni tertia parte, quam per Dei Gratiam acquirere et populare potero a flumine Tago, et ultra, tali videlicet pacto, ut quidquid vobis modo do, et amodo ſum daturus expendatis in ſervitio Dei, et meo.. facta ſcriptura menſe ſeptembris apud Alaphoen era* MCCVII.

(*c*) Depois os meſmos Póvos, que tinhaõ vindo do Septentriaõ tiveraõ tambem eſcravos, a que chamáraõ *miniſteriales*; de cujo nome ſe dirivou a noſſa palavra *Miſteres*, os quaes eraõ differentes dos eſcravos a que chamavaõ *caſati*: donde veio a noſſa palavra Caſal; e dos aldeaõs, e villaõs, nomes, que ainda conſervamos, e que bem indicaõ a ſua origem. (Vid. a L. dos Long. L. I. t. 8. e Potgieſ. de Stat. et. Condit. ſerv.) De huns e outros eſcravos ſe achaõ baſtantes exemplos nos Foraes da primeira idade da Monarchia.

mas eraõ taes como Tacito os descreve: ( *De mor. Germ. c.* 25. ) *suam quisque* [ servus ] *sedem* , *suos penates regebat. Frumenti modum dominus aut pecudis* , *aut vestis* , *ut colono* , *injungebat* ; *et servus hactenus parabat.* O poder que os senhores tinhaõ nestes escravos era taõ grande, que eraõ senhores da sua vida ; sendo o castigo moderado entre elles quasi desconhecido. *Verberare servum* , *ac vinculis* , *et opere coercere rarum. Occidere solent* , *non disciplina et severitate* ; *sed impetu* , *et ira* , *ut inimicum* , *nisi quod impune.*

§ X.

Diplomas que entre nós provaõ a Jurisdicçaõ patrimonial.

Deste poder Heril, he que teve origem a Jurisdicçaõ Patrimonial na idade media ; jurisdicçaõ taõ fatal á Republica, e taõ contraria á sua paz. Nella se estribaõ os Foraes, e Leis, que os Senhores das terras davaõ aos seus villaõs da quantidade dos fructos, que lhes haviaõ de pagar ; dos serviços que lhes haviaõ de fazer ; como seriaõ firmes os seus contractos ; quem seriaõ os seus Juizes , de que modo taes, e taes crimes seriaõ castigados. Na primeira idade da Monarchia achaõ-se bastantes exemplos desta Jurisdicçaõ patrimonial. Os Foraes dados pelos Mestres das Ordens, pelos Bispos, e pelos Grandes, saõ huma prova bem clara. D. Gualdim deo o de Thomar, o de Pombal, e o do Zezere, no Reinado do primeiro Rei. D. Martim Peres deo Foral a Villa Boa Jejua no Bispado da Guarda em 1254, D. Froile Hermiges a Villa Franca de Xira em 1206., e D. Joaõ Domingues a Carvalhal de Ceras em 1216. Estes Foraes eraõ as Leis, que os senhores em virtude da Jurisdicçaõ patrimonial, punhaõ aos povoadores. Ellas determinavaõ os serviços que lhes deviaõ fazer, de que fructos se lhes devia pagar, e a quantidade ; que coutos, e coimas haveria &c. e em muitas das suas clausulas mostraõ com evidencia a servidaõ *Glebæ* , que entaõ havia, e que totalmente se extinguio pela Ord. de D. Manoel L. II. t. 46. Desta servidaõ referiremos alguns exemplos.

§ XI.

## § XI.

„ Emfamçom ( diz o Foral de Thomar de 1162 ) nem „ algum homem naõ haja em Thomar Casa nem herdade salvo quem quiser morar a vosco, *e servir como* „ *vos* „ E a doaçaõ, que Frei D. Pedro Alvres Mestre do Templo fez da Aceiseira a Paio Farpado em 1216 diz: *Sed tu et omnis, qui eam tenuerit: sit noster Vassallus et in nostra potestate, et in nostro termino.* E o Foral do Carvalhal de Ceras ( § X. ) diz: *Et si aliquod illicitum feceritis sitis constitutum per nostrum Portitorem, quousque coram nobis directum faciatis, et nullus super vos habeat potestatem nisi nos.* Nas Leis, e Posturas, que D. Affonso II. fez no primeiro anno do seu Reinado se lê esta: „ Que o homem livre possa viver com quem „ lhe aprover, excepto os que viverem *nas herdades*, „ *e testamentos.* „

Provas da Escravidaõ, que houve nos antigos tempos da Monarchia.

## § XII.

Deste poder heril, fundamento da prepotencia dos Donatarios, nasceo elles usurparem muitos direitos essenciaes ao Summo Imperio: de cujos attentados referiremos alguns. *O Jus armorum* he inherente ao Summo Imperio; sem elle naõ poderia existir o poder Executivo. Pelo que nenhum Vassallo sem beneplacito do Soberano póde usar delle. No Reinado de D. Sancho I. apparece a guerra civil de D. Pedro Rodrigues contra seu primo Pedro Mendes de Poiares: no Reinado de D. Affonso II. as Irmãs delle se levantáraõ com os seus Castellos, e terras. A D. Sancho II. se tirou o Reino. No Reinado de D. Affonso III. occorre a guerra intestina de Pedro Esteves, e Fernando Affonso. As desordens de D. Affonso IV. com seu Pai D. Diniz, as de D. Pedro I. com seu Pai saõ bem sabidas.

Attentados, que fizeraõ os Grandes nos Direitos do Summo Imperio.

§ XIII.

## § XIII.

Usurpavaõ o direito de Legislar.

O poder de Legislar, e o de julgar, saõ tambem inherentes ao Summo Imperio. Muitos dos Donatarios, e Grandes do Reino naõ sómente davaõ leis aos seus Vassallos; porém elles lhes faziaõ expressa prohibiçaõ para se naõ hirem queixar ao Rei; e muitas vezes accrescentavaõ, que naõ reconhecessem outro poder sobre elles, senaõ o seu. No Foral da Villa Boa Jejua se lê esta clausula: *Et toto vicino de Villa bona, qui fuerit cum quærimonia de suo vicino a Rege; et non quæsierit accipere judicium de vestros Juratos, pectet x. mrs., et exeat de Villa; et remancat hereditate in manu de vestro Concilio.* E no Foral de Carvalhal de Ceras se lê a arrogante clausula, de que já fizemos mençaõ. (§ XI.)

## § XIV.

Nomes, que denotavaõ o grande poder dos Donatarios.

Estes foraõ os fundamentos do grande poder dos Donatarios, e Senhores de terras; a quem muitas vezes davaõ os nomes: *Senhores de baraço e cutelo, Senhores de pendaõ e caldeira*; cujos nomes declaraõ a usurpaçaõ do Summo Imperio, que elles faziaõ. Passemos agora a tractar do poder dos Ecclesiasticos, ainda mais fatal para o Estado.

# CAPITULO III.

*Do grande poder dos Ecclesiasticos; da sua origem, e causas.*

## § XV.

Causas do grande poder dos Ecclesiasticos.

OS Ecclesiasticos foraõ poderosos 1.° porque por muitos seculos elles foraõ os que tiveraõ só a instrucçaõ publica, e foraõ tambem Mestres dos mais homens: 2.° pelas

las muitas terras, e Juriſdicçoẽs da Coroa, que entráraõ nas Igrejas, e Moſteiros: 3. pelas maximas Ultramontanas, que espalháraõ por toda a parte.

§ XVI.

Depois da invaſaõ dos barbaros no quinto ſeculo; as Sciencias perdêraõ aquella tranquilidade da Republica neceſſaria para a ſua conſervaçaõ, e augmento. Huns póvos cuidavaõ em conquiſtar; outros em ſe defender. Augmentou ainda mais a ignorancia, a ſuppreſſaõ, que Juſtiniano no ſeculo VI. fez por todo o Imperio dos ſalarios dos Profeſſores. No ſeculo VII. no Concilio de Carthago ſe determinou, que nenhum ſecular enſinaſſe nas Igrejas Cathedraes. Eſſes poucos conhecimentos, que entaõ havia eſtavaõ, como em monopolio, nos Eccleſiaſticos. A ignorancia foi cada vez a mais: no ſeculo VIII. os Conegos de S. Chronegando, he que enſinavaõ Grammatica, Rhetorica, Arithmetica, Muſica; e neſſe meſmo ſeculo Carlos Magno decretou, que em cada Moſteiro, e Sé houveſſe Meſtres de Grammatica, Arithmetica, e Canto Gregoriano. O bom goſto dos Romanos ſe tinha perdido, ſem critica as falſidades, e fingimentos eraõ a montes. No IX. X., e XI. as trevas foraõ cada vez a mais. No XII. he que ſe formou a noſſa Monarchia, onde os Eccleſiaſticos, aſſi como por toda a Europa, foraõ os Meſtres. Meſtres dos póvos.

§ XVII.

Joaõ Peculiar foi eſtudar a França, e em 1120 fundou (*a*) o moſteiro de S. Joaõ de Tarouca. O meſtre Juliaõ, o meſtre Pedro, o Cantor Eborenſe conhecidos pelos monumentos dos primeiros tempos do Reino, eraõ Eccleſiaſticos. Os Templarios recebiaõ doações dos pais pa- Meſtres dos primeiros tempos da Monarchia.



(*a*) Chronica dos Conegos Regranres.

para lhe ensinarem seus filhos: tal he huma, que lhe fez D. Fernando Joaõ, e sua mulher D. Adroisa em 1259: *Damus tali pacto ut vestiant nos ambos de brunetis, aut de verdis mantos, aut sajas, et calceas, et dent nobis portiones, velut aliis fratribus, quando voluerimus, et recipiant nos quasi alios fratres, et doceant, e faciant nostros filios esse milites.* Nas Cathedraes, e Mosteiros he que havia alguns estudos, como refere *Brandaõ*, e dos Padres de S. Domingos conta Frei *Luiz de Sousa*, que ensinavaõ Grammatica.

## § XVIII.

Doações immensas feitas á Igreja.

As doaçoẽs, que os Reis, Grandes, e todas as Classes de pessoas fizeraõ aos Ecclesiasticos; as izençoẽs dos tributos, e encargos publicos; foraõ o segundo fundamento do seu grande poder. Mestres naõ só dos Vassallos, porém dos Principes tambem, elles fizeraõ os suffragios (que por muitos seculos na Igreja tinhaõ sido gratuitos) hum forte escudo da sua ambiçaõ. Citavaõ-se as bençaõs de Deos a Constantino Magno, e Theodosio pelas doaçoẽs, com que elles tinhaõ enriquecido a Igreja. O Bispo de Silves Jeronymo Osorio, escrevendo a D. Sebastiaõ diz assi. ,, Está bem manifesto, (*a*) que todo o Principe que accrescentou honra á Igreja de Deos ,, foi honrado, e favorecido de Deos com sua graça, ,, e alcançou immortal memoria; e os que a vexáraõ todos ,, tiveraõ desaventurado fim. Ponha V. A. os olhos em ,, hum Constantino Magno, em hum Theodosio o Gran- ,, de, e em hum Carlos Magno; e verá quam amigos da ,, Igreja, e quam grandes mercês, prosperidades, e hon- ,, ras por este respeito da maõ de Deos recebêraõ. Veja por ,, outra parte o Emperador Federico Baba-roxa, e depois ,, a

(*a*) He o sofisma que chamaõ *non causæ pro causa.* A Rainha Izabel, e o Principe de Orange foraõ os mais affortunados Principes, e os que mais perseguíraõ os Catholicos Romanos.

,, a Federico II., e outros, que se esquecêraõ deste cami-
,, nho, quam tristes fins tiveraõ; e nisto se cumpre, o que
,, diz Deos pelo Profeta Izaias: *Gens et regnum, quod*
,, *non obediet tibi, peribit.*,,

## § XIX.

Destes falsos principios nascêraõ os bens immensos que entráraõ no Patrimonio da Igreja de tal sorte, que se fizermos huma exacta averiguaçaõ, acharemos o antigo Erario consumido pelos Ecclesiasticos. Só Alcobaça passa de trinta Villas que possue. Cruzios, Bentos, Gracianos, Dominicos, Jeronymos &c. todos tem as suas Chronicas cheias de louvores dados aos Reis que lhes fizeraõ doações. O mal cresceo até tal ponto: que a Filippe II. se fez huma Consulta dos bens da Coroa, que muitos Conventos tinhaõ, e deviaõ de largar, por serem de sua natureza inalienaveis (Frei *Luiz de Sousa* Chr. de S. Dom. P. II. C. 17.) Nesse mesmo Reinado, o Procurador da Coroa chegou a offerecer libello contra os Padres de Christo pelas muitas, e grandes doações, que possuiaõ de bens da Coroa. (Consta de varios Autos, que no Juizo da Coroa traz o Povo de Thomar com o Convento de Christo.) E no seculo passado escrevendo a Camera de Thomar a Filippe III. (*a*) lhe diz:

O Erario, que de sua natureza he inalienavel, acha-se consumido com as doações á Igreja.

,, que os campos do Reino vaõ areados, e naõ lhes acu-
,, dindo a agua a seus tempos como ordinariamente acon-
,, tece por nossos pecados naõ daõ nada; e padece todos
,, os annos o reino fome, que se remedêa com o paõ,
,, que vem de França, e outras partes; a troco do qual
,, levaõ deste reino mais de quinhentos mil cruzados, que
,, he hum tributo necessario, que se naõ póde escusar.
,, Nelle ha muito poucos lavradores, e esses lavraõ terras
,, alhêas, porque as mais dellas saõ de *Mosteiros*, *Igrejas*,
,, *Reguengos* &c.,, Eu ommitto os muitos, e differentes



(*a*) Livro registrado por *Cardoso* no Archivo da mesma Camera.

modos, que a Igreja teve de adquirir. Basta dizer, que a Lei de Amortizaçaõ feita desde o principio da Monarchia, ou pouco, ou nenhum uso teve, como bem o declara o citado Historiador (Frei *Luiz de Sousa* P. I. L. V. c. 25.) e as frequentes repetições da mesma Lei; que assaz indicaõ a sua pouca observancia. Porém de todos os donativos que recebêraõ os Ecclesiasticos, (*a*) nenhum igualou ao que lhes fez ElRey D. Manoel izentando-os do tributo das sizas.

## § XX.

Maximas Ultramontanas defendidas pelos Ecclesiasticos.

Foraõ tambem os Ecclesiasticos poderosos pelas maximas ultramontanas, que desde o principio da Monarchia começáraõ a estabelescer, augmentando o seu uso de Reinado em Reinado. D. Affonso I. fez-se feudatario á Santa Sede. D. Sancho seu filho chama ao Papa Senhor do seu corpo, e da sua alma, e o deixou seu Testamenteiro. No Reinado de D. Affonso II., he que o celebre Soeiro Prior Dominicano fez Leis contrarias ás do Rei. D. Sancho II. por intrigas dos Ecclesiasticos, he que foi expulso do Reino: D. Affonso III. concordou com elles, que em todos os negocios, que pertencessem ao Estado, obraria com o conselho dos Prelados; e Gregorio X. lhe escreveo ameaçando-o de excommunhões, e interdictos. E refletindo nos nossos Annaes observa-se, que á proporçaõ dos annos, foi crescendo a denominada Jurisdicçaõ Ecclesiastica: até que no Reinado de D. Sebastiaõ se decretou, que os Prelados podessem castigar os Leigos em todos aquelles casos que saõ permittidos pelo Concilio de Trento; de cujo Decreto diz hum nosso Jurisconsulto, ainda falto dos conhecimentos do Direito Publico, *An Rex per se solus sine publicis Comitiis hoc po-*

(*a*) Como esta Corporaçaõ entrou a ser a mais rica, por consequencia entrou a fazer mais compras, e vendas, as quaes sendo izentas de siza, o pezo carregou sobre os Seculares; o que mais se verificou, quando as sizas começáraõ a ser por encabeçamentos.

*potuiſiet facere*? ( Gabriel Pereira ). No Concilio XI. de Toledo ſe tinha decretado, que os Biſpos tiveſſem o poder de mandar prender, e deſterrar; porém a Igreja Portugueza naõ tinha recebido tal uſo.

§ XXI.

Além dos Grandes, e Eccleſiaſticos, os Magiſtrados, e ſeus Officiaes foraõ ſempre olhados como huma claſſe de gente temivel aos mais Cidadaõs: o poder de julgar, e caſtigar, que exercitaõ em nome do Principe, lhes daõ baſtantes meios, para atropellar os mais; poſto que as Leis lho vedem.

Os Magiſtrados, e ſeus Officiaes entraõ na claſſe dos poderoſos.

§ XXII.

O corpo da Magiſtratura, ſe foi cada vez fazendo mais poderoſo, á proporçaõ que creſcêraõ as cauſas de ſe fazer o Direito vacillante. Os primeiros combates foraõ entre o Direito Romano, e Patrio; ſahindo cada hum delles de Póvos, que tinhaõ conſtituiçaõ, e coſtumes differentes; naõ podia dahi reſultar hum todo harmonioſo. Maiores brechas ainda fizeraõ as Leis, que vieraõ do Direito Canonico; das opinioẽs dos Doutores; da praxe de julgar: e por ultimo a Compilaçaõ Filippina, que eſtá chea de antinomias, deraõ occaſiaõ aos Julgadores de voltarem as Leis a ſeu arbitrio.

Cauſas do grande poder dos Magiſtrados.

§ XXIII.

Os Advogados, e Officiaes de Juſtiça foraõ ſempre olhados como poderoſos pelos ſeus officios. Os Letrados ſaõ os meſtres, que enſinaõ aos mais homens os direitos, que lhes aſſiſtem. Os negocios forenſes dependem de certas formulas, (*a*) que elles, e os Eſcrivaẽs poſſuem; pe-

E dos Advogados, e mais Officiaes de Juſtiça.

(*a*) Nos naõ temos aquellas formulas ſolemnes, que tinhaõ os Romanos, com as quaes os Patricios faziaõ a plebe delles dependente. Cic.

pelo que a juſtiça das partes delles depende baſtantemente.

## § XXIV.

Os homẽs atrevidos.

Os homens attrevidos, ou pelas ſuas riquezas, ou pelas ſuas forças, ou por ſe ajuntarem com outros pódem ſer tambem olhados como poderoſos, e nelles ſe executou muitas vezes o direito da Correiçaõ. Tendo tractado das peſſoas, contra as quaes tem principalmente lugar o direito de Correiçaõ, (§ II.) paſſemos agora a tractar das Leis Correctorias, impeditivas dos males, que a Republica recebia de taes homens.

# CAPITULO IV.

## *Das Leis Correctorias relativas aos Grandes, e dos differentes tempos, em que foraõ promulgadas.*

## § XXV.

Cauſas porque entre nós o Summo Imperio ſenaõ dilacerou.

ALém das Leis, que impedíraõ os damnos, que o Eſtado podia receber dos poderoſos; acho tres uſos deſde o principio da Monarchia, qne ſervíraõ de impedimento aos Grandes, para que ſe naõ fizeſſem deſpotas, aſſi como ſuccedeo em outros Eſtados. Eſtes ſaõ as *Confirmaçoẽs*, as *Collectas* ou *Colheitas*, e os *Aggravos*: tres

---

de Orat. I. 61. A Legiſlaçaõ Patricia manda, que ſe julgue pela verdade ſabida, ſem embargo do erro do proceſſo: mas a pezar diſſo, as partes naõ ſaõ ouvidas em proceſſo eſcripto, ſem conſtituirem Procurador Letrado Ord. L. I. t. 48. Coll. 3. n. 4. Eſta Legiſlaçaõ propria para as Relaçoẽs de Lisboa, e Porto, e contraria á Ord. L. I. t. 92. § 8. e 9. ſe fez praxe commua. V. Vallaſco Conſ. 25. n. ult. &c. do qual provavelmente ſe deduziraõ os mencionados aſſentos. A praxe de aggravos, e a Legiſlaçaõ que ha ſobre elles; o conhecer a ſua natureſa; as differenças que tem da appellaçaõ, ſendo hum remedio analogo, ſaõ materias mais intrincadas, que as formulas Romanas, que aclarou Cneo Flavio. Cic. pro Murena Cap. 11.

tres pontos, em que os mais Apotentados ficáraõ dependentes do Summo Imperio, entre nós.

§ XXVI.

Os Diplomas dos primeiros tempos do Reino provaõ bem o uso antigo das Confirmaçoẽs. A Rainha D. Thereza em 1128 deo o Castello de Soure aos Templarios; e no anno seguinte o mesmo Castello se acha dado outra vez aos mesmos Templarios por seu filho D. Affonso Henriques, que entaõ se chamava, Infante, e Principe dos Portuguezes. D. Sancho I. deo a Pedro Ferreiro huma terra em Ordeales pelos serviços, que lhe tinha feito, e porque era seu bésteiro; D. Affonso II. lha confirmou. O mesmo D. Sancho deo a D. Froile Hermige Villa Franca de Xira, e D. Affonso II. tambem lha confirmou. &c. (*a*) As Confirmaçoẽs saõ do primeiro tempo da Monarchia.

§ XXVII.

As Collectas eraõ hum tributo, que pagavaõ todas as terras, ainda que fossem dos Ecclesiasticos. Este encargo, que he desde o principio da Monarchia, constava de certa porçaõ de fructos, que se dava ao Rei para sua comedoria, quando passava pelas terras. No Art. 2. da Concordata de D. Sancho II., se diz, que o Rei recebera este tributo nas Igrejas Cathedraes, nos Mosteiros, e outras Igrejas, onde as tiveraõ os Reis de Portugal seus Avós. E D. Affonso III. concordou tambem ( Conc. II. Art. 9. ) com os Ecclesiasticos, que as Collectas seriaõ em fructos, e naõ em dinheiro: *Item quod collectas non recipiam in pecunia numerata, nec majores, quam Avus meus recipiebat.* (*b*) Os Donatarios da Coroa tambem pa- E tambem as Collectas.

(*a*) Varias Escripturas, que se achaõ no Cartorio do Convento de Christo.

(*b*) Parece por estas Concordatas, que naõ teve uso huma das Leis de D. Affonso II. dictada provavelmente pelos Ecclesiasticos, que en-

pagavaõ eſta contribuiçaõ, que era hum direito Real generico. D. Sancho II. fazendo doaçaõ da Idanha a velha aos Templarios em 1244 diz: *Quito totum directum quod habeo, et habui in Egitania Veteri, et in Salvaterra Ordini Templi, et hoc facio pro remedio animæ meæ, et pro amore D. Martini mei Collacii, Magiſtri ordinis Templi in tribus regnis Hispaniæ, exceptibus juribus regalibus videlicet, qnod recipiant monetam meam*, et quod dent inde mihi collectas, *et quod eant in exercitum meum et in meam anaduvam et alia jura ſecundum quod habeo, et illa habere debeo in aliis Caſtellis, et villis, quæ prædictus Ordo Templi in Regno meo habet.*

## § XXVIII.

Aggravos. Os Aggravos, e queixas ao Rei, e as Sentenças do Poder ſupremo, poſto que as contendas foſſem entre os Grandes do Eſtado, ſaõ tambem desde o principio da Monarchia. A meſma prohibiçaõ que alguns Donatarios faziaõ aos ſeus Villaõs, para que ſe naõ foſſem queixar ao Rei (§ XIII.) moſtra, que elles tinhaõ eſſe uſo. Na contenda, que houve no tempo de D. Affonſo Henriques entre o Abbade de Soalhaẽs com Gonçallo Affonſo, e Pedro Paes, ella foi decidida diante d'ElRei, preſentes varios Biſpos. (*Souſa* nas Prov. L. XIV. n. 7.) E no tempo de D. Affonſo III. fazendo D. Gomes Lourenço aggravos á Prioreza de Santa Anna de Coimbra D. Thereza Dias, eſta ſe queixou ao Rei, o qual reme-

---

taõ faziaõ o Conſelho principal do Rei. A Lei he eſta „ Porque nos „ parece couſa deſaguiſada que aquelles, que eſtaõ a ſerviço de Deos „ de ſerem aguardados por poderio ſagral eſtabeleſcemos que os Eccle- „ ſiaſticos naõ ſejaõ conſtrangidos nas colheitas, que para nos tirarem, „ nem daquelles que de nos as terras tiverem „ &c. N. B. Quando neſta Memoria citarmos Leis dos antigos Reis, ſem indicarmos as fontes donde as tiramos, fica-ſe entendendo os Manuſcritos, que da Torre do Tombo foraõ enviados para a Univerſidade de Coimbra.

metteo a decisaõ ao Concelho de Coimbra; que mandou ao dito D. Gomes desistisse dos aggravos que fazia á Abbadeça: *In Concilio intimatum est ne inferret damna D. Theresiæ Didaci, et Conventui de Cellis.* (Brandaõ) (*a*)

## § XXIX.

Leis correctorias de D. Affonso II.

Para cohibirem o poder dos Grandes os Reis de Portugal publicáraõ varias Leis, e fizeraõ varios Magistrados. D. Affonso II. tirou o costume, que havia em Coimbra, e mais terras do Reino, pelo qual o Alcaide, ou Senhor da terra levava a terça parte do comestivel, que se vendia; fez izençaõ do tributo, que chamavaõ *aliavas*: (*b*) com maõ armada defendeo os direitos do Summo Imperio, que suas Irmãas como Donatarias de certas terras lhe queriaõ usurpar. Da sua Lei, que os que tiverem terras do Rei, naõ tomem cousa nenhuma aos Villaõs sem as pedirem aos Juizes, teve origem a Ord. L. II. t. 50.



(*a*) No Reinado de D. Affonso II. já se faz mençaõ de Tribunal, e Juizo do Rei, onde se pleiteavaõ as causas em segunda instancia ,, Cobiçante nos pôr cima aas demandas, e que por aquesto hajaõ fim qual ,, devaõ, estabelescemos, que se algum trouxer a nosso Juizo áquel ,, com quem houve demanda depois da Sentença de nossos Juizes, e ,, depois foi vençudo, e achado que a Sentença que ganhou foi boa... ,, pagara o vencudo segundo a qualidade de sua pessoa. ,,

(*b*) *Aliavas* era hum tributo, que se pagava para mantença das aves, com que se fazia a caça. *Fernaõ Lopes* o mais antigo dos nossos Chronistas fallando de D. Pedro I. diz; que elle trazia grande Casa de Caçadores, e moços do monte, e de aves. (Cap. 10.) D. Diniz fez Lei em 1326 da Era de Cezar para que, os que achassem Falcoẽs, ou Gavioẽs os entregassem a seus donos, pena de furto: e antes D. Sancho II. (Conc. Art. 7.) tinha concordado com os Ecclesiasticos do seguinte modo: *Placuit insuper domino Regi, qnbd nec canes, nec aves... mittat ad monasteria.*

## § XXX.

De D. Affonso III.

D. Affonſo III. annualmente tirava devaſſa (*a*) dos Juizes : mandou (*b*) inquirir a reſpeito das Honras, e dos que tinhaõ Juriſdicçoẽs, e Terras da Coroa : determinou, que os Alcaides naõ fizeſſem pedidos de paõ, nem colheitas ; nem pouzaſſem nas terras, em que era coſtume em tempo de ſeu Pai, e Avô : fez Lei para que os Fidalgos, e ſeus Mordomos naõ pouzaſſem nas Igrejas, e Moſteiros (*c*), nem lhes tiraſſem os ſeus bens contra ſua vontade : e punha Juizes (*d*) quando julgava, que os eleitos pelo Povo naõ adminiſtrariaõ bem juſtiça.

§ XXXI.

---

(*a*) Concord. I. Art. 2.°

(*b*) *Brandaõ* L. XVI. Cap. 69., e D. *Antonio Caetano de Souſa* nas Provas L. XIII. n. 11.

(*c*) Leis de D. Affonſo III. tiradas da Torre do Tombo, e Cod. de D. Affonſo V. Liv. II. T. 4.

(*d*) Eſtes ſaõ os primeiros Juizes, que ſe podem chamar de Fóra ; porque eraõ de fóra das terras, e fóra da ordem commũa de ſe fazerem, que era por eleiçaõ do Povo. Na Concord I deſte Rei Art. 2. fallando dos Juizes diz elle, que os porá onde lhe parecer : *Per totum regnun juſtos, et rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere per electionem populi cui præordinatus eſt judex*, vel alio modo *ſecundum Dominum.. Et hic cun ſic electus fuerit* vel aſſumptos &c. E D. Affonſo IV. nas Cortes de Torres Novas de 1352. Art. 7. fallando dos Juizes de Fóra diz : ,, Movemonos de poer eſſes Juizes eſpecialmente por razaõ ,, dos teſtamentos, dos que ahi paſſaraõ no tempo da peſte, que Deos ,, deo pouco tempo ha em a terra para ſerem compridos por eſſes ,, noſſos Juizes, como foi vontade dos paſſados ,, A's viſta deſtes factos hiſtoricos naõ podemos comprehender a razaõ porque na Hiſtoria Juris Civil. Luſitan. § LXXX. ſe diga fallando de D. Manoel : *Primus Judices, quos foraneos nominamus, qui ſcilicet foris ad cauſas judicandas aſſumuntur, creavit.* Se D. Manoel foi o primeiro que creou Juizes de Fóra, como havia já no Reinado de D. Affonſo V. legislaçaõ para eſſes Juizes, que he o Tit. 26. do L. I. do ſeu Codigo, a epigrafe do qual Tit. ſe poem no Append. N. II. p. 166. da citada Obra, iſto he : ,, Da maneira que haõ de ter os Juizes, que ElRey manda a algumas villas, ,, por ſeu ſerviço, e do poder que haõ de levar ? ,,

## § XXXI.

D. Diniz mandou, que nem Conde, nem Rico-Homem, nem Infançaõ tomassem besta de sella sem agrado de seu dono, porém que as Justiças lhas dariaõ de almocrevaria. Em 1349 da Era de Cezar decretou, que nenhum Cavalleiro tomasse vianda sem consentimento dos Alvazís; e ninguem tivesse Porteiros sem licença d'ElRei, salvo, os que os tivessem no tempo de seu Avô: que ninguem podesse ter honra de Cavalleiro senaõ por ElRei, e que os Cavalleiros que faziaõ os Ricos-Homens naõ fossem livres de serviço. Sobre as Honras que muitos pretendiaõ ter, quatro vezes mandou inquirir, (*Brandaõ* L. XVI. c. 68.). De D. Diniz.

## § XXXII.

D. Affonso IV. determinou, que só os Juizes a quem elle desse poder, he que teriaõ a faculdade de dar seguros. Nas Cortes de Santarém de 30 de Maio de 1369 (*a*) da Era de Cezar no Art. 46. determinou, que os Alcaides, que tivessem por foro estarem em Concelho, naõ impedissem aos Juizes desembargar os feitos, antes impedissem os poderosos, que nelle quizessem fazer torvaçaõ; e que os Ricos-Homens, e Cavalleiros, naõ trouxessem degradados, e malfeitores comsigo; e no Edicto Geral (*b*) definio a Jurisdicçaõ dos Donatarios. De D. Affonso IV.

## § XXXIII.

D. Pedro I. foi hum dos nossos Monarcas, que com maior igualdade administrou justiça. O caso, que o antigo Chronista *Fernaõ Lopes* refere de certo Fidalgo d'Entre-Douro e Minho, Senhor de Vassallos, o qual pas- De D. Pedro I.



(*a*) Chancellaria de D. Affonso IV.
(*b*) Ord. L. II. tit. 45. § 6.

passou com hum Lavrador seu subdito; mostra bem que a Jurisdicçaõ Feodal, que na Alemanha fazia nascer tantos Summos Imperantes, nesta parte da Hespanha perdia toda a sua força. (*a*)

§ XXXIV.

De D. Fernando.

D. Fernando nas Cortes de Atouguia em 1375 deo fórma, como os Donatarios haviaõ de usar das suas Jurisdicçoẽs, (*b*) donde se deduzio parte da Ord. L. II. t. 45. Fez Lei para castigar as malfeitorias, que os Fidalgos, e pessoas poderosas fazem com armas por onde andaõ. (*c*)

§ XXXV.

De D. João I. D. Duarte, e D. Affonso V.

D. Joaõ I. prohibio aos Fidalgos apropriarem-se das Igrejas, e Mosteiros. D. Duarte determinou, que nem as Rainhas, nem os Infantes dessem cartas de privilegios. D. Affonso V. declarou o modo como as Rainhas, e Infantes haviaõ de usar das Jurisdicções nas Villas, e Terras, que lhes fossem dadas por ElRey. (*d*)

§ XXXVI.

De D. Joaõ II.

D. Joaõ II. acabou de estabelecer os direitos do Summo Imperio respectivamente aos Grandes, e Donatarios

(*a*) Escandalizado o Lavrador, de que o Fidalgo lhe naõ restituisse trez tacinhas de prata, que lhe tinha pedido; mas antes o mandasse espancar, se foi queixar ao Rei. Informado do caso lhe mandou, que se naõ fosse da Corte, e que seu Esmoler lhe daria o necessario. Sendo o Fidalgo chamado pelo Rei; hum anno o trouxe após de si, sem que lhe beijasse a maõ. Por fim mandou o Rei que pagasse tudo o que o Lavrador tinha gasto, e por seu mandado lhe dice o Esmoler: „ Que alli lhe entregava aquelle Lavrador, e que visse lá como o „ tractava; porque havia de dar conta delle vivo, e saõ, todas as vezes, „ que ElRei mandasse. „ Chr. Cap. 11.

(*b*) Leis de D. Fernando.

(*c*) Cod. Affon. L. II. t. 59.

(*d*) Codig. Affons. L. II. tit. 39.

rios da Coroa. A Jurifdicçaõ criminal lhes foi tirada; os Miniftros Regios entráraõ pelas fuas terras em Correiçaõ; e elles foraõ obrigados a dar ao Rei nova, e differente homenagem.

## § XXXVII.

A dilatada paz, que por mais de cem annos tivemos com os noffos vizinhos, em cujas guerras os Grandes naõ poucas vezes tinhaõ intrigado; as muitas expediçoés maritimas, e longinquas, a que foraõ obrigados; a nova conftituiçaõ militar, que inteiramente deixou o exercito dependente das ordens do Soberano; as muitas riquezas que entráraõ no Reino, as quaes introduzindo o luxo, humanizáraõ os coftumes, pofto que por outra parte fe perverteffem; fizeraõ defapparecer dos noffos Annaes as reliquias da efcravidaõ *glebæ*; a qual em noffos dias muitos dos Eftados de Europa tem abolido.

Caufas por que ceffou o poder dos Grandes.

## § XXXVIII.

Temos tractado das Leis, com que o Summo Imperio corregio o poder dos Grandes; paffemos agora a tractar como efte Summo Imperio exercitou os feus direitos, refpectivamente aos Ecclefiafticos, e Magiftrados.

# CAPITULO V.

## *Das Leis correctorias refpectivamente aos Ecclefiafticos, Miniftros, e Officiaes de Juftiça.*

## § XXXIX.

A noffa Monarchia teve principio quando já os Ecclefiafticos tinhaõ eftabelecido a fua. A ignorancia dos Seculos VII. e VIII., e feguintes fez paffar por verdadeiras as Decretaes de Ifidoro Mercador, em que ella fe ef-

Caufas do grande poder dos Ecclefiafticos.

eſtribava. No Seculo XII. Graciano eſtabeleceo, ou melhor collegio e encorporou no ſeu *Decreto* eſtas novas maximas, que augmentavaõ o poder da Monarchia da Clerezia. Taes ſaõ eſtas: que o Papa naõ eſtá ſujeito aos Canones; e que em nenhum caſo os Juizes Leigos pódem julgar o Clero. V. *Fleury* Hiſt. Eccleſ. L. XLIV. n. 22. e L. LXX. n. 28. Concorreo tambem para o augmento deſte exceſſivo poder, a avocaçaõ das cauſas na primeira inſtancia por via dos Legados *a Latere* (*a*), ou dos Juizes delegados; as guerras Santas, ou as Cruzadas; as Ordens Mendicantes; a qualidade das cauſas v. g. as que levavaõ juramento, aquellas que tinhaõ por occaſiaõ o Sacramento, como eraõ as do Matrimonio &c. V. a Diſſ. 7. de *Fleury*. Para ſe opporem a eſte grande poder, que muitas vezes pôz os Eſtados nas maiores perturbaçoẽs, os noſſos Soberanos eſtabelecêraõ algumas Leis, que lhe ſervíraõ de barreira; ſendo para admirar que nos tempos mais remotos ſe conſervaſſem Regalîas, que ao depois ſe perdêraõ.

## § XL.

Meios com que os noſſos Monarchas ſe opposeraõ aos Eccleſiaſticos.

A Hiſtoria nos refere as grandes contendas, que houve entre os Eccleſiaſticos, e D. Affonſo II., D. Sancho II., D. Affonſo III., pugnando cada hum deſtes Monarchas pelos uſos da antiga Igreja Portugueza. As Leis de D. Diniz mandaõ, que o Official de Juſtiça ſe for Clerigo, e ſe deshoneſtar com peſſoa, que perante elle requer, perca o patrimonio: que os Clerigos naõ comprem bens nos Reguengos: que o Freire, ou Frade, que eſtiver por Commendador em Granja, ſe pedir empreſtado, fiquem os bens da Granja obrigados ao empreſtimo: que nos contra-

(*a*) Os Legados *a Latere*, quando paſſavaõ por qualquer Eſtado levavaõ huma comitiva, que impunha aos Reis, a quem os Papas eſcreviaõ recomendando-lhes que lhes fizeſſem toda a honra. A noſſo reſpeito, e com ſimelhante recommendaçaõ ao noſſo Soberano traz *Rimer* hum caſo, Act. Pub. T. I. 1199.

tractos se naõ ponha juramento. E porque os Ecclesiasticos faziaõ comprar bens de raiz por pessoas Leigas (para illudir a Lei da Amortizaçaõ, que elle tinha renovado) mandou, que jurassem, que eraõ para elles: como se vê em varios lugares do Livro de Leis, e Posturas antigas dos nossos primeiros Reis, que se acha na Torre do Tombo.

## § XLI.

D. Affonso IV. mandou, que os Leigos nas causas da Jurisdicçaõ do Rei naõ respondessem diante de Juiz Ecclesiastico (Ord. L. II. t. 1. n. 5. 6. e 9.); que os Vigarios dos Bispos se naõ intromettessem em publicar os testamentos. D. Pedro I. fez Lei (*a*) para que todas as Cartas, que viessem da Corte de Roma, se naõ publicassem, sem que primeiro houvesse o Regio beneplacito: e fazia que as Igrejas, e os Clerigos pagassem para o que fosse de proveito commum. No seu tempo os Ecclesiasticos naõ tinhaõ ainda Escrivaẽs para o seu fôro. Governando D. Joaõ I., (*b*) as Justiças seculares eraõ as que tomavaõ conta dos testamentos, que naõ eraõ dos Ecclesiasticos; e a Ajuda do braço secular para execuçaõ das Sentenças dos mesmos Ecclesiasticos durou até o tempo de D. Sebastiaõ. O poder immenso, que elles tiveraõ nos Gabinetes dos Principes, fez perder estas, e outras Regalîas, que eraõ como barreira opposta á Monarchia Ecclesiastica. D. Diniz por Lei datada em 1321 da Era de Cezar mandava a seus Officiaes, que fizessem alçar as excomunhoẽs em taes, e taes casos: porém D. Affonso V. mandou indistinctamente (*c*), que em tal materia se naõ intromettessem. Perderaõ-se as Collectas que as Igrejas, e Mosteiros pagavaõ para sustento do Principe, e sua Corte; abo-

D. Affonso IV., e D. Pedro I.

(*a*) Concord. deste Rei Art. 3. 23. 42.
(*b*) Concord. de D. Joaõ I. Art. 91.
(*c*) Concord. de D. Affonso V. Art. 1.

abolio-se (*a*) o uso das Confirmaçoẽs dos bens, que as Jgrejas tinhaõ da Coroa; e pela maior parte (*b*) se extinguio a terça parte dos dizimos, que pagavaõ as mesmas Igrejas para a reparaçaõ dos muros. Nóvos privilegios, e doaçoẽs da Coroa alcançou o Clero nos Reinados de D. Manoel, D. Joaõ III.; porém os maiores golpes dados nos direitos do Summo Imperio foraõ do tempo de D. Sebastiaõ, educado por Frades, gente, que inteiramente ignora os fundamentos das primeiras sociedades; e que por consequencia ha de ignorar aquelles, em que se estribaõ as sociedades maiores, que saõ compostas, e se conservaõ, e propagaõ por via da primeira. Luctando pois contra taõ grande poder o Summo Imperio, para o corrigir permittio-se aos Vassallos vexados o Recurso á Coroa, as Tuitivas, e as Forças novas; remedios usados desde remotos tempos.

## § XLII.

Leis correctorias para os Magistrados.

Para contêr os Magistrados, e Officiaes de Justiça nos justos limites da sua jurisdicçaõ, os nossos Soberanos publicáraõ varias Leis. D. Affonso III. tomava residencia aos Juizes todos os annos. D. Diniz mandou, que as Justiças, que naõ julgassem segundo Direito seriaõ castigadas; que os Juizes dessem o aggravo até nove dias; que o Official de Justiça que se deshonestasse com pessoa, que perante elle requeresse, fosse castrado sendo secular. Determinou o modo como os Officiaes de haviaõ cobrar as custas; o quanto deviaõ levar os Procuradores, e os Advogados, e o tempo em que seus salarios lhes seriaõ pagos.

---

(*a*) Concord. de D. Affonso V. Art. 12.

(*b*) Digo, que a maior parte das terças dos dizimos, que estavaõ destinadas para obras publicas se aboliraõ, porque algumas ficaraõ incorporadas na Coroa; e dellas fez doaçoẽs a Fidalgos, os quaes nunca cuidaraõ do fim pelo qual as terças dos dizimos entraraõ no Patrimonio do Publico. Vejaõ-se as Sentenças referidas por Cabedo Decis. 63. P. II.

gos. D. Affonſo IV., a fim de ſe evitarem demandas, que deſtruiaõ as terras, mandou; que naõ houveſſe Advogados reſidentes na Corte, nem em nenhuma parte; e que para deciſaõ do pleito os Juizes fizeſſem ás partes as perguntas, que bem lhes pareceſſe: e D. Pedro fez Lei, pela qual condemnava á morte o Juiz, que ſe deixaſſe corromper. (*a*)

## § XLIII.

Os poderoſos em razaõ das ſuas forças, e ajuntamento, que faziaõ com outros, foraõ tambem objecto das Leis correctorias antigas. As aſſuadas foraõ expreſſamente prohibidas por D. Affonſo III.: ſeu neto D. Affonſo IV., pôz penas aos que levantaõ volta em Juizo; e D. Joaõ II. por cauſa das parcialidades, que havia no Paço, inſtituio o Meirinho do Paço (*b*) com doze homens.

Leis correctorias reſpectivè aos ricos, e valentes.



(*a*) He de notar, que as Leis antigas ſem comparaçaõ alguma ſaõ mais conformes aos fins da Economia Civil dos Eſtados, do que aquellas que ſe publicáraõ depois. Parece iſto contrario ao renaſcimento das Sciencias na Europa; porém a comparaçaõ de humas, e outras fazem prova. As Leis antigas tendem a augmentar o trabalho, fazer o proceſſo deſembaraçado, diminuir a gente ocioſa; as que vieraõ depois, ſeguiraõ o eſpirito de frôxidaõ, em que o Eſtado cahio. Quaes ſaõ pois as cauſas de taes fenomenos? A ſoluçaõ deſte problema he materia melindroſa. Ella toca com huma claſſe de gente (* os Juriſconſultos), que coſtumada a julgar os mais, ſoffre pouco, que delles ſe faça juizo. Em quanto os Póvos em Cortes repreſentáraõ aos Principes as ſuas neceſſidades; em quanto elles deliberáraõ entre ſi dos meios, que havia para ſe occorrer aos males que padeciaõ; as Leis foraõ filhas de huma ſabia Economia. Mas depois que taõ importante materia foi ſó incumbida aos Juriſconſultos, que cheios das vaſtas Leis Romanas, naõ podiaõ por ellas conhecer a preſente ſituaçaõ do Eſtado Portuguez; a ſituaçaõ, em que eſtava a Europa; as relaçoẽs que tinhamos com os Eſtados do Mundo; as cauſas que tinhaõ arruinado a Lavoura, as Artes, e o Commercio; a Legiſlaçaõ, creſcendo á ſombra della os abuſos, ſervio para nova ruina do bem do Eſtado. Eſte ponto pedia largas Memorias, porém elle naõ he deſte lugar. (V. § 58. e 59.)

* Deve-ſe entender dos que julgaõ, que no Corpo do Direito Romano ha tudo, o que he preciſo para huma ſabia Legiſlaçaõ.

(*b*) *Garcia de Reſende*, Chron. de D. Joaõ. II.

# CAPITULO V.

## *Dos Executores do Direito de Correiçaõ, ſegundo os differentes tempos.*

### § XLIV.

Direito de Correiçaõ executado pelo Rei.

O Direito de Correiçaõ foi executado pelo Rei, e pelas peſſoas enviadas por elle. Por muitos tempos os noſſos Monarchas antigos (*a*) diſcorrêraõ pelo Reino, adminiſtrando juſtiça aos ſeus Vaſſallos, e tolhendo os aggravos, que lhe cauſavaõ os poderoſos. ( § XXXI. )

### § XLV.

Pelos Enviados do Rei, que ſegundo as differentes idades tiveraõ diverſos nomes.

Uſáraõ tambem os mais Reis do direito de Correiçaõ fazendo diſcorrer pelo Reino os ſeus Enviados. Do meſmo modo, que a Legislaçaõ antiga da França deo origem a muitos dos noſſos Coſtumes, e Direito; aſſim tambem della ſe deduz o regimento antigo dos Corregedores. (*b*) E he de notar, que quaſi pela meſma ordem,

(*a*) *Fernaõ Lopes* ( Chron. C. 6. até 12. ) refere de D. Pedro I. varios caſos de Correiçaõ que elle fazia pelo Reino. A Corte era entaõ o Tribunal do Rei. Daqui vem, que muitas vezes no Cod. Portuguez a Corte, e Caſa da Supplicaçaõ ſe entendem promiſcuamente, a Ord. de D. Manoel L. I. t. 42. ,, Item dara Cartas de Procuradores da ,, noſſa Corte, e Caſa da Supplicaçaõ. ,, Os Miniſtros por quem o Rei tolhia os aggravos, e o acompanhavaõ, eraõ os Ouvidores, e Corregedores da Corte. Daquelles ſe falla no tempo de D. Affonſo IV nas Cortes de Santarem feitas na Era de Cezar de 1369. Dizem aſſim ,, Que ,, os Ouvidores da Corte naõ ouçaõ ſenaõ os feitos dos poderoſos, ,, e façaõ pelos deſpachar em quanto eſtaõ nos Lugares. ,, Dos Corregedores ſe falla no Reinado de D Pedro. I. aſſim na Chronica de *Fernaõ Lopes*, como na Concordia.

(*b*) Nos Capitulares L. III. t. 33. ſe manda aos Enviados do Soberano, que elegeſſem os Juizes, Advogados, e Notarios por todos os Lugares, e trouxeſſem comſigo os nomes delles, para poderem vigiar ſobre os que mal uſavaõ do ſeu officio, e ſe lhes oppôrem;

dem, que as noſſas Leis eſtabelecem, que os Corregedores uſem do direito de Correição, (§ I.); por eſſa meſma nos Cap. ſe manda aos Enviados Regios *Miſſi Dominici*, *Miſſi de palatio*, que fizeſſem ſuas inquirições. Entre nós os Enviados do Rei, ou erão fixos, e permanentes em certas Comarcas, e Provincias; ou mandados para certos caſos. Os permanentes chamavão-ſe Meirinhos, Corregedores, e Adiantados, ſegundo a diverſidade dos tempos; os ſegundos Alçadas, e Miniſtros Informantes.

## § XLVI.

Nomes dos Enviados Regios no Reinado de D. Affonſo III. &c.

Desde o Reinado de D. Affonſo III. (*a*) até o de D. Pedro I. acha-ſe o nome de Meirinho para indicar os Magiſtrados Regios, que erão como chefes das Provincias. Elles em nome do Rei diſcorrião por ellas frequentes vezes; fazendo juſtiça, e tolhendo aggravos. A Concordata I. de D. Diniz Art. 21. fallando dos Meirinhos,



que inquiriſſem da vida dos Biſpos, e dos Abbades; e vigiaſſem ſobre o bom governo das Igrejas, e Moſteiros L. I. tit. 22. e L. VI. tit. 69.: que expurgaſſem as Provincias de ladrões, e facinoroſos. Cap. Carol. Calv. T. 11. § 1. O poder que levavão eſtes Enviados, era para conhecerem *de omnibus cauſis, quæ ad Correctionem pertinere viderentur: quanto poſſent ſtudio per ſemet ipſos Regia authoritate corrigendi; et ſi aliqua difficultas in qualibet re eis obſiſteret, id ad Reges, vel Imperatores deferendi*, Capit. Ann. 810. § 3. C. 3.

(*a*) Na doação, que D. Affonſo III. fez a ſua filha D. Leonor para caſar com Gonçallo Dias de Souſa ſe faz menção do Cargo de Meirinho Mor. D. Diniz em huma das ſuas Leis, que tracta das peſſoas, que podem trazer á Corte os ſeus contendores, nomêa em primeiro lugar o Meirinho Mor. Em outra Lei do meſmo Rei, datada na Era de Ceſar de 1341. diz aſſim: „ D. Diniz &c. a vos Pero Eſteves meu Mei„ rinho ſaude. „ A determinação da Lei Era para que os Advogados, e Procuradores não levaſſem ſalario das partes antes de fimdo o pleito; e conclue, que iſto faça guardar no ſeu Meirinhado. Os Meirinhos das Provincias tambem ſe chamavão Meirinhos Mores, palavras que ſe referião aos Meirinhos pequenos. *Frei Luiz de Souſa* L. IV. Cap. 10. Chron. de S. Dom.

nhos, que pousavaõ nos Mosteiros diz: *Hospitantur per loca hujusmodi passim et assidue discurrentes.*

§ XLVII.

Executores do direito de Correiçaõ no Reinado de D. Affonso IV. &c.

No Reinado de D. Affonso IV. estes Enviados do Rei achaõ-se promiscuamente, já com o nome de Meirinhos, já com o de Corregedores. Em hum dos Artigos das Cortes de Santarem da Era de Cesar de 1369 se diz: que os Alcaides, Meirinhos, e Corregedores naõ levem maiores carceragẽs, que as do costume. No Reinado de D. Joaõ I. acha-se, que era Meirinho Mor da Comarca de Entre Douro, e Minho Ruy Mendes de Vasconcellos; e Nuno Viegas o moço o era entaõ da de Tras-os Montes. E ainda no anno de 1459. se vê, que havia Meirinhos; porque em huma sentença datada nesse anno, e referida por *Miguel de Cabedo* (L. MSčto do Cartor. do Convento de Christo de Thomar) se lê esta clausula: ,, A todos os Corregedores Meirinhos &c. ElRei ,, o mandou por Diogo Martins Doutor em Leis. ,, Porém no anno de 1481 já as Leis concluiaõ fazendo só mençaõ de Corregedores: ,, Mandamos a todos os Corrrege- ,, dores, Juizes, e Justiças. ,, (*Sousa* Prov. L. XIV. n. 19.) Os Adiantados houve-os no Reinado de D. Affonso V. Os do Algarve escrevêraõ aos de Lisboa, para que se oppozessem a fim de que naquelle Reino naõ houvesse Adiantado, que era, dizem, hum segundo Rei. (*Sousa* Prov. a este Reinado) No tempo de D. Joaõ II. he que a requerimento dos Póvos se tiráraõ os Adiantados. A Chronica deste Monarcha diz: ,, E assi a requerimento dos ,, Póvos, e por causas, e razoẽs mui evidentes, que se ,, apontaraõ, ElRei tirou os Adelantados, que em todas ,, as Comarcas do Reino eraõ postos por ElRei D. Af- ,, fonso, pessoas de titulo, e principaes, que punhaõ por ,, si Ouvidores, qne ouviaõ como Corregedores. ,, (*Cabedo* Dec. I. n. 21. P. I.

§ XLVIII.

## § XLVIII.

Poder dos Enviados do Rei.

Eſtes Magiſtrados do Rei, que diſcorriaõ pelas Comarcas, levavaõ comſigo os feitos dos poderoſos: (Cortes de Torres Vedras de 1382); faziaõ alçar as excommunhoẽs, que os Eccleſiaſticos punhaõ aos Reguengueiros (Lei de D. Diniz de 1312); davaõ obſervancia ás Leis nos ſeus Meirinhados, (Lei de 1309); e concediaõ Cartas de ſeguro (Concord. de D. Pedro Art. 13.) &c. (*)

§ XLIX.

(*) Como tratamos das peſſoas, por quem os noſſos Soberanos exercitáraõ antigamente o direito de Correiçaõ, parece que tinha aqui lugar o fallar dos Pretores, os quaes diz o Author da Hiſtor. do Direito Civil Portuguez no § LXV.* eraõ mandados pelos noſſos Monarchas ás Provincias. *In hiſtoria horum temporum* (falla da Epoca, que diſcorre do Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando) *paſſim apud Scriptores noſtros legentes offendunt nomina Prætorum*, Corregedores *appellamus*, *qui ad provincias ſingulas cum imperio et juriſdictione mittebantur.* Os ſeguintes reparos ſaõ a cauſa, de naõ incluirmos os Pretores, de que falla o citado Author, entre o numero dos Magiſtrados, que pelas Provincias exercitavaõ em nome d'ElRei, o direito de Correiçaõ: 1. Naõ nos foi poſſivel vêr, e ignoramos quem foraõ os Eſcriptores Portuguezes da Epocha, que diſcorre deſde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, os quaes frequentes vezes uſaõ da palavra *Pretor* na ſignificaçaõ de Corregedor: 2. Os nomes de *Pretores*, que occorem nas Eſcripturas deſde o Reinado de D. Sancho I., e já antes, até D. Diniz; eſtes naõ eraõ Corregedores, ou Ouvidores Regios, mas ſim Officiaes da Magiſtratura dos Póvos. Com muitos argumentos ſe moſtra eſte ponto, ainda naõ tractado, aſſim como outros muitos que occorrem neſta Memoria. As terras, em que os Pretores exiſtiaõ moſtraõ a noſſa propoſiçaõ. Na Lardoſa, que he huma pequena Fregueſia da Comarca de Caſtello Branco, havia Pretor. E que entaõ foſſe Villa de pouca conſideraçaõ ſe moſtra, porque foi dada por D. Joanna, Senhora particular, aos Templarios, a trôco da Aldêa da Louſa, e outras couſas tambem de pequena entidade. Neſta Eſcriptura datada em 1264 aſſigna *Martinus Petri Prætor ipſius loci.* Donde ſe moſtra, que ſendo a Lardoſa huma terra, que naõ era da Coroa; o Pretor, que alli havia, naõ ſe podia dizer que foſſe Corregedor da Comarca. Da Lardoſa a Caſtello Branco diſtaõ poucas legoas, e tambem em Caſtello Branco havia Pretor. No Foral deſta Villa aſſigna *Donnus Rodericus Albo Prætor de CaſtelloBranco.* No meſmo Foral aſſigna *Pretor Frater Martinus Gondiſalvus*; o que indica que os meſmos Templarios exerciaõ o car-

## § XLIX.

O direito de Correição foi tambem concedido a alguns Donatarios.

O direito de Correiçaõ foi tambem concedido pelos Monarchas Portuguezes a alguns Donatarios. D. Fernando em huma doaçaõ, que fez ao Meſtre da Ordem de Chriſto, lhe deo em todas as terras da Ordem o mero, e mixto Imperio, e a Juriſdicçaõ, e Correiçaõ. ( *Miguel de Cabedo* , e *Gonçalo Dias de Carvalho* Chron. do Conv. de Thomar Manuſcrita. ) Porém eſta Correiçaõ ſempre eſtava ſujeita á maior Correiçaõ, que era do Rei. Porque em outra Carta de D. Fernando ( ibid. ) ſe diz: *Que os Corregedores do Rei naõ entrem nas ditas Villas, ſalvo ſe do dito Meſtre ſeu Ouvidor, e Corregedor forem dadas querellas, ou denunciaçoẽs, e em outra guiſa nom.* E por eſta razaõ a Ord. L. I. t. 7. § 22. diz, que os Corregedores da Corte faráõ Correiçaõ nos lugares onde o Rei eſtiver: „ e outra alguma Juſtiça a naõ fará, poſto que o lugar onde nos eſtivermos „ ſeja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, „ ainda que nas ditas terras eſtejaõ ſeus Ouvidores. „

§ L.

---

go de Pretor. A ſeguinte paſſagem tirada do Foral de Torres Novas em 1190 poem o ponto, que tractamos, na maior clareza: *Preterea Gonſalvus Menendus Prætor de Turribus novis, et Egas Petrus Judex una cum Concilio ejusdem miſerunt ad Thomar pro moribus quos in charta ſita non tenebãt, unde Dominus Simeon Menendi de Thomar Comendator et Plagius Cabeça Judex, et Dominus Stephanus Prætor, et omne Concilium ejusdem hoc pro directo viderunt, et hoc eſt noſtrum forum capitale.* Aqui temos dous Pretores em diſtancia de trez leguas; e ſendo os Corregedores enviados para as Provincias naõ pódem os Pretores ſer o meſmo. Em Abrantes tambem havia Pretor, como ſe vê de huma Eſcriptura que traz *Brandaõ* ( App. P. V. ) *Arias Prætor de Aurantes*; em Leiria tambem o havia. Do que concluimos, que os Pretores da Epocha, que diſcorre deſde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, ſaõ diverſos dos que trazem os Juriſconſultos Reinicolas, que com maior frequencia entráraõ a eſcrever deſde o Reinado de D. Joaõ III., dos quaes talvez no citado lugar ſe quizeſſe fallar, tomando-ſe a palavra *Prætor* no ſentido de Corregedor, como elles fizeraõ ſempre; porém em Epocha differente.

§ L.

Os Enviados Regios naõ ſómente foraõ mandados a certas Comarcas, nas quaes erercitavaõ o direito da Correiçaõ; porém muitas vezes eraõ enviados para conhecerem de alguns caſos particulares; ou para diſcorrerem por todo o Reino; ou por alguma Provincia, inquirindo devaçamente: e entaõ ſe chamavaõ *Alçada*, que quer dizer ajuntamento de Miniſtros enviados pelo Soberano. A Ord. L. I. t. 48. § 3. falla dellas nas ſeguintes palavras. „ Porém nas Correiçoẽs, e Alçadas, que mandarmos pelo Reino, onde houver certo numero de „ Procuradores, naõ poderáõ procurar ſem noſſa licença. „ A noſſa hiſtoria nos dá varios exemplos das Alçadas ou Miniſtros, e Tribunaes ambulantes, que o Rei mandava a tolher aggravos. No anno de 1430 o Concelho de Soure ſe queixou ao Rei de certos aggravos, que lhe fazia o Meſtre da Ordem de Chriſto (*a*); o Rei mandou ao Corregedor da Comarca da Eſtremadura, que lhos corregeſſe: e já antes no Reinado de D. Deniz, queixando-ſe os de Béja, que os Donatarios nos Cazamentos de ſeus filhos, hiaõ pelas Villas, e circumvizinhanças com o Alcaide, Alvazís, e Homens bons, pedindo gallinhas, carneiros &c. D. Diniz mandou hum Miniſtro, o qual determinou, que naõ houveſſe acompanhamentos, e que foſſe ſó o noivo, e a noiva, (Livro dos coſtumes antigos de Béja. *Brandaõ* L. XVIII.) Eſte uſo parece tirado das Partidas, porque no t. 23. Part. II. ſe lê, que o Rei mandava os que ſe lhe hiaõ queixar, com cartas a certos, para que conheceſſem daquelle feito. Em quanto ás Alçadas a Ord. acima citada indica, que ellas eraõ muito em uſo, e *Garcia de Reſende* diz, que D. Joaõ II. mandára huma grande Al-

Alçadas, que coiſa ſejaõ.

(*a*) *Miguel de Cabedo* no lembrado Manuſcrito do Convento de Thomar.

Alçada de certos Desembargadores, os quaes mandaraõ enforcar em Portel dous ladroens de grandes forças, sem ElRei o saber. Em 1504 Miguel de Cabedo (Manuscrito) dá noticia de certa Alçada de Rodrigo Homem na Estremadura; e Damiaõ de Goes diz, que D. Manoel mandou Corregedores por todo o Reino com alçada até morte. No Reinado de D. Sebastiaõ entrou no Arcebispado de Braga huma Alçada, a que indiscretamente se oppoz o Arcebispo Frei Bartholomeu dos Martires (Fr. Luiz de Sousa). E na regencia da Senhora D. Luiza em 1662, havendo queixas da má administraçaõ da Justiça, ella mandou visitar os Tribunaes (Portug. Rest. P. IV. fol. 61, anno de 1662.)

§ LI.

Uso do direito de Correiçaõ nos antigos tempos.

Tendo tractado das Leis, que corregiraõ os poderosos nos antigos tempos (C. 4. § 25.), das pessoas que fizeraõ o seu objecto (Cap. 5. § 15.), e por quem foraõ executadas (Cap. 5. § 45.); temos fallado do uso do direito da Correiçaõ na antiga idade. Passemos agora a fallar deste nos tempos modernos; o que fará a materia do Cap. 6., e ultimo desta Memoria.

## CAPITULO VI.

*Do uso do Direito de Correiçaõ nos tempos modernos.*

§ LII.

Novas causas da diminuiçaõ do poder dos Grandes.

ACima dicemos já (§ XXV., e XXXVIII.) as causas, porque os Donatarios, e Grandes do Reino naõ produsiraõ as fataes desordens, que em outros Estados fizeraõ; onde de hum summo Imperio nascêraõ muitos. Nos tempos que se seguiraõ, a Nobreza de Portugal pela maior parte se sepultou no luxo, causado das muitas ri-

riquezas, que das Conquiſtas tinhaõ trazido ao Reino. (*a*) A molleza, que produz o luxo; o naõ uſar da tropa, que forneciaõ, e capitaneavaõ no tempo de guerra; o tirarſe-lhes tambem o poder de julgar, que paſſando aos Juriſconſultos, fez huma nova claſſe de Nobreza, pela qual a primeira diminuio muito; tudo concorreo para que nos tempos modernos os Gtandes em nada ſe oppozeſſem ao ſummo Imperio, e em toda a parte a voz do Rei foſſe ouvida com reſpeito, e veneraçaõ.

## § LIII.

O poder dos Ecclesiaſticos foi em augmento nos tempos modernos.

Naõ foraõ aſſim os Eccleſiaſticos. Nos Seculos XVI. XVII., e XVIII. em que vivemos, a maior parte dos bens de Portugal entráraõ nas Corporaçoẽs da Igreja; o ſeu poder foi taõ grande, que conſeguíraõ eſcrever-ſe no Corpo das noſſas Leis, que elles naõ eraõ da juriſdicçaõ do Rei. Jeronymo Oſorio Biſpo de Silves, bem conhecido pela pureza da ſua Latinidade, eſcrevendo a D. Sebaſtiaõ por cauſa de huma Sentença, que tinha tido contra ſi no Juizo da Coroa, diz: „ Que por nenhuma via deſte mun- „ do abſolverá a Maximo Dias. „ (*b*) A ſentença dizia, que ſe naõ o abſolveſſe „ o que eu de vos naõ eſpero, „ mando a meus Officiaes, que vos naõ obedeçaõ, nem „ evitem a Maximo Dias. „ Sobre eſta clauſula da ſentença continúa o citado Biſpo: „ Quem deo tal poder a Jor-



(*a*) Faça-ſe comparaçaõ da Nobreza nos tempos dos primeiros Vice-Reis da India, com aquella que exiſtia nos tempos em que Filippe II. fazia as ſuas pretençoẽs a eſte Reino; e ſerá facil vêr naquella a inteireſa, a juſtiça, o deſintereſſe, o amor da Patria: neſta a cobiça, a ambiçaõ, a venalidade. Europa Port P. I. t. 3. cap. 2. § 19. e 36. O Conde da Eiriceira deſcrevendo a noſſa ſituaçaõ na India em 1641. (Tom. I. L. IV. fol. 345) diz, que a cauſa das diſgraças daquelle Eſtado eraõ, porque muitos Fidalgos levados de grande ambiçaõ queriaõ em pouco tempo enriquecer.

(*b*) Maximo Dias naõ queria pagar dizimos de certa Marinha, que era da Coroa; a razaõ em que ſe eſtribava era, que naõ pagando o Rei dizimo, elle como ſeu feitor o naõ devia pagar.

„ ge da Cunha ; (Juiz da Coroa), ſe V. Alteza o naõ tem, „ como o terá elle? „

## § LIV.

Cauſas, que concorrêraõ principalmente em Portugal

Entre outras couſas, que concorrêraõ para o augmento do poder dos Eccleſiaſticos (§ 20.), foi huma, o correrem elles a cada paſſo, e as mais das vezes com a educaçaõ dos noſſos Soberanos; apartando-os dos conhecimentos da Economia Civil dos Póvos, a qual lhes faria perder a elles a ſua dominaçaõ: a outra foi afaſtarem de Portugal todos os eſcriptos, que eraõ partos de huma ſãa Filoſofia, e que poliriaõ o Povo da ſua rudeza, entretendo as Eſcolas com ocioſas diſputas. (a)

## § LV.

Fins que ſe propunhaõ.

Tal foi o caminho dos Jeſuitas. Jeronymo Oſorio eſcrevendo ao Padre Luiz Gonçalvez da Camara, diz-lhe: „ Se a tençaõ da Companhia he enriquecer, e mandar, „ a ſua tem ja no fato: tractem menos dos Principes (continúa o meſmo Biſpo) e poderáõ livremente tractar de „ Deos. „

§ LVI.

(a) Quando o Povo he mais barbaro; quando em lugar das cauſas dos fenomenos Naturaes, dá feitiços, milagres, duendos &c. os Miniſtros da Lei abuſando da ignorancia do Povo, eſtabelecem nelle hum duro Imperio. Louvores eternos deverá ſempre a França ao Biſpo de Leaõ, o primeiro que pelas ſuas Conſtituiçoés, e Seminarios introduzio no Clero do ſeu Biſpado o eſtudo das Sciencias Naturaes, aquellas que tiraõ o homem da ſuperſticaõ, e fanatiſmo: ſem as quaes o Povo ha de ſer victima da illuſaõ. Os noſſos Biſpos, ainda aquelles, que tem cuidado alguma couſa na inſtrucçaõ do ſeu Clero, nada tem feito neſta parte. A authoridade publica tinha o maior intereſſe em obrigar a porçaõ dos ſeus Vaſſallos, que ſe deſtina ao Sacerdocio (iſto he a Meſtre dos mais homens) a moſtrarem-ſe primeiro habeis em hum curſo das Diſciplinas Naturaes, e Economicas: he magoa no fim do Seculo XVIII. ver a ignorancia do noſſo Clero, principalmente o do Campo, o qual tinha maior obrigaçaõ de ſer inſtruido?

§ LVI.

Desde o Seculo XVI. ſe entrou a eſcrever judicioſamente ſobre os limites de hum, e outro Poder; e á proporçaõ que a Filoſofia ſe foi augmentando, o Direito Publico chegou á ſua perfeiçaõ. Porém a Filoſofia Eſcolaſtica, que entre nós dominou até ao Reinado do Senhor D. Joſé I., fez prevalecer as maximas Ultramontanas; e a noſſa Univerſidade era a primeira em lhes tributar reſpeito, e veneraçaõ. No principio deſte Seculo a Bulla *Unigenitus* foi alli jurada em Clauſtro pleno.

Até que tempo dominou entre nós a Eſcolaſtica.

§ LVII.

A pezar com tudo dos muitos direitos, que os Ecleſiaſticos uſurpáraõ ao ſummo Imperio, os noſſos Principes uſáraõ ſempre de certos meios de os corregirem, mandando devaçar pelos ſeus Corregedores dos Clerigos revoltoſos; ſoccorrendo aos Vaſſallos opprimidos por via dos antigos remedios de Recurſos, ou aggravos extraordinarios, forças novas, tuitivas; fazendo pôr em ſegura cuſtodia (*a*) os que reſiſtiaõ á Juſtiça; mandando viſitar os Carceres dos Conventos; e ſobre tudo pela ſabias Leis que declaraõ, que os Eccleſiaſticos ſaõ no temporal inteiramente ſujeitos ao Principe, e que determinaõ os limites de hum, e outro Imperio.

Meios com que foraõ cohibidos.

§ LVIII.

Os Magiſtrados nos tempos modernos entraõ tambem na claſſe dos Poderoſos, e com preferencia, e muita maioría aos mais. As cauſas que tem concorrido para o ſeu temivel poder ſaõ muitas: I. Porque os meios, pelos quaes as partes offendidas haõ de adquirir o ſeu di-

Poder dos Magiſtrados nos tempos modernos, e ſuas cauſas.



(*a*) Lie do Senhor D. Joſé I. de 24. de Outubro de 1764.

direito, ſe tem tornado taõ chêos de gaſtos e deſpezas, (*a*) que lhes he mais commodo ſoffrerem as oppreſſoẽs dos Magiſtrados, do que defenderem ſeus direitos: II. Porque ceſſáraõ as Alçadas, que vinhaõ pelas terras a vingar offenſas, nas quaes naõ entrava taõ facilmente (*b*) a corrupçaõ: III. Por ſe naõ executarem as Leis do Reino, que mandaõ, que os Magiſtrados tenhaõ 25 annos de idade, e que ſejaõ caſados, ou que ao menos ſe caſem dentro de hum anno (*c*) (Ord. L. I. t. 94. Coll. I. a elle). IV. porque as Syndicancias ſe tem tornado em mero cerimonial. Eſtas ſaõ hoje feitas (*d*) por hum ſó Magiſtrado, e

---

(*a*) As cuſtas peſſoaes, que as noſſas Leis mandaõ contar (Ord. L. I. t. 91. § 2. 3. &c.) poſto que o preço dos generos tenha creſcido, e por conſequencia deviaõ ſer augmentadas, naõ tem uſo algum; aſſim como tambem as que ſe mandaõ contar aos Procuradores, e Advogados. A ſeu arbitrio elles eſtipulaõ com as partes ſommas, que naõ ſendo a Cauſa de materia avultada, contêm o ſeu importe. D. Diniz, e ſeu filho D. Affonſo IV. eſtabelecêraõ Leis para evitar eſte mal, que ja entaõ começava; porém ellas naõ tem uſo algum, e o mal tem creſcido em lugar de diminuir. As cauſas diſto pediaõ huma longa Memoria. Deſte modo naõ ſe contando ás partes o tempo, que perdem no ſeguimento dos feitos; e levando-lhes os Procuradores, o que querem, a materia do pleito a cada paſſo fica ſendo quaſi da Juſtiça.

(*b*) Poucos, diz *Machiavello* referido por *Montesquieu*, por pouco ſe corrompem. Os Póvos nas Cortes de 1668 naõ ſouberaõ o que requerêraõ, quando pedíraõ, que naõ houveſſe Alçadas, ſenaõ nos caſos atrozes, e por tempo limitado; naõ he poucas vezes, que os homẽs tomaõ o verdadeiro bem por mal, ſe naõ he que o intereſſe de certos, aſſim o pinta. A paz interna do Eſtado periga todas as vezes, que ao poder de julgar lhe falta alguma das barreiras, que o póde contêr. „ A face do Soberano deve ſer ſempre placida, e riſonha para to„ dos os Vaſſallos; os Juizes porém o devem ver ſempre com roſto „ grave, e ſevero. „ diz o ſabio *Genuenſe* (Leç. de Econ. P. I. c. 22. § 24.)

(*c*) A idade, e o eſtado do homem o fazem chêo de prudencia, humano, e reflectivo. O fogo da mocidade he mais proprio para defender a Patria, do que para julgar os ſeus con-Cidadaõs. Em todos os Póvos ſabios o poder de julgar eſteve ſempre nas maõs dos Ancioẽs. O exemplo dos Iſraelitas he bem ſabido.

(*d*) Antigamente o Rei, he que tomava a reſidencia (Concord. I. de D. Affonſo III. Art. 2.) e pelas Ord. de D. Manoel L. I. t. 41.

e este da mesma Jerarchia, e as mais das vezes nomeado a rogo do syndicado, e naõ poucas vezes, que tem sido companheiro na mesma terra: V. Porque ainda que os Julgadores claramente violem a Lei, naõ ha (a) huma

e 42. o Ministro de gráo superior a tomava ao inferior; ao Corregedor da Comarca tomava residencia hum Desembargador; ao Juiz de Fóra o Corregedor. Nas Filippinas L. I. t. 60., fallando-se dos Desembargadores, que se mandaõ a syndicar, accrescentou-se *ou outra qualquer pessoa*. Antes hia o Syndicante a huma terra do meio da Comarca, para que os Póvos offendidos acudissem alli com facilidade; pelas Filippinas vaõ ás Cabeças das mesmas Comarcas. Pelas antigas Leis, o Caminheiro, que trazia a Carta dos dous mezes, que faltavaõ ao Ministro syndicado, e que havia de levar a certidaõ da entrega, levava logo a ordem do lugar, e dia, em que o syndicado havia de esperar o Desembargador syndicante; pelas novas este uso se perverteo. Pela mesma Legislaçaõ antiga (Ord. de D. Manoel L. I. t. 41.) os Corregedores, que se seguiaõ, syndicavaõ tambem do antecedente, e por todos os Lugares da Comarca; por isso nos Artigos das Syndicancias (Filipp. L. I. t. 60.) se conservou a antiga formula: ,, Que digaõ ás testemunhas, que jámais aquelle Mi-,, nistro tornará áquella terra a ser Magistrado. ,, Cuja clausula se naõ póde verificar, quando o Ministro he reconduzido; ou quando passa para Ministro superior da mesma Villa, ou Cidade. Nas Ord. de D. Manoel esta clausula era apta, porque ella he posta na residencia, que tiravaõ os Ministros, que se seguiaõ, aos seus antecessores. Concluimos de tudo, que as antigas syndicancias eraõ mais respeitaveis aos Julgadores em razaõ do gráo superior, que tinhaõ os syndicantes; em razaõ da presteza, com que se seguiaõ aos seus julgados; em razaõ do numero das syndicancias; e dos muitos lugares, em que se tiravaõ.

(a) A Ord. L. I. t. 5. § 4. determina pena de suspensaõ, e vinte cruzados contra os Desembargadores, e mais Magistrados, que sendo-lhes allegadas Ordenaçoẽs do Reino, as naõ guardarem. Fundado nesta legislaçaõ clara em 28 de Novembro de 1634 o Doutor Alvaro Velho mandou citar os Desembargadores Francisco de Mesquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira por huma sentença, que contra elle tinhaõ dado contraria a Direito, e Ordenaçoẽs; porém em Meza Grande se assentou, que chamado o Corregedor do Civel da Corte se lhe intimasse pelo Regedor, que mais naõ procedesse nesta Causa, nem ao diante admitisse outras desta qualidade, para que naõ houvesse introducçaõ taõ prejudicial, como era citar Desembargadores por sentenças que tiverem dado. (Ord. L. I. t. 5. Coll. 3. n. 2.) A Lei diz: que os Desembargadores seráõ suspensos se julgarem contra as Ord., que lhes allegarem; o Assento da Relaçaõ diz: que os Desembargadores naõ podem ser citados pelas sentenças que derem. Deste modo o terrivel

ma sancçaõ forte contra taõ prejudicial delicto. VI. Porque na Compilaçaõ Filippina se rejeitou a Lei de D. Joaõ III., a qual mandava, que o Escrivaõ da Correiçaõ fizesse mappa de tudo, o que o Corregedor conhecesse, e determinasse, para ser appresentado ao Soberano.

## § LIX.

Outra maior, e juridica causa.

VII. Causa he sem duvida a incerteza, e obscuridade da nossa Legislaçaõ. O Direito vacillante faz o Magistrado naõ a voz da Lei, porém o Senhor della. O Illustre *Leibnitz*, escrevendo a hum seu Amigo, com razaõ diz: *Sepè melius est injustas leges habere, quam incertas, et obscuras: id est, re ipsa nullas.* Tem concorrido para haver este grande mal entre nós: 1. as antinomias frequentes no Codigo (*a*), de que usamos; 2. a multiplicidade de dispensas (*b*), que admittem as nossas Leis; 3. o costume de vêr as Leis sem uso algum (*c*), sem que a authoridade Publica as tenha derogado;

poder de julgar ficou quasi despotico, sem que houvesse meio sufficiente para o cohibir em justos limites.

(*a*) Com razaõ do Codigo Filippino diz o Author da Historia do Direito Civil Portuguez, § 91. *Multa præterea habentur in hoc Codice ab Emman. temere, inconsiderateque ac oscitanter desumpta . . . non nulla sibi ipsis vicissim contraria et repugnantia. Compilatores enim nullo delectu aut discrimine colligentes, et jus illius Codicis, et Extravag. quo multa correcta, immutataque fuerant, tanquam Plautinus ille cocus, jura diversa et inter se opposita, ita commiscent, et confundunt, ut nullo pacto possint sibi ipsis invicem conciliari.* E no mesmo juizo do nosso Codigo Authentico tinha havido já quem lhe precedesse.

(*b*) A dispensa das Leis he tambem hum grande mal, que soffre o Estado. O Julgador costumado a vêr a Lei dispensada, facilmente toma esse poder. Se ha esperança de graça, a Lei he nenhuma; diz o Author de huma Memoria Coroada na Sociedade de Berne. (Essai sur l'Esprit de Legisl. chap. 2.)

(*c*) Quando lançamos os olhos sobre o vasto campo da nossa Legislaçaõ, e a consideramos neste ponto de vista, quaõ diminuta ella fica! Esta diminuiçaõ de Leis ainda he maior, quando se reflecte na infinita Legislaçaõ, que naõ tem uso. Taes saõ a Ord. Liv. I. t. 92., que estabelece os salarios aos Procuradores; e o tempo em que o haõ de

do; 4. os Meſtres da Juriſprudencia (*a*) enſinando, que a Lei diz huma couſa, porém que a praxe obſerva outra. Tantas ſaõ as cauſas da vacillaçaõ do noſſo Direito, que fazem os Magiſtrados mais temiveis, que as Leis.

§ LX.

---

pedir; a que manda, que os Procuradores tenhaõ informaçoẽs das Partes eſcriptas, para que o Juiz, quando lhe parecer, procure por ellas, (L. I. t. 48. § 15. e ſeg.); a que manda, que os Vereadores façaõ plantar pinheiros nos baldios, e nos lugares convenientes caſtanheiros, e carvalhos, (Ord. L. I. tit. 66. § 26.); o Alvará de 30. de Março de 1613 que manda, que nas Cameras haja hum Livro para nelle ſe lançarem as terras do ſeu territorio, ſegundo as qualidades, que ſe acharem na viſita, que annualmente as Cameras devem fazer, juntamente com o Corregedor. Paſſados dez annos em 1633 ſe paſſou outro Alvará, que manda aos Corregedores plantar arvores, fazendo mençaõ, que ſe naõ tinhaõ executado as Leis anteriores (Ord. L. I. t. 58. Coll. I. n. 15.) No Reinado de D. Pedro II. ſe mandou a todos os Miniſtros da Juſtiça, que fizeſſem plantar Amoreiras nos deſtrictos das ſuas Juriſdicçoẽs (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 17); e em 1713 outra vez ſe renováraõ as Leis ſobre as plantaçoẽs (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 19. e t. 66. Coll. III. n. 7.); porém onde eſtá a ſua obſervancia? Quaes ſaõ as plantaçoẽs, que hoje temos filhas daquella Legislaçaõ? Quando huma Naçaõ naõ ſabe as Leis pelo coſtume, que tem de as obſervar; quando ella as vê impunemente violadas, o Povo he corrompido, e eſcravo; nelle naõ ha amor da virtude, ſem o qual o bem do Publico dará poucos paſſos.

(*a*) Os Meſtres da Juriſprudencia concorrêraõ tambem para fazer a Legislaçaõ vacillante, enſinando ſem eſcrupulo practicas contrarias ás Leis. *Valaſco*, que vivia nos tempos dos Filippes, eſcreve na Conſ. 164. n. 2. que o eſcripto particular de qualquer quantidade, que ſeja, ſe he reconhecido pela parte, ou pelo Juiz, porque a parte naõ appareceo em Juizo, ſe procede por elle como Eſcriptura publica, o que he ſegundo o eſtilo do Reino; poſto que contrario á Ord. L. III. t. 25. § ult. Pelas noſſas Leis os Inſtrumentos de aggravo, e Cartas teſtemunhaveis ſaõ remedios iguaes, e que tem a meſma natureza; a praxe porém faz o ſegundo ſupplemento do primeiro (*Leitaõ* Tract. de Grav. Quæſt. 6. n. 125.). A Ord. L. IV. t. 96. § 23. diſpõem, que os afforamentos perpetuos, que ficáraõ no caſal, ſe devem partir por eſtimaçaõ, ficando hum ſó herdeiro com elles; porém *Payva e Pona* (Cap. 3. n. 32.) diz: „ He de advertir, que eſta Ord. ſe naõ obſerva „ ja ha muitos annos no Minho, e no mais Reino, como affirma *Pinheiro.* „ O meſmo ſe verifica em outros muitos exemplos.

## § LX.

Grande poder dos Officiaes de Justiça.

O poder dos Escrivaẽs, e Procuradores tem seguido quasi osmesmos passos, que o dos Magistrados. Quando o Direito se tem feito duvidoso; as interpretaçoẽs he que governaõ o homem, e naõ a Lei. Desde os antigos tempos da nossa Monarchia os Escrivaẽs (a) influíraõ muito

(a) Em a Historia do nosso Direito Civil Portuguez, acha-se affirmado no § 78.* pag. 90. post medium, que no principio da Monarchia naõ havia uso algum, assim de Escrivaẽs, como de Tabelliaẽs: *Initio Scribarum, et Tabellionum nullus usus erat, unusquisque, vel alter ad alterius petitionem testamentorum, et transactionum scripturas privatim conficiebat.* Reflectindo porém nos costumes dos Povos, dos quaes nasceo a nossa Monarchia, achamos que elles tinhaõ uso contrario. *Placita, et cetera ejusmodi scripta ab Authenticis Clericis sive Judicibus, vel ab Archidiacono, sive ab ipsius loci Archipresbytero, fiant. Sin autem cassa habeantur.* (Aguirre *Conc. Hispan.* T. III. pag. 323.) A palavra *placita*, de que se derivou a nossa *prazos*, usada em outras significaçoẽs nos monumentos da primeira idade da Monarchia, era muito generica, e denotava as Cartas de doaçaõ, as de Convençaõ &c. (Noveau Traité de Diplomatique Art. 4. Chap. 4.) Seguindo esta Legislaçaõ propria dos Póvos, que nos deraõ o nascimento, os testamentos, doaçoẽs, contractos, e Foraes dos primeiros tempos do Reino todos eraõ feitos, quasi sempre, por Ecclesiasticos. O Foral de Thomar em 1162, foi feito pelo Deaõ D. Paio *Dom Paio Deaõ o notou.* O de Pombal em 1176. foi feito pelo Presbytero Tello *Tellus Præbyster notavit.* Além disto as palavras de Notario, e Tabelliaõ saõ frequentissimas nos primeiros tempos da Monarchia. Na Doaçaõ, que D. Affonso Henriques fez aos Templarios da terça parte, do que ganhasse no Alem-téjo assigna Pedro Faisaõ *Notarius Regis.* E na de Ordeales, que D. Sancho I. fez a Pero Ferreira se vê, que ella foi formalizada por Juliaõ Notario do Rei; *Julianus Notarius Regis scripsit*: achando-se tambem a cada passo chamado *Notarius Curiæ* (o que com tudo se encontra dos Chancelleres móres, como foi o referido). No Foral da Villa de Touro de 1220. se lê esta clausula: *quæ prædicta charta sic ostensa prædictus Dominus Magister, petit ad illo Alvasile, qui per me dictum Tabellionem de auctoritate ordinaria mandare sibi fieri, et dari publicum instrumentum cum thenore dictæ Chartæ.* Para naõ sermos fastidiosos ommittimos muitas clausulas, que mostraõ o uso dos Officiaes, que solemnemente escreviaõ nos antigos tempos.

to no Direito das partes: As noſſas Leis mandaõ, que elles dem o inſtrumento de aggravo, poſto que os Juizes lho contradigaõ.

§ LXI.

Uſo do direito de Correiçaõ nos tempos modernos.

Nos tempos modernos o direito de Correiçaõ tem ſido exercitado pelas determinaçoẽs Regias, expedidas pelas Secretarías de Eſtado, em virtude das queixas feitas ao Throno immediatamente; pelas Proviſoẽs, e Mandatos dos Tribunaes Supremos; pelos aggravos, que as Partes interpoem para eſſes meſmos Tribunaes Supremos, ou para os Miniſtros Superiores das Cabeças da Comarca; pelos Corregedores da Corte: por via de inquiriçaõ, devaſſando os Corregedores das Comarcas dos Juizes, que fazem delongas nos feitos dos preſos, e que foraõ negligentes em fazer obſervar os Regimentos aos ſeus Officiaes; examinando ſe a Juriſdicçaõ Regia he tomada por algum; tomando conhecimento das cauſas dos poderoſos; admoeſtando os Officiaes do Rei, que levaõ maiores direitos, do que os que ſaõ devidos; e fazendo niſſo emenda, ſe ahi naõ eſtá o Contador; inquirindo ſobre os Juizes Ordinarios, dos Orfãos, das Sizas, e Officiaes de Juſtiça (Ord. L. I. t. 58.). Em algumas couſas o direito de Correiçaõ ſe exercita pelos Provedores, principalmente naquellas Terras, onde os Corregedores naõ entraõ; v. g. manda-ſe-lhes que devaſſem ſobre os que fazem deſafios por hũa Lei de 1612 (Ord. L. V. t. 43. Coll. I.). Executa-ſe tambem o direito de Correiçaõ pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, cuidando em que os Prelados naõ tomem a Juriſdicçaõ Regia, e que os Fidalgos nem por ſi, nem por outro façaõ malfeitorias; devaſſando tambem dos crimes mais principaes. Exercita-ſe além diſto o direito de Correiçaõ, pelas reſidencias, que ſe tiraõ aos Magiſtrados triennaes, devaſſando do modo como adminiſtravaõ Juſtiça, &c.

## § LXII.

Concluſaõ, e reſumo.

Temos tractado dos diverſos ſentidos, nos quaes ſe tem tomado no Codigo Portuguez a palavra *Correiçaõ*; já em ſentido mais lato, ja em mais eſtricto; de cujos diverſos complexos de idêas deduzimos a natureza do direito de Correiçaõ (§ I. II. III. IV.): tractamos das peſſoas, contra quem nos antigos tempos ſe verſava (Cap. II. e III.); em que conſiſtia eſſe direito (Cap. IV.); por quem foi executado (Cap. V.): o que tudo moſtra o direito de Correiçaõ nos antigos tempos. O que ſe tem mudado deſte uſo antigo, os objectos, ſobre que elle ſe verſava, e que ja naõ exiſtem; outros que de novo ſe introduzíraõ; os meios porque nos tempos modernos tem ſido executado; fazem a materia do Cap. VI. O qual moſtra o uſo do direito da Correiçaõ nos tempos modernos: eſtes os pontos, que nos propozemos demonſtrar.

ME-

# MEMORIA

*Sobre a materia ordinaria para a escrita dos nossos Diplomas, e papeis públicos.*

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. SEndo natural aos homens a communicaçaõ com os seus semelhantes, e a participaçaõ com elles de todos os bens, de que foraõ dotados pelo Supremo Artifice, e que comsigo traz a Sociedade: para usar da palavra (o maior bem, com que no fysico ficámos superiores ás mais Creaturas) com os naõ presentes, e para transmittir á posteridade tudo o que fosse, e se julgasse interessante ou necessario; a mesma Natureza ditou sempre a necessidade de letras e signaes, com que se descrevessem e pintassem as cousas, que se queriaõ communicar aos outros naõ presentes, ou vencessem a fragilidade da memoria humana, evitando o esquecimento, ao qual pelo lapso de tempo ficariaõ sem duvida condemnadas. He certo porém, que naõ foi sempre constante a materia, de que para isso se servíraõ os Póvos, e em que escrevêraõ; mas variou muito o uso delles á proporçaõ, que os conhecimentos, e a experiencia se foraõ augmentando.

II. A este respeito se acabaõ de publicar muitas idêas em o nosso Jornal Encyclopedico do mez de Março do presente anno de 1791. de pag. 301. por diante, extrahidas da Dissertaçaõ, que sobre o Papel lêo na Sessaõ pública do Circulo dos Filadelfos a 15 de Agosto de 1788 Mr. *Arthaud*, Secretario perpetuo do mesmo Circulo. No Tom. IV. da nova ediçaõ das Descripções das Artes, e Officios da Academia Real das Sciencias de Pariz, em que de pag. 407. por diante se acha a Arte de fazer Pa-

pel por Mr. *de la Lande* , ſe expoem e colligio o que ha de mais curioſo e intereſſante ao meſmo aſſumpto. Porém como ainda ſe poſſaõ accreſcentar, e trazer accommodadamente á noſſa Eſpanha , e a Portugal algumas idêas mais , e nada deſpreziveis; naõ julguei fóra de propoſito colligir ainda neſta Memoria o que de novo me occorrer , proprio aos fins, que me proponho , e para illuſtrar eſta parte da noſſa Hiſtoria , e Diplomatica.

III. Preſcindindo das muitas e varias materias , em as quaes nos principios e antigamente ſe coſtumáraõ eſcrever os monumentos públicos , as convenções , e os negocios domeſticos , como tambem nos enſina o Padre André de Merino de J. C. na ſua *Eſcuela Paleographica* em as Reflexões á Lam. 21. n. 2. pag. 232. e ſeguintes , reflectindo ajuſtadamente como a cada paſſo admittíraõ algumas dellas varias ſuppoſições , e falſidades : he certo , que a mais ordinaria , e commum entre os Romanos , e Gregos , entrou a ſer o Papel Egypcio ; o qual ſe preparava e fabricava com as tunicas e laminas da caſca da planta *papyrus* , ( huma eſpecie de *Cyperus* ou junça ) que lhe deo o nome , como nos deſcreve e conta originariamente Plinio no Liv. XIII. cap. 11. e 12. ; em o qual todos tem bebido o que a eſte reſpeito nos dizem. E eſte papel era branco , como o de que uſamos , e ſe differença pouco delle ; de ſorte que apenas ſe póde diſtinguir ſe he verdadeiro papel , como affirmaõ os que dizem te-lo viſto ; principalmente parando-ſe no que era feito de algodaõ , que por iſſo chega a fazer com que *Maffei* ſe perſuadio ſerem eſcritos já neſte muitos Manuſcriptos em o quinto Seculo.

IV. Seja porém o que for; he certo , que entrando no oitavo ou nono Seculo a fazer-ſe uſo do papel de algodaõ , ou bombycino , ſe abandonou inſenſivelmente , e por hum principio de mui natural economia , o uſo do papel do Egypto , principalmente no Oriente. O que foi tanto mais forçoſo no Occidente , depois que pela induſtria dos Francezes ſe entrou a fabricar o meſmo papel

de

de trapos e pannos velhos; os quaes, naõ podendo já ter de ordinario outra ſerventia, vieraõ aſſim a ſubſtituir com tanta vantagem o algodaõ, de que havia falta na Europa. E em razaõ do dito deſcobrimento foi facil ficarem, e pôrem-ſe em deſuſo e eſquecimento todas as outras materias em que ſe eſcrevia, á excepçaõ do pergaminho; em o qual mais frequente e conſtantemente ſe encontraõ eſcriptos, aſſim Livros, como as Eſcripturas da meia antiguidade, ſendo já a materia mais ordinaria, quando ao meſmo tempo ſe uſava do papel bombycino ou d'algodaõ.

V. Foi inventado eſte pergaminho pelos Reis de *Pergamo*, d'onde tomou o nome, por lhes faltar a *Charta* ou *papel*, quando Ptolomeu, inimigo das Sciencias, e da gloria dos ſeus Precedeſſores, deſtruio todos os *Papyrus*, e regiſtros, que ſe faziaõ no Egypto; e a ſua antiguidade attribue tambem *S. Jeronimo* aos tempos d'El-Rei Attalo, eſcrevendo a Chromacio pelos ſeguintes termos: *Chartam defuiſſe non puto, Ægypto miniſtrante commercia: et ſi alicubi Ptolomeus maria clauſiſſet, tamen Rex Attalus membranas a Pergamo miſerat, ut penuria chartæ pellibus penſaretur.* Sendo pois o pergaminho de pelles de animaes curadas, como ainda hoje ſe eſtá practicando; foi facil aos homens obſervarem, como era muito mais duravel tudo o que nelle ſe eſcreveſſe, e mais do que fazendo-ſe em qualquer dos papeis já conhecidos, eſpecialmente no ultimo, que era feito de pannos ou trapos velhos; em razaõ da maior fraqueza e pouca duraçaõ da ſua materia, ainda que a Arte cuide tanto em desfarçar nella a multiplicada corrupçaõ, que lhe precede.

VI. Por tanto, ſendo mais facil, e entrando a ſer mais vulgar o uſo do papel ordinario, mas notorio até pela experiencia, o como nelle ſe naõ podiaõ conſervar, e fazer chegar a muito remota poſteridade quaeſquer eſcritos; entrou-ſe logo a regular o commodo, que da primeira materia ſe poderia tirar, ſem ſe ſeguir prejuizo da

ſe-

ſegunda; e a cohibir, e modificar a eſtimaçaõ e exceſſivo uſo, que ſe fazia do pergaminho, aliàs mais incommodo e diſpendioſo que o papel. Tanto veremos, e ſe acha feito pelas Leis de Caſtella, e Portugal; das quaes paſſarei a deduzir melhor a hiſtoria, e a antiguidade do meſmo papel, de que uſamos; ainda que a ſua textura ſe ache ſer antigamente hum pouco differente da que tem o moderno, por huma natural conſequencia dos progreſſos ordinarios de todas as Fabricas.

VII. Ainda que *Euſebio Amort*, homem bem conhecido na Republica das Letras, aſſegura, que em os Archivos de Alemanha ſe naõ acha eſcrito couſa alguma em papel, antes do anno de 1350; e Maffei, diz, que em Italia ſe naõ encontra veſtigio algum delle antes do anno de 1300, queiraõ outros, que ſeja invençaõ do Seculo XV., ſendo do anno de 1424 a primeira Eſcriptura, que o Padre *André de Merino*, no lugar já lembrado acima no n. III., diz lhe chegou á maõ eſcrita em papel; e o Padre *Montfaucon* nos ſegure que por mais diligencias que fizeſſe, tanto em Italia, como em França, naõ chegára a vêr nem huma folha do papel ordinario, que foſſe eſcrita antes do anno de 1270: com tudo iſſo *Pedro Mauricio*, chamado o Veneravel, que viveo em o Seculo XII., e foi contemporaneo de S. Bernardo, morto em 1153, nos manifeſta com mais exacçaõ, e affirma no ſeu Tractado contra os Judeus, que os Livros, que entaõ corriaõ, e ſe liaõ todos os dias, eraõ feitos de pelles de carneiro, bode, ou vitella, iſto he, de pergaminho; ou de plantas orientaes, iſto he, de papel Egypcio; ou em fim de trapos, *ex raſuris veterum pannorum*. Por cujas palavras finaes nos moſtra ſeguramente, que já no ſeu tempo ſe uſava muito do noſſo papel ordinario, feito de pannos ou trapos velhos, de que uſamos. A Academia de Barcelona aſſegura, que ſe encontra em papel commum a Eſcriptura da Concordia d'ElRei D. Affonſo IX. com D. Affonſo filho de D. Raymundo Berenguer, a qual tem a data do anno de 1178:

e

e que as Efcripturas do Reino de Valença depois da Conquifta, que foi em o anno de 1237, eftaõ todas em papel; ainda que efta ultima coufa fe deve entender com alguma moderaçaõ. E he conftante, que todas as indagaçoẽs e diligencias dos maiores homens a refpeito da origem, e epocha da invençaõ defte papel actual, vem a ter por ultimo refultado o referir efte facto ao Seculo XII., ainda que fó concedaõ fer no Seculo feguinte, que o feu ufo ficou introduzido por toda a parte.

VIII. Nem póde deixar de fe conceder, e ter por certo, que já pelos ditos tempos, até na Efpanha, era muito ufado e conhecido o papel ordinario, ou feito de trapos: por quanto fe obferva, que já no tempo, em que ElRei D. Affonfo o Sabio ordenou o Codigo das Leis chamadas das *Partidas* por commiffaõ e recommendaçaõ de feu Pay, dos annos de 1251 até 1259, (para terem authoridade e obfervancia em todos os Reinos de Caftella) era conhecido o papel, ou o *pergaminho de panno* ou *paños*, como differente do *pergaminho de coyro*; e havia já experiencia da fua pouca, e muito mais limitada duraçaõ. O que fe prova da Partida 3. tit. 18., que tracta *das Efcripturas, por que fe provaõ os preitos*, Lei 5. e outras, em que fe prefcreve quaes fejaõ as Cartas, que fe deveriaõ fazer em *pergaminho de coyro*, e quaes em o *pergaminho de pannos*, pelo qual fe entendia o papel: e ifto conforme o requereffe a fua natureza, e fe fazia neceffaria nellas maior ou menor duraçaõ.

IX. Ora em Portugal, mandando-fe fazer a Traducçaõ das Partidas, poucos annos depois, pelo Senhor Rei D. Diniz, e ficando logo com a authoridade de Leis fubfidiarias, que entre nós tiveraõ, como eftá moftrado na minha Memoria fobre a introducçaõ, e gráos de authoridade do Direito Juftinianeo no noffo Reino, em os §§ 9. 20. e 21.; acha-fe na dita Lei 5. tit. 18. da Part. 3. em rubrica: *Quaes cartas deuẽ feer fectas ẽ pergaminho de coyro e quaes em papel*: fazendo-fe no contexto della bem expreffamente a differença de *pulgamy-*

*nho*

*nho de coyro*. e *pulgaminho de papel*. E na Lei 20. do mesmo titulo se mandou, que as Cartas, pelas quaes ElRei mandasse tirar cavallos do Reino, ou outras cousas prohibidas, fossem feitas em *purgaminho de papel*. Sinal de que já se naõ duvidava chamar *papel* ao pergaminho, que para differença do proprio e de coiro, se entrou a chamar *de pannos* ou trapos; e de que o seu uso estava sem questaõ sendo já muito ordinario.

X. Mas prescindindo ainda do fim, e authoridade da dita Traducçaõ, além de ser facil, e poder sem semelhantes Documentos conceder-se como necessariamente constante o dito conhecimento e uso entre nós, por causa da vizinhança e uniaõ com os Reinos de Castella; apparece mais dos Artigos 1. 3. e 13. entre os que deviaõ guardar os Tabelliaẽs de todos estes Reinos por huma Ordenaçaõ ou Carta de Lei do mesmo Senhor Rei D. Diniz dada em Santarem a 15 de Janeiro da Era de 1343. Ann. de 1305, a qual se acha no *Livro de Leis e Posturas antigas* do Real Archivo da Torre do Tombo fol. 17. até fol. 19. vers.; e dos paralellos 1. 2. e 12. de outra ou da mesma Ordenaçaõ, publicada em Béja a 15 de Janeiro da Era de 1378. Ann. de 1340., como se acha no Foral antigo da mesma Villa, hoje Cidade, que está no dito Real Archivo Maço 10. de Foraes velhos n. 7. a fol. 41. vers.: que os ditos Tabelliaẽs juravaõ na Chancellaria, que escreveriaõ as Notas das Cartas ou dos Instrumentos, que haviaõ de fazer *primeiramente en liuro de papel*, e que registrariaõ *en boõs liuros de coyro* as Cartas, que fizessem e fossem de *firmidoẽs* ou Contractos; mas que o naõ observavaõ, pelo que se recommendou novamente debaixo de graves penas. E que em terceiro lugar se determinou, que havendo de dar ou fazer algumas escripturas grandes entre as partes, como Appellaçoẽs, *Protestaçoẽs*, Razoẽs, e quaesquer feitos grandes, de que devessem dar *testemunho* ou Instrumento a cada huma das partes; quando houvessem de sahir para fóra do Reino, fossem *ante notadas e registradas*

*e*

*ẽ purgaminho de coyro*; mas quando fossem para o Reino, ou para ficar nelle, as *registassem ẽ papel.*

XI. Por tanto fica já claro, como antes ainda do fim do Seculo XII. se fez conhecido e mais vulgar o uso do papel ordinario, feito de *pannos* ou trapos, e que já no tempo das lembradas Leis, ou desde quando principiou a dar-se pelos nossos Taballiaẽs o juramento, de qne na sobredita Lei se falla, era conhecida a differença; havendo regulaçaõ para quando se devia usar de hum ou outro, conforme a duraçaõ, que se pretendia tivessem as escrituras. O que porém necessitava da experiencia, que com conhecimento de causa fizesse dar semelhantes providencias; e esta naõ limitada, quando chegou a fazer objecto e o motivo das mesmas Leis; principalmente em seculos, nos quaes só depois da muita frequencia dos effeitos he, que se entrava a pretender o conhecimento e remedio das suas causas: sendo certo com tudo, que por falta de memorias se naõ póde atinar com a verdadeira idade do seu principio, e com o tempo fixo, em que entre nós se divulgou, e entrou a praticar a mesma invençaõ. E por tudo o referido fica apparecendo como naõ póde ser seguro argumento de falsidade, o que se deduzir sómente de por aquelles primeiros tempos da nossa Monarchia se achar escripto em papel qualquer Diploma, quando outras razoẽs e conjecturas o naõ ajudarem: sendo por outra parte a mesma pouca duraçaõ do papel, a que torna impossivel quasi o achar Documentos originalmente nelle escritos, de certa antiguidade para traz; de sorte que he rarissimo acha-los ainda do meio do seculo XV.

XII. He notavel porém, que tanto se entrasse a usar, e fazer estimaçaõ só do pergaminho; e por outra parte a pôr em desuso e esquecimento o nome de *papyrus* e *papel*, que em Castella, e Portugal chegasse a ser o nome de *pergaminho* commum a ambas as materias, de que só se ficou usando; e fosse necessario para differença accrescentar-se-lhe o de que era feito cada hum dos mes-

mos pergaminhos: em quanto ao de pannos ou trapos se lhe naõ entrou a chamar *papel*; cujo nome foi facil subſtituir por analogia ao outro, de que mais ſe naõ pôde fazer uſo, por faltar, e ſe perder totalmente a ſua primitiva materia. De ſorte que ainda no tempo do Senhor Rei D. Pedro I., confirmando elle (por Carta de 20 de Março da Era de 1399. An. de 1361.) ao Prior do Crato D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira a Carta de privilegios da Ordem do Hoſpital, que lhe concedeo o Senhor Rei D. Affonſo Henriques, confirmada já em fórma pelo Senhor Rei D. Affonſo II., diz que o dito Prior lhe moſtrára *litteras in* pergameno de curio *conſcriptas ſuique* [do dito Senhor D. Affonſo II.] *plumbei ſigilli in filis ſericeis munimine conmunitas*; como ſe vê no Livro 1. d'ElRei D. Pedro I. fol. 56. em o Real Archivo, em que ſe acha a meſma Carta de Confirmaçaõ geral, ainda toda em Latim.

XIII. Em o Codigo, e Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonſo V. Liv. 1. tit. 16. § 9. ſe prohibe já com expreſſa e diſtincta mençaõ aos Eſcrivaẽs d'ante os Deſembargadores do Paço, e dos Aggravos, do Corregedor da Corte, e dos outros Deſembargadores, que naõ peçaõ ás partes o *papel e purgaminho*, em que houverem de eſcrever o que a ellas pertencer. E nos titulos 36. e 37. ſe vê o que devem levar os Taballiaẽs e Eſcrivaẽs das Cartas, Sentenças, Alvarás, e Eſcripturas, que fizerem, conforme forem, ou deverem ſer eſcriptas *em pelles todas de carneiro* ou *de purgaminho*, ou *em papel*. Mas já em o tit. 47. do meſmo Livro, em que ſe acha o Regimento e Artigos, que os Taballiaẽs deviaõ levar com as Cartas dos Officios, ſe naõ encontra o de que já ſe fez mençaõ acima no n. 10.

XIV. Finalmente, ainda que nos Codigos poſteriores ſe naõ ache tambem clareza alguma ao meſmo reſpeito, reſta advertir, que he em conſequencia da experiencia manifeſta, da diverſa natureza das ditas duas materias, e da diſpoſiçaõ, e eſpirito das lembradas Leis, que ainda ho-

hoje ſe eſtaõ eſcrevendo todas as Cartas, Padroẽs, e outros quaeſquer Documentos, cuja duraçaõ ſe faz neceſſaria para todo o futuro, em pergaminho; e que ſó ſe fazem e eſcrevem em papel os Alvarás, Decretos, e outros papeis, cuja duraçaõ ſe naõ requer taõ longa, nem ſaõ feitos para iſſo, mas muitas vezes ſó para por elles ſe paſſarem as couſas, que devem ficar em pergaminho. O que com tudo ſe obſerva mais exactamente ſó naquellas couſas, que tem de paſſar pelas Chancellarias, por onde de outra ſorte naõ paſſariaõ (cujo eſtîlo naõ deixa de ſuppor ainda expreſſamente a Ord. liv. 1. tit. 19. §. 3.): ſendo muito para dezejar, que o pergaminho naõ tiveſſe ficado em total deſuſo entre os Eſcrivaẽs, e para os proceſſos; porque até naõ ſeria taõ facil o abuſo, que contra a mente e eſpirito da Lei, e em muito vulgar prejuizo das partes ſe eſtá obſervando na venda dos meſmos proceſſos, em razaõ da facil e mais multiplicada applicaçaõ, que delles ſe póde fazer, e naõ eſtariaõ os particulares perdendo a cada paſſo o ſeu direito, e naõ podendo liquidar os ſeus dominios, pela naõ conſervaçaõ dos meios de a todo o tempo poderem reformar muitos Titulos, e Sentenças.

(*Seſſaõ de 20 de Julho de 1791.*)

# MEMORIAS

*Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.*

## MEMORIA I.

Por Antonio Ribeiro dos Santos.

O Povo Judaico, que em todos os tempos se consagrou com muito ardor á liçaõ, e meditaçaõ dos Livros Santos, e dedicou sempre ao estudo das letras huma grande parte de seus individuos, naõ se póde haver por ignorante e barbaro, como muitos tem julgado. Quando naõ houvesse esta razaõ, e muitas outras abonadas provas da grande applicaçaõ, e saber dos Hebreos, bastariaõ as muitas obras, que elles tem escrito em diversos tempos, e em diversas materias, maiormente de Litteratura Sagrada, para entendermos, que elles sempre conserváraõ entre si hum rico deposito de muita erudiçaõ, e doutrina.

Entre todos porém, os que mais se extremáraõ foraõ por certo os Judeos Espanhoes, e Portuguezes, mui dados em tempos antigos a todo o genero de letras humanas e divinas. E por fallar dos Judeos Portuguezes, que saõ os unicos, de que pretendemos tratar nestas Memorias, em mui grande obrigaçaõ lhes estamos pelo muito, que concorrêraõ para o estabelecimento dos estudos em Portugal; porque em verdade lhes devemos em muita parte os primeiros conhecimentos da Filosofia, da Botanica, da Medicina, da Astronomia, e da Cosmografia; os primeiros rudimentos da Grammatica

da

da Lingua Santa, e quasi todos os estudos da Litteratura Sagrada, que entre nós houve antes do Seculo XVI., e o que muito contribuio para se espalharem, e adiantarem os nossos conhecimentos, a introducçaõ, ou polimento da Typografia Portugueza, maiormente Hebraica, com que naquelles tempos começámos de competir com as mais adiantadas nações de Italia, e de Alemanha. E pelo que toca aos Estudos Sagrados, que he a materia de nossas memorias, vejamos o que elles fizeraõ nesta parte.

## CAPITULO I.

### *Das trez Escolas, em que apprendiaõ os Judeos de Espanha, e Portugal.*

DEsde tempos mui subidos fôraõ os nossos Judeos Espanhoes pelo commum mui doutos, e sabedores de sua Lei, e mui versados em toda a Litteratura Biblica, Talmudica, e Rabbinica.

Trez foraõ as Escolas, em que aprendêraõ. I. Escola dos Talmudistas.

A primeira foi a dos mesmos *Talmudistas* chamados *Amoréos*, ou *Gemaricos* Authores dos Commentarios do *Miscná*, (*a*) que ensináraõ nas Academias Orientaes de Nahardéa, e de Sorá sobre o Eufrates, e em outras mais erigidas no Seculo III. A ellas recorriaõ muitos dos Judeos Espanhoes, hindo por longas peregrinações e trabalhos apprender nellas a intelligencia da *Ley Escrita*, e as doutrinas do *Talmud*, ou *Lei Oral*.

A segunda foi a dos *Rabanan*, ou *Juizes Supre-* II. Escola dos Rabanan.

(*a*) Os Authores dos Commentarios ao *Miscná* foraõ chamados *Moraim Amoraim Emoraim ou Amoréos de Amar-dizer*: porque a sua doutrina he *dizer o que se fez*, assim que cada Capitulo começa *Itmar he dito*: e a este seu dito, ou doutrina se chama *Memerá*, isto he, *Sermaõ*, ou *palavra*. Deste numero foi R. Jochanam author do *Talmud Jerosolymitano* e R. Ase Author da *Gemará ou Talmud Babylonico*, e o ultimo dos *Amoraim*, ou *Gemaricos*.

*premos dos Judeos* fucceffores *dos Emoraim* no Reino da Perfia, a que chamárao *Saboréos*. (*a*) Muitos dos noffos fôrao ouvir fuas Lições em Babilonia nas famofas Academias de Pombedita, e Mehafiah, aonde enfinárao por quafi dous Seculos fucceffivos.

III. Efcola dos Gueonim.

A terceira foi a dos *Geonim*, *ou Guéonim*, *ou Meftres univerfaes dos Judeos* infignes propagadores da Litteratura Rabbinica, que haviao fuccedido aos *Rabanan Saboréos* nos fins do Seculo VII., e enfinárao até o principio do Seculo XI. na Cidade, e Reino de Perfia. (*b*) Defta Efcola fahírao grandes homens que muito florecêrao depois em noffa Efpanha; tal foi entre outros R. Judas mui affignalado por feu grande faber, o qual efcreveo hum tratado das caufas, que contém o mar para que nao chegue a inundar a terra; e hum Diccionario de Lingua Arabiga, e paffou muitos outros livros defta Lingua para o Hebreo: o que bem moftra, quanto elle era verfado no eftudo de Filofofia, e das Linguas; e quanto as Sciencias fforeciao entao nas Synagogas de noffa Efpanha.

Concurfo dos Efpanhoes a eftas Efcolas.

E eftas forao as tres Efcolas, a que concorriao os Judeos Efpanhoes em tempos antigos; os Pais coftumavao mandar feus filhos a fe inftruirem nellas, como no centro de toda a Litteratura, e fabedoria fagrada; porque era hum principio affentado da educçao liberal entre elles, ir tomar na fonte as inftrucções daquelles Sabios Meftres da Naçao. Se havia alguma duvida nos pontos mais arduos da Lei, as Synagogas de Efpanha a ellas enviavao feus Deputados para confultar os Rabbis; delles recebiao a declaraçao, e decifao de fuas duvidas, e fe regiao por fuas refpoftas, e decretos; practicando os

(*a*) *Saboreos* quer dizer *opinadores*, por conftar fua doutrina de diverfas *opiniões*, ou *difputas por huma*, *e outra parte*; os quaes vierao depois da Compilaçao do *Talmud*.

(*b*) Chamárao-fe *Gêonim*, ifto he, *Excellentes*: por fe haverem pelos mais eminentes de todos os homens: os quaes fubfiftírao até a deftruiçao da Efcola de Babilonia em 4797. da creaçao do mundo fendo o ultimo delles Rab. Haye.

os meſmos Ritos, Ceremonias, e coſtumes legaes, que elles tinhaõ. Aſſim vemos, por exemplo, que as preces, que as Synagogas de Eſpanha coſtumavaõ recitar nos dias de Afflicçaõ, e particularmente nos dias das Expiações, eraõ compoſtas pelo Rabi Miſſim, Cabeça de huma das Academias de Babilonia, donde os noſſos as haviaõ recebido.

## CAPITULO II.

### *Da Quarta Eſcola, que he a dos Rabbanim de Eſpanha.*

DEpois que os Judeos no Reino da Perſia começáraõ de ſer perſeguidos, e desbaratados pelos Succeſſores de Aly, e fôraõ lançados fóra de Babilonia, e de ſuas vizinhanças, e lhes faltou R. Haye Supremo *Gaon*, ou *Juiz univerſal* de todos elles naquellas partes, acabáraõ as Academias Orientaes chamadas *Marbitſé Thoràt*, e ſe extinguio o Magiſterio, e Governo dos *Gueonim*; o que ſuccedeo pelos principios do Seculo XI. Entaõ he que começou em noſſa Eſpanha a Quarta, Eſcola dos chamados *Rabbanim*, *ou Expoſitores e Meſtres Univerſaes*. Por quanto entaõ he, que muitos Judeos de Babilonia correndo diverſas partidas, vieraõ fazer aſſento nas terras de Eſpanha; aonde acháraõ muito abrigo, e gaſalhado entre os ſeus; com elles creſceo muito o número das familias Judaicas, que entre nós viviaõ, e começou de haver abundancia de Meſtres, e Doutores entre os Judeos, erigindo-ſe diverſas Academias, em que ſe enſinava a doutrina da Lei, e do Talmud.

Quando, e porque occaſiaõ começou a Eſcola dos Rabbanim de Eſpanha.

A de Cordova foi a primeira, e a mais celebrada de toda a Eſpanha, e como centro de todas as outras. Já ella antes ſe havia afamado muito deſde o anno de 948. pela vinda, e magiſterio de Rabbi Moſeh hum dos maiores Meſtres de Pombedita, e de ſeu filho Hanoc,

Cordova he a primeira Academia dos Judeos de Eſpanha.

noc, ou Enoch Rabbi de mui grande ſabedoria, que alli chegáraõ. Haviaõ ſido eſtes dous Judeos aprezados pelos corſarios, e trazidos ás coſtas de Eſpanha; os Cordovezes os reſgatáraõ por caridade ſem ainda entaõ os conhecerem, deſcobrio-ſe quem elles eraõ com paſmo de todos, e havendo iſto por grande dita, creáraõ a Rabbi Moſeh *Juiz da Naçaõ*, e o levantáraõ por ſeu Meſtre, debaixo de cujo magiſterio conſeguíraõ as grandes luzes, com que brilháraõ ſobre todos nos Eſtudos Sagrados. Eſte foi o que mais propagou entre os Judeos Cordovezes os conhecimentos do Talmud, que até o ſeu tempo era menos tratado em noſſa Eſpanha; delle o tomáraõ todos os outros, que depois ſe deraõ entre nós a taes eſtudos.

Sabios que a fizeraõ florecer.

Hum Principe Arabe concorrêra entaõ muito para o progreſſo da Litteratura Talmudica, e luzimento da Academia de Cordova, qual foi Hakim Califa de Eſpanha. Eſte Principe via de máo grado, que os Judeos ſeus vaſſallos para ſe inſtruirem na Lei ſe paſſavaõ muitas vezes ás partes do Oriente, aonde reinavaõ os Abaſſidas inimigos de ſua caſa, que muito lha haviaõ deſtruido, pelo que eſtimou grandemente, que vieſſe Moſeh, e que enſinaſſe o Talmud, e poupaſſe com iſſo as frequentes viagens dos Judeos a Bagdad, e a Jeruſalém, e as deputações, e menſagens, que as Synagogas de Eſpanha coſtumávaõ até entaõ fazer ás Synagogas, e Eſcolas do Oriente, que naõ deixavaõ de lhe ſer ſuſpeitas, e de lhe dar muito ciume e cuidado. Por iſſo querendo Moſeh tornar para ſua Patria, elle o obrigou a ficar em Cordova.

Protecçaõ de Hakim Califa de Eſpanha.

Fallecendo Rabi Moſeh no anno do Mundo 4775. de Chriſto 1015. ſuccedeo-lhe ſeu diſcipulo Samuel Hallevi, que os Judeos alçáraõ em 4785 de Chriſto 1027. com os titulos de *Rab*, ou *Meſtre*, e de *Nagid*, ou *Principe* em toda a Eſpanha. Foi eſte o primeiro *Rabbi*, e *Gaon*, em quem começou no Seculo XI. a primeira idade dos Rabbanim de Eſpanha, cuja Eſcola durou por nove idades. En-

Começa a Eſcola, e a primeira idade dos Rabbanim de Eſpanha.

Augmento dos eſtudos da Academia dos Judeos de Eſpanha.

Entaõ ſe adiantáraõ ainda mais os eſtudos da Litteratura Sagrada entre os Judeos Eſpanhoes, pelos cuidados de ſeu primeiro Gaon; e entaõ creſceo mais o eſplendor da Academia de Cordova, das Eſcolas de Barcelona, de Granada, de Toledo, e outras mais, para o que muito contribuíraõ os Judeos deſterrados de Babylonia, que vieraõ á noſſa Eſpanha no principio daquelle Seculo, os quaes eſpalháraõ novas luzes, maiormente o Sabio R. Joſé ben Iſaac ben Schatnes.

Protecçaõ de Haſchem Rei de Cordova.

Naõ concorreo menos para iſto Haſchem filho de Hakim ſegundo Rei de Cordova, a quem os Judeos coſtumaõ chamar *Aſchaſez*, e em quem acháraõ grande favor e patrocinio. Eſte Principe Arabe promoveo muito os progreſſos da Litteratura Talmudica no ſeu Reino, mandando pelo R. Joſé ben Schatnes traduzir em Arabigo o Talmud, e explicar todas as ſeis ordens do Miſcná, ou foſſe curioſidade de ſaber o que continha hum livro taõ gabado, e venerado dos Judeos, ou foſſe querer fazello mais vulgar, e commum á naçaõ para arreigar mais os Judeos em ſeus dominios, e os deſviar das frequentes peregrinaçóes, que continuavaõ a fazer ainda a Jeruſalém, e a Bagdad. (*a*)

Sabios que ſe diſtinguiraõ na primeira idade dos Rabanim.

Aſſim começou em Eſpanha a florecente Eſcola dos *Rabanim*, em que noſſos Eſpanhoes de diſcipulos que dantes eraõ, ſe fizeraõ Meſtres univerſaes dos Judeos, poſto que naõ tomaſſem outro nome, que o de *Sabios* e *Rabbinos*. (*b*) A eſta Eſcola de Eſpanha vinhaõ innumeraveis Judeos de todas as partes do mundo, para ſe inſtruirem na Sciencia da Lei, e do Talmud; e de maneira a reſpeitava toda a naçaõ Hebrea, que havendo acabado as idades dos *Gueonim* na Perſia, começou de as contar pelas de ſeus Meſtres Eſpanhoes, ou *Rabanim*.



(*a*) David. Ganz na obra *Thſemach David* ou Deſcendencia de David p. 130t Abrahaõ ben Dior na *Caballa* p. 22. 22. a 11.

(*b*) Os Doutores Hebreos, depois que acabou a Eſcola dos *Gueonim*, nunca mais tomáraõ outro nome, pue o de *Sabios* *Rabbinos*.

Nesta primeira idade distinguírão-se muito entre outros Sabios R. Samuel ben Chophni Hacohen Cordovez, Sacerdote Filosofo e Jurista, que publicou hum Commentario ao Pentateuco, cujo Ms. existe na Bibliotheca do Vaticano. R. Samuel, que ensinou em Barcelona, e foi o que modificou os decretos dos Padres, quando prohibírão estudar as Linguas, maiormente o Grego; e Judas ben R. Levi Barsili Doutor de Barcelona, e discipulo de R. Gerson, que compoz hum tractado sobre os direitos das mulheres; outro de Chronologia Judaica; e outro de Sermões.

Segunda idade dos Rabanim.

Seguio-se depois a segunda idade dos *Rabanim* de Espanha, que teve principio em Rab. Joseph Halevi, que succedeo a seu pai no Rabbinado e Principado; o qnal depois foi morto em Granada em o anno do mundo 4824. de Christo 1064. com muitos outros Judeos, pela perseguição, que se levantou contra elles. (*a*)

Terceira idade dos Rabanim.

A terceira idade começou em Rab. Isaac ben Jacob Alphesi, ou Alphasi, natural da Cidade de Fez hum dos mais sabios homens do seu Seculo. Sendo de idade de 75 annos por se poupar ás vexações, que os seus lhe fazião, se passou de Africa para Espanha em 4848. de Christo 1088. A Academia de Cordova cobrou novo vigor, e luzimento com sua vinda. Nella ensinou Alphesi a doutrina do Talmud, e a facilitou muito aos Judeos Espanhoes, reduzindo a compendio todo o corpo daquella volumosa obra; a qual foi logo commentada pelo famoso Raschi, e por outros mais. (*b*) Foi cons-

(*a*) Assim conta Manoel Aboal na sua *Nomologia* p. 227. o qual corrige a era, que havia fixado Samuel Usque na obra *Consolação de Israel.*

(*b*) Ainda no seculo passado, como attesta Manoel Aboal na sua *Nomologia*, costumavão os Judeos estudar pela obra de Alphesi em suas *Jesibá*, pela haverem por hum livro de muita doutrina, e em tudo conforme ao Talmud, e se usar nelle dos mesmos termos, e conceitos do Miscná, e se resolverem magistralmente todas as materias; achando-se em resumo tudo o que havião declarado os *Gueonim*, e *Sabios* seus predecessores; de maneira que este Livro he chamado *Talmud pequeno*, e he o que os Judeos mais estudão, e mais consultão.

conſtituido *Nagid*, ou *Principe do deſterro* em Eſpanha. Falleceo na Villa de Lucena de idade de 90. annos em 4863. de Chriſto 1103.

Em ſeu tempo florecêraõ quatro Judeos Cordovezes de ſeu meſmo nome. Hum delles foi R. Iſaac bar Baruch, que fazia remontar a ſua genealogia até o antigo Baruch Ammanuenſe ou Secretario de Jeremias, cuja familia ſe dizia haver vindo para Eſpanha nos tempos de Tito: foi chamado o Mathematico, pelo muito que ſabia de Mathematica, e Liçoẽs que havia dado deſta Sciencia ao Rei de Granada. Os Sarracenos fizeraõ delle grande eſtima. Eſte, e Alpheſi fôraõ inimigos, e Cabeças de diverſas Eſcolas, e ſó por morte ſe reconciliáraõ; os outros fôraõ R. Iſaac bar Moſeh, R. Iſaac ben Giath grande Poeta, e Preſidente, que depois foi da Academia de Cordova, Tutor, e Meſtre de R. Azarias Ha-Levi filho do Nagid Joſé Ha-Levi; e R. Iſaac ben Reaben de Barcelona inſigne Poeta, e Talmudiſta. Sabios que florecêraõ neſta idade.

A quarta idade teve principio no Seculo XII. em Rab. Joſé bar Meir Ha-Levi conhecido por Aben Megas, natural de Sevilha, que ſuccedeo a ſeu Meſtre R. Iſaac Alphaſi na preſidencia da Academia de Cordova que lha cedeo antes de ſeu fallecimento, e a teve por eſpaço de 38 annos. Falleceo de idade de 64 annos em 4901. de Chriſto 1141. deixou entre outros diſcipulos trez muito eminentes, que fôraõ ſeu filho R. Meir, ſeu ſobrinho do meſmo nome, e R. Moſeh Bar Maiemon ou Maiemonides. Quarta idade dos Rabanim.

A quinta idade principiou em Rab. Moſeh Bar Maiemon natural de Cordova; que foi o diſcipulo de Aben Megas, que mais mereceo as attençoẽs de todos; falleceo no Egypto em 4964, de Chriſto 1204. Elle, e R. Abrahaõ Aben Ezra, e David ben Joſeph Kimchi, que concorrêraõ neſte tempo, fôraõ trez dos maiores homens, que tem tido a Synagoga. Tambem ſe diſtinguíraõ muito R. Iſaac Aben Giad, R. Selomaõ ben Gabirol, R. Abrahaõ Ha-Levi ben David, R. Joſé Ha- Quinta idade dos Rabanim.

cohen, R. Jehudah Aben Thibon; os dous Rabbis, que tinhaõ ambos nome de Abrahaõ, e ambos adverſarios de Maiemonides, que enſinaraõ na Peſqueira Lugar de Caſtella a Velha; Judas Medico Cabeça da Synagoga de Toledo, que eſcreveo contra Kimchi em defeza de Maiemonides; R. Joſé ben Thſaddik. Juiz dos Judeos, e grande poeta, que morreo em 1150., e parece ſer o meſmo, que hindo de Eſpanha para Babylonia lá foi feito *Gaon* das reliquias dos Judeos, ou ſemelhante a *Gaon*, poisque *o Gaonado* dos Judeos havia acabado em R. Haai. (*a*) A guerra litteraria, que ſe ateou neſte Seculo entre as Synagogas de Eſpanha, e as de Narbona deſpertou neſta idade os eſtudos Talmudicos, e Rabbinicos. (*b*)

Sexta Idade dos Rabanim.

A Sexta Idade aſſentou nos fins do Seculo XII. em R. Moſeh de Cozi, e R. Moſeh Nachman filho de R. Iſaac bar Reuben o ultimo dos cinco famoſos Iſaac da terceira idade. (*c*)

Setima idade dos Rabanim.

A Setima Idade começou no Seculo XIII. em R. Selomoh ben Adereth, e R. Perez ben R. Tiveraõ neſta idade grande nome entre outros Gerſon ben Selomoh, e Jedahiah Hapenini.

Oitava idade dos Rabanim.

A Oitava idade entrou nos principios do Seculo XIV. com Rab. Aſer de Naçaõ Tudeſca, que de Alemanha ſe havia paſſado á noſſa Eſpanha em 1300; foi feito Rab, e principal Meſtre de toda ella na Cidade de Toledo, aonde falleceo em 1328. Elle foi o que mais eſpertou os eſtudos Talmudicos, e Rabbinicos, e os fez florecer muito neſtes tempos. Succedeo-lhe na dignidade e magiſterio ſeu filho Rab. Jehudah, que reſidio ſempre em Toledo para onde já antes ſe havia transferido a Academia que os Judeos tinhaõ tido em Cordova até 5009. de Chriſto 1249.

A

(*a*) Nicoláo Serrari liv. 1. c. x. p. 255.
(*b*) Baſnage *Hiſt. des Juifs.* tom.... p. 265. 266. 280. 287.
(*c*) Manoel Aboal *Nomologia.*

A nona Idade abrangeo parte do Seculo XIV., e do Seculo XV., e foi Cabeça della R. Isaac Canpanton conhecido vulgarmente pelo *Gaon de Castella*; viveo 103 annos, e falleceo em 1463. Succedeo-lhe seu filho R. Isaac Aboab chamado por antonomasia *o Rabbi* que foi o ultimo *Gaon*, o qual sahio de Castella para Portugal em 1492. pelo desterro geral da Naçaõ. Nesta idade florecêraõ R. Isaac de Leaõ, e R. Abrahaõ Zacuto discipulos de Canpanton, e tambem R. José Uziel, R. Scem Tob, R. José Penso, R. Jacob de Rab, R. Samuel Serralvo, e R. Jehudah Aboab.

Nona idade dos Rabanim.

Sabios que florecêraõ nesta idade.

## CAPITULO III.

### *Das Seitas que havia entre os Judeos Espanhoes.*

HAvia entre os Judeos Espanhoes as mesmas trez Seitas de Escola, que havia geralmente entre os Judeos.

Trez Seitas.

A Primeira era a dos *Rabbanitas* dados inteiramente ao estudo da Lei *Oral*, ou *Tradicional*, os quaes pertendiaõ, que a Lei Escripta era insufficiente sem a Lei *Oral, ou Tradicional*; que se devia explicar necessariamente huma pela outra, e que tinhaõ ambas igual authoridade.

I. Seita dos Rabbanitas.

A Segunda era a dos *Cabballistas, ou conservadores da Tradiçaõ*, que sobre certas regras dos primitivos Sabios se obrigavaõ a entender, e explicar o Texto dos Livros Sagrados por meio de desvairadas combinações de nomes, e Letras.

II. Seita dos Cabbalistas.

A terceira Seita, que tambem houve alguns tempos entre os Judeos Espanhoes, foi a dos Karéos ou Karaitas, que em opposiçaõ aos Rabbanitas punhaõ todo o seu estudo na interpretaçaõ literal do Sagrado texto, havendo-o pela unica regra de Fé, que se devia seguir, e practicar; em consequencia disto desprezavaõ a Tradiçaõ Talmudica, e Rabbinica, e rejeitavaõ todos os dogmas

III. Seita dos Karaitas.

gmas e Ritos que ſó tinhaõ fundamento nella; que por iſſo eraõ chamados *Eſcripturarios Textuaes* ou *Litteraes*. (*a*) Porque póde parecer, que eſta Seita nunca entrou em noſſa Eſpanha, fallaremos della com mais alguma largueza do que das outras. (*b*)

Expoſiçaõ particular deſta Seita, e ſeus progreſſos em Eſpanha.

Quem primeiro a troxe a Eſpanha.

O primeiro que trouxe a Eſpanha eſta Seita foi Ben Al. Tarás (iſto he, filho de Tarás) diſcipulo de Abualprago, ou Abu Alpharag, novo defenſor dos Karaitas da Terra Santa. Daquellas partes a levou elle a Caſtella no Seculo XII., e converteo muitos Judeos Eſpanhoes (*c*).

Oppoſições, e eſcriptos dos Rabbanitas contra elles.

Oppoleraõ-ſe-lhe os Judeos Rabbanitas, e tentáraõ por ſeus eſcriptos, e por ſua grande authoridade atalhar em ſeus começos eſta Seita naſcente. Entre todos ſe poz em campo com maior esforço o erudito Toledano Abrahaõ ben Dior acerrimo defenſor da Tradiçaõ, e

---

(*a*) Chamavaõ ſe *Karraim* em Hebraico *Karraum* ou *Karrawn* em Arabico, e vulgarmente *Karéos*, e *Karaitas*. começou eſta Seita ſegundo a melhor opiniaõ em Babilonia no Seculo VIII ſendo cabeça della Hanano ben David. De Babylonia paſſou a Jeruſalém, e ſe diffundio depois por toda a Europa, poſto que nem com tamanho numero de Sectarios, como a dos Rabbanitas, nem com iguaes riquezas, e poder.

Da origem, e doutrina dos Karaitas em geral, e de ſuas emigrações tratáraõ Jacob Trigland *Diatribe de Secta Karæorum*. Levino Warner *Diſſertatio de Karæis*. Joaõ Franciſco Buddeo *Hiſtor. Eccleſiaſtica Veter. Teſt.* tom. II. p. 1209. *e Iſag. Hiſtrr. Theol.* p. 1652., Joſé Scaligero *Elench. Trihæreſii*: Nicoláo Serrari c. II. p. 376. na Collecçaõ *Trium Scriptorum Illuſtr. de tribus Judæorum ſectis Syntagma*. Parte I. Federico Reymanno *Hiſtor. Theologiæ. Leipſic* 1717. e Wolfio *Biblioth. Hebraica*, e na outra obra *Notitia Karæorum* impreſſa em Hamburgo em 1714. 4.º

(*b*) Varios Authores ſuppoem os Karaitas na Eſpanha, como ſaõ entre outros Abrahaõ ben Dior no Livro da *Cabballa*. R. Moſeh ben Scem Tob, e Fr. Affonſo de Eſpina, que o cita; Abrahaõ Zacuto no *Juchaſim*; ou *Livro das Linhagens*, Wolfio na *Bibli Hebr.* tom. I. p. 5. 42., e em outras lugares; e D. Joſé Rovi de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanh.* tom. II. no prologo.

(*c*) Iſto nota Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 32. *Abulphargi, quem inviſerat, doctrinas amplexus ex Terra Sancta in Hiſpanias attulit, multorumque animos ſibi conciliavit.*

e eſcriptor do meſmo Seculo. E para combater rijamente os Karaitas, compoz o famoſo Livro da *Cabballa* obra claſſica entre os Judeos, em que ſe propoz referir contra os Karaitas, a ſerie nunca interrompida da doutrina tradicional de ſeus Doutores deſde o principio até a ſua idade, e reſponder ás objecções dos contrarios. (*a*)

Com tudo a pezar de todas eſtas oppoſições de R. Abrahaõ ben Dior, e dos mais Rabbanitas os Karéos continuáraõ em hir por diante propagando a ſua Seita geralmente por toda a Heſpanha maiormente nos Reinos de Caſtella, aonde vieraõ a formar hum grande Corpo. (*b*) Deo iſto occaſiaõ a que ſe levantaſſem renhidas diſputas, e ſe accendeſſe taõ viva guerra entre os Kareos, e os Rabbanitas, que foi neceſſario que Affonſo Rei de Caſtella acudiſſe com ſua authoridade, e lhes impozeſe ſilencio. (*c*) Continúa a Seita dos Karaitas.

Eſtes Karaitas fôraõ os que deraõ motivo, a que o Eſpanhol R. Jehudáh Levi ben Saul eſcreveſſe naquelle Seculo o *Sepher ha cuzar*, ou *coſri*: obra famoſa entre os Judeos, em que tomou por objecto rebater o Syſtema dos Karaitas, e dos Filoſofos Gentios, que rejeitando as tradições, vinhaõ a negar a verdade da Lei Eſcripta. He certo, que no Seculo ſeguinte eſcreveo contra elles R. Moy-

---

(*a*) Conſta da meſma inſcripçaõ deſte Livro, e do teſtemunho de ſeu Autor a pag. 46. al. 27. o que reconhece Wolfio no tom. I. da *Bibl. Hebr.* p. 42.; o qual diz aſſim R. *Abraham ben Dior ſuum Cabballæ librum occaſione Sectæ Karaiticæ in Hiſpaniâ tunc effloreſcentis ſcripſit*, e o meſmo nota na Prefacçaõ ao Tractado de Mardocheo Karaita ſobre eſta Seita p. 97. e no tom. II. p. 928. No Livro da *Cabballa* he tractado Aben Al. Táras por *velho malvado, e impio*, e R. Abrahaõ Zacuto no fim do Livro *Juchaſin*, em que tambem fez mençaõ delle, diz que *os ſeus oſſos ſaõ pizados no inferno*. V. Trigland *Diatribe de Secta Karæorum* p. 115.

(*b*) Conſta do lugar, que ao diante tranſcrevemos da obra *Fortalitium Fidei*: donde tambem conſta, que muitos havia na Cidade de Burgos, e na Villa de Carrion.

(*c*) Trigland *Diatribe de Sectæ Karæorum* p. 115.

Moyſes ben Scem Jol natural do Reino de Leaõ. (*a*)

Nome que tinhaõ na Eſpanha os Karaitas.

Os Karaitas eraõ conhecidos na Eſpanha no Seculo XII., e XIII. pelo nome particular, e execrando, que os Rabbanitas lhes davaõ, de *Hereges Sadduceos.* (*b*) Com eſte nome os tratava em ſua obra o R. Moyſes ben Scem Job. (*c*) Com o meſmo nome os tratou depois Fr. Affonſo de Eſpina da ordem dos Menores Obſervantes; Judeo converſo, e hum dos mais ſabios homens, que teve a Synagoga no Seculo XV. porque no Livro que eſcreveo intitulado *Fortaleza da Fé*, contando a converſaõ de muitos delles no Seculo XIII. na occaſiaõ, em que ſe dizia haver apparecido ſignaes de cruz nos veſtidos dos Judeos, os denomina Sadduceos, e Hereges. (*d*) Aſſim continuáraõ na Eſpanha os Karai-

(*a*) Cita eſta obra Fr. Affonſo de Eſpina na *Fortaleza da Fé* Liv. III. *Conſider.* p. 80. da ediçaõ de Norimberg de 1494.

(*b*) Os Karaitas eraõ havidos por *Hereges Sadduceos*; ſobre o que ſe póde ver Simaõ Luzzati *Diſcorſo circa il ſtato degli Hebrei*: Trigland *Diatribe de Secta Karæorum*: no *Theſouro das Antiguidades Sagradas* de Ugolino tom. XXII. p. 65. Joaõ Sauberto no Commentario *de Sacerdotio Hebræorum* no tom. XII. do meſmo *Theſouro* c. XXIII. p. 43. que poem os Karéos por huma eſpecie de Sadduceos. O meſmo Levino Warner na *Diſſertaçaõ de Karæis* c. II. aonde diz que os Rabbinos os repreſentavaõ como *Sadduceos*, e que maiormente os haviaõ por taes os Judeos Rabbanitas de Jeruſalém. Aſſim os chamava Rabam no Commentario á *Maſſecheth.* Trigland accreſcenta p. 308. que lhes chamavaõ *Hereges Excomungados Sadduceos e Baithoſéos.* Moshemio fallando dos *Sadduceos* diz, que vivem muitos miſturados com os Karéos na Polonia; e R. David Neto originario de Portugal hum dos maiores adverſarios dos Karaitas na ſua obra *Matteh Dan, ou ſegunda parte del Cuſari*, confeſſa que Hanano forjara a Seita dos Karaitas á imitaçaõ da dos Sadduceos, que convinha com ella em negar a tradiçaõ, e diſſentia em admittir a immortalidade da alma.

(*c*) Wolfio fallando diſto, pelos Sadduceos, contra quem eſcreveo R. Mosche, entende os Karéos; *Bibl. Hebr.* tom. IV. p. 1128. ou 1088.

(*d*) Fallando do Seculo XIII. diz aſſim: *Circa id tempus, in quo apparuerunt in veſtimentis Judæorum ſignacula Crucis in regno Caſtellæ, ſicut infrá dicetur, ſecundum quod ſcripſit Rabi Abraham ben Eſra in libro ſuo, quo Legem gloſſavit, omnes Judæi praedicti Regni (Caſtellæ) & pro majori parte in tota Hiſpania ſignanter in civitate Burgenſi erant Sad-*

raitas no Seculo XIII, e talvez ainda nos dous ſeguintes.

A caſo concorrêo muito para ſe propagar eſta Seita o frequente uſo, em que eſtavaõ geralmente de eſcrever em Arabigo. (a) Eſta Lingua ſendo entaõ mais vulgar na Eſpanha do que a Hebraica, de que muito uſavaõ os Rabbanitas, facilitava ainda mais os progreſſos deſta Seita entre os Judeos Eſpanhoes. Por ventura que tambem ſe engroſſaria o ſeu partido com muitos, que ſucceſſivamente foſſem vindo ás noſſas terras de outras diverſas partes da Europa, aonde os havia naquelles tempos em grande quantidade. (b)



*ducei, e hæretici. Sicut etiam Scripſit R. Moſe Legionenſis in libro, quem fecit pro reprehenſione Sadducæorum; quia in Villa Carionenſi prædicti regni erant Phariſæi, et Sadducæi; ſed Sadducæi habebant majorem poteſtatem.*

Neſtes tempos he que ſe conta a appariçaõ dos Signaes de cruz nos veſtidos dos Judeos no Reino de Caſtella, e a ſua converſaõ. Wolfio na *Bibl. Hebr.* tom. III. p. 769. fallando da converſaõ dos Judeos, por occaſiaõ deſte facto, entende juſtamente por *Sadduceos* os Karaitas *Apparitio enim crucis in veſtimentis Judæorum, et quæ cum illa conjuncta fuiſſe fertur Karæorum converſio incidit in ann.* C. 1295. E cita o meſmo Author da *Fortaleza da Fé* liv. III. *Conſid.* x. art. 9.

(a) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 44.

(b) Os Karaitas habitáraõ em toda a parte, como nota Trigland p. 110. *Ut nulla pars ſit mundi veteribus cogniti, quo non hæc Secta æque ac Judæi Rabbanitæ penetraverit.* Ainda que o aſſento principal dos Karaitas foi antigamente em Babylonia, no Cairo, em Damaſco, em Bagdat, na Terra Santa, em Alexandria, e em Conſtantinopla, ainda antes que a tomaſſem os Turcos, toda via eraõ muitos na Moſcovia, no Graõ Ducado de Lithuania, na Polonia, na Italia, e n'outras partes da Europa, para onde haviaõ vindo de Conſtantinopla, e de toda a Turquia (Trigland *Diatribe de Secta Karæorum* p. 114.), e donde facilmente ſe podiaõ paſſar ás Provincias de Eſpanha.

No Seculo paſſado conta R. David Neto na *ſegunda parte do Cuſari*, que eſcreveo contra elles, que ainda os havia em Polonia, Ruſſia, Valaquia, e Conſtantinopla; que havia muitos em Jeruſalém, em Damaſco, e no Cairo: e que na Tartaria tinhaõ muitas Synagogas; e que tambem ſe achavaõ na Ethiopia.

Hoje vivem muitos na Paleſtina, mas muitos mais na Tartaria, para onde ſe retiráraõ do Egypto, de Gaza, e de Conſtantinopla por cauſa das perſeguições dos Rabbanitas, e das oppreſsões, e tyrannias dos Turcos. Na Europa ainda hoje vivem na Lithuania em varios lu-

Extincçaõ dos Karaitas.

Depois vieraõ a fazer menos vulto, até que nos ultimos tempos se extinguíraõ de todo. (*a*) Apenas deixáraõ vestigios de haverem estado em nossa terra, nem nos ficou obra alguma, donde podessemos haver maior nocia delles. (*b*) E taes fôraõ as trez Seitas, que houve antigamente entre os Judeos Espanhoes.

---

Com

gares, como em Byrsa, Poziula, Neostadio, Korona, Troca, e noutras partes. Ha muitos no Palatinado Lucuscense da Polonia Superior, e saõ os mais opulentos, e poderosos.

Donde nunca vieraõ a ser taõ raros, que podesse dizer Ligtfoat no tom. II. de suas obras p. 148. que apenas se achava hum Karaita entre os Judeos; e o que fez as notas marginaes á *Historia critica do Testamento Velho* de Ricardo Simaõ c. 29. p. 160. que apenas em todo o levante se via hum Judeo Karaita.

(*a*) Ainda que houve tempos, em que fôraõ em grande numero em nossa Espanha, como acima dissemos, toda via depois vieraõ a diminuir grandemente, e a ser muito poucos, como succedeo em outras partes do mundo, ainda nos Lugares, em que mais se haviaõ propagado.

Concorreo muito para isto entre outraa causas. I. a muito larga extençaõ que deraõ por huma interpretaçaõ escrupulosa aos gráos prohibidos no matrimonio; (Trigland p. 111. 112., e 113.) o que diminuia os progressos da sua propagaçaõ. II. a inteireza de sua vida austera, e a severidade de sua doutrina, porque seguiaõ sempre na exposiçaõ dos mandamentos da Lei a parte mais apertada, e rigida da antiga Escola Judaica de R. Schammai, que naõ a mais larga, e relaxada de R. Hillel, a qual se naõ accomodava taõ bem ao commum dos Judeos, como mais repugnante a carne, e ao sangue. (Isto he o que inculca o *Chillouk* Ms. que cita Trigland p. 110. e 111.) III. o celibato, em que ficavaõ muitas de suas filhas, porque os Rabbanitas as rejeitavaõ, e assim se difficultavaõ os matrimonios. (Guilherme Postello *Alphabet. XII. Linguar*) IV. a perseguiçaõ que lhes fizeraõ os Rabbanitas movendo os Principes, a que os exterminassem de suas terras (Chillout citado por Trigland p. 112.

(*b*) Hum dos principaes motivos, porque se sabe pouco delles, he a falta, que ha de seus Livros. Os Karaitas em geral poucas obras imprimíraõ. A' excepçaõ de alguns Livros Moraes, que publicáraõ em Constantinopla, e do *Euchologio* impresso em Veneza em 4.° poucos mais Livros imprimíraõ; os mais tem elles Mss., e nem os vendem facilmente. Todos os Escriptores, que trataõ da Litteratura Hebraica, se queixaõ da raridade dos Livros antigos, e modernos dos Karaitas, e naõ só dos Mss. mas ainda dos impressos; ou fosse que escrevessem poucos, ou que os escondessem dos Rabbanitas, e das mesmas pessoas de

Com tudo no que toca ás duas Seitas dos Rabbanitas e Karaitas, que rijamente se impugnavaõ, os Judeos mais sensatos tinhaõ huma mediania entre ellas, porque nem accolhiaõ indistinctamente toda a casta de Tradições, nem as rejeitavaõ absolutamente. Elles antepunhaõ pelo commum a interpretaçaõ Litteral da Lei Escrita ás intelligencias tradicionaes dos Doutores; mas quando o texto admittia duas interpretações diversas, queriaõ, que se preferisse aquella, que se achava appoiada na Tradiçaõ Unanime de seus maiores, e nesta parte reprehendiaõ os *Karaitas* por repudiarem semelhante Tradiçaõ, com o pretexto de ser contraria ao sentido Grammatical das Escripturas. (*a*)

Partido dos Judeos mais sensatos entre as duas Escolas dos Rabbanitas, e Karaitas.

Esta era a doutrina do Toledano Aben Esra hum dos Judeos de maior sabedoria, que teve a Synagoga de Espanha no Seculo XII. Naõ obstante ter sido discipulo de Japhet Levita Kareo, reconhecia no Commentario ao Pentateuco, que se havia seguir a Tradiçaõ Unanime dos Doutores em materia controversa, ou nos lugares da Escriptura, que admittissem duas in-

Ii ii ter-

diversa Religiaõ, como faziaõ em Constantinopla, aonde os recatavaõ em lugares escuzos, segundo referio Golio á Hottingero: (*Thesaur. Philol. Hotting.* c. I. Sect. v. n. 9. p. 41.) a caso faziaõ isto escarmentados da grande perda, que tiveraõ dos seus Mss. na occasiaõ, em que os Turcos tomáraõ Constantinopla.

Desta raridade se queixaõ Trigland p. 114. Levino Warner *Dissert. de Karæis* tom. XXII. do *Thes. das Antig. Sagrad.* de Ugolino c. I. p. 487, Carpzovio *Introducçaõ* á obra *Pugio Fidei* de Raymundo c. v. Morino *Exercit. Bibl.* IV. que apenas vio hum, como elle diz na Epistola, que vem nas *Antiguidades da Igreja Oriental* p. 364. Gustavo Peringer na *Epistola sobre os Karaitas da Lithuania*, que vem nos *Dialogos* em Alemaõ de Tenzelio publicados em 1691. p. 537. e seg. Seldeno, que só teve dous Livros dos Karaitas; Buxtorfio, que naõ vio nenhum, e apenas numera hum por informaçaõ alhêa na *Bibliotheca Rabbinica* p. 309. e trez no *Appendix* á mesma *Bibliotheca*, de que lhe deo noticia Antonio Leger; e Wolfio *Biblioh. Hebr.* tom. IV. p. 166. o qual refere poucos.

(*b*) Veja-se Schichard no *Bechinat ha Peruschim* p 143. *Leusden Philol. Hebræomix. Dissert.* XVI. p. 111. e Ricardo Simaõ na *Histor. critic. do V. Test.* Liv. III. c. v. p. 373.

terpretaçoẽs diversas; ao mesmo tempo, que fora deste caso, queria que sempre se antepozesse a interpretaçaõ Litteral da *Lei Escripta* ás tradições, e doutrinas dos maiores, e se preferisse o estudo dos Livros Sagrados aos *Livros Gemaricos.* (a)

## CAPITULO IV.

### *Da Escola Nacional dos Judeos Portuguezes.*

DA Escola dos *Rabbanim* fôraõ discipulos em particular os nossos Judeos Portuguezes nos primeiros tempos da Monarquia; nella hiaõ apprender a Sciencia Biblica, Talmudica, e Rabbinica, em que fizeraõ maravilhosos progressos, propagando muito estes estudos pelas suas Judarias, e Synagogas, que já desde tempos antigos haviaõ levantado por diversas partes deste Reino.

Academia de Lisboa.

Foi muito nomeada a Academia, que elles tinhaõ em Lisboa, que parece haver estado á principio no Bairro da Pedreira entre a Igreja do Carmo, e a da Trindade, e mudar-se depois para o Bairro da Conceiçaõ. A ella concorria hum grande número de Judeos Nacionaes, e Estrangeiros; e della sahíraõ os maiores Mestres dos Judeos, que tivemos em tempos passados, e as mais eruditas e elegantes obras, que entaõ se escrevêraõ de Litteratura Sagrada.

Tolerancia dos nossos Principes.

A tolerancia, que os Judeos achâraõ em nossos Principes, e o particular favor, e accolhimento, que lhes fizeraõ os Senhores Reis D. Affonso II. D. Sancho II. D. Diniz, D. Pedro I. D. Joaõ I. D. Affonso V., e ainda o Senhor Rei D. Joaõ II. nos primeiros annos de seu governo, folgado tempo lhes deu para poderem trabalhar com repouso de espirito no estabelecimento de suas Escolas, e na cultura dos estudos de sua Lei.

A

(a) Veja-se a sua obra intitulada *Jesod Mora* ou *Fundamento do Temor.*

A Academia de Lisboa recebeo grande augmento com a vinda de innumeraveis Judeos de Eſpanha a eſtes Reinos em diverſos tempos, maiormente nos dous Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., e D. Joaõ II. por occaſiaõ das perſeguições, que tiveraõ em Aragaõ, e Caſtella, e pela expulſaõ, e deſterro de 1492, que depois fulmináraõ contra elles os Reis Fernando, e Iſabel. Póde-ſe dizer, que deſde eſta ultima época até o anno de 1497. ſe achava refugiada, e domiciliaria entre nós a Litteratura Talmudica, e Rabbinica de quaſi toda a Eſpanha, iſto he, a maior parte, naõ ſó dos Meſtres mais ſabios da Naçaõ, mas tambem dos Codigos públicos aſſim Mſſ., como impreſſos da Synagoga, e de muitos outros particulares do uſo domeſtico dos Judeos de toda a Eſpanha.

Augmento da Academia de Lisboa com a vinda dos Judeos de Caſtella.

## CAPITULO V.

### *Dos Eſtudos da Lingua Santa.*

PElo que toca em particular á Lingua Santa, coſtumávaõ os noſſos fazer della hum grande eſtudo, havendo-o por mui neceſſario para a intelligencia dos Livros Sagrados. Parece, que herdáraõ iſto dos *Rabbanim* ſeus Meſtres, que ſe haviaõ dado muito a eſta caſta de eſtudos, e os haviaõ propagado com grande ardor nas Synagogas de Eſpanha. (*a*)

Cultura da Lingua Santa.

Por certo, que muito os havia fomentado David Kimchi, filho de Joſé Kimchi, hum dos maiores Grammaticos dos Judeos, a quem depois ſeguíraõ muitos dos Chriſtãos; o qual aproveitando-ſe das Reflexões Grammaticaes de hum Arabe chamado *Abud Valid Marum*, compozera huma grande obra da *Grammatica* da *Lingua*

(*a*) Diſto falla Ricardo Simaõ na *Hiſtoria critica do Teſtamento Velho* no c. XXI. p. 120.

*gua Santa*, com o nome de *Sephér Michlol*, e hum *Diccionario* intitulado *Sephér Scorascim.* (*a*)

Este estudo havido por necessario, e util.

Taõ alta opiniaõ se tinha feito em nossa Espanha da necessidade, e utilidade destes estudos, que se haviaõ por primeiros fundamentos de toda a Litteratura Sagrada. Assim que R. Aben Ezra no *Perusc*, ou *Commentario ao c. V. do Eccles.* dizia, como fallando de huma regra geralmente estabelecida: *Nós os Judeos devemos saber perfeitamente a Arte Grammatical da Lingua Santa, para naõ errarmos.* O mesmo inculcava Kimchi, o qual no fim do *Michlol* poem huns versos, que dizem assim em Linguagem: *O que apprende, e trabalha por possuir a Lei, e naõ apprende o fundamento da Grammatica, he como o Lavrador, que vai com os seus bois; mas naõ leva nas mãos vara, ou aguilhaõ, que os pique.*

Uso que os nossos faziaõ de Hebreo.

Com effeito os nossos Judeos naõ cedêraõ aos Espanhoes seus Mestres; cultiváraõ cuidadosamente a Lingua Santa, e tanto se costumáraõ ao Hebreo Rabbinico, que até nelle usavaõ de fazer Cartas, Escripturas, e Instrumentos pelos Tabelliáes de suas *Communas.* (*b*)

Grammaticos illustres R. David Jachia.

Muito se assignalou nestes estudos o famoso R. David Jachia filho de Salomon Jachia Lisbonense, o qual escreveo nos fins do Seculo XIV.

*Tratado da Lingua dos Eruditos segundo Isaias c. 50. v. 4.*

Este Tratado consta de duas partes; na primeira tra-

(*a*) Faz mençaõ destas obras Basnage na *Histor. dos Judeos*: Wolfio na *Biblioth. Hebr.* e outros muitos.

(*b*) Naõ só faziaõ isto os Judeos, que eraõ das *Communas*, mas ainda os que naõ eraõ dellas; e a respeito destes ultimos, o prohibio o Senhor Rei D. Joaõ I. pelo damno, que disso se seguia ao povo, mandando, *que o Judeo, que naõ fosse das Communas dos Judeos naõ fizesse Carta ou instrumento senaõ por Linguagem Ladinha Portuguez*: vem a Lei no *Codigo Affonsino* Liv. III. Titulo 93. *De como os Tabelliáes dos Judeos haõ de fazer as Escripturas.*

trata da *Grammatica Hebraica*, na segunda do *Siclo do Sanctuario*, em que vem os preceitos da Lei postos em verso. Foi impresso em Constantinopla em o anno do Mundo 5266. de Christo 1506 em 4.°, e em Pesaro em 1542. tambem em 4.° Esta obra *Grammatical* vem no *Catalogo dos Grammaticos Judeos* de maior credito, que attesta ter visto Morino junto com a obra da *Grammatica da Lingua Santa* de R. Jehudah Chiug, como elle diz no Livro : *Opuscula Hebræo-Samaritica.* Ha hum Codigo Ms. na Bibliotheca do Vaticano, em que se acha este Catalogo. A maior parte della transcreveo Buxtorfio no *Thesouro Grammatico na Dissertaçaõ de re Hebræorum metrica*; os dous ultimos Livros, que saõ o XVII. e XVIII. deu Genebardo em Latim, e Hebraico em París em 1562., e 1563. em 8.°: (*) os quaes depois se reimprimíraõ na mesma Cidade em 1587. e sahíraõ tambem na *Isagoge ad Rabinorum Lectionem* publicada em 1578. 8.°

Continuou, e adiantou muito os mesmos estudos no Seculo XV. o R. Moseh Ben chabil Ben Schem Tob tambem Lisbonense, e Individuo da Academia de Lisboa, (*a*) insigne Grammatico, e grande sabedor da Lingua Santa, o qual para instrucçaõ dos seus, compoz trez obras Grammaticaes de grande nome, que saõ as seguintes. R. Moseh ben Chabib.

*Darce Noham*, isto he, *Caminhos deleitosos.*

Foi impressa esta obra em Constantinopla, e Veneza, em o anno menor dos Judeos 300 (de C. 1546.) em hum vol. de 8.°

*Mar-*

---

(*) Temos hum exemplar, e vimos outro na Livraria da Real Casa de N. S. das Necessidades. Est. 254. n. 10.

(*a*) Elle mesmo no principio do seu commentario ao *Bechinath olam* se intitula *da Santa Synagoga de Lisboa em Portugal entaõ residente em Hydrunti no Reino de Napoles.*

*Marphe Leʃon*, iſto he, *Medicina da Lingua.*

Foi eſta obra tambem impreſſa em Conſtantinopla, e em Veneza, e no meſmo anno que a primeira, e muito ſe aproveitou della Joaõ Buxtorfio para a obra, que eſcreveo á cerca da *Poeʃia dos Hebreos*, como ſe vê do ſeu *Theʃouro Grammatico* p. 618. 631., e 637.

*Perach Suʃan*, iſto he, *Flor de Lyrio.*

Neſta obra deſampara algumas vezes a doutrina dos antigos Grammaticos. (*a*)

David Jachia.

Podemos accreſcentar a eſtes David Jachia filho de Joſé Jachia natural de Lisboa, que nos fins deſte Seculo eſcreveo:

*Epitome Grammatical.* (*b*)

## CAPITULO VI.

### *Da Typografia Hebraica em Portugal.*

Os Judeos Portuguezes ſaõ os primeiros, que introduzem em Portugal a Typografia Hebraica.

PElo que toca á Typografia Hebraica muito ſe adiantáraõ os noſſos Iudeos a introduzilla, e propagalla entre nós, (*c*) por quanto poucos annos depois que ſe

(*a*) Diſto o taxou R. Balmes na ſua *Grammatica.*

(*b*) Naſceo em Lisboa em 1465, e morreo em 1543.; conſervava a ſua obra da *Grammatica* o R. Gedaliah Jachia. Caſtro na *Biblioth. Eʃpan.* naõ faz mençaõ deſta obra, antes diz que R. Gedaliah, que havia viſto, e lido as obras de David Jachia, naõ eſpecificára os ſeus Titulos; no que houve equivocaçaõ, porque Gedaliah fallou eſpecialmente deſta Grammatica. Della faz mençaõ o noſſo Barboſa, e Wolfio que julga que he eſta meſma Grammatica Hebraica, a que ſe acha Mſſ. na Real Biblioth. de Pariz. ( Biblioth. Hebr. tom. III. p. 188. )

(*c*) Para ſabermos ao diante, quanto os noſſos Judeos ſe apreſſáraõ a introduzir, e aperfeiçoar entre nós a Typografia Hebraica, convem notar, que poſto, que ſe naõ ſaiba ao certo, nem o anno da invençaõ da Typografia, nem as primeiras obras, que ſe imprimíraõ nella, com tudo a ſua época ſe póde aſſentar entre os annos de 1428. e 1460. Porque huns como o R. Joſé Coen poem a primeira obra em 1428.

ſe inventou a Impreſſaõ na Europa, e apparecêraõ as primeiras obras deſta Arte recente, começáraõ os Judeos de erigir Typografias Hebraicas em diverſas partes da Italia, (*a*) e apenas haviaõ eſtabelecido as ſuas primeiras Officinas, deſde os annos de 1477. em Peſaro, (*b*) em Plebiſacio, ou Pieve, (*c*) em Bolonha, (*d*)



no Livro *Arbáh Turim* impreſſo em Veneza dando por falſa a ediçaõ do Livro *Schulchan Aruch.* em 1420. como moſtra Mallincrol no *Tratado da Arte Typografica* p. 5. outros em 1448. no Codigo *De Miſeria humanæ conditionis* impreſſo em Argentorato; outros em 1450. no Livro *Catholicon* de Joaõ le Beque eſcritor Genovez, e na *Biblia Moguntina*; outros em 1457. pela Typografia de Joaõ Guttenberg de Mayença; e outros finalmente em 1460. na impreſſaõ do meſmo *Catholicon* de Joaõ le Beque.

(*a*) Houve quem ſe lembraſſe, que por ventura o Meſtre Joſé, e ſeu filho Chaiim Mordachai, e Ezechias Montro, teriaõ ſido os primeiros impreſſores de Livros; porque na Epigrafe, que vem na obra do Pſalterio Hebraico impreſſo em 1477. ſe denominaõ *Hujus Artis factores*; toda via eſta expreſſaõ naõ ſignifica propriamente *inventores, ou primeiros compoſitores* deſta Arte; mas ſó *Meſtres, e Artifices* della.

(*b*) David Ganz deu a ediçaõ Hebraica Veneziana da Biblia em 1511. pelo primeiro parto da Typografia Hebraica; no que por certo ſe enganou; porque em Peſaro na Umbria ſe imprimíraõ no ſeculo XIV. em 1477. os *Commentarios Rabbolgianos a Job* de Rabbi Levi Gerſon pelo Rabbi Abraham Chaiim (Bartolocio poz eſta ediçaõ indevidamente em 1480, e em Soncino): e tambem ſe imprimio o Pſalterio Hebraico com os Commentarios de Kimchi, de que ninguem fallou antes de Kennicot. Eſtes Livros dá Roſſi pelas primeiras, e mais antigas obras da Typografia Hebraica (*De Hebr. Typogr. origine* c. 1. p. 5., e 6.) porque a ediçaõ da *Grammatica Hebr.* de Rabbi Moſés Kimchi em Sicilia em 1461. que Buxtorfio houve pela primeira obra, he ſuppoſta, e o he tambem a ediçaõ do livro *Sephorno or ammim* ou *Luz dos Póvos* de Obadias, que traz Beughem como feita em Bolonha em 1471. (Roſſi de Typogr. Hebr. orig. c. VIII. it. c. I. p. 4.)

(*c*) Aqui foi impreſſo o *Arbáh turim* ou *Livro das 4 Ordens* de Jacob ben Aſcer em 1478. Pelo que Wolfio, e Foſcarim, que o ſeguio quizeraõ dar a eſta ediçaõ, e a Plebiſacio ou Pieve no Eſtado de Veneza a origem da Typografia Hebraica contra a opiniaõ commum de Mattaire, e de outros mais Bibliografos; muitos dos modernos ſeguíraõ depois a opiniaõ de Wolfio.

(*d*) Aqui ſe imprimio o Pentateuco em 1482. pelo que Maffei, e o Cardeal Quirini julgáraõ, que aos Judeos Bolonhezes ſe devia a honra da origem da Typografia Hebraica. Cornel Beughem no Catalogo

em Soncino no Ducado de Milaõ, (*a*) e na Cidade de Napoles, (*b*) quando logo os noſſos Judeos cuidáraõ de chamar a Portugal Typografos de ſua Naçaõ, que levantáraõ as primeiras Officinas da Typografia Hebraica, que entre nós houve; o que foi pelos annos de 1485, ou talvez antes. (*c*)

He

*Incunabula Typographicæ* falla de huma antiga ediçaõ Hebraica feita em Bolonha em 1471.; e diz tambem, que o Livro *Sephorno*, *Luz dos Póvos*, ahi fóra impreſſo no meſmo anno. André Cheviller, que cita Wolfio II. p. 944. duvida diſto, e crê que foi o anno em que fôra compoſto. (Part. III. Da *orig. da Typog. París.* c. III. p. 264.)

(*a*) Rabbi Ghedaliah na obra *Schalſchelelh Hakkabbalá* ou *Cadêa da Tradiçaõ* diz, que os Judeos Soncinates pelos annos de 1480. começáraõ primeiro que todos a imprimir Livros Hebraicos, e os poem, a elles pelos primeiros Typografos dos Hebreos, contando a ediçaõ do *Mivchár Appeninim* ou *Mibchár Happeninim* de 1484. pela primeira obra que imprimíraõ. Eſta he a meſma opinaõ de Laeſcher, de Bartolocio na *Bibliotheca Rabbinica* tom. 1. p. 432. de Cheviller P. III. *De orig. Typogr. Pariſienſ.* c. III. p. 264., e de Mattaire nos *Annaes Typograficos*.

(*b*) Em Napoles foraõ impreſſos o Pſalterio Hebreo com os Commentarios de Kimchi em 4.° em 1487., e os mais Agiografos Proverbios, Job &c no meſmo anno.

(*c*) Advertiremos de paſſagem, que já antes de 1485. havia em Portugal officina Typografica. Porque em 1479. fôraõ impreſſas as *Epiſtolas, e Evangelhos que ſe cantaõ no decurſo do anno traduzidos em Portuguez* por Gonçalo Garcia de Santa Maria, de que faz mençaõ o erudito Barboſa na *Bibliotheca Luſitana*. Ainda eſta naõ foi a primeira obra que ſahio dos noſſos prélos; porque muito antes della ſe imprimíraõ as *Coplas* do Infante D. Pedro, por quanto no fim dellas ſe declarava, que haviaõ ſido impreſſas *Seis annos depois, que em Baſiléa fôra achada a famoſa Arte da Imprimiſſaõ*, como atteſta haver viſto o Conde de Ericeira na ſelecta Livraria do Conde de Vimieiro, que ſe queimou no terremoto de 1755. Veja-ſe *a conta de ſeus eſtudos na Academia Real da Hiſtoria Portugueza*, anno de 1724. n. 23. Na Torre do Tombo no Livro 1. dos *Extract.* fol. 197. ſe acha legalmente copiada a Carta, com que D. Joaõ Manoel, Biſpo da Guarda deu á execuçaõ o Breve de Pio II. paſſado á inſtancia do Senhor Rei D. Affonſo V. ſobre a reforma dos veſtidos do Clero deſte Reino, na qual explicando-ſe o Executorial a reſpeito da Tonſura, ſe manda, que os Clerigos *tragaõ coróa aberta taõ grande, e taõ redonda, como a redondeza, em fim daquella Carta impreſſa*: E como o Papa Pio II. morreo em 1464. provavel he, que a publicaçaõ ſe fizeſſe por aquel-

He certo, que em Lisboa havia já huma, e mui famosa em 1485; porque neste anno imprimírao nella a obra *Sefer Orach Chaiim*, ou *Livro do Caminho da Vida* de R. Jacob ben Ascer; (*a*) e os Commentarios de R. Mosés aben Chaviv Judeo da Synagoga de Lisboa ao *Bechinath*, ou *Livro* do *Mundo* do Espanhol R. Jedahiah Ben Abraham Hapenini Barcelonez; e em 1489 *o Pentateuco Hebraico*, que saõ as primeiras obras, que apparecêraõ entre nós da Typografia Hebraica. (*b*)

Typografia Hebraica de Leiria.

Por 1494. havia outra grande Typografia Hebraica em Leiria, na qual se imprimíraõ os Profetas Maiores. (*c*)

Antiguidade da nossa Typografia sobre outras Nações.

E por conseguinte viemos a ter Typografia, e impressaõ de Livros Hebraicos primeiro que Veneza, Roma, Sabioneta, Mantua, Cremona, Verona, Brixia, Ferrara, e outras Cidades de Italia, e primeiro, que Constantinopla, e Thessalonica, e muito antes de França, Inglaterra, Castella, Polonia, Hollanda, e a mesma Alemanha.

Kk ii Me-

le tempo. Assim que já em 1464. podemos pôr com alguma probabilidade o estabelecimento da Typografia Portugueza, o que vem a ser mais cedo, quanto parece, do que as Typografias de todas as Nações, á excepçaõ dos Alemães.

(*a*) He impresso em folha no anno 245. que corresponde ao de Christo 1485. consta de 98. fol. Faz mençaõ desta ediçaõ Joaõ Bernardo de Rossi no *Commentario Historico da Typografia Hebraica Ferrariense*. p. 12., e na obra da *Orig. da Typogr. Hebr.* p. 23., e a tem por impressa em Lisboa, pelo caracter do começo das Secções, e Capitulos, e pelo papel; e a dá pelo primeiro livro impresso em Portugal, ou geralmente em toda a Espanha. Quanto a esta ultima parte naõ podemos concordar com Rossi, salvo se elle só quer fallar de Livros Hebraicos; pois que já notamos, como antes de 1485. se haviaõ imprimido entre nós algumas obras; e pelo que pertence a Espanha em 1475. se imprimíraõ em Valença as obras de Sallustio em 8.° em caracter Romano; (*Mattaire Annais Typograficos* tom. IV. p. 349.)

(*b*) Fallaremos ao diante com mais largueza desta ediçaõ do Pentateuco.

(*c*) Adiante daremos tambem mais larga noticia desta ediçaõ.

Imprimidores Judeos.

Memoria nos ficou de trez Judeos diſtinctos imprimidores, a quem ſe deverão naquelle Seculo as edições Biblicas, e Rabbinicas, que hoje reſtão; forão elles Rab. Tzorba, Rabban Eliezer, e Zacheo ſeu filho; (*a*) que parece haverem ſido os primeiros que levantárão as Typografias Hebraicas de Lisboa, e de Leiria, e dos primeiros Imprimidores, que houve em Portugal. (*b*)

## CAPITULO VII.

### *Dos Mſſ. Biblicos Copiados em Portugal.*

Grande copia em Caſt. e Port. de Mſſ. Biblicos da Synagoga.

OS Judeos Eſpanhoes, e Portuguezes abundavão ſempre em grande copia de Mſſ. Biblicos, de que erão por extremo curioſos; (*c*) os noſſos em particular ſe diſtinguírão muito neſta parte.

Não

(*a*) Conſta das edições, de que adiante faremos menção.

(*b*) Pelo que toca ás Typografias Hebraicas não apparecem outras obras mais antigas que as ſuas. Quanto á Typografia Portugueza em geral parece, que elles fòrão dos primeiros Impreſſores, que cá tivemos, porque á excepção da Carta do Biſpo da Guarda, da *Traducção das Epiſtolas, e Evangelhos* por Paulo de S. Maria, e das obras do Infante D. Pedro, de que acima fallamos, não ſabemos, que houveſſe outra obra impreſſa mais antiga, que as edições Hebraicas deſtes Judeos; a impreſſão da *Vida de Chriſto* traduzida por Fr. Bernardo de Alcobaça de Valentim de Moravia, e Nicoláo de Saxonia, que he huma das mais antigas, foi em 1495., e por conſeguinte dez annos poſterior ás primeiras edições Hebraicas; e as impreſſões de Jacob Cromberger, de Germão Galharde, e de outros ſão ainda mais modernas, do que eſta, e vão dar quaſi todas nos principios do Seculo XVI. como ſão, depois das *Taboas Aſtronomicas* de Abraham Zacuto em 1496.; as obras de D. Pedro de Menezes terceiro Marquez de Villa Real em 1500.; o *Regimento para a conſervação da Saude traduzido de Latim em Portuguez* por Fr. Luiz de Raz, Provincial dos Franciſcanos Clauſtraes, e impreſſo antes de 1501., a *Arte* de Paſtrana em 1501., a *Relação da Viagem de Marco Polo Veneziano á India traduzida* por Valentim Fernandes, e impreſſa em 1502.; e a *Regra*, e *Definições da Ordem de Chriſto*, impreſſas em 1504, que ſão tambem das mais antigas obras, que appreſenta a Typografia Portugueza.

(*c*) Aſſim o reconhece Ricardo Simão na *Hiſt. crt. do T. V. c.* XXI. p. 120, e 121. E em verdade que dos Catalogos de Kennicott,

Naõ ſó havia muitos Codigos Mſſ. publicos copiados ſolemnemente para uſo das Synagogas, mas ainda muitos particulares eſcritos com ſummo cuidado, e fidelidade, que muitos Judeos mandavaõ copiar para ſeu uſo domeſtico, como fizeraõ entre outros R. Jacob Coen filho de R. Jonas Coen, R. Ghedalia filho de Joſé Wolid, R. Samuel Abarbanel, R. Abrahaõ filho de R. Jacob neto de Zadoch, e R. Moyſes. (*a*) Grande Copia de Mſſ. Biblicos Particulares.

Havia para iſſo muitos Scribas ou Ammanuenſes, que ſe dedicavaõ a eſte trabalho; memoria nos ficou de Samuel filho de Sem Tob, de Samuel de Medina filho de Iſaac de Medina, de Jaſon filho de Joſé, de Moyſes filho de R. Jacob, neto de Moyſes Calef, e de Iſaac filho de Iſaias filho de Jaſon, que tiráraõ varias copias dos Livros Sagrados. (*b*) Grande número de Ammanuenſes.

Ainda hoje exiſtem, poſto que fora de Portugal, alguns Codigos Mſſ. de grande nome, e eſtimaçaõ, que eſtes, e outros mais Judeos copiáraõ, ou mandáraõ copiar naquelles tempos. Taes ſaõ os ſeguintes. Codigos Mſſ. Biblicos de Portugal que exiſtem fóra do Reino.

I. O Codigo em pergaminho da Biblia eſcrito na Guarda em 1346. que poſſue Joaõ Bernardo de Roſſi. (*c*) Codigo Ms. da Guarda de 1346.

II.

---

de Paulo Jacob Bruns, e de Joaõ Bernardo de Roſſi ſe conhece bem, que havia innumeraveis Codigos Mſſ. em Eſpanhol, pelos muitos, que ainda hoje ſe conſervaõ em Roma, em Inglaterra, e em Conſtantinopla, e por outros, que ſe tem encontrado na Cidade de Fez na Africa, e em Theſſalonica, para onde os haviaõ levado os Judeos foragidos de Eſpanha, e Portugal. Roſſi, ſegundo elle diz no Opuſculo da *Origem da Typografia Hebraica*, p. 87.; e 88. tinha hum Codigo em Eſpanhol, e Hebraico dos ultimos Profetas eſcrito em 1255. que reunia em ſi todas as notas, e caracteres dos Codigos Eſpanhoes.

(*a*) Conſta das Epigrafes dos Codigos Mſſ., de que adiante fallamos.

(*b*) Conſta das meſmas Epigrafes dos Codigos Mſſ. de que fallamos adiante.

(*c*) Falla delle na ſua obra de *Origine Typograph. Hebr.* c. x. p. 9. Com a authoridade deſte Codigo comprova Roſſi eſtar defeituoſo hum lugar do Exodo no c. VIII. do modo que ſe lê nas ediçóes modernas dos Commentarios de Raſchi, ou Rabbi Salomaõ Jarchi ao dito c. VIII., e na ediçaõ de Conſtantinopla de 1522.; no Codigo Ms. em

Codigo Ms. de Lisboa de 1410.

II. O Codigo Ms. Hebraico dos Agiografos eſcripto em Lisboa em 1410. por Samuel filho de R. Jom Tob, que ſe acha na Bibliotheca publica de Berna. (*a*)

Codigo Ms. de Lisboa de 1469.

III. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e V. Meghill. com o Livro de Antiocho, e a Maſora menor em pergaminho, e em caracter Eſpanhol; eſcrito em Lisboa em 1469. em 4.° por Samuel de Medina; (*b*) o qual exiſte hoje em Parma na copioſiſſima Bibliotheca de Joaõ Bernardo de Roſſi. (*c*)

Codigo Ms. de Lisboa de 1470.

IV. O Codigo Mſſ.dos Profetas Poſteriores em pergaminho, e caracter Eſpanhol eſcripto em Lisboa em 4.° por Jaſon filho de Joſé. (*d*) Pertence hoje á Bibliotheca de Roſſi.

Codigo Ms. de Lisboa de 1473.

V. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e a Maſora em pergaminho, e caracter Eſpanhol eſcrito em Lisboa em 1473. em 4.° por Samuel de Medi-

---

pergaminho do Seculo XV. que elle tinha, e no *Eliás Miſrachi* que, defende a dita Liçaõ.

(*a*) Na Epigrafe deſte Codigo ſe lê aſſim, ſegundo traslada Roſſi: *Ego Samuel Scribens fil. R Jom Tob fil. Alſaig ſcripſi hæc Agiographa ad uſum deſideratiſſimi Juvenis R. Moſis; & abſolvi illa die VI. menſis Tiſri an.* 5170. *Ulyſſipone* (Roſſi tom. I. *das var. Lic. do Teſtamento Velho no Catalogo dos Codigos Mſſ. de Kennicott* p. LXXVIII. p. 398.) Bruns vio, e conferio eſte Codigo em Berna, e era já hum fragmento que começava em Daniel no c. XII. 7. e ſe lhe havia ajuntado taõ ſomente *Eſdras* com *Megilloth* (Kennicott na *Differt. Geral* p. 482.)

(*b*) Conſta da inſcripçaõ, que vem no fim do *Ecclеſ. Ego Samuel de Medina Scripſi hos quinque Libros Legis, & Aphtaras & V. Megilloth auxilio Dei, qui ſedet in excelſis, in gratiam clariſſimi potentis ac deſiderabilis R. Jacob. Coen filii glorioſi electiſſimi ſenis, optimi cum Deo & hominibus* R. *Jonæ Coen, abſolutusque* (liber) *menſe ſivan anno* 5229. *ab O C. Ulyſſipone.*

(*c*) Elle meſmo o atteſta no tom II. *Das Varias Lições do Teſtamento Velho*, que o conta entre os Codigos Mſſ. Biblicos, que ſe devem accreſcentar á ſua Bibliotheca p. 7. n. 850.

(*d*) Conſta da inſcripçaõ que ſe lê no fim: *Ego Jaſon fil Jozeph. fil. Job Scripſi hos Prophetas poſteriores, abſolvique illos hîc Ulyſſipone in menſ. tebeth die XI. menſis in grat.* R. *Iſaaci fil* R. *Jehudæ Thibova an* 5230.

dina, o mesmo que havia escrito o outro Codigo do Pentateuco de 1469. (*a*) Existe na Real Bibliotheca de Parma. (*b*)

VI. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aph. e Megh. em pergaminho, e caracter Espanhol copiado em Lisboa em 1480. em 4.° por Moyses Scriba filho de R. Jacob. (*c*) Tem a Masora, e o Livro de Antiocho em Chaldaico. Este Codigo foi de Samuel Abarbanel, ao que parece filho de Isaac Abarbanel sabio Judeo Portuguez, de que faremos memoria em seu lugar. (*d*) Existia em Goricia, e o tinha hum Judeo chamado Cervo Levi. (*e*)

Codigo Ms. de Lisboa de 1480.

VII. O Codigo Ms. Hebraico do Pentateuco, e Agiografos escripto em Evora em 1495., que existe em Florença na Bibliotheca dos Carmelitas de S. Paulo n. 1085. em folha, escrito em pergaminho por Isaac Scriba filho de Isaias. (*f*)

Codigo Ms. de Evora de 1495.

VIII.

(*a*) No fim se lê: *Ego Samuel fil. R. Isaaci de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis & Aphtaroth auxiliante Deo qui nubes equitat, in grat. eximii potentis atque exoptatissimi R. Ghedaliæ fil. electi senis Jozephi Wolid* (e com letra mais moderna) *absolutusque est Codex mense Isar an. 5233. á creat m. a filio XXV. annorum Ulyssipone.* Deste Codigo falla Kennicott p. 414., e Rossi tom. I. *das Varias Lições do Testamento Velho* no Catalogo dos Codigos Mss. que se devem accrescentar á sua Bibliotheca.

(*b*) Assim o attesta Kennicott na sua *Collaçaõ dos Codigos Mss.* e no tom. II. na *Descripçaõ*, e *Supplemento* da mesma *Collaçaõ* p. LXXXVIII. n. 548.

(*c*) Consta da Epigrafe, que o possuidor deste Codigo communicou a Rossi: *Ego Moses Scriba fil. R. Jacob fil. glor. Senis R. Mosis ben Calef. f. m. Scripsi ad nutum excelsi R. N. hunc Pent. Apht. & Megh., absolvique illum feria III. dic. XX. mensis ellul an. 5240. ab O. C. hîc Ulyssipone.*

(*d*) Assim se lê na mesma epigrafe: *Hic Pentateucus est excelsi & eximii Sap. perfecti Doctoris nostri ac Magistri nostri Don Samuel Abarbanel.*

(*e*) Rossi no tom. I. *Das varias Lições do Testamento Velho* no Catalogo dos *Codigos Mss.* *da Collaçaõ* de Kennicott p. LXXXIX. num. 578.

(*f*) No fim se lê assim, segundo traslada Rossi: *Ego Isaac Scriba fil. Isaiæ fil. Jason Scripsi, masora instruxi, & correxi hunc Pentat. & Agiographa, ex mandato Cl. R. Abrah. fil. R. Jacob fil Zadoch, absolvique illos feria II. die II. mensis Casleu duobus annis post exilium Hispanicum*

Codigo Ms. de Lisboa de 1495.

VIII. O Codigo Ms. do Psalterio em Hebraico escrito em Lisboa em o mesmo anno de 1495. que se acha em Roma. (*a*)

Codigo Ms. de Lisboa de Abarbanel.

IX. A Biblia Ms. que tinha em Veneza no Seculo passado D. José Abarbanel escrita tambem em Lisboa, e segundo parecia no Seculo XV. (*b*)

Codigo Ms. de Lindano.

X. O Codigo Ms. do Psalterio da Collaçaõ de Lindano. (*c*)

Correcçaõ, e apuramento dos Codigos Mss.

Naõ só havia em nossa Espanha hum grande número de Mss. Biblicos; mas eraõ elles pelo commum os mais correctos, e apurados. Assim o confessaõ os mesmos Rabbinos, e os seus mais sabios criticos os recommendaõ como os melhores Codigos, que se podem consultar, como saõ R. Abrahaõ ben Dior, Nachmanides, Meir, Kimchi, e Todrós entre os antigos, e dos modernos Norzio, Menachem de Lonzano na Prefaçaõ ao

---

*ann. 5255. a creat. M. in urbe Eboræ, quæ est in Regno Lusit.* Bruns consultou este Codigo; e delle falla Kennicott na *Dissertaçaõ geral* p. 500.; e Rossi no tom. 1. *das Varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mss. da Collaçaõ* do mesmo Kennicott p. LXXXVI.

(*a*) Bruns vio tambem este Codigo: delle faz mençaõ Kennicott na mesma Dissertaçaõ p. 500.

(*b*) Della falla o Rabbino Manoel Aboab na segunda parte da sua *Nomologia* no c. XIX. p. 218.; e seg., e attesta havella visto, e diz que mostrava já em seu tempo ter sido escripta á 180. annos.

(*c*) Deste Codigo falla Bruges: e Kennicott o numera entre os Mss. de sua *Collaçaõ*: mas parece confundir este *Psalterio Portuguez* com o *Anglico*, e o *Lovaniense*, pondo-o debaixo de hum mesmo número, e do titulo geral dos Codigos Brugenses. Com tudo Rossi os distingue: e diz, que o primeiro era de D. Clemente Inglez: o segundo do Collegio de Lovaina: e o terceiro da Synagoga dos Judeos de Portugal, e que este fôra conferido por Lindano, em cuja fé o trazia Bruges. (tom. 1. *Das varias Lições do Testamento Velho* no *Catalogo dos Mss. da Collaçaõ* de Kennicott p. XCIV. n. 694)

Além destes Codigos Mss. Biblicos havia muitos de outras obras, que pertencem a diversa classe da Litteratura, de que ainda hoje existem alguns fóra do Portugal. He mui estimado entre outros, o que se acha na Bibliotheca de Turim do Canon de Avicena em Hebraico de Nathan Amatho, escrito em Lisboa em 1489. de que falla Rossi da *Typogr. Hebr.* p. 48.

ao Livro *Or Thorah* impresso em Veneza em 1618. R. Elias Levita Alemaõ na *Prefacçaõ Rythmica do Livro Masoreth Hammasoreth*, e no *Schibré Luhoth*, os quaes daõ grandes gabos aos Exemplares Espanhoes, e os antepoem a todos os outros. Este foi o mesmo juizo de R. Manoel Aboab na sua *Nomologia*; o mesmo reconhecem entre os Christaõs Ricardo Simaõ na sua *Indagaçaõ critica das diversas edições da Biblia*, (*a*) e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*, (*b*) e modernamente Joaõ Bernardo de Rossi *Da origem da Typog. Hebr.*, (*c*) e na *Prefaçaõ* ao vol. I. *Das Varias Lições do Testamento Velho.* (*d*)

Por esta razaõ o nosso Portuguez R. Abraham Sabah filho de David natural de Lisboa nas suas notas ao Livro *Hammeor* no fim do Cap. I. *Berachoth*, poz como huma regra geral da critica Sagrada entre os seus conservar, e preferir sempre a Liçaõ dos Exemplares Espanhoes a qualquer outra. (*e*)

Uso que delles fazem os Judeos.

E com effeito os Judeos pelo commum assim o practicavaõ, como fez entre outros R. Jacob ben Chaiim; e até costumavaõ notar á margem as Lições Variantes dos melhores Codigos de Espanha, como adverte Bruns na nota á *Dissertaçaõ Geral* de Kennicott. (*f*) Quanto aos Portuguezes era notado este primor nos seus Codigos Mss. Da Biblia de 1346. copiada na Guarda, confessa Joaõ Baptista de Rossi ser huma das mais exactas, e apuradas que tinha visto; (*g*) e as correctissimas edições Biblicas de Lisboa, e de Leiria, de que ao diante fallaremos, que muito exaltaõ os Criticos mais sabios d'entre Judeos, e Christaõs, assaz provaõ, qual era o



(*a*) C. XXI. p. 121. n. III.
(*b*) Tom. II. p. 292., e 327. 328. &c.
(*c*) C. VI. p. 45. e c. X. p. 88.
(*d*) P. XXXVIII.
(*e*) Kennicott na *Prefacçaõ* p. VII.
(*f*) P. 530.
(*g*) *De orig. Typogr. Hebr.* c. X. p. 9.

apuramento dos Mss. Biblicos de Portugal, sobre que haviaõ sido trabalhadas.

Donde procedia esta grande correcçaõ.

Esta correcçaõ de seus Mss. Biblicos lhes vinha a elles naõ só do muito cuidado, com que nisso se esmeravaõ, mas 1.° de os trabalharem mui fielmente pelos antigos Codigos de Espanha, que já tinhaõ sido apurados, e correctos como notaõ Zacuto, e Ganz, sobre a antiquissima Biblia Mss. *Hilelia* ou *Hileliana*, que era hum exactissimo Codigo Masorethico de muita estima, que havia no Reino de Leaõ, de que se dizia ter sido Author o R. Espanhol Hillel. (*a*) 2.° de seguirem pelo com-

(*a*) V. Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 250. 291. Existia esta Biblia em Espanha no Reino de Leaõ, e naõ em Leaõ de França, como escreveo Worstio na *Traducçaõ Latina* da *Chronologia* de Ganz. Deste Ms. falla Walton nos *Proleg.* 4. 8. Capellano no *Mare Rab Infid.* p. 263. 108. Morino de *Text.* p. 466. Kennicott na *Dissert. Geral.* 56. p. 108. &c. Leusden *Pref. ad Bib. Heb.* e Basnage na *Historia dos Judeos* Liv. IX. c. XII.

Sobre o Author, e antiguidade deste Codigo variaõ os Criticos; Scikardo quer que fosse Hillel Rabbino, que florecêra no tempo, em que os Judeos voltáraõ do cativeiro de Babylonia; Cuneo de *Repub. Hebr.* Lib. I. c. XVIII. p. 116. o attribue a outro Hillel, que de Babylonia havia vindo á Syria 60. annos antes de Christo: Morino assentou que aquella Biblia só tinha quinhentos annos do antiguidade.

Abrahaõ Zacuto Rabbi da Synagoga de Lisboa, e escritor do Seculo XV. no Livro *Juchasim*, ou das *Linhagens*, obra classica entre os Judeos, deu a esta Biblia em seu tempo 900. annos de antiguidade, e R. Manoel Aboab na sua *Nomologia Part.* II. c. XIX. p. 2118., e seg. escrevendo em 1625. diz que pela conta de Zaculo havia mais de mil annos, que fôra escrita aquella Biblia.

O que he sem duvida, he que em 1200. já Ramban fez mençaõ deste Codigo *Helliano*; e Morino descreve hum Ms. Hebraico de 1208. aonde já vinha citado em nota marginal o dito Codigo. Pelo que pelo menos sobe acima do Seculo XIII.

Esta Biblia já naõ existe em Espanha, porque havendo em 1496. huma grande perseguiçaõ contra os Judeos de Leaõ, muitos delles se refugiáraõ em Toledo, e para lá leváraõ parte desta Biblia, que continha o Pentateuco, como dizem Zacuto no Livro *Juchasim*, Kennicott, e Manoel Aboab na sua *Nomologia*: da qual com tudo se naõ sabe, aonde existe hoje; outros se passáraõ á Africa, e leváraõ comsigo os de mais Livros, como refere o mesmo Zacuto; Manoel Aboab attesta, que vira em Africa parte deste Codigo, que se havia vendido

mum constantemente as Leis da Masora, cuja fonte principal fôra o mesmo Codigo Helliano; no que por certo eraõ eminentes os nossos Judeos Portuguezes, e Espanhoes, regulando tanto pelas Leis da Masora o texto de seus Codigos, que poucas vezes discrepavaõ della. Assim que por serem pelo commum Masorethicos os tem os Judeos em grande conta, como os mais exactos, e excellentes de quantos há, preferindo-os aos Codigos Italicos, e aos Germanicos. (*a*)

A esta grande correcçaõ se ajuntava huma extremada perfeiçaõ, e belleza; (*b*) os Codigos dos Judeos Portuguezes, como os dos Espanhoes, eraõ escritos pelo commum com caracteres naõ rudes, tortuosos, inflexos, e agudos, como eraõ os Alemaẽs; mas sim quadrados simplices, e elegantes na sua fórma, semelhantes aos que se vêm hoje nas Biblias Regias publicadas em Antuerpia por Plantino, e Roberto Estevaõ, cujos caracteres fôraõ sem duvida tirados dos Codigos de Espanha. (*c*) As Letras iniciaes eraõ iguaes ás outras maiores, naõ ajuntavaõ o Targum ao Texto, nem a cada verso, mas o punhaõ ao lado, e em caracteres menores. Daqui vinha a muita elegancia, e polimento, de que eraõ gabados os Mss. Biblicos de Espanha, e Portugal sobre todos os Italianos, Alemaẽs, e Levantinos. (*d*)

Grande belleza, e elegancia destes Codigos.

E pelo que toca a Portugal he certo, que muito nisto

Ll ii

Deste Codigo pois se haviaõ tirado infinitas copias, como diz Ganz, que se espalháraõ por toda a Espanha, e serviraõ de regra aos muitos exemplares, que se escrevêraõ nos ultimos tempos.

(*a*) Rossi ao Vol. I. *Var. lect. Vet. Test.* p. XIX n. XX. p. XXXVII.

(*b*) Assim o dizem constantemente os Escritores Rabbinicos.

(*c*) Os Codigos Alemães tinhaõ caracteres, que imitavaõ os Gothicos, e eraõ tortuosos, e grosseiros como se vê nas primeiras edições Alemães de Livros Hebraicos, e nas Biblias Hebraicas de Munster. Já notou estas coisas Ricardo Simaõ na sua *Indagaçaõ critica* p. 10.

(*d*) Este he o juizo, que delles faz o Abbade Banier na *Prefacçaõ* á obra da *Historia Geral das Ceremonias de todos os Póvos* p. 46., e com elle conforma o de muitos outros Christaõs, e tambem Judeos mui versados nestes estudos.

to ſe eſmeravaõ os Judeos Portuguezes. Dos Mſſ., que ainda hoje reſtaõ, ſe póde colligir, quanta era a perfeiçaõ de ſeus Codigos. Primoroſos ſaõ por ſua grande elegancia, e polimento, ſegundo atteſta Joaõ Bernardo de Roſſi, os dous Codigos Mſſ. Lisbonenſes do Pentateuco de 1473., e de 1480.; o Eborenſe do meſmo Pentateuco de 1495.; e o outro Lisbonenſe dos Profetas menores de 1470. (*a*) A Biblia que poſſuia D. Joſé Abarbanel em Veneza no Seculo XV. eſcrita em Lisboa, de que já fallamos, era de huma extremada perfeiçaõ, que maravilhava a todos. (*b*)

## CAPITULO VIII.

### *Das Trasladações Biblicas em Linguagem de que ſe uſava em Portugal.*

NAõ ſó havia entre os Judeos muitos, e mui apurados Mſſ. Biblicos dos textos Originaes, mas taõbem trasladações, que delles ſe haviaõ feito em Linguagem vulgar de Eſpanha; porque depois que os ſeus ſabios haviaõ dado licença para que os Livros Sagrados ſe eſcreveſſem em Grego, por ſer a Lingua mais perfeita, e uſada, que entaõ havia; a meſma licença ſe julgou depois applicavel á lingua Eſpanhola muito curſada naquelles tempos; e era já coſtume, ou antes obriga-

(*a*) Ao primeiro chama Roſſi *Elegantiſſimus Codex*, ao ſegundo, e terceiro *Nitidiſſimus Codex*, ao quarto *Pulcherrimus Codex*, tom. 1. *das Varias Lições do Teſtamento Velho nos Codigos Mſſ. da Collaçaõ* de Kennicott p. LXXXIX. n. 520. p. LXXXVIII. n. 548. p. LXXXIX. n. 578., e nos *Codigos Mſſ. que ſe devem accreſcentar á Bibliotheca do Author* p. CIX. n. 411.

(*b*) Manoel Aboab a vio, e della falla com muito paſmo na Parte ſegunda da ſua *Nomologia* c. XIX. p. 218., e ſeg. Alli meſmo atteſta haver em noſſa Eſpanha muitos Mſſ. Biblicos de rariſſima perfeiçaõ, e que ſubia a tanto a eſtimaçaõ que ſe fazia delles, que por huma Biblia correcta, e de boa letra ſe davaõ cem eſcudos de ouro, e ás vezes mais.

gaçaõ terem os Judeos hum exemplar da Biblia na Lingua vulgar do paiz, em que habitavaõ. (*a*)

Traducções que corriaõ entre os nossos.

Assim entre os Judeos Portuguezes, e Espanhoes corriaõ algumas Traducções para uso das Synagogas, e instrucçaõ particular de cada hum: entre as quaes mui nomeadas eraõ em tempos antigos as Trasladações Espanholas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hesra. (*b*)

A caso corriaõ ellas taõbem entre os Christaõs, que isto daria occasiaõ á Constituiçaõ Pragmatica, por que D. Jayme Rei de Aragaõ prohibio em 1233. as traducções da Biblia em Espanhol, mandando-o assim publicar no Concilio de Çaragoça que se ajuntou no mesmo anno. (*c*)

D'estas antigas Traducções talvez se tirou a trasladaçaõ do Pentateuco que se imprimio em Veneza em 1497. e em Constantinopla em 1547, e 1552. a qual foi anterior á ediçaõ da Biblia Espanhola de Ferrara; esta mesma Biblia Ferraresca foi trabalhada sobre aquellas antigas

---

(*a*) Assim o attesta Maimonides no seu *Misnah Thorah* ou *segunda Ley*, e no *Moreh Nebocim* ou *Director dos que duvidaõ*.

(*b*) Estas Trasladações, fòraõ, quanto parece, as primeiras, que houve dos Livros Sagrados em lingua vulgar de Espanha: os Christaõs trabalháraõ depois algumas, como fòraõ: a que mandou fazer em Castelhano D. Affonso o Sabio por 1260. que se acha encorporada na sua *Historia Geral* (obra diversa da *Historia Universal* do mesmo Rei) que he peça inedita, e existe Ms. na Real Biblioth. do Escurial; a outra Traducçaõ em lingua Valenciana feita em 1408. por Bonifacio Ferreira irmaõ de S. Vicente Ferreira, e Geral dos Cartuxos, que foi impressa em 1478.; a outra Traducçaõ em Espanhol, que se acha Ms. na Real Biblioth. de Sua Magestade, de letra, que parece ser do Seculo XV. a qual foi do Senhor Rei D. Affonso V. como nella se declara em huma nota de letra antiga, que se acha na folha, que cobre por dentro a pasta; e a outra finalmente, que tinha no Seculo XVI. o nosso Poeta Francisco de Sá de Miranda, cuja leitura lhe facultára o doutissimo Francisco Foreiro, como se lia na primeira folha della, que naõ sabemos com tudo se era Traducçaõ diversa da antecedente.

(*c*) A Constituiçaõ Pragmatica vem em Martene na *Collecçaõ dos Antigos Escritores*. p. 123. e seg.

gas versões, como se dá a entender na sua Prefacçaõ, do que fallaremos em seu lugar.

## CAPITULO IX.

### *Dos Livros Sagrados, e seus Commentadores impressos nas Typografias Hebraicas de Portugal.*

NO Seculo XV. imprimíraõ os nossos Judeos Portuguezes alguns Livros Sagrados, e seus Commentadores de maior reputaçaõ, com o que muito concorrêraõ para o adiantamento da Litteratura Sagrada, que começou a florecer entre nós por estes tempos.

Duas edições do Pentateuco. 1. edição.

Primeiramente fizeraõ neste Seculo duas edições do Pentateuco Hebraico. A primeira foi com os Commentarios do Espanhol R. Moseh Bar Nachman escritor do Seculo XII. em duas columnas com caracteres Rabbinicos da figura dos que se usavaõ em Espanha, a qual foi feita nas casas de Rabbi Tzorba, e de Rabban Eliezer em o anno 249. (de C. 1489.) em fol., e consta de 199. folhas; (*a*) pelo que foi esta obra impressa doze annos depois das duas primeiras, e mais antigas edições de Livro Hebraico, que até agora tem apparecido. (*b*)

A

(*a*) Jablonsk tinha hum exemplar, que vio Wolfio para formar a descripçaõ, que delle fez, que com razaõ lhe chama *rarissimo*. (*Biblioth. Hebr.* tom. IV. p. 92.) Fallaõ desta ediçaõ Joaõ Bernardo de Rossi na *Indag. da Histor. critica da origem da Typogr. Hebraica* p. 35., e José Roiz de Castro na *Bibliotheca Espanhola*. p. 99. Ella he diversa da outra de 1490., feita em Napoles na Officina de R. Arba, que Wolfio, e Marchand confundíraõ com esta, como já notáraõ Rossi, e Castro. Pelo que se deve corrigir o lugar da erudita obra das *Memorias Historicas do Ministerio do Pulpito* na nota ao §. XIV. do Appendix p. 118. em que se adoptou a equivocaçaõ de Wolfio, e de Marchand.

(*b*) Isto he doze annos depois que se publicou o *Commentario Ralbagiano* de Rabbi Levi Gerson a Job em Pisauro por Abraham filho de Rabbi Chaiim Typografo em 1477., *e o Psalterio Hebraico* com

A Segunda foi a que ſe fez com a Parafraze Chaldaica de Onkelós, e os Commentarios de Rabbi Salomaõ Jarchi em Lisboa no anno de 1491. por Zacheo filho de Rabbi Eliezer em 2. vol. em 4. O caracter do Texto, e o da Parafraze he quadrado com pontos, e accentos, aquelle maior, e eſte menor. He eſta obra de muita raridade. (*a*) II. Ediçaõ.

Foi ella trabalhada mui exactamente ſobre os mais antigos, e mais correctos Codigos de Eſpanha, e ſegundo todas as regras da critica Judaica; e acabada antes do deſterro da Naçaõ pelos Judeos mais ſabios de Eſpanha, e Portugal. Elles a tinhaõ em grande eſtima por ſua magnificencia, e primor, e pela ſua correcçaõ Maſorethica; e certo que he a ediçaõ mais correcta, mais elegante, e mais perfeita de quantas ſe fizeraõ do Pentateuco. (*b*) Merecimento particular deſta Ediçaõ.

E

os *Commentarios* de Kimchi, poucos mezes depois, que ſaõ as duas primeiras, e mais antigas ediçóes, que tem até aqui apparecido de Livro Hebraico. (Roſſi *De Hebr. Typogr. origine* c. 1. p. 5. e 6.)

Póde ſer que tambem foſſe impreſſo em Lisboa o outro *Pentateuco* com o *Targum*, e *Commentarios* de Jarchi em folha, que naõ tem nota de anno, nem lugar da impreſſaõ; ediçaõ por certo mui gabada de eſplendida, que tem ſido deſconhecida dos Bibliografos, á excepçaõ de Joaõ Bernardo de Roſſi, que della falla; o qual diz ter hum exemplar em pergaminho, que lhe dera o doutiſſimo Crevenna, com o texto impreſſo em caracteres quadrados com pontos, e accentos, que lhe parecia ſer o meſmo que o de Lisboa de 1489., poſto que o caracter era mais cançado, e o de Lisboa mais novo, e nitido e tinha além diſſo ſuas differenças em algumas coiſas. (*Specim. Variar. Lect. Pontif. Cod.* p. 8., e o c. IX. *das Ediçóes Deſconhecidas.* p. 140.)

(*a*) He em 4.º, e naõ em fol. como alguns eſcrevêraõ. Há poucos exemplares. J. B. de Roſſi tinha hum por donativo de Elias Levi Preſidente da Synagoga dos Judeos de Alexandria. Há outro na Bibliotheca Real de Pariz; outro na de Londres, o qual conferio Kennicott. em 1767. havendo iſto por grande beneficio, que lhe havia feito o Rei da Graã Bretanha, e eſte Codigo era havido por Ms.; outro tinha Moyſes Foá Livreiro Regienſe, ſegundo atteſta Roſſi no c. VI. p. 45., 46. *da Orig. da Typografia Hebraica.*

(*b*) Quanto á ſua elegancia Le Long, e Roſſi a tem por mui bella, e primoroſa, e eſte he o juizo que della fazem os meſmos Ju-

E tanto era assim, que em hum Livro, em que se continhaõ as regras, de que haviaõ usar os Typografos nas impressões do Pentateuco, se lhes mandava seguir sempre a este exemplar do Pentateuco Olyssiponense; e hoje he huma regra de critica sagrada para os Judeos recorrer entre as antigas edições a esta Lisbonense, dando-lhe a mesma preferencia entre as antigas, que costumaõ dar entre as modernar ás duas Lombrosiana, e Norziana de Amsterdaõ. (*a*)

Ediçaõ dos Profetas Primeiros.

Tambem fôraõ impressos os Profetas Primeiros, isto he, *Josué*, *os Juizes*, *e os Reis* com *a Parafraze Chaldaica*, *e os Commentarios de David Kimchi*, e de *R. Levi Gerson* (*b*) em Leiria em fol. em 1494. (*c*)

Hou-

---

deos. Quanto á sua correcçaõ, além do que acima dissemos, dá disto testemunho entre outros o grande critico Lonzano, que na obra *Or Toráh* fol. 23. poem esta ediçaõ pela mais correcta, e apurada de quantas se haviaõ feito, *Editio Lusitana* (diz elle) *est omnibus editionibus accuratior*.

(*a*) Rossi *ao vol.* I. *Var. Lect. Vet. Test.* p. XXXVIII. §. XXXIV. Pelo que parece, que a naõ vio o Author Anonymo das Notas na *Bibliotheca critica* de Ricardo Simaõ vol. 3. p. 451. que sem razaõ alguma a taxou de *pouco exacta*, *e trabalhada sem algum cuidado*, *e elegancia*, *como obra feita para uso do povo*. Desta ediçaõ falla Rossi no Livro da *Orig. da Typog. Hebraica* c. VI. p. 45. e 46.

Talvez, que a ediçaõ do Pentateuco Hebraico sem pontos com a Parafraze Chaldaica de Onkelós, e Commentarios de Jarchi, que se diz publicada em Soria em 1490. de que daõ noticia Fabricio, Wolfio, Le long, e Mattaire, fosse tambem feita em Portugal, como suspeita o mesmo Rossi p. 36 37. e 38.

(*b*) Wolfio, e Le Long só fazem mençaõ do Commentario de Kimchi, e naõ do de Gerson, nem da Parafraze Chaldaica; e o zeloso, e erudito Author das *Memorias do Ministerio do Pulpito* impressas em 1776. nas notas ao §. XIV. p. 118. do *Appendix da Oratoria Sagrada*, só refere o Commentario de Gerson, seguindo a Marchand: com tudo vê-se pelo Catalogo da Bibliotheca Parisiense, em que se descreve a parte desta ediçaõ, que contém os Livros dos Reis, que nella vinha a *Parafraze Chaldaica*, e ambos os Commentarios de Kimchi, e de Gerson. Na Bibl. Real de París só há esta parte do Exemplar, que traz os Livros dos Reis. (*Catalogo* p. 19)

(*c*) Marchand faz memoria desta ediçaõ (*Histor. de l'Imprimerie*

Houve tambem por eſtes tempos huma ediçaõ da *Biblia Hebraica*, de que ſe naõ ſabe ao certo o anno, nem o lugar de ſua impreſſaõ; parece que foi feita em Lisboa, e eſta he a tradiçaõ dos meſmos Judeos. (*a*) Ediçaõ da Bibl. Hebr.

Houve algumas edições de Iſaias, e Jeremias com os Commentarios de Kimchi, feitas em Lisboa, e em diverſos annos. A primeira foi feita em 1490. que atteſta havella viſto o ſabio critico Joaõ Bernardo de Roſſi. (*b*) A ſegunda em 1492. em fol. (*c*) aqual he mui rara. (*d*) Trez Edições de Iſaias, e Jeremias. I. Ediçaõ. II. Ediçaõ.



art. I. p. 88.) Mattaire. (Ann. *Typog.* tom. IV. p. 530.; 570.) e Wolfio (*Bibl. Hebr.* tom. I. p. 201. e tom. II. p. 956.) Roſſi conſerva hum exemplar, e he quaſi o unico, que tem o anno da ſua impreſſaõ, e diz que he das antigas edições de maior eſtimaçaõ: della fez mençaõ no *Apparato Hebreo Biblico.* p. 54. na obra *da Origem da Typografia Hebraica p.* 54. no *Apparato á Bibl. Maſch.* p. 30. e no *Specimem variar. Lection. Sacri Textus Pontif. Codic.* p. 41.

(*a*) Os Judeos a daõ por impreſſa em Lisboa, como atteſta Hermanno van de Vall, e eſte teſtemunho deve prevalecer contra a ſuſpeita, que tem Roſſi de haver ſido impreſſa em Soncino. Le Long falla de huma Biblia Hebraica antiga do Seculo XV. com pontos, e accentos em fol. tambem ſem era, nem nota de lugar, e diz que vio hum exemplar em París no Muſeo de M. Beittier; a caſo ſería eſta meſma ediçaõ, de que fallamos. Hermanno Van de Vall vio outro exemplar de hum Judeo de Amſterdaõ. Saõ trez os exemplares de que temos noticia, os dous de París do Muſeo de Beittier, e de Amſterdaõ, de que temos fallado, e outro, que Zacharias Padoa Judeo de Mantua havia dado a Roſſi, que delle falla na *Origem da Typografia Hebraica* p. 63.

(*b*) *Indagaçaõ critica ſobre a Origem da Typografia Hebraica* p. 56.

(*c*) No fim ſe lê, ſegundo traſlada Roſſi: *Exaratus* (Liber) *Ulyſſipone in domo R. Eliezer an. M.* 5252. os Bibliografos por engano, e tambem Maſch, que os ſeguio, a poem em 1497. o que já notou o meſmo Roſſi no *Appendix* da *Bibliotheca Maſch.* p. 28. no Livro *de algumas antiquiſſimas Edições deſconhecidas do Texto Hebreo Biblico.* p. 29., e no *Apparato Hebreo Biblico.* p. 54. n. 15. o que approva o eruditiſſimo Bibliothecario da Academia Julia Carolina, Paulo Joſé Bruns em a *nota ao Supplemento*, que fez ſobre a *Diſſertaçaõ Geral ao Teſtamento Velho* de Benjamim Kennicott. p. 557. Verb. *Anglia.*

(*d*) V. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 301. Le Long houve eſta ediçaõ por muito rara, e com effeito Kennicott na ſua obra do *Eſtado da Collaçaõ* p. 105. lamentava naõ ſe achar nenhum exemplar nas

III. Ediçaõ. Parece haver-se feito terceira ediçaõ em 1497. (*a*)

Duas Ediçoes dos Proverbios. Tambem se imprimíraõ os Proverbios duas vezes. I. Ediçaõ. A primeira foi com os Commentarios de Gerson, e de Meir em Lisboa no anno de 1492., em que se havia feito a segunda ediçaõ de Isaias, e de Jeremias. He em folha, e os seus exemplares tambem saõ muito raros. (*b*)

II. Ediçaõ. A segunda parece ter sido feita no mesmo anno de 1492. com o Commentario chamado Kavenaki em folio me-

---

Bibliothecas; e do mesmo se queixava tambem Joaõ Bernardo de Rossi no Livro da *origem da Typografia Hebraica*. p. 58. Com tudo o mesmo Rossi veio a descobrir depois dous exemplares, hum completo, e perfeito, e outro mutilado em Isaias; (*Append. ad Biblioth. Masch.* p. 29.) e os deo entaõ pelos unicos que até aquelle tempo se conheciaõ, como elle dizia no *Apparato Hebreo Biblico* p. 54. n. 15. nas notas.

Porém depois o douto Paulo Jacob Bruns chegou a ver em Oxford na Bibliotheca Bodleiana entre os Livros impressos de Seldeno Art. R. 2. 15. hum rarissimo exemplar Hebraico de Isaias em folha com os Commentarios marginaes de R. David Kimchi, o qual naõ tinha anno, nem lugar da impressaõ; diz porém, que pelo caracter lhe parecêra ser a mesma ediçaõ Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. que tinha Rossi, ou antes por ventura a mesma Ulyssiponense de 1490. que o mesmo Rossi havia visto. Assim o attesta no *Supplemento* sobre a *Dissertaçaõ geral ao Testamento Velho* de Kennicott. §. 172. p. 557. e 558. Com esta ediçaõ comprova Rossi as Lições do *Cod. Pontif. de Pio VI.* ora Reinante, no Cap. 49. v. 21. de Jeremias, e no c. 33. v. 1. de Isaias. (*Specimen Variar. Lection.* p. 52. 57.)

(*a*) Dizem ser em fol. com os Commentarios de Kimchi; della fallaõ Le Long, Mattaire, e Wolfio, sem com tudo a descreverem: Rossi tambem falla della na *Origem da Typografia Hebraica* c. VI. p. 58. mas confessa naõ ter visto nenhum exemplar.

(*b*) Esta ediçaõ he deste anno, e naõ de 1497. como escrevêraõ alguns Bibliografos, o que adverte Rossi no *Apparato Hebreo Biblico* p. 55. e deve corregir-se Masch. na *Bibliotheca Sacr.*, aonde diz, que o Commentario de Meir fôra pela primeira vez impresso em Amsterdaõ em 1724.

Da raridade desta ediçaõ falla Rossi naõ só nas obras acima citadas, mas tambem no tom. I. *das Varias Lições do Testamento Velho nas Edições do Texto Sagrado que se haõ de accrescentar á sua Bibliotheca.* p. c. II. n. 192.

Havia hum exemplar na Bibliotheca publica de Mantua, que con-

menor. (*a*) Esta ediçaõ naõ traz anno, nem lugar da impressaõ. O Sabio Rossi julga ser feita em Lisboa pelos annos de 1492. O caracter do Texto he quadrado, com pontos, e he o mesmo, que o do Pentateuco Ulyssiponense de 1491., e o mesmo, que o outro tambem Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. o caracter da Prefacçaõ, e dos Commentarios he Rabbinico da inflexaõ, e fórma Hispanica. (*b*)

Ediçaõ da Liturgica Judaica.

A's edições dos Livros Sagrados, e Commentarios dos Rabbinos accrescentemos aqui a da obra Liturgica de Rabbi David filho de José Avudraham intitulada *Seder tefilod*, isto he, *Ordem das preces de todo o anno.* Imprimio-se em Lisboa no anno de 1495. em fol. em duas columnas, e com caracter Rabbinico Espanhol, o qual contém huma mui perfeita exposiçaõ das preces Judaicas, que o author havia composto em Sevilha. Consta de 170. folhas, e he huma ediçaõ elegantissima. (*c*)



---

sultou Bruns, e o houve depois a si o mesmo Rossi, como elle diz na *Origem do Typografia Hebraica* p. 57., e no *Appendix á Bibliothecr Masch.* Havia outro na *Bibliotheca de Oppenheimer* de que falla Wolfio tom. II. da *Bibl. Hebr.* p. 409., e com effeito delle se faz mençaõ no Catalogo da dita *Bibliotheca* publicado em Hamburgo em 4.° p. 50. aonde todavia vem errado o anno, e o lugar da sua impressaõ, como notou o mesmo Rossi no *Apparato á Bibl. Hebr.* p. 56.

(*a*) Esta ediçaõ he mui pouco conhecida. Rossi he o unico, que a descreve, e illustra no seu *Opusculo das Edições Desconhecidas do Texto Hebr.* c. III. p. 7., e a ella se refere no *Apparato Hebreo Biblico* p. 56. della faz tambem mençaõ nas *Varias Lições do Tastamento Velho vol.* I. entre as *edições Biblicas que se devem accrescentar á sua Biblioth.* p. LI. n. 193. Consta de 60. folhas, e começa pela Prefacçaõ do Interprete.

(*b*) Rossi tem dous exemplares completos, como elle diz na obra das *Antiquissimas Edições Desconhecidas* c. 3. p. 7. Ha hum na Bibliotheca Casanatense, e outro na Bibliotheca do Collegio de Propaganda. Por esta ediçaõ, parece, se fez a ediçaõ dos Proverbios de Thessalonica de 1522. de que Rossi tem hum exemplar, e de que tambem há outro na Bibliotheca Casanatense.

(*c*) Desta ediçaõ de 1495. naõ tem fallado os Judeos, os quaes daõ por primeira ediçaõ à de 1514.: Mas Rossi a vio, e della falla na *Origem da Bibliotheca Hebraica* c. VI. p. 56. E de passagem notamos

Estimaçaõ geral destas edições:

Estas edições antiquissimas, que fôraõ as primeiras producções de nossa Typografia Hebraica, tem a mesma estimaçaõ, que se costuma dar a todos os Livros Hebraicos daquelle Seculo: porque sendo de muito apreço todos os Livros, que se imprimíraõ no principio da invençaõ da Typografia, muito mais o saõ os Hebraicos e deste genero; e por muitas razões.

Particularmente pela sua raridade.

I. Saõ mais raros, que os outros, pois que poucos exemplares se imprimíraõ, por haver mui poucas Typografias Hebraicas naquelles primeiros tempos; e esses poucos os tomáraõ a si os Judeos, maiormente por ser entaõ muito excessivo o preço dos Mss., e os usáraõ, e consumíraõ de maneira, que hoje apenas apparece hum, ou outro, e esse pelo commum gastado, e mutilado; donde vem que saõ mui raros ainda nas melhores Bibliothecas dos Principes, confessando todos os Bibliografos, principalmente Mattaire, que muito estudo poz em illustrar os Annaes Typograficos, haver visto muito poucos.

Pela vantagem que tem sobre todas as daquelle Seculo.

II. Estas edições saõ as melhores daquelles tempos; pois que tem optimo papel, margem muito larga, caracteres pelo commum elegantissimos, tinta luzidissima, e pergaminhos mui brancos, e claros, de maneira, que sobreexcedem muito na elegancia, e magnificencia a tudo quanto se imprimio depois.

III.

---

que foi feita esta ediçaõ no mesmo anno, em que sahio á luz em Lisboa a rarissima obra Portugueza da Vida de Christo, traduzida do Latim de Ludolfo de Saxonia em Lingoagem por Fr. Bernardo de Alcobaça, que foi continuada por Nicoláo Vieira, impressa em 4 tomos de fol. de excellente caracter por mandado do Senhor Rei D. Joaõ II., e da Rainha D. Leonor, que he huma das mais antigas obras que temos em nossa lingua impressas em Portugal afora as Hebraicas, como já dissemos, de que ha quatro exemplares em Portugal de que temos noticia, hum na Bibliotheca de Alcobaça, que tambem tem hum Codigo Ml. outro na Bibliotheca do Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo de Béja, outro na Bibliotheca dos PP. da Divina Providencia de Lisboa, e outro na dos PP. Franciscanos da observancia da Provincia de Portugal.

III. Saõ de grande uſo na critica ſagrada; pois ſe igualaõ aos Codigos Mſſ., e ſupprem as ſuas vezes, que aſſim o tem os mais doutos criticos, e em particular Guilherme Cave no *Prologo da Hiſtoria dos Eſcritores Eccleſiaſticos*, e Roſſi da *Origem da Typografia Hebraica.* (*a*) Mattaire diz, que a ſua authoridade ſe deve preferir á de todas as edições; porque eſtriba inteiramente na fé dos Mſſ. E na verdade, que ellas fôraõ feitas com muita exaçaõ, e cuidado ſobre os antigos Mſſ. mais correctos; o que ſe vê pela ſua confrontaçaõ. Pelo ſeu uſo na critica Sagrada.

Aſſim entre os Judeos o Rabbi Jedidiá Norzi nas ſuas *Notas criticas para a Ediçaõ do Texto Hebraico* impreſſas em Mantua em 1742. muitas e muitas vezes recorre ás edições do Seculo XV., e iguala inteiramente a ſua fé á authoridade, e fé dos Codigos Mſſ. mais exactos, uſando delles naõ ſó para oppor as Lições Variantes mais antigas ás mais modernas; mas para emendar, e ſupprir eſtas por aquellas. O meſmo fizeraõ os mais doutos criticos entre os Chriſtaõs, coma foi Kennicott, e Roſſi, que muito tem trabalhado niſto; eſte ultimo confeſſa, que o texto ſagrado em geral ſe acha mais inteiro neſtas antigas edições; e que por iſſo por ellas ſe pódem ſupprir muitas lacunas, corrupções, e mutilações; reſtituir alguns verſiculos, que faltaõ, e emendar as anomalias, ou dar Lições de melhor nota. (*b*)

Apontaremos aqui alguns exemplos para prova do uſo critico que ſe póde fazer deſtes Codigos, e os tiraremos das noſſas meſmas Edições Portuguezas pelas noticias, que nos dá Roſſi. Com a ſegunda ediçaõ do Pentateuco Hebraico de 1491. prova elle eſtar defeituoſa a liçaõ de hum lugar do Exodo nas obras de Raſchi, e confirma a liçaõ do celebre Codigo Pontificio da Bibliotheca do Papa Pio VI. ora Reinante, no c. 49. v. 13. do Geneſis. Exemplos tirados dos noſſos Codigos.

(*a*) C. IX. p. 84.
(*b*) *De præcipuis cauſſ. neglect. &c.*

ſis. (*a*) Com a ediçaõ dos Profetas Maiores de Leiria de 1494. confirma elle a liçaõ vulgar, e recebida no c. VIII. v. 22. de Joſué contra a liçaõ de vinte Mſſ. de Kennicott; e de outras muitas Biblias. Com a meſma ediçaõ confirma tambem a outra liçaõ em Samuel no c. XXVI. v. I. *In facie Jeſimon*, que traz o dito Codigo da Bibliotheca de Pio VI.; e com o texto Chaldaico, que vem na meſma ediçaõ p. 50., a outra liçaõ do c. XIX. v. 16. do Livro II. dos Reis do meſmo Codigo Pontificio.

Pelo ſeu uſo nas controverſias com os Judeos.

IV. As antigas edições ſaõ tambem de muito uſo nas controverſias com os Hebreos; porque os Theologos Chriſtaõs, que com elles combatem, neceſſitaõ de ſaber naõ ſó o que ſentem hoje os mais celebres Theologos Hebreos de noſſa religiaõ, e o que elles coſtumaõ oppor contra os caracteres do noſſo Meſſias, ou contra a verdade da ſua Miſſaõ, e doutrina; mas muito principalmente o que ſeus antepaſſados ſeguíraõ neſta parte; iſto porém naõ ſe póde ſaber exactamente, ſenaõ das edições antigas do Seculo XV. aonde todos os lugares, que reſpeitaõ a Chriſto, e aos Chritaõs, ſe achaõ inteiros, e taes, quaes fôraõ primeiro eſcritos por ſeus authores, pois que ainda entaõ os Judeos ſe naõ haviaõ acautelado das inſtancias, que lhes fizemos depois; ao contrario do que ſe acha nas edições modernas, aonde fôraõ ou de todo ommittidos, ou mutilados, ou mudados contra a fé dos Antigos Livros.

Exemplo tirado de noſſos Codigos

Para prova diſto daremos aqui hum exemplo. Nos antigos exemplares Mſſ. dos Judeos o nome de *Jehova* apparecia ſempre eſcrito com tres Jodh, iſto he, com eſtas Letras ייי (*b*), e neſta maneira de eſcrever entendê-

(*a*) *Specim Var. Lect.* p. 80.

(*b*) Guilherme Lindano no Livro I. *de optimo genere interpretandi Scripturas*, aſſim atteſta que o vira em hum antiquiſſimo exemplar Mſ. e em alguns impreſſos. Michaeli na *Diſſertaçaõ dos Codigos Mſſ. Bibl. Hebr.* p. 15. refere muitos exemplos; o meſmo ſe obſerva no Codigo Wegneriano, e na ediçaõ Bombergiana dos Livros Rabbinicos de 1517. na Parafraze Chaldaica, o que os Judeos leváraõ a mal, como atteſ-

dêraõ muitos dos antigos, e modernos, que se occultava hum mysterio, e se denotavaõ as trez Pessoas da Trindade. (*a*) Porém os Judeos que negaõ porfiosamente este mysterio, vendo, que os Christaõs se podiaõ appoiar no argumento Cabbalistico, que se formava desta maneira de escrever o nome de *Jehova*, mudáraõ de estilo, e começáraõ de escrever este nome com quatro Letras como se vê principalmente nos Mss. Alemaẽs; e até negáraõ que seus maiores o escrevessem de outra sorte. (*b*) Para os refutar pois nesta parte de muito servem os antigos Mss. Espanhoes, que elles mesmos tem por mui correctos, e apurados; os quaes conservaõ constantemente o nome de *Jehova* escrito com trez Letras; (*c*) e particularmente a nossa ediçaõ Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias com os Commentarios de Kimcki, que assim o traz escrito, o que já tinha advertido o erudito Wolfio. (*d*)

C A-

---

ta Wolfio *Biblioth. Heb.* tom. II, p. 313. nas Not.

(*a*) Joaõ Buxtorfio *de Abbreviaturis* p. 5. nota que os antigos assim o entenderaõ: assim o entendêra tambem Pedro Niger *Tract. contra Judæos*: Joaõ Estevaõ Rittangel *Pref. ao Livro das Solemnidades, e preces dos Judeos*: Athanasio Kircher no *Edipo Egypcio* tom. II. p. 114. e no *Prodomo Coptico* p. 210. 211. Christovaõ Helvico nos *Elenchos Judaicos* p. 178. Pedro Haberkornio nos *Syntagm.* II. p. 13. J. Henrique Maio na *Dissertaçaõ Sacr. loc.* II. p. 128. Leusden *Jona Illustrat.* p. 33., e outros mais.

(*b*) Nota isto Pedro *Niger. Tract. contra Judæos.*

(*c*) O mesmo Pedro Niger nota isto nos Mss. Espanhoes.

(*d*) *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 315. not. mas aonde elle diz 1513. se ha de ler 1490. Este argumento he Cabbalistico, e hoje de pouca consideraçaõ, mas toda via deve ter força contra a Escola dos Judeos Cabbalistas.

# CAPITULO. X.

## *Dos Judeos Portuguezes que florecêraõ nos estudos da Litteratura Sagrada.*

MUitos fôraõ os Judeos que no Seeulo XIV., e XV. se deraõ aos estudos da Litteratura Sagrada, e escrevêraõ obras de grande reputaçaõ entre os seus, de que muitos gozáraõ igual estima entre os Christaõs. Faremos aqui resenha daquelles, de que podemos ter noticia. (*a*)

R. Abraham Chajon.

R. Abraham Chajon; intitula-se *filho de Dom Nissim Chasin* ou *Chajon*; foi natural de Lisboa. (*b*) Compoz a obra seguinte.

*Amaróth Teoróth*, isto he *Sermões*, *ou Discursos Puros*: Ferrara por Abraham Usque em o anno menor dos Judeos 316. (de C. 1556.) em 4.° (*c*)

R. Abrahaõ Sabah.

R. Abraham Sabáh, ou Sabáa, ou Sebá. (*d*) Era natural de Lisboa, aonde nasceo em 1450.; vivia ainda em

(*a*) Fazemos o Catalogo por ordem Alfabetica á maneira de Diccionario ou Bibliotheca Rabbinico-Lusitana, para que o Leitor possa achar com mais facilidade qualquer dos Escritores, que procurar; e assim o faremos nas Memorias do Seculo XVI., e XVII.

(*b*) Fazem delle mençaõ Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 31. Plantavicio na *Biblioth. Rabbin.* p. 554. Rossi de *Typ. Hebr. Ferr.* p. 41., e 42, e Castro *Bibl Esp.* p. 614. Este Author deve accrescentar-se á *Bibliotheca Lusitana* de Barbosa. Castro o poem entre os Rabbinos de idade incerta; pela sua filiaçaõ pareceo-nos anterior ao Seculo XVI., e por isso o pômos nestas Memorias.

(*c*) Wolfio *Bibl. Hebraica* tom. III. p. 31. vem no fim huma Carta de José Gecatilja, que começa na p. 37. Havia hum exemplar em Praga na Bibliotheca de Oppenheimer, que Wolfio vio.

(*d*) Delle fazem memoria Spondano, Hottingero, Le Long, David Plantavicio, Ricardo Simaõ, Bartoloccio, Imbonati, Carpzovio, Nicoláo Antonio *Bibl. Hisp. Nova*, Wolfio, Barbosa, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Historia Ecclesiastica* p. 454. Castro na *Bibliotheca Espanh.*

em 1509. (*a*) Foi Rabbino de mui grande authoridade, e insigne Talmudista, e Cabbalista, e hum dos que sahíraõ do desterro de Portugal em 1497. Foi pôr seu domicilio em Fez na Africa. Delle saõ as obras seguintes.

*Zeror Hamor* isto he, *Feixe* ou *Ramilhete de Myrra*; segundo o Cantico I. 13. Veneza 5259. (de C. 1499.) fol. por Daniel Bomberg. (*b*)

Vem a ser hum Commentario ao Pentateuco, que pela maior parte he litteral, e algumas vezes Cabbalistico, segundo a doutrina, e methodo do Livro *Sohar*, que tem os Hebreos em muita estimaçaõ. (*c*) Contra esta obra escreveo Diogo de Humadas huma Dissertaçaõ, que se acha Ms. em Roma no Collegio dos Neofytos. (*d*)



---

p. 367. Bartholoccio, e Barbosa chamaõ-lhe *Sabbáa*; Ricardo Simaõ, e Wolfio *Sebá*; e Castro *Sabáh*.

(*a*) Bartholoccio, e Castro o daõ fallecido neste anno de 1509. Porém o Livro *Tzemach David* de *Ganz*, que allegou Bartholoccio, só diz que elle vivia naquelle anno, que he o mesmo que se diz no Livro *Schalscheleth Hakkabbalá*, isto he, *Cadêa da Tradiçaõ* de R. Gedaliah.

(*b*) Foi reimpressa esta obra na mesma Cidade em 5306. de C. 1546. em fol. por Marco Antonio Justiniano, e depois em 1567. fol. na mesma Cidade por Jorge de Cabballis. Nesta ediçaõ se supprimíraõ algumas injurias contra os Christaõs, como attesta Joaõ André Eisenmengero no Livro *Do Judaismo Descuberto*, noticia que falta na Bibliotheca de Castro, e na de Barbosa, que nem falla desta ediçaõ. Houve outra ediçaõ em Cracovia em 5359. de C 1599. que he a que temos; e outra em Constantinopla em 5274. de C. 1514. Ricardo Simaõ, e Barbosa fallaõ de huma ediçaõ de Veneza por Daniel Bomberg de 1522., de que naõ temos noticia. Conrado Pelicano traduzio esta obra em Latim, como nota Buxtorfio, noticia que tambem se deve accrescentar nas duas *Bibliothecas* de Barbosa, e Castro.

(*c*) Já Wolfio notou, que este Commentario era pelo commum Litteral, e algumas vezes Cabbalistico. Castro naõ fez esta differença, e lhe chama absolutamente Cabbalistico.

(*d*) Della dá noticia Carlos Josè Imbonati na *Bibliotheca Latina Hebrea* p. 34. n. 120. Wolfio, e Castro p. 367.

*Zeror Haceſeph*, iſto he, *ramilhete de Prata*; ſegundo o Geneſis c. 42. v. 35.

He hum Commentario Cabbaliſtico ao *Cantico dos Canticos*.

*Commentarios aos Livros de Ruth, e aos Threnos, ao Eccleſiaſtez, e aos Capitulos dos Padres.* (*a*)

R. David Gedaliah. R. David Gedaliah ben Jachia, ou Jachija. Era pai de R. Gedaliah, de quem abaixo fallaremos, e aſcendente do outro celebre R. Gedaliah, que muito florecêo no Seculo XVI. Foi Juriſta de grande credito entre os ſeus. Os noſſos fazem-no Portuguez; (*b*) outros o trazem de Caſtella com toda a ſua familia a Portugal. (*c*) He certo que elle teve ſeu domicilio na Cidade de Lisboa, aonde falleceo de idade de 75. annos. (*d*) Alli eſcreveo as ſuas obras, que ſaõ as ſeguintes:

*Chi-*

---

(*a*) Eſtes Commentarios vem por elle citados na ſua obra aos *Canticos*, como notou Carpzovio; ſaõ havidos commummente por obra de R. Abraham Aben Hezra por equivocaçaõ do appellido *Sabáh*, que ſe acha eſcrito em alguns exemplares *Sávaá* com accentos, de maneira que muitos crêraõ ver alli a abbreviatura da Patria de Hezra, e lêraõ *Sephardi ben Hezra* iſto he, *Eſpanhol filho de Hezra*, o que já notou Bartholoccio, e com elle Caſtro p. 368.

(*b*) Os noſſos dizem que elle naſcêra em Lisboa em 1315., e que dahi paſſára a Caſtella em tenra idade, e que de lá voltára outra vez a Lisboa em 1390. quando já contava 75. annos. (Barboſa *Biblioth. Luſitana* p. 623.)

(*c*) Caſtro ſeguindo a muitos o faz natural de Caſtella, donde diz que viera para Lisboa com a ſua familia em 5085. de C. 1325.

(*d*) Fallaõ delle Bartholoccio *Bibl. Rabb.* tom. III., Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. I. p. 295.; e ſeu parente R. Gedaliah na obra *Schalſheleth Hakkabbola*, ou *Cadeia de Tradiçaõ* p. 62., Barboſa na *Biblioth. Luſitana*, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Hiſtoria Eccleſiaſtica*, e Caſtro na *Bibl. Eſpanhola*.

*Chibur Dinim*, iſto he, *Compoſiçaõ dos Juizos.*

He hum Commentario Juridico ſobre os Judiciaes, em que trata muitas queſtões, e expoem toda a doutrina da Gemará. (*a*)

*Maamár Hal Dine Teraphot*, iſto he, *Tratado dos Juizos das viandas.*

Eſta obra he tambem hum Commentario Juridico. (*b*)

R. David Jachia filho de R. Joſé Jachia, de quem ao diante fallaremos. (*c*) Naſceo em Lisboa em 1465. Foi hum dos maiores homens de ſua idade na Grammatica da Lingua Santa, na Poezia, e nas Sciencias Filoſoficas; e por ſua grande Litteratura foi muito acceito ao Senhor Rei D. Affonſo V. De Portugal embarcou para Italia; e depois de andar por Florença, Ferarra, e Ravenna paſſou á Piza, e fez aſſento em Imola Cidade da Provincia de Romandiola. (*d*) Dalli foi chamado pelos Judeos de Napoles, e em ſua Synagoga foi feito Preſidente, e Juiz, e alli enſinou por eſpaço de vinte e dous annos. Sendo expulſado de Napoles em 1540. R. David Jachia.

Nn ii vol-

(*a*) Ha hum exemplar Mſ. deſta obra na Real Bibliorheca de S. Lourenço do Eſcurial em hum Codigo de 4.° eſcrito em caracteres Rabbinicos no principio do Seculo XV. de que atteſta Caſtro, a qual eſtá diſpoſta em fórma de Dialogo, e tem por titulo *Dinim*, iſto he, *Juizos.*

(*b*) Deſta obra ſe lembra o Rab. Karo no principio do Livro *Joré Deá.*

(*c*) Fazem mençaõ delle ſeu parente R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*; Buxtorfio, Bartholoccio, Wolfio, Barboſa, e Caſtro.

(*d*) Caſtro diz, que elle fôra expulſo de Lisboa com os de mais Judeos, que nella havia, e parece referir-ſe niſto ao deſterro de 1496. em tempo do Senhor Rei D. Manoel: Barboſa porém havia dito, que elle ſe auſentára de Portugal, porque o Senhor R. D. Joaõ II. o quizera obrigar a abjurar o Judaiſmo. Naõ podemos achar documento para aſſentar eſte facto com certeza.

voltou outra vez a Imola, aonde morreo em 1543. quasi de 78. annos de idade. Compoz a obra feguinte:

*Epitome Grammatico.*

Já fallamos defta obra no Cap. V. dos Eftudos da Lingua Santa. (*a*)

R. David Salomaõ.

R. David ben Salomaõ ben R. David ben Jachia contemporaneo de Abarbanel. Nafceo em Lisboa em 1430. aonde morreo em 1465. (*b*) Foi havido entre os feus por hum grande Grammatico, Poeta, e Talmudifta. Compoz as obras faguintes:

*Tratado do Siclo do Santuario fegundo o Levitico C. VII. v. 13.*

He hum tratado dos preceitos da Lei poftos em verfo, que vem na fegunda parte da fua obra, *Tratado da Lingua dos Eruditos*, de que já fallamos no Cap. V. entre as obras dos Grammaticos Hebraicos. (*c*)

*Thehilah Ledavid*, ifto he, *Louvores de David.*

Nefta obra tratava dos artigos da Fé Judaica, mas naõ che-

(*a*) Buxtorfio no *Tratado de Profod Metric.* p. 302. lhe dá a obra *de Rhythmicis Carminibus*, ou *tratado da Poezia dos Hebreos*; e Caftro aponta efta efpecie referindo fe a Bartholoccio. Porém já Wolfio advertio, que efta obra era de David Jachia filho de Salomaõ Jachia, como differmos em feu lugar.

(*b*) Fazem mençaõ delle Bartholoccio, Morino nas *Exerc. Bibl.*, Wolfio, Barbofa na *Bibliotheca Lufitana*, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Hift. Ecclef.* p. 454, e D. Jofé Rodrigues de Caftro na *Bibliotheca Efpanh.* p. 353. Pfeiffer lhe dá muitos louvores.

(*c*) Alli notamos que Buxtorfio no *Thef. Gramm. de Re Hebr. Metrica*, tranfcrevêra a maior parte defte Livro; e que Genebrardo publicára em Latim, e Hebraico os dous ultimos Livros defta obra em París em 1562. em 8.° os quaes fahíraõ depois na *Ifagoge ad Rabbinorum Lectionem* 1578. em 8.°

chegou a concluilla; o que fez depois ſeu filho Jacob Jachia, de que ao diante fallaremos. (*a*)

R. Gedaliah ben David Jachia, ou Jachija natural de Lisboa, e Reitor da Academia dos Judeos, que viviaõ nella; foi grande Juriſta, Filoſofo, e Medico, e exercitou em Lisboa a Medicina; por 1400. ſe paſſou a Conſtantinopla, aonde exercitou a meſma Arte; alli foi nomeado Preſidente, ou Reitor da Synagoga daquella Cidade. Tamanha era a authoridade, que grangeou com ſeu nome, que os Judeos Karaitas o eſcolhêraõ para que ſollicitaſſe a reconciliaçaõ de ſua Seyta com a Eſcola dos Rabbanitas. Morreo hindo em peregrinaçaõ á Terra Santa. Eſcreveo muitas obras, e entre ellas huma que intitulou. R. Gedaliah Jachia.

*Os ſete olhos ſegundo Zacharias* C. VII. v. 10. Veneza em 8.° (*b*)

Trata neſta obra das ſete Sciencias, ou artes liberaes, como interpreta Wolfio, e entre ellas das Sciencias Sagradas.

Jacob Jachia filho de David Jachia neto de Salomaõ Ja- Jacob Jachia.

---

(*a*) Morino nas *Exercitações Biblicas* Livro II. p. 245. ſegue a opiniaõ, que eſta obra he de Meſſer David, ou de David ben Jehuda, ou Leaõ, o que tambem quer Wolfio allegando a R. Menaſſés ben Iſrael, que a coſtuma citar como obra de David Leaõ; e o Catalogo da Bibliotheca de Leida p. 269. em que o Author deſte Livro ſe intitula Meſſer David filho de Meſſer Leaõ. Pezo nos fizeraõ eſtas authoridades, ſe naõ fiaſſemos mais do teſtemunho de R. Gedaliah parente de David Jachia, e eſcritor claſſico, que na obra da *Cadeia da Tradiçaõ* p. 65. a dá a David Jachia, dizendo, que elle a deixára imperfeita, e que ſeu filho Jacob Jachia a completára, e acabára, como notamos em ſeu lugar; Wolfio quer, que David Jachia ſeja tambem Author da obra *de Rhythimicis Carminibus*, que Buxtorfio dá a David Jachia filho de R. Gedaliah.

(*b*) Fallaõ delle, e deſta obra ſeu parente R. Ghedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ* p. 62. Bartholoccio *Bibl. Rabbin.* tom. I. p. 705. n. 390. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 277. Barboſa *Biblioth. Luſitana*, e Caſtro na *Biblioth. Eſpanh.* p. 188. e 235.

Jachia; era natural de Lisboa; (*a*) foi conhecido entre os Judeos com o titulo de *Rabenú Tham*, iſto he, *Noſſo Meſtre perfeito.* (*b*) Foi tam douto como ſeu pai; e a obra, que eſte deixou incompleta, elle a continuou, e arrematou com muito primor, e doutrina; (*c*) a qual foi publicada com o titulo ſeguinte:

> *Thehilah Ledavid*, iſto he, *Louvores de David.* Conſtantinopla anno 266. (de C. 1506.) em 4.º (*d*)

He dividida em tres partes; na primeira ſe trata da dignidade, perfeiçaõ, cauſas, e fundamentos da Lei de Moyſés; na ſegunda da Creaçaõ do Mundo, da profecia, dos milagres, da reſurreiçaõ dos mortos, e da immortalidade da alma; na terceira de Deos, dos Homens, dos Attributos Divinos, da Divina Providencia, e Beneficios, do premio, e do livre arbitrio.

R. Joſé Chivan.

R. Joſé Chivan natural de Lisboa; foi hum dos Expoſitores, e Talmudiſtas de grande nome na Synagoga. Eſcreveo as duas obras ſeguintes:

> *Commentario ſobre os Pſalmos.* Theſſalonica em Caſa de Jehuda da familia de Gedaliah anno 5282. (de C. 1522.) no Reinado do Sultaõ Salomaõ. em fol. (*e*)

*Mi-*

(*a*) Fallaõ delle R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*: Morino nas *Exercitações Biblicas*: Bartoloccio, Wolfio, e Barboſa. Caſtro falla delle no artigo de David Jachia p. 353.

(*b*) Bartholoccio *Bibl. Hebr.* tom. II.

(*c*) Aſſim o eſcreve o Rabbino Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ* p. 65.

(*d*) Battholoccio nota eſta ediçaõ, a qual Wolfio confeſſa que nunca vira: outra refere o meſmo Bartholoccio feita em Peſaro ſem nota de anno. Houve outra em Conſtantinopla em 302. de C. 1542., que louva R. Schabbateo, que por ventura ſerá a Peſarenſe de Bartholoccio, como ſuſpeita Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 329.

(*e*) Le Long, Wolfio, Maſchio. e Roſſi no *Append. á Bibl. Maſch.* fallaõ da ediçaõ do *Pſalterio Hebraico* com os *Commentarios* de R. Joſé Chivan, e com os de Kimchi. Tambem a cita Morino nas *Exercitações Biblicas* p, 121. Bartholoccio na *Bibliotheca Rabbinica*; e Plan-

*Milé Aboth*, isto he, *Sermaõ dos Padres*. Constantinopla 339. (de C. 1579.) em 4.°

He hum Commentario ao Tratado Talmudico *Pirké Aboth*. Foi composto em Lisboa em 230. (de C. 1470.) como se diz no Titulo: o Texto he pontuado, e expresso em Letras quadradas. (*a*)

R. Isaac Abarbanel. (*b*) Este foi o que deu mais claro nome, e honra á Litteratura Talmudica, e Rabbinica do Seculo XV., e he ainda hoje hum Mestre, de que muito se preza a Synagoga. Por este titulo, e mui particularmente por suas muitas, e mui doutas obras assás merece, que delle fallemos aqui mais largamente do que dos outros. (*c*) R. Isaac Abarbanel.

Foi

---

tavicio p. 566. Castro poem a ediçaõ de Thessanolica em 5262. de C. 1502., no que julgamos haver equivocaçaõ.

(*a*) Foi depois impresso em Veneza em 345, de C. 1585. em 4.°, de que faz mençaõ Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 396. 397., e outra vez em 365. de C. 1665. por Daniel Sanctes, que he a ediçaõ, que temos, e a unica, que cita Castro; Buxtorfio refere outra feita em Cracovia; Wolfio no tom. IV. p. 851 suspeita que he delle outra obra intitulada: *Verba Pura* segundo o Psalmo XII. 7. que tem o nome de *R. José Chaijon filho de Abraham*, que existia Ms. na Bibliotheca Oppenheimeriana, a qual elle depois houve á maõ; em que se tratava da bençaõ de Jacob a seus filhos, e de outras varias materias; mas julgamos, que os nomes de *Chaijon*, e *Chivan*, saõ diversos, e diversos os Authores destas obras.

(*b*) Chamaõ lhe *Abarbanel*, *Abravanel*, *Abarbinel*, *Abrabaniel*, segundo se escreve diversamente em Hebraico. Cornelio á Lapide lhe chama *Barbanela* no Commentario a Haggeo c. II. v. 10. e Rhenferd nas *Vindicias da sua doutrina do Seculo futuro* §. 2. que vem nas suas *obras Filolog.* p. 887. lhe chama *Isaac Ravanella*.

(*c*) Fazem honrosa memoria delle R. Baruch, ou quem quer que he o Author da *Prefacçaõ*, ou *vida de Abarbanel*, que vem na ediçaõ da *Maene há Jeschuáh* de 1497. R. Schabtai; Solomon ben virga no *Schevéth Jehudá*; R. Ghedalia na *Schalscheleth Hakkabbala*, ou *Cadeia da Tradiçaõ* p. 44. David Ganz na *Tzemach David*. P. I. Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 302. Ricardo Simaõ nas *Epistolas Selectas* tom. III. da *Historia critica do Testamento Velho*: Estevaõ Sou-

Nascimento, e Geraçaõ de Abarbanel.

Foi Abarbanel natural de Lisboa aonde nasceo em 1437., (*a*) e era descendente, segundo diziaõ os Judeos, da alta geraçaõ de Jessé de Bethleém, e da Real Casa de David pela nobilissima, e antiquissima familia dos Abarbaneis. (*b*) Foi seu Pai Judas Abarbanel, e seu avô

---

ciet nas *Dissertações criticas aos lugares mais obscuros da Escritura Sagrada* publicadas em París em 1715. em 4.° p. 343., e seguintes; Christovaõ Cartiwight na *Prefacçaõ ad Electa Targumica, et Rabbinica in Exodum* tom. I, do *Supplemento dos Criticos Sagrados*: Bartholoccio tom. III. *Bibliotheca Rabbinica*: Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hispanica Nov.* Tom. I. Pedro Baile *Diccion. Histór. Critic.* tom. I. Henrique Maio na *vida de Abarbanel*, qne vem junto com a obra *Pregoeiro da Salvaçaõ*: Adriano Reland *Analect. Rabbin. Acta Erud. Lips.* anno 1086. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 628. e seg. e III. p. 540. Joaõ Reitorph *Catalecta*: J. B. Carpzovio *Animadvers. in Jus Regium Hebr.* Buxtorfio, L'Empereur, Hottingero, Le Long, Plantavicio, Schickardo, Joaõ Mayer, Biscioni na *Biblioth. Grega, e Hebraica de Florença*: Genti, *Historia Judaica*: Barbosa *Biblioth Lusitana*: Castro *Biblioth. Espanhola*. 346. Mr. de Boissi no tom. II. das *Dissertações Criticas para servirem á Historia dos Judeos* Differt. IX. Joaõ Baptista de Rossi da *Origem da Typografia Hebraica Ferrariense*, e nos *Annaes da Origem da Typografia de Sabioncta.* &c.

(*a*) Elle mesmo na *Prefac. ao livro I. dos Reis* lhe chama *Terra patria*.

(*b*) Hum dos que o affirmaõ he R. Menassés ben Israel na sua obra *Esperança de Israel* p. 91., e no seu *Conciliador* á Questaõ 65. *do Genesis*, e na Dedicatoria do Livro da *Immortalidade da alma*. O melmo diz Salomaõ ben virga na obra *Seheveth Jehuda*, ou *Sceptro de Judá*, em que refere a opiniaõ de Thomás Filosofo, que assim o asseverava nas disputas com Affonso Rei de Espanha. O mesmo Abarbanel a *Zacharias* XI. fol. 293. cita a favor de sua Real ascendencia o testemunho de R. Isaac ben Geath escritor do Seculo XI., que por isso Hugo Grocio nas *Notas* ao Livro I. c. II. §. 6. *de Jure Belli, et Pacis*, lhe chama *illustrissimo*, e os Judeos especialmente R. Asarias ao *Meor Enajim* a cada passo o denomina Principe. Alguns duvidaõ disto, como saõ Huecio na *Demonstraç. Evangelica. Prin.* IX. c. IV. §.... Bartholoccio na *Biblioth. Rabbinica* P. III. e Hornebech *De Convertendis Judæis* lib. II. Wolfio na *Biblioth. Hebraica* tom. I. p. 628. diz, que faz muito para esta parte o testemunho de Abrahaõ ben Dior na obra *Sepher Hakkabbala*, que affirma, que depois de 1154. naõ restára em toda a Espanha descendente algum da geraçaõ de David. Mas Abrahaõ ben Dior floreceo no Seculo XII. e já póde ser que se interrompesse a successaõ por esse tempo, e que depois no Seculo XIII., ou XIV. viesse

avô Samuel Abarbanel. Teve huma vida alternada de iguaes honras, e desgraças. A principio viveo em grande bonança, e luzio muito na Côrte do Senhor Rei D. Affonso V.; este Principe estimou-o muito por seus talentos politicos, e o fez seu Conselheiro; e tamanha era a confiança, que nelle tinha, que naõ havia negocio grave, maiormente de guerra, em que o naõ ouvisse; pelo que o empregou muitas vezes em cargos de importancia, e o enobreceo com muitas honras. Naõ teve taõ boa estrella com o Senhor Rei D. Joaõ II. seu filho, e successor; porque posto que a principio fosse delle muito estimado, decahio em fim de sua graça pelas tramas dos Cortezãos seus inimigos, e foi privado de seus Cargos, começando de correr grandes tormentos. Pelo que se vio necessitado a fugir para Castella de idade de 45. annos. (*a*)

Sua fortuna, e valimento.

Sua desgraça.

Em Castella foi recebido, e prezado de todos os Hebreos; teve grande trato, e communicaçaõ no tocante aos Estudos da Lei com o Rab. Isaac Aboab, e contrahio mui estreita amizade com Abrahaõ Senior, que o tomou por companheiro na massa das Rendas Reaes, de que era Almoxarife. Desta maneira começou elle a figurar tanto na Côrte de Fernando, e Isabel, como havia figurado na de Portugal. Por fim a cabo de 10. annos foi forçado a sahir-se de Espanha pelo Edicto de 1492. publicado contra os Judeos, e se passou com sua mulher, e filhos para Napoles. Alli achou grandioso accolhimento na Côrte de Fernando I., e de Affonso II. seu filho, que muitas honras lhe fizeraõ, e o houveraõ em muita estima, como grande homem, que era; porém quando Carlos VIII. Rei de França tomou Na-

Sua fortuna em diversas partes por onde andou.



de fóra pessoa desta linhagem á nossa Espanha, e nella se constituisse novo Chefe da Familia dos Abarbaneis.

(*a*) Elle mesmo conta as suas calamidades, e mudanças de fortuna na *Prefacçaõ ao Commentario de Josué*, e ao I. *dos Reis*. vid. Genti *Historia Judaica* Sect. 51.

poles, foi elle obrigado a paſſar-ſe a Miſſena em Sicilia ſeguindo a fortuna de Affonſo deſpojado da Corôa; depois ſe tranſportou para Corſega; e dalli a pouco tempo voltou á Italia, e fixou ſeu domicilio em Monopoli na Provincia de Bari na Apulha. Foi depois para Corfú, e por fim veio habitar em Veneza para ajuſtar as differenças que havia entre a Republica, e a Corôa de Portugal ſobre a navegaçaõ das eſpeciarias, de que havia ſido encarregado; o que compoz com grande acceitaçaõ de ambas as Côrtes. (*a*) Alli morreo em 1508. de 71. annos de idade, e foi levado para Padua, e ſepultado com luzida pompa.

Sua morte.

Litteratura de Abarbanel.

Os Judeos daõ-lhe o titulo de *homem illuſtre*, *de erudito*, *de Sabio*, e de *Theologo incomparavel*; e o fazem igual em ſabedoria ao famoſo Maimonides, e na opiniaõ de muitos ainda maior do que elle. (*b*) E na verdade foi eſte homem dotado de hum eſpirito claro, e penetrante, de huma imaginaçaõ viva, e fecunda, de hum diſcernimento profundo, e apurado, de huma locuçaõ brilhante, e facil; era naturalmente trabalhador, e

(*a*) Aſſim o conta R. Menaſſés ben Iſrael na obra *Eſperança de Iſrael* p. 91.

(*b*) Por igual a Maimonides o houveraõ Salomaõ ben virga *Scheveth Jehudah* fol. 44. Azarias *Meor Enaim* P. III. C. 43 fol. 139. David Ganz *Tzemach David* fol. 30. Menaſſés ben Iſrael na obra *De Creatione* Probl. I. p. 2. e *Probl.* XII. p. 50. Aboab na ſua *Nomologia* p. 326. e Bartholomeu Ricci *Oratio pro Iſaaco Abarbaneleo Hebræo ad Herculem II. Areſtinum.* Ferrara anno 1566. em 4.° Nicoláo Antonio na *Bibliotheca Hiſp.* diz, que elle foi *por natureza o mais engenhoſo dos Judeos, o mais douto em ſeus eſtudos, e o mais induſtrioſo em ſeus trabalhos.* J. Meijer na *Prefacçaõ*, e nas *Notas* ao livro *Seder Olam* o louva muito affirmando ſer o unico, que, como Maimonides, naõ delirou. Aug. Pfeiffer o gaba por hum homem de ſummo engenho, e doutrina. Roſſi chama lhe *o mais habil, e o mais ſabio, e o mais profundo eſcritor que teve a Synagoga no tempo de ſeu penoſiſſimo cativeiro.* Eſtevaõ Souciet nas *Diſſertações Criticas aos lugares mais obſcuros da Eſcritura Sagrada* publicadas em París 1715. em 4.° p. 343. e ſeg. he entre todos, o que faz delle hum juizo mais exacto, e circunſtanciado. Mayo na ſua vida ajuntou os elogios, que os ſabios lhe tem feito.

e dado a mui altos eſtudos de toda a Theologia, e erudiçaõ Sagrada com hum ardor infatigavel de grandes vigilias; he de maravilhar, que havendo vivido no tumulto do mundo entranhado entre tantos, e taõ graves negocios, e mettido em taõ cumpridos trabalhos de ſeu deſterro, e peregrinações, podeſſe ter tempo, de ſe applicar a tamanhos eſtudos, e de eſcrever tantas obras.

Os ſeus Commentarios aos livros Sagrados ſaõ ſem duvida o melhor de ſeus eſcritos, e por elles paſſa por hum dos mais ſabios Interpretes Hebreos, e de que mais proveito ſe póde tirar para a intelligencia das Santas Eſcrituras. Segue muito em ſuas doutrinas a Nicoláo de Lyra, e algumas vezes o tranſcreve; dá muito, e ſem neceſſidade á Filoſofia, que entaõ eſtava recebida, de que elle era muito ſabedor, e particularmente á Metafyſica. He aſſaz methodico, e em algumas coiſas ſe aſſemelha a Affonſo Toſtado, cujos Commentarios parece que havia lido. Fórma, como elle, muitas queſtões ſobre o texto, que explica, e tem de ordinario muito engenho, e ſagacidade na maneira de as reſolver; poem toda a ſua applicaçaõ em eſclarecer os lugares difficeis, e obſcuros dos Livros Santos; (*a*) em deſcobrir as ligações, e relações das hiſtorias, e das profecias, que nellas ſe contém, e em determinar a ſignificaçaõ, e força das palavras Hebraicas, que neceſſitaõ de maior illuſtraçaõ. Raras vezes ſe arreda do ſentido grammatical, e litteral; mas antes trabalha muito pelo reſtituir, e reſtabelecer naquelles lugares, em que a maior parte dos Rabbinos, que lhe precedêraõ, haviaõ introduzido as allegorias: naõ admitte a authoridade de ſeus Meſtres ſem hum maduro exame, e os ſegue, ou refuta ſegun-

Merecimento dos ſeus Commentarios aos Livros Sagrados.



(*a*) Com razaõ, diz L'Empereur na expoſiçaõ do Codigo *Middoth.* c. v. p. 174. *Ex Abarbanele plura, quam ex omnibus Hebræorum doctoribus addiſci poſſunt, quippe, ſiquidem Sacris litteris obſcurius ſit, feliciter (niſi cum contra veritatem Chriſtianam cum ſuis obnititur) enarrante.*

gundo lhe parecem ou falſas, ou verdadeiras as ſuas explicações. He inimigo da impiedade, e ſe oppoem com fervor a todas as interpretações, e opiniões mais livres, e perigoſas, e as refuta com ſolidez, e afoiteza. A ſua dição he pura, mas algum tanto prolixa, e cheia de repetições.

Defeitos.

O defeito mais capital, que ſe lhe nota, he o intranhavel odio, que moſtra ter ao Chriſtianiſmo, aproveitando toda a occaſião de o accommetter, e deſacreditar, como ſe vê nos *Commentarios aos Profetas Poſteriores*, e no *Commentario a Daniel*, que todos ſão obras antichriſtaãs; (a) o que elle fez parte movido de hum falſo zelo de ſua propria Religião; parte eſtimulado das perſeguições, que elle, e ſeus irmãos havião ſoffrido dos Chriſtãos. Com tudo aſſim meſmo deu a noſſo favor dous grandes teſtemunhos, de que muito nos podemos ſervir contra os meſmos Judeos; o primeiro he o juizo, que elle fez da *Tholedoth Jeſcu* reprovando eſta obra infame, que ſe havia eſcrito contra Jeſu Chriſto; o ſegundo foi a opinião, que ſeguio, de que Deos não havia retardado por peccados do povo a Epoca promettida da vinda do Meſſias; doutrina, que ſe oppoem directamente á que hoje leva o commum dos Judeos.

Catalogo das ſuas obras.

Fallemos ora de cada huma de ſuas obras pertencentes á Litteratura Sagrada, as quaes ſão as ſeguintes. (b)

*Marchéveth Hammiſcneh. Segunda Carroſſa* ou *Do que he a ſegunda Peſſoa do Eſtado depois do Rei.* Sabioneta anno 5311. (de C. 1551.) fol. por Tobias Pua. (c)

He

---

(a) Iſto fez com que Nicoláo Antonio lhe chamaſſe: *o maior inimigo do nome Chriſtão, e perverſiſſimo Calumniador da verdade.*

(b) Nem o Catalogo dellas no livro *Schalſchelet Hakkabbala* de R. Gedaliah p. 64.

(c) Diz Roſſi nos *Annaes Typograficos de Sabioneta*, que eſta fôra a primeira obra, que alli ſe imprimíra. Foi feita eſta edição por hum

He hum Commentario ao Deuteronomio impresso em Letras Hebraicas quadradas. Desde a idade de vinte annos começou a escrever esta obra em Portugal, e a explicava na Synagoga de Lisboa; (*a*) mas depois naõ cuidou mais de a proseguir, julgando haver perdido na occasiaõ da sua fuga tudo quanto della havia escrito; recobrando depois os seus papeis por hum acaso, cobrou novo animo, e cuidou logo de a adiantar, e concluir; e a rematou em Monopoli. (*b*) Commentario ao Deuteronomio.

Na Prefacçaõ trata com muito vituperio a D. Fernando de Castella pela expulsaõ dos Judeos, e ao Rei de França; e vai muito desmedido contra Jesu Christo, e a Religiaõ Christaã. (*c*)

*Perusch hál Thorah Commentario sobre a Lei*, isto he, sobre os cinco Livros de Moysés. Veneza anno 5339. (de C. 1579.) por R. Samuel Arkevolti na officina de Joaõ Luiz Bragadino fol. (*d*)

Es-

Ms. da Bibliotheca de R. Aaron Chabib de Pesaro, em que vem a obra inteira, como seu Author a compoz. Depois se fez segunda ediçaõ em Veneza em 1579.

(*a*) Manoel Aboab na sua *Nomologia* diz, que elle compozera esta obra em Portugal; devemos accrescentar que elle a naõ acabára, e concluíra senaõ em Monopoli.

(*b*) Consta da *Prefacçaõ* dos seus mesmos Commentarios ao Deuteronomio, que se concluio em Monopoli, naõ em Veneza, como diz Wolfio 1, 631. allegando a mesma Prefacçaõ, e Barbosa, que o seguio. Deste Commentario trata largamente Rossi nos *Annaes Hebreo-Typograficos de Sabioneta* p. 9. Este Commentario he o mesmo, que depois sahio junto com outros Commentarios sobre os quatro primeiros Livros de Moysés na ediçaõ de Veneza de 5339. de C. 1579. de que temos hum exemplar.

(*c*) Vê-se isto dos lugares da *Prefacçaõ* na p. 21. e 110. os quaes lugares se ommittíraõ na ediçaõ de Veneza de 1579. por ordem do Inquisidor Alexandre Scipiaõ. M. Wulfer os quiz restituir, e pôr nas *Notas á Theriaca Judaica* p. 138. havendo-os tirado com muito trabalho de hum exemplar da ediçaõ de Sabioneta, que houvera do mesmo Inquisidor, aonde estavaõ muito riscados, e quasi inintelligiveis. Esta noticia póde accrescentar se na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(*d*) Foi reimpresso duas vezes em Veneza, huma em o anno de

Commentario geral ao Pentateuco.

Estes Commentarios saõ impressos em caracteres Rabbinicos muito miudos. Fôraõ principiados em Lisboa, mas acabados em Monopoli em 1496. quatro annos depois de haver sahido de Espanha; pelo menos o foi a parte do Commentario sobre o Deuteronomio, de que já fallamos. Tanta estimaçaõ tiveraõ estas obras, que della se extrahíraõ muitas dissertações, e tratados, e se publicáraõ traduzidos em Latim por diversos escritores. (*a*)

*Pe-*

---

5344. de C. 1584. de que temos hum exemplar, e vimos outro na escolhida Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 3. outra no anno de 5364., de C. 1604. Destas duas edições a primeira foi interpolada, e mutilada por ordem dos Inquisidores, como mostra M. Wulfer *Animad. ad Theriac. Judaic.* p. 206. Ha outra ediçaõ que he mui correcta, e elegante, e de hum uso mais commodo publicada em Hanovia em fol. em 1710. por Henrique Jacob Van Bashuysen Professor de Theologia; o qual vendo a raridade desta obra a fez de novo imprimir para utilidade dos amadores da Litteratura Rabbinica, illustrada com notas marginaes, e indices Latinos. Imprimio-se hum Commentario, que tem por titulo: *Do Oleo da Ungaõ*: que he tirado do *Commentario* de Abarbanel ao *Pentateuco*. París 1650. 8.° sem nome do editor.

O *Proemio ao Levitico* sahio impresso com o livro do *Sacrificio* de Moysés Maimonides, e com outras obras, que de Hebraico verteo em Latim Luiz de Campeigne de Veil. 1683. 4.°

(*a*) Buxtorfio o filho extrahio do Corpo destes Commentarios algumas differtações curiosas, que traduzio em Latim; taes fôraõ as seguintes; *Da longa vida dos Patriarcas*: *Do nome de Moysés*: *Do começo do anno, e se se deve fazer pela Fase da Lua, ou pelos calculos astronomicos*; vem na *Mantissa Aliquot Dissert. Abarbanelis*, que poz no fim da sua ediçaõ do *Cosri*. *Da Antiga* Poesia *dos Hebreos ao Levitico* c. 14. v. 15: *Da Lepra dos vestidos ao Levitico* c. 13. v. 47.; *Da Lepra das casas* ao Levitico c. 14. 33.; *Do Estado do Imperio, e seus direitos*. Vem todos estes Tratados na Colleçaõ das *Dissertações Filosoficas, e Theologicas*: e esta ultima foi depois inserta no tom. XXIV. do *Thesouro das Antiguidades* de Ugholino p. 826. *Da pena da separaçaõ*; vem na Dissertaçaõ, que o mesmo Buxtorfio publicou sobre os *Esponsaes, e Divorcios* em 1652. em 4.° p. 169.

Além destas ha outras Dissertações, que tirou Buxtorfio destes, e d'outros Commentarios, e reduzio a Latim, as quaes aqui apontaremos para instrucçaõ de alguns leitores. Taes saõ as seguintes; *Do Livro da Lei achado pelo Sacerdote Chiskias*; *Da nuvem, que cubria a Tenda da Congregaçaõ, e da gloria do Senhor, que enchia o Taberna-*

*Peruſch hal Nébijm riſchonim.* Napoles em 5253. (de C. 1593.) (*a*)

He hum Commentario ſobre os *primeiros Profetas*, iſto he, ſobre os Livros de Joſué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que ſaõ os que os Judeos chamaõ *primeiros Profetas.* (*b*) Começou Abarbanel eſtes Commentarios nos primeiros annos de ſeu retiro de Eſpanha, Commentario aos Primeiros Profetas.

*culo; Dos Sacrificios, da Morte, e Sepultura de Moyſés: Se Elias morreo, ou naõ, e em que lugar eſtá: Da tranſmigraçaõ das almas de Pythagoras: Da Unçaõ dos Reis, e Sacerdotes; Do peccado de Moyſés, e Aáron, porque naõ entráraõ na terra da Promiſſaõ; Do voto de Jephté; De Samuel reſuſcitado pela Pythoniſſa.*

De todas eſtas diſſertações ſe tem feito diverſas edições; algumas vem na Collecçaõ, que publicou Joaõ Jacob Decker em 1662. das *Diſſertações Philolog. Theolog. de Buxtorfio.* O meſmo Buxtorfio tresladou em Latim as *Prefacções ao Deuteronomio, a Joſué, aos Juizes, a Sámuel, aos Reis, e a Iſaias, e Jeremias.* De outras Diſſertações fallaremos adiante.

M. Alting no ſeu Tratado *Schiló* liv. I. c. 9. tom. V. opp. p. 12. 23. deo a verſaõ Latina da *Explicaçaõ*, que fez Abarbanel ao Geneſis C. XLIX. v. 2. da Profecia de Jacob, e a examina com muito diſcernimento.

Joaõ Gottofredo Lakemacher traduzio em Latim a Diſſertaçaõ de Abarbanel ao Geneſis c. 23. ſobre *a neceſſidade da ſepultura, e o eſtado do homem depois da morte*; e a publicou em Helmſtad em 1721. em 4.°

Luiz de Viel Judeo converſo publicou tambem em Latim a *Prefacçaõ ao Levitico*, que ajuntou á ſua verſaõ do *Tratado dos Sacrificios* de Maimonides. Londres 1683. em 4.°

(*a*) Foi reimpreſſo em Leipſick em 1686. na Officina de Mauricio Jorge Weſdmanno. Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* cita hum exemplar deſta ediçaõ na Real Bibliotheca de Madrid.

(*b*) Barboſa refere eſta obra pelo titulo de Commentario *in Prophetas Anteriores*; e depois outro Commentario *in Libros Judicum*; outro *in Libros Samuelis*; e outro *in Libros Regum*, como obras, e edições diverſas, mas tudo he a meſma obra, e ediçaõ, de que fallamos; quanto mais que por Profetas anteriores ficaõ já entendidos os ditos livros de Joſué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que ſaõ os que os Hebreos chamaõ Profetas Primeiros.

nha, e os acabou em o anno 5244. de C. 1484. (a) Pe-

(a) Alguns já poem a ediçaõ desta obra em Napoles em 1493: e della fallaõ Scabteo no *Scifté jeschenim*: Mattaire nos *Annaes Typograficos*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*. David Clemente na *Bibliotheca curios. dos Livr. Rar.*: Rossi *da origem da Typografia* p. 79. 80. quer que só fosse impressa nos principios do Seculo XVI. por 1511. pouco mais, ou menos, e que a data de 1493. he da composiçaõ da obra, e naõ da sua ediçaõ, como já suspeitáraõ Le Long, e os eruditos *Authores do Catal. da Biblioth. Casanatense*. A outra ediçaõ Tessalonicense de 1493. que refere Orsandio, David Clemente, e o Indice *da Biblioth. Barberina*, e a outra Veneziana tambem do mesmo anno, que refere Maio, saõ suppostas. Foi reimpressa em Leipsick em 1686. em fol. He huma ediçaõ primorosa, e mui correcta, trabalhada, e dirigida por M. Frederico Alberto Christiani Judeo convertido, e por M. Pfeiffer celebre Professor de Leipsick. Van Baashuysen na *Prefacçaõ ao Commentario do Pentateuco* attesta, que nunca vira ediçaõ de livro Judaico mais bella, e elegante. Houve nova ediçaõ em Hamburgo em 1687. fol. augmentada pelo R. Jacob Fidanque com hum *Spicilegio de observações* na Officina de Thomás Rosse, mas he inferior á ediçaõ antecedente. Ha hum exemplar desta ediçaõ na Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 4. Buxtorsio o filho tirou tambem deste Commentario muitas Dissertações, que passou a Latim, e as poz na sua *Collecçaõ das Dissertações Filos. e Theol.* a saber: A primeira *Da Differença dos Juizes, e Reis, de que se falla no Antigo Testamento.* Vem tambem no *Thesouro das Antiguidades Sagradas* de Ugholino tom. XXIV. A segunda *Da parada milagrosa do sol no tempo de Josué.* A terceira *Do Peccado de David, que fez a resenha de seu Povo.* A quarta *Das diversas especies de Idolatria, de que se faz mençaõ nas Escrituras.* A quinta *Da divisaõ dos Livros da Biblia em 3 classes Leis, Profetas, e Hagiografos.*

Francisco Buddeo publicou em Latim tudo, o que Abarbanel havia escrito largamente sobre *Abimelech no Commentario ao Cap. 9. do livro dos Juizes*; e illustrou o Texto Rabbinico com sabias notas: sahio em Sena em 1693. em 12. com o titulo de *Ensaio sobre a Prudencia Civil dos Rabbinos.*

M. Schramm fez imprimir em Helmstad em 1700. em 4.° o que elle havia escrito sobre a *prohibiçaõ do Suicidio de Saul no Commentario ao C. 31. do livro de Samuel*; e deu a versaõ Latina com suas notas, e com huma refutaçaõ.

M. Eggers traduzio tambem em Latim na sua *Psychologia Rabbinica* impressa em Basse em 1719. em 4.° o que elle havia dito *sobre a natureza da Alma* no C. 25. v. 19. do 1. Liv. de Samuel.

Joaõ Rendtorfe havia feito huma traducçaõ Latina de todo o *Com-*

*Perusch ál Nébiim Aharonim.* Pesaro anno 5271. ( de C. 1511. )

He hum Commentario aos Profetas posteriores, isto he, a Isaias, Jeremias, Ezechiel, e tambem aos doze Profetas menores. (*a*) Esta obra começou elle em 1495. no tempo em que estava em Corfú. (*b*) Em muitos lugares desta obra acommette a Religiaõ Christaõ. (*c*)

Commentario aos Profetas Posteriores.

*Tom. II.* Pp *Ma-*

---

*mentario* sobre *os Primeiros Profetas*, de que falla Imbonati na *Biblioth. Lat. Hebr.* p. 418. M. Woldik tentou o mesmo, e havia já acabado a traducçaõ do *Commentario de Josué*, como diz Wolfio na *Biblioth. Hebr.* tom. IV. p. 876. mas nem huma, nem outra obra sahio á luz.

(*a*) Castro chama a esta obra *Commentario aos Profetas Menores* seguindo talvez á Nicoláo Antonio, e a outros, que chamaõ aos *Profetas Posteriores Profetas Menores*; com tudo os Judeos naõ entendem por Profetas *Posteriores os Menores*, e nem entraõ na conta de *Menores* Isaias, Jeremias, e Ezechiel, ( que saõ os que chamaõ propriamente Posteriores ) mas taõ sómente os doze seguintes: Oséas, Joel, Amós, Abdias, Jonas, Michéas, Nahum, Abachú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.

(*b*) Foi depois impresso em Soncino em 5280. de C. 1520. fol. e esta ediçaõ, de que temos hum exemplar, he mais elegante, e accrescentada com dous indices. Do Commentario a Isaias, e aos doze Profetas Menores se fez huma elegante ediçaõ em Amsterdaõ em 5402. de C. 1642. em caracteres Rabbinicos, com o texto em caracter quadrado, e com vogaes; Castro faz memoria de hum exemplar, que ha na Real Bibliotheca de Madrid. Esta ediçaõ he mais correcta, e elegante, que as duas antecedentes, e sahio com huma Prefacçaõ Latina de Joaõ Coccei. Deste Commentario de Abarbanel a Isaias, e aos doze Profetas Menores ha hum Ms. em fol. na Real Bibliotheca do Escurial escrito em caracteres Rabbinicos em o anno de 1490. segundo refere Castro, e nas folhas, que tem em branco no principio, e no fim ha varias notas, e apontamentos da letra do sabio Bento Arias Montano sobre Abarbanel, e seus escritos.

(*c*) Constantino L'Empereur publicou em Hebreo em Leyda no anno de 1631. em 8.° as duas *Exposições* de Abarbanel sobre o c. 52. de Isaias com huma breve mas solida refutaçaõ, que sahíraõ impressas segunda vez em Francfort em 1687. em 8.°

Nicoláo Gamberg deu a versaõ Latina deste lugar do Commentario de Abarbanel juntamente com o texto Hebraico em fórma de Dis-

*Mahjené ha Jeſcúah*; iſto he, *Fontes da Salvação*

puta Academica em Lunder em 1723. em 4.° debaixo da direcçaõ, do celebre Carlos Schulten.

Sebaſtiaõ Schnellio traduzio em Latim, e refutou o que Abarbanel eſcrevêra contra o Chriſtianiſmo ao Cap. 34. de Iſaias, e ſobre a Profecia de Abdias em huma Diſſertaçaõ particular impreſſa em Altorf em 1647. em 4.° mas naõ traz o texto Hebreo.

Nicoláo Koppen Profeſſor de Linguas Orientaes em Gryphiswald no Commentario anti-Rabbinico, que conſta de 12 diſputas, publicado em Gryphiswald em 4.° refutou as interpretações de Abarbanel ao C. VII. VIII., e IX. de Iſaias.

J. Buxtorfio o filho tambem traduzio em Latim a longa diſcuſſaõ, em que elle havia entrado no Commentario ao meſmo Cap. de Iſaias *ſobre ſe Edom ſe ha de entender dos Romanos, e dos Chriſtaõs*, a qual vem no *Supplemento ao livro Cozri* da ediçaõ do meſmo Buxtorfio p. 389.

M. J. B. Carpzovio na ſegunda das ſuas *Diſſertações Academicas* p. 93. e ſeg. appreſentou huma verſaõ Latina do que diſſe Abarbanel ſobre a *Arca da Alliança* ao C. III. de Jeremias v. 16., e 17.

M. Stridaberg traduzio a *Explicaçaõ do C. II. v. 2. 3. e 4. de Iſaias*, que publicou com notas em Lunden em 1734. em 4.°

*O Commentario a Oſéas* foi impreſſo em Hebreo, e com o Texto Biblico em Groninga em 1676. em 4.°, e com a Traducçaõ Latina Notas, e Prefacçaõ aos doze Profetas Menores em Leyda em 1687. em 4.° por Franciſco de Huſen Hollandez; mas naõ traz o Texto Hebreo; os exemplares vieraõ a ſer raros, porque Huſen entrou a recolhellos avizado pelos Profeſſores de Groninga de haver omittido muitas couſas na traducçaõ, e haver trasladado outras muito mal.

Pfeiffer fez huma nova verſaõ Latina mais elegante, e mais exacta, que a de Schnellio, do *Commentario ſobre Abdias*, e a publicou em Vittemberga em 1664. em 4., e depois em ſuas obras no tom. 2. p. 1081. e ſeg., e vem acompanhado de hum exame critico, e de hum parallelo de quaſi todos os Interpretes.

O Texto Hebraico do *Commmentario a Jonas* com os de outros Rabbinos ſahio á luz por diligencia de Friderico Alberto Chriſtiano Leipſick 1683. 8.°

Joaõ Palmeroot Profeſſor das Linguas Orientaes em Upſal traduzio em Latim eſte Commentario ſobre Jonas com notas em duas diſſertações publicadas em 1696., e 1699. em Upſal.

Joaõ Rendtorf fez outra traducçaõ Latina do meſmo Commentario, que ficou Ms. como atteſta Imbonati p. 418.

Friderico Alberto Chriſtiano deu em Leipſick em 1683. em 12.° huma ediçaõ do Texto Hebraico deſte Commentario com as interpre-

*çaõ* ſeg. Iſaias 12. 3. em 15. do mez de Sebat do anno 311. ( de C. 1551. ) (*a*)

Pp ii He

---

tações de Salomon Iſaac, de Aben Hezra, e de Kimchi, e depois Burcklig deu outra em Francfort em 1697.

Paulo Kraut Reitor da Eſcola Luneburgenſe traduzio o Commentario a Jonas em Latim em ſeis diverſos Progammas, que publicou deſde 1703. até 1707.

Joaõ Dicderich Sprecher fez a verſaõ Latina do Commentario ſobre Nahum, e Habacú, e a publicou com o Texto Hebreo em Helmſtad em 1703. em 4.º, e o de Habacú foi reimpreſſo em Vtrech em 1710. em 8.º

Joaõ Friderico Weillero em huma diſputa ſingular havida em Wittemberg em 1712. vindicou o *vaticinio de Habacú* C. III. v. 13. contra eſte Commentario de Abarbanel.

M. Meyer nas ſuas notas ſobre o *Sedér Olam* p. 1027. e ſeg. havia já enxerido a traducçaõ Latina, que fizera da maior parte deſtes dous Commentarios, e das principaes obſervações de Abarbanel *ſobre Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.*

M. Scherzer no ſeu *Trifolium Orientale* publicado em Leipſick em 1663. em 4.º deu a verſaõ Latina do *Commentario ſobre Haggeo* com notas Filologicas, que foi reimpreſſo em 1672. com o titulo *Operæ pretii*, e em 1705. com o titulo *Selectorum Rabbinico-Philologicorum* por Joaõ Jorge Abichb.

Joaõ Mayer publicou a verſaõ do *Commentario a Malachias* com notas em Hammou 1685. 4.º

Joaõ Friderico Loſcano no Commentario Filologico a Jeremias C. III. v. 14. 77. que ſahio em Francfort em 1720. vindica o vaticinio do Profeta das interpretações de Abarbanel.

Gaſpar Gottofredo Mundino em huma diſſertaçaõ ſingular publicada em 1661. e depois em Jena em 1719. trata de ſalvar o vaticinio de Haggeo C. II. v. 10. da interpretaçaõ, que lhe deu Abarbanel.

(*a*) Eſta ediçaõ he a primeira, e naõ traz nota de lugar, mas Roſſi que tem hum exemplar a dá feita em Ferrara pelo Judeo Francez chamado Samuel Reſtaurador da Arte da Imprenſa neſta Cidade. Buxtorfio, e Schabatai a julgaõ feita em Conſtantinopla, Bartholoccio em Amſterdam, Wolfio em Napoles enganando ſe com o exemplar, que vira na Bibliotheca de Oppenheimer: os Authores do *Catalogo de livros impreſſos da Real Bibliotheca de Paris* em Monopoli; e ſó Plantavicio a aſſinalou em Ferrara. O Editor poz no principio a vida de Abarbanel, e o Catalogo de ſeus eſcritos. A Bibliotheca Luſitana fallando deſta ediçaõ a datou de 1550. ſendo que ella he de 1551. Houve outra ediçaõ em Amſterdaõ no anno 404 de C. 1644. na Officina de Manoel Benbenaſte em 4.º que cita Bartholoccio, de que naõ

Commentario a Daniel.

He hum Commentario a Daniel que efcreveo em Monopoli, e concluio no primeiro do mez de Tebet, ou Oitubro de 257. de C. 1497. (*a*)

He impreffo em caracteres Rabbinicos. Nelle affronta Abarbanel o Chriftianifmo, e o attaca com todo o impeto, e vehemencia, que póde caber em fuas forças. Muitos gabos lhe daõ os Judeos por efta obra; porque entendem que Abarbanel naõ fó fatisfaz nella a todas as objecções, que nós os Chriftaõs lhes fazemos com os quatro ultimos verfos do C. IX. de Daniel, mas deftroe invencivelmente os argumentos, em que nos appoyamos para fegurar os fundamentos de noffa crença. Por iffo o R. Portuguez Menaffes ben Ifrael no feu livro de *Termino vitæ* fobre todas as controverfias, que havia na explicaçaõ da Profecia de Daniel remete os Leitores para efta obra de Abarbanel. (*b*)

*Rofch Amanáh*, ifto he, *Principio*, *ou fundamento*

---

falla Caftro na *Bibliotheca Efpanhola*; outra tambem em Amfterdaõ em 407. de C. 1647. por David ben Abraham de Caftro, e outra em Francfort em 1711. de que tambem fe naõ faz mençaõ na *Bibliotheca Efpanhola.*

Hulfio douto Profeffor de Leyda traduzio em Latim naõ toda a obra, como efcrevêraõ Bartholoccio, e M. Le Long, mas a parte della, que trata das *Seffenta*, *e duas femanas* de Daniel; e acompanhou á fua traducçaõ com o Texto Rabbinico, e a poz por *Appendix á fua Theologia Judaica*, ou *livro do Meffias*, que publicou em Breda em 1653. por Abraham Subingian, e a poz depois de huma refutaçaõ das *Explicações* de Abarbanel.

Buxtorfio o filho havia feito huma verfaõ defte mefmo Commentario, que naõ fahio á luz: e della falla o noffo Portuguez R. Menaffes ben Ifrael no Tratado *De Termino vitæ* Lib. 3. Sect. 6. p. 184. e Conftantino L'Empereur.

Carpzovio traduzio em Latim, e refutou, o que Abarbanel efcreveo contra Jefu Chrifto no feu Commentario fobre o Cap. 7. de Daniel v. 13. fol. 49. e he a Differtaçaõ IX.

(*a*) Naõ em 1550., como efcreveo M. Jungman, pois que Abarbanel era morto defde 1508.

(*b*) Libr. III. Sect. VI.

*to da Fé* segundo o Cant. dos Cant. c. 4. v. 8. Constantinopla anno 5266. (de C. 1506.)

He hum *Tratado dos Artigos fundamentaes da crença dos Judeos*, e he divido em 4 capitulos; nelles examina profundamente a doutrina de Maimonides sobre os treze Artigos da Fé Judaica; a que elles haviaõ reduzido toda a substancia do Judaismo, e o defende em geral posto que va contra elle em alguns de seus artigos; refuta a Chasdai, e Albo, que o haviaõ censurado, e discute a opiniaõ de outros Rabbinos. (*a*) Fundamento da Fé.

*Masmiah Jesuhah ou Maschmíah Jescuah*, isto he,

---

(*a*) Enganou-se Plantavicio crendo, que este livro tratava do *Sacrificio da Pascoa*, *e da Herança dos Padres*, confundindo-o com outros dous livros do nosso Rabbino, o que já advertio Carpzovio na *Dissertaçaõ dos Artigos da Fé Judaica* C. 3. §. 5. Foi impresso em Constantinopla em 1506. em 4.° por R. David, e Samuel filhos de Nachmias, e naõ em 1495. como escreve R. Schabatai no *Sifté Jeschenim* n. 3. fol. 59. confundido o tempo da composiçaõ da obra com o da ediçaõ; depois se reimprimio em Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5305. (de C. 1545.) em Sabioneta em 5317. (de C. 1557.) em Cremona por Vicente Conti, e no mesmo anno de 1557., e naõ em 1547. como se diz na *Bibliotheca Hebr.* de Wolfio, *Bibl. Lusit.* de Barbosa, em Bistrovits em 1561., e ultimamente em Altena em 1750 em 4.° por Moysés ben Mendel, e destas duas edições naõ falla Castro, nem Barbosa da primeira. Guilherme Henrique Worstio traduzio esta obra em Latim, e com notas ao Cap. XIII. e XIV. que se publicou com o Texto Hebreo em Amsterdaõ em 1638. por Guilherme, e Joaõ Blaeu. Esta ediçaõ he rara; della temos hum Exemplar, e vimos outro na selecta Livraria da Real Casa de Nossa Senhora das Necessidades de Lisboa est. 844. A 8. Castro na Biblioth. Espanhola refere hum exemplar na Livraria do mosteiro de S. Martinho de Madrid; diz Carlos José Imbonati na *Bibl. Latina Hebraica* p. 156. que em Roma no Collegio de Neofytos ha huma censura Ms. de Marco Marini de Brixia a esta obra de Abarbanel. R. Samuel ben Eliezer Lipman curou desta ediçaõ, e lhe fez huma Prefacçaõ á cerca *da Preeminencia do Estudo da Lei sobre o da Filosofia*, e á cerca da *utilidade desta obra de Abarbanel.*

he, *Pregoeiro da Salvaçaõ* em o anno 1526. por Judas Gedaliah fol. (*a*)

Pregoeiro da Salvaçaõ.

Eſta obra foi compoſta em Monopoli em 1498. nella explica a ſeu modo as Profecias de dezeſete Profetas ſobre o Meſſias para ſuſtentar os Judeos na eſperança de ſua reſtituiçaõ, e reſtabelecimento na terra de ſeus pays; os Profetas ſaõ Balaaõ, Moyſés, Iſaias, Jeremias, Ezechiel, Oſéas, Joél, Amós, Abdias, Michéas, Habacú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, Malachias, David, e Daniel. O objecto em geral, que ſe propoem, he moſtrar, que as Profecias, que elle explica, e ainda as meſmas da reſtauraçaõ do Templo, ſe naõ haviaõ de entender em hum ſentido eſpiritual, como faziaõ os Chriſtaõs, mas litteralmente, iſto he, de huma felicidade temporal, e perpetua do Povo de Deos, e que naõ ſe havendo ellas cumprido durante o primeiro Templo, nem no ſegundo, ſe haviaõ de verificar no tempo do Meſſias, que ainda tinha de vir; (*b*) e o que mais he de notar, elle meſmo fixa a época da ſua vinda antes do anno 5292. iſto he 1532. da era Chriſtaã.

*Nachalath Aboth*, iſto he, *Herança dos Padres.* Veneza por Marco Antonio Juſtiniano em 5307. (de C. 1567.) fol. (*c*)

Foi

(*a*) Naõ traz lugar da impreſſaõ. R. Schabtai crê que fôra em Napoles, como elle diz no *Sifté Jeſchenim* no titulo *Maſchm Jeſch* n. 358. fol. 50. Maio p. 16. ſuſpeita, que em Conſtantinopla. Deſta ediçaõ ſe naõ faz mençaõ nas *Bibl. Luſitana, e Eſpanhola.* Houve outra ediçaõ em Amſterdaõ naõ em 1647. como diz Schabatai, mas em 1644 por Manoel Benbenaſte, de que temos hum exemplar, e huma Traducçaõ em Latim por Joaõ Henrique Maio o filho, e publicada em Francfort em 1712. em 4.° já antes Seherzer, Buxtorfio o filho, e Joaõ Wulfio a quizeraõ traduzir. Fez-ſe huma nova ediçaõ em Offembach perto de Francfort em 1767. em 4.° por cuidado de R. Hirſch Sehépitz Judeo de Presburgo, que alli erigio huma Typografia Hebraica.

(*b*) Diſto falla Manoel Aboab no ſua *Nomologia.*

(*c*) Foi reimpreſſo em Veneza com o Commentario de Maimonides

Heranca dos Padres.

Foi esta obra composta tambem em Monopoli em 1496. para instrucçaõ, e uso de seu filho Samuel, a quem elle a dedicava. He hum Commentario ao Tratado *Pirke Aboth*, isto he, *Capitulos dos Padres*, que vem na ediçaõ da *Mischnah.* (a) He esta obra huma collecçaõ de maximas dos antigos Doutores, e Mestres das Synagogas, que alli vem nomeados; falla em particular de cada hum delles, e descreve as suas qualidades; na Prefacçaõ explica eruditamente a successaõ da Lei Oral, ou Tradicional desde Moysés até R. Juda Hakkadosch, e hum pouco diversamente de Maimonides, e de Moysés de Kotzi. (b)

*Hatéréth Zekénim*, isto he, *Corôa dos Velhos, ou Anciaõs.* Sabioneta anno 5317. (de C. 1557.) por Tobias Pua ben Eliezer.

Corôa de Anciões.

Esta obra havia composto Abarbanel na sua mocidade. Contém 25. Capitulos, e tem por objecto explicar o C. 23. ℣. 28. e seg. do Exodo, em que expoem a visaõ dos 70. velhos, e o C. 3. ℣. 1. de Malachias; e trata ao mesmo tempo das promessas feitas aos Patriarchas, e da excellencia, e natureza da Profecia.

Sacrificio da Pascoa.

*Zébach Pesach*, isto he, *O Sacrificio da Pascoa. Constantinopla anno* 5266. (de C. 1506.)

Contém este tratado huma ampla explicaçaõ dos Ritos da

ao mesmo Tratado em 5323. (de C. 1577.) por Jorge de Cabballis, que he a ediçaõ, que temos.

(a) Enganou se Guido Fabricio Boderiano, ou de la Boderie, dizendo no seu *Diccionario Syriaco, e Chaldaico*, que este Commentario era só sobre o C. 4. do Tratado *Pirke Aboth* como já notáraõ Bartholoccio, Wolfio, e Rossi. Publicou-se hum Compendio desta obra em Lublin em 1604. feito por R. Jacob Bar Elijakim Hailpon, ou Hasiphrons.

(b) Surenhusio fez huma traducçaõ Latina, e a poz na *Prefacçaõ* do tom. IV. da *Mischnah.*

da celebraçaõ da Pafcoa, que fe achavaõ determinados no livro intitulado *Haggadáh Schél Pefach*. Foi efcrito em Monopoli em 1496. (*a*)

*Miphâhalòth Elohım*, ifto he, *As Obras de Deos*. Veneza por R. Ifaac Gerfon anno 5352. ( de C. 1592. ) em 4.°

Obras de Deos.

Efta obra he dividida em dez Tratados, em que feu Author difcorre fobre a creaçaõ do Mundo, fobre os Anjos, e fobre a Lei de Moyfés; nelles fe propoem eftabelecer a verdade do dogma da creaçaõ, e moftrar que efte dogma he o fundamento de toda a Lei; e com ifto toma occafiaõ de illuftrar muitas paffagens do *Moreh Nebofchim*, ou *Director dos que duvidaõ* de Maimonides, e difputar contra Ariftoteles, e outros Filofofos, que affirmaõ a eternidade do Mundo. He efta obra a mais confideravel de todas as que compoz Abarbanel em materias Theologicas, e Filofoficas. (*b*)

*Tef-*

(*a*) Imprimio fe em Conftantinopla, e naõ em Monopoli, como efcreveo Maio, e em 1506., e naõ em 1496. como elle diz, e tambem Schabtai, confundido ambos o anno da compofiçaõ da obra com o da ediçaõ; Wolfio no fim do tom. I. p. 634. havia feguido o mefmo, mas depois fe reformou no tom. III. pondo efta ediçaõ em 1506. pelo que fe deve corrigir o lugar da *Biblioth. Lufit.* que tambem dá efta ediçaõ em 1496. Já Roffi *da Origem da Typografia Hebraica* advertio efte engano; a elle fe refere Caftro na *Bibliotheca Efpanhola* p. 352. o qual com tudo na pag. 349. havia pofto aquella ediçaõ no mefmo anno de 1496. contra as advertencias do mefmo Roffi. Foi reimpreffa efta obra em Veneza por Juftiniano de Cremona em 5305. de C. 1541. . e por Vicente Conti em 5317. de C. 1557. em Cremona em 5317. de C. 1557. em Biftrovith em 5353. de C. 1593. em Riva de Trento em 5321. de C. 1561. em fol. por Jacob Markaria; e em Lublin em 1604. ediçaõ, de que fe naõ falla na *Bibl. Efp.* Sahio Compendiada em Veneza em 1664. fol.

(*b*) Foi impreffa em Veneza em 5352., e de C. 1592. em 4.° por R. Ifaac Gerfon, e naõ por Joaõ de Gara, como diz Wolfio no tom. III. p. 542., e Barbofa na *Biblioth. Lufitana.* Muito cuidado poz Gerfon nefta ediçaõ, que trabalhou fobre dous exemplares Mff. hum de Menachim Azarias, e outro de Samuel Francez. Joaõ Meyer na *ora-*

*Teſchuboth*, ou *Theſuboth*, iſto he, *Reſpoſtas*. Veneza anno 5334. (de C. 1574.) em 4.°

Reſpoſtas.

Saõ Reſpoſtas, que deo Abarbanel ás doze Queſtões Filoſoficas, que lhe haviaõ ſido propoſtas pelo R. Saul Cohen Judeo Alemaõ ſobre alguns lugares difficeis do Tratado *Moreh Nebokim*, ou *Doutor dos que duvidaõ* de Maimonides. (*a*)

*Machazeh Schaddas*, iſto he, *Viſaõ do Omnipotente.*

Viſaõ do Omnipotente.

Era huma obra, que elle havia compoſto em Portugal, em que tratava dos differentes gráos de Profecia; elle a perdeo no tempo da ſua fugida de Portugal. (*b*)

*Tzedek Holamim*, iſto he, *A Juſtiça dos Seculos.*

Juſtiça dos Seculos.

Era eſte livro dividido em trez partes, na primeira tratava do mundo, que havia de acabar, dos Ritos, que ſe deviaõ obſervar na feſta do novo anno, e do dia da Purificaçaõ; na ſegunda do Paraiſo, e do Inferno; na terceira da Reſurreiçaõ dos Mortos, e do Juizo final. (*c*)

*Lahakath ha Nébiim*, iſto he, *Congregaçaõ dos Profetas.*

Congregaçaõ dos Profetas.

Tratava da Profecia de Moyſés, e dos outros Profetas,



*çaõ de Origine mundi* diz que eſta obra he elegantiſſima, e feita com muita diligencia, e diſcernimento.

(*a*) R. Gedaliah vio eſta ediçaõ, como elle diz na p. 64.

(*b*) Falla deſta obra na *Prefacçaõ aos Profetas Peſteriores* p. 3. e no livro *Maine Hajeſchua*, ou *Maéné ha Jeſchuah* fol. 18.

(*c*) Naõ ſahio á luz. Pocoche falla deſte livro como perdido na ſua *Notit. Miſcell. ad Portam Moſis* C. 6. p. 87.

tas, e refutava parte do Livro *Moreh Nebokim* de Maimonides. Havia composto este tratado para supprir a falta do outro *Machazeh Schaddas*, de que acima fallamos; (*a*) e nelle tratava, como no primeiro, dos differentes gráos de Profecia, e de Inspiraçaõ.

*Jémoth ha-olam*, isto he, *dias do Seculo.*

Dias do Seculo.

Era huma Chronica, em que recontava as afflições, e calamidades, que o Povo de Deos havia soffrido em todas as idades, remontando de Seculo em Seculo, desde o nascimento do primeiro homem até o seu tempo. (*b*) Naõ existe esta obra. (*c*)

*Sépher Schammaiim Chadaschim*, isto he, *O Livro dos Ceos novos.*

Livro dos Ceos novos.

Nelle estabelece o dogma da creaçaõ, e começo do Mundo, e daquî toma a occasiaõ de explicar o C. 19. da segunda parte do *Morech Nébokim* de Maimonides. (*d*)

*Jesubóth Mesichó*, isto he, *Salvações do Ungido* segundo o Psalmo 28. v. 8.

Salvaçaõ do Ungido.

Era hum Commentario, em que expunha as tradições dos antigos Rabbinos sobre o Messias, que se achavaõ recolhidas no Talmud. (*e*)

E

(*a*) Assim o attesta no livro *Maine Hajeschua*, e na *Prefacçaõ aos Commentarios dos Profetas Posteriores.*

(*b*) He o que elle mesmo diz no *Commentario a Daniel*, *ou Fontes da Salvaçaõ Font.* 2. *Palim.* 3. p 21. no fim.

(*c*) Perdeo-se esta obra; della falla Carpzovio na *Introducçaõ á Theologia Judaica* C. 10. §. 6. p. 80.

(*d*) Buxtorfio, e Plantavicio assinalando o titulo, e assumpto deste livro naõ indicáraõ o Author. Indicou-o porém M. de Boissi nas suas Dissertações p. 302. Esta obra tambem se perdeo.

(*e*) Falla desta obra Manoel Aboab na sua *Nomologia* P. II, e tam-

E eſtas fôraõ as obras, que compoz pertencentes á Litteratura Sagrada. (*a*) E baſte iſto de Abarbanel. (*b*)

R. Judas, ou Jehudá ben Jachia, ben Gedaliáh natural de Lisboa filho primogenito de David Jachia, naſceo em 1390. Foi havido no ſeu tempo por hum grande Juriſconſulto, Poeta, e Filoſofo. Compoz R. Judas Jachia.

*Kina*, iſto he, *Lamentaçaõ*.

He huma expoſiçaõ, ou explicaçaõ das orações, que coſtumaõ rezar os Judeos a IX. de Julho no jejum, que tinhaõ em memoria da deſtruiçaõ do primeiro Templo, e erecçaõ do ſegundo. Ainda vem eſta Lamentaçaõ na obra do *Machzor Eſpanhol.* (*c*)

R. Moſeh ben Chabib ben Schem Tob Lisboes, o Individuo da Synagoga da Academia dos Judeos de Lisboa. (*d*) Delle já fallamos entre os Grammaticos. Foi R. Moſeh Chabib.

Qq ii fa-

---

bem R. Gedaliah no livro *Schaſcheleth Hakkabbala* p. 44. He huma das que ſe perdêraõ.

(*a*) Henr. Jac. Van Bashuyſen pretendia dar huma elegantiſſima ediçaõ de todas as obras de Abarbanel em 4. vol. em fol. cujo conſpecto vem na ſua *Prefacçaõ aos Pſalmos.*

(*b*) Teve Abarbanel trez filhos, e todos trez muito ſabios: quaes fôraõ Judas conhecido pelo nome vulgar de *Leaõ Hebreo*, grande Filoſofo, e Medico, de quem fallaremos nas memorias do Seculo XVI., Joſé que o acompanhou ſempre na boa, e na má fortuna até á ſua morte: e Samuel o mais moço, que dizem haver ſido taõ douto, como ſeu pai, ou mais ainda, como quer Barrholoccio P. III. p. 881. com effeito Aboab o louva por ſua muita ſabedoria. (*Nomologia* P. II. C. 27. p. 327.) Dizem que elle ſe convertêra em Ferrara, e recebêra o Baptiſmo tomando o nome de Affonſo. Na Bibl. do Vaticano conſerva-ſe Ms. a repreſentaçaõ, que elle fez no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Profeſſor dos Neophytos. Nenhuma obra nos ficou delle.

(*c*) P. II. p. 174. da ediçaõ de Veneza de 1656. Delle falla Wolfio tom.... 433. n. 729. Bartholoccio na *Bibliotheca Rabb* tom. III. Barboſa, e Caſtro nas ſuas *Biblioth.* e dos ſeus R. Ghedaliah no livro *Schalſecleth Hakkabbala* p. 65.

(*d*) Elle meſmo ſe chama: *Hum dos habitadores da Santa Synagoga de*

famoso Theologo, e Talmudista, Filosofo, e Grammatico. (*a*) Saõ delle as obras seguintes:

*Machanéh Elohim*, isto he, *Reaes de Deos.*

He hum livro Filosofico, e Theologico, á imitaçaõ do Livro *Moréh Nebokim.* (*b*)

*Kol Jehovah Becoach*, isto he, *Voz de Deos em Fortaleza.*

He hum Commentario Biblico. (*c*)

Commentario á obra *Bechinath Holam*, isto he, *Exame do Mundo*, de R. Jedahiah ben Abrahaõ Hapenini Barcelonez em Veneza 1546. (*d*)

R. Scem Tob.

R. Schem Tob ben José Schem Tob, que por ventura foi da Synagoga de Lisboa, como o foi seu filho R.

*Lisboa* na *Prefacçaõ* do seu *Commentario ao Livro Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo.*

(*a*) Fazem mençaõ delle Wolfio, Thomaz Hyde, R. Schabbateo, e Castro na Biblioth. Espan. Barbosa naõ o traz na Biblioth. Lusitana.

(*b*) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. 1. p. 821. cita esta obra como inedita. Ella he diversa de outra, que tem o mesmo titulo composta por Nehemias Levet.

(*c*) Dá noticia desta obra R. Schabbateo. Naõ consta que se imprimisse.

(*d*) Continuou a sahir impresso em Ferrara em 312. de C. 1552 por Samuel ben Askará Francez. Esta ediçaõ de Ferrara, que nós temos, he unica, e naõ ha duas, como parece haver entendido Wolfio, e foi em Ferrara, e naõ em Veneza, como julgou Schabbateo. Sahio tambem em Mantua no anno 5316. de C. 1556. em Soncino em 1585. em Praga em 5358. de C. 1598. 4.° e em Ferrara sem nota de anno, ediçaõ, que vio Wolfio, e em Leyda em 1650; destas edições faz mençaõ Rossi no *Commentario Histor. Typ. Hebr. Ferrar.* Ha hum exemplar na Bibliotheca do Collegio de Propaganda, outro na Bibliotheca de Oxford, como parece do *Catalogo* de Thomaz Heyde; outro tem Rossi, como elle diz no sobredito Commentario. p. 73.

R. Moysés ben Chabib, de que acima fallamos; floreceo por 1430. (*a*) Compoz estas obras:

*Sepher Haemunah*, ou *Emunah*, isto he, *Livro da Fé*, Ferrara por Abraham Usque acabado no mez de Tisri no anno menor dos Judeos 317. (de C. 1557.) em 4.° em caracteres Rabbinicos.

Nesta obra trata elle filosoficamente dos *Artigos da Fé Judaica* em onze Secções, e varios Capitulos; e refuta algumas opiniões demasiadamente Filosoficas de Aben Ezra, de Gerson, de Maimonides, de Ralbag, e de outros, que se haviaõ deixado levar muito da Filosofia, e tinhaõ introduzido doutrinas pouco conformes á Religiaõ, as quaes elle refere pelos proprios termos de seus Authores, e as refuta com muita sabedoria, e firmeza; nesta obra affirma elle a existencia dos milagres. (*b*)

*Sermões*, ou *practicas sobre a Lei*, Veneza 307. (de

(*a*) Houve outros do mesmo nome, e appellido, com os quaes se naõ deve confundir, a caso seus parentes, como foraõ R. Schem Tob filho de Jacob Toletano, que floreceo por 1415. sabio Judeo de quem falla Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 1135. R. Schem Tob ben José ben Palkirah, ou Palkeira, de que tambem faz mençaõ Wolfio no tom. I. p. 1125. e Castro na *Bibl. Espanh.* p. 379. Schem Tob ben Abrahaõ, Schem Tob ben Isaac, Schem Tob ben R. Isaac Sephrot: e Schem Tob de Leaõ. Do nosso falla Plantavicio na *Bibliotheca Rabbinica.* Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 1127. e III. p. 1134. e Rossi da *Typ. Hebr. Ferrar.* p. 37. Castro na *Biblioth. Espanh.* naõ fez artigo separado delle, e só o citou de passagem, fallando de outros Authores p. 10. 52. e 84. Este Author deve accrescentar-se na *Bibliotheca Lusitana.*

Houve hum R. chamado David ben Jom Tob ben Bila, a quem Wolfio intitula *Lusitano*, que talvez seria da linhagem de R. Schem Tob; delle se refere huma obra Ms. na Biblioth. de Oppenheimer em 4.° que Wolfio diz naõ saber, o que era (tom. III. p. 188.)

(*b*) Contra esta obra escreveo Moysés Alasckar hum livro impresso tambem em Ferrara intitulado *Ascagoth* ou *Advertencias*; este livro vem no fim da mesma obra de Schem Tob.

( de C. 1547. ) em fol. na Officina de Marco Antonio Justiniano.

Vem com elles de mistura varias practicas, em que se trataõ diversos argumentos como *sobre a penitencia*, *o Novo anno*, *os dias de Jejum* &c. (*a*)

*Commentario Cabbalistico sobre as Letras do Alfabeto Hebraico.*

Trata nesta obra dos *Taghim*, ou pequenos pontos, que os Judeos costumaõ pintar sobre certas Letras nos exemplares Mss. que saõ destinados para uso das Synagogas. (*b*)

*Commentario á obra Moréh Nebokim*, ou *Director dos que duvidaõ* de R. Samuel. Veneza 311. ( de C. 1551. ) fol. (*c*)

A P-

(*a*) Bartholoccio, e o Catalogo Bodleiano daõ esta obra a R. Schem Tob ben José ben Palskeira Espanhol, mas indevidamente, como nota Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 1127. Houve huma ediçaõ desta obra em Ferrara, mas naõ sabemos o anno, outra em Padua em 1567.

(*b*) Havia hum exemplar na Bibliotheca dos Padres do Oratorio de París, que consultou Ricardo Simaõ.

(*c*) A obra de R. Samuel Espanhol he huma traducçaõ Hebraica do livro Arabigo de Maimonides, e a esta traducçaõ he que R. Schem Tob fez o seu Commentario, que foi impresso em Veneza, como acima dicemos, juntamente com os Commentarios de Ephodeo; depois se reimprimio em Sabioneta anno 313. de C. 1553. e com os Commentarios de outros Authores.

# APPENDIX
## AO CAPITULO X.

Reservamos para este Appendix fazer mençaõ de dous Rabbis Espanhoes, que por algumas noticias, que tivemos, suspeitamos seriaõ Portuguezes, ou pelo menos domiciliarios em Portugal. Como naõ tinhamos disto toda a certeza, julgamos, que naõ convinha abrir-lhes assento no Catalogo, que acima demos dos Escritores Judeos Portuguezes.

R. Jacob ben Chabib R. Selomóh. Nasceo pelos annos de 1450., e vivia ainda em 1492. (*a*) Foi Jurista Theologo, e Cabbalista de mui grande nome. (*b*) Compoz algumas exposições Talmudicas com estes titulos: R. Jacob ben Chabib.

*Hen Jahacob*, *Olho de Jacob*. *Hen Israel*, *Olho de Israel*. *Beth Jahacob*, *Casa de Jacob*. *Beth Israel*, *Casa de Israel*. Veneza 1546. por Marco Antonio Justiniano.

Nestes tratados explica as seis ordens, ou classes da *Miscnah* chamadas *Zerahim*, ou *Tratado das Sementes*. *Mohed das festas*. *Nassim* ou *Naschim das mulheres*. *Nezichim dos damnos*. *Kadasim* ou *Kadaschim das cousas Sagradas*, *e dos Sacrificios*, *e Taharoth das Purificações*. Consta esta obra de trez partes; na primeira que he intitulada *Olho de Jacob* assommou toda a Jurisprudencia dos Judeos; na segunda explica particularmente a Ju-

(*a*) D. José Rodrigues de Castro pelo que diz na *Biblioth. Espanh.* e no *Catalogo*, que traz no fim pelos *nomes das Patrias*, o dá por Espanhol, e natural de Leaõ.

(*b*) Trazem noticia delle R. Gedaliah na *Cadêa da Tradiçaõ*, Thomaz Hyde no *Catalogo dos Livros Impr. da Bibliotheca de Oxford*, Bartholoccio, Wolfio, e Castro nas suas *Bibliothecas*.

Jurisprudencia ritual, e na terceira propoem o methodo mais proprio para se lerem, e entenderem com fructo os Livros das Santas Escrituras, e explica os feitos da Historia Sagrada. (*a*)

R. José ben Scem Tob.

R. José ben Scem Tob. (*b*) Foi Filosofo, e Jurista, e era muito instruido naõ só no Hebreo, mas tambem no Arabe. (*c*) Compoz

*Cebód Elohim*, isto he *Gloria de Deos*. Ferrara por Abrahaõ Usque anno 5316. (de C. 1556.) 4.°

Esta obra he impressa em caracteres Rabbinicos. Nella trata das excellencias do homem, e da Lei Mosaica, seguindo a doutrina de Aristoteles em todos os Artigos, em que ella se naõ oppoem ás opiniões recebidas entre os Judeos em materias Filosoficas.

ME-

(*a*) Esta obra ficou por acabar, e foi concluida, e a perfeiçoada por seu filho R. Levi, e commentada pelo R. Samuel ben Eliezer, e pelo R. Portuguez Josias Pinto, e illustrada pelo R. Jehudah de Arjé de Modena, que lhe accrescentou hum *Indice Alfabetico das Parabolas Talmudicas*, que o Author explica nesta obra. Fizeraõ-se varias edições: trez em Veneza, huma em 1546. por Marco Antonio Justiniano, de que temos hum exemplar: outra em 1566. por Jorge de Caballis: e outra em 1625.; duas em Verona, huma sem nota de anno, e outra em 1649., trez em Cracovia em 1614. 1619. e 1643. huma em Cremona em 1649. duas em Amsterdaõ em 1686, e em 1698. e duas em Berlim em 1409. e em 1712.

(*b*) A caso era irmaõ de R. Isaac Schem Tob, que publicou em Veneza a versaõ Espanhol do *Machsor* ou *Preces Judaicas*, que depois foi prohibido no *Indice Expurgatorio* por Gaspar Quiroga p. 69. Wolfio tom. II. p. 1450.

(*c*) Commentou em Arabigo a Ethica de Aristoteles, e a obra *Moreh Nébokim* de Maimonides. Fazem memoria delle R. Gedaliáh na *Cadêa da Tradiçaõ*: R. David Ganz na *Descend. de David*: Bartholoccio, e Wolfio nas suas *Biblioth.* Rossi *da Typ. Hebr. Ferrar.* Castro na *Biblioth. Espanh.* &c.

# MEMORIA II.

## *Para a Hiſtoria da Legislaçaõ, e Coſtumes de Portugal.*

Por Antonio Caetano do Amaral.

### *Sobre o Eſtado Civil da Luſitania no tempo em que eſteve ſugeita aos Romanos.*

Acabei a primeira Memoria, em que repreſentava os Luſitanos no ſeu primitivo eſtado, reflectindo no grande trabalho, e tempo, que os Romanos conſumíraõ em os ſugeitar, e reduzir a huma das Provincias do ſeu Imperio. Com effeito naõ era mudança eſta de ſcena, que cuſtaſſe, como no theatro, ſó hum correr de panno: era paſſar hum Povo de livre a eſcravo; era verem eſpirar a ſua liberdade homens, que nella ſempre viveraõ, e que por ella ſempre arriſcáraõ as vidas; verem abolir coſtumes, com que ſe criáraõ, e Leis, de que elles meſmos fôraõ authores, e ſubſtituirem-ſe-lhes outras eſtranhas, e mal ageitadas. Pois que ſe a meſma condiçaõ dos Cidadaõs de Roma era bem inferior em liberdade á dos Luſitanos antigos, muito mais o era a dos Provincianos (*a*), a cujo eſtado os pretendiaõ redu-

*Quaõ diferente ſeja a condiçaõ dos Luſitanos neſta época, em comparaçaõ da precedente.*

*Condiçaõ dos Povos das Provincias Romanas.*



(*a*) Em muitas couſas ſe vê quanto mais pezada era para os Póvos a dominaçáõ do Preſidente de huma Provincia, que a dos maiores Magiſtrados em Roma. Quanto ao poder militar, havia delle tal ciume dentro da Cidade, que apenas qualquer Conſul, ou outro Magiſtrado conſeguia pela Ley Curiata, ou por Senatus-Conſulto o imperio, devia immediatamente ſahir da Cidade: e ainda para poder ſatisfazer á ſolemnidade do triunfo, quando ſe recolhia victorioſo, era preciſo que o Povo lhe prorogaſſe eſſe dia o imperio. O contrario ſuccedia aos Preſidentes de Provincias, que podiaõ nellas levantar hum exercito, e obrigar a iſſo com maõ armada aos que repugnaſſem. (*V. Sigon. de Jur. Prov. lib.* 3. *c.* 7.) Pelo que toca ao conhecimento das cauſas criminaes, e publicas, a que chamavaõ *quaeſtiones*; em Roma havia

zir. Em Roma conservava ao menos ao Povo a politica republicana hum poder, que servia como de padrasto ao orgulho da Nobreza; e a todas as Ordens do Estado huma imagem de liberdade, que sustentava o equilibrio do Governo. Porém aos Povos distantes do centro do Imperio, e nóvos na sugeiçaõ, que necessitavaõ de hum freio apertado, e sempre prompto, era forçoso abandona-los á discriçaõ de hum Governador; bastando para os interesses da Republica, que este, passado o curto termo do seu governo, tivesse de vir dar conta ao Supremo Tribunal de Roma: vindo por este modo a servir igualmente á grandeza Romana a preeminencia dos Cidadaõs, e a dura sugeiçaõ dos Póvos das Provincias.

Que poderes, e Jurisdicçaõ tivessem os

Naõ se accommodavaõ pois os bravos Lusitanos a se ver tratados pelos Romanos altivos como homens de outra especie. (*a*); a ver sobre si hum homem estranho

huns, que dicessem o Direito entre os Cidadaõs, e os Estrangeiros; outros que exercitassem os Juizos Publicos: nas Provincias todo este conhecimento estava no Presidente. Em Roma até ao anno 604. V. C. se naõ tomava conhecimento das causas criminaes, sem que o Povo para isso nomeasse ou os Consules, ou o Pretor, ou hum Dictador destinadamente. No dito anno foi que por Ley de L. Pisaõ Tribuno da Plebe se fez perpetua huma das causas publicas: e depois se fòraõ perpetuando as mais, e augmentando-se o numero dos Pretores, pelos quaes se distribuiaõ por sorte no principio de cada anno: ficando com tudo sempre reservado o nomearem-se Questores extraordinariamente para alguma causa publica por Senatus-Consulto, ou Plebescito, ou pelos Consules, ou outros Magistrados, ou ainda particulares (*V. Sigon. de Judic.* l. 2. c. 4.) Nas Provincias porém tudo isto tocava ao Presidente. Quando o Emperador Claudio fez perpetua na Cidade a delegaçaõ da jurisdicçaõ sobre fideicommissos, que até ahi só se delegava annualmente, a delegou tambem nas Provincias *in perpetuum* aos Presidentes. (*Sueton. in Claud. c.* 23. *Ulpian. Fragm.* 25. 12.) Pelo Senatus-Consuto Articuleiano no tempo de Trajano, isto he no anno 851. V. C. se estendeo a jurisdicçaõ dos Presidentes a conhecer da liberdade deixada em testamento, ainda que o herdeiro naõ fosse da Provincia.

(*a*) Bem se sabe a baixa sorte, em que os Romanos consideravaõ os que naõ eraõ Cidadaõs seus, e a que chamavaõ Peregrinos: naõ

nho (*a*), que na paz, e na guerra lhes regesse senhorilmente as acções (*b*); que á força os armasse para a guerra (*c*); que no tempo della houvesse despotico conhecimento de todas as suas duvidas; e tivesse como fechado na maõ o

Presidentes das Provincias.



---

tinhaõ os Privilegios do Direito Particular, nem do Publico dos Romanos: naõ tinhaõ a liberdade, e exempçaõ de castigo servil: naõ lhes era concedido o Connubio com os Cidadãos: ( *Ulpian. Fragm.* 5. 4. ): naõ tinhaõ o direito do Poder Patrio: ( *L.* 3. *ff. de his, qui sunt sui vel alien. jur.* ); nem o do Patronado: ( *L.* 10. §. 2. *ff. de in Jus vocat.* = *Plin. Epist.* 10. 12. ) nem a facçaõ de Testamento: ( *Cic. de Orat.* 1. 39. ) ainda passiva ( *L.* 1. *pr. ff. ad Leg. Falcid.* = *Ulpian. Fragm.* 20. 14. = *L.* 1. *Cod. de her. instit.* = *L.* 6. §. 2. *ff. eod.* ) nem finalmente o do Legitimo dominio; e muito menos os do Direito Publico. E ainda que depois se começáraõ a conceder varios privilegios aos Peregrinos, foi no tempo dos Emperadores; sendo no da Republica inviolavel a authoridade contra elles.

(*a*) Pois que as Provincias naõ podiaõ ter Magistrados seus, mas Romanos. Os principaes eraõ dous, Presidente, e Questor ( *L.* 1. *et* 11. *ff. de Offic. Praes.* ) Ao principio coube o officio de Presidentes aos Pretores ( Liv. 27. 36. et 34. 55. ) Depois começou a fazer-se divisaõ de Provincias Pretorias, e Consulares segundo nellas havia paz ou guerra ( *Liv.* 8. 22. = 45. 17. = 34. 35. ) E depois se introduzio o uso de se prorogar o imperio aos Consules ou Pretores, que entaõ tinhaõ o nome de Proconsules ou Propretores ( *App. Syriac. p.* 95. ) De Augusto por diante houve outras mudanças, que em seu lugar diremos.

(*b*) O Officio de Presidente continha duas partes, *imperio*, *e poder*. O *imperio* era para a guerra, o *poder* para a paz: e este comprehendia duas cousas, sc. *cognitionem*, *et curationem*. O conhecimento ( *cognitio* ) era ou *domestico*, ou *popular*. O primeiro se exercitava *intra praetorium et in cubiculo*, ministrando só o Cubiculario; o segundo *in Basilica*, *ac pro tribunali* com assistencia dos Scribas, Accensor, Porteiros, e Lictores. ( *Cic. ad Q. Fratr.* 1. 1. ) Chamava-se este tambem *jurisdictio*, e comprehendia as causas particulares, e as publicas. A *curadoria* ( curatio ) referia-se a tudo o mais do governo domestico, que naõ era o conhecimento das causas; como ao cuidado dos viveres, dos tributos, e impostos, das obras publicas &c. De cada huma das quaes partes hiremos fallando.

(*c*) *Cum enim socii* ( saõ palavras de Sigonio *de Jur. Prov. l.* 3. *c.* 7. ) *contineri procul a domo, armorum metu remoto, non possent, necesse fuit ut Praesidibus Provinciae novum Jus Magistratus adderetur, quo exercitum habere, et qui non obedirent armis cogere possent; id est, quod* καθ' ἐξοχὴν *imperium vocatur.*

o ſoberano direito das ſuas vidas (*a*); e até com ſeus ſubalternos repartiſſe eſte poder exorbitante (*b*): que na paz lhes déſſe (*c*) as Leis, por que deviaõ viver (*d*); que co-

(*a*) Veja-ſe o meſmo Sigonio *ibid. l. 2. c. 6.* A extençaõ deſte poder foi tal, que fez preciſas em diverſos tempos Leis, que lhe cohibiſſem o abuſo, já coarctando aos Preſidentes a liberdade de levarem o exercito a ſeu arbitrio contra quaeſquer inimigos, já a de invernarem no paiz alliado que eſcolheſſem.

(*b*) Os Legados dos Preſidentes, os Tribunos militares, e os Prefeitos conheciaõ dos delictos, e os caſtigavaõ cada hum ſegundo a medida do ſeu poder. (*V. Liv. et Mac. lib. 1. de re milit.*) Tambem aos Queſtores, de que logo fallaremos, delegavaõ ás vezes os Preſidentes parte da juriſdicçaõ, e imperio (*Caeſ. de bel. Gal. c. 6. Cicer. Verr.* 1. 13.) Sobre a juriſdicçaõ deſtes Legados póde ver-ſe o *tit. ff. de offic. ejus, cui mandat. juriſd.* (*Add. Noodt de juriſd.* 2. 7. *p.* 161.) Os mais Officiaes dos Preſidentes, ou peſſoas que ſe dizia eſtarem *in eorum comitatu*, eraõ *Tribuni militum*, *Centuriones*, *Praefecti*, *Decuriones*, *militarium operum rationumque Auditores*, *Scribae*, *Accenſi*, *Praecones*, *Lictores*, *Interpretes*, *Tabellarii*, *Aruſpices*, *Cubicularii*, *Medici*, *Cohors praetoria dicta*, *Contubernales*, iſto he, Moços que os acompanhavaõ para ſerem como praticantes do governo, e milicia (*Cicer. pro Cael.* 30. *pro Planc.* 11.)

(*c*) (*Praeſidis*) *juriſdictio* (diz Sigonio no lugar citado) *erat poteſtas juris ejus reddendi, quod Legibus contineretur. Leges autem fuerunt aut quas Imperator ab initio ex decem Legatorum ſententia dederat, aut poſtea e re nata Conſules, aut Tribuni Plebis tulerant; quibus etiam attexenda Senatus-Conſulta* Do genero das primeiras ſaõ, por exemplo, as que fôraõ dadas aos de Sicilia (*V. Cicer. Verr.* 2. 13.) aos Macedonios por Lucio Paulo (*Liv.* 45. 29.) aos Acheos (*Pauſan.* 7. *p.* 427. *ſeqq.*) Do genero das ſegundas ſaõ as Leis Atilia, e Julia de *marit. Ordin.*, que fôraõ extendidas para as Provincias (*pr. Inſt. de Atilian. tut.* = *Ulpian. Fragm.* 11. 1.) outros exemplos ſe vem na *L.* 19. *ff. de rit. nupt.* = *na L.* 5. *pr. ff. de manumis.* A eſta claſſe pertencem os Edictos dos Principes aos Preſidentes das Provincias introduzindo Direito novo, ou declarando o duvidoſo (*L.* 14. *ff. de Offic. Praeſ.* = *L.* 14. *ad SC. Turpil.* = *L.* 1. *ff. de Abig.* = *L.* 12. *ff. de cuſt. reor.*) *Cum vero* (continúa Sigon. no lugar citado) *Legibus non omnia poſſent comprehendi, multa Edictis Praetoriis, non ſecus ac Urbanis Romae, in Provinciis permiſſa ſunt. Unde et cum in urbe factum eſt Edictum perpetuum* (ait Heinec. Hiſt. Jur. Civ. §. 275.) *etiam in Provinciis edictum perpetuum Provinciale laudatur* (*V. Spanh. Orb. Rom. Exerc.* 2. *c.* 7. *et* 8.)

(*d*) Nos Edictos, que os Preſidentes das Provincias faziaõ, ou ado-

como ſupremo arbitro das ſuas controverſias nomeaſſe o lugar aonde as deviaõ hir tratar (*a*), e ahi exercitaſſe huma juriſdicçaõ inteira, ou ſe trataſſe de demanda entre (*b*) particulares, ou de acçaõ, que offendeſſe o publico (*c*): que os carregaſſe dos tributos, de que a orgulhoſa Roma neceſſitava para manter a ſua ambiçaõ (*d*): que

---

ptavaõ as diſpoſições dos ſeus anteceſſores, ou accreſcentavaõ coiſas novas, que pertenciaõ á adminiſtraçaõ da Provincia, aos gaſtos, e contas das Cidades, aos ajuſtes com os publicanos, ás uſuras, ſyngraphas, heranças, poſſeſſões &c., ou tiravaõ dos Edictos Urbanos, pelo que tocava ao direito das demandas, o que ajuſtava ás Provincias (*Cic. Epiſt. Fam.* 3. 8. = *ad Attic.* 5. 21. = 6. 1. = *Adde Noodt. Obſerv.* 2. 5. *p.* 444.)

(*a*) Para os Preſidentes poderem exercitar commodamente a parte do poder, que ſe referia ao conhecimento das cauſas, ſe inſtituio que cada Preſidente publicaſſe por hum Edicto o foro para certos dias para huma ou mais das Cidades, que na Provincia eſtavaõ deſtinadas para eſtes Congreſſos juridicos, a que chamaõ = *Conventus* =, convocando para alli os homens da Provincia que quizeſſem intentar qualquer acçaõ: e aſſim, ou tendo varios deſtes congreſſos, ou hum ſó em cada Cidade, as hia correndo todas (*Sigon. de Jur. Provinc. lib.* 2. *cap.* 5.)

(*b*) (*Praeſidis*) *juriſdictio aut coërcendo, aut ſtatuendo exercebatur. Coërcitionis partes* citatio, *et* prehenſio: *ſtatuendi vero*, decretum *et* Judicum datio: *qui* Judices *vel ex Lege Provinciae vel ex Edicto Praetoris dabantur, ſc. ex conventu et foro, id eſt, ex iis Civibus Romanis, Sociiſve, qui in iis Oppidis, quae ad id forum convenirent, verſarentur. In caeteris autem eadem in Provinciis ac Romae agendi ratio fuiſſe videtur. Et haec in privatis controverſiis.* (Sigon. Loc. ſup. cit.) E por iſſo obſervavaõ tudo o que ſe diz dos Juizos dos Romanos ao titulo *de Judic.* E aſſim como em Roma o Pretor tinha no ſeu conſelho os *Decemviros litibus judicandis*, tinhaõ os Preſidentes 20. chamados *Recuperatores* Cidadaõs Romanos (*Ulpian. Fragm.* 1. 13. = *Theophil.* §. 4. *Inſt. qui et ex quib. cauſ. manumit. non licet.*)

(*c*) A reſpeito das cauſas criminaes chamadas *quaeſtiones* tinhaõ os Preſidentes o poder, que em Roma tinha o Prefeito do Pretorio: tinhaõ *jus gladii* (*L.* 6. *pr* = *L.* 11. *ff. de offic. Proconſ.* = *L.* 6. §. 8. *L.* 13. *L.* 21. *ff. de Offic. Praeſ.*) Mas naõ tinhaõ o direito *deportandi in Inſulam* (*L.* 2. §. 1. *ff. de paen.* = *L.* 6. §. 1. *ff. de interd. et releg.*): nem o de conceder *Liberam mortis facultatem* (*L.* 8. §. 1. *ff. de paen.*) nem o de publicar os bens (*L. Un. C. Theod. ne ſin. jus. Princ. cert. jud. lic. confiſc.*)

(*d*) Quando os Romanos venciaõ algum Povo, ou lhe impunhaõ

que finalmente tiveſſe huma intendencia abſoluta ſobre todas as partes da Economia interior do Eſtado.

Tal era o poder do Preſidente de huma Provincia, que

---

como preço da vitoria hum eſtipendio, ou tributo (donde vem o chamado *cenſus capitis*) e por iſſo eſtas Provincias ſe chamavaõ *eſtipendiarias ou tributarias*, como foi a Gallia Comata (*Suet. in Jul.* 15.): ou lhe tiravaõ os campos, metendo-os no patrimonio da Republica, ou lhe mandavaõ da Cidade colonos; ou tornavaõ a dar aquelles aos meſmos vencidos impondo-lhes alguma penſaõ, que ſe chamava *cenſus ſoli* (*Cic. Verr.* 3. 6. = 5. 5. = *Burman. de Vectig. Pop. Rom.*) e a eſtes Povos chamavaõ *Vectigales*; os quaes pagavaõ dos ſeus campos *decumas*, como a Sicilia; (*Cicer. Verr.* 3. 6.) a Sardenha. (*Liv.* 42. 1.) a Africa; (*Gruter. Inſcript. p.* 512.) a Azia (*Cicer. Ep. ad Attic.* 5. 13.) a Syria (*Cicer. Agrar.* 2. 19.) o Egypto; (*Plin. Paneg.* 30.) &c. Houve Provincia, que por ſer menos fertil, pagava, em vez de decima, viceſima, como Heſpanha. (*Liv.* 43. 2.) Sobre o mais a reſpeito das decimas vejaõ-ſe os AA. citados por Heinecio *Append. Antiq. Roman.* §. 115. Ao tributo, que pagavaõ dos prados, e boſques chamavaõ *ſcripturam.* (*V. Cicer. ad Attic.* 5. 15. = *Verr.* 5. 70. = *Feſt. verb.* Scripturarius.) Sobre a mudança, e augmento que teve no tempo dos Emperadores, *V. Caſſiodor. Var.* 11. 39. = *L.* 3. *Cod. Theodoſ. de Juar. pecuar.* = *Burman. de Vectigal. Pop. Rom.* 4. Tambem pagavaõ portagens (*portoria*) naõ ſó pelas mercadorias, que entravaõ pelos portos, mas ainda por terra. (*Cic. Verr.* 2. 72. *ſeqq.* = *Agrar.* 2. 29.) como v. g. pela traſladaçaõ de hum cadaver, de que ſe vê exemplo já no tempo dos Emperadores (*Suet Vitel* 14. = *L.* 21. *de donat. inter vir. et uxor.* = *Burman. loc. cit.* 11.) Fóra deſtes tributos communs a diverſas Provincias houve outros particulares, como os que ſe pagavaõ na Heſpanha pelas minas de ferro, prata, e ouro; (*Liv.* 34. 21. = *Strab. Geogr.* 3.) em Africa pelos marmores; (*L.* 1. *Cod. Theod. de metal.*) em Macedonia, Illyrico, Tracia, Bretanha, Sardenha, pelos metaes; (*Burman. loc. cit.* 6.) em Creta pelas pedras de afiar; (*Plin. Hiſt.* 36. 22.) em Macedonia, e outras Provincias pelas marinhas; (*Ibid.* 31. 7. = *T. Liv.* 45. 29.) Para a arrecadaçaõ da Fazenda havia em cada Provincia hum Magiſtrado a que chamavaõ *Queſtor*, que verdadeiramente naõ era ſubalterno do Preſidente, pois que recebia o poder immediatamente do Povo; e por iſſo ſe ſervia de Scribas, e Lictores (*Cic. pro Planc.* 41.) o qual tinha a ſeu cargo a arrecadaçaõ do dinheiro publico, que do Erario ſe diſtribuia para as neceſſidades da Provincia, o que ſe chamava *pecunia attributa*: e do que ſe cobrava da Provincia, para ſe meter no Erario, que era a chamada *pecunia vectigalis.* Ao acabar do cargo dava as ſuas contas de receita, e deſpeza, e o que havia de remanecente ſe metia no Erario.

que os Lusitanos em alguns intervallos de fraqueza haviaõ provado ; mas apenas podiaõ levantar a cabeça logo sacudiaõ o jugo. Porém em fim veio o tempo, em que o Supremo Dispensador dos Imperios tinha determinado que o Romano chegasse ao ponto da sua elevaçaõ : he preciso que tudo sirva aos fins da sua Providencia. Começaõ na Lusitania a fraquear os animos, e a enfastiar-se finalmente de guerra : começaõ a nascer em Roma novos accidentes, que parecendo de si só proprios para perder o Imperio, se convertem agora em meios da sua maior extençaõ ; as grandes forças, que as Guerras Civís fazem juntar, se empregaõ, nos intervallos destas, em adquirir novos Dominios : os grandes homens, a quem os proprios talentos, nesta civil desordem, elevaõ aos lugares, que d'antes só a authoridade publica conferia, se por huma parte trabalhaõ na ruina do Systema Republicano, augmentaõ por outra o Senhorio que buscaõ para si : eleva-se depois de outros o maior, que Roma vio, e o mais proprio para avassalar homens ; chega á Lusitania, naõ se fia aqui só das suas armas vencedoras ; vê que estas naõ bastaõ contra os que tantas vezes tem como renascido das proprias cinzas ; e que he forçoso recorrer ao ataque de honras, e privilegios (*a*), que a sagacidade Romana tinha como de reserva, para quando falhavaõ as armas ; aos fóros, digo, de Colonia, e Municipio, com que premeia as Povoações (*b*) menos rebeldes ao jugo ; fóros que os faziaõ

Causas, que influiraõ para o novo estado civil dos Lusitanos.

Meios, de que se serve Cezar para acabar de os sugeitar.

(*a*) Da liberdade com que Cezar applicava este meio attesta Dion Cas. *Hist. lib.* 41. *et* 43 : da que usou com algumas Povoações da Lusitania, a quem aliviou de tributos, ou enriqueceo com fóros, attesta o sobrenome, que lhes ficou : a Evora *Liberalitas Julia*, a Lisboa *Felicitas Julia*, a Santarém *Julium Praesidium*, a Mertola *Julia Myrtilis* : e a Béja, em memoria da paz, que nella foi celebrada, no anno de 671. V. C., *Pax Julia*. Deu-lhe Leis a contento dos Povos, de algumas das quaes, que nos chegáraõ á noticia, faremos mençaõ em seu lugar.

(*b*) Acho alhêo desta Memoria, e de nenhuma consequencia tratar

ziaõ quaſi tocar no nome de Cidadaõs Romanos, a que tinhaõ feito conceber no mundo tanta eſtimaçaõ: (*a*) E eſtes fóros, que ſe em Roma davaõ aos Cidadaõs algumas preeminencias ſobre os outros membros do Eſtado, para os Povos de diverſa Conſtituiçaõ eraõ meros nomes, fôraõ com tudo (que tal he o poder da opiniaõ!) os que por vezes embriagáraõ a Reis poderoſos até ao ponto de trocarem por elles a ſua independencia; os que puzeraõ em armas a Italia inteira, e os que agora acabaõ de vencer os Luſitanos, a quem nenhuma força pudéra ſugeitar. E como dos direitos, que eſtes fóros involviaõ, ſe compoem em grande parte o eſtado Civil da Luſitania no decurſo deſta Epoca, deveremos deter hum pouco os olhos nelles.

Em que conſiſtia o fôro, ou direito das *Colonias Romanas.*

Daõ as *Colonias* huma prova da Politica Romana, que ſabia tirar ſempre dos ſeus inventos, por mais que com o tempo mudaſſem de natureza, meios para o creſcimento da Republica. Na infancia deſte Imperio nada acháraõ os ſeus Fundadores mais proprio para lhe aſſegurar a liberdade, e eſtender os dominios, que mandar como os ſobejos dos Cidadaõs, que foſſem reproduzir a ſua Cidade pelo terreno, que hiaõ conquiſtando

---

a queſtaõ; ſe algumas das Povoações da Luſitania recebêraõ eſtes fóros no tempo que mediou entre Viriato, e Sertorio, e perdendo-os, os recuperáraõ no de Cezar, e ſeus ſucceſſores, como a reſpeito de Evora o prova Rezende; ou ſe entaõ o adquiríraõ pela primeira vez?

(*a*) A reſpeito deſtes direitos de Cidadaõs eſtabelecêraõ os Romanos huns principios deſconhecidos de todas as outras Nações, como 1.° o de naõ poder hum Cidadaõ de Roma ſê-lo de outra Cidade (*Cicer. pro Balb.* 28. *pro Cecin.* 36.) o que nem ſe achava entre os Gregos (*Id pro Arch.* 5. = *Add. Spanhem. Orb. Rom.* 1. 5. *p.* 25.) 2.° Naõ ſe poderem tirar a alguem por força eſtes direitos (*Cicer. pro Dom.* 78.) Mas eſtes meſmos principios fôraõ abolidos pelos Emperadores, já dando aos Cidadaõs Romanos o fôro dos de outras Cidades; (*Dio. Chryſoſt. Orat.* 41. *p.* 500.) já tirando-o aos que lhes parecia. Tinha Sylla dado o exemplo, (*Cicer. pro* Dom. 79. = *Saluſt. Fragm. Hiſt.* 1.) e Antonio o ſeguio (*Dion Caſ. Hiſt.* 45. *p.* 282.) A reſpeito de Auguſto, e de Claudio veja-ſe o meſmo Dion. *p.* 538. *e* 676.

do (*a*). Com esta providencia ao mesmo passo que alimpavaõ a Cidade da mais vil escoria, e tiravaõ o fomento ás sedições, hiaõ refrear ao longe os Povos novamente sugeitos, ou reprimir os que o naõ estavaõ ainda, ou premiar com estabelecimento pacifico os Soldados veteranos; e em todo o caso propagavaõ a geraçaõ Romana (*b*). Ora estes como pedaços, que se despegavaõ da Cidade, forçosamente haviaõ de levar comsigo alguma parte dos direitos, de que nella gozavaõ: porém estes direitos só por si serviraõ depois aos Romanos para com huma doaçaõ de nome adquirirem Colonias novas.

Direito particular das Colonias.

Eraõ pois os moradores das Colonias no que toca ao Direito particular dos Cidadaõs (*c*), iguaes a estes (*d*) em tudo o em que o ceremonial dos Romanos lhes permittia sê-lo fóra dos muros de Roma: isto he, que se exceptuarmos o domicilio (*e*), e as suas dependencias, quaes



(*a*) *Gel. Noct. Attic.* 16. 13. = *Dion. Halicarn* 7. 439. = *Appian. de bel. Civil.* 1. *p.* 604. = *Var. de Ling. Latin. lib.* 4.

(*b*) Ao estabelecimento de huma Colonia precediaõ Leis Agrarias, que determinavaõ a distribuiçaõ do terreno &c. (*Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2.) humas vezes era estabelecida por Triumviros; (*T. Liv.* 4. 11. = 8. 16.) outras por Decemviros; (*Cicer. Agrar.* 2. 35.) e ainda por Quinqueviros, Septemviros, e Vinteviros. Sobre as ceremonias, e solemnidades, com que se fazia *V. Cicer. Agrar.* 2. 12. 13. 35. = *Philip.* 2. 40. = *Appian. de bel. Civil* 3. *p.* 552. = *T. Liv.* 4. 47. *et* 37. 57.

(*c*) Bem se sabe a differença que havia entre o direito particular dos Cidadaõs, a que chamavaõ *Jus Quiritium*, e o Publico, a que chamavaõ *Jus Civitatis*. Veja-se *Plin. Epist. lib.* 10. *Ep.* 4. *et* 32. = *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. *Cap.* 9. = *Sigon. de antiq. Jur. Civ. Roman. lib.* 1. *cap.* 6. *et seqq.* = *de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *cap.* 3.

(*d*) Posto que sobre isto tenha havido questaõ entre os Eruditos em Antiguidades, passa por mais certa esta opiniaõ, que he a de Sigonio. (*V. Spanhem. Orb. Rom. Exerc.* 2. *c.* 19. *p.* 329.) A respeito do que he bem claro o lugar de Dion 43. *p.* 233.

(*e*) Define Sigonio (*de ant. Jur. Civ. Rom.*) o domicilio = *quod in Urbe, aut Agro Romano patuit* = Por quanto Romulo para convidar os Povos sugeitos, e vencidos a que viessem povoar a sua nova Cidade, deo o privilegio de Cidadaõs só áquelles, que deixando as suas terras dassassem a sua habitaçaõ para Roma, na qual eraõ distribuidos pelas

quaes eraõ os direitos das Curias, e os da Religiaõ, tinhaõ todos os privilegios dos Cidadaõs, o mesmo direito de Liberdade, de Casamentos, de Poder Patrio, de Dominio de bens, de facçaõ de Testamento, e de Tutelas. E estes direitos, que a quem os olhava de dentro de Roma mostravaõ a face de privilegios por conservarem aos Cidadaõs alguma parte da liberdade, que se tolhêra aos de mais membros do Estado, passáraõ com o mesmo nome a huns Povos, que se achavaõ quasi no estado da livre natureza; e cegos com hum titulo vaõ trocáraõ a antiga liberdade pelo jugo de huma multidaõ de Leis, das quaes muitas nem aos mesmos Romanos eraõ ajustadas por terem sido adoptadas de differente Naçaõ; e a outras haviaõ dado causa os vicios, e abusos do Governo Republicano.

Pelo direito da liberdade de Cidadaõs se concedia aos Lusitanos a exempçaõ de escravidões que já mais haviaõ conhecido (*a*); e se lhes offerecia huma liberdade, que

Tribus, em que elle mesmo dividio os Cidadaõs, as quaes sendo de principio trez, fôraõ depois crecendo até ao número de 35.; a quatro destas chamavaõ Urbanas, e ás 31. Rusticas; assim como aquellas primeiras trez Tribus haviaõ sido subdivididas cada hum em dez Curias. A esta distribuiçaõ acresceu no tempo de Ser. Tullio a do Povo em seis Classes, e destas em 193. Centurias: a qual divisaõ foi governada pela ordem do Censo. A cada Curia assignou Romulo seus Sacrificios (*Sacra*); e Ser. Tullio assignou huns ás Tribus Urbanas, a que chamavaõ *Sacra Compitalia*; outros ás Rusticas (*Paganalia*) E por isso se dizia, que com a communicaçaõ do domicilio se davaõ tambem os Sacrificios (*Sacra*). Por isso tambem naõ só estes moradores das Colonias, mas ainda os dos Municipios, posto que conseguissem o foro de Cidadaõs, se dizia naõ o serem *optimo jure*, porque tinhaõ differentes Sacrificios. Este *Jus Sacrorum* comprehendia 1.° *Sacra publica*, que se faziaõ á custa do público: (*Fest.* *v.* publica = *Zozim. Hist.* 4. 59) e eraõ taõ proprios dos Romanos, que se naõ podia introduzir o culto de Deozes novos ou estrangeiros senaõ por autoridade publica, como se fez em algumas occasiões (*Faber. Semestr.* 3. 1. = *Bynkers. de relig. peregr. Differt.* 2. *p.* 246. *seqq.* = 2.° *Sacra privata* ou *gentilitia*, como lhe chama *Liv.* 5. 52., que cada Familia honrava por uso nella estabelecido. (*Macrob. Saturn.* 1. 16.)

(*a*) Huma das exempções mais particulares dos Cidadaõs Romanos

que sobre ser mui inferior á de que elles até entaõ gozavaõ, começava a se perder nas maõs dos Tyrannos, que appeteciaõ o Imperio. Pelo direito dos Connubios se lhes concedia a alliança com huma Naçaõ, que sempre aborrecêraõ (*a*), sem lhes favorecer a rigidez, que o pejo natural havia introduzido na sua antiga Legislaçaõ (*b*). Finalmente pelos outros direitos do Patrio (*c*) Poder,



era a do servil castigo de açoites, e da tortura (*Ascon. Pedian. in Cic. Orat. Cornel. p.* 1308.); mas esta escravidaõ naõ consta a houvesse entre os Lusitanos. Naõ havia tambem entre estes a escravidaõ de Senhor particular; naõ havia a que se tinha aos Credores, propria dos Romanos pela Lei das 12. Taboas, (*Gel. Noct. Att.* 20. 1.) e de que fôraõ livres pela Lei Petelia no anno de 427. (*Liv.* 8. 28. = *Varr. de Ling. Lat.* 6. 5.) Tambem naõ necessitavaõ os Lusitanos da exempçaõ das escravidões, que pertenciaõ mais ao Direito Publico, como o de dar o voto por tabella; (*V. Hein. Append. ad Lib.* 1. *Antiq. Rom.* §. 31.) a do despotismo dos Reis dada particularmente pelas Leis Tribunicia, e Valeria, (*Dion. Halic. Lib.* 1 *et* 5 = *Plutarc. in vit. Poplic. &c.*) e a do arbitrio dos Magistrados dada por varias outras Leis. (*Hein. loc. cit.* §. 27. *et seqq.*) E se por huma parte os Lusitanos tinhaõ d'antes huma liberdade superior á dos Romanos, a destes já neste tempo começava a diminuir, e cada vez foi a menos pelo despotismo dos Emperadores.

(*a*) Bem se sabe que este direito dos Romanos era fundado na conservaçaõ da Nobreza, e geraçaõ Romana, e na das Ordens, que se haviaõ estabelecido na constituiçaõ do Imperio; havendo se a este fim respeito á naçaõ, condiçaõ, gente, e sangue da mulher. (*V. Sigon. de antiq. Jur. Civ. Rom. l.* 1. *c.* 9.)

(*b*) Já na primeira Memoria vimos a estimaçaõ, que os Povos da Lusitania faziaõ da castidade, a qual servia do principal dote ás mulheres. As Leis Romanas posto que determinavaõ as maiores penas contra as mulheres que violavaõ a fé conjugal, concedendo aos maridos o arbitrio da pena no caso de serem suas mulheres convencidas dos dous crimes, adulterio, e embriaguez, (*Sigon. loc. cit.*) comtudo permittiaõ as concubinas, e facilitavaõ os divorcios, e repudios. (*Heinec. Append. Antiq. Rom.* §. 33. *seqq.*) Sobre as ceremonias, de que usavaõ os Rom. nos Connubios, póde ver se *Brisson. de rit. nupt* = *Ant. et Franc. Hotom. de veter. rit. nuptiar.* = *Thomas. de us. doctr. de nupt.*

(*c*) Era este poder dos Pais a respeito dos Filhos tal, que lhe chamaõ alguns *Patriam magestatem* (*Valer. Max.* VII. 5. = *Quintil. Declam.*) Tinhaõ os Pais sobre os Filhos naõ só o *jus vitae et necis*,

legitimo Dominio (*a*), Teſtamentos (*b*), e Tutelas (*c*) ſe lhes

---

(*Dioniſ. Halicarn. lib.* 2. = *L.* 11. *ff. de Liber. et Poſthum.*) mas o de os venderem, e por trez vezes: (*Dioniſ. Halic. loc. cit. Ulpian. Fragm.* 10. 1.) pois que os conſideravaõ como qualquer dos bens inanimados: inſtituindo a reſpeito delles a reivindicaçaõ, (*L.* 1. §. 2. *ff. de reivindic.*) e a acçaõ de furto contra quem ſe havia apoderado delles, (*L.* 14. §. 13. *et L.* 38. *ff. de furt.*) e adquirindo por meio delles. (*Dioniſ. Halic.* 8. = *Arrian. Diſſ.* = *Epictet.* 2. 10. = *Sueton. in Tiber.* 35.) Mas he certo que os Emperadores fôraõ depois abolindo eſtes direitos, como veremos.

(*a*) Diverſas diſpoſições de Direito Civil, que formavaõ hum corpo de legiſlaçaõ, que ligava ſó aos Cidadãos Romanos, e fazia o ſeu privilegiado Direito, lhes conferia pelo *jus Legitimi Dominii* hum tal direito a reſpeito dos ſeus bens, pelo qual os ficavaõ poſſuindo com mais ſegurança, e livres do riſco das demandas, a que eraõ expoſtos os que naõ eraõ Cidadãos. Os modos, por que os Cidadãos adquiriaõ o dominio dos ſeus bens, eraõ I. *Hereditas.* Neſta entravaõ por *immixtaõ* (*immixtione*) os herdeiros ſeus, e neceſſarios; e os eſtranhos *cretione*, *aditione*, *pro haerede geſtione*, *et agnatione*, modos que os Romanos inventáraõ, para que os bens naõ ficaſſem jacentes. (*V. Heinec. Antiquit. Rom. l.* 2. *tit.* 18. §. 10. *ſeqq.*) II. *Mancipatio*; Sobre as couſas, em que eſta ſe verificava, e ſolemnidades, que para ella ſe requeriaõ, póde ver-ſe entre outros *Heinec. loc. cit. lib.* 1. *tit.* 38. §. 6. 7. 9. = *lib.* 2. *tit.* 1. §. 17. *et ſeqq.*) III. *Ceſſio in jure*, a qual era feita com certa formula perante o Pretor ou Preſidente (*Id. lib.* 2. *tit.* 1. §. 23.) IV. *Sub corona emptio*; a qual ſe verificava na compra dos eſcravos (*Tit. Liv.* 53. 4. = *Caeſ. de bel. Gal.* 3. 74. = *Flor. Hiſt* 4. 2.) V. *Uſucapio*, modo introduzido pelas Leis das 12. Taboas; (*Cicer. de Offic* 1. 12.) o qual a reſpeito das couſas immoveis ſó ſe verificava nas que eraõ *mancipi.* (*Theoph. in* §. 40. *Inſt. de rer. diviſ.*) O contrario era a reſpeito das moveis (*Ulpian. Fragm.* 38. 8.) VI. *Auctio*; que era o modo, por que as coiſas ſe vendiaõ em haſta publica. (*Heinec. loc. cit. lib.* 2. *tit.* 1. §. 25.) VII. *Traditio*, que ſe verificava nas couſas *nec mancipi.* (*Ulpian. Frag.* 19. 7.) VIII. *Adjudicatio*, que ſe verificava nas trez cauſas *familiae erciſcundae*, *de communi dividundo*, *et finibus regundis*, nas quaes a adjudicaçaõ do Juiz he quem dava o dominio. (*Ulpian. Fragm.* 29. 16.) IX. *Lex*; pela qual entendemos todos os caſos, em que qualquer Lei applicava o dominio de huma couſa a certa peſſoa. (*Ulp. loc. cit.* 17. *L.* 120. *ff. de verb. ſignif.* = *L.* 47. §. *ult. ff. de pecul.*) X. *Donatio*, a qual poſto que ſeja tambem hum modo de adquirir de Direito Natural, bem ſe ſabe que o Civil lhe accreſcentava, introduzindo o rito da emancipaçaõ, e varias formulas em certas eſpecies de doações, naõ fallando nas Leis, que houve ſobre ellas, ora reſtringindo,

lhes vendiaõ como grandes privilegios os poderes, que as Leis Romanas tinhaõ concedido aos Pais de Familias assim a respeito das Pessoas destas, como dos bens; para que embebidos neste imperio domestico naõ sentissem, nem reparassem tanto no despotismo dos Reis, que os opprimia; privilegios, que para os Lusitanos taõ longe estava de o serem, quanto os faziaõ descer do estado livre, que largavaõ; que lhes appresentavaõ cousas assaz repugnantes á natureza, por cujos dictames estavaõ costumados a reger-se; homens considerados ora como brutos, ora como cousas inanimadas; já postos em venda, e compra, já em revindicaçaõ; já inhabeis para adquirir o fruto do seu trabalho; já excluidos dos bens, que o direito da descendencia lhes offerecia: outros ao contrario com huma disposiçaõ taõ illimitada sobre os mesmos bens, que

a liberdade de doar como a civica, ora mandando-as insinuar. (*V. Brum. ad Leg. Cinc.* 12. *et seq.* = *Brisson. Form.* 4.) XI. *Adrogatio.* XII. *Ex Senatus-Consulto Claudiano*; sobre os quaes se póde ver *Heinec. Antiq. Roman. lib.* 3. *tit.* 1. *seqq. tit.* 11. *tit.* 13.

(*b*) Sobre os diversos generos de testamentos; a imaginaria venda, que intervinha no que era feito *per aes et libram*, e mais solemnidades, com que este acto se acompanhava; a liberdade que os Pais tinhaõ na desherdaçaõ dos filhos, e que depois se restringio; podem ver-se os AA., que fallaõ ao Livro 2. da Instituta tit. 10. e seguintes.

(*c*) Do Direito precedente da facçaõ do Testamento em parte, e em parte do poder Patrio nascia o Direito de dar Tutor (*jus Tutelarum*) o qual as mesmas Leis concediaõ aos Cidadãos Pais de familias no mesmo lugar, em que lhes davaõ o da facçaõ de Testamento, isto he, o de dispor dos seus bens por occasiaõ de morte, com hum arbitrio como de supremo Legislador. E era este Direito das Tutelas taõ proprio dos Cidadãos, que se hum Tutor, ou hum Pupillo deixava de ser Cidadaõ Romano, se extinguia a Tutela: pois que ainda qne a Tutela dos que naõ tem idade de se reger seja de Direito das Gentes (*Selden. de uxor. Haebr.* II. 3. = *Puffendorf. jur. Nat.* 4. 4.) com tudo havia infinitas disposições particulares dos Romanos relativas ao Poder Patrio, á Tutela Testamentaria, á das mulheres, á Legitima adoptada com pouca consideraçaõ das Leis de Sparta, onde reinava menos a ambiçaõ; e finalmente á Dativa (*V. Instit. lib.* 1. *tit.* 13. *et seqq.*)

que a exercitaõ ainda a refpeito do tempo , em que com a falta da fua propria exiftencia fe extinguíraõ todos os feus direitos: e em todos os actos deftes direitos mil ficções illuforias da verdade fincera; e mil ceremonias relativas á fuperfticiofa religiaõ dos Romanos, para elles refpeitaveis, para todos os outros ou indifferentes ou ridiculas. Taes eraõ os celebrados privilegios, que conftituiaõ o Direito Particular dos Cidadaõs Romanos, concedidos tambem aos moradores das Colonias.

Direito Publico das Colonias.

Mas efta femelhança de Cidadaõs, que os Colonos confervavaõ nas fuas arremedadas Romas, naõ fe eftendia aos direitos, que diziaõ relaçaõ ao Eftado publico, ifto he, aos direitos, que influiaõ no governo da Republica, quaes eraõ os do Cenfo, Milicia, Tributos, Suffragios, e Honras ou empregos: deftes naõ lhes tocava mais que a parte para elles onerofa, e de proveito para o Eftado: pois que naõ entravaõ os Colonos no Cenfo (*a*) Romano, para o fim de ferem computados como Cidadaõs na graduaçaõ da milicia (*b*), e na paga dos

(*a*) O *Cenfo* naõ he mais que hum meio de que os Romanos fe fervíraõ para faber o número de peffoas, que fe achavaõ aptas para a guerra, e o dinheiro, com que cada membro do Eftado podia concorrer: pois ambas eftas coufas eraõ indifpenfaveis para manter as contínuas guerras, com que a orgulhofa Republica queria fenhorear o mundo. E affim pofto que efte Cenfo na realidade foffe hum onus para os Cidadãos; com tudo como fó elles eraõ admittidos (e tanto, que fe alguns Latinos furtivamente tinhaõ entrado nelle, por Edicto eraõ mandados voltar para as fuas Cidades; e ainda naõ baftava ferem Cidadãos, mas deviaõ fer ingenuos, e naõ exercitar officio mecanico) confideravaõ efte Cenfo como privilegio do feu fôro, pois que tinha relaçaõ ao lugar diftinto que elles occupavaõ na tropa. Ao Cenfo fe feguia a ceremonia do *Luftro*: (*Cic. de Divin.* I 45. = *Var. de re ruftic.* II. I. = *Dionyf. Halic. Antiq. Rom.* 4 ) o qual no tempo de Vefpafiano fe abolio; mas fempre ficou em obfervancia o Cenfo (*Cenforin. de die Natal. cap.* 18.)

(*b*) Para os Romanos convidarem os feus Cidadãos a peleijar com ancia pela Patria, era precifo dar-lhes no mefmo ponto de guerra alguma honra, e diftincçaõ fobre os outros (coufa que tanto póde nos homens!) Os Cidadãos ingenuos, e recenfeados nas cinco claffes, eraõ

dos impostos, (*a*) effeitos principaes do mesmo Censo:
mas

os que só compunhaõ aquella parte da tropa, a que chamavaõ Legiaõ, na formaçaõ da qual havia as solemnidades, de que os Romanos astutamente usavaõ sempre que queriaõ fazer que huma cousa parecesse grande. Havia tambem premios estabelecidos; v. g. o lugar na cohorte Pretoria, os postos de Centuriato, e Prefectura, o soldo, as prezas, e despojos, e as prendas dadas pelos Generaes como corôas de varias sortes, collares, bracelletes, lanças puras, jaezes para a Cavallaria &c.: e havia castigos proprios para manter a disciplina. As tropas auxiliares (*auxilia*) eraõ compostas dos socios da Italia, e do nome Latino, e depois dos das Provincias, a quem se deu este fôro; e aos mais chamavaõ = *milites levioris armaturae* =. O que se inovou de Augusto por diante, se dirá em seu lugar.

(*a*) A outra comsequencia util do Censo eraõ os *Tributos*, dos quaes havia duas especies (*Var. de Ling. Lat.* 4. 16) I. *Tributum*, que era o que a cada hum tocava dar conforme a sua Tribu era recenseada: e era de trez castas; a saber 1.º o que se derramava *in capita*, o qual esteve em uso no tempo dos Reis, até ser abolido com a instituiçaõ do Censo, que deu lugar á 2.ª especie do tributo: que era o que se dava em consequencia do *Censo*, e segundo a fórma deste (*T. Liv.* 1. 43.). e 3.º *o extraordinario*, ou temerario O tributo annuo depois de varias alterações foi abolido no anno 586. V. C., depois da enchente, que L. Paulo triunfante da Macedonia fez entrar no Erario (*Cic. de Offic.* 2. 22) II. *Vectigal*, que era todo o dinheiro, que se exigia por qualquer outro titulo, como 1.º o direito que se pagava das mercadorias, que entravaõ no porto (*portoria*): o qual depois de varias mudanças foi renovado por Cezar; (*Suet. in Jul.* 43.) até Pertinaz, que o tirou. (*Herodian. Hist.* 3. 4.) Mas os Cidadãos Romanos eraõ exemptos naõ só das portagens, que se pagavaõ na Italia, mas das que fóra da Italia pagavaõ os Socios. 2º *as decimas* (*decumae*), que pagava todo o Cidadaõ, ou Socio Latino, que na Italia, ou fóra della lavrava campo publico; assim como 3.º ao que pagava quem desfrutava baldios, ou pastos publicos chamavaõ *Scripturam*: porque he de saber que costumavaõ os Romanos, dos Campos, de que se apoderavaõ pelo direito da guerra, fazer locaçaõ por meio dos Censores, a saber, dos cultivados aos Cidadãos, e dos incultos aos moradores da Italia, com obrigaçaõ de pagar $\frac{1}{10}$ do paõ, e $\frac{1}{5}$ dos outros frutos; e dos pastos hum certo estipendio. Sobre varias contendas, e disposições, que houve ácerca desta distribuiçaõ se póde ver (*T. Liv.* 6. 35. = 7. 16. = *Appian. de bel. Civ.* 1. = *Suet. in Jul.* 20.) 4.º O imposto no preço do *Sal*; e 5.º a *Vicecima*, que se pagava pelos Servos, que se manumittiaõ: a qual foi instituida no anno 398. (*Liv.* 7. 16. = *Arrian. Diss. Epict. lib.* 2. *c.* 1. *lib.* 3. *c.* 26.)

mas naõ deixavaõ de ſer recenſeados nas ſuas Povoações (*a*) para experimentarem o que havia pezado neſte eſtabelecimento, dando gente para a guerra, e contribuindo com tributos. E nos outros direitos de honra, compenſaſaõ deſtes oneroſos, quaes os da Eleiçaõ activa (*b*) e paſſiva (*c*) dos cargos publicos, taõ longe eſtaõ de re-

---

E eſte tributo foi o que ſe ficou conſervando, abolidos os outros, ainda em tempo da Republica: *Portoriis Italiae* (diz Cicer. ad Attic. *lib.* 2. *ep.* 16.) *agro Campano diviſo, vectigal nullum ſupereſſe domeſticum praeter viceſimam.*

(*a*) O qual naõ ſe chamava propriamente Cenſo, *mas profeſſio cenſualis.* (*L. ult. C. ſin. cenſ.*) Para o que vemos Legados de Auguſto em Inſcripções *apud Reineſ.*

(*b*) Eſta eleiçaõ activa he a que chamavaõ *jus ſuffragiorum*, que naſcia da conſtituiçaõ fundamental do Imperio, em que as diverſas Ordens do Eſtado deviaõ ſer ouvidas nos caſos grandes; e da fórma, por que os Cidadãos fôraõ diſtribuidos em Curias, Centurias, e Tribus, (como n'outro lugar diſſemos) ſe originou a differença dos Comicios, e o modo de votar nelles: 1.° Comicios *Curiatos* inſtituidos por Romulo, nos quaes eraõ livres aos Cidadaõs os votos toda a vez que ſe devia promulgar Lei, ou crear Magiſtrado, ou determinar a guerra; (*Dioniſ. Halic.* 2. *p.* 87.) mas eſtes, paſſados os primeiros tempos, ſe aboliraõ. 2.° *Os Centuriatos* inſtituidos por Serv. Tullio para prevalecerem os votos da Nobreza, (*Id.* 4. *p.* 244. *ſeqq.*) nos quaes ſe elegiaõ os Conſules, os Tribunos militares, os Cenſores, os Pretores; faziaõ-ſe as Leis ſobre a guerra, e os Juizos *perduelionis* &c. 3.° Os Comicios *Tributos* inventados pelos Tribunos da Plebe no anno 263. aos quaes fòraõ accreſcendo com o tempo as couſas da ſua competencia, eleiçaõ dos Magiſtrados Plebêos, de todos os menores, e dos Sacerdotes, exceptuando o *Rex Sacrorum*; Leis ſobre a paz, e a data do fôro de Cidadaõ; Juizes ſobre as mulctas &c. Com a Lei Julia adquiríraõ eſte direito as Colonias. E de Auguſto diz Suetonio: (§ 46.) *Excogitato genere ſuffragiorum, quae de Magiſtratibus Urbicis decuriones Colonici in ſua quiſque Colonia ferret, et ſub die Comitiorum obſignata Romam mitterent.*

(*c*) Chamo eleiçaõ paſſiva o *jus honorum*, iſto he, o direito, que ſó os Cidadaõs tinhaõ aos empregos publicos, ou foſſem do Sacerdocio, (*Dionyſ. Halic.* 2. *p.* 87.) ou da magiſtratura. (*Ibid. p.* 88.) E na verdade eraõ-lhes taõ proprios, que ſe alguem ſem ſer Cidadaõ ſe arrojaſſe a exercer, era naõ ſó privado do emprego, mas inhabilitado para ſer Cidadaõ. (*Valer. Max.* 3. 4. 5.) E ainda que eſtes cargos ao principio pertenciaõ á Ordem Senatoria, por diverſas Leis

rodar com os Cidadaõs, que para qualquer deixar de ſe ter por Cidadaõ baſtava-lhe o paſſar para huma Colonia (*a*). Formava-ſe neſta huma Republica ſeparada, e governada por Leis preſcriptas pelos Magiſtrados Romanos, que a creavaõ, ou della tinhaõ a curadoria (*b*); conſiſtindo toda a gloria deſta Republica em ſer hum arremedo de Roma aſſim nos Magiſtrados, que creava para o ſeu governo economico, como nas determinações, que eſtes faziaõ para os caſos occorrentes, e que naõ podêraõ ſer contemplados nas Leis primitivas, e fundamentaes da Colonia. Vê-ſe nella hum Senado compoſto de Decurioens, que correſponde ao Senado de Roma (*c*). Vê-ſe a Ordem do Povo, que ſerve como de barreira ao poder do Senado: vem-ſe Magiſtrados ſemelhantes no nome, e na juriſdicçaõ aos Romanos, Duumviros (*d*), Edis, Queſtores, Cenſores, Augures, e Ponti-



---

ſe fôraõ communicando á Ordem do Povo. (*V. Heinec. Append. Antiq. Rom.* §§. 66. 67.)

(*a*) *Cicer. pro Caecin.* 33. = *Ulpian. in Inſtit.* = *Liv.* 1. 34. *apud Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 3. Iſto ſe verificava eſpecialmente a reſpeito das Colonias Latinas, cujos moradores ſe dizia que padeciaõ *Capitis minutionem mediam* (*Cic. loc. ſupr. cit.* = *Id pro Dom.* 30. *Add. Spanhem. Orb. Rom Exerc.* 1. *cap.* 8. *p.* 48. *et ſeqq.*) Mas ſobre o Direito do Lacio, de que eſtas Colonias Latinas gozavaõ, fallaremos mais largamente, quando tratarmos dos *Municipios Latinos.*

(*b*) Aſſim como para as Provincias havia Legados decretados pelo Senado, que lhes preſcreviaõ as Leis (*Gel. Noct. Attic.* 16. 13.) aſſim nas Colonias havia, além dos que as creavaõ, huns *Curadores.* (*V. Gel.*, *Cicer.*, *et Liv. relat. a Sigon. de Jur. Ital. l.* 2. *c.* 4.)

(*c*) Alguma vez ſe achaõ com o nome de *Senadores.* (*Reineſ. Inſcript. p.* 132.)

(*d*) Eſtes como que correſpondiaõ aos Pretores, e ainda aos Conſules. Em Béja, que era Colonia, havia eſte cargo, como ſe vê de duas Inſcripções, que traz *Reſend. de antiq. Luſit. p.* 213. e 216. Em huma Inſcripçaõ achada em Faro junto á porta do mar ſe faz mençaõ do cargo de *Sextovirato*; (*Ibid. p.* 199.) e em outra achada n'huma Torre meio-arruinada da antiga Merobriga (hoje Sant'-Iago de Cacem); (*Ibid. p.* 204.) e em outra, que ſe póde ver no meſmo Author no Tratado da *Antiguidade de Evora cap.* 7.

A que Povoações da Lusitania se deu ao principio o fôro de Colonia.

Diversas castas de Colonias.

tifices (*a*), dos quaes fazem mençaõ alguns dos monumentos lapidares, que nos restaõ das Colonias Lusitanas, isto he, das sinco Povoações, a que se concedeo este direito que temos descripto (*b*): Colonias Romanas, digo; pois que além destas havia outras, a que davaõ o appellido de Latinas (*c*), e a outras o de Italas (*d*) conforme o Direito, de que gozavaõ, cujas dife-

(*a*) *Cicer. Agrar.* 2. 35. Em huma Inscripçaõ, que se póde ver em Rezende (*Antiq. p.* 214.) se faz mençaõ dos Pontifices, e dos Flamines de Béja: e em outra tirada de hum Templo de Jupiter, que o mesmo Rezende transcreveo (*p.* 238.) se diz: = *Rufina Flaminica Prov. Lusitan.: item Coloniae Emeritensis perpetua, et Municipii Salaciensis.* Pódem tambem ver-se duas Inscripções, que traz Fr. Bernardo de Brito *Monarc. Lus. tom.* 2. *f.* 544.: huma da dedicaçaõ de hum Templo, que os de Merida levantáraõ a Augusto, e he feita em nome de hum Sacerdote de toda a Lusitania; e outra que se achára em Condexa a Velha feita em nome de huma Flaminica. De huma Flaminica de toda a Lusitania faz tambem mençaõ huma Inscripçaõ, que se acha no frontespicio da Igreja Matriz de Montemór o Novo.

(*b*) *Coloniae sunt quinque* (diz Plin. Hist. lib. 4. c. 22.)... *Augusta Emerita* (Merida) *Metalinensis* (Medelhim) *Pacensis* (Béja) *Norbensis Caesariana cognomine* (Norba Cesarea): *contributa sunt in eam Castra Julia, Castra Caecilia. Quinta est Scalabis, quae praesidium Julium vocatur* (Santarém). A respeito de Merida diz Marianna (*Hist. lib.* 3. *c.* 25.) estas palavras: = *Emeritae militiae milites in Vettonibus, extremaque Lusitania collocati, Colonia constituta* Augustae Emeritae *nomine. Ejus Coloniae deducendae, constituendaeque curam Carisio demandatam indicio est moneta altera ex parte* Augusti, *altera* Carisii *atque* Emeritae, *nominibus expressis. Et passim reperiuntur monetae Publ. Carisii nomine in Hispania.* Norba Cesarea era junto a Alcantara; e antes das guerras Civís de Cezar, e Pompeo fôra a segunda de toda a Lusitania na grandeza.

(*c*) T. *Liv.* 39. 35.

(*d*) Estas só excediaõ as Provinciaes na exempçaõ do Censo *capitis et soli.* (*Donat. ad Suet. in August.* 40. = *Gothofr. ad Cod. Theod. t.* 5. *pag.* 222. 223.) Gozavaõ estas Colonias do *Direito Italico* formado dos diversos concertos, e Tratados de paz, que os Romanos fizeraõ com os Povos da Italia, com quem tiveraõ diversas guerras: (*Gel. Noct. Attic.* 10. 3. = *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 1. *c.* 8. *et seqq.*); pelo qual direito aquelles Povos, posto que em alguma cousa pareçaõ de melhor condiçaõ, que os Latinos (de que logo fallaremos mais largamente) como em gozar dos direitos *nexûs, mancipationum, an-*

ferentes castas se conhecerão nas diferentes especies de Municipios, que já passo a descrever.

Origem dos *Municipios Romanos.*

Attendendo os Romanos a todos os meios de engrossar o seu Imperio, naõ só lhe ajuntaõ terras, para as quaes mandaõ Colonias; fazem agreggar a si Povoações inteiras, humas por força, outras por alliança. (*a*) Para segurarem humas, e convidarem outras lançaõ maõ dos decantados privilegios; fazem a varios Povos participantes das honras, e direitos dos Cidadaõs (*b*): donde veio a esses Povos o nome de *municipes* (*c*): vindo assim

Tt ii

---

*nalis exceptionis, jure-capiendi &c.* ( *Henr. Noris. de Epoch. Syro-Maced.* 4. *p.* 429. ) com tudo na maior parte das cousas estavaõ de peor partido que elles; como 1.° em maior dureza de tributos ( *Cicer. Ver.* 3. 11. ) 2.° em poderem extraordinariamente ser sugeitos a Proconsules Romanos: ( *Appian. de bel. Civil.* 1. *p.* 374. ) posto que de ordinario obedecessem a Magistrados seus proprios: 3.° em naõ conseguirem o fôro de Cidadãos pela magistratura, que exercitavaõ nas suas Cidades: e 4.° em naõ terem sacrificios alguns communs com os Romanos. ( *Sigon. loc. cit. cap.* 22. )

(*a*) Depois da tomada de Roma pelos Gallos he que começou o invento dos *Municipios.* Ao principio, e antes da Lei Julia, e Plocia se achaõ estes Municipios só dentro do que era rigorosamente Italia, quaes eraõ os Cerites que fôraõ os primeiros a que os Romanos concedêraõ este direito por terem guardado as cousas Sagradas ( *Sacra Romana* ) na guerra com os Gallos, os Tusculanos, os Lanuvinos, Arcinos, Nomentanos, Pedanos, Fundanos, Formianos, Campanos, Equites, Cumanos, Suessulanos, Acerranos, Privernates, Anagninos, Arpinates, Trebulanos, Sabinos &c. ( *Onuphr. Panv. de Rep. Rom.* 3. *p.* 354. *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 9. ) Mas tanto que os Romanos se estendêraõ para fóra, os houveraõ em outras partes; ( *Plin. Histor.* 3. 2. *et seqq.* ) como na Betica 8, na Hespanha Citerior 13, na Sardenha 2, e na nossa Lusitania 1, como diremos. Em moedas dos Emperadores cunhadas em Municipios, e Colonias, que ajuntou Vaillant, se encontraõ varios outros Municipios da Numidia, Hespanha, Italia, Macedonia &c.

(*b*) Sobre a diferença essencial, que ha entre os Municipios, e as Colonias *V. L.* 17. §. 10. *L.* 27. §. 2. *ff. ad Municip.* = *L.* 12. *L. fin. ff. de Censib.* = *Gel. lib.*16. *c.* 13. = *Cicer. Agrar.* 1. *c.* 5. *et Philip.* 2 40. = *Sicul. Flac. de Condit. agror. p.* 1. *et. seq.*

(*c*) *Municipes ex eo vocati sunt, quod munerum participes fierent.* ( co-

ſim em certo ſentido os Municipios a ſer o avêſſo das Colonias; por quanto eſtas ſahiaõ da Cidade de Roma, e os Municipios recebiaõ em ſi a Cidade.

Seus Direitos.

Tinhaõ pois os moradores dos Municipios Romanos, além de tudo o que gozavaõ as Colonias Romanas, iſto he, quaſi tudo o que tocava ao Direito Particular dos Cidadaõs (*a*), huma grande parte do Direito Publico. Eraõ incorporados em Tribus, nas quaes eraõ recenſeados igualmente com os Cidadaõs (*b*), e gozavaõ dos effeitos deſte Cenſo aſſim na milicia (*c*), como na eleiçaõ activa, e paſſiva aos cargos da Republica, podendo occupallos igualmente em Roma, que no Municipio (*d*); e ficando com a commodidade de terem duas Patrias, a de Roma, e a municipal (*e*). Governavaõ-ſe eſtes por Leis proprias, ſe naõ queriaõ antes as Romanas (*f*): mas ſem-

---

mo diz Ulp.) E por iſſo Plinio chama aos Municipios *Oppida Civium Romanorum.* = *Add. Gel. Noct. Attic.* 16. 13.

(*a*) *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 7. Dizemos que os Municipios tinhaõ quaſi tudo do Direito Particular dos Cidadãos, porque aſſim como obſervámos nas Colonias, que naõ tendo o domicilio, tambem naõ participavaõ dos Direitos, que lhe eraõ annexos, ou como conſequencias delle; aſſim os Municipos pela meſma rezaõ ſe dizia naõ terem o fòro de Cidadãos (*civitatem*) *optimo jure*; pois naõ eraõ ingenuos, como Cicero (*in Brut. c.* 75.) ſó chama aos habitantes da Cidade: e finalmente tinhaõ Deozes, e culto particular (V. Feſt. Verb. *municipalia Sacra.*)

(*b*) Aſſim o atteſta Livio fallando dos Formianos, e Fundanos.

(*c*) O em que principalmente ſe verificava a razaõ do nome de mu-ninipio *a muneribus*, era nos empregos militares. (L. 18. *ff. de verb. ſignif.*) pois que os Municipios militavaõ na Legiaõ.

(*d*) *Cicer. pro Milon.* = *Id. Ep. Famil.* 13. 11.

(*e*) *Id. de Legib.* II. 1. 2.

(*f*) E por iſſo chamavaõ a eſſas Leis *municipaes* (L. 3. § 4. *ff. quod vi aut clam* = L. 3. §. 5. *ff. de Sepulcr. viol.*) Nem eraõ os Municipios jámais obrigados a receber as Leis Romanas, excepto ſe por vontade *fiebant fundi*, (*Cicer. pro Balb.* 20.) que quer dizer adoptarem, ou ſobſcreverem as Leis Romanas: *fundus* valia o meſmo que *auctor*, ou *ſubſcriptor* (*Gel Noct. Attic.* 19. 8.) Nem por conſeguirem o direito do ſuffragio perdiaõ o ſeu Direito Municipial, mas ſim o que chamavaõ *fœdus*, paſſando de confederados a Cidadãos (*Cicer. loc. cit.* 8.)

ſempre affectavaõ a ſemelhança de Roma, ou foſſe na promulgaçaõ deſſas meſmas Leis (*a*), ou nas trez Ordens de Peſſoas, (*b*) que influiaõ no governo, ou nos nomes dos Magiſtrados (*c*), ou finalmente na impoſiçaõ dos tributos (*d*), com que ſuppriaõ aos gaſtos da ſua Republica.

Eſte o fôro dos mais privilegiados Municipios, o qual na Luſitania ſe concedeo ſó a Lisboa (*e*), iſto he, o

A quem ſe deu na Luſitania o fôro de Municipio Romano.

(*a*) Eraõ promulgadas pelo meſmo modo que em Roma. (*Cicer. de Leg.* 3. 16.) E por iſſo em varias Leis ſe falla da Republica dos Municipios, como na *L.* 5. *ff. de Legat.* 3. = *L.* 2. *L.* 8. *L.* 14. *ff. ad Municip.* = *L.* 13. §. 1. *ff. de public.* = *Tit. Cod. ſi tut. vel cur. Reip. cauſ.*

(*b*) Havia nos Municipios, á imitaçaõ do Senado de Roma, o Collegio dos Decuriões, chamados aſſim das Decurias, em que eſtavaõ deſcriptos (*Velſer. rer. Aug.* 5. *p.* 74.)

(*c*) A' imitaçaõ dos dous Conſules havia nos Municipios *Duumviros*, que ás vezes affectavaõ o nome, e inſignas de Conſules. (*Cicer. Agrar.* 2. 34. = *pro Piſon* 11. = *Plin. Hiſtor.* 6. 43.) Em huma Inſcripçaõ, que ſe acha em Rezende (*Antig. d'Evor. c.* 8.) ſe faz mençaõ de hum Duumviro, que juntamente era Flamine de Roma. Havia Dictadores, (*Cicer. pro Milon.* 10.) Edis, (*Suet. de Clar. Rhet.* 6.) Queſtores, e Cenſores, que tambem ſe chamavaõ *Quinquennales*, (*Cicer. in Ver.* 2. 52. = *Liv.* 29. 15.) Pretores, (*Epict. Liv.* 73. = *Plin. Hiſt.* 17. 11.) Quatuorviros, Decemprimos &c. (*Henr. Noriſ. Cenotaph. Piſ. Diſſ.* 1. 3.) No caminho militar de Lisboa para Merida junto ao lugar de Tureja em huma Igreja de Noſſa Senhora, onde houve edificio antigo, ha huma Inſcripçaõ ſepulchral, em que ſe faz mençaõ de dous Quatuorviros *viarum curandarum.* (*Reſend. de antiq. Luſ. p.* 178.) Havia finalmente Flamines. (*Cic. pro Mil.* 10.) Em huma Inſcripçaõ ſepulchral, que traz Rezende (*Antig. d'Evor. c.* 7.) ſe diz: = *Laberiae L. F. Gallae Flaminicae munic. Eborenſis Flaminicae Provinciae Luſitanae L. Laberius Artemas*..... De hum edificio antiquiſſimo do Lugar de Bobadella fez o Biſpo de Coimbra D. Jorge d'Almeida trazer huma pedra, que ſe conſerva nas caſas, que os Biſpos da meſma Cidade tem em Coja, na qual ſe faz mençaõ de hum Flamine da Provincia Luſitana.

(*d*) Chamavaõ a eſtes Tributos *Vectigallia publica* (*L.* 17. §. 1. *ff. de verb. ſignif.*)

(*e*) *Municipium Civium Romanorum Olyſſipo*, Felicitas Julia *cognominatum* = diz *Plin. Hiſt. lib.* 4. *c.* 22.

o dos Municipios chamados *Romanos*; pois que o espirito de miudeza destes Legisladores se naõ contentou com huma só casta de Municipios, assim como fizéra nas Colonias (*a*): inventou tambem Municipios Latinos, que gozavaõ só do fôro do Lacio, fôro composto da resulta de diversos Tratados celebrados com os Povos Latinos, com quem houveraõ porfiadas guerras (*b*); mas que depois ficou servindo de titulo de honra para grangear a sugeiçaõ de outros Povos: Na nossa Lusitania foi dado a Evora, a Mertola, e a Alcacer do Sal (*c*). Era a condiçaõ destes Latinos, segundo as preoccupações, em que a arte dos Romanos fizera entrar as outras Gentes, assaz inferior á dos Cidadaõs: sim tinhaõ o livre uso das suas proprias Leis (*d*), mas naõ gozavaõ da-

Outras especies de Municipios.

A que Povoações da Lusitania se deu o fôro de Municipio Latino.

(*a*) Naõ fallamos aqui de trez especies de Municipios, de que falla Festo verb. *municipium*, e que se pódem ver explicadas em *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. *c.* 12. §. 70.

(*b*) Fizeraõ os Romanos estes concertos primeiramente com os Albanos no tempo de Romulo, de Tullo Hostilio, dos Tarquinios Prisco, e Soberbo: (*Dionys. Halic.* 3. *p.* 138. 175. 191. = *Strab.* 4. *p.* 165. = *Liv.* 1. 26. *et* 52.) e no anno 260. V. C., sendo Consules Cassio, e Cominio: (*Dionys. Halic.* 6. *p.* 115.) com os Equos, e Volscos: no anno 284. (*Id.* 9. *p.* 616.) com os Hernicos, e Anagninos (*T. Liv.* 3. 42. *et* 9. 43. = *Sigon. de antiq. Jur. Ital.* 1. 6.)

(*c*) *Oppida Veteris Latii*, Ebora, *quod item* Liberalitas Julia, et Myrtilis, ac Salacia (*diz Plin. Hist. l.* 4. *c.* 22.) A razaõ de Plinio dizer *Veteris Latii*, he porque Julio Cesar fez mudar de condiçaõ aos Latinos, dando a todos aquelles, que no calor da guerra da Italia tinhaõ persistido na fidelidade, o fôro de Cidadãos pela Lei Julia do anno 663. (*Appian. de bel. Civ.* 1. *p.* 379.) E acabada a guerra Social no anno 665., ou 666. pela Lei Plocia se communicou o mesmo fôro a todos os Socios do nome Latino, e ainda aos Peregrinos, que se tivessem alistado em Cidades confederadas, se ao tempo da promulgaçaõ da Lei tivessem domicilio na Italia, e se dentro de 60 dias fizessem profissaõ perante o Pretor (*Cic. pro Arch.* 7.) Mas ainda depois desta mercê ficou em memoria o antigo Direito do Lacio, para com elle se premiarem aquelles Povos, a quem queriaõ dar alguma distincçaõ, mas que naõ chegasse á de Cidadãos.

(*d*) Ainda que os Latinos usassem regularmente das suas Leis, podiaõ com tudo voluntariamente adoptar as Romanas, e fazerem-se *fundi*, como dissemos dos Municipios: (*Cic. pro Balb.* 8.) mas nem

daquelles direitos que vimos se communicavaõ aos moradores dos Municipios, e Colonias Romanas: naõ tinhaõ nem a Liberdade (*a*), nem os Connubios (*b*) dos Cidadaõs, nem os outros direitos Familiares a respeito das Pessoas (*c*), e dos bens (*d*), e muito menos os que constituiaõ o Direito Publico, a que nem os moradores das mais privilegiadas Colonias tinhaõ accesso. Naõ entravaõ no Censo (*e*) Romano: naõ militavaõ no Corpo da Legiaõ (*f*): eraõ nos impostos mais carregados que os Ci-

---

ainda neste caso adquiriaõ o Direito Particular dos Quirites ou o Publico. Por exemplo podiaõ testar segundo as determinações das Leis Romanas (que observavaõ dentro das suas Cidades) mas naõ podiaõ adquirir cousa alguma do testamento de hum Cidadaõ Romano.

(*a*) Assim naõ tinhaõ aquella prerogativa, que a Lei Porcia dava aos Cidadãos de naõ poder cahir nelles a pena de açoutes, ou de morte. (*App. de bel. Civ. p.* 443. = *Diodor. Sicul. in Excerpt. Peiresc. p.* 273.)

(*b*) Naõ só tinhaõ o Direito de se alliarem por casamento com os Romanos, mas nem ainda podiaõ contrahir promiscua, e indeterminadamente entre si mesmos (*Liv.* 8. 14. = 9. 36. = *Ulp. Fragm.* 5. 4.) E os mesmos requisitos, e solemnidades dos esponsaes, e nupcias eraõ diversos dos Romanos. (*Gel. Noct. Attic.* 4. 4.)

(*c*) Naõ tinhaõ tambem os Latinos o direito chamado *gentilitatis*, que competia a cada Cidadaõ como Patricio, ou Plebeo. Parece naõ terem o mesmo Direito do *Poder Patrio* (*Inst. de Patr. potest.* §. 2. *T. Liv.* 4. 9.)

(*d*) A respeito do direito de *municipio*, sabe-se de o terem os Latinos Junianos. (*Ulp. Fragm.* 19. 4.) Dos antigos Latinos naõ consta. Naõ tinhaõ a facçaõ activa de testamento, segundo o Direito Romano; (*Ulpian.* 20. 14.) nem percebiaõ cousa alguma de testamento de Cidadaõ. (*Id.* 22. 3.)

(*e*) Só se o faziaõ furtivamente: o que com tudo lhes foi prohibido pelas Leis Claudia Papia, e Licinia Mucia. (*T. Liv.* 39. 3. = 41. 12. 13. *et seq.* = *Cicer. pro Balb.* 21. 23. = *de Offic.* 3. 11.) Mas he certo que tinhaõ Censo nas suas Cidades á imitaçaõ do de Roma (*T. Liv.* 46. 13.)

(*f*) Eraõ os Latinos obrigados a dar gente de pé, e de cavallo para a guerra no numero, que lhes era determinado pelo Senado, ou arbitrado pelos Consules: (*T. Liv.* 21. 41. *et* 43.); alguma vez constituiraõ só elles $\frac{2}{3}$ do exercito (*Id.* 3. 22. = 21. 17. = 35. 2. = 36. 12. *&c.*) Mas nunca entravaõ na Legiaõ, e eraõ designados entre os

Cidadãos (*a*): aos ſuffragios apenas tinhaõ hum direito precario (*b*): nem podiaõ aſpirar aos cargos de Roma (*c*); contentando-ſe com os arremedar nas ſuas Republicas; e de ter alguns ſacrificios, que lhes eraõ communs (*d*) com os Romanos.

E eſtes fôraõ os privilegios, ou antes ferretes dourados, com que oſtentáraõ a ſua eſcravidaõ algumas das Povoações da Luſitania no principio da Conquiſta dos Romanos: mas pouco tempo de experiencia foi preciſo para gaſtar eſta brilhante apparencia do nome Romano, e deixar deſcuberta aos olhos dos Luſitanos a feia, e dura condiçaõ, a que haviaõ deſcido. Logo no governo de Auguſto a começaõ a ver; pois que nem de territorio certo, e fixo já podem gozar: faz a fina politica deſte Emperador huma diſtribuiçaõ das Provincias do Impe-

Differentes diviſões, que os Emperadores fazem da Luſitania.

Socios pelo nome de *Socii nominis Latini* (*Vegec. lib.* 2. = *Polib. lib.* 6. = *Adde Lipſ. de milit. Roman.* 1. 6. *p.* 48) E até nos caſtigos militares ſe differençavaõ dos Romanos, naõ ſendo exemptos, como eſtes, do das varas (*Saluſt. de bel Jugurt.* 69.)

(*a*) He certo que os Latinos fôraõ exemptos de pagar tributos aos Eſtrangeiros (*T. Liv.* 38. 44.) mas pagavaõ os aos Romanos (*T. Liv.* 8. 8. = *Appian. de bel. Civ.* 1. *p.* 353.): e ſe aſſenta por iſſo que ainda neſta parte era a ſua condiçaõ peor que a dos Cidadãos.

(*b*) Sim fôraõ alguns Latinos admittidos aos ſuffragios, como dos Hernicos atteſta *T. Liv.* 25. 3., e *Dionyſ. Halic.* 8. *p.* 540.: mas nem eraõ incorporados em alguma Tribu para eſte fim; e ſe tirava por ſorte em qual dellas o haviaõ fazer (*T. Liv. ib.*): nem eraõ chamados á Cidade regularmente, ſenaõ para Juizos contencioſos. Além diſto o tal direito era nelles precario, como diſſemos, iſto he, dependente da vontade dos Magiſtrados Romanos, que podiaõ até mandar ſahir da Cidade os Latinos para o naõ exercitarem (*Dionyſ. Halic. loc. cit.* = *Cicer. Brut. c.* 26)

(*c*) E ainda pela magiſtratura ſervida nas ſuas terras, como a Edilidade, ou a Queſtura, naõ conſeguiaõ direito á magiſtratura de Roma, mas ſó o fôro de Cidadaõ. (*Appian. de bel. Civ.* 2. *p.* 443. = *Strab. loc. cit.*)

(*d*) Aſſim como os Romanos tinhaõ ſacrificios particularmente ſeus aſſim tinhaõ alguns, que lhes eraõ communs com os Latinos, como os de Diana, (*T. liv.* 1. 15.) e as Ferias Latinas (*Dionyſ. Halicarn. Antiq. Rom.* 1. *p.* 250.): além de outros, de que ſe faz men-

perio (*a*) entre ſi meſmo, o Senado, e o Povo; em modo que cahindo aos outros a adminiſtraçaõ das pacificas, e deſarmadas, fiquem as tropas todas á ſua devoçaõ: neſta demarcaçaõ vai ſem contradicçaõ involta a Luſitania (*b*):



---

çaõ nos Autores da Antiguidade, communs aos Romanos com algumas Cidades dos Latinos eſpecificamente.

(*a*) As Provincias da repartiçaõ do Senado eraõ governadas por Proconſules; e por iſſo ſe chamavaõ *Proconſulares*; as do Povo por Pretores e ſe chamavaõ *Pretorias*; nas ſuas punha Auguſto hum ſó Legado, que ou ſe chamava Preſidente, ou mais vulgarmente Legado de Cezar, ou de Auguſto: aos quaes Legados ſe dava muitas vezes o poder Conſular para naõ terem menos auctoridade, que os Proconſules das outras Provincias. (*Dion. lib.* 53. = *Strab. Geogr. lib.* 17. = *Sueton. in Aug.* 27.) Segundo eſta diſtribuiçaõ era a Luſitania da repartiçaõ de Auguſto, governada por hum Legado Pretorio, iſto he, com a autoridade de Pretor: *Baetica igitur* (diz Reſende) *Plebi attributa, ad quam Praetor mittebatur, qui Legatum et Quaeſtorem haberet: reliqua in Hiſpania Caeſaris fuere, qui duos mittebat Legatos, Praetorium, et Conſularem. Ex iis Praetorius Legatum ſecum habebat, qui Luſitanis Baeticae adjacentibus, et ad Durium uſque protenſis jus diceret; Conſularis quod reliquum erat Hiſpaniae adminiſtrabat.* = O qual lugar he tirado de Strabo, que diz: = *Noſtra tempeſtate. . . . Reliqua eſt Caeſaris, et in eam mittuntur duo Legati, Praetorius, et Conſularis, quorum ille cum Legato jus dicit Luſitaniae, quae attingit Baeticam, et porrigitur uſque ad Durium amnem, et ejus oſtia.* = Como huma conjectura de ſerem poſtos em a Betica Governadores tirados da Luſitania refere Fr. Bernardo de Brito (*Mon. Luſ. tom.* 2. *l.* 5. *c.* 13.) duas Inſcripções, que elle deve a Morales feitas pelos Tarraconenſes a Q. Poncio Severo natural de Braga, e a C. Carecio Fuſio natural de Chaves, que tinhaõ ſervido os cargos publicos. Para argumento da paz, em que os Luſitanos viviaõ no tempo de Auguſto, traz Fr. Bernardo de Brito (*Loc. cit. f.* 4.) quatro inſcripções: na primeira das quaes (que ſe conſervava nas Portas d'Alfofa em Lisboa) ſó ſe diſtinguia o nome de hum Legado de Auguſto, e Propretor, e na ſegunda, achada junto a Guimarens, ſe faz mençaõ de outro Legado.

(*b*) Como eſta Hiſtoria naõ he topografica, naõ neceſſitamos de nos eſtender em miudas diſcuſsões ſobre eſte ponto da diviſaõ das Heſpanhas, ſobre que ſe podem ver os Geografos antigos, como *Ptolomeu, e Plin. l.* 3. *c.* 3.: e aqui baſtará citar hum ou outro lugar de Reſende, que collegio delles, como veremos na nota ſeguinte. Paſſáraõ muitas vezes as Provincias de huma repartiçaõ para outra: = *Provincias Achaiam et Macedoniam* (diz Suet. in Claud. 25.) *quas Tiberius ad curam ſuam tranſtulerat, Senatui reddidit.*

vai involta em outras (*a*), que pelo tempo adiante se fazem. (*b*)

Naõ

(*a*) *Cum Hispania* (diz Resend. Epist. de aer. Hisp.) *primum in Provincias duas, hoc est, Citeriorem et Ulteriorem; deinde in tres Tarraconensem, Baeticam, et Lusitaniam esset divisa; tum deinceps propter magnitudinem, divisa trifariam Tarraconensi, Gallaecia facta sit quarta, Chartaginensis vero quinta, ut scribit ad Valentinianum Sex. Rufus: nec ibi finis; sed divisa quoque Lusitania, sexta numero coeperat esse Vettonia.* = Estas diversas divisões trouxeraõ comsigo tambem diversidade na fórma, e modo da sua administraçaõ, naõ persistindo a Lusitania na classe de Provincia Pretoria, que assima tinhamos notado. Vemos, de Adriano por diante, nomeadas de ordinario as Provincias Betica, Lusitania, e Galiza Consulares, assim como a Tarraconense, e a Cartaginense, de Presidentes: até que por fim se alterou a fórma da administraçaõ da Republica, e se introduzio o invento dos Condes, de que varias vezes se faz mençaõ no Codigo de Justiniano. Começou isto pelo tempo de Antonino em outras partes do Imperio, e depois se communicou ás Hespanhas: = *Quod in reliquis Provinciis* (diz Marian. l. 4. c. 11.) *ab Antonini Philosophi imperio usitatum erat, ut Romani Gubernatores Comites vocarentur, idem deinceps invectum observatumque in Hispania.* = E fallando da inovaçaõ na fórma do governo no tempo de Constantino (*loc. cit. cap.* 16.) diz: = *Erant Comites, quibus in milites jus et protestas tribuebatur.* = A Ley 14. *Cod. de fid. instrum.* he dada por Diocleciano *ad Severum Hispaniarum Comitem.* Ha outra no *tit. de Ser. fugit.* de Constantino dada em 332. *ad Tiberianum Comitem Hispan*: Outra do mesmo em 334. *ad Severum Comitem Hispan.* (*Cod. Theod. de bon. mater.*) Outra do mesmo, e para o mesmo Severo do anno 336. (*Cod. Theodos. de Navicular.*) Mas como este governo dos Condes especialmente se começou a distinguir no tempo dos Godos, á época seguinte pertence o fallar delles mais miudamente.

(*b*) Bem se sabe, que Constantino Mag. dividio o governo do Imperio por quatro Prefeitos do Pretorio; que dos dous, a que tocava o Occidente, o que se intitulava da *Gallia* tinha com ella a Britania, e a Hespanha; residia em Treveris, tinha o supremo imperio militar, e civil; apellavaõ-se para elle as causas das Diocezes; e delle naõ se dava appellaçaõ. Instituio-se hum subalterno deste nas Diocezes, a que se chamou *Vicario*, ou *Proprefeito* (*Amian. Marcel. lib.* 23.) a que eraõ inferiores os Presidentes Consulares, e Regedores das Provincias. Já no anno 336. residia em Sevilha Tiberiano Vicario das Hespanhas (L. 5. *Cod. Theodos. de Sponsal.*) Depois do anno 370. começáraõ a occupar o governo das Hespanhas Proconsules, como se vê de huma Lei de Valente, e Valentiniano de 376. (*Cod. Theod. tit. de Medic.*) e de outra do mesmo Cod. no tit. *de Superind.* do anno 382. *ad Proconsules, Vicarios, omnesque Rectores.* E no mesmo

Naõ ſaõ mais conſtantes, que os limites do ſeu terreno eſſes meſmos meſquinhos fóros, com que os attrahíraõ: Começaõ logo as violentas maõs dos Emperadores a hir derribando o edificio de tantos annos, e trabalhos da Republica. Os direitos mais reſpeitaveis; os que conſtituíraõ o fôro de Cidadão, vaõ a paſſos largos perdendo o que tinhaõ de mais valor. Tudo o que aos Cidadãos dá algum influxo no governo do Eſtado principia a deſapparecer: vai deſapparecendo a pouco, e pouco o direito de julgar (*a*): o direito da eleiçaõ activa dos empregos publicos recebe o primeiro golpe da disfarſada politica de Cezar, que reparte o número dos Candidatos entre ſi, e o Povo (*b*), e do deſpotiſmo de Tiberio (*c*) a total ruina, recahindo todo no Principe, e no Senado: dos Comicios naõ reſta mais que huma apparente ceremonia, que ſerve de vêo para os olhos do vulgo (*d*). Diſpendem os Emperadores com maõ larga os lugares já do Sacerdocio (*e*) já da Magiſtratura

Alterações, que os Emperadores fôraõ fazendo nos direitos aſſima deſcritos.



anno atteſta Sulpicio Severo (*lib.* 2.) que era Proconſul das Heſpanhas Volvencio: mas no anno ſeguinte foi reſtituido Vicario ás Heſpanhas, ſegundo o meſmo Sulpicio = *Haeretici . . . obtinent ut imperiali auctoritate Praefecto erecta cognitio Hiſpaniarum Vicario cederet; nam jam Proconſulem habere deſierant.*

(*a*) *Tacit. Annal. lib.* 1. §. 2. *item.* §. 7. *et* §§. 74. 75.

(*b*) Iſto ſe exceptuava ſó no Conſulado: (*Suet. in. Jul.* 41.) *Comitia cum populo partitus eſt: ut exceptis Conſulatûs Competitoribus, de caetero numero Candidatorum, pro parte dimidia quos populus vellet, pro parte altera quos ipſe edidiſſet.*

(*c*) *Tacit. Ann.* 1. 15. = 4. 6.: poſto que Auguſto neſte meio tempo tiveſſe reſtituido os votos ao Povo (*Sueton. in Aug.* 40.)

(*d*) Taes ſaõ os de que falla Suetonio (*in Vitel.* 11. *Veſpaſ.* 5. *Domit.* 10.) E por iſſo nota o Juriſconſulto Modeſtino, que no ſeu tempo (iſto he no de Alexandre Severo, e de alguns dos ſeus immediatos ſucceſſores) ſe achavaõ abolidas as Leis *de ambitu*: = *quia ad curam Principis Magiſtratuum creatio pertineat; non ad populi favorem.* L. 1. ff. ad Leg. Jul. de ambit.

(*e*) O Senado meſmo deu expreſſa permiſſaõ a Auguſto para eſtabelecer os Sacerdotes que quizeſſe, deſprezado o número antigo. (*Dion. Caſſ. Hiſt.* 51. *p.* 457. = *Suet. in Octav.* 31.) E aſſim ſe faziaõ muitas vezes ou por Senatus-conſulto, ou por ſimples Codicillo do Princi-

ra (*a*); inventaõ outros novos; gratificaõ com eftes naõ fó aos Cidadãos, mas ainda aos Eftrangeiros (*b*) com ludibrio, e abatimento da prerogativa mais mimofa da altivez Romana. Nem ainda deftes cargos daõ mais que o nome, com que reveftem huma fantafma da Republica (*c*). Entra nos direitos da milicia a mefma pefte; communicando-fe aos Barbaros todo o privilegio militar dos Cidadãos (*d*): entra nas coufas da Religiaõ; accu-

---

pe (*Lampr. in Alex. Sever.* 49. = L. 43. *C. Theod. de Decur.* = *L.* 12. *Cod. de dignit.* = *Suet. in Calig.* 22.)

(*a*) O mefmo fuccedia nos lugares da Magiftratura, como de hum Conful teftifica huma antiga infcripçaõ. (*apud Gruter. p.* 300. *V. Sueton. in Octav.* 37.)

(*b*) (*V. Tacit. Annal. lib.* 3. §. 55. = *Phot. Biblioth. Cod.* 94. = *Reinef. Com. ad Infcrip. p.* 219. = *Spanhem. Orb. Rom.* 2. 20. *p.* 341.) Maiormente depois da Conftituiçaõ de Caracalla começáraõ a ter entrada franca para as honras naõ fó os Italos, e Eftrangeiros, mas os Barbaros, e Peregrinos. (*Nazar. in Paneg. Conft.* = *Arift. de Rom. p.* 372. *Spanh. loc. cit. p.* 344)

(*c*) *V. Tacit. lib.* 1. §. 74. 75. = *lib.* 3. §. 56. *et* 60. = *lib.* 13. §. 28. *et* 29. = *Heinec. Hiftor. Jur. Civ. lib.* 1. *cap.* 4.: efpecialmente fobre os reinados de Augufto, e Tiberio. = *Unus ex eo tempore* (diz de Cefar Sueton. 20.) *omnia in Rep. et ad arbitrium adminiftravit.* = E no número 76. = *Honores nimios recepit, ut continuum Confulatum, perpetuam Dictaturam &c.* E de Augufto (número 26.) diz = *Magiftratus atque honores et ante tempus et quofdam novi generis perpetuofque cepit.* 3. = E fe fe vê algum Emperador reftituir a auctoridade ás Ordens do Eftado, ou aos Magiftrados, como de Tiberio, e Caligula diz Suetonio (*in Tiber.* 30. *et Calig.* 16.) era no principio do governo para fe infinuarem. (*Ibid.* 26. = *in Neron.* 37. *in Vitel.* 11. = *Tacit. Annal. lib.* 13. §§. 4. *et* 5.)

*V. Tacit. Annal lib.* 11. §§. 23. 25., onde refere como Claudio, a pezar dos votos contrarios dos Senadores, admittio os principaes da Gallia ao número de Senadores, e por iffo habeis para obter os cargos da Republica.

(*d*) Augufto com o invento da milicia mercenaria remittio a obrigaçaõ militar aos Povos Italos, e Latinos; (*Herodian. Hift.* 2. 11.) e fe começáraõ a formar Legiões das Provincias, e até dos Povos Barbaros, efpecialmente depois da Conftituiçaõ da Caracalla (*Spanhem. Orb. Rom.* 2. 21.) Suetonio fallando de Augufto *n.* 46. diz: = *equeftrem militiam petentes etiam ex commendatione publica cujufque Oppidi ordinabat.*)

accumulando-ſe ás ſuperſtições dos Romanos as de muitas Nações Idolatras (*a*). E até ao patrimonio dos Cidadãos extendem os deſpoticos Soberanos eſta deſtruiçaõ dos antigos privilegios, inventando novos tributos (*b*), que ſuſtentem o ſeu fauſto, e os ſeus appetites. Nem o Direito Particular dos Cidadãos fica exempto deſta invaſaõ: vaõ os Emperadores coarctando o acerbo imperio já dos Pais ſobre a vida, e racionalidade dos Filhos (*c*), já dos Senhores ſobre os ſervos (*d*): Em fim fazem mudar de face a todo o Direito.

Eſ-

(*a*) Contaõ-ſe entre eſtas ſuperſtições dos Eſtrangeiros, por exemplo, *Sacra Iſidis*, *Anubidis*, *Mithrae*, *Dei Elagabali*, *Taurobolia*, *Criobolia*, *Aegobolia* &c.

(*b*) Muitos fôraõ os tributos, que ſe introduzíraõ no tempo dos Emperadores. De Cezar diz Suetonio (*in Jul.* 43.) *peregrinarum mercium portoria inſtituit* : = Por Auguſto foi introduzida a *centeſima rerum venalium* (*Dion. Caſſ.* 55.), e a *viceſima haereditatum* (*Burman de Vectigal. Pop. Rom.* 11.); e para augmentar a qual ſe aſſenta que Caracalla publicára a Lei *In Orbe Romano* (*Exc. Dion. Valeſian. p.* 745.) Veja-ſe tambem Suetonio (*in Caligul.* 40. = *in Galb.* 12. = *in Veſpaſ.* 16. *et* 23.) O *Siliquatico* pago das compras, e vendas, que ſe faziaõ nas feiras, foi impoſto por Theodoſio, e Valente. (*Caſſiodor. Var.* 4. 19.) Ha mais a *quadrageſima* pelas demandas ou portagem (*Quint. Declam.* 35 : = *Symach.* 5. 62. 65.): a *Anſaria* (*L.* 1. *Cod. Hermogen. de jur. Fiſc.*): O que ſe pagava *pro umbra platani*, de que faz mençaõ *Plin. Hiſtor.* 12. 1. : = , το αερικον iſto he, o que ſe pagava *pro coeli*, *aeriſque uſu*. (*Cujac. Obſerv.* 10. 7. = *Buleng. de Vectigal. Pop. Rom. c.* 17.)

(*c*) *O jus vitae et necis* foi rejeitado por Trajano; (*L. ult. ff. ſi a par. quis manum.*) e por Adriano (*L.* 5. *ff. ad leg. Pomp. de par.*): e particularmente de Alexandre Severo por diante. (*L.* 13. § *fin. ff. de re milit.* = *L.* 3. *Cod. de patr. pot.* = *L.* 2. *ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.* = *L.* 11. *ff. de liber. et poſth.*) O direito das trez vendas foi abolido por Diocleciano (*L.* 1. *et* 2. *Cod. de patr. qui fil. diſtr.* = *L.* 1. *et* 2. *Cod. Theodoſ. de alim. quae inop.* &c) O de adquirir por meio dos Filhos foi reſtricto por Ceſar, por Tito, por Domiciano, por Nerva, por Trajano, por Conſtantino, por Graciano, por Valentiniano, e Theodoſio (*Hein. Antiq. Rom. l.* 2. *tit.* 19.)

(*d*) Podem-ſe ver as Leis, e diſpoſições, que a eſte reſpeito fizeraõ os Emperadores Auguſto, (*Lipſ. ad Senec. de Benef.* 3. 21.) Claudio, (*Suet. in Claud.* 25. = *Dion. Caſſ. Hiſt.* 60. *p.* 685. = *L.* 11. §§ 1. *et* 2. *ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.*) Hadriano, (*L.* 2. *ff. de his qui*

Eſte Direito pois aſſim modificado, vaõ algumas outras Povoações da Luſitania recebendo como grande mercê dos Emperadores, que as querem diſtinguir (*a*): entraõ outras na claſſe de Stipendiarias (*b*): e o reſto fica na condiçaõ de Provincia, ſugeito á variedade de Legislaçaõ, que eſſa meſma condiçaõ trazia com ſigo; pois que ás diverſas fontes, de que em Roma dimanava o Direito, accreſcia nas Provincias o arbitrio dos Governadores, que cada anno introduziaõ de novo o que a ſua indiſcriçaõ, paixões, ou intereſſes lhes ſuggeriaõ (*c*): até que todo eſſe territorio recebeu de Veſpaſiano o fôro do Lacio (*d*), de Hadriano o de Colonia, e do avarento Caracalla (*e*) o de Cidadaõ, de que com o reſto

---

*ſui vel alien.*) Antonino Pio, (*L.* 1. § 2. = *L.* 2. *ff. eod tit.* = § 2. *Inſt. eod.*) e Conſtantino Magno (*L. un. Cod. de emend. ſerv.*)

(*a*) Além das Povoações, que receberaõ o fôro de Municipio Romano, e Latino, e o de Colonia, até ao tempo, em que eſcreveo Plinio, e que já aſſima vimos das palavras do meſmo Plinio: ſe havemos de dar credito ás moedas, achamos que Galba deu o fôro da Cidade *Lacobrigenſibus*, *Deobrigenſibus*. *et Talabrigenſibus.* E da Inſcripçaõ da Ponte de Alcantara (*apud Gruter. Inſcrip. p.* 162.) em que os Povos abaixo nomeados ſe intitulaõ = *municipia Prov. Luſitanae*, = conjectura Spanhemio, (*Orb. Rom. Exerc.* 1. *c.* 18.) que Trajano o dera = *Igeditanis*, *Lancienſibus*, *Taloribus*, *Interamnienſibus*, *Colarnis*, *Lancienſibus*, *Tranſcudanis*, *Aravis*, *Medubricenſibus*, *Arabrigenſibus*, *Banienſibus*, *Paeſuribus.* = Diz ſe que Veſpaſiano deu o fôro de Municipio Romano a *Corrêa*, *e Alcacer do Sal.*

(*b*) Plin. no lugar cit. depois de nomear as Colonias, e Municipios da Luſitania com as palavras aſſima referidas, acreſcenta: = *Stipendiariorum*, *quos nominare non pigeat*, *praeter jam dictos in Baeticae cognominibus*, *Auguſtobrigenſes*, *Ammienſes*, *Aranditani*, *Axabricenſes*, *Balſenſes*, *Caeſarobricenſes*, *Caperenſes*, *Caurenſes*, *Colarni*, *Cilibitani*, *Concordienſes qui et Boccori*, *Interauſenſes*, *Lancienſes*, *Merobrigenſes*, *qui Celtici cognominantur*, *Medubricenſes*, *qui Plumbarii*, *et Tapori.*

(*c*) Ja em ſeu lugar fallámos deſta autoridade dos Preſidentes das Provincias, a qual ſuppoſto ſe tiraſſe do tempo de Adriano por diante, no qual foi publicado o Edicto Perpetuo, ſempre reſtavaõ as outras fontes da variaçaõ do Direito.

(*d*) (*Veſpaſianus*) *pacandi ſtudio Hiſpaniam univerſam Latii jure donavit*: = diz Mariana *Hiſt. lib.* 4. *c.* 4.

(*e*) Pela Lei: *In Orbe Romano* 17. *ff. de Stat. homin.*; cujo mo-

to do Imperio ficou gozando a noſſa Luſitania, como atteſtaõ alguns monumentos (*a*) Lapidares. Para deciſaõ das dúvidas, que ſe levantaſſem entre os particulares ſobre eſtes meſmos direitos, haõ de hir buſcar os Juizes Romanos a alguns dos quatro lugares, em que lhes fôraõ eſtabelecidos os Tribunaes de juſtiça. (*b*)

*Conventos Juridicos*, e em que terras da Luſitania ſe eſtabelecêraõ.

Neſ-

---

tivo, que já n'outra parte apontámos, faz com que aqui demos a Caracalla o epiteto de *avarento*.

(*a*) Saõ innumeraveis as Inſcripções, com que ſe faz mençaõ dos Luſitanos como parte do corpo privilegiado das tropas Romanas, além de outras, que ſe hiraõ citando pelo diſcurſo deſta Memoria, em que ſe encontraõ outras provas de quanto ſe eſtendeo na Luſitania o fôro da *Cidade*. No Tratado da Antiguidade d'Evora traz Reſende (*c.* 7. *e* 8.) trez inſcripções: huma, em que ha eſtas palavras. = *L. Voconio . . . Praefecto Cohortis primae Luſitanae, et Cohortis primae Vettonum*: outra, em que ſe lêm eſtas: = *C. Antonio Sextoviro paucorum haſtatorum Legionis ſecundae Auguſtalium*: e outra, que diz: = *Q. Caecilio Voluſiano Praefecto Cohortis primae civium Romanorum . . . Eborenſes Civi Optimo* &c. Eſcreve Tacito no 3.º Livro, que com Vitellio militáraõ Cohortes dos Luſitanos; ibi: = *Praemiſſis Gallorum, Luſitanorum, Britanorumque Cohortibus* Da Setima Cohorte dos Luſitanos faz mençaõ Alciato nas not. a Tacito: *lib.* 6. Com eſte meſmo privilegio militavaõ os Luſitanos nas Tropas Romanas pelo tempo de Nerva contra os Suevos, que entaõ invadíraõ o Imperio: Vê-ſe em confirmaçaõ diſto huma Inſcripçaõ achada nas ruinas de huma antiga povoaçaõ entre Dertona, e Genova (*apud Reſ. antiq. l.* 3. *p.* 167.) que diz: = *Q. Attio . . . Maecenati Priſco, aedili Duumviro V. Flamini Auguſtali, Pontifici, Praefecto Fabrum, Praefecto Cohortis primae Hiſpanorum, et Cohortis* 1. *Montanorum, et Cohortis* 1. Luſitanorum, *Tribuno militum Legionis* II. *Adjutricis.* = Da 3. Cohorte dos Luſitanos falla tambem huma Inſcripçaõ achada em Como na Italia, e tranſcrita por A. de Reſende; e outra que eſtá em huma Ermida em Freixo de Numaõ, e ſe póde ver na *Monarc. Luſit. tom.* 2. *f.* 48. *v.*: e no meſmo Livro a *f.* 2. *v.* e a *f.* 4. ſe pódem ver outras duas, que fazem mençaõ da Legiaõ Fretenſe, e dos Lugares, para que ella dava guarniçaõ. Tambem da Inſcripçaõ que ſe poz na Ponte do Tamega, no tempo de Veſpaſiano (que ſe póde ler no meſmo livro *f.* 50.) ſe vê como havia gente de preſidio em Lugares fortes. Ainda ao meſmo reſpeito ſe pódem ver duas Inſcripções que traz o meſmo livro a *f.* 59. *v.*, e outra no tom. 1. *f.* 519., que ſe achou junto a Idanha a Velha, em que ſe faz mençaõ dos Luſitanos: = *Cohortis fortiſſimae, Cohortis Meidobrigenſis, Lacenimburgenſis, Talabricenſis, Arminienſis.*

(*b*) Já vimos na breve deſcripçaõ, que fizemos do Direito das Pro-

O que compoem o Codigo da Legislaçaõ Lusitana nesta Epoca.

Neste estado de sugeiçaõ Civil debalde buscariamos legislaçaõ propria dos Lusitanos, ou formada por elles mesmos, ou emanada de Roma. As obras publicas de alguns Emperadores, estradas de prodigiosa despeza, e trabalho (*a*) pontes, e outros edificios

vincias, que havia em cada huma certa Povoaçaõ, ou Povoações, em que se fazia o Convento Juridico, ou Tribunal, a que recorriaõ os Litigantes para haverem a decisaõ das suas demandas. A respeito da Lusitania diz Plinio (lib. 4. c. 22.) *Universa Provincia dividitur in Conventus tres, Emeritensem, Pacensem, et Scalabitanum.* = A's quaes palavras accrescenta Resende (pro S. Martyr. Vicent. &c.) *Lusitania una fuit Provincia tribus distincta Conventibus. Divisa postea est propter magnitudinem: et Conventus duo, hoc est, Pacensis et Scalabitanus nomen retinuerunt Lusitaniae. Unus Emeritensis, amisso Lusitaniae nomine, Vettoniae nomen a Gente sortitus est. Testatur hoc Cippus Emeritae in domo Petri Messiae*: e ajunta logo a Inscripçaõ: e para segunda confirmaçaõ, humas palavras de Prudencio na Vida de Santa Eulalia; e ultimamente diz: = *Hinc etiam Vettones jam separati a Lusitanis, tametsi et ipsi prius inter Lusitanos censerentur.* E depois traz outra Inscripçaõ, que diz conservava em sua casa, na qual se faz mençaõ de hum Prefeito da primeira Cohorte dos Lusitanos, e da primeira Cohorte dos Vettonos. Béja tinha por districto os que habitavaõ as margens do Téjo, e tudo o que vai dahi para o meio dia: Santarém os d'entre Téjo, e Douro. Braga pertencia á Provincia de Galiza. Quanto aos Juizes que tomavaõ o conhecimento: além dos maiores, que já temos referido, instituio Augusto os *Dicenarios*, como diz Suetonio (*in Aug.* 34.) Havia-os na Lusitania; pois na Carta que S. Cypriano escreve á Igreja de Hespanha, e particularmente ao Povo de Merida, que o tinha consultado sobre a deposiçaõ dos Bispos Bazilides, e Marcial, fazendo enumeraçaõ dos crimes de Marcial, conforme a Relaçaõ, que de Hespanha se lhe escrevêra, diz: = *Actis etiam publice habitis apud procuratorem ducenarium obtemperasse se idololatriae, et Christum negasse contestatus sit* =.

(*a*) De sette estradas militares se achaõ vestigios na Lusitania, e huma na Vettonia, das quaes se tem achado varios letreiros como de balizas ou marcos, que notavaõ a distancia, que havia daquelle lugar á Cidade principal, para que a estrada encaminhava; e o nome do Emperador que entaõ governava; de que aqui apontaremos alguns (ainda sem fallar no que a este respeito traz Resende *no liv. 3. das suas Antiguidades p.* 176. *e seguintes em* 8.°). De Trajano ha huma destas pedras em Codeçoso, que diz ser posta 42. milhas da dita Villa: outra em S. Thomé de Caldelas termo de Guimaraẽs hindo caminho de Braga: outra em Varzeas, que nota ser 26. milhas de Braga: outra vin-

cios (*a*): e as Inscripções, em que os subditos eternizaõ ou o seu sincero reconhecimento, ou a sua adulaçaõ servil (*b*); monumentos mais da nossa sugeiçaõ, que



---

do de Lobios para a Portella de homem, onde chamaõ Banhos, que nota ser 28. milhas de Braga: outra na estrada militar de Lisboa para Merida, da qual consta que Trajano a reedificou: as quaes todas se pódem ver na Monarchia Lusitana *tom. 2. liv. 5. c. 11.* Do tempo de Hadriano ha huma 2. milhas de Chaves, que nota ter sido aquelle caminho renovado pelo dito Emperador: outra em Villa Nova de Famaliçaõ, que nota serem dahi 8. milhas a Braga: outra que está na dita Cidade, que devia ser ahi trazida do caminho militar, que chamaõ a Geira, que nota estar de Braga 23. milhas: outra entre Evora, e Béja (a qual tambem traz Rezende no liv. 3.) E todas estas se pódem ver no lugar citado da *Mon. Lus. cap. 13.* Do tempo de Antonino resta huma do caminho que vinha de Galliza para Braga, e que se allega no mesmo lugar. Ha huma de Maximiano (*Resend. p.* 178.); e em humas columnas achadas no caminho que hia de Santarém por cima de Almeirim, ha huma de Trajano, duas de Tacito, e duas de Maximino.

(*a*) Fallamos das pontes celebres, e de outros edificios na not. seguinte, e em outras.

(*b*) *Caesaribus etiam plerisque* (diz o nosso Resende) *Statuas erexere.* Com effeito saõ infinitas as Inscripções, que se tem descuberto de dedicações aos Emperadores, ou de estatuas, ou em memoria de obras publicas feitas em seu tempo. Em Grutero p. 199. se acha a Inscripçaõ seguinte:

*Imper. Caes. Aug.*
*Pont. Max. Trib. pot. 21. Cos. 13.*
*Pat. Patr.*
*Term. Aug. inter Lanc. Opp. et Igaedit.*

Na antiga Arucitania (hoje Moura) houve huma estatua levantada a Agrippina Mãi de Nero, de que resta a Inscripçaõ da baze, que traz Resende nas Antiguidades. E mais antigas que esta saõ duas, huma a Julio Cesar, de que se vê a Inscripçaõ no Com. de Diogo Mend. a Rezend: E outra do tempo do Emp. Claudio, que se achou em Magazella, cuja Inscripçaõ traz Fr. Bern. de Brit. tom. 2. f 20. A Trajano se acha huma Inscripçaõ dedicatoria na ponte de Chaves, como acabada no seu tempo: e outra, huma legoa da mesma Villa, posta pelos seus moradores (*Mon. Lus. tom. 2. l. 5. c. 11.*) Do tempo de Hadriano ha huma Inscripçaõ em Lisboa, que estava no canto de huma parede abaixo da Igreja de S. Martinho, que trata da dedi-

da nossa Legislação, são quasi toda a materia do Codigo Lusitano nesta Epoca obscura. (*a*) Da parte de Roma rara he tambem a disposição, que se vê dirigida á Lusitania: (*b*) não o consente o estado do Governo: encerrados no Gabinete do Principe, desde que a Rep. se foi trocando em Monarchia, os despachos das Provincias, tu-

---

cação de huma estatua á Imperatriz Sabina mulher do sobredito Emperador, e se póde ver no mesmo lugar cit. c. 13: Ha outra Inscripção dedicatoria, que se achou na praça de Béja (*Resend. p.* 216.), e outra na estrada de Lisboa para Merida nas ruinas de hum lugar na Quinta do Pinheiro. (*Ib. p.* 176.) Em huma Igreja de Nossa Senhora junto a Collares se vê hum Letreiro de dedicação ao Sol, e á Lua pela perpetuidade do Emp. Severo (*Mon. Lus. tom.* 2. *l.* 5. *c.* 15.) Entre Evora, e Alcacer, em hum monte junto ao rio Mourinho, ha outro dedicado a Antonino filho de Severo (*Resend. l. c. p.* 177.) outro a Bassiano achado em huma columna perto de Barbacena (*Ib. p.* 179.) outro a Eliogabalo (*Ib. p.* 180.) Do tempo de Maximino ha memorias, e indicios de obras publicas em Braga; e ha huma Inscripção, de que faz menção Morales; e Resende de outra junto de huma venda chamada as Mestas; e de outra ao Filho do dito Emperador achada junto a Alpiarca; e todas trez se podem ver tambem na *Mon. Lus. lug. cit. cap.* 16. Ao Emperador Filippe havia hum letreiro de dedicação em Lisboa na parede de hum baluarte junto ao chafariz d'ElRei: a Valeriano outro, escripto pelos Moradores de Ossonoba, que se conserva em Faro. (*Res. lib.* 4.) Em hum marco, que dividia o termo de Béja do de Evora, na estrada publica, junto a Oriola, está huma Inscripção mandada abrir pelos moradores de huma, e outra Cidade aos Empp. Diocleciano, e Maximino = *Curante P. Daciano Viro Patricio, Praeside Hispaniarum* (Ib. p. 183.) Do Emperador Constancio Cloro ha moedas, cuja letra mostra os beneficios que elle fez á Hespanha, especialmente a Braga: assim o attesta Vaseu; e D. Thomaz da Encarnação diz ter visto huma no Cartorio de Santa Cruz.

(*a*) *Ab Augusto* (diz Resende) *usque ad Gothos nihil quod magnopere ad Lusitanos pertineat .... nisi Lusitaniam in Romanorum acquievisse dominatu, eorumque legibus domitam paruisse.*

(*b*) Acha-se, por exemplo, que Cezar depois de ter pacificado esta Provincia determinára, que parte das usuras, que ella pagava, se fosse abatendo no capital (*Dion. lib.* 37. = *Sueton. in Jul.* 42. = *Adde Marian. Hist. lib.* 3. *cap.* 17.): que Domiciano em beneficio das cearas prohibio por hum Edicto plantar vinhas de novo; o qual foi abrogado por Probo (*Sueton. in Domit.* 7.)

tudo ficava ſecreto; e apenas tranſpirava o que a indiſcriçaõ, ou altivez dos Tyrannos naõ ſabia eſconder, ou o que os Hiſtoriadores conjecturavaõ. (*a*) E dentro nas meſmas Provincias, em que ſe podia dar fé do que ahi paſſava, lhes negava a barbaridade Eſcritores, que entregaſſem eſſas memorias aos monumentos mais duraveis que o bronze. (*b*)

O que naõ póde deixar de reflectir na fortuna dos Luſitanos he a boa ou má indole dos Emperadores: com os liberaes, e beneficos, como com Auguſto (*c*), Veſpaſiano (*d*), Trajano (*e*), e Conſtantino (*f*) ſaõ affortuna-

O que concorrêo para formar os coſtumes, e genio dos Luſitanos neſta Epoca.



(*a*) He queixa de varios Hiſtoriadores antigos.

(*b*) Ainda das Inſcripções, que nos ficáraõ daquelles tempos muitas fez perder a ignorancia. No tempo dos Godos, dos Mouros &c. naõ ſe ſabendo apreciar eſtas antiguidades, as deſtruíraõ. Das pedras, em que havia Inſcripções, ſe ſerviaõ para a conſtrucçaõ de edificios como de pedras brutas, de que já ſe queixou Reſende: na muralha de Mertola vi eu embutidas no groſſo da parede, além de outras pedras polidas, ſó de pedras Sepulchraes Romanas ſette quaſi juntas, em huma das quaes, por ſe ter esbroado parte da parede, que a cobria, ſe lê huma Inſcripçaõ ſepulchral poſta por hum Sertorio a ſua Mãi.

(*c*) Já temos citado alguns monumentos que provaõ os beneficios, que de Auguſto recebeo eſta Provincia. Delles dá tambem prova o ſobrenome, que ſe vê em algumas Cidades, como *Emerita Auguſta*, *Bracara Auguſta*, *Pax Auguſta*. Tambem com Othon lhes naõ foi mal. Tendo ſido eſte mandado por Nero para Governador da Luſitania, occupou eſte lugar dez annos com ſingular moderaçaõ (*Sueton. in Othon.* 3.) Daqui lhe veio a affeiçaõ aos Luſitanos, que bem moſtrou depois que ſubio ao throno, já confirmando-lhes os antigos privilegios: já concedendo-lhos novos: fazendo florecer as artes, adornando o paiz com nobres edificios, particularmente a Merida.

(*d*) Além do que já diſſemos que eſte Emperador concedeo a reſpeito dos fóros Romanos, e Latinos, ornou, e levou muito adiante a eſtrada militar, que hia de Braga para Orenſe, como moſtra huma pedra cuja Inſcripçaõ ſe póde ver no *tom.* 2. *da Mon. Luſ. f.* 42. Favoreceo particularmente a Chaves; e ſe fez em ſeu tempo a ponte ſobre o Tamega, como moſtra a Inſcripçaõ que nella ſe abrio, e ſe póde ver no lugar citado. Em ſeu tempo fez Deciano de Merida florecer a Poezia na Luſitania. Delle tomou o nome Chaves, chamando-ſe *Aquae Flaviae*. Tambem a *Hadriano* ſaõ os Luſitanos obriga-

nados; dos outros ſaõ vexados, ou ao menos deſconhecidos. O que tambem naõ póde deixar de ſe diſtinguir he hirem os Luſitanos pouco a pouco tornando-ſe Romanos (*a*); coſtumes, goſto, uſos, genio, tudo ſe vai amoldando aos dos Conquiſtadores. Mas em que tempo ſe lhes appreſenta eſte modelo? que caracter póde reſultar da miſtura de guerreiros incultos com Romanos degenerados? Paſſaõ os Luſitanos ſem meio de conquiſtar a ſervir; de força haõ de tratar os ſubalternos como tratavaõ os vencidos: as virtudes militares naõ lhes ſervem para a paz; a braveza da guerra, he na paz deſabri-

---

dos: delle he obra a famoſa ponte ſobre o Téjo em *Alcantara*. Quiz elle ter ſempre nas ſuas Tropas hum corpo de Luſitanos, que nellas ſe diſtinguíraõ em todo o tempo: elle foi quem cedeo aos rogos de L. Voconio Paulo natural de Evora, para ſe dar por ſatisfeito com a expugnaçaõ de Lamego (*Laconimurgum*) em caſtigo de huma rebelliaõ dos ſeus moradores, ſem paſſar a outro procedimento; ao qual facto ſe refere huma Inſcripçaõ que traz Reſende (*Antiq. p.* 274.)

(*e*) Deu eſte Emp. o adiantamento de fóros, que já vimos; adiantou as eſtradas militares; aliviou os Povos dos pezados tributos, com que ſeus anteceſſores os haviaõ carregado, como conſta de huma Inſcripçaõ, que eſtava no caminho da prata perto de Merida, referida por Baronio, e que ſe póde tambem ver na *Mon. Luſit. tom.* 2. *f.* 114. Achaõ-ſe deſte Emperador muitas moedas.

(*f*) Fez eſte Emperador tal apreço dos Luſitanos, que lhes aliviou os tributos, que ſeus predeceſſores lhes haviaõ impoſto; confirmou-lhes os antigos privilegios, e lhes concedeo outros de novo: encarregou-lhes a guarda, e defenſa das Terras mais expoſtas do Imperio; e conſervou ſempre dous Corpos de Luſitanos, hum na Arabia, outro no Egypto, para conter na obediencia a eſtas duas Provincias. E os Luſitanos em ſinal de reconhecimento lhe fizeraõ diverſas honras, e cunháraõ medalhas do ſeu nome. Para deferir a huma propoſta, que os Luſitanos lhe fizeraõ a reſpeito da deſordem que havia no immenſo número de Conſtituições, muitas das quaes ſe allegavaõ nos Juizos ſem dia, nem Conſul, promulgou no anno de 322. a célebre Lei 1. *Cod. Theod. de Conſtit.*; que no Codigo Juſtinian. he a L. 4. *de diverſ. Reſcript.*

(*a*) *Abiere tandem* (diz Reſend. Antiq. Luſit. 3.) *in Romanorum mores Luſitani, et Civitatem, linguamque Latinam, ſicut et Turdetani accepere.* = Deſtes o atteſta *Strab. lib.* 3: para prova diſſo baſta ver as Inſcripções, que nos reſtaõ, todas no goſto Romano.

brimento; a constancia he dureza; faltando-lhes a occupaçaõ das armas que os fazia olhar para o commercio, e para as artes como cousas vís, se achaõ n'huma ociosidade damnosa, e n'huma desagradavel grosseria. E ainda as pessoas dadas á cultura das terras, opprimidas cada vez mais com os tributos, que o Imperio augmenta á proporçaõ do seu enfraquecimento, e do seu luxo, abandonaõ essas terras muitas vezes. (*a*) Os vencedores, a cujos costumes tem que ageitar os seus, já tem perdido o antigo vigor, e polidez; saõ molles sem doçura, grosseiros sem sinceridade, já naõ saõ os honrados Romanos, que faziaõ da gloria da Patria o seu maior interesse; saõ huns servos fracos, a quem a dependencia inteira de hum só homem tem convertido em baixos aduladores. (*b*) Bebem os Lusitanos este espirito: naõ ha genero de obsequio que naõ façaõ para merecer as graças do tyranno, que os domina (*c*): até nos actos de Religiaõ se introduz a lizonja vil: accrescentaõ á antiga idolatria nova idolatria ainda mais irracional: davaõ d'antes culto a Divindades ao menos suppostas (*d*); agora o daõ

Religiaõ dos Lusitanos nesta Epoca.

---

(*a*) *Tacit. Annal. lib.* 6. §. 40.

(*b*) *Tacit. Annal. lib.* 3. §. 65. *ibi* = *caeterum tempore illo* &c.

(*c*) *Quin siqua mira res suboriretur* (diz Resend. no lug. cit.) *quae aut animum pasceret, aut oculos, ad illos protinus mittebant, ut Tiberio Tritonem scribit Plin.* lib. 9. c. 5. = Fôraõ os moradores de Lisboa, os quaes para isto lhe mandáraõ de proposito seus Legados.

(*d*) Bastantes rastos se achaõ de Templos de Gentilidade na Lusinia, huns fundados antes da entrada dos Romanos, outros no seu tempo. E naõ fallando já de hum Templo que dizem haver no Cabo de S. Vicente, ao qual por isso deraõ o nome de *Promontorio Sacro*; pois que Strabo, com quem Fr. Bernardo de Brito o quer autorizar, antes o nega (l. 3.) notando de mentiroso neste ponto hum certo Eforo: póde ver-se na Mon. Lus. tom. 2. f. 60. huma Inscripçaõ copiada de certa estatua de bronze dedicada pelos moradores de Arouca a Hercules seu Patrono. Mas ainda se achaõ vestigios de Templos dedicados a outros Deozes do Paganismo. Na serra de Cintra, antigamente chamada *mons Lunae*, houve hum Templo dedicado ao Sol, e a Lua, como se colhe de varias Inscripções, que se pódem ver nas Antiguídades de Resende pag. 53. E na pag. 233. se

o daõ a homens, com quem eſtaõ vivendo (*a*), e de que

lem outras Inſcripções a Proſerpina, que ſe julga ter tido Templo onde hoje eſtá a Igreja de Sant Iago junto a Villa Viçoſa. E na pag. 234. e ſeguintes ſe tranſcrevem mais oito, que o Duque D. Theodoſio fizera tirar de hum antigo Templo, junto a Terena para o frontiſpicio do Convento de Santo Agoſtinho de Villa Viçoſa; e huma para o Caſtello do Alandroal, todas dedicadas ao Deos Endovellico, do qual houve hum Templo levantado por Maherbal Capitaõ Cartaginez ſobre o que ſe póde ver o que diſſerta La Clede Hiſt. de Port. l. 1. Houve tambem hum Templo dedicado a Jupiter junto ao Enxarrama duas milhas diſtante da Villa de Torraõ, em cujo lugar ſe dedicou aos Santos Juſto, e Paſtor huma Igreja no an. de Chriſto 682.: e hoje ha huma Ermida dedicada a S. Joaõ, onde reſtaõ do antigo Templo trez Inſcripções que ſe pódem tambem ver em Reſende p. 238., e 239 = Seguem-ſe neſte meſmo lugar de Rezende outras duas de hum Templo dedicado á Fortuna, onde hoje eſtá huma Igreja de Santa Margarida no termo de Terena junto ao Sadaõ. Em Lisboa na Igreja de S. Mamede ſe achou huma pedra que faz mençaõ de Templo da Deoſa Concordia: e outra faz mençaõ do culto, que na meſma Cidade davaõ a Thetis: e outra finalmente prova que em Braga ſe venerava Iſis.

(*a*) Tinha eſta prevaricaçaõ começado entre os Gregos, e delles paſſou aos Romanos. De Ceſar diz Suetonio (in Jul. 76.): *ampliora humano faſtigio decerni ſibi paſſus eſt ... templa, aras, ſimulacra juxta Deos, pulvinar, Flaminem, Lupercos* &c. E de Auguſto diz (n. 59.) *Provinciarum pleraeque ſuper Templa et aras ludos ... conſtituerunt.* = E Tacito (Annal. l. 1. §. 78.) *Templum, ut in Colonia Tarraconenſi ſtrueretur Auguſto, petentibus Hiſpanis, permiſſum, datumque in omnes Provincias exemplum.* Os moradores de Lisboa, e Santarém levantáraõ hum Templo a Auguſto, e por ſua morte lhe fizeraõ hecatombas, e jogos de gladiadores: prova-ſe de huma pedra, que para o valle de Oſſela ſe trouxe das ruinas de huma antiga Povoaçaõ de hum ſitio alto ſobre o rio de Cambra; e della conſta como os Moradores dos Lugares de Vouga, Oſſela, Feira, Porto, e Agueda concorrêraõ para os jogos; póde-ſe ver a Inſcripçaõ na Mon. Luſ. tom. 2. f. 2. v. Ao meſmo argumento ſervem outras Inſcripções, que ſe pódem ver no meſmo livro f. 544.; huma em nome de certo Sacerdote de toda a Luſitania ſobre a dedicaçaõ de hum Templo, que os de Merida levantáraõ a Auguſto: outra dos de Lisboa, que ſe achava na Igreja de Sant-Iago da meſma Cidade; outra em nome de outro Sacerdote de Auguſto, que ſe achou em Condeixa a Velha. Da inſtancia, que eſtes Povos fizeraõ para levantar hum Templo a Tiberio atteſta Tacito (*lib.* 4. §. 37.) No tempo de Caligula houve a dedicaçaõ de hum altar a Iſis Auguſto pelo Senado de Braga, como moſtra huma

que nem a imaginação póde formar Deozes. Aſſim he que começando a dilatar-ſe a prégação do Evangelho, vem eſſa grande luz amanhecer tambem a eſtes habitadores da ſombria região da morte (*a*); e lá ſe vaõ levantando do meio das trevas do Gentiliſmo adoradores do Deos verdadeiro (*b*), que provaõ logo a ſua fé em crueis perſeguições, e que regando com o ſeu ſangue eſte terreno o fazem fertil de Santos. (*c*) Mas ainda

---

Inſcripçaõ, que ſe póde ver em La Clede tom. 1. em 8. p. 168.

(*a*) *Populus, qui ambulabat in tenebris, vidit lucem magnam: habitantibus in regione umbrae mortis lux orta eſt eis. Iſ. 9. v. 2. = Matth. 4. 16.*

(*b*) Ainda naõ fallando nos Diſcipulos dos Apoſtolos, de que a tradiçaõ das noſſas Igrejas quer deduzir o ſeu principio, por naõ terem fundamentos dignos de fé; he certo que antes do fim do 2.º Seculo havia na Heſpanha Igreias puras na Fé, como ſe vê de Santo Irineo (*Lib. 1. adv. haereſ. c. 3.*) e que naõ muito tempo depois, iſto he, nos principios do Seculo 3.º ſe tinhaõ já eſtendido por toda ella, como conſta de Tertuliano (*adverſ. Judaeos c. 7.*) Pelo meio deſte meſmo Seculo ſe achaõ expreſſamente Igrejas da Luſitania, como ſe vê de huma Carta de S. Cypriano, que logo allegaremos. Deſde os principios do Seculo 4.º ſe vê o eſtabelecimento de muitas Igrejas: além do teſtemunho de Santo Athanaſio, que na expoſiçaõ de Fé, que compoz á inſtancia do Emperador Joviano diz, que as Igrejas da Heſpanha ſe conſervavaõ naquella ſan doutrina, vem ſe em Concilios os Biſpos da Luſitania tratando com zelo a cauſa da Religiaõ ou ſeja na Fé, ou na Diſciplina. Vem-ſe por exemplo os ſeus nomes no Concilio de Elvira, no Concilio de Arles de 304.; no célebre Concilio de Sardica de 347., e nos que pelo fim deſte Seculo, e principios do ſeguinte ſe convocáraõ contra o Priſcilianiſmo; que allegaremos n'outra nota.

(*c*) Havendo, como diſſemos, Igrejas eſtabelecidas neſte Paiz deſde os fins do ſegundo Seculo, e havendo deſde eſte tempo até aos principios do 4.º varias perſeguições, que ſe eſtendiaõ por todas as Provincias do Imperio, a que chegára a Fé Catholica, he bem provavel que houveſſem Martyres na Luſitania, e que muita parte do que a Tradiçaõ e os Martyrologios fundados nella conſervaõ, ſeja verdadeiro; ſe bem que por falta dos monumentos certos lhes naõ podemos dar inteira fé. Mas da perſeguiçaõ de Diocleciano, pelo tempo da qual era Preſidente da Heſpanha Daciano, ha monumentos inconteſtaveis de muitos Martyres da Luſitania; como de Santa Engracia com mais 18. Martyres, cujos nomes expreſſa Prudencio em hum

da neſta pequena ſeara naõ deixa o homem inimigo de ſobreſemear a má zizania (*a*): naõ ſó ſe introduzem entre eſte fraco rebanho muitos Judeos (*b*) acoſſados de outras partes; mas dos meſmos Fieis huns fraqueaõ á perſeguiçaõ (*c*); outros ſe deixaõ enganar de meſtres de perverſidade, que d'entre elles meſmos ſe levantaõ. (*d*) Lavraõ infelizmente por eſte Paiz os extravagantes, e impuros erros dos Priſcilianiſtas (*e*), e ſe vê com laſtima, que mui-

---

Hymno, que refere Ruinart (*Act. Mart.*) dos Santos Vicente, Chriſteta, e Sabina, que padecêraõ em Avila, e prova Rezende ſerem de Evora, e de que falla o meſmo Ruinart (pag. 323. da ediç. de Verona): de Santa Eulalia de Merida, a que Prudencio compoz hum Hymno. *Fortunat. lib.* 8. *carm.* 4. = *Gregor. Tur. lib.* 1. *de glor. Martyr. c.* 91. &c.

(*a*) *Matth. cap.* 13. *v.* 25. *et ſeqq.*

(*b*) Além dos Judeos, que aqui reſidiaõ no tempo da deſtruiçaõ de Jeruſalém por Nabucdonoſor; quando o Emperador Claudio por hum Edicto do 9.° anno do ſeu reinado (49. de J. C.) os mandou ſahir de Roma, entre outros retiros, buſcáraõ tambem a Heſpanha. Na ultima ruina que Jeruſalém recebeo das maõs de Tito, vieraõ mais, que ſegundo referem os livros dos Judeos, habitáraõ Merida. E depois o Emperador Hadriano degradou alguns meſmo nomeadamente para Heſpanha.

(*c*) Bem ſe ſabe, que no tempo das perſeguiçóes houveraõ Chriſtaõs, que por fraqueza pediaõ como cartas de ſeguro aos Tyrannos para naõ ſerem inquietados pela cauſa da Religiaõ; e em alguns havia circumſtancias que os faziaõ criminoſos por alguma condeſcendencia com os idolatras. Aos que impetravaõ eſtas cartas chamadas *libellos* ſe dava o nome de *libellaticos.* Pelo meio do Seculo 3.° fôraõ comprehendidos neſte crime, e outros na Luſitania os Biſpos Bazilides, e Marcial, dos quaes eſte era de Merida; e fôraõ depoſtos: mas ſobre eſta depoſiçaõ conſultáraõ as Igrejas de Heſpanha a S. Cypriano, por humas Cartas, de que encarregáraõ os Biſpos Felis, e Sabino, e a que o Santo reſpondeo por outra (que he a 68. entre as ſuas) e a dirije = *Felici Presbytero et Plebibus conſiſtentibus ad Legionem et Aſturicae; item Laelio Diacono, et Plebi Emeritae.*

(*d*) *Ex vobis ipſis exurgent viri loquentes perverſa, ut abducant diſcipulos poſt ſe.* Act. Apoſt c. 20. v. 30.

(*e*) Naõ fallando aqui de Carpocras, diſcipulo de Menandro, e de Marco diſcipulo de Valentim, que ſe diz terem trazido os ſeus erros ás Heſpanhas, por naõ haver monumento que prove com certeza, que eſtes erros lavraſſem por eſtes Paizes, e muito menos pela Luſitania

muitos dos que haviaõ ſurgido do pego da idolatria, ſe vem perder nos eſcolhos da hereſia.

Conclu-ſaõ.

Eſta he a triſte ſcena, que a Luſitánia nos appreſenta pelo eſpaço de quatro ſeculos, em que faz parte do Imperio Romano: ſem forças, nem virtudes de guerra, que lhes dem gloria, ou augmento de poder externo: ſem ſyſtema de governo nem legislaçaõ propria, que lhes dê caracter certo, e particular: mas huma como materia inerte, a que o capricho de hum Povo ambicioſo, e deſpotico dá ora huma ora outra fórma, ſem ſe lhe infundir jámais eſpirito, que a anime.



---

em particular: e reduzindo-nos ſó á hereſia dos Priſcilianiſtas: Sabe-ſe que o Author deſta ſeita foi hum Egypcio de Memphis por nome Marcos, que vindo á Heſpanha inſtruio nella a Priſciliano natural de Galliza, e que deu o nome á hereſia. O fundo da ſua Doutrina era a dos Manicheos com miſtura dos erros dos Gnoſticos, e de outros. Tinha erros de Dogma, como no Myſterio da Santiſſima Trindade; na natureza da alma; e no que toca ás Divinas Eſcripturas &c. tinha-os de Diſciplina, abſtendo-ſe os ſeus Sectarios de comer carne, como couſa immunda, e jejuando contra a prática, e determinaçaõ da Igreja: tinha-os de coſtumes, praticando mil abominações. (Póde-ſe ver a deſcripçaõ deſtes erros em Santo Agoſtinho *de haereſib. haereſ.* 79 = em S. Jeronymo *in Dan.* 40. *et ad Cteſiphont.* = em S. Leaõ na Carta a S. Turibio Biſpo de Aſtorga, que na ediçaõ de Queſnel he a 15., de que ſe ſervio o Concilio de Braga de 563. &c.) Sabe-ſe a perſeguiçaõ, que fizeraõ a eſta hereſia Idaces Biſpo de Merida, e Ithaces, que ſe diz ſer de Offonoba. Aſſiſtio o primeiro ao Concilio que contra eſta hereſia ſe congregou em Çaragoça no anno de 380., de que nos reſta hum fragmento; e compoz hum Livro em fórma de Apologia, em que explicava os dogmas, e artificios dos Priſcilianiſtas, e a origem da ſua Seita. Convocou-ſe deqois em Bordeaux outro Concilio em 385.; e intervindo a autoridade ſecular, foi condemnado á morte Priſciliano, e varios de ſeus Sectarios, por mandado de Maximo, que occupou por uſurpaçaõ o Imperio do Occidente. Mas naõ ſe extinguio com a morte de Priſciliano a hereſia: os ſeus o honráraõ como Martyr; e pelo diſcurſo do Seculo ſeguinte ſe continúa a ver o eſtrago, que eſta hereſia foi fazendo neſtas terras, e o que o zelo dos Biſpos obrou contra ella. Póde-ſe ver mais ſobre eſta hereſia *Proſper. Chron. an* 380. = *Sulpic. Sever. Hiſt. l.* 2. *in fin.* = *Iſidor. de Vir. illuſtr. cap.* 2.

# MEMORIAS

## *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI.*

POR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.

## MEMORIA II.

HAVENDO ajuntado as noticias, que podemos achar tocantes á Litteratura dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV. segue-se darmos aqui as que temos recolhido pertencentes ao Seculo XVI.

Este Seculo naõ foi muito favoravel á seus estudos; as tristes desventuras, que haviaõ já começado nos fins do Seculo XV. contra os Judeos, desde que Abarbanel se retirou de Portugal para Castella, e maiormente desde o edicto do Senhor Rei D. Manoel de 1497. continuaraõ no Seculo XVI. de maneira, que muitos dos mesmos, que cá tinhaõ ficado, se viraõ obrigados a sahir de sua Patria, e a vagar desterrados, e foragidos por muitas, e mui diversas partes do mundo; o que lhes naõ deixou repouso, e quietaçaõ necessaria para trabalharem nos estudos da Litteratura Sagrada, como poderaõ em tempos assocegados, e de mais ventura. Com tudo no meio das lidas, e afflicções de seu desterro nunca deixáraõ de os cultivar com muito ardor, como temos de ver nestas Memorias.

C A-

## CAPITULO I.

### *Do Eſtudo da Lingua Santa dos Judeos Portuguezes.*

O Eſtudo da Lingua Santa naõ deixou de ſer tratado neſte Seculo; mas naõ achamos, que elle creſceſſe entre os noſſos com o meſmo vigor, que outros ramos de Litteratura Sagrada.

Com effeito os Judeos, que entre nós ficáraõ, pouco podêraõ adiantar eſtes eſtudos, porque ſó á furto, e com muito encolhimento, e temor ſe podiaõ entregar á liçaõ dos Livros Hebraicos, atalhados da rigoroſa prohibiçaõ, que havia já feito o Senhor Rei D. Manoel por Decreto de 30 de Maio de 1497, para que nenhum dos que haviaõ ficado no Reino podeſſe ter Livros na Lingua Hebraica. Taõ eſtreita, e apertada foi a prohibiçaõ, que ſe fez diſſo, que apenas ſe permittio aos Fyſicos, e Cirurgiões converſos, ou que houveſſem de converter-ſe á Fé Chriſtãa, e eſtudaſſem as Letras Latinas, o uſo dos Livros Hebraicos, ou Rabbinicos de ſuas Artes; e iſto meſmo ſó foi outrogado áquelles, que já foſſem Fyſicos, e Cirurgiões antes de ſe fazerem Chriſtãos. (*a*)

Cauſas do pouco adiantamento dos Eſtudos da Lingua Santa em Portugal.

Eſte Decreto naõ ſó cortou aos Judeos Portuguezes os eſtudos Biblicos, Talmudicos e Rabbinicos, mas fez com que elles privaſſem a Naçaõ de infinitos Codigos Mſſ., e ainda impreſſos da Biblia, e de outros muitos Livros Hebraicos, e Rabbinicos, e os fizeſſem tranſportar a regiões eſtranhas, aonde muitos delles ainda hoje fazem o ornamento, e precioſidade das mais inſignes Bibliothecas; o que foi em muito prejuizo, e abati-



(*a*) Traz eſte decreto Fr. Pedro Monteiro na *Hiſtoria da Inquiſiçaõ* tom. II. pag. 429. 430.

mento dos eſtudos da Lingua Santa, a que elles podiaõ ſervir de grande appoio. (*a*) Nem o Reinado do Senhor Rei D. Joaõ III., em que ſe cuidou de plantar entre os Chriſtãos os conhecimentos da Lingua Santa, pôde já remediar eſtas faltas, ou animar os Judeos, que entre nós ficáraõ, a trabalhar neſtes eſtudos.

He verdade que entaõ ſe entendeo pelas perſuasões do Toledano Diogo Segeo, do Flamengo Clenardo, e de ſeu Diſcipulo Joaõ Parvo Conego de Evora, e depois Biſpo de Cabo Verde, e de outros mais, quanto cumpria ſaber a Lingua Santa, e ſe eſtabeleceo huma eſcola deſtes Eſtudos na Univerſidade de Coimbra debaixo do magiſterio dos ſabios varões Rozetto, Pedro Henriques, Gonçalo Alvares, e Pedro de Figueiró, e ſe proveo de caracteres Hebraicos a Typografia da Academia; (*b*) mas deſtes eſtudos taõ ſómente ſe aproveitáraõ os Chriſtãos, que naõ os Judeos Portuguezes, que ou já tinhaõ ſahido de Portugal para outras terras, ou havendo ficado na patria a titulo de converſos, receavaõ dar-ſe publicamente a huns eſtudos, que na ſituaçaõ critica, e bem ſabida, em que entaõ ſe achavaõ, os podiaõ fazer ſuſpeitos em ſua fé.

Quanto mais que os eſtudos do Hebraiſmo fôraõ taõ mal aventurados, que apenas começavaõ de apparecer entre nós os Chriſtãos, quando fôraõ logo, ou deſprezados, ou combatidos, foſſe ignorancia, foſſe deſaffei-

(*a*) He para lamentar, que a deſconfiança contra os Livros dos Judeos chegaſſe ao ponto de abranger os meſmos Livros Sagrados; e que de todos os exemplares das precioſas edições, que delles ſe haviaõ feito em Liſboa, e Leiria, e de todos os Codigos Biblicos Mſſ. de que fallámos nas Memorias do Seculo XV. naõ ficaſſe hum ſó em Portugal; e que eſtejamos invejando hoje ás Nações eſtranhas, o que podiamos ter em noſſa caſa.

(*b*) Ainda por 1579. em tempos de Antonio Maris, que ſe intitulava *Architypografo da Univerſidade*, tinha aquella officina muitos bons caracteres Hebraicos: e della era corrector Sebaſtiaõ Stockamer Bedel de Canones, e de Leis nomeado pela meſma Univerſidade.

affeiçaõ aos Hebreos. Muitos declamavaõ contra elles, e contra todos os que entaõ os feguiaõ, como já tinhaõ declamado em outros tempos Celfo contra Origines, e Rufino contra S. Jeronymo; (*a*) que nem os illuftres exemplos dos principaes Theologos, que entaõ tivemos, mui fabedores da Lingua Santa, baftáraõ para conter eftes clamores, e acreditar os eftudos do Hebraifmo, nem as fementes de Litteratura Hebraica, que aquelles fabios efpalháraõ neftes Reinos, poderaõ medrar por diante, e produzir feu fructo nos tempos, que fe feguíraõ. (*b*)

Af-

(*a*) Efta defaffeiçaõ aos eftudos Hebraicos era geral em quafi todas as Nações; por 1500. refere Horesbach Sennerto, e outros, que havia muitos, que declamavaõ contra a Litteratura Hebraica, dizendo, que os que a eftudavaõ vinhaõ por fim a fe tornar Judeos Entre nós houve as mefmas declamações. Sentimos vivamente que hum Bifpo de tanta piedade, e de taõ alta fabedoria, que fó nifto a naõ moftrou, qual foi D. Fr. Amador Arraez, foffe hum dos que defabonáraõ eftes eftudos no feu Dialogo III. c. XIII. p. 72. Defta vãa preocupaçaõ fe queixava muito o noffo infigne Fr. Luiz de S. Francifco hum dos maiores homens, que teve aquelle Seculo na Litteratura Hebraica na Prefacçaõ, que fez, á fua obra intitulada: *Globus Canonum*. O Doutiffimo Theologo Diogo de Azambuja vio-fe obrigado a tomar huma refalva por haver ufado do Hebraifmo na expofiçaõ das Efcrituras, como fe vê na Epift. Dedic. ao Cardeal Infante dos Commentarios ao Levitico.

(*b*) Ainda que a Litteratura Hebraica naõ era geralmente bem quifta entre nós, toda via nem por iffo deixamos de ter naquelle Seculo muitos, e mui grandes homens, que refgatando-fe das preocupações, e contradicções do feu tempo fe abalançáraõ aos eftudos da lingua Santa, e nella hombreáraõ com os mais doutos das Nações eftranhas, cujo exemplo, e autoridade affaz podia abonar o Hebraifmo; taes fôraõ entre outros os trez Meftres da Lingua Santa, de que affima fallámos, Rozzeto, Pedro Henriques, e Gonçalo Alvares; Joaõ Parvo Conego de Evora, e depois Bifpo de Cabo Verde, difcipulo de Clenardo: o Bifpo Jeronymo Oforio, o Jeronymiano Fr. Heitor Pinto; os dous Conegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra D. Pedro de Figueiró, e D. Heliodoro de Paiva, os trez Dominicanos Fr. Vicente da Fonfecca, e dous oraculos do Concilio de Trento Fr. Jeronymo de Azambuja, e Fr. Francifco Foreiro; os dous Francifcanos Fr. Roque de Almeida, e Fr. Luiz de S. Francifco; os trez Jefuitas D. Gonçalo da Silveira, Manoel da Sá, e Eftevaõ do Cou-

Assim naõ he de admirar, que os Judeos Portuguezes, que naquelles tempos entre nós ficáraõ, se encolhessem, e recatassem em seus estudos Hebraicos, e nos naõ appresentassem obra alguma deste genero. (*a*) Só os que sahíraõ desterrados de Portugal para diversas partes da Europa, poderaõ cuidar mais livremente, e com mais progressos dos estudos da Lingua Santa; e na verda-

---

to; Diogo de Paiva e Andrade, Francisco Cano Secretario da Rainha D. Catharina, e depois eleito Bispo do Algarve: Joaõ da Costa Professor de Humanidades na Universidade de Coimbra; o Grande Filosofo, e Medico Antonio Luiz; o Doutor Reynoso, e até duas mulheres illustres, quaes fôraõ a Conimbrecense Joanna Vaz Mestra, da Lingua Latina da Senhora Infanta D. Maria filha do Senhor Rei D. Manoel, e a Toledana Luzia Segea filha de Diogo Segeo, Professor, de quem assima fallámos, criada, que foi da dita Senhora Infanta, ás quaes louvaõ muito Vaseo *Chron.* c. IX. Ayres Barbosa, Jeronymo Cardoso, Mestre Resende, Fr. Luiz de S. Francisco, Paulo Colomesio, Carlos José Imbonati, Nicoláo Antonio, e Joaõ Baptista de Rossi.

(*a*) Cuidáraõ alguns que o Judeo Duarte Pinhel imprimíra em Lisboa huma Grammatica da Lingua Hebraica no anno de 1543. antes que partisse para Ferrara, como fôraõ Le Long na *Biblioth. Sacra*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. IV. p. 258 e outros mais; mas houve nisto equivocaçaõ; porque a Grammatica, que puplicou Duarte Pinhel em Lisboa no dito anno, he huma Grammatica da Lingua Latina, a qual tem este titulo: *Eduardi Pinelli Lusitani Latinae Grammaticae compendium. Ejusdem tractatus de Calendis. Prima editio Ulyssipone apud Ludovicum Rhotorigium Typographum* 1543. em 4.°

Se alguma obra se compoz naquelle Seculo entre os nossos pertencente á Grammatica da Lingua Santa, foi taõ sómente de Christaõs, quanto podemos saber daquelle tempo; qual foi o livro intitulado: *Globus et Canon Arcanorum Linguae Sanctae* de Fr. Luiz de S. Francisco Lente de Canones em Coimbra, e Salamanca de quem assima fallámos, que se imprio em Roma em 1586. em 4.° obra rara, e de muita sabedoria, de que temos hum exemplar; o livro dos *Hebraismos, e Canones* para intelligencia das Sagradas Escripturas de Fr. Jeronymo de Azambuja, que se imprimio em Leaõ em 1566. e 1588. em fol. de que tambem temos hum exemplar da primeira ediçaõ, o Lexicon Hebraico, que tinha composto Fr. Francisco Foreiro, como elle attesta na Prefacçaõ ao seu *Commentario de Isaias*; e outra obra Ms. intitulada: *Annotationes in Artem Hebraicam* do Jesuita Estevaõ do Couto.

dade que as obras de Litteratura Sagrada, que elles compozeraõ, e publicáraõ neste seculo, de que ao diante faremos mençaõ, assaz mostraõ por si mesmas, quanto cuidado haviaõ posto nos estudos do Hebraismo; com tudo tendo elles dado tantas obras, naõ achamos memoria, que publicassem algum livro de consideraçaõ tocante em particular á Grammatica da Lingua Santa.

## CAPITULO II.

### *Da Typografia Hebraica dos Judeos Portuguezes.*

ERigiraõ-se neste seculo Typografias Hebraicas de grande nome, ou levantadas por nossos Judeos Portuguezes, ou enriquecidas, e affamadas pela impressaõ de seus livros. Naõ as houve porém entre nós; o desterro, a que elles fôraõ condemnados pelo Senhor Rei D. Manoel, e a prohibiçaõ que este Principe fez para que os que cá ficassem se naõ servissem de livro algum Hebraico, como assima notamos, forçou os Imprimidores Judeos a levar para fóra de Portugal as suas Typografias Hebraicas. Nem ainda os mesmos, que cá restáraõ, se animáraõ a trabalhar ao menos na impressaõ de livros Gregos, Latinos, ou Portuguezes; por que o Alvará de 20 de Fevereiro de 1508; por que o mesmo Senhor havia dado á Jacob Cromberger, e a todos os outros Imprimidores de livros as mesmas graças, privilegios, liberdades, e honras, que haviaõ os Cavalleiros de sua Casa, com condiçaõ, que elles fossem Christãos Velhos sem parte de Judeo, os fez esmorecer de todo, vendo, que naõ podiaõ sustentar a concurrencia destes, e d'outros muitos Imprimidores, que entaõ se estabelecêraõ em Portugal á sombra destes favores, e franquezas.

Motivo por que faltáraõ em Portugal as Typografias Hebraicas.

Assim aquelle Principe, que muito cuidava em promover, e propagar entre nós os livros impressos, ou de *fôrma*, como entaõ lhe chamavaõ, (até determinar,

que

que naõ pagassem siza, nem dizima os que viessem de fóra do Reino ) cortava ao mesmo tempo por estas resoluções de seu gabinete muitos dos progressos da Litteratura Sagrada, dando hum golpe mortal nas Typografias Hebraicas, e privando a Naçaõ do conhecimento, e instrucçaõ de muitos livros uteis dos Hebreos, que por ellas se podiaõ propagar. (*a*)

Typografias Hebraicas fóra de Portugal.

Assim que só fóra do Reino he que devemos procurar neste seculo as Typografias Hebraicas dos Judeos Portuguezes, que muitas erigíraõ elles em diversas partes de grande concurrencia, e nome.

Typogr. Hebr. de Ferrara.

Foi huma dellas a de Ferrara na Italia. Para esta Cidade se haviaõ trespassado com suas familias muitos Judeos Portuguezes, e entre elles o famoso Duarte Pinhel, e os trez insignes varões Salomaõ Usque Pai, e seus filhos Abrahaõ, e Samuel Usque. (*b*)

Relaçaõ dos livros raros, que se imprimíraõ nella.

Abrahaõ Usque alli erigio huma Typografia mui abastada de caracteres naõ só Hebraicos, mas tambem Latino-Gothicos; e a fez huma das mais ricas, e preciosas officinas de toda a Italia, donde sahíraõ muitos livros Hebraicos, Espanhoes, e Portuguezes naquelle seculo. Taes fôraõ os seguintes, que por serem raros, os pômos aqui para instrucçaõ do Leitor, se della necessitar.

*Traducçaõ Castelhana da Biblia* chamada de *Ferrara* de que logo fallaremos.

*Commentarios de R. Simeaõ Filho de Tzimach* *Du-*

---

(*a*) *Carta Regia de* 10. *de Janeiro de* 1511. Liv. v. da Supplicaçaõ fol. 74.

(*b*) Cremos que Salomaõ Usque fôra Pai de Abrahaõ Usque, porque assim se diz no titulo inteiro da obra *Orden de Ros hasanáh y de Kippur*, impressa em Ferrara em o anno da Creaçaõ do Mundo 5313. que Wolfio attesta haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeriana.

*Duran á obra Osebahóth Losucóth.* Ferrara anno menor dos Judeos 313. 8.° E foi este o primeiro livro Hebraico, que alli imprimio Abrahaõ Usque.

A obra *Maamar Aachaduth*, ou *Sermaõ da Unidade* de R. Joseph ben Jahbetz. Ferrara an. 314. 4.°

A outra obra do mesmo Author intitulada: *Jesod Aemunáh*, ou *Fundamento da Fé.*

E a outra *Or Achaiim*, ou *Luz da Vida.* Ferrara an. 314. 4.°

*Or Achaiim*, ou *Luz da Vida.* Ferrara an. 314. 4.°

*Chibbur Mahassioth*, ou *Collecçaõ de varias Historias* de hum Judeo Anonymo. Ferrara an. 134. 8.°

*Tzedá Laderech*, ou *Viatico para o caminho* de R. Menachem ben Zerach. Ferrara an. 314. 4.°

O Livro *Azzicarón*, ou *Memorias* de R. Ismael Cohén, que he hum compendio de Ritos, e Juizos Talmudicos. Ferrar. 315. 4.°

A obra *Or Adonai*, ou *Luz do Senhor* de R. Chasdai ben Abraham Kerskás. Ferrar. an. 315. 4.°

O Livro *Naphtulim*, isto he, *Luctas* de R. Naphtalí Treves. Ferrara an. 316. 4.°

O Livro *Sáhar aghemúl*, ou *Porta da retribuiçaõ* de R. Moysés Nachmanides. Ferrar. an. 316. 4.°

O Livro *Haemunoth*, ou *da Fé* de R. Scem Tob. Ferrar, an. 316. 4.°

*Chevod Elohim*, ou *Gloria de Deos* de R. Joſeph ben Scem Tob. Ferrara an. 316. 4.°

*Sciltè agghibborím* ou *Eſcudos dos Fortes* de R. Jacob filho de Joab Elias. Ferrara an. 316. 12.°

*Maſahóth*, ou *Itinerario* de R. Benjamin Tudelenſe. Ferrar. an. 316. 8.°

*Likuté Scecachá*, ou *Collectanea*, ou *Collecçaõ do eſquecimento* de R. Abrahaõ ben Elimelech. Ferr. ann. 316. 4.°

O Livro *Iſſur Veethar*, ou *do vedado*, *e do licito* de R. Jonas Gerundenſe. Ferrar. an. 316. 4.°

*Amaróth teoróth*, ou *Diſcurſos puros* de R. Abrahaõ Chajon. Ferrara an. 316. 4.°

*Chibbur Japhé meajeſcuáh*, ou *Obra formoſa da Salvaçaõ* de R. Niſſim bar Jacob. Ferrar. ann. 317. 12.°

*Aſcagathoth*, ou *Advertencias* de R. Moyſés Alaſckar impreſſo em Ferrara em 1567. Ferr. an. 317. 4.°

*Maharechbeth ahelauth*, ou *Ordenaçaõ da Divindade* de R. Peretz. Ferrar. an. 318. 4.°

*Uyſion delectable de la Philoſophia*, em 1554. da era Chriſtãa. Ferrara em 8.°

*Libro de oraciones de todo el año.* Ferrara em 8.° no anno 312.

Or-

*Orden de oraciones*. Ferrara no anno 5315. 12.°

Sahírão mais outras obras, de que ao diante faremos menção em seus lugares competentes. (*a*)

Parece que os nossos Judeos tiverão parte na outra Typografia Hebraica de grande conta, que foi a de Sabioneta estabelecida pelos cuidados de José filho de Jacob Tedesco de Padua, de Aaron Chabib de Pesaro, e de Tobias Foá, e de outros mais debaixo da protecção do Duque Vespasiano Gonzaga. He certo que o Commentario ao Deuteronomio do Portuguez Abarbanel, de quem já fallamos nas Memorias do Seculo XV., foi a primeira obra, que se escolheo para se imprimir naquella nova officina; e que della sahírão impressos alguns livros de outros Judeos Portuguezes de grande nome. (*b*) Typografia Hebraica de Sabioneta.

Ha razões para crer, que a Typografia Hebraica, que se erigio em Napoles, fôra dos nossos; certo que nesta Cidade se foi estabelecer depois do desterro de Portugal de 1497. Moysés filho de Scem Tob, que se intitula *da Santa Synagoga de Lisboa, e então peregrino, e desterrado em Napoles por causa de Religião*. (*c*) Alli publicou o *Commentario* de Aben Esra *ao Pentateuco* em 1524. e tambem, segundo parece, a ou- Typografia Hebraica de Napoles.

Zz ii tra

(*a*) Nesta mesma officina imprimio Salomão Usque a *Tragedia Biblica de Esther*, de que fallão Wolfio, e o P. Quadrio na *Historia da Poesia*; e a versão Espanhola dos *Sonetos*, *Canções Madrigaes*, *e Sextinas* de Petrarca Parte I. Julgamos que esta versão he a mesma, que sahio com o nome disfarçado de *Salusque Lusitano*, de que falla Barbosa; o qual com tudo dá a edição em Veneza por Nicoláo Bervilaque em 1567, 4.° dedicada a Alexandre Farneze Principe de Parma, e de Placencia.

(*b*) Póde ver-se na Prefação ao dito Commentario de Abarbanel o R. José da Padua.

(*c*) Assim se intitula na edição, que fez do Commentario de Aben Hesra ao Pentateuco.

tra obra intitulada: *Mikré* ou *Makré-dardeki*, isto he, *Liçaõ dos Parvulos* em fol., que he hum Diccionario Hebraico disposto segundo a ordem alfabetica, em que se poem os vocabulos em letras majusculas quadradas, e se faz a exposiçaõ em caracteres Rabbinicos, e na Lingua Italiana. (*a*)

Typografia Hebraica de Constantinopla.

Os nossos Judeos figuráraõ tambem muito na famosa Typografia Hebraica de Constantinopla, que delles recebeo grande primor em suas edições. Alli se achava Salomaõ Usque pai de Abrahaõ, e de Samuel Usque, quando imprimio, entre varias obras, o livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz em 4.° no anno 5321. de C. 1561. (*b*) Provavel he que fossem tambem Portuguezes os dous Irmaõs Nachmias David, e Samuel, de que se faz mençaõ no fim do Pentateuco Hebraico de Constantinopla de 1505., como de Typografos Espanhoes, e desterrados de Espanha, pois que o dito Pentateuco, que imprimíraõ, he de letras quadradas menores, e claras, que parecem as mesmas de Lisboa. (*c*)

Typografia Hebraica de Thessalonica.

Tambem havia Typografia Hebraica em Thessalonica, em que trabalháraõ alguns dos nossos Judeos; o Lisboez D. Jehudá Gedaliah parente dos outros Judeos Portuguezes do mesmo appellido de Gedaliah, (*d*) alli imprimio os Psalmos, Proverbios, Job, e Daniel com os Commentarios de Raschi 1519. fol. (*e*)

C A-

---

(*a*) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 1367. e Marchand *Hist. de l'Imprim.* p. 83. a poem em 1488., mas Joaõ Bernardo de Rossi tem a data por suspeita, e a poem depois de 1497. e conjectura ser a ediçaõ feita pelo nosso Moysés filho de Scem Tob, Judeo, que fôra de Synagoga de Lisboa, e se havia mudado para Napoles depois do desterro de Portugal. (*De orig. Typographiae Hebraicae* p. 76. e 77.)

(*b*) Rossi *Orig. da Typogr. Hebr. Ferr.* p. 108.

(*c*) Assim o nota Rossi no c. X. *das Edições desconhecidas* p. 16. e 17.

(*d*) Fallamos já delle entres os Escritores do Seculo XV.

(*e*) Rossi no *Appendix á Biblioth. Masch.* p. 33. diz ter hum exem-

## CAPITULO. III.

### *Das Trasladações, e Edições Biblicas.*

NEste Seculo houve quatro edições dos Livros Sagrados, em que muito trabalhárão os Judeos Portuguezes. Quatro edições Biblicas.

1.º Huma de todo o Testamento Velho.
2.º Outra do Pentateuco.
3.º Outra do Psalterio.
4.º Outra do Livro de Ruth.

Pelo que pertence á edição de todos os livros do Testamento Velho, os nossos Judeos Portuguezes de mãos dadas com os Espanhoes esmerárão todo o seu empenho em nos dar neste seculo huma nova Trasladação dos Livros Sagrados na lingua vulgar de Espanha. Traducção, e edição da Biblia de Ferrara.

Houve quem se lembrasse entre elles, que achando-se desterrados de sua patria, e forçados a passar á Levante, e a vagar por mui diversas, e remotas partes do mundo, era de recear, que por esta dispersão se houvessem os seus de esquecer da doutrina, que se havia ensinado nas Synagogas de Espanha, e Portugal. Pelo que convinha apurar huma nova Trasladação da Biblia em linguagem vulgar, que muito o era então a Castelhana, e publicalla impressa para uso, e proveito commum de todos os Judeos Portuguezes, e Espanhoes em qualquer parte do mundo, em que se achassem. Motivos da Traducção.

Este foi, segundo parece, o conselho, que teve o primeiro, que se lembrou de fazer traduzir na lingua Caste-

plar desta obra, e que o caracter he Rabbinico Espanhol; e diz ser impresso na casa de *Don Jehudá Ghedaliáh no Dominio de Grão Sultão Selim*; desta obra fallão tambem Le Long, e Wolfio.

telhana todos os Livros Sagrados do Teſtamento Velho. (*a*) Naõ ſobemos com certeza, quantos, e quaes
Traducto-res. foſſem os Traductores, a quem ſe commetteo eſta empreza. He certo que fôraõ mais do que hum, pois que
no titulo, e nota do fim da obra ſe diz: *Traduzida eſta Biblia por mui excellentes Letrados*; que certo fôraõ Portuguezes, e Eſpanhoes: o que conſta claramente, lhe, que entre elles entrou o Judeo Portuguez Duarte Pinhel natural de Lisboa diſtincto Grammatico, e Mathematico; e o Eſpanhol Jeronymo de Vargas. (*b*) Além deſtes parece que teve tambem parte na Traducçaõ o outro Judeo Portuguez Abrahaõ Uſque, inſigne Juriſta, e celebre editor de muitas obras, de quem já fallamos, e o outro Eſpanhol Jom Tob Athias. (*c*)

O

(*a*) No Prologo falla hum ſó ſem expreſſar o ſeu nome, e diz que elle fizera traduzir a Biblia na Lingua Eſpanhola. Tem alguns, que eſte fôra o Portuguez Abrahaõ Uſque.

(*b*) Conſta iſto da Dedicatoria ao Duque de Ferrara, na qual elles meſmos chamaõ ſua aquella Traducçaõ. *Lo miſmo puede ſer*, dizem elles, *en eſta nueſtra traducçion, queſimos toda via tomar eſte trabajo tan ageno de nueſtras fuerças viendo que la Biblia ſe halla en todas las lingoas, y que ſolamente falta en la Eſpanhola.* Eſte lugar devia fazer, com que o ſabio Roſſi contaſſe nomeadamente a eſtes dous entre os Traductores deſta Biblia.

(*c*) Wolfio *na Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 31. 32. crê, que Abrahaõ Uſque ſó fôra editor; e que iſto era claro pelo que vinha no fim da obra, em que ſe dizia: *trasladada por excellentes Letrados; por induſtria, e diligencia de Abrahõ Uſque*: mas iſto naõ prova; porque naõ implica que Abrahaõ Uſque foſſe editor, e tambem Compoſitor, poſto que alli ſe naõ declare por tal. Joaõ Bernardo de Roſſi tambem ſe inclina para a opiniaõ de Wolfio, poſto que aſſenta, que Abrahaõ Uſque alguma parte tivera na direcçaõ, compoſiçaõ, e correcçaõ deſta obra; com tudo Bartholoccio, Ricardo Simaõ, Le Long, Advocat, e outros o fazem unico Author da Traducçaõ, e o meſmo dá a entender R. Abrahaõ Sury na Prefaçaõ ao *Pſalterio Eſpañol Ferrarienſe* em 1628. que chama a eſta Biblia: *traduzida con mucha excellencia por el Señor Abrahaõ Aben Uſque de Ferrara.* o que tudo faz, com que naõ poſſamos adoptar a cenſura, que o erudito D. Joſé Rodrigues de Caſtro na ſua *Bibliotheca Eſpanhola* p. 401., e 402. fez a Bartholoccio por eſta cauſa. Knochio a attribue á Uſque, e a Yom Tob Athias naõ ſe lembrando de Pinhel, e de Vargas, ou naõ tendo viſto a De-

O que conſta com toda a certeza da meſma obra he, que todos quatro figuráraõ neſta ediçaõ; que Abrahaõ Uſque, e Duarte Pinhel fôraõ editores, e que os dous Jeronymo de Vargas, e Jom Tob Athias fizeraõ toda a deſpeza da Impreſſaõ; o Titulo deſta Biblia he o ſeguinte:

Titulo da obra.

*Biblia en lingoa Eſpañola traduzida palabra por palabra de la verdad Hebrayca por muy excelentes Letrados viſta, y examinada por el Officio de la Inquiſicion com privillegio del Yllustriſſimo Señor Duque de Ferrara. En Ferrara* 5313. (de C. 1553.) fol. (*a*)

Dous generos de exemplares deſta obra.

No fim da Biblia em alguns exemplares vem a taboa das *Aphtaroth* de todo o anno. O caracter he meio Gothico; cada hum dos dous Judeos Portuguezes tirou da meſma Officina ſeus exemplares, para os dedicarem a diverſas peſſoas: Abrahaõ Uſque junto com Jom Tob Athias dedicou os ſeus a Dona Garcia Naſi nobre e celebre Matrona Portugueza, e de muitas, e mui excel-

Fôraõ dedicados a diverſas peſſoas.

---

*dicatoria* ao Duque de Ferrara, em que elles ſe daõ por Traductores. Finalmente Joſé Athias Judeo de Amſterdaõ na ſua *Prefaçaõ á Biblia Teutonica* de 1677. em fol. a dá em geral, por obra dos mais Sabedores Judeos de Ferrara, o que naõ exclue á Abrahaõ Uſque Varaõ muito ſabio, e inſtruido em ſua lei.

Por fim advertimos, que foi hum ſó, o que entrou na empreza de a fazer traduzir, como já notamos, e que os Traductores fôraõ muitos, ou pelo menos dous, como ſe vê da Dedicatoria ao Duque de Ferrara: o que tudo convem diſtinguir para ſalvarmos os editores da contradicçaõ, de que já os taxou o douto Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* p. 402. a quem pareceo que elles ſe deſmentiaõ grandemente no que ſobre iſto ſe dizia no Titulo, Nota, Dedicatoria, e Prologo, que haviaõ poſto naquella obra.

(*a*) Enganou ſe Bartholoccio no tom. II. da ſua *Bibliotheca Rabbinica* p. 19. pondo eſta ediçaõ em 1557. He neceſſario diſtinguir eſta ediçaõ de Ferrara das outras, que depois ſe fizeraõ em Amſterdaõ no Seculo ſeguinte, que muitos Bibliografos tem confundido, do que fallaremos em ſeu lugar.

excellentes qualidades, e de mui nobres feitos; (*a*) e Duarte Pinhel de parceria com o Efpanhol Jeronymo de Vargas offereceo os feus ao Duque de Ferrara, como fe vê de fua Epiftola dedicatoria, que fe acha nos exemplares de fua conta.

Os dous generos de exemplares faõ huma mefma ediçaõ.

Ifto deu occafiaõ a que muitos cuidaffem, que fe tinhaõ feito duas edições diverfas em Ferrara. Com tudo as versões dos exemplares de Abrahaõ Ufque, e de Duarte Pinhel faõ identicas, e he huma mefma ediçaõ no material, e no formal, porque huns e outros exemplares tem hum mefmo titulo, e hum mefmo Prologo; em ambos ha a mefma ordem do número, e nomes dos livros da Biblia fegundo os Hebreos, e os Latinos; o mefmo Catalogo dos Juizes, e Reis de Ifrael; a mefma taboa das *Alphtaroth* para todo o anno. Ambos tem a mefma divifaõ de livros, e capitulos, os mefmos claros e efpaços; as mefmas palavras; a mefma fórma de letra; as mefmas folhas, e nellas as mefmas palavras, e periodos; os mefmos adornos nas portadas, e em cada huma das letras iniciaes. (*b*)

Só

---

(*a*) Na Dedicatoria fe poem efta epigrafe: ***Prologo à la mui magnifica Señora D. Gracia Nafi.*** Faz mençaõ defta mulher o Judeo Manoel Aboab na fua *Nomologia* p. 304. e Joaõ Bernardo de Roffi no *Commentario Hiftorico da Typografia Hebraica Ferrarenfe.* Era Tia de D. Jofé Nafi, que chegou a fer Duque de Nagfia, de quem falla tambem Aboab na fua *Nomologia.* Knochio julgou que D. Gracia Nafi era o nome da Duqueza de Ferrara L. C. p. 188. e o Cavalleiro Francifco Xavier de Oliveira nas *Notic. Hiftor. e Polit. de Portugal* poem efta obra dedicada a René de França Duqueza de Ferrara tom. 1. p. 371. no que por certo fe enganáraõ.

(*b*) Muitos as houveraõ por diverfas, e como taes as teve Ricardo Simaõ, de Bure, e outros; mas Joaõ Bernardo de Roffi na Origem da Typograf. Hebr. Ferrar., e D. Jofé Rodrigues de Caftro na *Bibliotheca Efpanhola* tom. 1. p. 401. e feg. moftraõ, que faõ huma mefma ediçaõ: por iffo cumpre corrigir o lugar da *Bibliotheca Lufitana* do noffo erudito Barbofa, em que por naõ haver vifto, ou conferido os exem-

Só se extremaõ huns exemplares dos outros em cinco cousas

I. Nas Epigrafes, que saõ diversas: Differenças que tem.

II. Na maneira de notar a era; porque os exemplares de Usque trazem a era Judaica a 14 *de Adar de* 5313, e os de Pinhel a era Christáa em 10 *de Março de* 1553:

III. Nas Epistolas dedicatorias sendo huma á Dona Garcia Nasi por Jom Tob Athias, e Abrahaõ Usque, e outra a Hercules de Este, Duque de Ferrara por Jeronymo de Vargas, e Duarte Pinhel:

IV. Em huma unica palavra do Texto no *Cap. VII. de Isaias v.* 14., aonde se annuncia, que o *Messias nasceria de huma virgem*; porque os exemplares de Abrahaõ Usque trasladaõ a palavra Hebraica *Ahalmá* por *Moça* dizendo: *E a Moça conceberá.* E os exemplares de Duarte Pinhel em lugar de *Moça* poem *Virgem*: *E a Virgem conceberá*: (a)

V. Nos nomes, que vem no fim, dos que cuida-



plares seguio o mesmo sobre a fé de Ricardo Simaõ, havendo os exemplares de Pinhel por segunda ediçaõ da Biblia de Usque.

Tambem se deve emendar o outro lugar em que diz, que sahio *com palavras mudadas para ser mais intelligivel, que a primeira de Usque, que naõ deixava de ser escura de se perceber por usar de huma lingoagem Espanhola, que sómente se fallava nas Synagogas*: pois que a ediçaõ de Usque he a mesma de Pinhel: e além disso o contrario se diz na Prefaçaõ dos mesmos exemplares de Pinhel, aonde se protesta seguir a *lingoagem antiga, ainda que barbara, e estranha, e mui differente da polida, que nos seus tempos se usava.* E até se daõ alli as razões, e resalvas disto mesmo.

(a) Em alguns exemplares vem a mesma palavra Hebraica *Almá*, como diremos ao diante.

raõ da ediçaõ, e dos que fizeraõ a despeza da impressaõ, porque nos exemplares de Usque se diz que *foi acabada com yndustria, y diligencia de Abrahaõ Usque Portuguez*: estampada em Ferrara a *costa, y despeza de Yom Tob Atias, hijo de Levi Atias Español*; e nos de Pinhel, *que foi acabada con yndustria, y diligencia de Duarte Piñel Portuguez á costa y despeza de Jeronymo de Vargas Español.*

Esta Traladaçaõ chama-se vulgarmente a *Biblia de Ferrara*, por haver sido impressa naquella Cidade.

Maneira por que foi trabalhada a Traducçaõ.

Obras que consultáraõ.

Com muita diligencia e trabalho procuráraõ os Judeos, que esta trasladaçaõ fosse a *mais chegada á verdade Hebraica, que ser podesse*; para o que protestáraõ seguir em tudo, o que fosse possivel, a Sanctes Pagnino, e seu *Thesouro da Lingua Santa, por ser de verbo a verbo*, como elles dizem, *taõ conforme á letra Hebraica, e mui acceito, e estimado em Roma*; (a) mas nem por isso deixáraõ de ver, e consultar todas as trasladações antigas, e modernas, que se poderaõ achar á maõ, como elles mesmos confessaõ em sua Prefaçaõ; certo que teriaõ diante dos olhos algumas versões dos Judeos, que haviaõ sido Mestres publicos da Lei nas Synagogas de Espanha, e Portugal, que muito haviaõ trabalhado nisto em diversos tempos; talvez as mesmas antiquissimas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hezra, que existiriaõ ainda naquella idade, e as modernas, que entaõ corriaõ na Lingua Castelhana, Italiana, Franceza, Alemãa, e Hollandeza. (b)

Aca-

(a) Assim o protestaõ no Prologo, e já notou isto mesmo Ricardo Simaõ na sua *Indagaçaõ Critica das diversas Edições da Biblia* c. IV., e depois delle José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 409.

(b) Na Prefaçaõ ao Leitor se falla de traducções nestas Linguas: quanto ás versões antigas Espanholas Mss. certo que as havia já em tempos passados, como dissemos nas Memorias do Seculo XV., mas naõ sabemos com individuaçaõ quantas, e quaes fossem, e de que

Acaſo conſultárão tambem as edições, que já d'antes ſe havião publicado de trasladações Eſpanholas, e Catalãas dos Livros Sagrados. (*a*) Aſſim que por eſtas tra-

 duc-

livros. He provavel que os Judeos tiveſſem de tempos muito atraz o Pentateuco trasladado em Eſpanhol, pois que delle ſe fez mui cedo huma edição em Veneza, de que logo fallaremos. De Iſaias, e Jeremias parece ter exiſtido alguma antiga verſão, porque da edição deſtes dous Profetas de Theſſalonica de 329. (de C. 1569.) em 4.º no dia 4. do mez de Tiſri ſe collige, que alguma havia já em tempos paſſados, pois que eſta edição ſendo mais moderna, que a de Ferrara, e ſeguindo-a pelo commum, toda via conſerva ainda muitas palavras, e expreſsões mais antigas, e barbaras, do que ſe acha na Ferrareſca, o que bem moſtra, que ſe ſeguio nella alguma verſão Ms. mais antiga, que a de Ferrara. (Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. IV. p. 139.)

(*a*) He certo que antes deſta Traducção de Ferrara ſe havião dado á luz algumas verſões Eſpanholas aſſim Caſtelhanas, como Catalães dos livros Sagrados, que os noſſos Judeos podião ter conſultado, como forão: a *Traducção da Biblia em Lingua Valenciana*, ou *Catalãa* impreſſa em 1478.: a *verſão Caſtelhana do Pentateuco* impreſſa em Veneza em 257. (de C. 1497.) e em Conſtantinopla em 317. (de C. 1547.) a *Traducção Eſpanhola*, que fez Fernandes Jarava dos *ſete Pſalmos Penitenciaes*, *do Cantico dos Canticos*, e das *Lamentações de Jeremias*, publicada em Anveres em 1543. e a outra *Traducção do livro de Job*, e de alguns *Pſalmos* do meſmo Jarava impreſſa tambem em Anveres em 1540.: a outra de todo o *Pſalterio*, por hum Anonymo, de que houve huma edição muito antiga em letra Gothica ſem nota de anno, que exiſtia na *Bibliotheca Colbertina*, ſegundo refere Le Long, que ſuſpeita que fora publicada em Toledo; as *Traducções Eſpanholas dos Proverbios de Salomão*, *e de Joſué filho de Sirac*, e a outra de todo o *Pſalterio*, que fez João Roffes todas impreſſas em 1550. por Sebaſtião Gryfo em 8.º Talvez de algumas deſtas obras ſe ajudaſſem os Editores da Biblia de Ferrara.

Da verſão do Pentateuco impreſſa em Veneza em 1497. e depois em Conſtantinopla em 1547. notou já Le Long na *Bibliotheca Sacra* P. II. p. 152. e ſeguintes, que os Ferrarenſes ſe havião aproveitado della, com tudo ha ſuas differenças entre huma, e outra traducção, tanto nas palavras, como na interpretação, ſegundo notou Roſſi na confrontação, que dellas fez; porém ſejão quaes forem as versões, de que uſárão os Ferrarenſes, he certo que ſem embargo diſſo a ſua trasladação he nova, e a primeira, que ſahio impreſſa em Caſtelhano de todo o Teſtamento Velho, pois que algumas, que ſe havião imprimido antes, erão ſó do *Pentateuco*, do *Pſalterio*, de *Job*, dos *Proverbios de Salomão* &c. e não de todos os livros do Teſtamento Ve-

ducções se regeríaõ na intelligencia, e trasladaçaõ de alguns lugares, em que julgassem conveniente apartar-se da versaõ de Pagnino, e seguir diversa interpretaçaõ, como com effeito seguíraõ em algumas cousas. (*a*) Considerando elles, que a Lingua Hebraica tinha como todas as outras *seu estylo, e frase*, quizeraõ expressalla na Traducçaõ, e naõ substituilla por outra, seguindo *verbo a verbo, e naõ declarando nunca hum vocabulo por dous*, (o que he mui difficultoso) *nem antepondo, nem pospondo hum ao outro*, e dando nesta traducçaõ a natural, e primittiva significaçaõ dos vocabulos Hebraicos, e as differenças dos tempos dos verbos, como estaõ no mesmo texto, no que he obra digna de muita estimaçaõ.

Traducçaõ mui litteral.

Para o poderem assim fazer protestáraõ seguir a lingoagem, que usavaõ os antigos Hebreos Espanhoes nas Synagogas, que ainda que era em muitas cousas já estra-

lho: e a Biblia Valenciana naõ entra nesta classe por naõ ser em lingua Castelhana, mas Catalãa, que por isso os mesmos Editores de Ferrara fazendo mençaõ della, a naõ tem em conta de versaõ Castelhana, ou Espanhola. Assim que quando abonavaõ a sua Biblia pela primeira que sahia em Castelhano, só fallavaõ a respeito de traducções impressas de todo o Testamento Velho naquella lingua, e naõ de traducções Mss; que antes elles em seu mesmo Prologo reconheciaõ claramente que as havia em Espanhol antigo, e confessavaõ haver seguido a linguagem, que os antigos Hebreos Espanhoes usáraõ nellas. Donde naõ podemos taxar de *erro crasso*, como se faz na *Bibl. Esp.* do erudito Castro p. 402. e 403. o dizer-se na Dedicatoria ao Duque de Ferrara: *que a Biblia se achava em todas as Linguas, e que sómente faltava na Espanhola.*

(*a*) Donde naõ he de espantar a differença, que notou Ricardo Simaõ na *Indagaçaõ Critica das varias edições* da Biblia c. 14. e Le Long na *Dissertaçaõ Franceza dos Polyglotas* p. 44. entre esta versaõ, e a de Sanctes Pagnino, que os Judeos se propuzeraõ seguir: porque isto procedeo de haverem tambem seguido em muitas partes as interpretações de seus antigos Mestres, e ainda as dos modernos, quando viraõ que assim era necessario. Pelo que cumpria naõ tratar de má fé a estes homens entendendo, que elles quizeraõ enganar por este modo os seus Leitores.

eſtranha, e barbara, e mui differente da polida, que ſe uſava em ſeus tempos, tinha toda via a propriedade do vocabulo Hebraico, e além diſſo huma certa gravidade, qual coſtumaõ ter couſas antigas. (*a*)

Nos lugares, em que havia duvida na declaraçaõ do vocabulo, e alguma vez diverſos pareceres, pozeraõ huma eſtrella para ſinal, eſcolhendo-ſe o parecer do que melhor aſſentava á letra, e mais conforme era á Lingua Eſpanhola; e para denotarem o que era fóra da Letra Hebraica, e trazido pelos ſabios para declaraçaõ do ſentido, o pozeraõ entre dous meios circulos. (*b*) Os lugares duvidoſos notados com ſinal.

Com tudo por ſe achegarem muito á fraze do Texto cahiraõ em hum defeito notavel, porque muitas vezes por quererem guardar em tudo a propriedade das palavras Hebraicas, tomáraõ ſómente a ſua ſignificaçaõ natural, com violencia do ſentido do Texto, quando a Lingua Hebraica admitte metaforas, e tranſlações de infinitas palavras de huma ſignificaçaõ para outra. (*c*) Defeitos, que ſe lhe notaõ.

No tocante á interpretaçaõ das Profecias, e lugares, em que os Judeos deſvairaõ dos Chriſtãos, guardáraõ ſempre em todos elles a interpretaçaõ Judaica, e naõ a Chriſtãa. He iſto conſtante em ambos os exempla- Seguio-ſe nella a interpretaçaõ Judaica.

(*a*) Iſto he, como elles dizem na Prefaçaõ, que *eſtranháraõ alguns, que preſumiaõ de polidos; dizendo que taes palavras ſoariaõ mal nas orelhas dos Cortezãos, e ſubtis engenhos.* Com tudo da combinaçaõ, que ſe tem feito deſta ediçaõ com a Theſſalonicenſe de Iſaias, e Jeremias, ſe vê, que nem ſempre ſeguíraõ a antiga locuçaõ.

(*b*) Eſtes ſinaes, ou eſtrellas fôraõ omittidas em grande parte nas Edições ſeguintes.

(*c*) Já diſto fôraõ cenſurados por Caſſiodoro de la Reyna na *Prefaçaõ á Traducçaõ da Biblia*; e d'entre os meſmos Judeos pelo noſſo Portuguez R. Jacob Jehuda Leaõ na *Prefaçaõ* á ſua *verſaõ dos Pſalmos*; e pelo outro Portuguez R. Iſaac da Coſta na *Prefaçaõ ás Conjeturas Sagradas ſobre os Profetas.*

plares, como ſe póde ver no Cap. II. do Geneſis, no Cap. II., e IX. de Daniel, no Cap. IX. XII., e LIII. de Iſaias, no Cap. III. de Habacuc, no Pſalmo XXII., e CX. e no Cap. IV. v. 20. de Jeremias; que ſaõ dos lugares mais capitaes, em que os Judeos diſſentem dos Chriſtãos, nos quaes ſe acha ſempre a trasladaçaõ conforme á mente, e entender dos Hebreos.

E pelo que toca ao lugar de Iſaias no Cap. IX. v. 6. por naõ nos alargarmos na confrontaçaõ dos outros, tanto tiveraõ em mira a doutrina Judaica em ſua verſaõ, que alli attribuem ao Meſſias unicamente o nome de *Principe da Paz*, referindo todos os mais nomes ſómente a Deos; por quanto trasladaõ deſta maneira: *y llamò ſu nombre el Maravilloſo, el Conſegero, el Dio Baregan, el Padre Eterno, Sar-Salom*: aonde accreſcentaõ ao Texto o artigo *el* em todos os nomes, menos no ultimo; ſendo que os traductores deſta obra coſtumaõ ſer diligentes em naõ omittir os taes artigos, quando o texto os poem, e em os naõ pôr, quando o texto os naõ pede, ou ſe naõ achaõ nelle; aſſim que neſte lugar mui de propoſito o omittíraõ na ultima palavra *Sar-ſalom* havendo-o poſto nas antecedentes; querendo entender o texto deſta maneira: *O maravilhoſo, o Conſelheiro, o Deos poderoſo, o Padre Eterno chamou ſeu nome* (o do Meſſias) *Sar-ſalom.* E deſta ſorte excluíraõ todos os nomes antecedentes, que os Chriſtãos applicaõ ao Meſſias para provar claramente a ſua natureza Divina; pelo contrario ſe evitava iſto, ſe elles trasladaſſem fielmente, como eſtá no texto, ſem pôr o artigo *el* em nenhum nome. Diſto os taxou já Caſſiodoro de la Reyna no *Prologo da ſua Traducçaõ da Biblia.*

E com effeito tanto eſte lugar, como os outros aſſima referidos ſaõ trasladados mui de propoſito ſegundo a crença dos Judeos, que ſaõ os meſmos, que nota

ta o Portuguez R. Isaac Cardoso na sua obra *das Excellencias dos Hebreos*, dizendo como nestes lugares a Interpretação Judaica differe da Christãa, corrigindo por ella o texto Latino da Vulgata. (*a*)

Ha hum só unico lugar, ou huma unica palavra, em que os exemplares de Duarte Pinhel differem dos de Abraham Usque, qual he a que se acha no Cap. VII. de Isaias v. 14. o que já notamos assima; porque este lugar, em que se vaticinava, que o Messias nasceria de huma Virgem, he interpretado diversamente nos dous exemplares; os de Pinhel conformaõ-se na versaõ com a interpretaçaõ Christãa, traduzindo *Abalmá* por *Virgem*; naõ o fazem assim os exemplares de Abrahaõ Usque, porque vertem a palavra *Abalmá* por *Moça*, e naõ por *Virgem*, como querendo designar taõ sómente a *idade* da Mãi do Messias, e naõ a sua *Virgindade*, seguindo a versaõ de Aquila, de Symacho, e de Theodociaõ, que parece haverem sido os primeiros, que introduzíraõ esta interpretaçaõ. (*b*)

Variante em huma só palavra do Texto de Isaias.

Mas

(*a*) P. 396. Naõ só Cardoso, mas tambem Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 218. e seguintes traz este lugar, e os mais assima referidos do Genesis, de Daniel, de Habacúc, dos Psalmos, e de Jeremias para provar a differença das duas Interpretações Judaica, e Christãa, e mostrar, como os Judeos naõ tem sido corruptores de livros Sagrados.

(*b*) Assim verte tambem o Lexicon Biblico Hebraico Espanhol, que tem por titulo *Chesek Scelomó*: nas duas rarissimas edições Thessalonicense, e Veneziana; e o mesmo faz o outro Diccionario Hebraico Portuguez intitulado *Hez Chaiim* do nosso Judeo R. Selomoh de Oliveira impresso em Amsterdaõ em 1682.

Esta mesma versaõ seguem todas as novas edições de Amsterdaõ, como he entre outras a moderna, que temos, de David Fernandes de 5486. da Criaçaõ do Mundo; e outra de 5522. que tem a Livraria da Universidade de Coimbra de José Jacob, e Abrahaõ de Salomon Proops: e as Teutonicas Judias, como consta da Epistola de Uffenbachio a Maio.

Joaõ Bernardo de Rossi p. 75. attesta, que em hum dos Exemplares, que tinha de Duarte Pinhel, no lugar, em que vinha: *A Virgem conceberá* se achava á margem huma nota (que era por certo

Mas que razaõ havia para esta differença nos exemplares de Usque, e de Pinhel, ou como se fez assim esta mudança sendo todos elles huma mesma Ediçaõ; e seguindo-se sempre nelles a Interpretaçaõ Judaica? Naõ o sabemos; acaso haveria dous ou mais Mss. para dous ou trez prélos; huns para os exemplares de Usque, outros para os de Pinhel; e os de que Pinhel se servio, teriaõ sido copiados, ou revistos por Judeo, que estivesse na intelligencia de que denotava alli huma *Virgem*, e naõ simplesmente *moça*; ou fosse porque os Setenta assim o haviaõ interpretado, ou porque esta era naquelle tempo a opiniaõ de alguns Interpretes, ou porque vio talvez, que neste sentido se empregava a palavra *Ahalmá* em alguns lugares da Escritura. Taes saõ pelo dizer aqui de passagem, o do Cap. XXIV. do Genesis, em que se fal-

---

de algum Judeo, em cujas mãos havia estado) em que se taxava de erronea aquella versaõ, e se acautelava, que se lêsse: *A moça concceberá*: trazendo-se para isto a authoridade dos *Proverbios* no cap. XXX. e a do famoso Espanhol R. Kimchi.

E com effeito os Judeos naõ só costumaõ interpretar assim este texto, mas até com elle nos fazem argumento contra a virgindade da Mãy do Messias: dizendo que se o Profeta quizesse denotar *Virgem* diria *Bemlá*, palavra, que sem dúvida significa *mulher que nunca conheceo varaõ*; e naõ *Ahalmá*, que quer dizer propriamente *moça*, ou *de tenra idade*: e por isso desta dúvida se fizeraõ cargo, entre outros, o nosso Judeo converso Joaõ Baptista de Este na sua excellente obra do *Dialogo entre Discipulo, e Mestre Cathechizante c.* 43. o outro Judeo converso Jeronymo da Santa Fé no seu *Tratado contra os Judeos*; e Daniel Huecio na *Demonstraçaõ Evangelica*, Propos. IX. C. IX. e outros mais.

Se isto assim he, naõ podemos concordar com o erudito D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 406. que parece crer, que em usarem da palavra *Moça* nos exemplares de Usque, naõ tiveraõ os Judeos tençaõ alguma particular; e menos ainda o podemos seguir pelo fundamento, que alli se allega, de que a palavra *Moça* significava em Castelhano o mesmo que *Nahará*, que naõ exclue a *virgindade*, *posto que o seu proprio significado seja o de moça, ou de tenra idade*; por quanto o termo *Nahará* naõ he o de que usou o Profeta, mas sim *Ahalmá*, que nós os Christãos queremos, que denote precisamente *Virgem*, e naõ simplesmente *moça*.

falla de Rabeccha, antes que fosse mulher de Isaac; o Cap. II. do Exodo, em que se faz mençaõ de Maria irmãa de Moyses; e o Cap. VI. dos Canticos, em que se referem *as sessenta Rainhas, e as oitenta mancebas, e as virgens, que naõ tinhaõ número, que havia Salomam*; pois certo he que os Rabbinos entendem a palavra *Ahalmá* nos dous primeiros lugares por *Virgem*, e *Halamóth* no terceiro por *Virgens*, e assim se acha nas Traducções Judaicas do Testamento Velho.

E na verdade esta significaçaõ, que se dá á palavra *Ahalmá*, conforma com a que tem na Lingua Punica, que he parenta da Hebrea, pois que nella segundo adverte S. Jeronymo ao Cap. VII. de Isaias *Almá* significa *Virgem*, e o Thargo neste lugar poem *Vulemtha*, que assim se chama no Syro a *Donzellinha*, o que tudo notou depois o eruditissimo Aldrete nas *Antiguidades de Espanha*. O que parece he, que alguns dos Judeos por aquelles tempos tinhaõ tido duvida na interpretaçaõ desta palavra, pois que em alguns exemplares da mesma ediçaõ Ferraresca se lê, naõ já *Moça*, ou *Virgem*, mas sim o proprio termo Hebraico *Almá* escrito em letras Gothicas, e majusculas, como naõ querendo declarar-se alli a sua particular significaçaõ, e deixando-a á intelligencia de cada hum; o que attesta haver visto o douto Rossi em cinco exemplares, que consultára.

Creraõ alguns talvez levados da differença, que acabamos de notar, que os exemplares de Abrahaõ Usque haviaõ sido publicados para uso dos Judeos, e os de Duarte Pinhel para uso dos Christãos. (*a*) Com tu- do

Ambos os exemplares se fizeraõ para uso dos Judeos.



(*a*) Assim o julgáraõ Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 31. e tom. II. p. 451. David Clem. na *Bibliotheca curiosa*, de Bure na *Bibliografia Instructiva*, e ultimamente Joaõ Bernardo de Rossi na obra da *Typografia Hebraica Ferrarense* p. 69. e seg. o qual parece ter tido outro fundamento, qual foi, haver por Christãos a Duarte

do naõ apparece fundamento para o julgarem assim; porque estando ambos os exemplares conformes na traducçaõ sem desmentir hum do outro, menos naquella unica palavra do Cap. VII. v. 14. de Isaias, de que já demos razaõ, e sendo as interpretações de todos os mais lugares controversos entre nós, e elles Judaicas, e naõ Christãas, naõ se póde assentar, que os exemplares de Duarte Pinhel se haviaõ feito para uso dos Christãos; o que parece, he que tanto Pinhel, como Usque naõ tiveraõ outra mira nos seus exemplares, que lizongear com huma mesma obra a diversas pessoas; hum a Dona Garcia Nasi, e outro ao Duque de Ferrara, pondo diversas dedicatorias para seus fins particulares. (*a*)

Radidade desta ediçaõ.

He mui rara esta ediçaõ; em Portugal só temos visto trez exemplares, e todos trez de Usque, hum da Real Bibliotheca de sua Magestade, outro da Livraria do P. Fr. Manoel de S. Carlos, Religioso da Ordem de S. Francisco de Portugal, e Commissario Geral da Terra Santa, e outro da Bibliotheca do Excellentissimo Marquez de Valença, que conferimos. Nem sabemos que haja outros. Fóra do Reino havia hum exemplar na Bibliotheca de Madama a Duqueza de Vairiere de Bruns Lun. de que se falla na sua Bibliotheca; (*b*) ha outro em Veneza na selecta Livraria do Abbade Canonico, de que teve noticia Joaõ Bernardo de Rossi; outro na Bibliotheca Estense, que o douto Tyrabosche communicou a Rossi; outro em Veneza, que tem o erudito Theofilo Frederico Kiinhans; dous em Amsterdaõ de Pe-

Noticia de alguns exemplares.

Pinhel, e a Jeronymo de Vargas, que por isso diz a pag. 69. *Priora exemplaria a Christianis Christiano Principi dicata.* Com tudo Pinhel era Judeo, e nessa conta o poem Wolfio, e Castro nas suas *Bibliothecas*; suspeitamos o mesmo de Vargas, pela parceria com Pinhel.

(*a*) Assim conjectura o mesmo D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 408.

(*b*) P. 161. n. 1. que refere David Clemente na *Bibliotheca curiosa* tom. III. p. 448.

Pedro Antonio Crevenna insigne Bibliografo, dos quaes hum he exemplar de Usque, e o outro de Pinhel; ha outro em Mantua, que he de Jacob Saraval Presidente da Synagoga dos Judeos daquella Cidade; outro nos Barnabitas de Bolonha, que antes fôra dos Jesuitas; outro na Bibliotheca Corsiniana em Roma; dous na Real Bibliotheca de Turim, que vio Rossi; dous na Real Bibliotheca de Pariz, que saõ, ao que parece, hum exemplar de Usque, outro de Pinhel; (*a*) e mais dous de hum e outro Author na selecta Livraria de D. Manoel Lanz de Cazafonda em Castella, que consultou D. José Rodrigues de Castro.

Edição particular do Pentateuco Espanhol, e de outros Livros Sagrados.

Passemos ora a outras edições, que entaõ se fizeraõ, de Livros Sagrados. A' edição da Biblia de Ferrara seguio-se dous annos depois huma particular do Pentateuco, e de alguns outros livros. Foi ella traba-

 lha-

(*a*) Da raridade desta ediçaõ fallaõ Knochio na *Bibliotheca Biblica* p. 162. a *Bibliotheca Sarrafiana* in 8.° *Hagae comitum* 1715. P. I. p. 3. a *Bibliotheca Menarsiana* in 8.° ibid. 1720. p. 9. Voogt *Catalogus libror. rarissim.* p. 113. Osmont *Diccionar. Typograph. rar. libror.* p. 102. a *Bibliotheca libror. rarior. univers.* in 8.° Norimberg 1770. tom. 1. p. 106. De Bure *Bibliograf. Instruct.* tom. 1. p. 95. o moderno Crevenna *Catalogus Collect. suor. libror.* tom. 1. p. 21. David Clemente *Biblioth. curiosa* tom. III. p. 446. e seguintes, e Rossi da *Typograf. Hebr. Ferrar.* c. VI. p. 68. e seguintes. Esta Biblia de Ferrara he a que depois seguíraõ, e consultáraõ sempre os Judeos em todas as edições que fizeraõ da Biblia em Castelhano, de que fallaremos nas Memorias do Seculo XVIII.: e a que seguio o Sevilhano Calvinista Cassiodoro de la Reyna na que imprimio em Basiléa em 1569, como elle confessa na Prefaçaõ, e depois Cypriano de Valera na que publicou em Amsterdaõ em 1602. reformada da mesma de Cassiodoro de la Reyna.

Parece que muito a teve diante dos olhos o nosso Portuguez Joaõ Ferreira de Almeida, tambem Calvinista, na sua *Traducçaõ Portugueza do Testamento Velho*, que se publicou em Batavia em 1748. em 2. vol. de 8.° á custa da Companhia Hollandeza da India Oriental. Certo que o Pentateuco, que se imprimio em Tranguebar na India Oriental na Costa do Coromandel na Estampa da Real Missaõ de Dinamarca em 1719. mostra ser trabalhado sobre o Pentateuco da Biblia Ferrarense.

lhada pelo mesmo Judeo Portuguez Abrahaõ Usque; elle cuidou muito em tirar mui correcto o Texto Hebreo do Pentateuco, e em reformar, e apurar a sua trasladaçaõ Espanhola, e assim em dar tambem a traducçaõ de outros Livros Sagrados, que se contém no mesmo volume, que publicou com este titulo:

*O Pentateuco Hebreo Ferrariense com V. Meghilloth, ou sagrados volumes do Cantico dos Canticos, de Ruth, do Ecclesiastez, dos Threnos, e de Esther, e com as Aphtaroth, ou secções dos Profetas, que se lem pelo anno nas Synagogas.* ann. 315. (de C. 1555.)

Sobre que Codigo foi trabalhada esta ediçaõ

O Texto he impresso em caracter quadrado, e sem pontos. Os Judeos o tem por hum exemplar mui correcto, e authentico, por que se possaõ copiar, e corrigir os exemplares publicos das Synagogas; por quanto esta ediçaõ fôra feita com muita exacçaõ, e apuramento sobre o antiquissimo, e famigerado Codigo publico da Synagoga Maior de Ferrara, que era entaõ havido por correctissimo; acaso era este o mesmo, que se diz haver sido obra de Kimchi, de que teriaõ usado muito os Judeos antes de seu desterro de Espanha em 1492. (*a*)

Ediçaõ do Psalterio Espanhol.

Houve tambem huma ediçaõ do Psalterio Espanhol, que publicou o mesmo Portuguez Abraõ Usque em Ferra-

(*a*) Esta ediçaõ he rarissima, e incognita a Le Long, Wolfio, e a todos os Bibliografos antes de Rossi; este he o primeiro, que della falla no seu livro da *Typografia Hebraica Ferrarense* p. 46. 47. &c. referindo as suas varias lições. Naõ podemos saber se tambem fôra obra dos Judeos Portuguezes a ediçaõ do *Pentateuco Hebraico Chaldaico Espanhol*, e *Barbaro Grego*, em trez columnas, que antes se havia imprimido em fol. em Constantinopla em Casa de Eliezer Berab Gerson de Socino, o qual se diz começado no principio do mez de Thammuz em 317. de C. 1547. ediçaõ, que Schabtai indevidamente poem em 312. de C. 1552. a qual foi feita sobre a mesma de Veneza de 1497.

rara no mesmo anno de 5313, (de C. 1553.) em que sahio á luz a Biblia Ferrarense. Esta traducçaõ foi particularmente trabalhada por elle, com o que mereceo mui grande louvor dos seus, que a houveraõ sempre em muita estimaçaõ. (*a*)

A es-

---

(*a*) R. Abrahaõ Sury, que reimprimio este Psalrerio Ferrarense em Amsterdaõ em 1628., diz, que elle fóra traduzido com muita excellencia por Abrahaõ Usque. Desta ediçaõ Ferrarense fallaõ Le Long *Bibliotheca Sacra* pag. 368. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 452. e Rossi *De Typogr. Hebr. Ferrar.* p. 64. que dá esta só ediçaõ por obra de Abrahaõ Usque. Já antes se havia feito em 1500. outra traducçaõ Castelhana do Psalterio de que ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como se vê do seu *Catalogo* p. 27. e já assima notamos, que outras se haviaõ feito do mesmo Psalterio, como fôraõ: huma antiquissima de hum Anonymo, que existia na Bibliotheca Colbertina, de letra Gothica, e sem nota de anno; outra de Joaõ Roffes impressa em 1550. por Sebastiaõ Grifo em 8.° em Leaõ de França, outra de alguns Psalmos particulares de Fernando Jarava impressa em Anveres em 1540., e outra dos sete Psalmos Penitenciaes impressa tambem em Anveres em 1543 Acaso vio algumas dellas Abrahaõ Usque, quando trabalhou na sua traducçaõ. Accrescentaremos aqui, que no mesmo anno de 1553., em que sahio a de Usque, se imprimio em Amsterdaõ huma traducçaõ de todo o Psalterio com sua Parafraze em casa de Joaõ Steelsio feita por Cornelio Snoi natural de Gouda.

Pelo que toca a esta ediçaõ Ferraresca, parece que a tiveraõ diante dos olhos Joaõ Peres na versaõ Castelhana, que depois publicou dos mesmos Psalmos em Veneza em 1557. em 8.° He certo que muito a consultou o nosso Joaõ Baptista de Este Judeo converso na Trasladaçaõ, que nos deo naõ de todos os Psalmos, como parece entender Castro, mas taõ sómente dos *Psalmos Mysteriosos, em que David havia profetizado, o que o Messias obraria na Redempçaõ dos homens*; e tambem o Portuguez Calvinista Joaõ Ferreira de Almeida na sua *versaõ Portugueza dos Psalmos* impressa em Tranguebar na India Oriental em 1748 em 12.° na officina da Real Missaõ de Dinamarca.

Naõ podemos saber, se a versaõ Portugueza, que vimos em outro tempo, de todo o Psalterio impressa em Oxford em 1695. seria trabalhada sobre a Traducçaõ Ferraresca; nem tambem se o foi a outra, que sahio juntamente com o Texto original em Thessalonica em 345. (de C. 1584.) que he rarissima, e desconhecida de todos os Bibliografos, excepto Rossi, que della faz mençaõ. O mesmo dizemos da traducçaõ Portugueza *dos Psalmos do Officio de N. Senhora, do Officio dos Defunctos, e dos sete Psalmos Penitenciaes*, impressa em Pariz em 1563. por Jeronymo de Marnef. em hum tomo em 16.°, de

A eſtas edições podemos ajuntar a particular do Livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz, que ſe publicou em Conſtantinopla em 4.° no anno de 5321. (de C. 1551.) ediçaõ que parece ſer do Portuguez Salomaõ Uſque, porque com elle conforma a idade, e o nome do editor. (*a*)

## CAPITULO IV.

### *Dos Judeos Portuguezes, que eſcrevêraõ obras de Litteratura Sagrada.*

MUitos, e mui nomeados fôraõ os Rabbis, e Eſcritores Judeos, que neſte ſeculo ſe empregáraõ nos Eſtudos Sagrados; nós apontaremos aqui os principaes, de que temos noticia, e o faremos por ordem Alfabetica, como o fizemos nas Memorias autecedentes.

A.

---

que falla Le Long; e da outra de *cinco Pſalmos* de Manoel Fernandes Eborenſe, Diſcipulo de Joaõ Vaſeo, e Conego Magiſtral de Lamego impreſſa em Braga em 1569. em 4.° por Antonio Mariz. Menos ainda o podemos ſaber das outras duas traducções Portuguezas Mſſ. dos Pſalmos Penitenciaes, huma, que fez D. Fr. Antonio de Souſa Biſpo de Viſeo para uſo da Condeſſa de Monſanto ſua Irmãa, e outra de Bernardo da Fonſecca Theſoureiro Mór da Cathedral de Faro Irmaõ do Biſpo Oſorio.

(*a*) Aſſi o nota Roſſi *de Typograph. Hebraic. Ferrar.* Naõ ſabemos, ſe os Judeos Portuguezes trabalhariaõ tambem na ediçaõ Hebreo-Eſpanhola de Iſaias, e Jeremias feita em Theſſalonica, ou em Strasburgo, como diz Caſtro, em 4.° no anno 329. (de C. 1569.) acabada no dia IV. do mez de Tiſri na Officina de Joſé ben Iſaác ben Joſé Jebetz; da qual ſe falla no Catalogo dos livros Mſſ. Orientaes de Bouguel, e de que aſſima já fizemos mençaõ, della faz memoria Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 453. e tom. IV. p. 139. o que conſta com certeza he, que nella ſe ſeguio pelo commum a trasladaçaõ Ferrareſca, poſto que vem de miſtura muitas palavras, e expreſsõ es mais antiquadas que as de Ferrara; como já diſſemos.

## A.

R. Abrahaõ Usque; era natural de Lisboa, e foi havido por grande Jurista, e mui sabio em sua Lei, além da Biblia de Ferrara, e de outras obras, que fez imprimir em sua Officina Typografica, de que já fallamos nos Capitulos antecedentes, compoz, ou antes reformou huma obra, que aqui deve ter cabimento, a qual tem o titulo seguinte: R. Abrahaõ Usque.

*Rosch hasschaná y Kippur*, ou *orden de los Ritos de la Fiesta del Año Nuevo y expiacion.* Em Ferrara a 15 de Elul 5313. (de C. 1553.) em 4.° menor. (*a*) Seus escritos.

Contém as Preces Vespertinas, e Matutinas, que se recitaõ na festa do começo do Anno, e as Preces da Expiaçaõ, ou Purificaçaõ, e outras mais. (*b*)

Parece ser delle a outra obra, que vem no fim do volume do livro antecedente com o seguinte titulo:

*Ly-*

(*a*) Foi impresso em 1553., e naõ em 1554. como se diz na *Bibliotheca Lusitana* de Barbosa.

(*b*) Desta obra falla Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 32. Barbosa *Bibliotheca Lusitana*, e Rossi *de Typograph. Hebraic. Ferr.* p. 63. Wolfio no dito tom. III. p. 1201. e com elle Barbosa attribuíraõ esta obra a Usque: o mesmo seguio Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom I. p. 401.: com tudo Rossi quer que elle sómente fosse Corrector, e Editor. He certo que Usque só a emendou, e reformou, como se vé do titulo inteiro desta obra, que attestá o mesmo Wolfio haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeriana.

*Machazor Orden de Rosch Hasschaná y Kippur trasladado en Espanol y de nuevo emendado por industria y diligencia de Abraham Usque ben Schelomó Usque Portuguez estampado en su casa y á su costa, e Ferrara á 15. de Elul 5313.*

A qual ediçaõ julga Rossi ser a mesma que a de que fallamos; Rossi tem hum exemplar desta obra.

*Lybro de Oracyones de todo el año, traducydo del Hebrayco de verbo a verbo de antiguos exemplares, quando los impreſſos haſta aqui eſtan errados, con muchas coſas acrecentadas de nuevo.* 5312. *de la Criacion a* 14 *de Sivan en* 8.º (*a*)

Veja-ſe o mais, que diſſemos de Abrahaõ Uſque no Cap. II. e III.

R. Abrahaõ Zacuto.

R. Abrahaõ filho de Schemuel Zacuth, ou Zacuto, (*b*) Varaõ mui verſado na Hiſtoria da Naçaõ, e ſabio Profeſſor de Aſtronomia; os Eſpanhoes o daõ conſtantemente por Caſtelhano, mas diverſificaõ em aſſignar-lhe o lugar do naſcimento; Jeronymo Roman de la Higuera na ſua *Hiſtoria Toletana* o faz natural de Toledo; Pedro Siruelo na *Prefaçaõ ao Curſo Mathematico Salmaticenſe*, Affonſo Hiſpalenſe de Cordova no ſeu *Almanac*, Nicoláo Antonio, e Caſtro nas ſuas *Bibliothecas*, e outros mais o daõ naſcido em Salamanca, e eſta he a opiniaõ de Pedro Cuneo na ſua obra da *Republica dos Hebreos*, (*c*) e tambem de Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*; o que conſta com certeza, he que elle foi Profeſſor de Aſtronomia em Salamanca, em Çaragoça, e em Carthagena, (*d*) e que depois ſe paſſou

(*a*) Wolfio tomo III. p. 1224. crê, que eſta obra he impreſſa pelo meſmo Abrahaõ Uſque. Falta eſta noticia nas *Bibliothecas* de Barboſa e de Caſtro.

(*b*) Reſervamos fallar de Zacuto neſtas Memorias, porque viveo ainda no Seculo XVI., e nelle compoz, ou arrematou a obra, por que aqui figura neſtas Memorias. Fallaõ delle Joaõ Alberto Fabricio na *Bibliograf. Antig.* Joaõ Morino nas *Exercit. Bibl.* Joaõ Henrique Holtingero na *Hiſt. Ecclef.* Nicoláo Antonio, Wolfio, Bartholoccio, e Caſtro, em ſuas *Bibliothecas*, Manoel Aboab na ſua *Nomologia*, e Reyneſio *Epiſtola ad Neſteros* n. 30. e 33.

(*c*) C. XXVIII.

(*d*) Agoſtinho Riccio no Tratado *de Motu octavae Spherae* publicado em o anno 1513. confeſſa, que fôra ſeu Diſcipulo de Antronomia em Salamanca, e em Carthagena.

ſou para Lisboa, talvez por 1492. por occaſiaõ do deſterro dos Judeos de Eſpanha, ou ainda antes diſto, como ſuſpeitamos, e que aqui foi nomeado Aſtronomo, e Chroniſta do Senhor Rei D. Manoel; pela qual razaõ houvemos, que era juſto fazer aqui memoria delle. (*a*)

Em Lisboa eſcreveo elle a ſua famoſa obra das *Linhagens* com o titulo ſeguinte: Seus eſcritos.

*Sepher Juchaſin*, ou *Livro das Linhagens*, *ou familias. Conſtantinopla anno* 5326. ( *de C.* 1566. ) *il-*



---

(g) Alguns o tem por naſcido em Portugal, e lhe chamaõ *Zacuto Luſitano*, e com effeito o meſmo Caſtro na ſua *Bibliotheca Eſpanhola* ſem embargo de ſeguir, que elle era natural de Salamanca, todavia diz ao diante a p. 544. fallando de Zacuto Medico Portuguez, que eſte fôra terceiro neto de Zacuto primeiro, Cabeça da nobre familia de Judeos, que houvera deſte appellido em Portugal; e que della fôra tambem o celebre Mathematico Abrahaõ Zacuto, no que parece contradizer-ſe.

He neceſſario naõ confundir eſte Zacuto Mathematico com o dito Zacuto Luſitano inſigne Medico natural de Lisboa, a quem Nicoláo Antonio faz ſeu terceiro neto, e Caſtro terceiro neto de outro Zacuto primeiro, ou Cabeça deſta familia de Judeos em Portugal: o qual Medico em idade de 50. annos ſe paſſou para Amſterdaõ aonde morreo, como adverte Nicoláo Antonio, e Barboſa em ſuas *Bibliothecas*, e naõ em Lisboa, como ſe diz na *Bibliotheca Eſpanhola* de Caſtro p. 544. Nem tambem ſe deve confundir o Zacuto Mathematico com o outro Judeo Portuguez, que tivemos do meſmo appellido, qual foi Diogo Rodrigues Zacuto natural de Evora avô do antecedente, famoſo Medico, e Mathematico, que viveo em tempos dos Senhores Reis D. Joaõ II. e D. Manoel, e eſcreveo *Taboas Aſtrologicas*. Nem tambem com o outro Zacuto Luſitano, a quem ſe dá hum tratado do *Clima de Luſitania offerecido ao Senhor Rei D. Affonſo* V. de cujo Prologo trazem hum fragmento Fr. Bernardo de Brito na *Monarquia Luſitana*, e Faria na *Europa Portugueza*. Barboſa diſtingue Zacuto Luſitano do tempo do Senhor Rei D. Affonſo V. e Diogo Rodrigues Zacuto, pois delles trata em diverſos artigos, dando a hum o tratado do *Clima de Luſitania*, e ao outro o do *Clima*, *e ſitio de Portugal*, que todavia parece ſer huma meſma obra, e pertencer ao primeiro; mas naõ ſabemos, ſe elle por Zacuto Luſitano entendeo o Zacuto Salmaticenſe, de quem aqui tratamos.

*illuſtrada com notas por R. Samuel Schullans.* (*a*)

Eſte livro he por certo huma obra muito erudita, e ſabia. Nelle refere a ſucceſſaõ, e ſerie da doutrina deſde Moyſés até a ſua idade, iſto he, até o anno 1500., em que trata dos Reis de Iſrael, e das mais Nações; das Academias dos Judeos de Sorá, e da Pombeditá; dos diverſos acontecimentos do Povo Judaico; das trez ſeitas durante o ſegundo Templo; dos Eſcritores Talmudiſtas mais famoſos, e de outras couſas mais. Neſta obra ſeguio muito os veſtigios de R. Abrahaõ ben Dior no livro da *Hakkabala*, ou *Tradiçaõ*; vem inſerta na obra de R. Scheriva. (*b*)

*Ma-*

---

(*a*) Foi eſcrito o livro das *Linhagens* em 5262. de (C. 1502.) como collige David Ganz na obra *Tzemách David* a eſte anno. Wolfio tom. III. p. 66. diz que vira huma ediçaõ de Conſtantinopla ſem nota de anno em 4.° ſahio tambem impreſſo em Cracovia em 5340. de C. 1580. em 4.° por mandado de Eſtevaõ Rei de Polonia, como diz Plantavicio na ſua *Bibliotheca Rabbinica*; houve huma bella ediçaõ em Amſterdaõ em 477. de C. 1717. na officina de Salomaõ Proops em letras quadradas em 8.° porém ſem os dicterios, com que na primeira ediçaõ ſe inſultava aos Chriſtãos; foi além diſſo augmentada com o c. 18. do Tratado IV. do Livro *Jeſôd Holam*, iſto he, *Fundamento do Mundo* de R. Iſaac Iſrael Diſcipulo de R. Aſer, illuſtrado com as notas de R. Moſeh Izarles; e tambem com a outra obra *Seder Holam Zota*, iſto he, *Cronica menor do Mundo*, livro anonymo. Deſta obra de Zacuto falla, entre outros, Joaõ Jacob Reymanno na *Hiſtoria Litteraria dos Eſtudos Genealogicos* p. 20. e Buxtorfio no *Lexicon Chaldaico*, o qual creo que eſta obra era hum livro da Lei.

(*b*) Deſta obra ſe aproveitáraõ muitos dos Judeos, e dos Chriſtãos, que quizeraõ tratar da Hiſtoria Sagrada: como fôraõ, entre outros, dos Judeos Gedaliah na obra *Schalſcheleth Hakkabella*, ou *Cadeia da Tradiçaõ*, e David Ganz no *Tzemach David* ou *Deſcendencia de David*; e dos Chriſtãos Joſé Eſcaligero no livro *De Emendatione temporum*; e Joaõ Morino nas *Exercitações Biblicas*, o qual lhe chama *Theſouro da Hiſtoria Sagrada*. Aaron Margalitha Judeo converſo traduzio grande parte deſta obra a Latim, e a illuſtrou com notas: Wolfio gaba muito eſta traducçaõ de bem trabalhada, e mui fiel; Bartholoccio traduzio varios lugares, e o meſmo fez Joaõ Butorfio o filho; Guſtavo Peringero tambem a havia traduzido em Latim (Wolfio tom. I. p. 106.)

Delle he hum *Almanach Perpetuo do Sol*, ou *Taboas Aſtronomicas*,

*Matok Lannephesc*, isto he, *Doçura da alma.* Veneza na officina de Joaõ de Gara anno 5367. (de C. 1607.) em 8.°

He hum livro Theologico Moral, que consta de trez partes: na primeira trata, segundo a doutrina dos Cabbalistas, de varios dogmas arcanos sobre o diverso estado da alma; sobre o Jardim de Edem, ou Paraiso; e sobre o Inferno: na segunda do seculo presente, e futuro: na terceira da resurreiçaõ, e do número das pessoas, que haõ de resuscitar. Este obra lhe attribue Plantavicio.

D

Duarte Pinhel. Nasceo em Lisboa pelos fins do Seculo XV. e foi hum dos illustres Grammaticos, e Mathematicos do seu tempo; de Lisboa passou a Ferrara, aonde trabalhou com seu amigo Abrahaõ Usque na ediçaõ da Biblia Ferraresca. Veja-se o C. I. *Dos Estudos* da — Duarte Pinhel.

Ccc ii

---

que Nicoláo Antonio julga ser huma mesma obra, e que Wolfio diz no tom. III. p. 66. que se achava Ms. em Espanhol na Bibliotheca do Escurial com este titulo: *Abrahaõ Zecuth Almanach de tablas Astronomicas a ayuntamiento mayor*; de que se faz mençaõ no Catalogo dos Mss. de Inglaterra tomo II. n. 6142. Este he, quanto parece, o *Almanach perpetuo dos movimentos Celestes* composto por Zacuto ou em Hebreo, ou em Castelhano, que foi traduzido em Latim pelo Mestre José Visinho seu Discipulo, e impresso em Leiria em 1496. em 4.° pelo Mestre Ortas, e dedicado ao Bispo de Salamanca; e depois em Veneza em 1499. e outra vez em 1502. com as addições de Affonso Sevilhanode Cordova. Como nós tivemos a Diogo Rodrigues Zacuto, que tambem escreveo *Toboas Astrologicas*, já póde ser que por isso alguns dos nossos confundissem hum, e outro Zacuto, e daqui nascesse a opiniaõ, em que alguns o tiveraõ de haver sido Portuguez.

E tambem he delle outra obra Ms. intitulada: *Canon para entender los Alarices*; que diz Wolfio que vira no Catalogo inedito dos Mss. da Bibliotheca de Inglaterra; e suspeita, que tambem seria delle o outro livro *Compendio y summa de las cosas pertenecientes á los juicios Astronomicos*, que vinha naquelle mesmo Catalogo.

*da Lingua Santa*, e o Cap. III. *Das Trasladações, e Edições Biblicas.*

## E

Elias Montalto.

Elias Montalto; ou Montalvo, ou antes Montalvaõ, chamado Filippe, e Filotheo Eliano, nomes, que tomou para recatar o Judaiſmo em Portugal, e n'outras partes, por onde andou; era natural de Caſtello-Branco, e irmaõ de Amato Luſitano; foi Cathedratico de Medicina nas Univerſidades de Piſa, e de Lovanha; paſſou depois a França por ordem da Rainha Maria de Medicis, de quem foi Fyſico mór, e por ſua intervençaõ obteve d'ElRei o livre exercicio de ſua religiaõ naquelle Reino, e veio a ſer ſeu Conſelheiro. (*a*) Morreo em 1611. e ſeu corpo foi embalſamado, e por ordem da Rainha levado a Amſterdaõ por ſeus dous filhos Moyſés Montalto, e Saul Levi Mortera, para alli ſer ſepultado.

Seus eſcritos.

Eſcreveo em Portuguez huma obra, a que ſe poz eſte titulo:

*Livro feito pelo illuſtre Elias Montalto de G. M. em que moſtra a verdade de diverſos Textos, e ca-*

(*a*) Fazem mençaõ delle Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin.* P. I. p 830. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 163. e tom. III. p. 103. 104. Zacuto falla delle entre os Medicos Judeos no *Indice dos Authores*, que vem no tom. I. *Hiſtoriae Medicor.* e lhe chama *Eliano Montalto* p. 163. §. 252. D. Nicoláo Antonio *Biblioth. Hiſp. Nov.* tom. I. p. 204. Barrios na *Hiſtória Judaica* p. 19. na *Relacion de los Poetas Eſpañoles* p. 55. e na *Vida de Uziel* p. 37. Menaſſes ben Iſrael na *Eſperança de Iſrael* p. 96. Henrique Scharbau no *Judaiſmo Deſcoberto* p. 92. e ſeg. D. Franciſco Manoel na *Carta dos AA. Portuguezes*, e o noſſo Barboza, e Caſtro nas ſuas *Biblioth.* Baſnage na *Hiſtória dos Judeos tom. V.* p. 1829. Joaõ Hallevord na *Bibliotheca Curioſa* p. 339. e Abrahaõ Mercklin *Lind. renov.* p. 920. Iſaac Voſſio na *Reſpoſta ás terceiras objecções de Ricardo Simaõ* p. 95. ediçaõ de Londres allega a obra de hum Judeo a quem chama *Montalto*, que Wolfio crê ſer eſte meſmo Author, e eſta meſma obra.

*e casos que allegaõ as Gentilidades para confirmar suas Seitas.* (*a*)

G

R. Gedaliah filho de R. José Jachia, de quem ao diante fallaremos, posto que nascido em Imola na provincia de Remandiola na Italia, era por seu Pai originario de Portugal; morreo em 1539. de 45. annos de idade. (*b*) Foi entre os seus grande Jurista, Filosofo, Historiador, e Pregador da Synagoga. Compoz muitas obras, em que mostrava sua vasta erudiçaõ, e doutrina, das quaes daremos aqui noticia, e saõ as seguintes: R. Gedaliah Jachia. Seus escritos.

*Schalschelèth Hakkabala*, isto he, *Cadeia da Tradiçaõ, ou da Caballa.* Veneza anno de 5346. (de C. 1586.) por Joaõ de Gara. (*c*) Livro da Cadêa da Tradiçaõ.

He este livro Historico muito erudito, e de muito uso, e estimaçaõ entre os Judeos. He dividido em trez partes: na I. poem elle a Chronologia, e Historia Sagrada desde Adaõ, e a Historia dos Doutores Hebreos até o seu tempo, e aqui refere a serie de seus maiores, desde que vieraõ para Espanha com todos os seus Parte primeira.

(*a*) Basnage traz alguns extractos desta obra no tom. IX. *da Historia dos Judeos.* Nicoláo Antonio, e Barbosa naõ fallaõ desta obra, mas só das que compoz de Medicina, e Filosofia.

(*b*) Fallaõ delle Schabtai na Prefaçaõ ao livro *Siphté Jeschenim*; Bartoloccio *Bibliotheca Rabb.*; Vangeiselio Prefaçaõ á obra *Tela Ignea Satanae*; Carlos José Imbonati *Biblioth. Lat. Hebr.*, Henrique Hottingero *Historia Ecclesiastica Vet. Test.* Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 281. e tom. III. p. 169. 170. Castro *Biblioth. Espan.* e outros muitos. Barbosa naõ traz este Author na classe dos Portuguezes, talvez por haver nascido fóra de Portugal; com tudo sendo de Pai Portuguez deveria ter lugar na sua Bibliotheca, como o tiveraõ outros muitos, que tambem nascêraõ fóra de Portugal.

(*c*) Sahio tambem em Cracovia em 356. de C. 1596. 4.° por ben Aaron Isaac, e em Amsterdaõ em 5457. de C. 1697. em 8.° na officina de Salomaõ ben José Proops, mas saõ ambas estas edições muito defeituosas.

ſeus titulos, e inſignias; no que ſegue muito o livro *Juchaſin*, ou das *Linhagens* de Abrahaõ Zacuto, ſupprindo toda via tudo o que nelle ſe omittíra, pondo alli as noticias, que havia tirado de varios Codigos Mſſ. e acccreſcentando as couſas, que acontecêraõ deſde o tempo, em que ſe eſcreveo aquella obra até a ſua idade. Para dar idéa da Caballa, ou ſucceſſaõ da tradiçaõ Judaica, naõ ſerá inutil pôr aqui o Catalogo dos Eſcritores Judeos Eſpanhoes, de quem elle trata em particular neſta parte da ſua Hiſtoria, ſaõ elles os ſeguintes por ordem alfabetica:

Catalogo dos Eſcritores Eſpanhoes neſta parte I.

*Aaron ben Levi*,
*Abarbanel*,
*Abrahaõ de Balmes*,
*Abrahaõ ben Chaiim*,
*Abraham ben Chiia*,
*Abrahaõ ben Dior*,
*Abrahaõ Cohen*,
*Abrahaõ ben Hezra*,
*Abrahaõ ben Iſaac*,
*Abrahaõ Levi*,
*Abrahaõ ben Maimon*,
*Abrahaõ ben Samuel Zacuto*,
*Abrahaõ Selemoh*,
*Abrahaõ Sabah*,
*Abrahaõ Bibas*,
*Abrahaõ Zacuto*,
*Albrarzeloni*,
*Bechai ben Aſer*,
*Bonſtrock*,
*Chaſdai Levita*,
*Chaſdai Chreſchas*,
*David Adudrahaõ*,
*David Cohen*,
*David ben Jachia*,
*David Chimchi*,
*David ben Maimon*,
*David ben Selemoh*,
*Gedaliah ben Jachia*,
*Jacob ben Chabib*,
*Jacob ben Gecatiliah*,
*Jedaca Happenini*,
*Jehoſuáh Halorchi*,
*Jehudáh ben Barzellai*,
*Jehudah Jachiadas*,
*Jehudah ben Chalonymos*,
*Jehudah ben Tibbon*,
*Jom Tob ben Abrahaõ*,
*Jon Tob Aſchbili*,
*Jonah de Gerona*,
*Joſeph Albo*,
*Joſeph ben Chabib*,
*Joſeph ben Gecatiliah*,
*Joſeph ben Gerſon*,
*Joſeph Chimchi*,
*Joſeph ben Megas*,
*Joſeph ben Meir Megas*;
*Joſeph ben Scem Tob*,
*Iſaac Abarbanel*,
*Iſaac Arama*,

Iſ-

*Isaac Aboab*,
*Isaac Duran*,
*Isaac 'ben Harauad*,
*Isaac ben Jacob ben Baruc*,
*Isaac Chanpentom*,
*Isaac de Leaõ*,
*Isaac de Perez*,
*Isaac Sprot*,
*Levi ben Chabib*,
*Levi ben Gerson*,
*Menasseh*,
*Moseh Cohen Tordesillas*,
*Moseh ben Gecatiliah*,
*Moseh ben Isaac ben Hezra*,
*Moseh Chimchi*,
*Moseh Cordeiro*,
*Moseh de Leaõ*,
*Moseh ben Nachman*,
*Moseh Tibbon*,
*R. Perez*,
*Peripoth Duran*,
*Samuel Abarbanel*,
*Samuel ben Chophni*,
*Samuel de Medina*,
*Samuel Tibbon*,
*Samuel ben Tibbon*,
*Selomoh ben Aser*,
*Selomoh ben Gabirol*,
*Selomoh Sephardi*,
*Selomoh Jachiadas*,
*Sem Tob ben sem Tob.*

Na II. parte da obra poem Gedaliáh 4 discursos sobre o Mundo, e a Astronomia, sobre a formaçaõ do feto no ventre, e uso das partes do corpo humano; sobre a infusaõ da alma no corpo; e sobre os feiticeiros, e energumenos; na III. trata da Creaçaõ do Mundo, dos Anjos, dos demonios, do Paraizo, e do inferno: da invençaõ das cousas, e das origens dos imperios, e de varios feitos, que acontecêraõ nos tempos de Josué, e nos seguintes seculos até o desterro dos Judeos de Espanha, e Portugal. Esta terceira parte contém hum compendio da Historia politica, e litteraria dos Gentios, e Christãos até o seu tempo. Parte II. Parte III.

Elle protesta, e jura, que nada conta, senaõ o que achou em livros impressos, e Mss., e o que ouvio á pessoas fidedignas; serve-se muito, entre outros authores Judeos, de R. Serira Haggaon, de Abrahaõ ben Dior, de Maimonides, e de José Gorionides, e recorre muitas vezes aos Gregos, e Latinos, e a muitos delles Christãos. (*a*) Authores que seguio.

Pe-

(*a*) Desta obra fez grande uso Henrique Hottingero na sua *Historia*

Outras obras.

*Perus Aboth*, isto he, *exposição dos Padres.*

Continha varias explicações litteraes da Sagrada Escritura, que elle recebêra de seus maiores, as quaes começara a recolher sendo ainda muito moço.

*Sepher Haddarasoth*, isto he, *Livro de Sermões.* Em Veneza.

Saõ 180 Sermões, que prégou em varias Cidades de Italia desde o anno de 1312 (de C. 1552.)

*Misle Selemóh.*

Era hum Commentario aos Proverbios de Salomaõ escrito em Imola em 1557; em que interpreta toda a especie de sonhos.

*Livro, em que se explicaõ as vozes mais difficeis do Machsor Espanhol.*

*Livro de Enoch.*

Tratava da Chiromancia, e Metoposcopia; foi escrito em Pesaro em 1570. (*a*)

*Se--*

*Ecclesiastica do Testamento Velho*: Joaõ Christovaõ Wagenseilio nas notas ao livro *Sota*, e ao outro *Tela Ignea Satanae*, e outros muitos, que escrevêraõ das antiguidades Judaicas. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. e com elle Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 378. dizem, que os Escritores Judeos o desprezaõ por trazer muitas noticias incertas, citando para isto a Ersenmenger, que lhe chama *grande embusteiro* P. I. *do Judaismo Descoberto*, e a Joaõ Pastricio natural de Dalmacia, que escreveo hum *Tratado dos seus erros*, que cita D. Carlos Josê Imbonati na *Bibliotheca Latino-Hebr.* p. 123., com tudo hum, ou outro Hebreo, que desdenha desta obra, naõ constitue o juizo universal da Naçaõ, e a Naçaõ o teve sempre em grande estima: nem ha cousa mais ordinaria entre os Judeos, que appoyar os factos de sua historia sobre a authoridade deste livro.

(*a*) Falta esta noticia na *Bibliotheca* de Castro.

*Sepher Gedaliáh*, iſto he, *Livro de Gedaliáh.*

Explicava nelle varios lugares da Lei Eſcrita, e Oral Foi compoſto em Peſaro em 1575.

*Livro da Caſa da Fé.*

Expunha neſta obra a excellencia da Lei de Moyſés.

*Livro do monte Sinai.*

Explicava nelle as variedades das lições com a ſerie dos preceitos, que ſe haõ de obſervar fóra da Terra Santa. (*a*)

*Sepher en Hamminim*, iſto he, *Livro do olho dos Hereges.*

Neſta obra expunha, o que he herege, o que he apoſtata, e o que he idolatria.

*Sepher Hammaſcil*, iſto he, *Livro do Intelligente.*

Era huma diſputa entre o Anjo Bom, e o Anjo Mao no tempo da Penitencia, e aqui ſe tratava das Ceremonias na feſta do Novo Anno, e da Purificaçaõ.

*O Livro* intitulado *Louvai a Deos.*

Era hum largo Commentario ás dezoito Preces, que os Judeos coſtumaõ recitar todos os dias.

*Livro de Noé.*



(*a*) Tambem falta em Caſtro eſta noticia.

Tratava das benções, que Jacob deo a ſeus filhos, da ſua vida, da de Joſeph ſeu filho, do pranto, e deſcanço &c.

*Livro das Bemaventuranças.*

Era hum Commentario ao Pſalmo CXIX.

*Livro das Increpações da diſciplina.*

Era hum Indice dos eſcritores, que fallaõ do arrependimento com a formula de confeſſar os peccados.

*Livro dos caminhos deleitoſos.*

Continha vinte e quatro expoſições ſobre as Paraſchas do Pentateuco, em que tratava de apontar o caminho de conſeguir a felicidade eterna.

*Livro das Secções do Pentateuco.*

Dava nelle a razaõ de todas as 669. Secções, ou diviſões da Lei, em que tratava de moſtrar a cauſa de ſe ajuntar huma com outra, e de ſe dizerem humas abertas, e outras cerradas.

*Livro da Solemnidade menor.*

Continha os Sermões, ou practicas doutrinaes ſobre todas as Feſtas moveis do anno, e particularmente ſobre a Feſta da Purificaçaõ.

*Hez Chaiim*, iſto he, *Arvore da vida.*

Neſta obra reſpondia elle a todas as dúvidas, que ſe excitavaõ ſobre a Reſurreiçaõ dos mortos.

De

De todas eſtas obras ſó exiſte o livro dos cento e oitenta Sermões, e o outro da Cadeia, ou Succeſſaõ da Cabballa. (*a*)

Gedaliah Jachia. Vid. Guedelha Jachia. R. Gedaliah Jachia.

Guedelha, ou Gedaliah Jachia ou Jahia (*b*) Traduzio em Caſtelhano os *Dialogos do Amor* de R. Jehudáh ben Iſaac Abarbanel, grande livro de Theologia, e Filoſofia Moral, de que adiante fallaremos, e os publicou com eſte titulo: R. Guedelha Jachia.

*Los Dialogos del Amor de Meſtre Leon Abarbanel Medico y Filoſofo excellente de nuevo traducidos en Lengua Caſtelhana, y dirigidos á la Mageſtad delRey Filippo. Veneza* 1568. 4.° (*c*)

J

Jehuda Abarbanel. Vid. Judas Abarbanel. Jehuda Abarbanel.

R. Joſé ben Dom David ben Joſé Jachia. (*d*) Foi na-



(*a*) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 280.

(*b*) Eſcrevemos *Guedelha*, e naõ *Gedaliah* porque aſſim achamos eſcrito o ſeu nome; e com elle apparecem em noſſa Hiſtoria alguns outros Judeos em tempos dos Senhores Reis D. Diniz, D. Joaõ I., e D. Duarte, (como ſe vê da *Chronica* de Ruy de Pina C. 11. e da *Monarchia Luſit.* P. VI. liv. 18. c. 3.) entendemos porém, que *Guedelha* he o meſmo nome Hebraico *Gedaliah*, com que ſaõ chamados outros muitos Judeos, que veio a ter alteraçaõ na pronunciaçaõ das Linguas Portugueza, e Caſtelhana.

(*c*) Wolfio ignorou o author deſta verſaõ, e duvidou ſe ella era a meſma de Carlos Monteſa impreſſa em Çaragoça (tom III. p. 317.) Delle, e da traducçaõ falla Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* no artigo de *Judas Abarbanel.* Eſta noticia ſe deve accreſcentar em Barboſa.

(*d*) Buxtorfio lhe chama R. *Joſé Jachaja*, Seldeno *Jechaja*, e Kircher no *Edipo Egypcio* Jachai. Delle falla ſeu filho R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*; e Plantavicio, Wolfio, Buxtorfio, Barboſa, e Caſtro.

natural de Lisboa aonde nasceo em 5254. de C. 1494. a quem os seus houveraõ por descendente em Linha recta de Jessé Pai de David. Elle mesmo se intitulava *hum dos nobres de Judá, que governavaõ o Povo Hebreo desterrado de Jerusalém na Cidade de Lisboa*; e com effeito havia sido acclamado pelos seus *Principe dos desterrados*, e *Mestre Universal* de todos elles. Foi Jurista, Expositor, e Talmudista de grande nome, e muito promoveo entre os nossos Judeos os estudos da Litteratura Biblica, e Talmudica. Por fim sendo seu pai, e avô obrigados por causa da religiaõ a sahir de Portugal com toda a sua familia, elle os acompanhou nas suas viagens a Ferrara, a Napoles, e a Imola na Provincia de Remandiola na Italia; e aqui foi feito o primeiro Mestre dos Judeos, que alli viviaõ; entre os quaes ensinou por espaço de vinte e dous annos; falleceo em 5299. de C. 1539. (*a*)

José Jachia.

Seus escritos.

Compoz muitas, e mui doutas obras quaes saõ as seguintes:

*Parafrase ao Livro de Daniel.*

Era hum compendio da Theologia Judaica, em que explicava muitos de seus dogmas, e toda a doutrina, que tinhaõ os Judeos ácerca do Messias. (*b*)

*Se-*

(*a*) Este he diverso de R. José Jachia, que viveo por 1290. e foi por sua muita sabedoria Principe do Cativeiro entre os Judeos de Castella, de que falla Wolfio tom. I. p. 537. cujas obras mandou queimar S. Vicente Ferreira.

(*b*) Na Bibliotheca de Oxford ha hum exemplar Hebraico Latino desta Parafrase, segundo refere Thomaz Hyde no *Catalogo dos livros impressos de* Oxford p. 3. Foi traduzida em Latim, e illustrada com notas por Constantino L'Empereur, e impressa em Amsterdaõ em 1633. em 4.° por Joaõ Sanson, e naõ em 1653. como vem na *Bibliotheca Lusitana*. Castro na *Bibliotheca Espanhola* naõ fez mençaõ desta obra.

*Sepher deréch Chaiim*, isto he, *Livro do caminho da vida, ou dos que vivem segundo Jeremias C. XXI.* v. 8.

Nesta obra explicava elle muitos lugares allegoricos, e difficeis da *Ghemará*. Perdeo-se este livro no incendio de 1554. que houve em Padua, e apenas se salvárão alguns cadernos.

*Ner Mitzuáh*, ou *Lucerna do Preceito*, ou *Luz do mandamento conforme os Proverbios C. XI. v.* 23.

Neste livro desenvolvia as causas, ou motivos de todos os preceitos da Lei. Tambem se consumio no mesmo incendio, e pouco restou delle.

*Thoráh Or*, isto he, *a Lei da Luz segundo os Proverbios C. VI. v.* 23. Bolonha an. 5298. (de C. 1538.) em 4.º

Trata da bemaventurança das almas, do Paraizo, do Inferno, e da vida futura. (*a*)

*Perús col Ketubim*, ou *Commentario de todos os Livros Hágiografos* Bolonha ann. 1538. fol. (*b*)

*De Legibus Haebreorum forensibus. Leyda* 1634. 4.º (*c*)

*Tal-*

(*a*) Foi impresso, em Veneza em 1604. 4.º, e em Lublim, e Ferrara: destas trez ultimas edições naõ se faz mençaõ na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(*b*) Foi impresso em Bolonha em 1538. fol. e naõ em Massa Cidade de Toscana, nem em 5288. de C. 1528. como escreve Bartholoccio, a quem seguio Castro na *Bibliotheca Espanhola*.

(*c*) Tambem falta esta noticia na *Bibliotheca* de Castro.

*Talmudis Babylonici Codex, Meddoth, ſive de menſuris Templi cum verſione Latina.* (*a*)

*Fructus juſtitiæ, arbor vitæ.*

Era hum Commentario Ms. ao Eccleſiaſtico (*b*)

*Expoſiçaõ aos Pſalmos.*

Acabou eſta obra no anno de 1527. (*c*)

R. Judas Abarbanel.

R. Judas, ou Jehudáh Abarbanel naſceo em Liſboa; (*d*) foi filho mais velho do famoſo Portuguez Iſaac Abarbanel, de quem já tratámos nas Memorias antecedentes. (*e*) He conhecido vulgarmente pelo nome de *Meſtre Leaõ*, ou *Leaõ Hebreo*, por ſer para os Hebreos o meſmo Judas, que Leaõ. Foi bom Poeta, profundo Filoſofo moral, grande Medico, (*f*) e inſigne Mathematico. (*g*) De Lisboa paſſou com ſeu Pai, e ſeus ir-

(*a*) Impreſſo em Leida em 1637. em 4.° Deve accreſcentar-ſe na *Bibliotheca* de Caſtro.

(*b*) He huma das obras, de que ſe naõ faz mençaõ na *Bibliotheca Eſpanhola* de Caſtro.

(*c*) Tambem deſta obra ſe naõ falla na *Bibliotheca* de Caſtro.

(*d*) Nicoláo Antonio indevidamente o fez naſcido em Caſtella.

(*e*) Fazem honroſa memoria de ſeu nome Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin.* tom. III. Imbonati *Biblioth. Hebr.* Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hiſp.* Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 436. e III. p. 316. 317. 318. e 1120. Baſnage *Hiſt. des Juifs* tom. V. 1896. e 1903. Bayle *Dicionario Hiſt.* André Camucio *lib. de Amore.* Barboſa, e Caſtro nas *Bibliothecas*; e dos ſeus Menaſſés ben Iſrael no livro *Fragilidade humana* P. I. Manoel Aboab *Nomologia* P. II. C. 27. e R. Aſarias *Meor Enagim* livr. III. p. 144.

(*f*) Parece que eraõ delle varios Mſſ. Medicos, e Filoſoficos, que exiſtiaõ com o nome de Leaõ na *Bibliotheca de Medicis*, como nota Wolfio tom. I. p. 403. e 436.

(*g*) Julgo que eſte he o meſmo, de quem falla muitas vezes Pico

irmãos para Castella, aonde esteve até 1492, em que com elles se retirou para Italia. (*a*) Foi primeiro para Napoles, e depois se passou para Genova, aonde exercitou a Medicina. Quizeraõ alguns que elle se houvesse convertido á Religiaõ Christãa; mas naõ achamos documento claro, que o confirmasse. (*b*)

Com-

---

de Mirandula na *Bibliotheca contra os Astrologos*, com o nome de *Leaõ Hebreo*, chamando lhe *insigne Mathematico inventor de hum novo instrumento, e author de excellentes Canones, ou regras sobre os Mathematicos.* Vid. lib. IX. C. VIII. p. 454. C. XI. p. 459. e 436. Nem faça escrupulo ver, que Mirandula morreo em 1484. porque Judas Abarbanel, quando sahio de Portugal com seu Pai nos principios do Reinado do Senhor Rei D. Joaõ II. isto he, entre os annos de 1481. e 1484. figurava já de grande homem. De sua Sciencia Mathematica he testemunha o Dialogo III. *do Amor*, de que temos logo de fallar, em que elle trata das *Mathematicas.*

(*a*) Castro na *Bibliotheca Espanhola* diz, que elles voltáraõ para Lisboa sua patria, mas naõ achamos disso certeza; antes Nicoláo Antonio os faz ir logo immediatamente para Napoles; até o mesmo Castro havia antes dito o mesmo no artigo de *Isaac.*

(*b*) Pedro Baile nas suas *Epistolas* p. 821. admirava-se muito de que nem Bartholoccio, nem Nicoláo Antonio fizessem memoria desta Conversaõ.

Wolfio segue o contrario, mas naõ convencem as razões, que para isso traz; diz elle 1.° que naõ era provavel que Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*, e Manoel Aboab na sua *Nomologia*, fallando delle naõ notassem este facto; mas tambem elles naõ notáraõ a conversaõ de seu Irmaõ Samuel Abarbanel, e com tudo he opiniaõ corrente, que este se convertêra em Ferrara, e alli recebêra o Baptismo com o nome de Affonso, e delle se conserva Ms. na Bibliotheca do Vaticano a representaçaõ, que para isso fizera no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Protector dos Neofytos. 2.° que se vê bem que elle escreveo os seus Dialogos no Judaismo, pois que segue o computo Judaico, traz argumentos tirados da Lingua Hebraica, entaõ menos cultivada na Italia, abraça a hypothese dos seis millenarios do Mundo, chama aos Hebreos *Santissimos Maiores*, e se conta no número dos que professaõ a Lei de Moysés, e outras coisas mais; que já notára Henrique Scharbau no *Judaismo Descuberto*: mas que incoveniente ha em suppor, que os Dialogos fòraõ escritos antes de sua conversaõ? Quanto mais que da mesma obra se poderia conjecturar, que elle já entaõ se achava inclinado á Religiaõ Christãa, pois que, como logo diremos, o mesmo Judeo Gedaliah, e outros mais

Seus escritos.

Compoz a obra ſeguinte :

*Trez Dialogos do Amor.*

Saõ nelle interlocutores Philo , e Sophia. No primeiro Dialogo trata da Filoſofia Moral , e nelle expoem a natureza ; e eſſencia do Amor. No ſegundo da Filoſofia Natural , e das Mathematicas , e aqui falla da communicaçaõ do Amor. No Terceiro da Theologia Sublime , em que moſtra a origem do Amor.

Teve eſta obra em toda a Italia muita eſtimaçaõ , e accolhimento pelo nome de ſeu Author , e pela profunda ſabedoria , que nella ha. Com effeito he hum livro digno de ſe ler ; eſtá cheio de muita doutrina , e erudiçaõ ; e tem taõ alta Filoſofia , que naõ teriamos que invejar á Gregos , e Latinos , ſe foſſe eſcrito com maior eloquencia , e polimento. Nelle imita Judas perfeitamente á Plataõ , e ſempre que pôde , o concorda com ſeu Diſcipulo Ariſtoteles ; (*a*) falla com muito acerto do Amor de Deos , e expoem Chriſtãamente as opiniões dos antigos Filoſofos ſobre o Amor ; trata com muita ſolidez da immortalidade da alma , e moraliza as fabulas gentilicas com ſentidos allegoricos mui proprios , e ſubtis , e muito bem declarados. (*b*)

Naõ

notáraõ , que elle a eſcrevêra muito accommodada aos principios do Chriſtianiſmo.

Naõ ouſamos com tudo affirmar o que diſſe Bayle , e muito mais podendo nós deſconfiar , que elle por ventura confundíria Judas Abarbanel com ſeu Irmaõ Samuel. Todas eſtas noticias ſe pódem accreſcentar nas *Bibliothecas* de Barboſa , e Caſtro.

(*a*) Manoel Aboab accreſcenta , que diziaõ delle , o que em tempos antigos ſe dizia do Judeo Philo : *Aut Plato philonizat , aut Philo platonizat.* ( Nomologia p. 303. )

(*b*) Eſte he o juizo de Guedelha Jachia , e de Joaõ Carlos Sarraceno ſeus Traductores , de Benedicto Narchi no *Dialogo Herculano* , e de outros muitos : com tudo alguns defeitos apontou neſta obra André Camucio no ſeu livro II. *De Amore* C. III.

Naõ se sabe ao certo, em que lingua escreveo estes Dialogos; houve quem entendeo, que se haviaõ escrito originalmente em Hebraico; (*a*) alguns os fizeraõ escritos em Latim; (*b*) outros em Italiano; e esta ultima opiniaõ tem parecido a muitos a mais bem fundada. (*c*) Em que lingua escreveo.

Digamos alguma cousa das diversas edições, e ver- Diversas versões, e edições.

 sões

(*a*) Alexandre Picolomini nas suas *Instituições Moraes* fallando da *Amizade* reprehende o Traductor, que passou aquella obra do Hebreo a Italiano; pelo que a suppoem originalmente escrita em Hebraico. Esta he a mesma opiniaõ de Bartholoccio, que tambem parece indicar Joaõ Carlos Sarraceno na Prefaçaõ da sua versaõ Latina, porque diz, que a traduzio em Latim *Propterea quod linguâ nec admodum Splendidâ, aut eleganti, nec studiosis omnibus communi ab ipsomet authore conscripta sit*; e certo que da Lingua Italiana naõ podia elle dizer em seu tempo, que era *pouco esplendida, e elegante*, pelo que parece fallar da Hebraica, que entaõ se naõ havia em grande conta, até porque lhe competia a outra circumstancia de naõ ser ella commum a todos os Letrados.

(*b*) Assim o diz Micer Carlos Montesa no *Prologo da Traducçaõ Castelhana*, que fez: e o mesmo seguio entre os Judeos Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 303., o que póde fazer bastante pezo.

(*c*) Garcilasso Inga de la Vega na *Dedicatoria* da sua *Traducçaõ* teve para si, que esta obra fôra escrita por seu Author em Italiano: o mesmo segue Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 317. retractando-se do que havia escrito no tom. I. e allegando para isso com a ediçaõ Italiana de Veneza de 1549., que elle vio, em que Marianno Lenzi na *Dedicatoria a Aurelia Petrucci* diz, que elle fôra o primeiro, que tirara das trevas aquelles Dialogos Italianos, para o que traz tambem o testemunho de Joaõ Carlos Sarraceno, que na *Dedicatoria*, e *Prefaçaõ* de sua versaõ Latina parecia indicar isto mesmo. Com tudo naõ achamos neste Author, donde Wolfio podesse formar este juizo; antes o lugar, que assima pozemos delle; parece denotar o contrario. Todavia esta opiniaõ he a que parece mais bem assentada, a favor da qual porêmos aqui hum lugar do Portuguez R. Menassés ben Israel, que escapou a todos, os que falláraõ disto; no Prologo do livro da *Resurreiçaõ* diz elle assim: *Hallo tambien que los mas insignes Hebreos escribieron sus libros en la Lengua vulgar, como hizo R. Moseh de Egypto su Directorio en la Lengua Arabiga, Philon Hebreo en la Lengua Griega, Don Jehuda Abarbanel en la Italiana, e outros infinitos.*

sões desta obra ; e pelo que toca ás edições em Italiano , sahíraõ estes Dialogos impressos em Veneza com o titulo : *Leon Hebreo Dialoghi del Amore* ; fizeraõ-se diversas edições ; a saber , a primeira em 1541 em 8.° por Aldo ; a segunda em 1549 em 8.° na officina dos filhos do mesmo Aldo ; (*a*) a terceira em 1558 em 8.° na officina de Giglio ; a quarta em 1564 em 8.° a quinta em 1573 por Nicoláo Bevilaque em 8.° e a sexta em 1586 tambem em 8.° Nesta ediçaõ se lhe enxerio hum tratadinho de *Filosofia* com o titulo : *Morali Filosofie di Epitteto.* Houve outra ediçaõ em 1607 em 8.° na officina de Joaõ Bonfadino. (*b*)

Houve desta obra huma Versaõ Latina , que foi feita com summa elegancia por Joaõ Carlos Sarraceno , e impressa em Veneza em 1564 em 8.° ediçaõ por certo nitidissima. Esta versaõ acha-se tambem na obra dos *Authores da Arte Cabballistica* de Joaõ Pistorio. (*c*)

Estes Dialogos tambem fóraõ trasladados em Castelhano , e por diversos Authores. Hum delles foi Gedaliah Jachia , ou Guedelha Jachia Judeo Portuguez , cuja trasladaçaõ sahio em Veneza em 1568 em 4.° com este titulo : *Los Dialogos de Amor de Mestre Leon Abarbanel Medico y Filosofo excellente. De nuevo traducidos en Lengua Castelhana , y dirigidos á la Magestad del Rey Filippo II.* (*d*) Outra houve que publicou Garcilasso Inga

(*a*) Wolfio attesta , que vira esta ediçaõ. ( *Bibliot. Hebraica* III. tom. p. 317. )

(*b*) Castro naõ faz mençaõ senaõ da ediçaõ de 1586. Wolfio aponta miudamente todas.

(*c*) Tom. I. p. 331. Temos hum exemplar da ediçaõ de 1564 , e vimos outro da ediçaõ de Pistorio na Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 927. 11.

(*d*) Wolfio ignorou o seu Author , e duvidou , se era a mesma versaõ da ediçaõ de Çaragoça de 1584. de que logo fallaremos ; nesta ediçaõ se enxerio hum tratado de R. Aharon Abiah , que Castro crê que talvez fôra Portuguez , intitulado : *Opiniones de los mas authenti-*

ga de la Vega com este titulo: *La traducion de l'Indio de los tres Dialogos de Amor de Leon Hebreo hecha de Italiano en Español por Garcilasso Inga de la Vega natural de la gran Ciudad de Cuzco Cabeza de los Reynos y provincias del Perú. Dirigidos á la Sacra Catholica Real Magestad del Rey D. Filippe nuestro Señor. Madrid en casa de Pedro Madrigas* 1590.

Outra fez Micer Carlos Montesa Cidadaõ de Çaragoça, que sahio com este titulo: *Philographia Universal de todo el Mundo, de los Dialogos de Leon Hebreo, traducida de Italiano en Español corrigida, y añadida por Micer Carlos Montesa Ciudadano de la insigne Ciudad de Çaragoça. En Çaragoça en casa de Lorenço, y Diego de Robles á costa de Angelo Tavano ann.* 1602. (*a*)

Houve tambem duas versões Francezas; huma feita por Dionysio Sylvestre Sauvage, que se imprimio em Leaõ de França em 1551 8.° e outra trabalhada por M. du Paré Champenois, que publicou Bento Rigaud tambem em Leaõ de França em 1595 em 12.° com o titulo: *Philosophie d'Amour traduit de l'Italien en François par le Seigneur du Paré Champenois.*

Alguns quizeraõ duvidar, se esta obra seria de Judas Abarbanel, porque viraõ que sendo elle Judeo de religiaõ, nella punha a S. Joaõ Evangelista na conta dos Varões Santissimos, que naõ morrêraõ como Enoch, e Elias; o que naõ era de esperar das opiniões de hum Judeo. (*b*) Mas todos os Judeos lhe attribuem constan- Como esta obra he de Judas Abarbanel, e naõ de outros.

Eee ii te-

*cos, y antiguos Filosofos, que sobre la Alma escribieron, y sus definiciones.*

(*a*) Mandosio na *Biblioeheca Rom.* cita huma ediçaõ de 1584. e Bartholoccio outra tambem em Çaragoça de 1593. em 4.° que por ventura seraõ desta trasladaçaõ de Montesa.

(*b*) Estas foraõ as razões, que moveraõ a Jac. Vindito no livro

temente efte livro, e no tocante ao lugar, em que falla de S. Joaõ Evangelifta; 1.° podia fer accrefcentado pelos Revifores Romanos, ou elle mefmo para evitar a cenfura o teria alli pofto de propofito; (*a*) 2.° podia dizer aquillo fegundo o parecer dos Chriftãos, a que elle fe quiz accommodar nefta obra, como em outras coufas; por quanto já notou Gedaliah fallando de feus Dialogos, que elle efcrevêra hum livro Chriftaõ, ifto he, como interpreta Wolfio, compofto fegundo a intelligencia, e principios dos Chriftãos. (*b*)

Póde fer que feja delle hum Commentario Hebraico Ms. ao livro *Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo* de R. Gedaja Happenini Barcelonez efcritor do Seculo XIII. (*c*).

S

R. Salomaõ Malco. R. Salomaõ Malcho ou Malco; nos tempos do Senhor Rei D. Manoel mudou de Religiaõ em tenra idade, e fe fez Chriftaõ; e depois foi hum dos officiaes da Secretaria delRei. Andando o tempo voltou ao Judaifmo por perfuazaõ de R. David Ruben celebre Judeo, que do Oriente viera á Italia, e fôra bemquifto do Papa Clemente VII., e depois fe paffára a Portugal. Com elle foi Malcho para a Italia, aonde fe deu inteiramen-

---

*De vitâ functorum ftatu* Sect. 7. p. 138. e a Jo. Diecmanno no *Theatro Placciano Pfeudonymorum* p. 416. para duvidarem, que efta obra foffe de Judas Abarbanel.

(*a*) Wolfio tom. I. p. 436. e tom. III. p. 318.

(*b*) Eftas noticias faltaõ nas *Bibliothecas* de Barbofa, e Caftro.

(*c*) Neffelio no *Catalogo dos Mff. Orientaes* n. 61. diz, que em hum Codigo Mff. da fobredita obra de Happenini eftava junto hum Commentario Hebraico de Leaõ Judeo; fufpeita Wolfio que efte era Judas Abarbanel tom. I. p. 403. Caftro naõ tocou efta efpecie. Póde já fer que efte Commentario foffe o que fe ajuntou na ediçaõ do *Bechinath* de Praga de 1598. em 4.° que Hilario Prache julgou fer de R. Selomoch Salman, ou o que vem na ediçaõ de Soncino em 1485. que ambos trazem titulo de *Anonymos*.

mente aos eſtudos do Talmud, e fez nelles taes progreſſos, que foi Meſtre nas eſcolas dos Judeos de Mantua, e d'outras partes de Italia no meſmo Pontificado de Clemente VII. Era taõ ardente zelador do Judaiſmo, que entrou em penſamentos de converter o Papa, Franciſco I. e o Emperador Carlos V. Eſte ultimo oſfendeo-ſe de ſua temeridade, e barbaramente o mandou queimar em Mantua; pelo que os Judeos o houveraõ por Martyr por haver ſeguido, como elles dizem, o *dogma da unidade de Deos.* (*a*) Havia aſſinalado a época da vinda do Meſſias em o anno de 1666., e tanto crêraõ os Judeos na ſua profecia, que neſſe meſmo anno ſe prepararaõ para receber o Meſſias com huma grande penitencia, qual nunca outra fôra viſta entre elles, como atteſta R. Jehudá Leaõ, e refere Hermano Vonder Hardk.

Eſcreveo hum livro Cabbaliſtico, que he rariſſimo; o qual foi impreſſo em Salonica. (*b*) Compoz mais Seus eſcritos.

*Sermões, em que ſe achaõ expoſições dos ſentidos interiores do Talmud. Theſſalonica* 289. (de C. 1529.) (*c*)

*Li-*

(*a*) Fallaõ delle R. D. Ganz na *Tzemach David*, ou *Deſcendencia de David* fol. 43. c, 2. R. Jehudáh Leaõ no *Sepher Schiré Jehuda* p. 19. Col. I. que o louva muito; R. Menaſſes na obra *Eſperança de Iſrael*; Hermano Vonder Hardk na *Diſſertaçaõ ſobre a errada intelligencia do Pſalmo CXIX. entre os Judeos* impreſſa em Helmſtad. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 1076. e tom. III. p. 1054. e ſeguintes. He hum dos Authores que ſe devem accreſcentar ás *Bibliotheca* de Barboſa, e Caſtro.

(*b*) Vonder Hardk quer que ſeja em Saloniac Cidade de França, e naõ em Salonica Cidade da Aſia, pois que elle nunca eſtivera nos dominios do Graõ Senhor; o que refuta Wolfio tom. III. p. 1059.

(*c*) Foi reimpreſſo eſte livro em Cracovia em 330. de C. 1570. 4.° na officina de Iſaac ben Aaron Proſtitz, de que foi editor R. Jacob ben Iſaac Luzat; e terceira vez em Amſterdaõ em 469. de C. 1709. em 4.° na officina de Abrahaõ Mendes; e ſe chama 2.ª ediçaõ ſendo realmente a 3.ª: parece que o editor R. Jechul ben Ze-

*Livro ſobre a viſaõ de dous animaes. Amſterdaõ na officina de Uri Veibſch ben Aaron Levi* em 4.° (*a*)

Nella expoem varias viſões, que diz tivera em ſonhos dirigidas a denotar a deſtruiçaõ dos Chriſtãos, e a proxima liberdade, e ſalvaçaõ dos Judeos.

R. Samuel Uſque. R. Samuel Uſque irmaõ de Abrahaõ Uſque, de quem já fallamos, naſceo em Lisboa. Foi mui douto nos eſtudos da Hiſtoria, e do Talmud. (*b*) Eſcreveo em Portuguez huma obra, que traz no frontiſpicio eſte titulo:

Seus eſcritos.

*Nahom Iſrael*, iſto he, *Conſolaçaõ de Iſrael*, e continua: *Conſolaçaõ ás Tribulações de Iſrael compoſto por Samuel Uſque. Impreſſo em Ferrara em caſa de Abrahaõ aben Uſque* da Creaçaõ 5313. (de C. 1553.) 27. *de Setembro* 8.° (*c*)

He

vi naõ ſoube da ediçaõ de Cracovia, porque ſe vê de ſua ediçaõ, que elle ſeguio a 1.ª e naõ aproveitou o ampliſſimo indice das diſſertações, que ſó vem na 2.ª Os Judeos exaltaõ muito eſta obra por ſua grande elegancia, e pela ſubtileza, e profundidade de ſuas expoſições a varios lugares do Pentateuco.

(*a*) Eſta ediçaõ naõ traz era.

(*b*) Fazem memoria delle, entre outros, Manoel Aboab na ſua *Nomologia*, Iſaac Cardoſo na *Excellencia dos Hebreos*, Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. III. p. 1072. Nicoláo Antonio, Barboſa, e Caſtro nas ſuas *Bibliothecas*, e Roſſi *da vãa Eſperança dos Hebreos.*

(*c*) Foi depois impreſſa em Amſterdaõ em 12.° com a meſma Dedicatoria, titulo, e era da ediçaõ de Ferrara, o que illudio a Wolfio, e a muitos outros Bibliografos, mas he por certo ediçaõ contrafeita, diſtinguem-ſe em ſer a de Ferrara de caracteres Gothicos; e a de Amſterdaõ de caracteres redondos. Ambas eſtas edições ſaõ rariſſimas: da ſegunda naõ ſe falla na *Bibliotheca Eſpanhola* de Caſtro.

Manoel Aboab na ſua *Nomologia* parte II. c. 26. p. 296. louva muito eſta obra, mas elle a attribue a Abrahaõ Uſque com manifeſto engano, pois o contrario conſta do meſmo titulo da obra, que affima referimos, e de Iſaac Cardoſo no livro das *Excellencias dos Judeos.* Ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como ſe vê de ſeu

He impreſſa em caracteres Gothicos, o Prologo tem eſta epigrafe: *Da ordem, e razaõ do livro Prologo. Aos Senhores do deſterro de Portugal.* Nelle expoem o Author a ſua idéa na compoſiçaõ deſta obra que foi conſolar os Judeos ſeus contemporaneos na mágoa, em que eſtavaõ, de haverem ſido deſterrados de Portugal, trazendo-lhes á memoria outras muito maiores calamidades, que haviaõ experimentado os ſeus antepaſſados; e para iſto ſe propoz recontar hum por hum todos os trabalhos, e deſventuras, com que os Judeos haviaõ ſido maltratados em todas as idades; rematando eſta narraçaõ doloroſa com lhes lembrar a felicidade final, que Deos lhes tinha promettido. (*a*)

Eſcreveo eſta obra em Portuguez porque diz elle, *que ſendo o ſeu principal intento fallar com Portuguezes, e repreſentando a memoria deſte ſeu deſterro buſcar-lhes por muitos meios, e longo rodeio algum alivio aos trabalhos, que paſſavaõ; deſconveniente era fugir da Lingua, que mamara, e buſcar outra empreſtada para fallar a ſeus naturaes.*

Conſta eſta obra de trez Dialogos, em que ſaõ interlocutores Ycabo, Numeo, e Zicareo, iſto he, como elle quiz entender o Patriarca Jacob, e os dous Profetas

---

*Catalogo* p. 79. Caſtro diz haver viſto outro na eſcolhida Bibliotheca do doutiſſimo Franciſco Perez Bayer Bibliothecario Maior de Sua Mageſtade Catholica. Fazem mençaõ deſte Author Wolfio no tom. III. p. 1072. &c. Nicoláo Antonio no tom. II. p. 222. Collecçaõ I. Roſſi no Tratado da *Vãa Eſperança dos Hebreos*; e o noſſo Barboſa na *Bibliotheca Luſitana.*

(*a*) Foi prohibida eſta obra no *Indice Expurgatorio* de Antonio Soto Maior p. 903. por conter muitas couſas contra S. Vicente Ferreira, e as Inquiſiçóes de Eſpanha, e Portugal; e no Indice ſe diz, que ſe prohibe eſta obra ou ſeja em Caſtelhano, ou em Portuguez: donde ſe póde colligir, que della ſe havia feito alguma traducçaõ Caſtelhana, como conjectura Wolfio.

tas Nahum, e Zacharias. Em cada hum deſtes trez Dialogos primeiro conta Ycabo ou Jacob em habito de paſtor as calamidades, que paſſáraõ pelos Judeos; depois lamenta-ſe dellas chorando os males, e deſgraças dos que fôraõ ſeus filhos pelo ſangue, pela Lei, e pelo eſpirito, fallando muitas vezes em nome de todo o Povo de Iſrael. A eſta lamentaçaõ, e pranto ſeguem-ſe as conſolações, que lhe daõ Numeo, e Zicareo, ou os Profetas Nahum, e Zacharias com lhe recordarem as profecias dos muitos bens, que haõ de vir aos Judeos. Porêmos aqui o reſumo, ou ſummario das materias Capitaes deſtes trez Dialogos, para dar mais largas idéas deſta obra.

## DIALOGO I.

Summario do Dialogo I.

O Primeiro Dialogo he intitulado: *Dialogo Paſtoril ſobre couſas da Sagrada Eſcritura* fol. I. Neſte Dialogo reconta elle as calamidades dos ſeus antes do primeiro Templo, e durante elle; os Capitulos, que alli ſe contém, ſaõ os ſeguintes:

*Huma Lamentaçaõ de Iſrael.*

*Origem, e vida paſtoril do Povo de Iſrael.*

*Vida eſpiritual em habito paſtoril*, onde começa: *Eſtas ſaõ as ovelhas, de que atraz fallei.*

*Caça de Coelhos, e Lebres.*

*Vidas dos que peccáraõ em Iſrael no tempo dos Juizes, á Caça de Coelhos e Lebres appropriadas.*

*Caça de Cervos, ou Viados.*

*Vida dos máos Reis de Iſrael, e dos ſeus dez*

*Tri-*

*Tribus, que saõ desapparecidos á caça de cervos appropriada.*

*Caça de cervos na volta da folha, onde começa: A esta hora já huma temperada sombra.*

*Vida dos máos Reis de Jehudá, á caça de Garças appropriada.*

*Tribulações de Israel na destruiçaõ da segunda Casa abreviadas, applicando a cada huma a Profecia, que nella se cumprio.*

*Os primeiros successos de Israel na Terra Santa.*

*O primeiro Rei, que tiveraõ, e seu successo; e como depois se partio o Reino em duas partes.*

*O successo dos Reis de Israel, e dos dez Tribus, que ensenhoreáraõ.*

*Lamentaçaõ de Israel sobre a perda dos dez Tribus.*

*Donde tomou, ou principiou a Idolatria.*

*Consolaçaõ humana no cativeiro dos dez Tribus.*

*Consolaçaõ divina no cativeiro dos dez Tribus.*

*Successo dos Reis de Jehudá, e do Povo, que ensenhoreáraõ em Jerusalém, e como fôraõ destruidos pelos Babylonios.*

*Notavel lamentaçaõ sobre a perda da Primeira Casa.*

## DIALOGO II.

Summario do Dialogo II.

O Segundo Dialogo fol. 87. *trata da reedificaçaõ da ſegunda Caſa, e todo o ſeu ſucceſſo até ſer por Tito deſtruida, e a conſolaçaõ de tal perda.* Eis-aqui os Capitulos.

*Conſolaçaõ na perda da primeira Caſa, e como foi reedificada a ſegunda, e o povo, que a ella veio, e a vingança nos Babylonios.*

*Bens que faltáraõ na ſegunda Caſa.*

*Particular ſucceſſo da ſegunda Caſa, e das guerras, que ultimamente tiveraõ com os Romanos, e como por elles foi deſtruida.*

*Fabrica do Segundo Templo, que fez Herodes.*

*Lamentaçaõ na perda da ſegunda Caſa, e o fim que houveraõ os Romanos, e todos os que haviaõ atély offendido a Iſrael, e os Profetas, que o prediſſeraõ.*

*Sinaes maravilhoſos, que antes da deſtruiçaõ da ſegunda Caſa ſe moſtráraõ.*

## DIALOGO III.

Summaro do Dialiogo III.

NO Dialogo Terceiro fol. 157. *ſe trata deſde a perda da ſegunda Caſa deſtruida pelos Romanos, quantas tribulações padeceo Iſrael até eſte dia, e ao pé todas as Profecias, que nellas ſe haõ cumprido, e ultimamente ſua conſolaçaõ aſſi humana, como divina.* Eis-aqui o ſummario dos Capitulos.

*Males que depois dos Romanos ſuccedèraõ a Iſ-*

*rael por muitas partes do mundo; primeiro o de Siſebuto Rei dos Godos na Eſpanha.*

*Mal vindo em França por cauſa de huma Hoſtia.*

*Tribulaçaõ na Eſpanha por cauſa de Toledo.*

*Tribulaçaõ em toda a Mouriſma por hum furto feito na Cidade Medinat albiou Meca.*

*Mal nos de França por hum moço.*

*Mal na meſma França pela feitiçaria dos porcos.*

*Tribulaçaõ nos de Eſpanha pelo ferreiro.*

*Tribulaçaõ nos da Perſia pelo falſo Maſiab, (ou Meſſias) que ſe levantou.*

*Mal nos de Alemanha por cauſa de trez moços.*

*Mal nos de França por diverſos levantamentos.*

*Grande mal nos de Napoles em galardaõ de hum grande beneficio, que os Judeos ao Reino fizeraõ.*

*Mal nos de Inglaterra por cauſa de hum Religioſo, que ſe namorou de huma Judia.*

*Mal nos proprios de Inglaterra por peſte, guerra, e fome, que veio ao Reino n'hum tempo.*

*Mal nos de Frandes por cauſa de huma Hoſtia.*

*Mal em Alemanha por cauſa da morte de hum homem.*

*Grandes males em muitas partes, por causa, e maõ dos pastores.*

*Torvaçaõ nos de Italia por meio do Irmaõ de hum Papa chamado Sancho.*

*Mal grande nos de França por dizerem, que os Judeos haviaõ empeçonhado as agoas.*

*Mal em Alemanha pelo mesmo falso testemunho.*

*Tribulaçaõ nos de França por odio.*

*Grande mal nos de Espanha por meio de hum Religioso por nome Fr. Vicente.*

*Tribulaçaõ em Espanha por hum moço*

*Males na mesma Espanha por dous falsos testemunhos.*

*A Inquisiçaõ de Espanha sobre os confessos de Fr. Vicente.*

*A entrada dos Judeos de Castella em Portugal, e o mal, que veio aos que se embarcáraõ para terra de Mouros.*

*Quando mandáraõ os meninos dos Judeos á Ilha dos Lagartos em Portugal.*

*Como em Portugal fizeraõ os Judeos Christãos por força.*

*A matança, que se fez nos Judeos de Portugal sendo já mal bautizados.*

A

*A Inquiſiçaõ de Portugal poſta por el Rey D. João Terceiro deſte nome ſobre os Judeos, que com força fôraõ convertidos.*

*Do ſuccedido aos deſterrados de Portugal.*

*Deſterro ultimo de Napoles.*

*Torvaçaõ nos de Conſtantinopla.*

*O mal de fogo, que veio ſobre os de Salonica.*

*Deſterro dos de Bohemia.*

*O deſterro dos de Ferrara.*

*O grande mal de Peſaro.*

*Cada hum deſtes males levava ao pé a Profecia, que parece haver-ſe nelles cumprido.*

*Notavel Lamentaçaõ de Iſrael ſobre todas eſtas tribulações.*

*Conſolaçaõ humana nas tribulações de Iſrael, na qual ſe contém oito vias de conſolaçaõ de grande importancia, por que reſpondem, e ſatisfazem ás duvidas, que Iſrael moveo em ſua lamentaçaõ, e outras de novo, que com as fadigas deſte noſſo deſterro ao preſente ſe movem.*

*Huma grande duvida, que poem Iſrael.*

*A ſatisfaçaõ della.*

*Pergunta Iſrael*: Quando virá o bem, que eſperamos? *e a repoſta de Numeo.*

*Ul-*

*Ultima consolação, e divina com todas as Profecias da Sagrada Escritura, que claramente promettem os bens, que esperamos por certo remedio de todos nossos males, e tão largo, que não sòmente os vivos, mas todos os mortos, que tantos tempos ha, que ainda na sepultura esperão, hão de resuscitar para os gozarem.*

Taes são os objectos, ou artigos destes trez Dialogos. O seu Author para prova dos factos cita á margem os escritores fidedignos entre os seus, e os ditos dos anciões, que os presenciárão. Bem se vê, que Samuel Usque nesta obra se dirige não só a consolar a seus Irmãos desterrados de Portugal, mas tambem a firmar a Religião Judaica, e a mostrar a injustiça dos Christãos, que a combatião.

*Tragedia de assumpto Biblico.*

Compoz esta tragedia de companhia com Lazaro Graciano Levi, a qual depois passou a Italiano R. Jehudá Arié de Modena chamado vulgarmente: *Leão de Modena* ou *Mutinense*, que a publicou em Veneza em 1619. em 12°, (*a*)

R. Scelomoh Malco.

R. Scelemóh. Vid. R. Salomaõ Malco.

C A-

(*a*) Fazem memoria della Cinello na *Bibliotheca Volante* Sect. IV. p. 71. e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 300. 1025. e Falta .1026 esta noticia nas *Bibliothecas* de Castro, e de Barbosa.

# INDICE

Das MEMORIAS que contém o ſegundo Tomo.

MEMORIA *Para a Hiſtoria da Agricultura em Portugal.* - - - - - - - - - Pag. 4.
MEMORIAS *Sobre as Fontes do Codigo Filippino*, por JOAŌ PEDRO RIBEIRO. - - - - - - - - - - 46.
MEMORIA, *Que levou* Acceſſit *em* 12 *de Maio de* 1790. *ſobre as Behetrias, honras, e Coutos, e ſua differença.* - - - - - - - - - - - - - - 171.
MEMORIA, *Que tambem levou* Acceſſit, *ſobre o Direito de Correiçaō uſado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual ſeja a ſua natureza.* - 184.
MEMORIA *Sobre a materia ordinaria para a eſcrita dos noſſos Diplomas, e papeis públicos*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - - - 227.
MEMORIA I. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, deſde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - - - 236.
MEMORIA II. *Para a Hiſtoria da Legislaçaō, e Coſtumes de Portugal*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - - - - - - - - - - - 313.
MEMORIA II. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - 354.

CA-

# CATALOGO

*Das Obras já impreſſas, e mandadas compôr pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; com os preços, por que cada huma dellas ſe vende brochada.*

---

I. BREVES Inſtrucções aos Correſpondentes da Academia, ſobre as remeſſas dos productos naturaes, para formar hum Muſeo Nacional, *folheto* 8.° - - - - 120

II. Memorias ſobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por Joaõ Antonio Dalla-Bella, Socio da meſma, 1. vol. 4.° 480

III. Memoria ſobre a Cultura das Oliveiras em Portugal, remettida á Academia, pelo meſmo Author, 1. vol. 4.° 480

IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.° - - - - - - - - - - - - - - - - - 960

V. Paſchalis Joſephi Mellii Freirii, Hiſt. Juris Civilis Luſitani Liber ſingularis, 1. vol. 4°. - - - - - - 640

VI. Ejusdem Inſtitution. Juris Civilis Luſitani, 3. vol. 4.° 1440

VII. Oſmîa, Tragedia coroada pela Academia, *folh.* 4.° 240

VIII. Vida do Infante D. Duarte, por André de Rezende, *folh.* 4.° - - - - - - - - - - - - - - - 160

IX. Veſtigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, compoſto por ordem da Academia, por Fr. Joaõ de Souſa, 1. vol. 4.° - - - - 480

X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Luſitanicum Linnæanis nominibus illuſtratum, 1. vol. 8.° - - - 200

XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Aſtronomico para o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.° 360

O meſmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.° - - - - 360

O meſmo para o anno de 1791, 1. vol. 4.° - - - - 360

O meſmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.° - - - - 360

XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Induſtria em Portugal, e ſuas Conquiſ-

quiſtas, 3. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - 2400

XIII. Collecçaõ de Livros ineditos de Hiſtoria Portugueza, dos Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., D. Duarte, D. Affonſo V., e D. Joaõ II., 3. vol. fol. - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - 5400

XIV. Aviſos intereſſantes ſobre as mortes apparentes, mandados recopilar por ordem da Academia, *folh.* 8.° - *gr.*

XV. Tratado de Educaçaõ Fyſica para uſo da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Franciſco de Mello Franco, Correſpondente da meſma, 1. vol. 4.° - - - - - - - - 360

XVI. Documentos Arabicos da Hiſtoria Portugueza, copiados dos originaes da Torre do Tombo com permiſſaõ de S. Mageſtade, e vertidos em Portuguez por ordem da Academia, pelo ſeu Correſpondente Fr. Joaõ de Souſa, 1. vol. 4.° - - - - - - - - - - - 480

XVII. Obſervações ſobre as principaes cauſas da decadencia dos Portuguezes na Aſia, eſcritas por Diogo de Couto em fórma de Dialogo, com o titulo de Soldado Pratico; publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, por Antonio Caetano do Amaral, Socio Effectivo da meſma, 1. tom. *in* 8.° *maì.* - 480

XVIII. Flora Cochinchinenſis: ſiſtens Plantas in Regno Cochinchina naſcentes. Quibus accedunt aliæ obſervatæ in Sinenſi Imperio, Africâ Orientali, Indiæque locis variis. Labore ac ſtudio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiæ Ulyſſiponenſis Socii: Juſſu Acad. R. Scient. in lucem edita, 2. vol. *in* 4.° *maior.* 2400

XIX. Synopſis Chronologica de Subſidios, ainda os mais raros, para a Hiſtoria, e Eſtudo critico da Legislaçaõ Portugueza; mandada publicar pela Academia Real das Sciencias, e ordenada por Joſé Anaſtaſio de Figueiredo, Correſpondente do Número da meſma Academia, 2. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - - - - 1800

XX. Tratado de Educaçaõ Fyſica para uſo da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Franciſco Joſé de Almeida, Correſpondente da meſma, 1. vol. 4.° - - - - - - - - - 360

XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha, publicadas de ordem da Academia, 1. vol. 8.° - - - 600

XXII. Advertencias ſobre os abuſos, e legitimo uſo das Aguas Mineraes das Caldas da Rainha, publicadas

das

18-379.

das de ordem da Academia Real das Sciencias, por
Francisco Tavares, Socio Livre da mesma Acad. *folh.* 4.° 120
XXIII. Memorias de Litteratura Portugueza, 2. vol. 4.° 1600
XXIV. Fontes Proximas do Codigo Filippino, 1. vol. 4.° 400

*Estaõ debaixo do prélo as seguintes.*

Actas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.° vol.
Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegaçaõ Portugueza.
Diccionario da lingua Portugueza.
Memorias de Litteratura Portugueza. 3.° vol.

---

*Vendem-se em Lisboa nas logeas de Borel, e de Bertrand, e na da Gazeta; e em Coimbra, e Porto tambem pelos mesmos preços.*

C712
A168M
V.2